



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7320/2022 - Quinta-feira, 24 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Vale
Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	127	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	142	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	151	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		215
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	250	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	253	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	258	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	259	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	260	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	261	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	264	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	270	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	271	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	279	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	342	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	343	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	348	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		349
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	352	
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	356	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	362	
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	364	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	365	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI	366	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	367	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	369	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	370	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	372	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	385	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	395	
SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	424	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	442	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	443	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	444	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	452	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	454	
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	455	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	464	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	466	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	468	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	469	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	487	
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ	491	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	492	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	493	
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM	498	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	499	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	503	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	537	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	540	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	556	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	557	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	563	
COMARCA DE PARAUPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	573	573
UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	575	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA	576	
COMARCA DE RURÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	577	
COMARCA DE JACUNDÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	578	
COMARCA DE REDENÇÃO		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	583	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	585	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	586	
COMARCA DE JURUTI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	596	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	599	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	601	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	602	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	603	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	604	
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	614	
COMARCA DE SALINÓPOLIS		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	629	

COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	632
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	675
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	679
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	680
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	685
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	686
COMARCA DE IRITUIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA	687
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	693
COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	695
COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	696
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	702
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	711
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	712
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	718
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	726
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	731
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	749
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	750
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	752
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	753
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	782
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	783
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU	784
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	805
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	809

PRESIDÊNCIA

LISTA DE SERVENTIAS VAGAS - 2022_1 (PA-MEM-2022/03120)

Nº	COMARCA	SERVENTIA	SERVIÇOS	DATA DE VACÂNCIA	SORTEIO PÚBLICO DE EMPATE	INGRESSO	PROVIMENTO / CONCURSO PÚBLICO
1	Itupiranga (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Itupiranga CNS: 06.590-4 Data de criação: 11/12/1908 Lei de criação:	RI	17/09/1971	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
2	Soure (*)	Cartório Vila de Pesqueiro (Sede) CNS: 06.801-5 Data de criação: 10.03.1959 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/04/1972	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
3	Curuça (*)	Cartório da Vila de Ponta de Ramos CNS: 06.804-9 Data de criação: 05.01.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/01/1973	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

4	Juruti (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.751-2 Data de criação: 20.01.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RI/RTD/ TN/TPT	26/03/1973	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
5	Barcarena (*)	Cartório do Distrito de Aicarau (Vila São João) CNS: 06.614-2 Data de criação: 30.11.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	10/08/1973	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
6	Cametá (*)	Cartório da Vila de São Raimundo dos Furtados CNS: 06.659-7 Data de criação: 12.12.1919 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/05/1974	-	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
7	Cametá (*)	Cartório da Vila de Juaba CNS: 06.617-5 Data de criação: 01.01.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT	22/09/1975	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
8	Muaná (*)	Cartório do Rio Atatá CNS: 06.683-7 Data de criação: 03.04.1902 Lei de Criação:	RCPN/IT	09/08/1976	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
9	Maracanã (*)	Cartório da Vila Boa Esperança " Cartório	RCPN/IT	03/03/1977	-	R	APTA A SER OFERTADA EM

		Registro Civil Sã o Sebastião" CNS: 06.648-0 Data de criação: 09.07.1957 Lei de Criação:					CONCURSO PÚBLICO
10	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Mahuba CNS: 06.761-1 Data de criação: 20.02.1928 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/06/1977		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
11	Senador J o s é Porfírio (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.776-9 Data de criação: 26.09.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RI/RT D/ TN/TPT	10/12/1977		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
12	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do Distrito de Porto Salvo CNS: 06.732-2 Data de criação: 03.06.1897 Lei de Criação:	RCPN/IT	10/03/1978		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
13	Salvaterra (*)	Cartório do Distrito de Joanes CNS: 06.815-5 Data de criação: 11.08.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/04/1978		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
14	Bragança (*)	Cartório da Vila de N o v a Mocajuba CNS: 06.608-4	RCPN/IT	19/05/1978		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO

		Data de criação: 26.04.1938 Lei de Criação:					PÚBLICO
15	São Miguel do Guamá (*)	Cartório do Distrito de Urucuriteua CNS: 06.630-8 criação: 12.06.1917 Lei de Criação:	RCPN/IT	16/05/1979		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
16	Juruti (*)	Cartório da Vila Tabatinga - SALÉ CNS: 06.623-3 Data de criação: 10.06.1914 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	21/11/1979		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
17	Oeiras do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.768-6 Data de criação: 09.06.1986 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/ RI/RTD/TN	29/01/1981		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
18	Breves (*)	Cartório do Distrito de São Miguel dos Macacos CNS: 06.740-5 Data de criação: 23.07.1902 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/04/1981		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
19	Ourém (*)	Cartório do Único Ofício (Sede)	RCPN/IT/RCPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	24/04/1981		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO

		CNS: 06.728-0 Data de criação: 10.05.1833 Lei de Criação:					PÚBLICO
20	Cachoeira do Arari (*)	Cartório da Vila Camará do Marajó (2º Distrito Judiciário) CNS: 06.615-9 Data de criação: 20.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	29/07/1981	—	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
21	Viséu (*)	Cartório do Distrito de São José do Piriá CNS: 06.739-7 Data de criação: 26.07.1924 Lei de Criação:	RCPN/IT	31/07/1981	—	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
22	Cachoeira do Arari (*)	Cartório da Vila de Caracará do Arari CNS: 06.778-5 Data de criação: 12.07.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/11/1981	—	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
23	Belém (**)	Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis CNS: 13.954-3 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	RI	24/12/1981		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
24	Belém (**)	Cartório do 3º Ofício de Protestos de Títulos	TPT	24/12/1981		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL

		CNS: 14.924-5 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81			sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		01/2015
25	Ananindeua (**)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.559-9 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	RI/TN - (Desacumul a- do o serviço de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017)	24/12/1981	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
26	Santa Izabel do Pará (*)	Cartório do Distrito de Americano CNS: 06.566- Data de criação: 21.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/04/1982	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
27	São Sebastião da Boa Vista (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.711-6 Data de criação: 27.02.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	10/03/1983	-	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
28	Barcarena (*)	Cartório da Vila de Itupanema CNS: 06.602- 7	RCPN/IT/TN	18/08/1983	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Data de criação: 18.08.1983 Lei de criação:					
29	Santa Luzia do Pará (*)	Cartório do Distrito de Jacarequara CNS: 06.603-5 Data de criação: 20.03.1924 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/09/1983	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
30	Limoeiro do Ajuru (*)	Cartório do Rio Maria Doce CNS: 06.639-9 Data de criação: 03.10.1983 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/10/1983	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
31	Bragança (*)	Cartório da Vila de Caratateua CNS: 06.660-5 Data de criação: 12.01.1938 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/10/1983	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
32	Muaná (*)	Cartório do 3º Subdistrito Rio Atua CNS: 06.687-8 Data de criação: 27.10.1913 Lei de Criação:	RCPN/IT	07/11/1983	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
33	Irituia (*)	Cartório da Vila de São Francisco	RCPN/IT	07/03/1984	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		CNS: 06.583-9 Data de criação: 04.08.1930 Lei de Criação:					
34	Moju (*)	Cartório do Único Ofício Cairari CNS: 06.586-2 Data de criação: 05.11.1888 Lei de criação:	RCPN/IT	16/05/1984		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
35	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carmo CNS: 06.696-9 Data de criação:01.11.1 888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/08/1984		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
36	São João da Ponta (Comarca de Castanhal) (*)	Cartório de Vila Nova CNS: 06.627-4 Data de criação: 12.03.1952 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/09/1984		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
37	Barcarena (*)	Cartório da Ilha das Onças (F u r o Grande) C N S : 13.945-1 Data de criação: 02.06.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT	14/12/1984		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
38	Augusto Corrêa (*)	Cartório da Vila de Itapixuna CNS: 06.713-2 Data de criação: 27.10.1937 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/06/1985		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

39	Bonito (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.642-3 Data de criação: 10.12.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/RI/RTD/TN	17/08/1985	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
40	Cametá (*)	Cartório do Distrito de Joana Coeli CNS: 06.692-8 Data de criação: 23.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/08/1985	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
41	Alenquer (*)	Cartório da Vila Camburão CNS: 06.802-3 Data de criação: 10.05.1967 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/06/1987	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
42	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório do T e r m o Judiciário de Colares - Registro Civil e Notas (Sede) CNS: 06.640-7 Data de criação: 24.09.1864 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	07/12/1987	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
43	Anajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.774-4	RCPN/IT/RCPJ/TN/RTD/TP	01/03/1988	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Data de criação: 23.10.1923 Lei de Criação:					
44	Garrafão do Norte (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.718-1 Data de criação: 19.02.1998 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	10/05/1988		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
45	Cametá (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) CNS: 06.697-7 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	01/07/1988		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
46	Igarapé-Açu (*)	Cartório do Distrito de Porto Seguro CNS: 06.618-3 Data de criação: 03.03.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	31/01/1989		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
47	Curralinho (*)	Cartório da Vila de Piriá CNS: 06.622-5 Data de criação: 15.05.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT	27/08/1989		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
48	Ourém (*)	Cartório do Distrito de Tupinambá CNS: 06.625-8 Data de criação: 10.04.1904 Lei de Criação:	RCPN/IT	13/12/1989		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
	Portel (*)	Cartório do	RCPN/IT/R	29/03/1990		P	APTA A SER

49		Único Ofício (Sede) C N S : 0 6 . 7 1 0 - 8 Data de Criação: 02.10.1917 Lei de criação:	DT/RCPJ/RI /TN/TPT				OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
50	Quatipuru (Comarca de Primavera) (*)	Cartório do Distrito de Jabaroca CNS: 06.834-6 Data de criação: 11.02.1958 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/07/1990	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
51	Curuá (Comarca de Óbidos) (*)	Cartório de Registro Civil Curuá (Sede) CNS: 06.620-9 Data de criação: 04.05.1916 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	10/08/1990	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
52	Belém (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de P e s s o a s Naturais CNS: 06.643- 1 Data da criação: 31.07.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	21/08/1990	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
53	Abaetetuba (*)	Cartório do Distrito de Urubueua CNS: 06.667-0	RCPN/IT	04/11/1990	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO

		Data de criação: 02.04.1952 Lei de Criação:					PÚBLICO
54	Bragança (*)	Cartório da Vila do Tijoca CNS: 06.596-1 Data de criação: 20.02.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/12/1990		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
55	Baião (*)	Cartório da Vila Umarizal (Distrito de Joana Peres) CNS: 06.567-2 Data de criação: 20.03.1800 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/02/1991		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
56	Marabá (*)	Cartório do 1º Ofício de Marabá (Sede) CNS: 12.963-5 Data de criação: 10.01.1928 Lei de criação:	R I / T N - (Desacumul a- do o serviço de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017)	25/02/1991		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
57	Santarém (*)	Cartório da Vila Curuai CNS: 06.654-8 Data de criação: 08.08.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	08/03/1991		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
58	Salvaterra (*)	Cartório da Vila de Monsarás CNS:	RCPN/IT	27/06/1991		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		06.644-9 Data de criação: 04.11.1954 Lei de Criação:					
59	Visou (*)	Cartório do Distrito de São José do Gurupí CNS: 06.595-3 Data de criação: 02.03.1903 Lei de Criação:	RCPN/IT	12/11/1991		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
60	Chaves (*)	Cartório do Rio Ganhoão CNS: 06.635-7 Data de criação: 02.07.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	25/11/1991		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
61	Breves (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.678-7 Instalação: 01.07.1895 Lei de Criação	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T	26/02/1992		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
62	Irituia (*)	Cartório de Vila Livramento Itabocal CNS: 06.613-4 Data de criação: 03.04.1892 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/06/1992		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
63	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Arapapu CNS: 06.760-3 Data de criação: 28.06.1958. Lei de Criação:	RCPN/IT	17/08/1992		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
64	Capitão do Poço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.717-3	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	20/08/1992		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL

		Data de criação: 15.02.1957 Lei de Criação:					01/2015
65	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do Distrito de Santa Rosa CNS: 06.688-6 Data de criação: 01.01.1945 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/10/1992	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
66	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé-Açu) (*)	Cartório de Único Ofício de Vila Cafezal CNS: 06.584-7 Data de criação: 01.01.1955 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/03/1993	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
67	Chaves (*)	Cartório do Distrito de Pracutuba (Rebordelo) CNS: 06.629-0 Data de criação: 01.01.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/04/1993	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
68	Bragança (*)	Cartório de Vila Almoço CNS: 06.690-2 Data de criação: 27.04.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/04/1993	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
69	Irituia (*)	Cartório do Distrito de Santa Rita Durão CNS: 06.645-6 Data de criação: 08.02.1933	RCPN/IT	02/06/1993	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:					
70	Bujaru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.604-3 Data de criação: 01.06.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	18/08/1993		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
71	Igarapé-Miri (*)	Cartório do 2º Ofício CNS: 06.674-6 Data de criação: 01.04.1869 Lei de Criação:	RCPN/RTD/RCPJ/TN/TPT	27/09/1993		P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
72	Igarapé-Miri (*)	Cartório do Rio Meruí CNS: 06.750-4 Data de criação: 10.05.1900 Lei de Criação:	RCPN/IT	06/10/1993		R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
73	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Tucumanduba CNS: 06.689-4 Data de criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/11/1993		P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
74	Mocajuba (*)	Cartório da Vila de São Pedro de Viseu "Cartório Vila Vizânia" (Povoado de São Benedito de Viseu) CNS: 06.741-3 Data de criação: 10.03.1826	RCPN/IT	13/01/1994		P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:				
75	Sã o Caetano de Odivelas (*)	Cartório do Único (Sede) CNSRCPN/IT/TN09/03/1994 : 06.791-8 Data de criação: 16.12.1875 Lei de Criação:				R PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
76	Breves (*)	Cartório do Distrito Antônio Lemos CNS: 14.946-8 Data de criação: 01.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
77	Breves (*)	Cartório do Distrito de Curumu CNS: 14.947-6 Data de criação: 01.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
78	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Aramã CNS: 14.949-2 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
79	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Jacaré Grande	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida	P APTA A SER OFERTADA EM

		CNS: 14.944-3 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:			a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		CONCURSO PÚBLICO
80	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Mututi CNS: 14.945-0 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
81	Breves (*)	Cartório do Subdistrito de Mapuá CNS: 14.948-4 Data de criação: 11.07.1994 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/07/1994	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
82	Muaná (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.680-3 Data de criação: 04.02.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T	04/08/1994	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
83	Abaetetuba (*)	Cartório do Rio Maracapucu CNS: 06.810-6 Data de criação: 16.09.1937 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/05/1995	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
84	Santarém Novo	Cartório do Único (Sede)	RCPN/RI/ RTD/RCPJ/	05/06/1995	-	R	PROVIDA NO CONCURSO

	(*)	CNS: 06.636-5 Data de criação: 10/03/1887 Lei de Criação:	TN				PÚBLICO EDITAL 01/2015
85	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi). CNS: 06.795-9 Data de criação: 30.11.1970 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	19/08/1995		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
86	Curuçá (*)	Cartório do Distrito de Nazaré do Mocajuba CNS: 06.803-1 Data de criação: 01.01.1955 Lei de Criação:	RCPN/IT	29/08/1995		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
87	Baião (*)	Cartório da Vila Matacurá CNS: 06.723-1 Data de criação: 10.03.1960 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/11/1995		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
88	Muaná (*)	Cartório da Vila de São Miguel do Pracauúba CNS: 06.593- 8 Data de criação: 09.01.1900 Lei de	RCPN/IT	30/01/1996		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Criação:					
89	Soure (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.598-7 Data de criação: 05.01.1891 Lei de Criação:	RI	28/05/1996	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
90	Abaetetuba (*)	Cartório do 1º Ofício - Sede CNS: 06.572-2 Data da criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RI/TN	16/06/1996	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
91	São João do Araguaia (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.770-2 Data de criação: 13.12.1909 Lei de Criação:	RCPJ/IT/ RCPJ/RI/RT D/ TN/TPT	08/08/1996	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
92	Santa Izabel do Pará (*)	Cartório do Distrito de Caraparú CNS: 06.746-2 Data de criação: 01.03.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	20/03/1997	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
93	Breves (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.671-2 Data de Instalação: 09.05.1891 Lei de Criação:	RI/TN	16/06/1997	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

94	Aveiro (Comarca de Itaituba) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.830-4 Data de criação: 04.03.1930 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	18/06/1997	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
95	Irituia (*)	Cartório de Vila Conceição CNS: 06.626-6 Data de criação: 01.01.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	24/03/1998	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
96	Bagre (Comarca de Breves) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.788-4 Data de criação: 27.04.1984 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/RTD/TP	28/04/1998	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
97	Igarapé-Açu (*)	Cartório da Vila Caripi CNS: 06.637-3 Data de criação: 10.03.1950 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/05/1998	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
98	Santa Maria do Pará (*)	Cartório do Distrito de Taciaetua CNS: 06.609-2 Data de criação: 01/01/1927 Lei de Criação:	RCPN/IT	25/06/1998	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
99	Igarapé-Miri (*)	Cartório do 1º Ofício (sede)	RI/TN	10/09/1998	-	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		CNS: 06.673-8 Data de criação: 17.10.1871 Lei de Criação:					
100	Curuça (*)	Cartório da Vila Araquaim CNS: 06.800-7 Data de criação: 11.09.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/03/1999		P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
101	Pau D'arco (Comarca de Redenção) (*)	Cartório do Ofício de Pau D'Arco (Sede) CNS: 06.731-4 Data de criação: 09.11.1993 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	16/03/1999		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
102	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Baturité CNS: 06.650-6 Data de criação: 03.09.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
103	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Bom Jardim Charapacu CNS: 06.691-0 Data de criação: 23.03.1999 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
104	Afuá (*)	Cartório do Distrito de Santa Júlia do Jurupari CNS: 06.813-	RCPN/IT	23/03/1999	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

				8.472/2017).			
107	Alenquer (*)	Cartório do Distrito de Cuipéua CNS: 06.808-0 Data de criação: 07.06.1930 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/05/1999	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
108	Chaves (*)	Cartório do Rio Cururu CNS: 06.632-4 Data de criação: 18.09.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT	19/08/1999	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
109	Faro (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.832-0 Data de criação: 31.12.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	25/08/1999	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
110	Salvaterra (*)	Cartório da Vila de Condeixa CNS: 06.601-9 Data de criação: 16.12.1932 Lei de Criação:	RCPN/IT	20/09/1999	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
111	São Caetano de Odivelas (*)	Cartório da Vila São João dos Ramos CNS: 06.631-6 Data de criação:	RCPN/IT	30/09/1999	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		10.12.1954 Lei de Criação:					
112	Viseu (*)	Cartório da Vila Fernandes Belo CNS: 06.814-8 Data de criação: 11.01.1898 Lei de Criação:	RCPN/IT	01/10/1999	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
113	Aveiro (Comarca de Itaituba) (*)	Cartório do Distrito de Brasília Legal CNS: 06.820-5 Data de criação: 05.04.1891 Lei de Criação:	RCPN/IT	17/12/1999	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
114	Chaves (*)	Cartório da Vila de São Sebastião de Arapixi CNS: 06.624-1 Data de criação: 02.07.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	16/03/2000	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
115	Belém (*)	Serviço Notarial do 1º Ofício CNS: 06.587-0 Data da criação: 29.10.1801 (Livro 24) Lei de criação:	TN	01/04/2000	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
116	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carapajó CNS: 06.616-7 Data de criação: 06.06.1923	RCPN/IT	10/07/2000	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:					
117	Conceição do Araguaia (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.849-4 Data de criação: 08.02.1910 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT (Desacumulados os serviços de notas e de protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	19/08/2000		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
118	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica CNS: 06.606-8 Data da criação: 18.03.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	28/08/2000		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
119	Santo Antônio do Tauá (*)	Cartório da Vila do Espírito Santo do Tauá CNS: 06.790-0 Data de criação: 25.07.1963 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/09/2000		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
120	Curralinho (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.575-5 Data de criação: 10.10.1890 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	17/11/2000		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
121	Curuça (*)	Cartório da Vila de Murajá CNS: 06.594-6 Data de criação: 16.08.1926	RCPN/IT	18/12/2000		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:					
122	Curuçá (*)	Cartório da Vila de Lauro Sodré CNS: 06.807-2 Data de criação: 12.04.1894 Lei de Criação:	RCPN/IT	08/02/2001	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
123	Igarapé-Miri (*)	Cartório da Vila Maiauatá CNS: 06.767-8 Data de criação: 14.02.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	08/02/2001	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
124	São Miguel do Guamá (*)	Cartório do Distrito de Caju CNS: 06.638-1 Data de criação: 03.12.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	30/03/2001	—	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
125	Augusto Corrêa (*)	Cartório do Distrito de Aturiaí CNS: 06.819-7 Data de criação: 30.10.1958 Lei de Criação:	RCPN/IT	02/07/2001	—	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
126	Belém (*) sub judge	Cartório do Distrito de Mosqueiro - Notas e Registro Civil CNS: 06.695-1 Data de criação: 10.01.1889	RCPN/IT/TN	14/08/2001	—	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de criação:					
127	Óbidos (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.766-0 Data de criação: 22.04.1976 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP T	30/08/2001	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
128	Óbidos (*)	Cartório da Vila Flexal CNS: 06.574-8 Data de criação: 16.03.1921 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/10/2001	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
129	Ananindeua (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.562-3 Data de criação: 09.05.1905 Lei de criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RTD/TN/TP (Desacumulados os serviços de registro civil de pessoas naturais e registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas - Lei Estadual nº 8.472/2017).	09/02/2002	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
130	Chaves (*)	Cartório do Rio Arrozal CNS: 06.827-0 Data de criação: 02.07.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/06/2002	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
131	Marabá (*)	Cartório do 2º Ofício de Marabá	TN/RCPN/ PT/RCPJ/R DT	15/07/2002	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO

		(Sede) CNS: 06.568-0 Data de criação: 15.01.1959	(Desacumulados os serviços de registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas e tabelionato de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017).				E D I T A L 01/2015
132	Limoeiro do Ajuru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.722-3 Data de criação: 18.08.1896 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	18/07/2002	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
133	Bragança (*)	Cartório da Vila de Bacuriteua CNS: 06.599-5 Data de criação: 07.06.1972 Lei de Criação:	RCPN/IT	07/08/2002	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
134	Curuá (Comarca de Óbidos) (*)	Cartório do Distrito de Paraná-Miri CNS: 06.628-2 Data de criação: 02.01.1930 Lei de Criação:	RCPN/IT	15/10/2002	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
135	Santarém (*)	Cartório do Distrito de Alter do Chão CNS: 06.764-5 Data de criação: 05.10.1888	RCPN/IT	16/10/2002	-	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:					
136	Aurora do Pará (*)	Cartório da Vila Santana do Capim CNS: 06.576-3 Data de criação: 10.02.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT/RI/RTD/TN/TP	01/11/2002		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
137	Belém (*) sub judice	Cartório Privativo de Casamentos CNS: 06.793-4 Data da criação: 20.10.1908 Lei de criação:	RCPN/IT	30/01/2003		P	PROVIDA (sub judice perante o STF - MS nº 29.019-DF)
138	Muaná (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.665-4 Data de criação: 10.01.1640 Lei de Criação:	RI/TN	04/04/2003		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
139	Santo Antônio do Tauá (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.649-8 Data de criação: 26.07.1932 Lei de Criação:	CRCPN/IT/TN	02/05/2003		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
140	Belém (*)	Cartório do 3º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais CNS: 06.685-2 Data da criação:	RCPN/IT	12/08/2003		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		16.01.1935 Lei de Criação: Decreto Governamental nº 1.445/1934					
141	São João de Pirabas (Comarca de Santarém Novo) (*)	Cartório da Vila de Japerica "Cartório N. Senhora do Livramento" CNS: 06.785-0 Data de criação: 21.11.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	07/10/2003		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
142	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé-Açu) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Magalhães Barata (Sede) CNS: 06.591-2 Data de criação: 09.07.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	23/10/2003		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
143	Gurupá (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.701-7 Data de criação: 28.06.1950 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	24/11/2003		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
144	Igarapé-Miri (*)	Cartório da Vila Menino Deus CNS: 06.821-3 Data de criação: 14.12.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/02/2004		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
145	Santa Luzia	Cartório do	RCPN/IT	29/04/2004		P	APTA A SER

		Distrito de Tentugal CNS: 06.662-1 Data de criação: 12.10.1927 Lei de Criação:					OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
146	Abaetetuba (*)	Cartório de Vila de Beja CNS: 06.826-2 Data de criação: 09.11.1977 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/05/2005		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
147	Prainha (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.703-3 Data de criação: 20.09.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	10/06/2005		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
148	Quatipuru (Comarca de Primavera) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.655-5 Data de criação: 21.02.1877 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	10/08/2005		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
149	Monte Alegre (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.579-7 Data de criação: 20.01.1914 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TPT	26/10/2005		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
150	Curionópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.708-2 Data de (Desacumul	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	07/11/2005		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		criação:21.08.1990 Lei de Criação:	ados os serviços de registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas, tabelionato de notas e protesto de títulos - Lei Estadual n.º 8.472/2017).				
151	Portel (*)	Cartório da Vila de São João de Acangatá CNS: Não instalado	RCPN/IT	27/12/2005	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
152	Castanhal (*)	Cartório do Distrito de Apeú CNS: 06.825-4 Data de criação: 10.10.1895 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	28/04/2006	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
153	Acará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.780-1 Data de criação: 11.03.1872 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	13/06/2006	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
154	Anajás (**)	Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.926-1 Data de criação:	RI/RTD/RCPJ	29/06/2006		P	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015 PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					
155	Belém (**)	Cartório do Ofício Único de Vila de Cotijuba CNS: 13.953-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
156	Aveiro (Comarca de Itaituba) (**)	Cartório do Distrito de Fordilândia CNS: 13.938-6 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
157	Itupiranga (**)	Cartório da Vila Cajazeiras CNS: 13.997-2 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
158	Cachoeira do Piriá (Comarca de Santa Luzia do Pará) (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede) CNS: 13.971-7 Data de criação: 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			Concurso Público Edital 01/2015		
159	Santarém (**)	Cartório da Vila Santana do Rio Itaqui CNS: Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
160	Piçarra (Comarca São Geraldo do Araguaia) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.068-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
161	Ananindeua (**)	Cartório de Reg. Civil das Pessoas Naturais, Notas e Protestos de Títulos do conjunto de pessoas naturais Cidade Nova CNS: 13.930-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN/TP e SPT (Desacumulada do o serviço de registro civil de pessoas naturais - Lei Estadual nº 8.472/2017).	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
162	Garrafão do Norte (**)	Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Títulos e Documentos e de Tabelionato de Notas	RCPN/RTD/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		(Sede) CNS: 13.987-3 Nã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			Público Edital 01/2015		
163	Santarém (**)	Cartório do Bairro da Prainha(Sede) CNS: 16.033-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
164	Brasil Novo (**)	Cartório de Protesto de Títulos e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.965- 9 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
165	Marabá (**)	Cartório de Vila de Santa Fé CNS: Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação: Lei 6.881, 29.06.2006			01/2015		
166	Mojú dos Campos (Comarca de Santarém) (**)	Cartório do Distrito de Mojú dos Campos CNS: Data de criação: Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
167	Nova Esperança do Piria (Comarca de Garrafão do Norte) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.031-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
168	Concórdia do Pará (**)	Cartório de Protestos de Título e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.975-8 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
169	Quatipuru (Comarca de	Cartório de Registro Civil e Notas (Sede)	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida	P	APTA A SER OFERTADA E M

	Primavera) (**)	CNS: Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		CONCURSO PÚBLICO
170	Santana do Araguaia (**)	Cartório de Tabelionato de Protesto de T í t u l o s (Sede) CNS: N ã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
171	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Campos Verdes CNS: 13.994-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: Lei 6.881, 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
172	Santarém (**)	Cartório do Bairro de Nova República (S e d e) CN S: 16.132-3 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
173	Água Azul do	Cartório do Distrito de	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância	P	APTA A SER OFERTADA

	Norte (Comarca de Xinguara) (**)	Canadá CNS: 13.917-0 Nã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006			estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		EM CONCURSO PÚBLICO
174	Bannach (Comarca de Rio Maria) (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede) CNS: 13.943-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
175	Marabá (**)	Cartório de Vila Brejo do Meio CNS: 16.131-5 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
176	Tailândia (**)	Cartório da Vila Agropalma CNS: 16.129-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: n° 6.881 de 29.06.2006	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
177	Porto de Moz (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.276-8	RI/RTD/TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL

		Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015		01/2015
178	Água Azul do Norte (Comarca de Xinguara) (**)	Cartório do Único Ofício de Água Azul do Norte (Sede) CNS: 13.916-2 Nã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
179	Sapucaia (Comarca de Xinguara) (**)	Cartório do Único (Sede) CNS: 14.023-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
180	São Miguel do Guamá (**)	Cartório de Tabelionato de Protesto de Títulos (Sede) CNS: Nã o Instalado Data de	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					
181	Curionópolis (**)	Cartório de Protestos de Títulos (Sede) CNS: 16.178-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
182	Santarém (**)	Cartório da Vila de Arapixuna CNS: Não o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
183	Viseu (**)	Cartório da Vila Nazaré - KM 74 da Rodovia PA/MA CNS: Não o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
184	Placas (Comarca de Uruará) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.032-5	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL

		Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015		01/2015
185	Curuá (Comarca de Óbidos) (**)	Cartório de Tabelionato de Notas de Curuá (Sede) CNS: 13.979-0 N ã o instalado Data de c r i a ç ã o : 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
186	Marabá (**)	Cartório do Bairro de Nova M a r a b á (Sede) CNS: 16.135- 6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6 . 8 8 1 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
187	Floresta do Araguaia (Comarca de Conceição do	Cartório de Registro Civil de Floresta do A r a g u a i a (S e d e) C NS: 13.986-5	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015

	Araguaia (**)	Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			d o Concurso Público Edital 01/2015		
188	Belterra (Comarca de e Santarém) (**)	Cartório de Tabelionato de Notas (Sede) CNS: 13.955-0 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
189	Altamira (**)	Cartório do Bairro de Brasília CNS: 14.437-8 Nã o instalado. Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
190	Novo Repartinmen to (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.134-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
191	São João de Pirabas (Comarca de e Santarém)	Cartório de Protesto de Títulos e Registro de Títulos e	RTD/RCPJ/ TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Documentos (Sede) CNS: N ã o Instalado Data de c r i a ç ã o : 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	
192	Distrito de Miritituba (Comarca d e Itaituba) (**)	Cartório de Registro Civil de P e s s o a s Naturais CNS: 1 6 . 2 8 5 - 9 N ã o Instalado Data de c r i a ç ã o : 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a p o r sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l 01/2015	O candidato investido se encontra no prazo para entrada em exercício (Audiência de Reescolha - Concurso Público Edital 0 1 / 2 0 1 5) , conforme PP 0 0 0 3 0 8 9 - 43.2020.2.00.0 814 publicado no DJe Edição 7189/2021, de 23/07/2021, do TJPA.
193	Almeirim (**)	Cartório do 1º Ofício da Vila de Monte Dourado CNS: 13.924-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN/T PT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a p o r sorteio realizado em virtude d o Concurso Público E d i t a l	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015

					01/2015		
194	Novo Repartimento (**)	Cartório da Vila de Maracajá CNS: 16.067-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
195	Porto de Moz (**)	Cartório da Vila de Tapará (Sede) CNS: Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
196	Eldorado do Carajás (**)	Cartório de Registro Civil de Vila do Gogó da Onça CNS: 13.984-0 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
197	Terra Alta (Comarca de Curuçá) (**)	Cartório de Tabelionato de Notas do Município de Terra Alta CNS: 16.133-1 Data de criação:	TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			d o Concurso Público Edital 01/2015		
198	Brasil Novo (**)	Cartório do Distrito de Carlos Pena Filho CNS: 13.966-7 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
199	Itupiranga (**)	Cartório da Vila Cruzeiro do Sul CNS:13.996-4 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
200	Dom Eliseu (**)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Itinga d o Pará CNS: 13.982- 4 Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecid a por sorteio realizado em virtude d o Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					
201	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Moraes Almeida CNS: 13.993-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
202	Tomé-Açu (**)	Cartório da Vila da Forquilha CNS: Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
203	São Félix do Xingu (**)	Cartório da Vila Sudoeste CNS: Nã o instalado Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
204	Novo Repartimento (**)	Cartório da Vila de Belo Monte CNS: Nã o instalado	RCPN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida a por sorteio realizado em virtude do	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006			Concurso Público Edital 01/2015		
205	Anapu (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 13.932-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/RI/RTD/TN/TP	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
206	Aurora do Pará (**)	Cartório Tabelionato Notas e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.933-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TN	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
207	Barcarena (**)	Cartório de Protestos de Títulos (Sede) CNS: 13.944-4 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	29/06/2006	Ordem de vacância estabelecida por sorteio realizado em virtude do Concurso Público Edital 01/2015	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
208	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/07/2006		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
209	Ulianópolis	Cartório do	RCPN/IT/R	14/07/2006		P	PROVIDA NO

	(*)	Único Ofício (Sede) CNS: 06.763-7 Data de criação: 19.01.1989 Lei de Criação:	CPJ/ RTD/TN/TP T				CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
210	Santa Bárbara do Paraíso (Comarca de Benevides) (*)	Cartório de Registro Civil do Ofício Único de Santa Bárbara CNS: 06.641-5 Data da criação: 15.01.1945 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	02/08/2006		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
211	Cumaru do Norte (Comarca de Redenção) (*)	Cartório de Cumaru do Norte (Sede) CNS: 13.976-6 Data de criação: 01.07.1994 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	22/08/2006		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
212	São Félix do Xingu (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.738-9 Data de criação: 03.01.1920 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT (Desacumulados os serviços de notas e protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	05/12/2006		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
213	Redenção (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.733-0 Data de criação: 24.09.1986	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN (Desacumulado o serviço de notas	14/12/2006		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de criação:	Lei Estadual nº 8.472/2017).				
214	Inhangapi (*)	Cartório de Inhangapi CNS: 06.833-8 Data de criação: 15.06.1895 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN	22/12/2006		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
215	São João da Ponta (Comarca de Castanhal) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.647-2 Data de criação: 03.02.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT	26/01/2007		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
216	Santa Cruz do Arari (Comarca de Cachoeira do Arari) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.736-3 Data de criação: 03.04.1962 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	19/03/2007		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
217	São Caetano de Odivelas (*)	Cartório do Rio Branco (Distrito de Perseverança) CNS: 06.658-9 Data de criação: 10.10.1927 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/04/2007		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
218	Medicilândia (*)	Cartório do Único Ofício (Sede)	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN/	31/07/2007		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO

		CNS: 06.724-9 Data de criação: 25.10.1985 Lei de Criação:	TPT				E D I T A L 01/2015
219	Salinópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.742-1 Data de criação: 19.05.1896 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	27/08/2007		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
220	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do Distrito de Penhalonga CNS: 14.915-3 Data de criação: 02.04.1978 Lei de Criação:	RCPN/IT	23/10/2007		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
221	T e r r a Alta (Comarca de Curuçá) (*)	Cartório do Único Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 1º Tabelionato de Notas do Município de Terra Alta CNS: 06.805-6 Data de criação: 27.12.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	24/01/2008		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
222	Tracuateua (Comarca de Bragança) (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.835-3 Data de criação: 07.06.2006 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	11/06/2008		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015

223	Afuá (*)	Cartório do Único Ofício de Afuá (Sede) NS: 06.589-6 Data de criação: 22.11.1890 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	11/08/2008		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
224	Breu Branco (*)	Cartório Único Ofício de Breu Branco (Sede) CNS: 06.558-1 Data de criação: 16.04.2004 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	14/08/2008		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
225	Nova Timboteua (*)	Cartório do Único Ofício de Vila Timboteua CNS: 06.619-1 Data de criação: 08.02.1907	RCPN/IT	02/09/2008		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
226	Santa Maria do Pará (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.704-1 Data de criação: 27.01.1935 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	09/09/2008	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
227	Belém (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos CNS: 06.656-3 Data de criação: 07.11.1960 Lei de criação:	RCPJ/RTD	09/09/2008	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

228	Peixe Boi (*)	Cartório de Registro Civil do Único Ofício de Peixe Boi CNS: 06.812-2 Data de criação: 26.01.1912 Lei de criação:	RCPN/IT/RI/TN/TPT	15/09/2008		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
229	Curuçá (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.592-0 Data de criação: 07.03.1888 Lei de Criação:	RI/TN	27/09/2008		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
230	Eldorado dos Carajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 13.983-2 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/RI/RTD/TN/TP/T	15/10/2008		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
231	Vigia de Nazaré (*)	Cartório do 1º Ofício de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil de Pessoas Naturais (Sede) CNS: 06.798-3 Data de criação: 24.09.1864 Lei de Criação:	RCPN/IT/TP/T	11/11/2008		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
232	Vigia de Nazaré (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e	RI/RTD/RC/PJ/TN	18/02/2009		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Civil de Pessoas Jurídicas e de Tabelionato de Notas de Vigia. CNS: 06.675- 3 Data de criação: 01.06.1890 Lei de Criação:					
233	Parauapebas (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.681-1 Data de criação: 29.07.2008 Lei de Criação:	RI (Nomenclatura para redefinida para 1º Ofício de Registro de Imóveis de Parauapeba s Lei Estadual nº 8.472/2017).	02/03/2009		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
234	Bragança (*)	Cartório da Vila d Treme CNS: 06.698-5 Data de criação: 14.06.2006 Lei de Criação:	RCPN/IT	18/03/2009		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
235	Oriximiná (*)	Cartório de P o r t o Trombetas CNS: 06.610-0 Data de criação: 22.09.2008 Lei d criação:	RCPN/IT/TN	21/05/2009		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
236	Goianésia do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.719-9 Data de criação: 16.03.1986	RCPN/IT/TN / RI/RTD/TPT	26/05/2009		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de Criação:					
237	Afuá (*)	Cartório do Distrito do Rio Baiano CNS: 06.839-5 Data de criação: 23.03.1999 Lei de Criação:	RCPN/IT	28/05/2009	-	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
238	Terra Santa (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.743-9 Data de criação: 19.05.1896 Lei de criação:	RCPN/IT/RI/TN/TPT	02/06/2009	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
239	Capanema (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.585-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RCPJ/RTD/TN/TPT	17/07/2009	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
240	Santa Maria das Barreiras (Comarca de Conceição do Araguaia) (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 13.003-9 Data de criação: 13.11.2008 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/08/2009	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
241	Viseu (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.842-9 Data de criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	14/08/2009	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		05.11.1888 Lei de Criação:					
242	Vitória do Xingu (Comarca de Altamira) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.744-7 Data de criação: 21.07.1995 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN	30/10/2009		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
243	Augusto Corrêa (*)	Cartório da Vila de Nova Olinda CNS: 06.822-1 Data de criação: 15.12.1922 Lei de Criação:	RCPN/IT	05/12/2009		R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
244	Capanema (*)	Cartório da Vila de Tauari CNS: 06.634-0 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	08/01/2010	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
245	Capanema (*)	Cartório da Vila de Mirasselas CNS: 06.726-4 Data de criação: 05.05.1957 Lei de criação:	RCPN/IT	08/01/2010	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
246	Capanema (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) CNS: 06.597-9	RCPN/IT/TN	08/01/2010	Ordem de vacância definida	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO

		Data de criação: 26.04.1973 Lei de criação:				pele critério data de criação	E D I T A L 01/2015
247	Maracanã (*)	Cartório da Vila Sã o Roberto CNS: 06.646-4 Data de criação: 01.01.1939 Lei de Criação:	RCPN/IT	11/02/2010		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
248	São Miguel do Guamã (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.652-2 Data de criação: 20.01.1910 Lei de Criação:	RI/TN (Desacumul a d o o serviço de notas - L e i Estadual Lei nº 8.472/2017).	19/02/2010		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
249	São Miguel do Guamã (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.676-1 Data de criação: 10.03.1963 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/RTD/ TPT (Recebeu da Lei Estadual nº 8.472/2017 a atribuição do serviço de notas).	19/03/2010		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
250	Belém (*)	Cartório do 3º Ofício de Notas CNS: 06.796-7 Data da criação: 24.03.1 866 Lei de Criação:	TN	22/03/2010		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO E D I T A L 01/2015
251	Sã o Domingos	Cartório do Único (Sede)	RCPN/IT/R CPJ/	09/04/2010		P	PROVIDA NO CONCURSO

	do Capim (*)	CNS: 06.706-6 Data de criação: 24.04.1885 Lei de Criação:	RI/RTD/TN/ TPT				PÚBLICO EDITAL 01/2015
252	Melgaço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.725-6 Data de criação: 27/07/1953 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	28/04/2010		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
253	Canaã dos Carajás (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 13.044-3 Data de criação: 06.10.2008 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/TN/ TPT	04/05/2010		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
254	Muaná (*)	Cartório da 6ª Circunscrição do Rio Anajás CNS: 06.748-8 Data de criação: 30.04.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT	06/06/2010		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
255	Almeirim (*)	Cartório do Único Ofício - Sede CNS: 06.844-5 Data de criação: 26.07.1971	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN TPT	06/07/2010		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
256	Ipixuna do Pará (*)	Cartório de Vila Badajós CNS: 06.600-1 Data de criação: 27.05.1927 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	14/07/2010		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

257	Capanema (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.670-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RI/TN	06/09/2010	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
258	Igarapé-Açu (*)	Cartório da Vila São Jorge do Jaboti CNS: 06.621-7 criação:24.03.1907 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	01/12/2010	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
259	Barcarena (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.831-2 Data de criação: 25/05/1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	22/03/2011	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
260	Abaetetuba (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda CNS: 06.707-4 Data de criação: 04/11/1954 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	29/10/2011	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
261	Santarém (*) Sub Judge	Cartório do 1º Ofício Notas e Registro de Imóveis (Sede) CNS: 06.784-3 criação: 16.04.1833	RI/TN (Desacumulado o serviço de notas - Lei Estadual nº 8.472/2017).	10/11/2011	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de criação:					
262	Soure (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.682-9 Data de criação: 10.03.1889	RCPN/IT/ RCPJ/TN/PT	22/03/2012		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
263	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório da Vila de Mocajatuba (Distrito do Termo Judiciário de Colares) CNS: 06.771-0 Data de criação: 24.04.1960	RCPN/IT	01/06/2012		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
264	Belém (*) sub judice	Serviço de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Capital CNS: 06.840-3 Data de criação: 26.11.1933	RI	15/06/2012		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
265	Salvaterra (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.580-5 Data de criação: 17.10.1933	RCPN/IT	25/10/2012		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		de criação:					
266	Marituba (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Marituba CNS: 06.561-5 Data da criação: 06/10/2008 Lei de criação:	RCPN/RI/RTD/RC PJ	20/11/2012	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
267	Porto de Moz (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.694-4 Data de criação: 24.01.1908 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	04/12/2012	-	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
268	Floresta do Araguaia (Comarca de Conceição do Araguaia) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.852-8 Data de criação: 23.10.1996 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/12/2012	-	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
269	Baião (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.758-7 Data de criação: 28.11.1890	RCPN/IT/RC PJ/RI/RTD/TN/TPT	02/06/2013	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015

		Lei de criação:					
270	Belém (*)	Serviço Notarial do 5º Ofício CNS: 06.809-8 Data da criação: 24.01.1920	TN	30/06/2013		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
271	Palestina do Pará (Comarca de São João do Araguaia) (*)	Cartório de Palestina do Pará (Sede) CNS: 06.612-6 Data de criação: 29/03/1995	RCPN/IT/TN	25/07/2013		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
272	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Distrito Jambu-Açú CNS: 06.828-8 Data de criação: 26.06.1954	RCPN/IT	02/08/2013		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
273	Tailândia (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.851-0 Data de criação: 09/02/1995	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN/TPT (Desacumulados os serviços de notas e de protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	12/05/2014		R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015
274	Curuçá (*)	Cartório de Vila de Boa Vista do Iririteua CNS: 06.799-1	RCPN/IT	25/11/2014		P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO

		Data de criação: 16.03.1972					PÚBLICO
		Lei de Criação:					
275	Acará (*)	Cartório de Registro Civil de R i o Araxiteua CNS: 06.749-6 Data de criação: 19.06.1921	RCPN	21/02/2016		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
		Lei de criação:					
276	Belém (*)	Cartório de Contratos Marítimos (S e d e) CN S: 06.847-1 Data de Criação: 24.06.1933	RCM	25/06/2016		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
		Lei de criação:					
277	Santa Luzia do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (S e d e) C N S : 0 6 . 7 9 4 -	RCPN/IT/TN	06/09/2016		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		2					
		Data de Criação: 19.04.1966					
		Lei de criação:					
278	Ananindeua (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ananindeua	RCPN/RDT/RCPJ	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro		APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
		CNS:					
		Não instalado					
		Data de criação: 31.03.2017					
		Lei de Criação: 8.472/2017					

279	Conceição d Araguaia (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Conceição do Araguaia C N S : N ã o instalado Data de criação : 31.03.2017 Lei de C r i a ç ã o : 8.472/2017	TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
280	Curionópolis (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, de Tabelionatos de Notas e de	RCPN/RTD/RCPJ/TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		<p>Protesto de Títulos de Curionópolis</p> <p>CNS:</p> <p>Não instalado</p> <p>Data de criação: 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>				
281	Itupiranga (**)	<p>1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas, de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Itupiranga CNS:</p> <p>Não instalado</p>	RCPN/RCP J/RTD/TN/T31/03/2017 PT		Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Data de criação: 31.03.2017					
		Lei de Criação: 8.472/2017					
282	Marabá (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas de Marabá CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
283	Marabá (**)	2º Ofício de Tabelionatos de Notas de Marabá	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		<p>CNS:</p> <p>Não instalado</p> <p>Data de criação: 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>				
284	Marabá (**)	<p>1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Marabá</p> <p>CNS:</p> <p>Não instalado</p> <p>Data de criação: 31.03.2017</p>	RCPN/RTD/RCPJ	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação: 8.472/2017				
285	Santarém (**)	1º Ofício de Tabelionato de Notas de Santarém CNS: Número instalado Data de criação: TN Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
286	São Félix do Xingu (**)	1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de São Félix do Xingu Lei de Criação: 8.472/2017	TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		<p>CNS:</p> <p>N ã o instalado</p> <p>Data de c r i a ç ã o : 31.03.2017</p> <p>Lei de C r i a ç ã o : 8.472/2017</p>				
287	Tailândia (**)	<p>1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Tailândia</p> <p>CNS:</p> <p>Não instalada</p>	TN/TPT	31/03/2017	Ordem de vacância a ser definida por sorteio p ú b l i c o futuro	<p>APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO</p>

		<p>Data de criação: 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>					
288	Cametá (*)	<p>Cartório do 1º Ofício (Sede)</p> <p>CNS: 06.672-0</p> <p>Data de Criação: 15.03.1922</p> <p>Lei de criação:</p>	TN/RI	24/10/2017		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
289	Belém (*)	<p>Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais (Sede) CNS: 06.565-6</p> <p>Data de Criação: 06.07.1932</p> <p>Lei de criação:</p>	RCPN	22/11/2017		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
290	Rondon do Pará (*)	<p>1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de</p>	RCPN/RDT/RCPJ/RI	25/11/2017	Ordem de vacância definida pelo critério data de	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		<p>Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Rondon do Pará</p> <p>CNS: 0 6 . 7 3 5 - 5</p> <p>Data de Criação: 27/01/1983</p> <p>Lei de criação:</p>			criação	
291	Rondon do Pará (**)	<p>1º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Rondon do Pará</p> <p>S:</p> <p>31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>	TN/TPT	25/11/2017	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

292	Novo Repartimento (*)	<p>1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Novo Repartimento</p> <p>CNS: 06.755-3</p> <p>Data de Criação: 27.01.1983</p> <p>Lei de criação:</p>	RCPN/RDT/RCPJ/RI	01/02/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
293	Novo Repartimento (**)	<p>1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Novo Repartimento</p> <p>CNS: TN/TPT</p> <p>Data de criação: 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>	TN/TPT	01/02/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

294	Ipixuna do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS : 06.720-7 Data de Criação: 12.02.1978 Lei de criação:	RCPN/IT/TN	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
295	Pacajá (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Pacajá CNS: 06.705-8 Data de Criação: 01.11.1982 Lei de criação:	RI	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
296	Marabá (*)	Cartório do Único Ofício de Morada Nova CNS : 12.965-0 Data de Criação: 29.06.2006	RCPN/IT/TN	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		Lei de criação: nº 6.881, de 29.06.2006					
297	Pacajá (**)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Pacajá CNS: RCPN/RDT/RCPJ/TN/TPT Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	RCPN/RDT/RCPJ/TN/TPT	29/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
298	Marapanim (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.709-0 Data de Criação: 02.01.1892	RCPN/IT/RDT/RCPJ/RITN/TPT	30/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Lei de criação:				
299	Bragança (*)	06.684-5 Data de Criação: 18/08/1905 Lei de criação:	RCPN/TN (Quando houver a vacância do 2º Ofício Sede (CNS: 13.054-2), o atual 3º Ofício passará a realizar o serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Bragança) CNS: 8.472/2017, de 29.03.2017, ocasião em que passará a ser denominado de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas de Bragança) Data de Criação: 18/08/1905 Lei de criação:	30/05/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
300	Jacundá (*)	1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Jacundá	RCPN/RDT/RCPJ/RI	09/06/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		<p>CNS: 0 6 . 7 2 1 - 5</p> <p>Data de Criação: 16.03.1918</p> <p>Lei de criação:</p>					
301	Jacundá (**)	<p>1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Jacundá</p> <p>CN S:</p> <p>ã o instalado</p> <p>Data de c r i a ç ã o : 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472//2017</p>	TN/TPT	09/06/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
302	Barcarena (*)	<p>Cartório do Único Ofício de Vila dos Cabanos</p> <p>CNS: 12.937- 9</p>	RCPN/IT/TN	13/06/2018	-	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Data de Criação: 13/08/2008					
		Lei de criação:					
303	Marituba (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 14.017-8 Data de Criação: 06/10/2008 Lei de criação:	RCPN/IT/TP/TN	27/06/2018		R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
304	Mãe do Rio (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.837-9 Data de Criação: 16.05.1968 Lei de criação:	RCPN/IT/RDT/RCPJ/RTN/TPT	30/07/2018		P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
305	Aurora do Pará (**)	Cartório Tabelionato Notas e Títulos e Documentos (Sede) CNS: S: 13.933-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RTD/TN	01/08/2018		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
306	Tucumã (*)	1º Ofício de	RCPN/RDT/	20/08/2018		Ordem de R	APTA A SER

		<p>Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Tucumã</p> <p>RCPJ/RI</p> <p>CNS: 06.752-0</p> <p>Data de criação: 17/10/1990</p> <p>Lei de criação:</p>			vacância definida pelo critério data de criação		OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
307	Tucumã (**)	<p>1º Ofício de Tabelionatos de Notas e de Protesto de Títulos de Tucumã</p> <p>CNS: TN/TPT</p> <p>Data de criação: 31.03.2017</p> <p>Lei de Criação: 8.472/2017</p>		20/08/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação		APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

308	Monte Alegre (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.783- 5 Data de Criação: 27.05.1882 Lei de criação:	TN/RI	27/08/2018		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
309	Castanhal (*)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Castanhal CNS: 06.578- 9 Data de Criação: 03.12.1933 Lei de criação:	RI	31/10/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
310	Castanhal (**)	2º Ofício de Tabelionato de Notas de Castanhal	IN (Qu	31/10/2018	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		CNS: Não instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de criação: Lei nº 8.472/2017	ando houver a vacância do 2º Ofício sede (CNS: 06.769-4), o atual 2º Ofício de Tabelionato de Notas passará a realizar os serviços de RCPN e RDT/RCPJ, p o r desacomulã o decorrente da Lei nº 8.472/2017, d e 29.03.2017, ocasião em que passará a ser denominado de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e 2º Tabelionato de Notas de Castanhal)				
311	N o v a Esperança do Piria (Comarca de Garrafão do Norte) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.031-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	03/12/2018	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
312	Muaná (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.680-3 Data de criação: 04.02.1876	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TN/TP	11/12/2018	-	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Lei de Criação:					
313	Alenquer (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.582-1 Data de Criação: 28.06.1848 Lei de criação:	RCPN/IT/RTD/RCPJ/TN/TPT	13/12/2018		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
314	Abaetetuba (*)	Cartório do 1º Ofício Sede CNS: 06.572-2 Data da criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RI/TN	22/02/2019		P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
315	Santa Maria das Barreiras (Comarca de Conceição do Araguaia) (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 13.003-9 Data de criação: 13.11.2008 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	11/03/2019		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
316	Piçarra (Comarca de São Geraldo do Araguaia) (**)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 16.068-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	01/04/2019		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
317	Soure (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.598-7	RI	08/05/2019	Ordem de vacância definida	P	APTA A SER OFERTADA E M

		Data de criação: 05.01.1891 Lei de Criação:				pelos critérios de data de criação		CONCURSO PÚBLICO
318	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi). CNS: 06.795-9 Data de criação: 30.11.1970 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	08/05/2019		Ordem de vacância definida pelo critério de data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
319	Bagre (Comarca de Breves) (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.788-4 Data de criação: 27.04.1984 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/TN/RTD/TP	08/05/2019		Ordem de vacância definida pelo critério de data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
320	Marituba (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis e Registro de Títulos e Documentos Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município de Marituba CNS: 06.561-5 Data da criação: 06/10/2008 Lei de criação:	RCPN/RI/RTD/RCPJ	12/07/2019			P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
321	Tucuruí (*)	1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e	RTD/RCPJ/RI	27/07/2019			R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO

		<p>Civil de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Tucuruí</p> <p>CNS: 06.560-7</p> <p>Data da criação: 31.05.1933</p> <p>Lei de criação:</p>	<p>(Quando houver a vacância do 2º Ofício Sede (CNS: 06.855-1), o atual 1º Ofício passará a realizar o serviço de RCPN, por desacumulação decorrente da Lei nº 8.472/2017, de 29.03.2017, ocasião em que passará a ser denominado de 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de Tucuruí)</p>				PÚBLICO
322	Curralinho (*)	<p>Cartório do Único Ofício (Sede)</p> <p>CNS: 06.575-5</p> <p>Data de criação: 10.10.1890</p> <p>Lei de Criação:</p>	<p>RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN</p>	23/08/2019	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
323	Santarém (*)	<p>1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Santarém</p> <p>CNS: 06.858-5</p>	TPT	17/11/2019	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		Data de criação: 04.06.1954					
		Lei de criação:					
324	Santarém (**)	2º Ofício de Tabelionato de Notas de Santarém CNS: Nã o instalado Data de criação: 31.03.2017 Lei de Criação: 8.472/2017	TN	17/11/2019	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
325	Afuá (*)	Cartório do Único Ofício de Afuá (Sede) NS: 06.589-6 Data de criação: 22.11.1890 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCCPJ/RI/RTD/TN	29/11/2019	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
326	Barcarena (*)	Cartório da Vila de Itupanema CNS: 06.602-7 Data de criação: 18.08.1983	RCPN/IT/TN	12/01/2020	-	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA

		Lei de criação:					
327	Porto de Moz (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.694-4 Data de criação: 24.01.1908 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	31/01/2020		R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
328	Muaná (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.665-4 Data de criação: 10.01.1640 Lei de Criação:	RI/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
329	Belém (*)	Serviço Notarial do 1º Ofício CNS: 06.587-0 Data da criação: 29.10.1801 (Livro 24) Lei de criação:	TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
330	Colares (Comarca de Vígia) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Colares - Registro Civil e Notas (Sede) CNS: 06.640-7 Data de criação: 24.09.1864 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
331	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO

		CNS: 06.606-8 Data da criação: 18.03.1875 Lei de Criação:			03/02/2020	pelos critérios data de criação		EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
332	Prainha (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.703-3 Data de criação: 20.09.1876 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT		03/02/2020	Ordem de vacância definida pelos critérios data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
333	Santarém Novo (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.636-5 Data de criação: 10/03/1887 Lei de Criação:	RCPN/RI/ RTD/RCPJ/ TN		03/02/2020	Ordem de vacância definida pelos critérios data de criação	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
334	Cametá (*)	Cartório do 3º Ofício (Sede) CNS: 06.697-7 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN		03/02/2020	Ordem de vacância definida pelos critérios data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
335	Soure (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.682-9 Data de criação: 10.03.1 889 Lei de Criação:	RCPN/IT/ RCPJ/TN/T PT		03/02/2020	Ordem de vacância definida pelos critérios data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
336	Salinópolis (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.742-1 Data de criação: 19.05.1896	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT		03/02/2020	Ordem de vacância definida pelos critérios data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA

		Lei de Criação:					
337	Ananindeua (*)	Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Ananindeua CN S: 06.562-3 Data de criação: 09.05.1905 Lei de criação:	TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
338	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
339	Santa Izabel do Pará (*)	Cartório do Distrito de Americano CNS: 06.566-4 Data de criação: 21.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
340	Barcarena (*)	Cartório do Distrito de Aicarau (Vila São João)	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE

		CNS: 06.614-2 Data de criação: 30.11.1905 Lei de Criação:					REESCOLHA
341	Igarapé-Miri (*)	Cartório da Vila Maiauata CNS: 06.767-8 Data de criação: 14.02.1906 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
342	Conceição do Araguaia (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.849-4 Data de criação: 08.02.1910 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT (Desacumulados os serviços de notas e de protesto de títulos - Lei Estadual nº 8.472/2017).	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
343	Santarém (*)	Cartório da Vila Curuai CNS: 06.654-8 Data de criação: 08.08.1912 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
344	Monte Alegre (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.579-7 Data de criação: 20.01.1914 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RTD/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
345	São Félix do Xingu (*)	Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Registro de Títulos e	RCPN/IT/RTD/RCPJ/SRI	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA

		Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas e de Registro de Imóveis de São Félix do Xingu CNS: 06.738-9 Data de criação: 03.01.1920 Lei de Criação:					
346	Belém (*)	Serviço Notarial do 5º Ofício CNS: 06.809-8 Data da criação: 24.01.1920 Lei de criação:	TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
347	Terra Alta (Comarca de Curuçá) (*)	Cartório do Único Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e 1º Tabelionato de Notas do Município de Terra Alta CNS: 06.805-6 Data de criação: 27.12.1926 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
348	São João de Pirabas (Comarca de Santarém Novo) (*)	Cartório da Vila de Japerica "Cartório N. Senhora do Livramento" CNS: 06.785-0 Data de criação: 21.11.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

349	Bonito (*)	Cartório do Único Ofício. (Sede) CNS: 06.642-3 Data de criação: 10.12.1934 Lei de Criação:	RCPN/IT/RI/RTD/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
350	Santa Maria do Pará (*)	Cartório do Único (Sede) CNS: 06.704-1 Data de criação: 27.01.1935 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
351	Santa Bárbara do Pará (Comarca de Benevides) (*)	Cartório de Registro Civil do Ofício Único de Santa Bárbara CNS: 06.641-5 Data da criação: 15.01.1945 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
352	Capanema (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.585-4 Data de criação: 03.03.1950 Lei de criação:	RCPJ/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
353	Capanema (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.670-4 Data de criação: 03.03.1950	RI/TN	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		Lei de criação:					
354	Gurupá (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.701-7 Data de criação: 28.06.1950 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
355	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Distrito Jambu-Açú CNS: 06.828-8 Data de criação: 26.06.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
356	Abaetetuba (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda CNS: 06.707-4 Data de criação: 04/11/1954 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
357	Capitão Poço (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.717-3 Data de criação: 15.02.1957 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN/TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
358	Santo Antônio do Tauá (*)	Cartório da Vila do Espírito Santo do Tauá CNS: 06.790-0 Data de criação:	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		25.07.1963 Lei de Criação:					
359	Almeirim (*)	Cartório do Único Ofício - Sede CNS: 06.844-5 Data de criação: 26.07.1971	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
360	Ananindeua (**)	1º Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua CNS: 06.559-9 Data de criação: 24.12.1981 Lei de Criação: Lei nº 5.008/81	RI	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	R	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
361	Ponta de Pedras (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.846-0 Data de criação: 02.09.1985 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
362	B r e u Branco (*)	Cartório Único Ofício de Breu B r a n c o (Sede) CNS: 06.558-1 Data de criação: 16.04.2004 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	03/02/2020	Ordem de vacância definida pelo critério data de criação	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
363	Anajás (**)	Cartório de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos (Sede) CNS: 13.926-1 Data de criação:	RI/RTD/RC PJ	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006					
364	Cachoeira do Piriá (Comarca de Santa Luzia do Pará) (*)	Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas (Sede) CNS: 13.971-7 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/TN	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
365	Tailândia (**)	Cartório da Vila Agropalma CNS: 16.129-9 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
366	Marabá (**)	Cartório do Bairro de Nova Marabá (Sede) CNS: 16.135-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	R	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO
367	Itaituba (**)	Cartório do Distrito de Moraes Almeida CNS: 13.993-1 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	03/02/2020	Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	P	APTA A SER OFERTADA EM CONCURSO PÚBLICO

		nº 6.881 de 29.06.2006					
368	Eldorado dos Carajás (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 13.983-2 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RCPN/IT/RI/ RTD/TN/TP T	03/02/2020		Ordem de vacância a ser definida por sorteio público futuro	PROVIDA NO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 01/2015 - AUDIÊNCIA DE REESCOLHA
369	Mocajuba (*)	Cartório do Único Ofício Sede CNS: 06.772- 8 Data de criação: 09.03.1974 Lei de criação:	RCPN/RTD/ RCJP/RI/TN /TPT	09/02/2020			APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
370	Curionópolis (*)	Cartório de Protestos de Títulos (Sede) CNS: 16.178-6 Data de criação: 29.06.2006 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	TPT	11/02/2020			APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
371	Vigia de Nazaré (*)	2º Ofício de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Civil de	RI/RTD/RC PJ/TN	15/03/2020			APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

		<p>Pessoas Jurídicas e de Tabelaionato de Notas de Vigia (Sede).</p> <p>CNS: 06.675-3</p> <p>Data de criação: 01/06/1890</p> <p>Lei de criação:</p>					
372	Bragança (*)	<p>Cartório da Vila de Nova Canindé</p> <p>CNS: RCPN 06.607-6</p> <p>Data da criação: 27/04/1921 (CNJ)</p> <p>Lei de Criação:</p>		05/04/2020		R	<p>APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO</p>
373	Concórdia do Pará (*)	<p>Cartório de Protestos de Título e Títulos e Documentos (Sede)</p> <p>CNS: 13.975-8</p> <p>Serventia inativa</p> <p>Data de criação: 29.06.2006</p> <p>Lei de Criação: nº 6.881 de</p>	RTD/TPT	05/08/2020		P	<p>APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO</p>

		29.06.2006					
374	Cametá (*)	Cartório da Vila do Carmo CNS: 06.696-9 Data de criação: 01.11.1888 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	06/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
375	Aurora do Pará (*)	Cartório da Vila Santana do Capim CNS: 06.576-3 Data de criação: 10.02.1889 Lei de Criação:	RCPN/IT/RI/RTD/TN/TP	10/08/2020		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
376	Curuçá (*)	Cartório do 1º Ofício (Sede) CNS: 06.592-0 Data de criação: 07.03.1888 Lei de Criação:	RI/TN	11/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
377	Benevides (*)	Cartório do Distrito de Benfica CNS: 06.606-8 Data da criação: 18.03.1875 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	12/08/2020		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
378	São Francisco do Pará (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.824-7 Data de criação: 02.10.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/08/2020		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

379	Abaetetuba (*)	Cartório da Colônia Dr. João Miranda CNS: 06.707-4 Data de criação: 04.11.1954 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	01/11/2020	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
380	Limoeiro do Ajuru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.722-3 Data de criação: 18.08.1896 Lei de Criação:	RCPN/IT/RCPJ/RI/RTD/TN	24/12/2020	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
381	Acará (*)	Cartório do Distrito de Guajará-miri CNS: 06.633-2 Data de criação: 07.04.1891 (CNJ) Lei de Criação:	RCPN	10/02/2021	-	R	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
382	Magalhães Barata (Comarca de Igarapé-Açu) (*)	Cartório do Termo Judiciário de Magalhães Barata (Sede) CNS: 06.591-2 Data de criação: 09.07.1909 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	19/02/2021	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO
383	Belém (*)	1º Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos de Belém CNS: 06.611-8 Data de criação:	TPT	26/02/2021	-	P	APTA A SER OFERTADA E CONCURSO PÚBLICO

		01.01.1920 (CNJ) Lei de Criação:					
384	Canaã dos Carajás (*)	Cartório do 2º Ofício (Sede) CNS: 06.782-7 Data de criação: 08/10/2008 Lei de Criação: nº 6.881 de 29.06.2006	RI	11/03/2021		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
385	Barcarena (*)	Cartório da Vila do Conde (Distrito de Murucupi). CNS: 06.795-9 Data de criação: 30.11.1970 Lei de Criação:	RCPN/IT/TN	17/03/2021		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
386	Abaetetuba (*)	Cartório do 1º Ofício - Sede CNS: 06.572-2 Data da criação: 06.08.1954 Lei de Criação:	RI/TN	17/04/2021		P	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO
387	Bujaru (*)	Cartório do Único Ofício (Sede) CNS: 06.604-3 Data de criação: 01.06.1905 Lei de Criação:	RCPN/IT/R CPJ/ RI/RTD/TN/ TPT	11/06/2021		R	APTA A SER OFERTADA E M CONCURSO PÚBLICO

NOTA:

(*) Legal - Art. 39 da Lei nº 8935/94 - Morte, Aposentadoria, Invalidez, Renúncia, Perda de Delegação nos termos do art.35 da referida Lei

(**) Lei de Criação.

RCPN - Registro Civil das Pessoas Naturais

IT - Interdições e Tutelas

RCPJ - Registro Civil das Pessoas Jurídicas

RI - Registro de Imóveis

RTD - Registro de Títulos e Documentos

TN - Tabelionato de Notas

TPT - Tabelionato de Protesto de Títulos

RCM - Registro de Contratos Marítimos

Ingresso - P - Modalidade Ingresso por Proviment

Ingresso - R - Modalidade Ingresso por Remoção

PORTARIA CONJUNTA Nº 01/2022-GP/CGJ, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Institui condições especiais para quitação de débitos dos recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ) oriundos das serventias extrajudiciais.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Corregedora Geral de Justiça, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, no exercício de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência do Poder Judiciário é a gestora dos recursos do Fundo de Reparcelamento do Poder Judiciário (FRJ) e que a Corregedoria Geral de Justiça é o órgão de fiscalização das serventias extrajudiciais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os regramentos contidos no § 3º e 4º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, introduzidos pela Lei Complementar Estadual nº 103, de 29/12/2015, publicada no DOE nº 33.040, de 30/12/2015; e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as receitas do Fundo de Reparcelamento do Judiciário às condições socioeconômicas conjunturais vigentes,

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir, no período de 14 de março a 31 de maio de 2022, condições especiais para quitação dos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, dos recursos do Fundo de Reparcelamento do Judiciário (FRJ), oriundos das serventias extrajudiciais, vencidos até a competência do mês de dezembro de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

§1º As condições especiais dispostas no *caput* consistirão em redução de juros de mora e multa, com ou sem parcelamento do valor total do débito; e serão concedidas, respectivamente, por meio de adesão a Acordo de Quitação ou a Acordo de Parcelamento de Débito.

§2º Após o adimplemento integral das parcelas do acordo será emitido o respectivo Termo de Quitação do débito.

Art. 2º No período de vigência previsto no caput do Art. 1º, as condições especiais para quitação e parcelamento dos débitos seguirão uma das opções a seguir:

I - Opção 01: pagamento à vista, com redução de 80% (oitenta por cento) sobre juros de mora e multa;

II - Opção 02: pagamento em até 3 (três) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre juros de mora e multa;

III - Opção 03: pagamento de 4 (quatro) até 6 (seis) parcelas mensais, com a redução de 60% (sessenta por cento) sobre juros de mora e multa;

IV- Opção 04: pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento), sobre juros de mora e multa;

V- Opção 05: pagamento de 13(treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre juros de mora e multa, para débitos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º As condições previstas nos incisos IV e V não se aplicam às serventias vagas.

§ 2º O vencimento das parcelas será no dia 10(dez) de cada mês.

§ 3º As condições de parcelamento previstas no artigo 2º deverão observar o valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) por parcela;

§ 4º As parcelas vencidas e não pagas poderão ser quitadas em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento da última parcela firmada no Termo de Parcelamento de Débito, acrescida de juros e atualização monetária.

§ 5º Ultrapassado o prazo previsto no §4º sem o pagamento integral das parcelas, o débito retornará ao valor integral utilizado como base da negociação, atualizado com os encargos incidentes, abatendo-se o valor das parcelas efetivamente pagas.

§ 6º A mora no pagamento de 3 (três) parcelas seguidas, do parcelamento firmado segundo as condições previstas nos incisos IV e V ensejará o cancelamento do Acordo de Parcelamento, com restauração integral do valor utilizado como base de negociação, atualizado com os encargos incidentes, abatendo-se o valor das parcelas efetivamente pagas.

§ 7º Fica vedado ao devedor solicitante efetivar novo acordo de parcelamento na vigência do Termo de Parcelamento firmado com base nesta Portaria Conjunta.

Art. 3º A adesão às condições especiais dispostas no artigo 1º será formalizada em audiência de negociação mediante a assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§1º A adesão às condições especiais de parcelamento discriminadas no artigo 2º implicam em irrevogável e irretratável confissão do débito objeto do acordo, bem como em renúncia à correspondente contestação.

§2º Na audiência de negociação deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - instrumentos de mandato público, ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para firmar o acordo e assinar o Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, caso o solicitante não seja o devedor responsável pelo débito objeto do acordo.

II - cópia atualizada do comprovante de residência do devedor, assim compreendidos os boletos de pagamento de contas de energia, água ou telefone.

III - documento de identificação do devedor, ou do mandatário.

Art. 4º Na vigência do Termo de Parcelamento, o responsável interino pela serventia vaga signatária não poderá incluir, na prestação de contas da receita e despesa da serventia, o valor da multa e juros de mora oriundos do acordo.

Art. 5º O acordo celebrado, mediante a assinatura do Termo de Parcelamento, possui caráter pessoal e intransferível, persistindo a obrigação do signatário em caso de perda de delegação, de revogação da designação do responsável interino ou da superveniência de outra circunstância que resulte no afastamento do responsável por cartório vago ou do oficial titular de cartório provido.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta terá vigência desde a data de sua publicação até 31 de maio de 2022.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Desembargadora **Célia Regina de Lima Pinheiro**

Presidente

Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**

Corregedora Geral de Justiça

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 577/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36318,

PRORROGAR, pelo período de 03/10/2021 a 02/10/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 5018/2018-GP, de 1º/10/2018, publicada no DJ nº 6519, de 03/10/2018, que colocou a servidora RENATA CLÁUDIA ALMEIDA DA SILVA, Analista Judiciário ç Serviço Social, matrícula nº 130443, À DISPOSIÇÃO da Comarca de Ananindeua.

PORTARIA Nº 578/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-MEM-2021/46560,

Art. 1º AUTORIZAR a regularização da cessão da servidora SARAH GONÇALVES DO LAGO PIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144932, ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento, relativos aos períodos de 2019/2020, 2020/2021 e 2021/2022, de 15/02/2019 até 14/02/2022.

Art. 2º PRORROGAR, por mais 01 (um) ano, no período de 15/02/2022 a 14/02/2023, o prazo estabelecido na Portaria nº 667/2016-GP, de 15/02/2016, publicada no DJ nº 5909, de 16/02/2016, que

colocou a servidora SARAH GONÇALVES DO LAGO PIRES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144932, à disposição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com ônus para o órgão cessionário, mediante ressarcimento.

PORTARIA Nº 638/2022-GP. Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

Instaura Procedimento Geral de Gestão de Precatórios em face do Município de Rondon do Pará com a finalidade de oportunizar o pagamento ou realizar o sequestro necessário à liquidação do precatório nº 055/2019.

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 1881/2015-GP, que prevê o Procedimento Geral de Gestão de Precatórios, processo administrativo para o sequestro em virtude do não pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO o que dispõe a Portaria nº 3963/2017-GP;

CONSIDERANDO o requerimento da parte credora no Precatório nº 055/2019, nos termos do § 6º do art. 100 da Constituição Federal, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça,

Art. 1º Instaurar Procedimento Geral de Gestão em face do Município de Rondon do Pará, em virtude do não pagamento do precatório nº 055/2019, vencidos em 31/12/2021, correspondente à quantia de R\$ 115.732,93, atualizada até fevereiro/2022, em consonância com o disposto nos §§ 6º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 713/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08730,

DISPENSAR o Senhor MATHEUS NASCIMENTO SOUSA, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 17/01/2022.

PORTARIA Nº 714/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08730;

DISPENSAR a Senhora **BRENDA COSTA FREITAS**, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, a contar de 26/01/2022.

PORTARIA Nº 715/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08738,

DESIGNAR o servidor MARCUS WILDES FIGUEIRA COSTA, matrícula nº 104167, para exercer a função de Secretário, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, **durante o afastamento por férias do servidor Nilton Rodrigues Nina Junior, matrícula nº 62146, no período de 11/02/2022 a 25/02/2022.**

PORTARIA Nº 716/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/08727,

DESIGNAR o servidor ORNANDO FERREIRA DA SILVA, matrícula nº 20940, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao **Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA**, durante o impedimento do servidor Marcus Wildes Figueira Costa, matrícula nº 104167, no período de 11/02/2022 a 25/02/2022.

PORTARIA Nº 717/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00945,

DESIGNAR a servidora GLEUMA ALVARENGA DE ARAÚJO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 118231, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Agrária da Região de Altamira, durante as férias da titular, Valdilene Bento do Nascimento Silva, matrícula nº 56278, no período de 03/03/2022 a 17/03/2022.

PORTARIA Nº 719/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06849,

DESIGNAR o servidor ANDRÉ EVARISTO BEZERRA LOURENÇO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 91618, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Suprimento de Fundos deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante a licença prêmio da titular, Jacqueline do Socorro de La Rocque Soares, matrícula nº 67237, no período de 03/03/2022 a 01/04/2022.

PORTARIA Nº 722/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Divulga a apuração da distribuição de processos no ano de 2021, nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus, para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual, aos (às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no §4º do art. 9º da Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), que dispõe sobre a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata a Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015;

CONSIDERANDO o necessário cumprimento do princípio da publicidade, do qual é corolário a transparência ínsita aos atos administrativos;

CONSIDERANDO a economicidade e segurança jurídicas garantidas na ampla divulgação dos dados apurados, de modo a cientificar a magistratura do Poder Judiciário do Estado do Pará acerca das unidades judiciárias aptas à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual,

Art. 1º Divulgar a apuração da distribuição de processos no ano de 2021, nas unidades judiciárias de 1º e 2º graus, para fins de pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, em razão da acumulação de acervo processual, aos(às) magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º As unidades judiciárias aptas à percepção da gratificação referida no artigo 1º, durante o ano de 2022, considerados os parâmetros estabelecidos no artigo 9º da Resolução TJPA nº 1, de 1º de fevereiro de 2022, são as constantes das tabelas anexas, conforme apuração realizada pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística, nos moldes definidos no §4º do artigo 9º da Resolução TJPA nº 1/2022.

ANEXO

DEMANDA BRUTA - ANO 2021 - 2º GRAU

RELATORIA	CLASSIFICAÇÃO UNIDADE	TOTAL BRUTO 2021 ¹
ALTEMAR DA SILVA PAES	PENAL	807
AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES	CIVEL	2.327
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO	CIVEL	1.165
EVA DO AMARAL COELHO	PENAL	4.656
EZILDA PASTANA MUTRAN	CIVEL	2.301
GLEIDE PEREIRA DE MOURA	CIVEL	1.123
JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO	CIVEL	2.074
JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR	PENAL	1.180
LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR	PENAL	1.894
LEONARDO DE NORONHA TAVARES	CIVEL	1.027
LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO	CIVEL	2.064
LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO	CIVEL	2.009
MAIRTON MARQUES CARNEIRO	PENAL	1.220
MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES	CIVEL	1.183
MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS	PENAL	1.512
MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO	CIVEL	1.240
MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO	PENAL	1.504
MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA	CIVEL	2.214
MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE	CIVEL	1.192
RICARDO FERREIRA NUNES	CIVEL	1.220
ROBERTO GONCALVES DE MOURA	CIVEL	2.230
ROMULO JOSE FERREIRA NUNES	PENAL	1.311
RONALDO MARQUES VALLE	PENAL	122
ROSI MARIA GOMES DE FARIAS	PENAL	1.522
VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA	PENAL	1.596

VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA	PENAL	1.631
---	-------	-------

Fonte: Base de dados do TJPA / Ano 2021 / Consulta em 03/02/2022

DEMANDA BRUTA - ANO 2021 - 1º GRAU

ENTRANCIA	COMARCA	UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO DE UNIDADE	DEMANDA BRUTA 2021 ¹
2	^a ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	CRIMINAL	1.200
2	^a ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	CIVEL	1.070
2	^a ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	CIVEL	925
2	^a ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	UNICA OU MISTA	637
1	^a ACARÁ	VARA UNICA DE ACARA	UNICA OU MISTA	1.037
1	^a AFUÁ	VARA UNICA DE AFUA	UNICA OU MISTA	530
2	^a ALENQUER	VARA UNICA DE ALENQUER	UNICA OU MISTA	1.344
1	^a ALMEIRIM	VARA UNICA DE ALMEIRIM	UNICA OU MISTA	909
1	^a ALMEIRIM	VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO	UNICA OU MISTA	544
2	^a ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	CRIMINAL	1.380
2	^a ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	CIVEL	1.101
2	^a ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	CIVEL	921
2	^a ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	CIVEL	884
2	^a ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	CIVEL	825
2	^a ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	CIVEL	823

2	a	ENTRÂNCIA ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	CRIMINAL	491
1	a	ENTRÂNCIA ANAJÁS	VARA UNICA DE ANAJAS	UNICA OU MISTA	363
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	3.629
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.539
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.506
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.499
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.439
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.355
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	1.275
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	CIVEL	1.257
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	CIVEL	1.235
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	CIVEL	1.211
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA	CIVEL	1.137
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	618
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	572
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	473
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	CRIMINAL	453
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	INFANCIA E JUVENTUDE	336
2	a	ENTRÂNCIA ANANINDEUA	VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE TRIBUNAL DO		302

ENTRÂNCIA		ANANINDEUA	JURI		
1	^a ENTRÂNCIA	ANAPÚ	VARA UNICA DE ANAPU	UNICA OU MISTA	944
1	^a ENTRÂNCIA	AUGUSTO CORREA	VARA UNICA DE AUGUSTO CORREA	UNICA OU MISTA	716
1	^a ENTRÂNCIA	AURORA DO PARÁ	VARA UNICA DE AURORA DO PARA	UNICA OU MISTA	508
1	^a ENTRÂNCIA	BAIÃO	VARA UNICA DE BAIÃO	UNICA OU MISTA	920
2	^a ENTRÂNCIA	BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	CRIMINAL	1.695
2	^a ENTRÂNCIA	BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	CIVEL	1.155
2	^a ENTRÂNCIA	BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	CIVEL	1.129
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	TURMA RECURSAL	CIVEL	12.085
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM	CIVEL	10.228
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM	CIVEL	10.205
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PUBLICA	CIVEL	8.834
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PUBLICA	CIVEL	8.006
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE INQUERITOS POLICIAIS DE BELEM	CRIMINAL	7.511
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM	CRIMINAL	3.275
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM	CRIMINAL	3.274
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELEM	CRIMINAL	3.250
3	^a ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL	CIVEL	2.082

3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	15ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.754
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	CIVEL	1.749
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.726
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	CIVEL	1.685
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELEM	CIVEL	1.645
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.392
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	CIVEL	1.378
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELEM	CIVEL	1.338
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.335
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA DE CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	1.295
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.283
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.275
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	UNICA OU MISTA	1.267
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.260
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.258
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.257
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.255
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.246
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.240

3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.222	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.191	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.188	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.172	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.166	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELEM	EXECUCAO PENAL	1.161	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	1.160	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELEM	CIVEL	1.154	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	1.112	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.102	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.095	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.075	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	1.075	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	1.070	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.067	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	1.066	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	CRIMINAL	1.048	
3	a				
ENTRÂNCIA	BELEM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	CIVEL	1.039	

3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	1.029
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELEM	CIVEL	1.029
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	993
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	990
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	979
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	972
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELEM	CIVEL	967
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	964
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	939
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI	CIVEL	920
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	911
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	908
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEM	INFANCIA E JUVENTUDE	860
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELEM	CIVEL	840
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	772
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELEM	CRIMINAL	716
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	9ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	656
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE BELEM	CRIMINAL	625

3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	618
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	603
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	572
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA UNICA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELEM	UNICA OU MISTA	561
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	554
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM	TRIBUNAL DO JURI	546
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	10ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	546
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	CRIMINAL	538
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	528
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	UNICA OU MISTA	527
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	8ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	474
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	12ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	470
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM	TRIBUNAL DO JURI	468
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	CIVEL	463
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	6ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	441
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	11ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	432
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	CIVEL	426
3	a	ENTRÂNCIA	BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	CRIMINAL	421

3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	CRIMINAL	417
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM	CRIMINAL ORGANIZADO	294
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM	TRIBUNAL DO JURI	283
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEM	INFANCIA E JUVENTUDE	262
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM	TRIBUNAL DO JURI	242
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	13ª VARA CRIMINAL DE BELEM	CRIMINAL	228
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELEM	INFANCIA E JUVENTUDE	206
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	INFANCIA E JUVENTUDE	201
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE BELEM	CRIMINAL	164
3	^a	ENTRÂNCIA BELÉM	VARA DE EXEC. DE PENAS E MED. ALTERNATIVAS DE BELEM	EXECUCAO PENAL	118
2	^a	ENTRÂNCIA BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	CRIMINAL	1.146
2	^a	ENTRÂNCIA BENEVIDES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BARBARA	UNICA OU MISTA	688
2	^a	ENTRÂNCIA BENEVIDES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	CIVEL	544
2	^a	ENTRÂNCIA BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	CIVEL	496
1	^a	ENTRÂNCIA BONITO	VARA UNICA DE BONITO	UNICA OU MISTA	342
2	^a	ENTRÂNCIA BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	CRIMINAL	1.684
2	^a	ENTRÂNCIA BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	CIVEL	924
2	^a	ENTRÂNCIA BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	CIVEL	850

2	^a	ENTRÂNCIA BRAGANÇA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	UNICA OU MISTA	676
1	^a	ENTRÂNCIA BRASIL NOVO	VARA UNICA DE BRASIL NOVO	UNICA OU MISTA	585
1	^a	ENTRÂNCIA BREU BRANCO	VARA UNICA DE BREU BRANCO	UNICA OU MISTA	2.585
2	^a	ENTRÂNCIA BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	UNICA OU MISTA	1.111
2	^a	ENTRÂNCIA BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	UNICA OU MISTA	874
2	^a	ENTRÂNCIA BREVES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	UNICA OU MISTA	606
2	^a	ENTRÂNCIA BREVES	TERMO DE BAGRE	UNICA OU MISTA	259
1	^a	ENTRÂNCIA BUJARU	VARA UNICA DE BUJARU	UNICA OU MISTA	482
1	^a	ENTRÂNCIA CACHOEIRA DO ARARI	VARA UNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	UNICA OU MISTA	415
2	^a	ENTRÂNCIA CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETA	UNICA OU MISTA	1.821
2	^a	ENTRÂNCIA CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETA	UNICA OU MISTA	908
2	^a	ENTRÂNCIA CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJAS	CIVEL	952
2	^a	ENTRÂNCIA CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJAS	CIVEL	862
2	^a	ENTRÂNCIA CANAÃ DOS CARAJÁS	VARA CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJAS	CRIMINAL	758
2	^a	ENTRÂNCIA CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	CRIMINAL	1.036
2	^a	ENTRÂNCIA CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	CIVEL	816
2	^a	ENTRÂNCIA CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	CIVEL	760
1	^a	ENTRÂNCIA CAPITÃO POÇO	VARA UNICA DE CAPITÃO POÇO	UNICA OU MISTA	1.182
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE	UNICA OU MISTA	1.804

		CASTANHAL		
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	CIVEL 1.397
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	CIVEL 1.388
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	CRIMINAL 1.298
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	CRIMINAL 1.116
2	^a	ENTRÂNCIA CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	INFANCIA E JUVENTUDE 278
1	^a	ENTRÂNCIA CHAVES	VARA UNICA DE CHAVES	UNICA OU MISTA 316
2	^a	ENTRÂNCIA CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA 1.653
2	^a	ENTRÂNCIA CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA 1.523
2	^a	ENTRÂNCIA CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA 1.398
1	^a	ENTRÂNCIA CONCÓRDIA DO PARA	VARA UNICA DE CONCÓRDIA DO PARA	UNICA OU MISTA 706
1	^a	ENTRÂNCIA CURIONÓPOLIS	VARA UNICA DE CURIONÓPOLIS	UNICA OU MISTA 846
1	^a	ENTRÂNCIA CURRALINHO	VARA UNICA DE CURRALINHO	UNICA OU MISTA 774
2	^a	ENTRÂNCIA CURUÇÁ	VARA UNICA DE CURUÇA	UNICA OU MISTA 904
1	^a	ENTRÂNCIA DOM ELISEU	VARA UNICA DE DOM ELISEU	UNICA OU MISTA 1.882
1	^a	ENTRÂNCIA ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA UNICA DE ELDORADO DOS CARAJAS	UNICA OU MISTA 881
1	^a	ENTRÂNCIA FARO	VARA UNICA DE FARO	UNICA OU MISTA 361
1	^a	ENTRÂNCIA GARRAFÃO DO NORTE	VARA UNICA DE GARRAFÃO DO NORTE	UNICA OU MISTA 944
1	^a	ENTRÂNCIA GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA UNICA DE GOIANESIA	UNICA OU MISTA 870

1	a	ENTRÂNCIA GURUPÁ	VARA UNICA DE GURUPA	UNICA OU MISTA	342
2	a	ENTRÂNCIA IGARAPÉ-AÇU	VARA UNICA DE IGARAPE-AÇU	UNICA OU MISTA	877
2	a	ENTRÂNCIA IGARAPÉ-MIRI	VARA UNICA DE IGARAPE MIRI	UNICA OU MISTA	1.141
1	a	ENTRÂNCIA INHANGAPI	VARA UNICA DE INHANGAPI	UNICA OU MISTA	646
1	a	ENTRÂNCIA IPIXUNA DO PARÁ	VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA	UNICA OU MISTA	911
1	a	ENTRÂNCIA IRITUIA	VARA UNICA DE IRITUIA	UNICA OU MISTA	472
2	a	ENTRÂNCIA ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	CRIMINAL	1.809
2	a	ENTRÂNCIA ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	CIVEL	1.350
2	a	ENTRÂNCIA ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	CIVEL	1.068
2	a	ENTRÂNCIA ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	UNICA OU MISTA	1.020
1	a	ENTRÂNCIA ITUPIRANGA	VARA UNICA DE ITUPIRANGA	UNICA OU MISTA	1.147
1	a	ENTRÂNCIA JACAREACANGA	VARA UNICA DE JACAREACANGA	UNICA OU MISTA	422
1	a	ENTRÂNCIA JACUNDÁ	VARA UNICA DE JACUNDA	UNICA OU MISTA	1.252
1	a	ENTRÂNCIA JURUTI	VARA UNICA DE JURUTI	UNICA OU MISTA	952
1	a	ENTRÂNCIA LIMOEIRO DO AJURU	VARA UNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	UNICA OU MISTA	588
2	a	ENTRÂNCIA MÃE DO RIO	VARA UNICA DE MÃE DO RIO	UNICA OU MISTA	838
2	a	ENTRÂNCIA MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA	CIVEL	2.219
2	a	ENTRÂNCIA MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA	CIVEL	2.165
2	a	ENTRÂNCIA MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABA	CRIMINAL	2.137

ENTRÂNCIA				
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA	CIVEL	2.134
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABA	UNICA OU MISTA	1.394
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABA	UNICA OU MISTA	1.308
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE MARABA	CRIMINAL	914
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABA	CRIMINAL	889
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABA	CIVEL	410
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	1º CEJUSC DE MARABA	CIVEL	407
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABA	EXECUÇÃO PENAL	147
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE MARABA	CRIMINAL	127
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARACANÃ	VARA UNICA DE MARACANÃ	UNICA OU MISTA	758
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARAPANIM	VARA UNICA DE MARAPANIM	UNICA OU MISTA	611
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	CRIMINAL	1.598
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	CIVEL	915
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	CIVEL	887
2	^a			
ENTRÂNCIA	MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	UNICA OU MISTA	861
1	^a			
ENTRÂNCIA	MEDICILÂNDIA	VARA UNICA DE MEDICILÂNDIA	UNICA OU MISTA	847
1	^a			
ENTRÂNCIA	MELGAÇO	VARA UNICA DE MELGAÇO	UNICA OU MISTA	339
1	^a			
ENTRÂNCIA	MOCAJUBA	VARA UNICA DE MOCAJUBA	UNICA OU MISTA	1.191

2	^a	ENTRÂNCIA MOJU	VARA UNICA DE MOJU	UNICA OU MISTA	1.325
2	^a	ENTRÂNCIA MONTE ALEGRE	VARA UNICA DE MONTE ALEGRE	UNICA OU MISTA	1.788
2	^a	ENTRÂNCIA MUANÁ	VARA UNICA DE MUANA	UNICA OU MISTA	823
2	^a	ENTRÂNCIA MUANÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANA	UNICA OU MISTA	349
1	^a	ENTRÂNCIA NOVO TIMBOTEUA	VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA	UNICA OU MISTA	303
2	^a	ENTRÂNCIA NOVO PROGRESSO	VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	CIVEL	1.149
2	^a	ENTRÂNCIA NOVO PROGRESSO	VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	CRIMINAL	890
1	^a	ENTRÂNCIA NOVO REPARTIMENTO	VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO	UNICA OU MISTA	2.118
2	^a	ENTRÂNCIA OBIDOS	VARA UNICA DE ÓBIDOS	UNICA OU MISTA	1.738
1	^a	ENTRÂNCIA OEIRAS DO PARÁ	VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA	UNICA OU MISTA	679
2	^a	ENTRÂNCIA ORIXIMINÁ	VARA UNICA DE ORIXIMINA	UNICA OU MISTA	1.788
1	^a	ENTRÂNCIA OURÉM	VARA UNICA DE OUREM	UNICA OU MISTA	816
1	^a	ENTRÂNCIA OURILÂNDIA DO NORTE	VARA UNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	UNICA OU MISTA	1.085
1	^a	ENTRÂNCIA PACAJÁ	VARA UNICA DE PACAJA	UNICA OU MISTA	1.425
2	^a	ENTRÂNCIA PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	CRIMINAL	1.354
2	^a	ENTRÂNCIA PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	CIVEL	1.070
2	^a	ENTRÂNCIA PARAGOMINAS	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	UNICA OU MISTA	1.027
2	^a	ENTRÂNCIA PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	CIVEL	1.017
2	^a	ENTRÂNCIA PARAGOMINAS	1º CEJUSC DE PARAGOMINAS	CIVEL	727

2	a	ENTRÂNCIA	PARAGOMINAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	INFÂNCIA E JUVENTUDE	165
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	CIVEL	2.497
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	UNICA OU MISTA	2.366
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	1º CEJUSC DE PARAUPEBAS	CIVEL	2.176
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	CIVEL	2.098
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	CIVEL	1.886
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	CRIMINAL	1.446
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PUBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	CIVEL	1.345
2	a	ENTRÂNCIA	PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	CRIMINAL	1.276
1	a	ENTRÂNCIA	PEIXE-BOI	VARA UNICA DE PEIXE-BOI	UNICA OU MISTA	242
2	a	ENTRÂNCIA	PONTA DE PEDRAS	VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS	UNICA OU MISTA	483
1	a	ENTRÂNCIA	PORTEL	VARA UNICA DE PORTEL	UNICA OU MISTA	965
1	a	ENTRÂNCIA	PORTO DE MOZ	VARA UNICA DE PORTO DE MOZ	UNICA OU MISTA	549
1	a	ENTRÂNCIA	PRAINHA	VARA UNICA DE PRAINHA	UNICA OU MISTA	711
1	a	ENTRÂNCIA	PRIMAVERA	VARA UNICA DE PRIMAVERA	UNICA OU MISTA	707
2	a	ENTRÂNCIA	REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	CRIMINAL	1.716
2	a	ENTRÂNCIA	REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	CIVEL	1.473
2	a	ENTRÂNCIA	REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	CIVEL	1.345

2	^a	REDENÇÃO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	UNICA OU MISTA	849
2	^a	RIO MARIA	VARA UNICA DE RIO MARIA	UNICA OU MISTA	941
2	^a	RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARA	CIVEL	1.040
2	^a	RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARA	CRIMINAL	955
1	^a	RURÓPOLIS	VARA UNICA DE RURÓPOLIS	UNICA OU MISTA	818
2	^a	SALINÓPOLIS	VARA UNICA DE SALINÓPOLIS	UNICA OU MISTA	1.615
2	^a	SALINÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	UNICA OU MISTA	374
1	^a	SALVATERRA	VARA UNICA DE SALVATERRA	UNICA OU MISTA	834
2	^a	SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	CRIMINAL	909
2	^a	SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA ISABEL	UNICA OU MISTA	759
2	^a	SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	CIVEL	555
2	^a	SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA ISABEL	CIVEL	490
1	^a	SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA UNICA DE SANTA LUZIA DO PARA	UNICA OU MISTA	709
1	^a	SANTA MARIA DO PARÁ	VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA	UNICA OU MISTA	815
1	^a	SANTANA DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA	1.235
2	^a	SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTAREM	CIVEL	2.164
2	^a	SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTAREM	CRIMINAL	2.123

2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	1.198
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	1.135
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	1.107
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	1.104
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	1.041
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTAREM	CIVEL	983
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM	CRIMINAL	951
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTAREM	CRIMINAL	875
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTAREM	CRIMINAL	730
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	3ª VARA CRIMINAL DE TRIBUNAL DO JURI		574
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM	CIVEL	456
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTAREM	EXECUÇÃO PENAL	110
2	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE SANTAREM	CRIMINAL	104
1	a	ENTRÂNCIA SANTARÉM NOVO	VARA UNICA DE SANTAREM NOVO	UNICA OU MISTA	718
1	a	ENTRÂNCIA SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA UNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	UNICA OU MISTA	773
1	a	ENTRÂNCIA SÃO CAETANO DE ODIVELAS	VARA UNICA DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS	UNICA OU MISTA	413
1	a	ENTRÂNCIA SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA	991
1	a	ENTRÂNCIA SÃO DOMINGOS DO CAPIM	VARA UNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	UNICA OU MISTA	484

1	ENTRÂNCIA	^a SÃO FELIX DOVARA UNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	XINGU	UNICA OU MISTA	1.776
1	ENTRÂNCIA	^a SÃO FRANCISCO DOVARA UNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	FRANCISCO DO PARA	UNICA OU MISTA	754
1	ENTRÂNCIA	^a SÃO GERALDOVARA UNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	DO ARAGUAIA	UNICA OU MISTA	1.734
1	ENTRÂNCIA	^a SÃO JOÃO DOVARA UNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	ARAGUAIA	UNICA OU MISTA	1.213
2	ENTRÂNCIA	^a SÃO MIGUEL DOVARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	DO GUAMA	UNICA OU MISTA	1.116
2	ENTRÂNCIA	^a SÃO MIGUEL DOVARA UNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMA	UNICA OU MISTA	216
1	ENTRÂNCIA	^a SÃO SEBASTIÃOVARA UNICA DE SÃO DA BOA VISTA	SEBASTIÃO DA BOA VISTA	UNICA OU MISTA	614
1	ENTRÂNCIA	^a SENADOR JOSEVARA UNICA DE SENADOR JOSE PORFÍRIO	PORFÍRIO	UNICA OU MISTA	273
2	ENTRÂNCIA	^a SOURE	VARA UNICA DE SOURE	UNICA OU MISTA	1.130
2	ENTRÂNCIA	^a TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	UNICA OU MISTA	1.372
2	ENTRÂNCIA	^a TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	UNICA OU MISTA	1.100
1	ENTRÂNCIA	^a TERRA SANTA	VARA UNICA DE TERRA SANTA	UNICA OU MISTA	698
2	ENTRÂNCIA	^a TOME-AÇÚ	VARA UNICA DE TOME-AÇU	UNICA OU MISTA	1.506
2	ENTRÂNCIA	^a TUCUMÃ	VARA UNICA DE TUCUMÃ	UNICA OU MISTA	1.303
2	ENTRÂNCIA	^a TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	CIVEL	1.258
2	ENTRÂNCIA	^a TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	CRIMINAL	1.207
2	ENTRÂNCIA	^a TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	CIVEL	1.064
2	ENTRÂNCIA	^a TUCURUÍ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	UNICA OU MISTA	725

1	^a	ENTRÂNCIA ULIANÓPOLIS	VARA UNICA DE ULIANÓPOLIS	UNICA OU MISTA	874
1	^a	ENTRÂNCIA URUARÁ	VARA UNICA DE URUARA	UNICA OU MISTA	1.472
2	^a	ENTRÂNCIA VIGIA	VARA UNICA DE VIGIA	UNICA OU MISTA	1.144
2	^a	ENTRÂNCIA VIGIA	TERMO DE COLARES	UNICA OU MISTA	223
2	^a	ENTRÂNCIA VISEU	VARA UNICA DE VISEU	UNICA OU MISTA	699
1	^a	ENTRÂNCIA VITÓRIA DO XINGÚ	VARA UNICA DE VITÓRIA DO XINGU	UNICA OU MISTA	1.133
2	^a	ENTRÂNCIA XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	CIVEL	1.413
2	^a	ENTRÂNCIA XINGUARA	VARA CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	CRIMINAL	1.352
2	^a	ENTRÂNCIA XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	CIVEL	864

O Excelentíssimo Senhor Desembargador RONALDO MARQUES VALLE, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 721/2022-GP. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público e, ainda, a necessidade de serviço frente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/09148;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, marcadas para o período de 3 de março a 1º de abril de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 046/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO decisão exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do **PAD nº 0002223-35.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurada pela Portaria nº 025/2020-CGJ, publicada no Diário de Justiça de 25/06/2020 e prorrogada pela Portaria nº 015/2022-CGJ, publicada no DJ de 02/02/2022.

RESOLVE:

I e **REDESIGNAR** a Comissão Processante constituída para processar o **PAD nº 0002223-35.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurado pela Portaria nº 025/2020-CGJ, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade aos trabalhos, ratificando os atos válidos até então praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 23/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA
Corregedora Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003138-84.2020.2.00.0814

REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SEPLAN

INTERESSADO: CARTÓRIO DE RCPN e VISTA ALEGRE - CURUÇÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELOS DE SEGURANÇA

EMENTA:

AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SELO DE SEGURANÇA e ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e DELEGAÇÃO DE PODERES AO M.M. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE.

Trata-se de expediente por meio do qual a Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Arrecadação Extrajudicial comunicou a ausência de prestação de contas de 1.440 selos de segurança não declarados pelo Cartório de Registro Civil de Vista Alegre, referentes ao período de 01/2013 a 02/2020.

Registrou a Coordenação de Arrecadação que foi concedido ao Cartório o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das taxas de fiscalização correspondentes e/ou remeter informações ou esclarecimentos sobre a situação dos selos pendentes de prestação de contas, contudo, o prazo encerrou em 30/06/2020, e o cartório não se pronunciou sobre os referidos selos.

Consta no id nº 1161823, informações atualizadas pela SEPLAN, no sentido de que a pendência inicialmente reportada persiste até a presente data, totalizando 1.150 selos, referentes ao período de 01/2013 a 02/2020.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 165 do Código de Normas que a Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 3º, inciso XV, da Lei

Complementar nº 21, de 28.02.94, e alterações posteriores, deverá ser recolhida mensalmente, até o dia cinco (05) do mês subsequente, mediante boleto bancário fornecido pelo Sistema Integrado de Arrecadação Extrajudicial ¿ Cartório Extrajudicial, no site do Tribunal de Justiça do Estado em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário ¿ FRJ.

No mesmo sentido, o art. 167, determina que os responsáveis pelo recolhimento da Taxa de Fiscalização enviarão, até o dia cinco (05) de cada mês, à Coordenação Geral de Arrecadação o Boletim de Emolumentos, através de meio eletrônico de transmissão de dados ou do modelo anexo ao Provimento nº 003/2008, desta última forma somente até o lote de fevereiro de 2016.

Já, no art. 174 assevera que, verificada a pendência na prestação de contas da serventia a Oficiala será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, conforme art. 175 da mesma normativa.

Conforme se observa dos autos, a Oficiala em atraso e em débito é Titular da Serventia do Cartório de Registro Civil de Vista Alegre, sendo esta provida, cuja relação jurídica com a administração é regida pelo instituto da delegação, sendo necessária instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade.

Observa-se, também que, com a conduta apresentada, não vem cumprindo as prescrições legais e normativas relativas a atuação notarial e registral, em especial quanto ao pagamento dos valores relativos à prestação de contas dos selos de segurança e atendimento às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle, pondo, em risco, inclusive, a segurança jurídica dos atos praticados.

Constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

De outra sorte, dispõe o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais e normativa, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código.

É inegável que, pelas informações prestadas pela SEPLAN, a Oficiala não vem cumprindo com os deveres de eficiência e presteza que deve permear a prestação dos serviços, bem como, com a recalcitrância, não vem cumprindo suas obrigações administrativas e financeiras com a administração do Poder Judiciário, o que em tese configura as infrações indicadas impondo-se a necessidade de apuração disciplinar.

Dessa feita, considerando os fatos apresentados, determino, com fulcro no art. 1.189 e seguintes do Código de Normas, a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Elita da Paixão Lima, Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais do Cartório da Vila de Vista Alegre ¿ Município de Terra Alta ¿ Comarca de Curuçá, delegando poderes ao Juiz Corregedor Permanente da referida Comarca para presidir o procedimento, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais. À Secretaria da SGJ para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício.

Belém, 22/02/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003926-64.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: MM. JUIZ DE DIREITO MANOEL ANTÔNIO SILVA MACEDO, TITULAR DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

REQUERIDO: CAIQUE SILVA FALCÃO COSTA, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA COMARCA DE RONDON DO PARÁ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NÃO DEVOUÇÃO DE MANDADO. NÃO VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR A ENSEJAR APURAÇÃO POR ESTE ÓRGÃO CORRECIONAL. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Trata-se de Reclamação Disciplinar com objetivo de apurar responsabilidade do Oficial de Justiça Caique Silva Falcão pela não devolução do mandado extraído dos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028.

Em análise à manifestação apresentada pela MM Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa, Titular da 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, em ID 1061369, constatou-se que em razão de desfazimento da permuta o oficial requerido deixou de fazer parte do quadro de oficiais de justiça da Comarca de Rondon do Pará, em razão do que, o mandado objeto do presente expediente restou redistribuído.

Outrossim, consoante às informações prestadas pela referida magistrada, acrescidas de consulta realizada ao sistema PJe em 21/02/2022, verificou-se que o mandado expedido nos autos nº 0803667-80.2018.8.14.0028 foi devidamente cumprido e devolvido em 26/12/2021, pelo Oficial de Justiça Volmar Rodrigues dos Santos, satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correcional.

Considerando que não há como se atribuir ao Oficial de Justiça Caique Silva Falcão Costa cometimento de falta disciplinar a ensejar a atuação deste Órgão Correcional, determino a **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, com fulcro no artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 000769-83.2021.2.00.0814**REQUERENTE: SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS****REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL e IMÓVEL RURAL - IRREGULARIDADE REGISTRAL - COMPETÊNCIA JUIZ AGRÁRIO.****DECISÃO:**

Tratam os presentes autos de Pedido de Providências formulado pela SEMAS, em face do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santarém, envolvendo imóvel rural do local, alegando possível falsidade na apresentação de autenticidade de título fundiário. Instado a se manifestar acerca do tema e se já havia tratativa junto ao Juiz de Registros Públicos do local, o atual cartorário juntou cópia de ofício no qual encaminhou a matéria àquele juízo para as providências cabíveis. É o suficiente a relatar. **DECIDO.** Atenta aos autos, observo que, muito embora a matéria tratada tenha se originado na então Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, configura-se caso de competência de piso e inicial para análise da contenda do Juiz Agrário respectivo, por envolver questões registrais de imóveis rurais.

Isso porque, pelas regras de organização deste Estado, as matérias afetas aos registros públicos de áreas rurais devem ser requeridas ao Juiz Agrário competente, nos termos do art. 3º, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 14/93, in verbis: **Art. 3º** Aos juízes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral para os Juizes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas: ... c) aos registros públicos no que se refere às áreas rurais. Isso quer dizer que para questões registrais e notariais comuns e ordinárias o Corregedor Permanente é o Juiz de Registro Público local competente, porém para as causas envolvendo assuntos rurais e agrários haverá o Corregedor Permanente Especializado, ou seja, o Juiz Agrário competente. Dessa forma, face a natureza da matéria ora em observância e como forma de não suprimir a competência do Juízo Agrário, **ORIENTO** o requerente a remeter sua solicitação ao Juízo Agrário da comarca de Santarém, por ser o competente para analisar o objeto ora apresentado. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 22/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA- Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004625-89.2020.2.00.0814**REQUERENTE: RAMILLY BERNARDES CORREA DE MELO****ADVOGADO: ANA MARIA LIMA NERYS, OAB/PA Nº 9970-B****REQUERIDO: JENIFFER PEREIRA DE MELO****PROCESSO DE ORIGEM: 0001216-50.2005.8.14.0005**

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências apresentado em face da Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, Jeniffer Pereira de Melo. A Requerente, Ramilly Bernardes Correa de Melo, narra aos autos, em síntese, que, no bojo do processo de nº 0001216-50.2005.8.14.0005 a Requerida, por ser filha do Réu, atuou no sentido de atrapalhar o curso do feito, a fim de beneficiar seu genitor. Acrescenta que seu advogado tomou conhecimento que o processo em questão estava sendo arquivado pela Requerida, atitude que, em seu julgamento, estava beneficiando o seu pai. Alega, ainda, que, somente após ser notificada de que seria denunciada perante a Corregedoria a Requerida tomou a iniciativa de se declara impedida para atuar no feito. Em resposta a esta Corregedoria acerca dos fatos narrados, a Requerida fez síntese do andamento processual, informando que o feito teve sua distribuição inicial no ano de 2005, tendo transitado em julgado, com sentença de mérito no ano de 2006, anteriormente à sua posse neste Tribunal. Em 23/11/2018 foi apresentado, pela Requerente, pedido de desarquivamento do processo, o qual foi deferido em 04/12/2018. Em 23/09/2019 foi apresentado pedido de cumprimento de sentença, o qual recebeu despacho para impugnação em 16/10/2019. A Requerida, então, informa que, com o retorno do feito à Secretaria, em 17/02/2020, o processo recebeu certidão acerca da situação de parentesco e foi remetido ao Gabinete, sendo que em março de 2020 o advogado da Requerente, Dr. Pablo Brunno Silveira Lima, retirou os autos em carga e somente os devolveu em agosto daquele ano, em virtude das medidas sanitárias referentes à pandemia do Coronavírus. Acerca das alegações da Requerente, no tocante à Requerida criar percalços ao curso do processo, a Requerida informa que não houve morosidade injustificada e que apenas soube da existência do processo após

ameaças de denúncia por parte da Requerente. É o Relatório. **Decido.** Inicialmente, cabe a ponderação de que a narrativa da Requerente expõe fatos alheios à missão institucional desta Corregedoria, conforme se verifica nos fatos relativos à atuação profissional de seus advogados, bem como no tocante às inúmeras ameaças às quais faz menção. Deste modo, tais fatos foram excluídos da presente decisão por não guardarem relevância com os fatos ora sob análise, quais sejam, o eventual cometimento de infração disciplinar pela Requerida. Não obstante, a Requerente pode buscar medidas preventivas de eventuais danos pessoais ou a busca pela punição dos seus anteriores advogados nas vias adequadas. Quanto às alegações de que a Requerida estaria atuando em benefício de seu genitor nos autos do processo de origem, verifico que os presentes autos foram instruídos apenas com afirmações e ilações da Requerente, de forma que não há, no presente caso, substrato probatório apto a

embasar eventual medida administrativa em seu detrimento, em que pese a demonstração da existência de parentesco entre a Requerida e o Réu no processo. Verifica-se, inclusive que o processo transitou em julgado no ano de 2006, 4 (quatro) anos antes da posse da Requerida no cargo de servidora do TJPA e que este permaneceu arquivado até o ano de 2018, lapso temporal no qual a Requerida sequer teve contato com os autos. Assim como afirma a Requerida, nota-se que às fls. 143 dos autos foi lavrada certidão acerca do seu parentesco com o réu, o que, de fato, prova que não houve má-fé de sua parte na condução do processo. Entretanto, esta Corregedora notou que, à fl. 06 do ID nº 284.175 a Requerida lavrou certidão de trânsito em julgado (datada de 19/12/2018 ç fl. 26-verso dos autos), não obstante a existência de outra certidão de mesmo teor no processo lavrada anteriormente, conforme o ID nº 184.174, fl 21 (datada de 14/08/2007 ç fl. 18 dos autos). Assim, a lavratura do ato em questão conflitua com deveres éticos dos Servidores do TJPA (art. 8º, XIV do Código de Ética dos Servidores do TJPA), sem falar em normas processuais aplicáveis ao caso. Todavia, verifico que a natureza do ato praticado, aliada ao decurso do tempo demonstram não ter ocorrido prejuízo processual no feito em questão, uma vez que, logo após a Requerida se declarou impedida, o que, por si só, não exclui o fato de ela ter praticado um ato em processo no qual seu pai litiga, o que merece menção na presente decisão. Por todo o exposto, não se verifica aplicável medida disciplinar em detrimento da Requerida,

motivo pelo qual determino o **ARQUIVAMENTO** do presente. Não obstante, **RECOMENDO** à Requerida que se abstenha de praticar qualquer ato no processo que originou o presente feito, bem como em qualquer outro com o qual tenha parentes envolvidos futuramente, sob pena de sofrer as medidas disciplinares cabíveis. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça.**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000418-76.2022.2.00.0814

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM - TJ/MT

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ABAETETUBA/PA

CARTA PRECATÓRIA Nº 0800216-76.2022.8.14.0070

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-/CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 3ª VARA DA COMARCA DE NOVA MUTUM/MT, solicitando intermediação deste Órgão Correcional junto à COMARCA DE ABAETETUBA/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 1004460-34.2021.8.11.0086, que tramita perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Nova Mutum/MT. Instado a se manifestar, o Juízo requerido em ID 1200971, informou, através da Diretora de Secretaria, Diana Cristina Ferreira da Cunha, que a missiva em questão foi recebida em 25/01/2022, sendo a mesma devidamente cumprida e devolvida em 15/02/2022 ao Juízo deprecante, via e-mail, juntando o comprovante de devolução nos autos. Desse modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os

devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

Ato do magistrado - MINUTAR">PROCESSO Nº 0005586-30.2020.2.00.0814

REQUERENTE: OFICIO ÚNICO DE JACUNDÁ

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS apresentado pelo responsável interino do OFÍCIO ÚNICO DE JACUNDÁ no âmbito do qual requer AUTORIZAÇÃO para proceder a equiparação salarial entre funcionários da serventia. Detectando que funcionários com mesmas atribuições percebem remunerações distintas, bem assim observando ter a serventia capacidade financeira de absorver o impacto mensal, sustenta necessária a medida para evitar futuros problemas trabalhistas. Considerando a natureza do pedido, esta Corregedoria encaminhou o expediente à SEPLAN para análise e manifestação sobre a viabilidade financeira de modo a permitir ao ordenador de despesas a decisão sobre a questão. O órgão técnico vislumbrou capacidade financeira e, em que pese não subsistir a diferença salarial entre os funcionários indicados no pedido inicial, dado o decurso do tempo, a quando da análise, detectou a diferença entre novos funcionários, permanecendo, assim, alguma distorção, ainda que em valores reduzidos, conforme trecho do parecer que, ora se transcreve: Desta maneira, foi observado que as funcionárias Cleia Araújo Bispo e Samara dos Santos Fontes (escrevente I) não fazem mais parte do quadro funcional da Serventia. Sendo que foi admitida em 03/09/2021 como escrevente I a Sra. Ramira da Silva com o salário menor que as outras funcionárias na mesma função; 2) Outro ponto importante, é que devido a atualização salarial e alteração do quadro funcional da Serventia o custo da equiparação salarial ficou reduzido para R\$ 770,71 (setecentos e setenta reais e setenta e um centavos) na sua totalidade; 3) Baseada na média de repasse das prestações de contas das Receitas e Despesas, dos últimos 12 meses, conforme anexo I, a Serventia possui média de excedente de faturamento no valor de R\$ 18.223,44; e 4) Ressaltamos que em razão da gestão cartorial ser de responsabilidade do Sr. Responsável Interino requerente deverá o mesmo manter o equilíbrio fiscal, econômico e financeiro da Serventia; e (trecho do parecer da SEPLAN, ID N.951498) Desse modo, detectada a distorção salarial entre funcionários que exercem a mesma função, bem assim não havendo o órgão técnico detectado qualquer irregularidade no pedido de equiparação salarial, esta corregedoria entendendo pertinente o pedido e que havia repercussão em receita do Tribunal, encaminhou à Presidência, para autorização do órgão ordenador de despesas e gerente dos recursos o Poder Judiciário. Os autos virtuais foram devolvidos, mediante decisão cujo teor manifesta o entendimento do órgão administrativo superior, segundo o qual a autorização é pertinente a esta Corregedoria Geral de Justiça. Destarte, em observância à decisão de id.1179317, e com base no parecer técnico da SEPLAN, segundo o qual, não há irregularidade no aumento, AUTORIZO as contratações requeridas, bem assim ratifico aquelas já efetivadas conforme noticiado no presente expediente. Ciência à responsável pela serventia. Após, ARQUIVE-SE. Belém, 22 de fevereiro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0000452-51.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOURE - DIREÇÃO DO FÓRUM

Ref. Carta Precatória nº 0800084-52.2022.8.14.0559

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº. 1003399-91.2020.4.01.3900, que tramita perante a 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 1198597, que a carta precatória foi distribuída sob o nº 0800084-52.2022.8.14.0559, cumprida em 27/01/2022 pelo Oficial de Justiça e devolvida ao Juízo deprecante, em 15/02/2022, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420221675393, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000425-68.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DOM ELIZEU/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº 2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 1ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO, solicitando intermediação deste Órgão Correccional junto à COMARCA DE DOM ELIZEU/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 5000488-75.2011.27.2710, que tramita perante o Juízo de Direito da 1ª ESCRIVANIA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

Instado a se manifestar, o Juízo requerido em ID 1999180, informou, que a missiva foi devidamente cumprida e devolvida em 25/08/2017 ao Juízo deprecante, via malote digital (código de rastreabilidade 814 2017366685), juntando o comprovante de devolução nos autos. Desse modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000585-93.2022.2.00.0814

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS REGISTRADORES DO ESTADO DO PARÁ e ANOREG/PA

ADVOGADO: GERSON NYLANDER BRITO FILHO e OAB/PA Nº 26.903

DECISÃO: (...) O Código de Normas de Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará vigente prevê a possibilidade de suspensão de expediente dos serviços notariais e de registro por determinação da Corregedoria de Justiça, dentre outras hipóteses, nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário. Art. 76. O expediente dos serviços notariais e de registro poderá, ainda, ser suspenso na comarca por determinação da Corregedoria de Justiça e/ou pelo Juiz Corregedor Permanente dos Serviços Extrajudiciais da Comarca, **nos dias declarados ponto facultativo no Poder Judiciário**; em situações de urgência ou imprevisíveis; ou nos casos de mudança de endereço ou transição, ocasião em que os títulos apresentados a registro no Ofício de Registro de Imóveis deverão ser recebidos normalmente, procedendo o oficial de registro ao seu lançamento no protocolo conforme dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e Lei dos Registros Públicos. Entretanto, tal permissivo não pode ser observado de maneira generalizada, eis que o serviço extrajudicial, em que pese fiscalizado pelo Poder Judiciário, não se assemelha às demandas e necessidade da sociedade. Tal fato, inclusive, foi apontado pela Associação requerente quando esclarece das diversas realidades de demandas pelos diferentes municípios do Estado. Ainda, há que se ter em mente a estrita ligação do serviço com o funcionamento do comércio e serviço bancário, sem que decisão desta Corregedoria possa causar prejuízo à prestação do serviço notarial e registral no Estado. Dessa forma, **defiro parcialmente** o pedido apresentado para **facultar a suspensão do expediente das serventias extrajudiciais do Estado do Pará** somente nos dias a seguir relacionados, eis que, além de previstos na Portaria nº 4290/2021-GP, correspondem a dias em que há redução do expediente no serviço público, comércio e até mesmo nos serviços bancários, pelo que entendo viável a solicitação, **SEM PREJUÍZO DO PLANTÃO DOS SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**: . 28 de fevereiro de 2022 e segunda-feira de carnaval; .14 de abril de 2022 e quinta-feira santa; . 24 de dezembro de 2022 e véspera de Natal; . 31 de dezembro de 2022 e véspera de Ano-Novo; Por fim, para os demais dias que houver interesse de expediente facultativo no serviço extrajudicial do Estado durante o corrente ano, oriento a Associação a apresentar pedido específico para análise desta Corregedoria. Ciência ao requerente, a quem se solicita ampla divulgação da presente decisão. Utilize-se cópia desta decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 22 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003636-49.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI/PR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR, clamando pela devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160 e expedida para a Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Fernandes Estevam dos Santos, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou a devolução da Carta Precatória n.º 0000721-33.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160 ao Juízo Deprecante,

sem cumprimento diante da extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era a devolução de Carta Precatória n.º 0000721-33.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 22/02/2022, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR). Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003636-49.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SARANDI/PR

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

DECISÃO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA AO JUÍZO DEPRECANTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR, clamando pela devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160 e expedida para a Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Fernandes Estevam dos Santos, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou a devolução da Carta Precatória n.º 0000721-33.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160 ao Juízo Deprecante, sem cumprimento diante da extinção da punibilidade pela prescrição. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era a devolução de Carta Precatória n.º 0000721-33.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0000067-42.2006.8.16.0160. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 22/02/2022, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi devolvida ao Juízo Deprecante (1ª Vara Criminal da Comarca de Sarandi/PR). Desse modo, diante da devolução da Carta Precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Autos PJeCor nº 0003804-51.2021.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína ç TJTO

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Santana do Araguaia

DESPACHO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. Considerando que já existe informação de igual teor nos presentes autos, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PP Nº 0004149-17.2021.2.00.0814

REQUERENTE: KARINA SOUSA CECIM

REQUERIDO: CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO DISTRITO DE MOSQUEIRO

DECISÃO: (...) Atenta ao pedido, entendo esclarecida a celeuma apresentada, tendo o oficial requerido juntado cópia do Registro referente ao casamento da requerente, sem, de fato, constar informação do nome da mãe da Sra. Karina Cecim. Note-se que sempre é o Livro que deve basear qualquer ato do registrador, sem que certidões pretéritas possibilitem inclusão de dados inexistentes, a menos que autorizados por juiz competente. Nesse sentido, mostra-se pertinente os procedimentos previstos na Lei de Registros Públicos a seguir transcritos: Art. 40. Fora da retificação feita no ato, qualquer outra só poderá ser efetuada nos termos dos arts. 109 a 112 desta Lei. ... Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; ... Ainda, por tudo que foi juntado aos autos, nota-se que a ausência da informação se refere ao ano de 2012, quando realizado o registro do casamento, ocasião que o atual titular não atuava na serventia e, portanto, não pode ser responsabilizado administrativamente. Dessa forma, exaurida a atuação desta Corregedoria, e inexistindo infração que enseje atuação disciplinar deste Órgão, determino arquivamento do feito. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 22 de fevereiro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO: 0003253-71.2021.2.00.0814

REQUERENTE: AMAZON PALMITOS LTDA - EPP.

ADVOGADO: ADAILSON JOSÉ DE SANTANA, OAB/PA 11487.

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IGARAPÉ-MIRI.

DECISÃO: (...) Analisando o presente expediente, observo que o requerente deseja prosseguir com o serviço de unificação de matrícula perante a serventia do 1º Ofício de Igarapé-Miri. Assim, conforme manifestação prolatada pela Oficiala Interina, Sra. Joana Maria Coutinho de Melo, a referida serventia realmente ficou um breve momento interdita, sem Oficial para praticar os atos. Todavia, a nova Substituta Interina iniciou as atividades em 16/08/2021, conforme Portaria nº 2423/2021-GP, publicado no Diário da Justiça em 29/07/2021. Entretanto, ao assumir a referida serventia, constatou várias

irregularidades nas matrículas ali constantes, o que foi comunicado ao Juiz Corregedor da Comarca, que decidiu suspender todos os atos, exceto Certidão de Inteiro Teor. Diante do exposto, observando que serventia não encontra-se mais interditada e como forma de não suprimir a competência territorial do Juiz de Registro Público da Comarca, RECOMENDO ao requerente que aguarde a decisão do Juiz Corregedor. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Dê-se ciência à parte. Após, arquite-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora de Justiça*

AUTOS PJECOR Nº 0000241-83.2020.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, PRESIDENTE DO COMITÊ DE GESTÃO DOCUMENTAL

REQUERIDO: MAGNO GUEDES CHAGAS - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL E EX-TITULAR DA COMARCA DE VIGIA DE NAZARÉ E DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES.

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____ - /2022- CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. NOTÍCIA DE DETERIORIZAÇÃO DE PARTE DO ACERVO ARQUIVÍSTICO DA COMARCA DE VIGIA. DESCUMPRIMENTO PELO MAGISTRADO GESTOR DA UNIDADE DE DETERMINAÇÃO DA PRESIDENTE DO COMITÊ DE GESTÃO DOCUMENTAL DO TJPA. NÃO RECEBIMENTO DA DETERMINAÇÃO NO SISTEMA SIGA-DOC. NÃO CONFIGURADA INTENÇÃO DELIBERADA DE NÃO CUMPRIMENTO. INEXISTENCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE CONDUTA FUNCIONAL AFRONTOSA AOS DEVERES DOS MAGISTRADOS. recomendação.ARQUIVAMENTO.

Trata o presente de Pedido de Providência formulado pela Exma. Sra. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente do Comitê de Gestão Documental, por meio do qual notícia que em expediente de PA-MEM-2019/51603 (17/12/2019), a Presidência do Tribunal de Justiça relata a situação de deterioração de parte do acervo arquivístico da Comarca de Vigia de Nazaré. Em expediente de nº PA-MEM-2019/51603, datado de a Exma. Sra. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente do Comitê de Gestão Documental, traz a seguinte informação à Presidência desta Corte: Honrada em cumprimentá-lo, informo que o magistrado Diretor do Fórum da Comarca de Vigia, Dr. Ênio Maia Saraiva, fez contato com o Arquivo Regional de Belém solicitando orientações com relação à destinação de parte do acervo que se encontra, atualmente, em condições muito precárias de manuseio. O magistrado explica que está na direção do Fórum há pouco tempo e pelo OFI-2019/9826, solicita o encaminhamento da outra parte do acervo ao Arquivo. Todavia, não sabe como proceder com relação a estes processos que estão deteriorados e pede ajuda para a solução do problema. A referida documentação está acomodada na área externa da residência onde funciona o Fórum, coberta com uma lona, sofrendo ação direta da umidade das chuvas, seguida do calor do sol, além de poeira, insetos, roedores e riscos de extravio por não estar devidamente acomodada. Tomei conhecimento por meio do PA-MEM-2018/8072 da visita técnica realizada por representantes do Comitê de Gestão Documental e Comissão de Avaliação de Documentos, em fevereiro de 2018, onde a Des^a. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do Comitê de Gestão Documental do TJPA à época, expõe o problema dos processos alocados na varanda e solicita ao magistrado Magno Guedes Chagas agilidade na entrega destes documentos ao Arquivo Regional de Belém. Todavia, estes documentos nunca foram encaminhados e no decorrer destes 21 meses, a documentação apodreceu, a ponto de ficar impossível o manuseio. Entendo que estes documentos se perderam em consequência da falta de providências do magistrado, que não encaminhou o material para Belém conforme determinou o expediente da Des^a. Luzia Nadja. Segundo o atual magistrado, não há um controle, um registro de quais eram estes processos que foram colocados na varanda. Nesse sentido, não se sabe quais processos

foram deteriorados. Esse descaso com a documentação impacta diretamente no jurisdicionado, no acesso à informação. Havendo qualquer demanda por desarquivamento de documento que está neste bolo de processos apodrecidos, o Judiciário fica impossibilitado de oferecer o documento ao demandante e isso é grave. Em Id 16177, a Exma. Sra. Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, à época, determinou que fosse oficiado ao MM. Juiz de Direito Magno Guedes Chaves, para que se manifestasse sobre os fatos constantes do presente expediente. Em resposta, o MM. Juiz de Direito Magno Guedes Chaves, apresentou manifestação nos seguintes termos: Em resposta à requisição de Vossa Excelência, realizada por meio do Ofício em destaque, que trata da notícia de deterioração do acervo processual histórico da Comarca de Vigia de Nazaré, venho esclarecer o que segue:

A - Que foram infrutíferos os pedidos de retirada dos processos em questão, direcionados ao Setor de Arquivo do TJPA (vide conteúdo do PA-REQ-2013/03309), e que, por tal razão, solicitou-se treinamento para alocação dos mesmos, ainda no ano de 2015, de forma provisória, no próprio prédio do Fórum da Comarca de Vigia (vide conteúdo do PA-OFI-2015/05354).

B - E que, diante da ausência de espaço físico adequado, o acervo histórico foi inicialmente alocado no corredor principal do Fórum e, posteriormente, em uma cela, anota-se que o magistrado conduzia, por precariedade no espaço e inexistência de local adequado, audiências ordinárias e júri em uma única sala, sendo o gabinete do mesmo, nessa última situação, usado como sala secreta.

C - Passados os anos, e diante da inevitável degradação do material, passou este a constituir ameaça à salubridade do espaço, o que prejudicava servidores que espaço externo do prédio.

D - Observa-se, por fim, que foi realizada no ano de 2017, uma tentativa de doação do acervo à Sociedade Literária e Beneficente 5 de Agosto (vide PA-MEM-2017/03954 E PA-MEM-2017/33283), em vias de salvar o arquivo, a qual não logrou sucesso.

Sendo estas as informações que reputo solicitadas, coloco-me à disposição de V.Exa., para qualquer outra eventualmente se fizer necessária.

Em ID 131161, consta despacho da Desa. Diracy Nunes Alves, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, a época, determinando, em razão das formações trazidas pelo Exmo. Sr. Juiz Magno Guedes Chagas em id. 54871, a juntada aos autos dos procedimentos administrativos por ele citados, quais sejam: a) PA-REQ-2013/03309; b) PA-OFI-2015/05354; c) PA-MEM-2017/03954 e d) PA-MEM-2017/33283, assim como, que fosse oficiado ao Setor de Arquivo do TJPA para que se manifestasse sobre o alegado pelo magistrado. Em resposta, a Chefe da Divisão de Arquivo, Luana Alamar, apresenta em ID 359656, manifestação da Sra. Leiliane Sodré, que ocupava a Chefia da Divisão de Arquivo à época dos fatos, bem como declaração da Diretora do Departamento e Arquivo, Pollyanna Pires, acerca dos fatos narrados, nos seguintes termos: Manifestação - Leiliane Sodré

Sobre a situação do acervo acondicionado de forma inadequada na varanda do Fórum de Vigia de Nazaré, informo que na época todas as ações e procedimentos possíveis e que cabiam à Divisão de Arquivo foi encaminhada na Tentativa de contribuir com a resolução das dificuldades enfrentadas. Porém, havia uma limitação institucional de abrangência da atuação do Arquivo, ou seja, a Divisão era responsável pela guarda e uso somente da documentação proveniente da Comarca de Belém e não tínhamos a autorização superior para receber processos de outras Comarcas, vindo esta a ocorrer somente em 2018, com a Portaria nº 4386/2018-GP, de 30 de agosto de 2018, que regulamentou o funcionamento e os procedimentos de remessa, arquivamento e desarquivamento de processos judiciais físicos dos Arquivos Regionais do TJPA. Nela, estava contido como anexo o calendário de envio dos processos judiciais para os arquivos Regionais que incluía Vigia. Dessa forma, até a publicação da Portaria supracitada não existia um Arquivo Central ou Definitivo responsável em recolher os documentos arquivados oriundos das Comarcas do Estado. Além disso, a Divisão de Arquivo possuía um espaço limitado e sem estrutura para funcionar como um Arquivo Central e não possuía pessoal suficiente para realizarem trabalho de organização e catalogação de acervos nas Comarcas, sem contar, que a demanda era de várias Comarcas e não somente da comarca de Vigia. Assim, a documentação produzida nas Comarcas era de responsabilidade da própria Comarca e deveria ser mantida e organizada pelo Fórum. Ainda hoje, mesmo

com a publicação da Portaria nº 4386/2018-GP, o trabalho de gestão documental, para ser eficiente, precisa ser em parceria com todos os responsáveis pela produção de documentos institucionais. Mesmo não tendo autonomia para recebimento de documentos de outras Comarcas nunca foi negado apoio a elas já que sempre fomos referência no trabalho arquivístico em razão da existência de profissionais da área e por possuir maior expertise no trabalho. A exemplo, o PA-DES-2015/7563, em que a Comarca é orientada quanto aos procedimentos, sem prejuízo dos contatos telefônicos diretamente com os servidores para as devidas orientações.

Em 2013, foi feita uma visita técnica ao Fórum, à Sociedade 05 de Agosto e ao Cartório da cidade para conhecer as dificuldades e apresentar orientações. Nesse sentido, foi sugerido a transferência da documentação do fórum para a Sociedade Beneficente e ações imediatas de estabilização e preservação do acervo, conforme Relatório contido no PA-REQ-2013/03309. Foi providenciado, conforme PA-MEM-2014/09555, a vinda, de forma excepcional, dos processos históricos da Comarca de Vigia para o Arquivo de Belém. No dia 06/06/2016, foram recolhidos da Comarca todos os processos de adoção, conforme PA-MEM-2016/12044. No dia 06/02/2018, ocorreu mais uma visita técnica ao Município para uma nova análise das condições em que se encontra o acervo do Fórum, bem como a documentação histórica que informalmente foi doada à Associação 05 de Agosto (MEMORANDO Nº PA-MEM-2018/02832). Todo esse trabalho em parceria, em 2018, resultou na publicação do Convênio Nº 046, com a Sociedade Beneficente Cinco de Agosto, para tratamento, guarda e preservação do acervo proveniente do Cartório Raiol. Em 30 de setembro de 2019, foi publicado o aditivo ao referido Convênio ampliando o trabalho com a documentação histórica para os documentos provenientes do cartórios Vilhena e da Vila do Porto Salvo do Município de Vigia de Nazaré. Informo ainda que outras ações foram realizadas à época para dar o devido apoio à todas as Comarcas como a criação e disponibilização no Portal do TJPA de um vídeo institucional produzido pela Divisão em parceria com a Coordenadoria de Imprensa que orientava de forma didática as comarcas quanto à gestão da documentação arquivística (preparação do local de arquivo, materiais e equipamentos necessário, organização do acervo e tramitação no Libra). Outra ação foi a elaboração do Projeto de Gestão Documental que descrevia a política institucional que viria a ser adotada por este Tribunal para uma resolução mais definitiva ao problema de acúmulo desordenado de documentos gerados nas Comarcas do Estado (PA-MEM-2017/08654). Sensível às dificuldades apresentadas pela Comarca de Vigia, ressalto que a Divisão sempre prestou auxílio e, pelo que foi exposto, fomos tendo ganhos ao longo do tempo, com trabalho, apoio, persistência e parcerias realizadas. Obviamente que em razão das limitações orçamentárias e estruturais, muito ficou por ser feito.

Manifestação - Pollyanna Pires

Prezada Luana,

Cumprimentando-a, anexo manifestação da Sra. Leiliane Sodr , servidora que ocupava a Chefia da Divis o de Arquivo    poca dos fatos constantes no processo n  0000241.82.2020.2.00.0814 para juntada nos autos. Ratifico todas as informa es prestadas pela referida servidora, acreditando que tudo o que foi informado no e-mail   suficiente para a aprecia o dos expedientes mencionados pelo magistrado. Acrescento ainda que o Departamento de Documenta o e Informa o preza pela pol tica de gest o de documentos e preserva o da mem ria institucional do Tribunal de Justi a do Estado do Par  de maneira extenuante ao longo dos  ltimos anos, tentando levar em todos os seus projetos e a es a consci ncia da import ncia do devido trato aos documentos que, na maioria das vezes, por terem transitado em julgado ou simplesmente serem antigos s o menosprezados e, em muitos casos, extraviados. Temos obtido muitos avan os nesta  rdua tarefa e acreditamos na nossa miss o de conseguir alcan ar o continental Estado do Par  com o nosso trabalho.  

  o sucinto relat rio. Decido. Verifico que por meio do presente expediente a Exma. Sra. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente do Comit  de Gest o Documental do TJPA, deu conhecimento a Corregedoria de Justi a das Comarcas do Interior acerca da deteriora o de parte do acervo processual arquivado na Comarca de Vigia de Nazar , sem que fossem adotadas provid ncias pertinentes pelo gestor da unidade    poca dos fatos. Segundo a Exma. Sra. Desa., o magistrado Diretor do F rum da Comarca de Vigia, Dr.  nio Maia Saraiva, no ano de 2019, solicitou ao Arquivo Regional de Bel m orienta es com rela o   destina o de parte do acervo que se encontrava em condi es prec rias de manuseio. Consoante informou-lhe o magistrado, a documenta o estava acomodada na  rea externa do F rum, coberta com uma lona, sofrendo a o direta da umidade das chuvas, seguida do calor do sol, al m de

poeira, insetos roedores e riscos de extravio por não estar devidamente acondicionada. A Desembargadora requerente, em consulta ao PA-MEM-2018-8072, identificou que, após realizada visita técnica na Unidade em fevereiro de 2018, a Exma. Sra. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Presidente do Comitê de Gestão Documental do TJPA, à época, solicitou ao MM. Juiz de Direito Magno Guedes, então Diretor do Fórum da Comarca de Vigia, que diante dos problemas constados na referenciada visita, adotasse providências para agilizar a organização e entrega da documentação que encontrava-se alocada na varanda do Fórum. De acordo com a requerente, a solicitação realizada pela Desa. Luiza Nadja não foi atendida pelo magistrado Magno Guedes, e pela sua falta de providências em encaminhar o material para Belém, este apodreceu a ponto de impossibilitar seu manuseio. Em ID 54871, o Magistrado Magno Guedes Chagas, alegou a adoção de providências, citando os procedimentos administrativos: a) PA-REQ-2013/03309; b) PA-OFI-2015/05354; c) PA-MEM-2017/03954 e d) PA-MEM-2017/33283. Entretanto o magistrado não obteve êxito, uma vez que, consoante informação prestada em ID 359656, pela servidora Leiliane Sodr , Chefe da Divis o de Arquivo, inexistia um Arquivo Central para recolher os documentos arquivados oriundos de Comarcas do Estado, e por isso cada unidade do interior deveria permanecer com a guarda de seu acervo, situa o esta somente modificada pela Portaria n  4386/2018-GP, de 30/08/2018. E diante das condi es do F rum de Vigia de Nazar , a servidora explicitou que parte da documenta o hist rica que se encontrava no F rum de Vigia de Nazar  restou doada informalmente   Associa o 05 de Agosto, e posteriormente se formalizou o Convenio n  046. J   a outra parte do material, segundo a Exma. Desa. Rosi Maria Gomes de Farias, Presidente do Comit  de Gest  o Documental do TJPA, apodreceu em raz  o do n  o atendimento pelo gestor da unidade de determina o proferida pela Presidente do Comit  de Gest  o Documental,    poca, Desa. Luzia Nadja Guimar  es Nascimento, nos autos do PA-MEM-2018-8072. Em consulta ao PA-MEM-2018-8072, pude constatar que a visita t cnica realizada pela comiss  o de avalia o de documentos ocorreu em 06/02/2018, sendo o seu relat rio anexado ao sistema em 17/09/2018 e a solicita o da Exma. Sra. Desa. Luiza Nadja Guimar  es Nascimento, encaminhada ao MM. Juiz Magno Guedes em 16/10/2018, via Sistema SIGA DOC. Entretanto, identifiquei tamb m que o expediente administrativo embora transferido ao magistrado, n  o foi por ele recebido no sistema de expedientes e processo administrativos desta Corte, n  o se podendo extrair assim, que houve inten o deliberada do magistrado em n  o cumprir a ordem da Exma. Desa. Presidente do Comit  de Gest  o Documental do TJPA,    poca dos fatos. Muito embora normativas desta Egr gia Corte prevejam a obrigatoriedade de consulta aos sistemas de expedientes administrativos, n  o h   como se concluir que o magistrado teve ci ncia do expediente, e que foi negligente no trato com os documentos. Vejamos que em raz  o da visita t cnica, a comiss  o avalia o de documentos, em seu relat rio consigna a situa o ca tica de guarda dos documentos no F rum da Comarca de Vigia de Nazar , n  o havendo controle do que l   se encontrava. O relat rio fez constar ainda, a falta de pessoal especializado e a aus ncia de estrutura do F rum em manter a documenta o, e por isso restou orientado aos servidores o cadastramento dos processos que se encontram fora do sistema Libra para agilizar Futuro Arquivo Regional de Bel m. E que seria proposta a prioriza o da Comarca de Vigia no cronograma para receber visitas dos t cnicos do Arquivo de Bel m para receberem orienta es de como organizar os documentos para a futura transfer ncia para Bel m. N  o identifiquei nos autos informa es de que os servidores da Comarca de Vigia tenham atendido ao sugerido pela Comiss  o de avalia o de documentos. No entanto, n  o detectei tamb m que tenha ocorrido a visita do arquivo   Comarca de Vigia, ap s a ida da Comiss  o em 06/02/2018, no intuito de orientar os servidores n  o especializados   organizar e catalogar o acervo que ainda l   permanecia. Assim, penso que a determina o da Desa. Luzia Nadja Guimar  es Nascimento n  o restou cumprida por des dia do magistrado, mas sim porque sequer dela teve conhecimento, Outrossim, entendo que n  o h   como n  o se considerar a defici ncia estrutural e humana da Secretaria da Unidade em realizar o trabalho de organiza o e cataloga o do acervo, e por isso n  o se tem como atribuir ao magistrado e seus servidores a exclusiva responsabilidade pela deteriora o do acervo, que h   muito tempo na Unidade Judici  ria se encontrava acondicionado, sem que o local detivesse estrutura o para tanto. Este  rg  o Correccional constatou, por fim, que nos autos do PA-DES 2020/09468, a Diretora do Departamento de Documenta o e Informa o do TJPA registra que, conforme autoriza o da Presid ncia e despacho da Secretaria de Administra o, o Ju zo da Comarca de Vigia deveria adotar provid ncias quanto ao descarte da documenta o irrecuper  vel, separada por equipe t cnica, ao que, o atual magistrado titular da Comarca de Vigia tomou ci ncia da autoriza o de descarte do material e informa que, todavia, a provid ncia seria adotada a quando do retorno do expediente presencial, suspenso em raz  o da pandemia de COVID- Uma vez que n  o h   registro no expediente referenciado de tomada de medidas pelo Ju zo de Vigia de Nazar , **RECOMENDO** ao MM. Juiz Titular da Comarca de Vigia de Nazar  que proceda ao descarte da documenta o considerada irrecuper  vel conforme autorizado pela Presid ncia desta Corte.

Considerando o que consta dos presentes autos não se identificou propósito do magistrado em descumprir decisão, pelo que entendo que inexistirem elementos reveladores de conduta funcional afrontosa aos deveres do Magistrados elencados na Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e na Resolução nº 60/2008 (Código de Ética da Magistratura Nacional), **DETERMINO**, o arquivamento do presente pedido de providências com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a fim de se evitar que situações como a dos presentes autos tornem a se repetir, **RECOMENDO** ao magistrado Magno Guedes Chagas, que não descure do acesso rotineiro de todos os sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde tramitam os expedientes de caráter administrativo. Dê-se ciência à requerente e ao requerido. À Secretaria para os devidos fins. Sirva o presente despacho como Ofício. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0800077-43.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROZILDA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SANTOS RIBEIRO OAB: 16224/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SANTOS RIBEIRO OAB: 19821/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO TOCANTINS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA AUZIER DA SILVA OAB: 22036/PA

Processo nº 0800077-43.2022.8.14.0000

Numero de Inscrição de Precatório nº 00010/2018

DECISÃO

Indefiro o requerimento acerca da tributação (ID 8075315), considerando os dados constantes no ofício precatório (ID 7718543).

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos para as providências de pagamento, nos termos da decisão de ID 8015040.

Publique-se.

Belém, 18 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0814971-58.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ESCORPION COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL OAB: 11259/PA Participação: REQUERIDO Nome: Município de Parauapebas

Processo: 0814971-58.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatório: 00033/2020

DECISÃO

Revogo o despacho de ID 8057406.

Encaminhem-se os autos ao Serviço de Cálculos para registro dos mandados de penhora (ID 7609159, ID 8184547 e ID 8184548), observada a ordem de preferência.

Publique-se.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0812934-58.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANY HERMINIA DA PAIXAO SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR LEMOS DE OLIVEIRA OAB: 15206-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 14305/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICIPIO DE BAIÃO-PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO RAMOS OAB: 20095/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO LUIZ MAGALHAES RAMOS OAB: 408/PA

PRECATÓRIO Nº

DESPACHO

Diante do requerimento da parte credora (**ID 7311418**), ao Serviço de Análise de Processos para informar sobre a ocorrência de pagamento.

Certifique-se quanto à existência de outros precatórios vencidos, conforme ordem cronológica de apresentação.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio Técnico e Jurídico para a instauração de Procedimento Geral de Gestão - PGG, nos termos da Portaria nº 1881/2015 - GP.

Belém, 21 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria Nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0811542-83.2021.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: WILLIAM EMANUEL SARMENTO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOANA DE JESUS MORI SOARES OAB: 5602/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

Número do processo: 0811542-83.2021.8.14.0000

Número de Inscrição do Precatórios: 00038/2018

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais – EC nº 94/2016, nº 99/2017, nº 109 nº 113 e nº 114/2021, intemem-se:

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os **novos cálculos de ID 8245456**, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os **novos cálculos de ID 8245456**.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) já informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) **não forneça(m) os dados acima**, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no **art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019**, determino desde logo a manutenção do **provisionamento do crédito**, em subconta específica, para levantamento oportuno do montante – observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema.

Comuniquem-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém, 22 de fevereiro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0802007-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: E. W.S. MENDES & CIA. LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES OAB: 7813/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE SOURE

DECISÃO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório; o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA; bem como, o disposto no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP e no art. 3º da Portaria nº 628/2022, expedidas pela Presidência desta Corte, **INTIME-SE o ente devedor**, observando-se

estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão em orçamento próprio de verba necessária ao pagamento do débito constante neste precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém-Pa, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO nº 030/2017

PROCESSO DE ORIGEM: nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

ADVOGADO: Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior (OAB/PA nº 1.392)

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares (OAB/PA nº 24.072)

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14.800

DECISÃO

Considerando que o crédito do presente precatório já foi devidamente delimitado e provisionado em subconta remunerada desta Coordenadoria, estando pendente de pagamento por força de tutela de urgência deferida no âmbito de ação rescisória, determino a migração dos autos para o PJE, devendo-se digitalizar, por celeridade, apenas o ofício precatório, o memorial de cálculos e a referida decisão que suspendeu o pagamento, documentos estes efetivamente necessários para a finalização do feito.

Após a migração, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

Belém-PA, 23 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº. 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211598425

Requerente: Welson Freitas Cordeiro (Adv. Welson Freitas Cordeiro ¿ OAB/PA nº 16178)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211615976

Requerente: Marcos Oliveira Cardoso e outros (Adv. Romoaldo José Oliveira da Silva ¿ OAB/PA n.º 11666)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211619487

Requerente: Manoel Atanazio Saraiva da Silva (Adv. Idamar Andresson de Sousa Felipe ç OAB/PA n.º 2886)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211615709

Requerente: Lidia Cristina Silva Neves (Adv. Oziel Mendes Oliveira ç OAB/MS n.º 19461)

Requerido: Estado do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211598888

Requerente: Leandro Estevam dos Santos (Adv. Hellen Silveira Rebouças ¿ OAB/PA n.º 20895)

Requerido: Município de Rondon do Pará

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211677721

Requerente: Francisco de Assis Soares Bezerra (Adv. Cynthia Fernanda Oliveira Soares ¿ OAB/PA n.º 8963)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ¿ TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211595444

Requerente: Empreendimentos Turísticos de Santarém Ltda EPP (Adv. Raimundo Nonato Laredo da Ponte ç OAB/PA n.º 4084)

Requerido: INSS

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

Protocolo nº 81420211619487

Requerente: Debora Duarte da Silva (Adv. Douglas Cardoso Carrera da Silva ç OAB/PA n.º 24159)

Requerido: Município de Alenquer

Referência: Devolução de Ofício Precatório

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo Serviço de Análise de Processos, devolva-se o ofício precatório ao Juízo da Execução, tendo em vista a ausência de dados necessários ao processamento de precatório requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 303/2019 - CNJ, conforme checklist em anexo.

Publique-se.

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz auxiliar da Presidência ç TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC (Portaria n.º 291/2022-GP)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **16 de fevereiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as) **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e os Juízes Convocados **ALTEMAR DA SILVA PAES, JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR** e **MARGUI GASPAS BITTENCOURT** Desembargadoras justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE** e **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h16min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle anunciou a todos que estava presidindo a sessão, em virtude da ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, a qual estava realizando exames médicos. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro pediu a palavra para solicitar providências à Presidência do Tribunal de Justiça no sentido de apurar os fatos ocorridos com o Exmo. Sr. Juiz Edilson Furtado Vieira, o qual foi assaltado e vilipendiado dentro de sua residência, no Distrito de Mosqueiro, no dia 14 de fevereiro de 2022. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle ressaltou que as devidas providências serão adotadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿** **APRECIÇÃO** do pedido de recondução, por mais 1 (um) biênio, do Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Edmar Silva Pereira como Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, haja vista o encerramento do 1º biênio em 10/3/2022 (SIGA-DOC PA-EXT-2022/00619).

Decisão: à unanimidade, aprovada a recondução do Magistrado Edmar Silva Pereira para mais um biênio como Membro Titular do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário da Exma. Senhora Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt (19/2).

Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle registrou o aniversário da Exma. Senhora Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt que será celebrado no dia 19 de fevereiro, recordando da longa amizade que nutre pela colega e rogando a Deus e à Nossa Senhora do Perpétuo Socorro que a iluminem sempre. A Exma. Sra. Desembargadora Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha endossou as palavras do Presidente da Sessão e saudou a juíza convocada, por ocasião de seu aniversário, desejando-lhe

muitas felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran salientou as qualidades da aniversariante, desejando-lhe um feliz aniversário, com muita saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira parabenizou a juíza, com votos de saúde. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos desejou felicidades e muitas bênçãos para a colega aniversariante. A Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento abonou às manifestações dos demais e felicitou a colega. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, da mesma forma, aliou-se às felicitações de seus pares no sentido de parabenizar a Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt pelo seu aniversário. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, igualmente, felicitou a colega pelo seu aniversário, desejando-lhe saúde e paz. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto uniu-se às demais manifestações para ressaltar as qualidades da juíza, desejando-lhe saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro manifestou seu carinho pela juíza convocada, desejando-lhe paz em sua vida e, na oportunidade, pediu a palavra para ressaltar a importância da Coordenadoria Militar do TJPA que sempre executa suas atribuições de maneira imediata quando acionada. O Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior felicitou a aniversariante e, em seguida, informou a todos que reconhece a importância da Coordenadoria Militar do TJPA, ressaltando que a sua colocação no ambiente interno da sessão jamais foi no sentido de depreciar o referido setor, afirmando, ainda, ter sido mal interpretado. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira pediu novamente a palavra para manifestar suas condolências à Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho pelo falecimento de seu irmão e para, também, prestar sua solidariedade ao colega Magistrado que fora assaltado em Mosqueiro. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha parabenizou a Exma. Sra. Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt pelo seu aniversário. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho pediu a palavra para, inicialmente, prestar sua solidariedade ao Magistrado que fora covardemente assaltado dentro de sua residência em Mosqueiro, na certeza de que o TJPA irá adotar as medidas que o caso requer. Aproveitou, ainda, para felicitá-la Juíza Convocada pelo aniversário e, por fim, apresentar suas condolências a Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho pelo falecimento de seu irmão. O Exmo. Sr. Dr. José Torquato Araújo de Alencar prestou solidariedade à Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho pelo falecimento de seu irmão, desejando-lhe muita força neste momento de dor. Registrou, ainda, suas felicitações à Exma. Sra. Dra. Margui Gaspar Bittencourt com votos de saúde e paz, finalizando com seu apoio ao Magistrado que foi assaltado. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães desejou muita paz, luz, proteção divina e vida longa à aniversariante. O Exmo. Sr. Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães desejou muita saúde à aniversariante pela passagem de seu natalício, ressaltando o carinho que possui pela colega. A Exma. Sra. Desembargadora Kédima Pacífico Lyra fez uso da palavra para, inicialmente, solidarizar-se com o Magistrado de Ananindeua pelo assalto sofrido e, em seguida, parabenizou a aniversariante. O Exmo. Sr. Dr. Altemar da Silva Paes desejou um feliz aniversário à amiga, rogando a Deus que lhe cubra de bênçãos. O Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça, saudou a aniversariante em nome do Ministério Público do Estado do Pará. A Exma. Dra. Margui Gaspar Bittencourt agradeceu todas as manifestações de carinho por ocasião de seu natalício, afirmando estar muito feliz e à disposição do TJPA. A Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho agradeceu pelas mensagens de solidariedade por sua recente perda familiar.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h03min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2022, realizada em **9 de fevereiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO**

JOSÉ FERREIRA NUNES, Corregedor-Geral de Justiça, em exercício, RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, EZILDA PASTANA MUTRAN e EVA DO AMARAL COELHO. Desembargadoras justificadamente ausentes **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.** Presente, também, o Exmo. Sr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h20min.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h22min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ATA DE SESSÃO

1ª Sessão Extraordinária do CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, realizada no dia **23 de fevereiro de 2022,** sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.** Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores **RONALDO MARQUES VALLE, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA e EVA DO AMARAL COELHO.** Desembargadoras justificadamente ausentes **EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSI MARIA GOMES DE FARIAS** Deram início aos trabalhos na seguinte ordem. Sessão iniciada às 10h25min.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 **é APRECIÇÃO** da Relação de Indicações à outorga da Ordem do Mérito Judiciário, conforme disposto no artigo 8º da Resolução nº 26, de 15 de dezembro de 2021.

Decisão: à unanimidade, o Conselho da Ordem do Mérito Judiciário aprovou a relação dos nomes indicados.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h06min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Lista de antiguidade da Magistratura Paraense, com atualização até 22/02/2022, registrada no procedimento cadastrado, no Sistema Siga-DOC sob o código nº PA-MEM-2022/04207, cuja publicação foi autorizada, à unanimidade, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de fevereiro de 2022, na forma do art. 231 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei nº 5.008/81).

Quadro geral de antiguidade da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizado até 22 de fevereiro de 2022.

N.º	Magistrados	Início do	Tempo de	Tempo de	Data do	Tempo de
-----	-------------	-----------	----------	----------	---------	----------

		exercício na magistratura	serviço na magistratura	serviço público anterior a magistratura	nascimento	serviço privado
1	Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos	10/10/1979	42a, 4m e 27d	8a, 2m e 17d	3/7/1950	¿
2	Rômulo José Ferreira Nunes	23/10/1979	42a, 4m e 14d	2a, 11m e 11d	17/1/1951	6a, 2m e 18d
3	Maria de Nazaré Saavedra Guimarães	16/8/1982	39a, 6m e 21d	11a, 5m e 5d	20/9/1948	¿
4	Maria do Céu Maciel Coutinho	8/10/1982	39a, 4m e 28d	3a, 11m e 11d	31/7/1949	5a, 11m e 7d
5	Gleide Pereira de Moura	22/10/1982	39a, 4m e 14d	¿	18/3/1952	3a e 1d
6	Maria Edwiges de Miranda Lobato	25/10/1982	39a, 4m e 11d	3a, 11m e 11d	14/6/1948	6a, 4m e 27d
7	Maria das Graças Alfaia da Fonseca	2/4/1984	37a, 11m e 6d	5a, 1m e 12d	23/6/1952	7m e 13d
8	Eucila Maués Corrêa	4/5/1984	37a, 10m e 4d	3a, 1m e 1d	7/1/1949	¿
9	Geraldo Cunha da Luz	17/7/1984	37a, 7m e 20d	¿	8/11/1957	4a, 6m e 16d
10	Rosileide Maria da Costa Cunha	8/10/1982	37a, 4m e 5d	2a, 4m e 7d	13/1/1955	¿
11	Ezilda Pastana Mutran	16/9/1985	36a, 5m e 19d	4m e 8d	9/3/1955	7a, 11m e 13d
12	Constantino Augusto Guerreiro	18/10/1985	36a, 4m e 17d	6a, 6m e 14d	17/8/1952	4a e 1d
13	Eva do Amaral Coelho	18/10/1985	36a, 4m e 17d	¿	15/7/1952	13a, 4m e 7d
14	Ana Selma da Silva Timóteo	18/10/1985	36a, 4m e 17d	¿	13/7/1958	4a, 10m e 6d
15	Ricardo Ferreira Nunes	21/10/1985	36a, 4m e 14d	¿	9/6/1954	¿
16	Jorge Luiz Lisboa Sanches	7/11/1988	33a, 3m e 26d	12a, 9m e 6d	11/10/1954	¿
17	Leonardo de Noronha Tavares	7/11/1988	33a, 3m e 26d	9a, 8m e 24d	28/11/1955	¿
18	Maria Filomena de Almeida Buarque	7/11/1988	33a, 3m e 26d	9a, 4m e 9d	31/10/1955	8m e 5d

19	Antônio Cláudio Von Lohrmann Cruz	7/11/1988	33a, 3m e 26d	5a, 6m e 10d	14/6/1961	2a e 20d
20	Margui Gaspar Bittencourt	7/11/1988	33a, 3m e 26d	5a, 2m e 11d	19/2/1954	7a, 6m e 16d
21	Maria Elvina Gemaque Taveira	7/11/1988	33a, 3m e 26d	4a, 10m e 6d	6/6/1957	3a, 8m e 19d
22	Marinez Catarina Von Lohrman Cruz Arraes	7/11/1988	33a, 3m e 26d	3a, 2m e 7d	16/8/1960	3a, 8m e 13d
23	Amilcar Roberto Bezerra Guimarães	7/11/1988	33a, 3m e 26d	¿	29/9/1962	5a, 10m e 24d
24	Rosi Maria Gomes de Farias	8/11/1988	33a, 3m e 25d	18a, 6m e 10d	17/6/1951	¿
25	Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira	8/11/1988	33a, 3m e 25d	10a, 10m e 29d	7/6/1954	¿
26	Roberto Gonçalves de Moura	8/11/1988	33a, 3m e 25d	8a, 6m e 13d	30/11/1955	2a, 11m e 20d
27	José Maria Teixeira do Rosário	8/11/1988	33a, 3m e 25d	5a, 6m e 24d	11/11/1952	4a, 1m e 6d
28	Sérgio Augusto Andrade de Lima	8/11/1988	33a, 3m e 25d	3a, 7m e 26d	3/3/1951	12a, 11m e 14d
29	Álvaro José Norat de Vasconcelos	8/11/1988	33a, 3m e 25d	¿	9/11/1956	13a, 8m e 11d
30	Ronaldo Marques Valle	9/11/1988	33a, 3m e 24d	¿	20/12/1947	15a, 8m e 26d
31	Altamar da Silva Paes	14/11/1988	33a, 3m e 19d	9m e 16d	22/1/1948	15a, 5m e 2d
32	Mairton Marques Carneiro	3/4/1989	32a, 11m e 4d	¿	1/9/1953	17a, 2m e 17d
33	José Antonio Ferreira Cavalcante	3/6/1989	32a, 9m e 3d	¿	12/8/1957	6a, 11m e 24d
34	José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior	28/6/1991	30a, 8m e 8d	¿	18/10/1964	6a, 10m e 26d
35	Célia Regina de Lima Pinheiro	12/11/1991	30a, 3m e 21d	12a, 7m e 17d	24/4/1963	¿
36	Pedro Pinheiro Sotero	12/11/1991	30a, 3m e 21d	7a, 1m e 18d	11/11/1958	¿
37	Rosana Lúcia de Canelas Bastos	12/11/1991	30a, 3m e 21d	¿	31/1/1959	10a, 6m e 24d

38	Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices	19/11/1992	29a, 3m e 13d	¿	12/10/1966	2a, 9m e 4d
39	José Torquato Araújo de Alencar	20/11/1992	29a, 3m e 12d	13a, 7m e 17d	12/3/1955	3a, 5m e 3d
40	Ana Lúcia Bentes Lynch	20/11/1992	29a, 3m e 12d	8a e 21d	16/12/1962	¿
41	Silvana Maria de Lima e Silva	20/11/1992	29a, 3m e 12d	2a e 18d	3/6/1959	7a, 2m e 8d
42	Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma	20/11/1992	29a, 3m e 12d	¿	10/12/1965	5a e 6m
43	Iacy Salgado Vieira dos Santos	6/1/1993	29a, 1m e 25d	8a, 1m e 7d	3/12/1963	¿
44	Gildes Maria Silveira Lima	10/9/1993	28a, 5m e 23d	11a, 2m e 25d	1/9/1956	1a e 17d
45	Ângela Alice Alves Tuma	10/9/1993	28a, 5m e 23d	6a e 6m	17/5/1963	1a e 19d
46	João Lourenço Maia da Silva	13/10/1993	28a, 4m e 20d	12a e 18d	11/4/1959	¿
47	Edmar Silva Pereira	13/10/1993	28a, 4m e 20d	7a, 2m e 26d	19/12/1960	5a, 9m e 27d
48	João Batista Lopes do Nascimento	13/10/1993	28a, 4m e 20d	2a, 6m e 5d	23/6/1966	3a, 2m e 10d
49	Kédima Pacifico Lyra	24/11/1994	27a, 3m e 8d	11a, 3m e 3d	6/11/1965	¿
50	José Maria Pereira Campos e Silva	11/9/1996	25a, 5m e 21d	14a, 9m e 21d	5/2/1957	¿
51	Miguel Lima dos Reis Júnior	12/9/1996	25a, 5m e 20d	11a, 6m e 22d	6/10/1962	8m e 14d
52	Vanderley de Oliveira Silva	12/9/1996	25a, 5m e 20d	6a, 4m e 15d	13/9/1966	¿
53	Marco Antônio Lobo Castelo Branco	12/9/1996	25a, 5m e 20d	5a e 3d	18/11/1966	5a, 12m e 2d
54	João Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior	12/9/1996	25a, 5m e 20d	2a, 1m e 7d	11/2/1963	10a, 7m e 15d
55	Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	12/9/1996	25a, 5m e 20d	¿	8/4/1963	11a e 10m
56	Max Ney do Rosário	12/9/1996	25a, 5m e 20d	¿	23/8/1970	3a, 11m e

	Cabral					19d
57	Carmen Oliveira de Castro Carvalho	12/9/1996	25a, 5m e 20d	¿	4/4/1971	2a, 11m e 26d
58	Eliane dos Santos Figueiredo	12/9/1996	25a, 5m e 20d	¿	3/10/1971	2a, 7m e 1d
59	Marisa Belini de Oliveira	17/10/1996	25a, 4m e 15d	13a, 4m e 15d	17/10/1960	¿
60	Sandra Maria Ferreira Castelo Branco	17/10/1996	25a, 4m e 15d	3a, 1m e 8d	7/8/1954	4a, 8m e 20d
61	Tânia Batistello	17/10/1996	25a, 4m e 15d	2a e 18d	28/7/1963	6a, 6m e 1d
62	Antonietta Maria Ferrari Miléo	17/10/1996	25a, 4m e 15d	¿	11/8/1971	1a, 2m e 18d
63	Flávio Sánchez Leão	18/10/1996	25a, 4m e 14d	10a, 6m e 26d	17/5/1964	7m e 23d
64	Marcus Alan de Melo Gomes	22/10/1996	25a, 4m e 10d	4m e 25d	7/6/1972	3a, 8m e 28d
65	Charles Menezes Barros	6/10/1999	22a, 4m e 26d	9a, 10m e 10d	5/5/1970	¿
66	Augusto César da Luz Cavalcante	6/10/1999	22a, 4m e 26d	8a, 3m e 3d	16/3/1964	4a, 1m e 25d
67	Roberto César Oliveira Monteiro	6/10/1999	22a, 4m e 26d	8a e 5d	18/4/1968	¿
68	Sílvia Mara Bentes de Souza Costa	6/10/1999	22a, 4m e 26d	6a, 5m e 27d	9/10/1969	¿
69	Rubilene Silva do Rosário	6/10/1999	22a, 4m e 26d	5a, 4m e 7d	19/3/1970	¿
70	Márcia Cristina Leão Murrieta	6/10/1999	22a, 4m e 26d	4a, 8m e 16d	13/5/1973	¿
71	Augusto Carlos Corrêa Cunha	6/10/1999	22a, 4m e 26d	4a, 8m e 5d	17/4/1972	9m e 18d
72	Kátia Parente Sena	6/10/1999	22a, 4m e 26d	4a e 11d	8/7/1970	8m e 15d
73	Lúcio Barreto Guerreiro	6/10/1999	22a, 4m e 26d	4a e 7d	20/2/1975	¿
74	Sérgio Ricardo Lima da Costa	6/10/1999	22a, 4m e 26d	3a, 6m e 7d	1/1/1971	2a, 7m e 25d
75	Mônica Maciel Soares Fonseca	6/10/1999	22a, 4m e 26d	3a, 6m e 7d	13/8/1975	¿

76	Ellen Christiane Bemerguy Peixoto	6/10/1999	22a, 4m e 26d	3a, 4m e 17d	23/11/1972	¿
77	Cristiano Arantes e Silva	6/10/1999	22a, 4m e 26d	2a, 9m e 6d	20/9/1973	2a, 1m e 13d
78	Danielle de Cássia Silveira Buhrnheim	6/10/1999	22a, 4m e 26d	2a, 8m e 9d	5/3/1972	3a, 1m e 10d
79	Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes	6/10/1999	22a, 4m e 26d	2a, 4m e 25d	24/4/1973	¿
80	Andréa Cristine Corrêa Ribeiro	6/10/1999	22a, 4m e 26d	1a, 11m e 12d	10/10/1975	1a, 4m e 14d
81	Marielma Ferreira Bonfim Tavares	6/10/1999	22a, 4m e 26d	1a, 6m e 7d	30/8/1975	¿
82	Heyder Tavares da Silva Ferreira	6/10/1999	22a, 4m e 26d	¿	10/1/1973	¿
83	Andréa Lopes Miralha	6/10/1999	22a, 4m e 26d	¿	11/12/1973	¿
84	Patrícia de Oliveira Sá Moreira	6/10/1999	22a, 4m e 26d	¿	2/5/1974	¿
85	Ana Angélica Abdulmassih Olegário	6/10/1999	22a, 4m e 26d	¿	4/7/1975	1a, 4m e 14d
86	Francisco Roberto Macedo de Souza	20/6/2000	21a, 8m e 13d	24a	20/2/1961	¿
87	José Matias Santana Dias	20/6/2000	21a, 8m e 13d	23a, 5m e 9d	7/2/1958	¿
88	Otávio dos Santos Albuquerque	20/6/2000	21a, 8m e 13d	14a, 2m e 5d	18/9/1961	7m e 1d
89	Jackson José Sodré Ferraz	20/6/2000	21a, 8m e 13d	7a, 7m e 25d	27/1/1970	1a e 25d
90	Mônica Maués Naiff Daibes	20/6/2000	21a, 8m e 13d	7a, 5m e 4d	21/4/1975	2a, 4m e 18d
91	Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho	20/6/2000	21a, 8m e 13d	1a, 10m e 22d	10/9/1971	4a, 5m e 7d
92	Magnó Guedes Chagas	20/6/2000	21a, 8m e 13d	1a, 1m e 27d	7/2/1975	¿
93	Lailce Ana	20/6/2000	21a, 8m e 13d	10m e 9d	24/9/1974	10m e 9d

	Marrom da S i l v a Cardoso					
94	Eric Aguiar Peixoto	20/6/2000	21a, 8m e 13d	¿	6/3/1973	¿
95	Maurício P o n t e Ferreira de Souza	20/6/2000	21a, 8m e 13d	¿	20/10/1973	¿
96	Adriano Gustavo V e i g a Seduvim	20/6/2000	21a, 8m e 13d	¿	25/6/1974	¿
97	Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz	20/6/2000	21a, 8m e 13d	¿	5/2/1975	¿
98	B l e n d a Nery Rigon Cardoso	20/6/2000	21a, 8m e 13d	¿	19/10/1975	¿
99	Raimundo Rodrigues Santana	6/12/2000	21a, 2m e 24d	12a e 5d	4/5/1968	¿
100	H o m e r o Lamarão Neto	6/12/2000	21a, 2m e 24d	6a, 7m e 10d	30/7/1973	¿
101	Suayden Fernades da Silva Sampaio	6/12/2000	21a, 2m e 24d	6a, 2m e 23d	6/3/1970	¿
102	Reijjane Ferreira de Oliveira	6/12/2000	21a, 2m e 24d	2a, 11m e 28d	21/1/1957	¿
103	Alessandra Isadora V i e i r a Marques	6/12/2000	21a, 2m e 24d	5m e 11d	4/10/1974	¿
104	Heloisa Helena da Silva Gato	6/12/2000	21a, 2m e 24d	¿	31/5/1967	¿
105	Roberto A n d r é s Itzcovich	6/12/2000	21a, 2m e 24d	¿	25/11/1967	4a

106	Valdeise Maria Reis Bastos	6/12/2000	21a, 2m e 24d	¿	8/6/1972	¿
107	Giovana de Cássia Santos de Oliveira	6/12/2000	21a, 2m e 24d	¿	23/4/1976	¿
108	Silvio César dos Santos Maria	11/12/2000	21a, 2m e 19d	¿	8/12/1972	7a e 7m
109	Guísela Haase de Miranda Moreira	11/12/2000	21a, 2m e 19d	¿	13/2/1976	¿
110	Clarice Maria de Andrade Rocha (1)	6/12/2000	17a, 10m e 12d	9a, 7m e 28d	8/12/1958	2a, 10m e 10d
111	Edivaldo Saldanha Sousa	6/12/2002	19a, 2m e 24d	16a, 5m e 27d	4/8/1961	¿
112	Célio Petrônio D'Anunciação	6/12/2002	19a, 2m e 24d	9a, 10m e 17d	29/9/1975	¿
113	Lucas do Carmo de Jesus	6/12/2002	19a, 2m e 24d	9a, 4m e 17d	1/1/1973	¿
114	Andréa Ferreira Bispo	6/12/2002	19a, 2m e 24d	5a, 9m e 5d	19/7/1971	¿
115	Edilson Furtado Vieira	6/12/2002	19a, 2m e 24d	4a e 2m	12/5/1969	¿
116	Cesara Augusto Puty Paiva Rodrigues	6/12/2002	19a, 2m e 24d	3a, 10m e 2d	28/2/1973	4a e 11m
117	Carlos Márcio de Melo Queiroz	6/12/2002	19a, 2m e 24d	3a	14/9/1973	¿
118	Eduardo	6/12/2002	19a, 2m e 24d	2a, 7m e 12d	24/9/1974	¿

	Rodrigues d e Mendonça Freire					
119	Cláudio Hernandes Silva Lima	6/12/2002	19a, 2m e 24d	2a e 5d	8/9/1967	11a, 8m e 14d
120	Leonardo de Farias Duarte	6/12/2002	19a, 2m e 24d	1a, 2m e 17d	30/11/1977	¿
121	Alessandro Ozanan	6/12/2002	19a, 2m e 24d	6m e 6d	29/11/1976	¿
122	Fábio Araújo Marçal	6/12/2002	19a, 2m e 24d	5m e 8d	16/3/1977	¿
123	Alíne Corrêa Soares	6/12/2002	19a, 2m e 24d	4m e 6d	27/2/1976	8a, 2m e 12d
124	Claudia Regina Moreira Favacho	6/12/2002	19a, 2m e 24d	1m e 6d	19/8/1978	1a, 7m e 7d
125	Luís Augusto da E. Menna Barreto Pereira	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	20/3/1971	10a, 8m e 28d
126	Deomara Alexandre de Pinho Barroso	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	5/5/1972	¿
127	Ivana Delaquis Perez	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	12/4/1975	¿
128	Luciano Mendes Scaliza	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	17/7/1975	5a, 11m e 22d
129	Cristina Sandoval Collyer	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	29/11/1976	¿
130	Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	24/2/1978	¿

131	Betânia de Figueiredo Pessoa Batista	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	10/5/1978	¿
132	Alaíde Rodrigo Campos Meireles	6/12/2002	19a, 2m e 24d	¿	9/1/1979	¿
133	Augusto Bruno de Moraes Favacho	30/1/2003	19a, 0m e 29d	20a, 11m e 20d	28/6/1960	6m e 18d
134	Cosme Ferreira Neto	30/1/2003	19a, 0m e 29d	18a, 9m e 29d	31/7/1969	¿
135	Laurício Alexandrino Santos	30/1/2003	19a, 0m e 29d	18a, 9m e 26d	3/3/1963	5a, 4m e 15d
136	Antônio Francisco Gil Barbosa	30/1/2003	19a, 0m e 29d	17a, 3m e 12d	1/3/1965	¿
137	Eduardo Antônio Martins Teixeira	30/1/2003	19a, 0m e 29d	12a, 1m e 23d	31/10/1965	¿
138	Geraldo Neves Leite	30/1/2003	19a, 0m e 29d	10a, 11m e 7d	20/3/1973	¿
139	Rosângela Maria Moreira da Fonseca	30/1/2003	19a, 0m e 29d	10a e 28d	3/9/1967	¿
140	Paulo Pereira da Silva Evangelista	30/1/2003	19a, 0m e 29d	9a, 10m e 3d	24/7/1971	¿
141	Gerson Marra Gomes	30/1/2003	19a, 0m e 29d	6a, 4m e 21d	1/1/1972	2a, 11m e 3d
142	Antonio Carlos de Souza Moitta	30/1/2003	19a, 0m e 29d	5a, 9m e 14d	21/5/1965	11a e 11d

	Koury					
143	Luiz Otávio Oliveira Moreira	30/1/2003	19a, 0m e 29d	2a, 7m e 4d	28/1/1976	5a e 1m
144	Murilo Lemos Simão	30/1/2003	19a, 0m e 29d	4m e 13d	9/9/1976	13a
145	Edna Maria de Moura Palha	30/1/2003	19a, 0m e 29d	3m	22/7/1969	3a e 1m
146	Luciana Maciel Ramos	30/1/2003	19a, 0m e 29d	3m	12/9/1976	¿
147	Elaine Salgado Vieira	30/1/2003	19a, 0m e 29d	¿	17/1/1964	12a, 4m e 9d
148	Fábio Penezil Póvoa	30/1/2003	19a, 0m e 29d	¿	18/4/1976	¿
149	Shérida Keila Pacheco Teixeira Bauer	30/1/2003	19a, 0m e 29d	¿	31/12/1977	¿
150	Adelino Arrais Gomes da Silva	30/1/2003	19a, 0m e 29d	¿	14/6/1978	¿
151	Jonas da Conceição Silva	28/3/2003	18a, 11m e 7d	10a, 8m e 28d	21/9/1965	4a, 11m e 2d
152	Helena de Oliveira Manfroi	28/3/2003	18a, 11m e 7d	9a, 8m e 22d	11/11/1966	¿
153	Waltencir Alves Gonçalves	28/3/2003	18a, 11m e 7d	9a e 7m	17/4/1971	1a, 9m e 13d
154	João Ronaldo Corrêa Mártires	28/3/2003	18a, 11m e 7d	7a, 6m e 7d	3/2/1970	¿
155	Everaldo Pantoja e	28/3/2003	18a, 11m e 7d	7a, 4m e 18d	7/5/1973	¿

	Silva					
156	Gabriele Costa Ribeiro	28/3/2003	18a, 11m e 7d	5a, 11m e 25d	28/10/1975	¿
157	Omar José Miranda Cherpinski	28/3/2003	18a, 11m e 7d	5a, 11m e 11d	3/6/1970	¿
158	Danielly Modesto de Lima Abreu	28/3/2003	18a, 11m e 7d	5a, 7m e 3d	2/9/1976	¿
159	Carlos Magnó Gomes de Oliveira	28/3/2003	18a, 11m e 7d	5a e 10d	7/5/1977	¿
160	Emerson Benjamim Pereira de Carvalho	28/3/2003	18a, 11m e 7d	4a, 1m e 26d	21/10/1972	¿
161	Danielle Karen da Silveira Araújo Leite	28/3/2003	18a, 11m e 7d	3a, 5m e 29d	7/10/1974	¿
162	Eliano Demétrio Ximenes	28/3/2003	18a, 11m e 7d	¿	29/10/1975	¿
163	Cristiano Magalhães Gomes	28/3/2003	18a, 11m e 7d	¿	10/11/1975	12a e 6m
164	Charles Claudino Fernandes	28/3/2003	18a, 11m e 7d	¿	2/2/1976	¿
165	Thiago Tapajós Gonçalves	28/3/2003	18a, 11m e 7d	¿	22/1/1977	¿
166	Luíza Nádia Guimarães Nascimento	9/4/2003	18a, 10m e 25d	19a e 4m	28/7/1958	2a, 7m e 21d
167	Vânia Valente do Couto Fortes	10/10/2003	18a, 4m e 21d	18a, 4m e 4d	23/2/1961	1a, 1m e 19d

	B i t a r Cunha					
168	Wilson de S o u z a Corrêa	19/5/2004	17a, 9m e 14d	26a e 7m	21/8/1958	4a, 6m e 24d
169	W e b e r Lacerda Gonçalves	19/5/2004	17a, 9m e 14d	20a, 1m e 16d	2/7/1962	¿
170	Marcelo A n d r e i S i m ã o Santos	19/5/2004	17a, 9m e 14d	11a, 9m e 8d	1/8/1974	¿
171	Francisco J o r g e Gemaque Coimbra	19/5/2004	17a, 9m e 14d	10a, 2m e 25d	1/4/1966	¿
172	G i s e l e Mendes Camarço Leite	19/5/2004	17a, 9m e 14d	1a, 4m e 18d	12/9/1977	¿
173	Júlio César Fortaleza de Lima	19/5/2004	17a, 9m e 14d	¿	1/7/1977	¿
174	L i b i o A r a ú j o Moura	19/5/2004	17a, 9m e 14d	¿	15/6/1978	¿
175	J o s é Goudinho Soares	27/4/2005	16a, 10m e 6d	24a e 7d	9/3/1959	2a, 7m e 2d
176	Emanoe Jorge Dias Mouta	27/4/2005	16a, 10m e 6d	23a, 6m e 22d	1/7/1960	1m e 24d
177	S é r g i o Cardoso Bastos	27/4/2005	16a, 10m e 6d	22a, 1m e 23d	5/4/1963	¿
178	L u i z Trindade Júnior	27/4/2005	16a, 10m e 6d	17a, 9m e 3d	5/2/1966	¿
179	L e o n e Figueiredo Cavalcanti	27/4/2005	16a, 10m e 6d	15a e 1m	17/11/1965	¿
180	Cornélio J o s é Holanda	27/4/2005	16a, 10m e 6d	13a, 1m e 18d	2/10/1969	3a, 10m e 13d

181	Vanessa Ramos Couto	27/4/2005	16a, 10m e 6d	8a e 20d	4/1/1977	¿
182	Gláucio Arthur Assad	27/4/2005	16a, 10m e 6d	3a, 9m e 20d	29/6/1975	¿
183	Valdeir Salviano da Costa	27/4/2005	16a, 10m e 6d	2a, 8m e 29d	10/4/1959	19a, 8m e 25d
184	Laércio de Oliveira Ramos	27/4/2005	16a, 10m e 6d	¿	6/12/1962	15a
185	Edilene de Jesus Barros Soares	27/4/2005	16a, 10m e 6d	¿	21/11/1972	¿
186	Haroldo Silva da Fonseca	27/4/2005	16a, 10m e 6d	¿	10/9/1973	¿
187	Wander Luís Bernardo	27/4/2005	16a, 10m e 6d	¿	16/3/1977	¿
188	Vânia Lúcia Carvalho da Silveira	19/5/2005	16a, 9m e 14d	29a, 2m e 29d	27/4/1953	1a, 3m e 7d
189	José Ronaldo Pereira Sales	5/7/2006	15a, 7m e 27d	13a, 5m e 14d	1/9/1970	3a, 9m e 9d
190	André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca	5/7/2006	15a, 7m e 27d	3a, 8m e 7d	4/9/1981	¿
191	Adelina Luiza Moreira Silva e Silva	5/7/2006	15a, 7m e 27d	2a, 8m e 14d	12/3/1981	¿
192	Cintia Walker Beltrão Gomes	5/7/2006	15a, 7m e 27d	2a, 1m e 16d	13/5/1976	¿
193	Carla	5/7/2006	15a, 7m e 27d	6m e 23d	29/4/1980	¿

	Sodré da M o t a Dessimoni					
194	Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro	5/7/2006	15a, 7m e 27d	3m e 8d	9/7/1982	¿
195	Gabriele Veloso de Araújo	5/7/2006	15a, 7m e 27d	¿	27/11/1976	¿
196	J o s é J o n a s Lacerda de Sousa	5/7/2006	15a, 7m e 27d	¿	14/9/1978	1a e 2m
197	Clayton Passos Ferreira	5/7/2006	15a, 7m e 27d	¿	27/3/1980	¿
198	D a n i e l Ribeiro D a c i e r Lobato	5/7/2006	15a, 7m e 27d	¿	5/9/1980	¿
199	Maria de F á t i m a Alves da Silva	26/1/2007	15a, 1m e 2d	19a e 1d	13/5/1971	¿
200	Amarildo J o s é Mazutti	26/1/2007	15a, 1m e 2d	12a, 11m e 4d	24/8/1965	8a, 4m e 19d
201	A d r i a n a Divina da C o s t a Tristão	26/1/2007	15a, 1m e 2d	7a, 10m e 3d	24/9/1973	¿
202	Vinicius de A m o r i m Pedrassoli	26/1/2007	15a, 1m e 2d	6a, 7m e 18d	17/6/1980	¿
203	D i a n a Cristina Ferreira da Cunha	26/1/2007	15a, 1m e 2d	5a, 9m e 13d	5/7/1973	¿
204	A c r í s i o Tajra de Figueiredo	26/1/2007	15a, 1m e 2d	4a, 1m e 15d	27/3/1979	¿
205	Horácio de Miranda L o b a t o	26/1/2007	15a, 1m e 2d	1a, 8m e 2d	13/4/1980	¿

	Neto					
206	Aldinéia M a r i a M a r t i n s B a r r o s	26/1/2007	15a, 1m e 2d	¿	13/8/1969	¿
207	Aldison C a m p o s S o u s a	26/1/2007	15a, 1m e 2d	¿	12/7/1977	¿
208	Leonam Gondim da C r u z Júnior	3/4/2008	13a, 10m e 29d	¿	1/3/1966	7a, 7m e 19d
209	Leonila M a r i a d e M e l o M e d e i r o s	6/8/2008	13a, 6m e 24d	11a e 11d	8/11/1978	¿
210	Rômulo Nogueira de Brito	6/8/2008	13a, 6m e 24d	9a, 7m e 15d	31/7/1974	¿
211	Carolina Cerqueira de Miranda Maia	6/8/2008	13a, 6m e 24d	4a, 7m e 2d	9/5/1983	¿
212	Newton Carneiro Primo	6/8/2008	13a, 6m e 24d	3a, 4m e 27d	20/3/1979	¿
213	Alexandre Hiroshi Arakaki	6/8/2008	13a, 6m e 24d	3a, 4m e 10d	13/5/1974	¿
214	Roberta Guterres Caracas Carneiro	6/8/2008	13a, 6m e 24d	1a, 10m e 1d	28/11/1978	¿
215	Manoel Antônio S i l v a M a c ê d o	6/8/2008	13a, 6m e 24d	17d	23/11/1976	¿
216	Renata Guerreiro Milhomem de Souza	6/8/2008	13a, 6m e 24d	¿	28/2/1982	3a e 2m
217	Antônio José dos Santos	11/5/2010	11a, 9m e 21d	19a, 8m e 12d	30/8/1972	¿

218	Adriano Farias Fernandes	11/5/2010	11a, 9m e 21d	15a, 2m e 15d	21/9/1972	1a, 10m e 26d
219	Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros	11/5/2010	11a, 9m e 21d	14a, 10m e 15d	12/10/1965	5a, 3m e 12d
220	Caio Marco Berardo	11/5/2010	11a, 9m e 21d	14a e 6d	2/3/1971	¿
221	Fernanda Azevedo Lucena	11/5/2010	11a, 9m e 21d	11a e 9m	30/6/1972	¿
222	Antônio Fernando de Carvalho Vilar	11/5/2010	11a, 9m e 21d	10a, 1m e 10d	13/6/1979	¿
223	Wagner Soares da Costa	11/5/2010	11a, 9m e 21d	9a, 11m e 29d	1/9/1977	¿
224	Cynthia Beatriz Zanlochi Vieira	11/5/2010	11a, 9m e 21d	9a, 7m e 28d	1/3/1975	¿
225	Celso Quim Filho	11/5/2010	11a, 9m e 21d	8a, 3m e 13d	5/6/1981	¿
226	Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti	11/5/2010	11a, 9m e 21d	7a, 8m e 29d	4/8/1977	¿
227	Rafael da Silva Maia	11/5/2010	11a, 9m e 21d	6a, 6m e 11d	9/6/1981	¿
228	Priscila Mamede Mousinho	11/5/2010	11a, 9m e 21d	6a, 6m e 11d	25/2/1982	¿
229	Erick Costa Figueira	11/5/2010	11a, 9m e 21d	6a, 2m e 21d	7/6/1979	¿
230	Rache Rocha Mesquita	11/5/2010	11a, 9m e 21d	5a, 7m e 7d	18/1/1979	¿

231	M árcio Teixeira Bittencourt	11/5/2010	11a, 9m e 21d	5a e 6m	16/9/1979	2m
232	Arielson Ribeiro Lima	11/5/2010	11a, 9m e 21d	3a, 10m e 14d	18/6/1978	¿
233	H a i l a Haase de Miranda	11/5/2010	11a, 9m e 21d	3a, 8m e 19d	13/10/1983	8a, 3m e 23d
234	Sávio José de Amorim Santos	11/5/2010	11a, 9m e 21d	1a, 8m e 17d	17/4/1980	¿
235	R a f a e l Grehs	11/5/2010	11a, 9m e 21d	1m e 25d	1/12/1981	¿
236	R a m i r o Almeida Gomes	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	18/12/1961	¿
237	L a u r o Fontes Júnior	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	14/6/1973	¿
238	Alexandre Rizzi	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	23/6/1974	¿
239	E l a i n e Neves de Oliveira	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	20/12/1975	¿
240	A n ú z i a Dias da Costa	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	29/7/1976	¿
241	Caroline Slongo Assad	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	27/2/1977	¿
242	Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	16/9/1977	¿
243	L u i z Gustavo Viola Cardoso	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	12/10/1979	¿
244	K á t i a Tatiana Amorim de Sousa	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	7/2/1980	¿

245	J o s é Leonardo Frota de Vasconcel os Dias	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	1/12/1980	4a, 7m e 11d
246	Alexandre J o s é C h a v e s Trindade	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	26/1/1981	¿
247	S a r a Augusta Pereira de Oliveira Medeiros	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	15/5/1981	¿
248	Francisco D a n i e l Brandão Alcântara	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	11/11/1981	¿
249	B r e n o Melo da C o s t a Braga	11/5/2010	11a, 9m e 21d	¿	7/7/1983	¿
250	A l i n e Cristina B r e i a Martins	23/11/2010	11a, 3m e 5d	¿	10/6/1982	¿
251	A n g e l a Graziela Zottis	3/6/2011	10a, 8m e 28d	¿	17/12/1977	¿
252	F l á v i a Oliveira do R o s á r i o Carneiro	1/3/2013	8a, 12m e 1d	8a, 3m e 2d	29/9/1980	¿
253	Rafaela de J e s u s M e n d e s Morais	1/3/2013	8a, 12m e 1d	6a, 11m e 14d	19/12/1983	¿
254	D a v i d Guilherme de Paiva Albano	1/3/2013	8a, 12m e 1d	5a, 4m e 18d	1/3/1983	¿
255	M á r c i o Campos Barroso Rebello	1/3/2013	8a, 12m e 1d	5a, 2m e 27d	30/7/1985	¿

256	Danielle Gomes Coelho	1/3/2013	8a, 12m e 1d	3a, 11m e 29d	21/12/1983	¿
257	Adriana Karla Diniz Gomes da Costa	1/3/2013	8a, 12m e 1d	3a, 11m e 3d	9/10/1984	¿
258	Clemilton Salomão de Oliveira	1/3/2013	8a, 12m e 1d	3a, 5m e 22d	18/2/1980	¿
259	Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome	1/3/2013	8a, 12m e 1d	¿	15/11/1967	¿
260	Manuel Carlos de Jesus Maria	1/3/2013	8a, 12m e 1d	¿	20/12/1969	10a, 11m e 16d
261	Enguellyes Torres de Lucena	1/3/2013	8a, 12m e 1d	¿	21/3/1977	¿
262	Danielle Bezerra Montenegro do Girão	1/3/2013	8a, 12m e 1d	¿	22/10/1982	¿
263	Diego Gilberto Martins Cintra	1/3/2013	8a, 12m e 1d	¿	21/7/1986	¿
264	Ira Ferreira Sampaio	3/5/2013	8a, 9m e 28d	14a, 8m e 4d	13/7/1970	5a, 1m e 25d
265	Sidney Pomar Falcão	3/5/2013	8a, 9m e 28d	11a, 5m e 2d	12/7/1979	¿
266	Ana Priscila da Cruz	3/5/2013	8a, 9m e 28d	9a, 3m, 3d	21/5/1984	...
267	José Leonardo Pessoa Valença	3/5/2013	8a, 9m e 28d	5a, 8m e 4d	3/4/1982	¿
268	André Monteiro Gomes	3/5/2013	8a, 9m e 28d	3a, 11m e 14d	17/12/1984	¿

269	Thiago Cendes Escórcio	3/5/2013	8a, 9m e 28d	3a, 2m e 6d	25/9/1986	¿
270	César Leandro Pinto Machado	3/5/2013	8a, 9m e 28d	3a, 1m e 27d	19/5/1982	¿
271	Karise Assad Ceccagno	3/5/2013	8a, 9m e 28d	2a, 10m e 8d	25/10/1984	¿
272	Pedro Enrico de Oliveira	3/5/2013	8a, 9m e 28d	10m e 9d	26/8/1978	
273	Daniilo Alves Fernandes	3/5/2013	8a, 9m e 28d	¿	25/4/1967	¿
274	Karla Cristiane Sampaio Nunes Galvão	3/5/2013	8a, 9m e 28d	¿	2/12/1979	¿
275	Marcos Paulo Sousa Campelo	3/5/2013	8a, 9m e 28d	¿	12/3/1984	¿
276	Arnaldo José Pedrosa Gomes	22/10/2014	7a, 4m e 6d	19a, 2m e 25d	6/3/1971	¿
277	Andrew Michel Fernandes Freire	22/10/2014	7a, 4m e 6d	10a, 8m e 25d	14/2/1983	¿
278	João Valério de Moura Júnior	22/10/2014	7a, 4m e 6d	1a, 6m e 17d	25/6/1985	¿
279	Juñ Kubota	22/10/2014	7a, 4m e 6d	¿	5/4/1976	¿
280	Roberto Rodrigues Brito Júnior	22/10/2014	7a, 4m e 6d	¿	20/7/1976	¿
281	Luiz	26/2/2015	6a, 12m e 4d	26a, 1m e 1d	2/12/1962	3a, 5m e 9d

	Gonzaga da Costa Neto					
282	Adriana Grigolin Leite	29/2/2016	5a, 12m e 1d	13a, 7m, 26d	30/11/1979	¿
283	José Jocelino Rocha	29/2/2016	5a, 12m e 1d	10a, 2m e 4d	21/12/1980	¿
284	Flávio Oliveira Lauande	29/2/2016	5a, 12m e 1d	8a, 9m e 2d	27/6/1984	¿
285	Bruno Aurélio Santos Carrijo	29/2/2016	5a, 12m e 1d	7a, 8m e 10d	2/3/1984	¿
286	Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade	29/2/2016	5a, 12m e 1d	6a, 3m e 3d	1/11/1986	¿
287	Pâmela Carneiro Lameira	29/2/2016	5a, 12m e 1d	6a, 3m e 2d	14/4/1987	¿
288	Juliana Lima Souto Augusto	29/2/2016	5a, 12m e 1d	6a, 2m e 28d	29/6/1986	
289	Talita Danielle Costa Fialho dos Santos	29/2/2016	5a, 12m e 1d	6a e 2d	22/6/1986	¿
290	Tainá Monteiro da Costa	29/2/2016	5a, 12m e 1d	5a, 10m e 28d	7/7/1988	¿
291	André dos Santos Canto	29/2/2016	5a, 12m e 1d	4a, 7m e 11d	26/7/1983	¿
292	Charbel Abdou Haber Jéha	29/2/2016	5a, 12m e 1d	3a, 10m e 19d	30/3/1986	¿
293	Vilmara	29/2/2016	5a, 12m e 1d	3a, 4m, 26d	30/1/1987	¿

	Durval Macedo Júnior					
294	Andrey Magalhães Barbosa	29/2/2016	5a, 12m e 1d	3a, 1m, 27d	23/9/1981	¿
295	Ithiel Victor Araújo Portela	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	30/1/1977	¿
296	Gabriel Pinós Sturtz	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	30/1/1978	¿
297	Leandro Vicenzo Silva Consentino	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	7/10/1979	¿
298	Thiago Vinicius De Melo Quédas	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	28/11/1979	¿
299	Alessandra Rocha da Silva Souza	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	10/2/1981	¿
300	Ana Louise Ramos dos Santos	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	12/8/1981	¿
301	Diogo Bonfim Fernandez	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	28/5/1982	¿
302	Erichson Alves Pinto	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	1/10/1984	¿
303	Cláudia Ferreira Lapenda Figueirôa	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	22/10/1984	¿
304	Lucas Quintanilha Furlan	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	7/12/1984	¿
305	Rafaela Moreira Lima Kurashima	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	31/8/1986	¿

306	Rafael do V a l e Souza	29/2/2016	5a, 12m e 1d	¿	6/2/1987	¿
307	J u l i a n a Fernandes Neves	6/5/2016	5a, 9m e 24d	¿	19/3/1985	¿
308	Haende Moreira Ramos	28/7/2016	5a, 7m e 1d	11a, 6m e 29d	27/2/1980	¿
309	Á l v a r o José Da S i l v a Sousa	28/7/2016	5a, 7m e 1d	10a, 1m e 5d	16/11/1981	¿
310	J a c o b Arnaldo Campos Farache	28/7/2016	5a, 7m e 1d	4a, 8m e 16d	22/8/1982	¿
311	Enio Maia Saraiva	28/7/2016	5a, 7m e 1d	1a, 3m e 6d	22/3/1984	¿
312	J u l i a n o D a n t a s Jerônimo	28/7/2016	5a, 7m e 1d	¿	11/4/1981	¿
313	Marcello de Almeida Lopes	28/7/2016	5a, 7m e 1d	¿	15/8/1982	¿
314	Roberto Botelho Coelho	28/7/2016	5a, 7m e 1d	¿	6/4/1984	¿
315	L u i s a Padoan	28/7/2016	5a, 7m e 1d	¿	22/3/1985	¿
316	J u l i a n o Mizuma Andrade	28/7/2016	5a, 7m e 1d	¿	1/3/1988	¿
317	C é l i a G a d ó t t i Bedin	6/10/2016	5a, 4m e 21d	7a, 4m e 27d	18/10/1965	¿
318	A n d r e a Aparecida de Almeida Lopes	21/11/2016	5a, 3m e 5d	¿	4/4/1976	¿
319	José Dias de Almeida Júnior	21/11/2016	5a, 3m e 5d	¿	7/10/1984	¿

320	Edinaldo Antunes Vieira	20/1/2017	5a, 1m e 5d	6a,11m,26d	16/2/1978	¿
321	L u a n a Assunção Pinheiro	20/1/2017	5a, 1m e 5d	¿	2/10/1984	¿
322	Aubério Lopes Ferreira Filho	20/1/2017	5a, 1m e 5d	¿	20/8/1987	¿
323	M á r c i o Daniel Coelho Caruncho	19/5/2017	4a, 9m e 11d	24a e 4m	6/5/1975	¿
324	S i l v i a Clemente Silva Ataíde	19/5/2017	4a, 9m e 11d	12a, 10m e 26d	21/8/1980	1a, 2m e 10d
325	Odinandro Garcia Cunha	19/5/2017	4a, 9m e 11d	11a, 4m e 11d	20/5/1978	6a, 1m e 9d
326	A n d r é Souza dos Anjos	19/5/2017	4a, 9m e 11d	¿	21/6/1988	¿
327	Vinícius Pacheco de Araújo	29/9/2017	4a, 4m e 28d	¿	1/2/1986	¿
328	J o s é Antônio Ribeiro de Pontes Júnior	18/5/2018	3a, 9m e 12d	13a, 6m e 14d	4/8/1980	...
329	Liana da Silva Hurtado Toigo	18/5/2018	3a, 9m e 12d	11a, 8m e 19d	15/6/1982	...
330	Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo	18/5/2018	3a, 9m e 12d	...	19/3/1985	...
331	Caroline Bartolomeu Silva	18/5/2018	3a, 9m e 12d	...	14/11/1985	...

332	Libério Henrique de Vasconcelos	18/5/2018	3a, 9m e 12d	...	21/11/1987	...
333	José Gomes de Araújo Filho	8/1/2021	1a, 1m e 16d	18a,8m,27d	07/10/1981	...
334	Nicolas Cagge Caetano da Silva	8/1/2021	1a, 1m e 16d	8a,4m e 29d	20/07/1988	...
335	Nivaldo Oliveira Filho	8/1/2021	1a, 1m e 16d	6a,2d	23/08/1973	...
336	Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	27/04/1979	...
337	Henrique Carlos Lima Alves Pereira	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	29/01/1983	...
338	Bernardo Henrique Campos Queiroga	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	09/12/1983	...
339	Hudson dos Santos Nunes	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	24/06/1985	...
340	Camilla Teixeira de Assumpção	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	08/03/1986	...
341	Cristiano Lopes Seglia	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	20/03/1986	...
342	Rejane Barbosa da Silva	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	02/04/1986	...
343	Thiago Fernandes Estevam dos Santos	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	21/10/1986	...

344	Jessineil Goncalves de Souza	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	24/09/1987	...
345	Italo de Oliveira Cardoso Boaventur a	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	07/01/1988	...
346	Wallace Carneiro de Sousa	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	26/01/1989	...
347	Francisco Walter Rego Batista	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	16/05/1989	...
348	Renan Pereira Ferrari	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	15/07/1989	...
349	Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	18/11/1989	...
350	Andre Paulo Alencar Spindola	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	18/01/1990	...
351	Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	05/02/1990	...
352	Joao Paulo Santana Nova da Costa	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	18/06/1990	...
353	Pedro Henrique Fialho	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	14/07/1991	...
354	Rodrigo Silveira Avelar	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	06/12/1991	...
355	Joao Paulo Barbosa Neto	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	15/01/1992	...

356	A n a Beatriz Goncalves d e Carvalho	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	29/03/1992	...
357	M ir i a n Zampier d e Rezende	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	25/10/1992	...
358	N a t a l i a A r a u j o Silva	8/1/2021	1a, 1m e 16d	...	25/12/1993	...
359	Lurdilene Barbara S o u z a Nunes	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	05/12/1972	...
360	Eudes de A g u i a r Ayres	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	09/12/1976	...
361	B r u n o Felippe Espada	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	06/05/1979	...
362	D a v i d W e b e r A g u i a r Costa	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	06/08/1980	...
363	Felippe Jose Silva Ferreira	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	14/07/1983	...
364	D a v i d J a c o b Bastos	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	13/03/1984	...
365	M a r i o Botelho Vieira	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	15/08/1985	...
366	Rodrigo Mendes Cruz	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	12/09/1985	...
367	Gabriele A r a ú j o Pinheiro	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	03/04/1987	...
368	Jose Luis Da Silva Tavares	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	15/09/1988	...

369	Leonardo Ribeiro da Silva	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	28/03/1988	...
370	Ib Sales Tapajos	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	26/10/1989	...
371	Jose Leite de Paula Neto	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	01/12/1989	...
372	Hannah Ferreira Rocha Bezerra	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	28/12/1990	...
373	Luis Felipe de Souza Dias	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	15/11/1990	...
374	Luis Fillipe de Godoi Trino	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	23/10/1990	...
375	Nathalia Albiani Dourado	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	27/07/1990	...
376	Renan de Freitas Ongaratto	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	03/12/1990	...
377	Wendell Wilker Soares dos Santo	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	07/05/1990	...
378	Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	09/10/1992	...
379	Elaine Gomes Nunes De Lima	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	24/02/1992	...
380	Daniilo Brito Marques	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	05/09/1994	...
381	Marilia de Oliveira	13/10/2021	0a, 4m e 13d	...	27/10/1994	...
382	Italo Gustavo	10/11/2021	0a, 3m e 15d	...	08/05/1983	...

	Tavares Nicacio					
383	Romeu da Cunha Gomes	10/11/2021	0a, 3m e 15d	...	31/10/1989	...

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

(1) Juíza de Direito em Disponibilidade desde 15/02/2019, conforme a Portaria n.º 882/2019-GP de 14/02/2019, publicada no DJ n.º 6601 em 15/02/2019.

Quadro de antiguidade dos **Desembargadores** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atualizado até 22/02/2022.

N.º	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Ascensão	Tempo de serviço no desembargo	Tempo de serviço nas magistraturas anteriores	Tempo de serviço público anterior a magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Rômulo José Ferreira Nunes	23/10/1979	6/11/2000	21a, 3m e 24d	42a, 4m e 14d	2a, 11m e 11d	17/1/1951	6a, 2m e 18d
2	Luzia Nadja Guimarães Nascimento	9/4/2003	9/4/2003	18a, 10m e 25d	18a, 10m e 25d	19a e 4m	28/7/1958	2a, 7m e 21d
3	Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha	10/10/2003	10/10/2003	18a, 4m e 21d	18a, 4m e 21d	18a, 4m e 4d	23/2/1961	1a, 1m e 19d
4	Vânia Lúcia Carvalho da Silveira	19/5/2005	19/5/2005	16a, 9m e 14d	16a, 9m e 14d	29a, 2m e 29d	27/4/1953	1a, 3m e 7d
5	Constantino Augusto Guerreiro	18/10/1985	27/4/2005	16a, 10m e 6d	36a, 4m e 17d	6a, 6m e 14d	17/8/1952	4a e 1d
6	Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos	10/10/1979	4/5/2005	16a, 9m e 29d	42a, 4m e 27d	8a, 2m e 17d	3/7/1950	¿
7	Ricardo Ferreira Nunes	21/10/1985	1/6/2005	16a, 9m e 1d	36a, 4m e 14d	¿	9/6/1954	¿
8	Leonardo de Noronha Tavares	7/11/1988	19/12/2005	16a, 2m e 10d	33a, 3m e 26d	9a, 8m e 24d	28/11/1955	¿

9	Célia Regina de Lima Pinheiro	12/11/1991	19/11/2006	15a, 3m e 10d	30a, 3m e 21d	12a, 7m e 17d	24/4/1963	¿
10	Maria de Nazaré Saavedra Guimarães	16/8/1982	14/12/2006	15a, 2m e 15d	39a, 6m e 21d	11a, 5m e 5d	20/9/1948	¿
11	Leonam Gondim da Cruz Júnior	3/4/2008	3/4/2008	13a, 10m e 29d	13a, 10m e 29d	¿	1/3/1966	7a, 7m e 19d
12	Ronaldo Marques Valle	9/11/1988	8/4/2010	11a, 10m e 24d	33a, 3m e 24d	¿	20/12/1947	15a, 8m e 26d
13	Gleide Pereira de Moura	22/10/1982	13/5/2010	11a, 9m e 19d	39a, 4m e 14d	¿	18/3/1952	3a e 1d
14	José Maria Teixeira do Rosário	8/11/1988	13/5/2010	11a, 9m e 19d	33a, 3m e 25d	5a, 6m e 24d	11/11/1952	4a, 1m e 6d
15	Maria do Céu Maciel Coutinho	8/10/1982	8/8/2011	10a, 6m e 22d	39a, 4m e 28d	3a, 11m e 11d	31/7/1949	5a, 11m e 7d
16	Maria Edwiges Miranda Lobato	25/10/1982	8/8/2011	10a, 6m e 22d	39a, 4m e 11d	3a, 11m e 11d	14/6/1948	6a, 4m e 27d
17	Roberto Gonçalves de Moura	8/11/1988	15/2/2012	10a, 0m e 11d	33a, 3m e 25d	8a, 6m e 13d	30/11/1955	2a, 11m e 20d
18	Maria Filomena de Almeida Buarque	7/11/1988	23/8/2013	8a, 6m e 6d	33a, 3m e 26d	9a, 4m e 9d	31/10/1955	8m e 5d
19	Luiz Gonzaga da Costa Neto	26/2/2015	26/2/2015	6a, 12m e 4d	6a, 12m e 4d	26a, 1m e 1d	2/12/1962	3a, 5m e 9d
20	Mairton Marques Carneiro	3/4/1989	26/2/2016	5a, 12m e 4d	32a, 11m e 4d	¿	1/9/1953	17a, 2m e 17d
21	Ezilda Pastana Mutran	16/9/1985	26/2/2016	5a, 12m e 4d	36a, 5m e 19d	4m e 8d	9/3/1955	7a, 11m e 13d
22	Maria Elvina	7/11/1988	26/2/2016	5a, 12m e 4d	33a, 3m e 26d	4a, 10m e 6d	6/6/1957	3a, 8m e

	Gemaque Taveira							19d
23	Rosileide Maria da Costa Cunha	8/10/1982	26/2/2016	5a, 12m e 4d	37a, 4m e 5d	2a, 4m e 7d	13/1/1955	3a, 11m e 10d
24	José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior	28/6/1991	21/6/2018	3a, 8m e 8d	30a, 8m e 8d	¿	18/10/1964	6a, 10m e 26d
25	Rosi Maria Gomes de Farias	8/11/1988	4/10/2018	3a, 4m e 23d	33a, 3m e 25d	18a, 6m e 10d	17/6/1951	¿
26	Eva do Amaral Coelho	18/10/1985	7/7/2020	1a, 7m e 21d	36a, 4m e 17d	...	15/7/1952	13a, 4m e 7d
27	Kédima Pacífico Lyra	24/11/1994	2/2/2022	0a, 0m e 21d	27a, 3m e 8d	11a, 3m e 3d	6/11/1965	¿
28	A milcar Roberto Bezerra Guimarães	7/11/1988	2/2/2022	0a, 0m e 21d	33a, 3m e 26d	¿	29/9/1962	5a, 10m e 24d

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Notas: O cômputo do tempo de magistratura encontra-se em consonância com os registros da pasta funcional.

Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos Juizes de Direito de **3ª entrância** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizada até 22/02/2022.

N.º	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Tempo de serviço público anterior a magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Altemar da Silva Paes	14/11/1988	21/3/2001	20a, 11m e 14d	33a, 3m e 19d	9m e 16d	22/1/1948	15a, 5m e 2d
2	Pedro Pinheiro Sotero	12/11/1991	21/3/2001	20a, 11m e 14d	30a, 3m e 21d	7a, 1m e 18d	11/11/1958	¿
3	José Torquato Araújo de	20/11/1992	21/3/2001	20a, 11m e 14d	29a, 3m e 12d	13a, 7m e 17d	12/3/1955	3a, 5m e 3d

	Alencar							
4	Jorge Luiz Lisbôa Sanches	7/11/1988	15/4/2002	19a, 10m e 19d	33a, 3m e 26d	12a, 9m e 6d	11/10/1954	¿
5	Alvâro José Norat de Vasconcelos	8/11/1988	19/12/2003	18a, 2m e 11d	33a, 3m e 25d	¿	9/11/1956	13a, 8m e 11d
6	Margu Gasparr Bittencourt	7/11/1988	10/3/2004	17a, 11m e 24d	33a, 3m e 26d	5a, 2m e 11d	19/2/1954	7a, 6m e 16d
7	Sérgio Augusto Andrade de Lima	8/11/1988	30/6/2004	17a, 8m e 2d	33a, 3m e 25d	3a, 7m e 26d	3/3/1951	12a, 11m e 14d
8	José Antônio Ferreira Cavalcante	3/4/1989	30/6/2004	17a, 8m e 2d	32a, 11m e 4d	¿	12/8/1957	6a, 11m e 24d
9	Edmar Silva Pereira	13/10/1993	23/11/2005	16a, 3m e 6d	28a, 4m e 20d	7a, 2m e 26d	19/12/1960	5a, 9m e 27d
10	Aldia Gessyane Monteiro de Souza Tuma	20/11/1992	8/3/2006	15a, 11m e 26d	29a, 3m e 12d	¿	10/12/1965	5a e 6m
11	João Batista Lopes do Nascimento	13/10/1993	10/5/2006	15a, 9m e 23d	28a, 4m e 20d	2a, 6m e 5d	23/6/1966	3a, 2m e 10d
12	Maria das Graças Alfaia Fonseca	2/4/1984	7/8/2006	15a, 6m e 24d	37a, 11m e 6d	5a, 1m e 12d	23/6/1952	7m e 13d
13	Rosa de Fátima Navegantes de Oliveira	8/11/1988	7/8/2006	15a, 6m e 24d	33a, 3m e 25d	10a, 10m e 29d	7/6/1954	¿
14	Ana Lúcia Bentes Lynch	20/11/1992	7/8/2006	15a, 6m e 24d	29a, 3m e 12d	8a e 21d	16/12/1962	¿
15	Silvana Maria de Lima e Silva	20/11/1992	7/8/2006	15a, 6m e 24d	29a, 3m e 12d	2a e 18d	3/6/1959	7a, 2m e 8d
16	Ângela Alice Alves Tuma	10/9/1993	7/8/2006	15a, 6m e 24d	28a, 5m e 23d	6a e 6m	17/5/1963	1a e 19d
17	Gildes Maria	10/9/1993	30/8/2006	15a, 6m e 1d	28a, 5m e 23d	11a, 2m e	1/9/1956	1a e 17d

	Silveira Lima					25d		
18	Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices	19/11/1992	10/10/2006	15a, 4m e 20d	29a, 3m e 13d	¿	12/10/1966	2a, 9m e 4d
19	Miguel Lima dos Reis Júnior	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	11a, 6m e 22d	6/10/1962	8m e 14d
20	Vanderley de Oliveira Silva	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	6a, 4m e 15d	13/9/1966	¿
21	Marcos Antônio Lobo Castelo Branco	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	5a e 3d	18/11/1966	5a, 12m e 2d
22	Joaquim Augusto Figueiredo de Oliveira Júnior	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	2a, 1m e 7d	11/2/1963	10a, 7m e 15d
23	Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	¿	8/4/1963	11a e 10m
24	Carmen Oliveira de Castro Carvalho	12/9/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 5m e 20d	¿	4/4/1971	2a, 11m e 26d
25	Marisa Belini de Oliveira	17/10/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 4m e 15d	13a, 4m e 15d	17/10/1960	¿
26	Antonietta Maria Ferrari Miléo	17/10/1996	10/10/2006	15a, 4m e 20d	25a, 4m e 15d	¿	11/8/1971	1a, 2m e 18d
27	Silvia Marabentes de Souza Costa	6/10/1999	10/10/2006	15a, 4m e 20d	22a, 4m e 26d	6a, 5m e 27d	9/10/1969	¿
28	Marielma Ferreira Bonfim Tavares	6/10/1999	10/10/2006	15a, 4m e 20d	22a, 4m e 26d	1a, 6m e 7d	30/8/1975	¿
29	Antônio Cláudio Von Lohmann Cruz	7/11/1988	30/1/2007	15a, 0m e 28d	33a, 3m e 26d	5a, 6m e 10d	14/6/1961	2a e 20d

30	Max Ney do Rosário Cabral	12/9/1996	30/1/2007	15a, 0m e 28d	25a, 5m e 20d	¿	23/8/1970	3a, 11m e 19d
31	Eliane Christiane Bemerguy Peixoto	6/10/1999	30/1/2007	15a, 0m e 28d	22a, 4m e 26d	3a, 4m e 17d	23/11/1972	¿
32	Eliane dos Santos Figueiredo	12/9/1996	11/4/2007	14a, 10m e 22d	25a, 5m e 20d	¿	3/10/1971	2a, 7m e 1d
33	Tânia Batistello	17/10/1996	11/4/2007	14a, 10m e 22d	25a, 4m e 15d	2a e 18d	28/7/1963	6a, 6m e 1d
34	Marcus Alan de Melo Gomes	22/10/1996	11/4/2007	14a, 10m e 22d	25a, 4m e 10d	4m e 25d	7/6/1972	3a, 8m e 28d
35	Márcia Cristina Leão Murrieta	6/10/1999	11/4/2007	14a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	4a, 8m e 16d	13/5/1973	¿
36	Lúcio Barreto Guerreiro	6/10/1999	11/4/2007	14a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	4a e 7d	20/2/1975	¿
37	Eric Aguiar Peixoto	20/6/2000	11/4/2007	14a, 10m e 22d	21a, 8m e 13d	¿	6/3/1973	¿
38	Sandra Maria Ferreira Castelo Branco	17/10/1996	12/11/2007	14a, 3m e 17d	25a, 4m e 15d	3a, 1m e 8d	7/8/1954	4a, 8m e 20d
39	Flávio Sánchez Leão	18/10/1996	12/11/2007	14a, 3m e 17d	25a, 4m e 14d	10a, 6m e 26d	17/5/1964	7m e 23d
40	Charles Menezes Barros	6/10/1999	12/11/2007	14a, 3m e 17d	22a, 4m e 26d	9a, 10m e 10d	5/5/1970	¿
41	Rubilene Silva Rosário	6/10/1999	12/11/2007	14a, 3m e 17d	22a, 4m e 26d	5a, 4m e 7d	19/3/1970	¿
42	Kátia Parente Sena	6/10/1999	12/11/2007	14a, 3m e 17d	22a, 4m e 26d	4a e 11d	8/7/1970	8m e 15d
43	Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes	6/10/1999	12/11/2007	14a, 3m e 17d	22a, 4m e 26d	2a, 4m e 25d	24/4/1973	¿
44	Rosana	12/11/1991	18/2/2008	14a, 0m e 9d	30a, 3m e 21d	¿	31/1/1951	10a, 6m e

	Lúcia de Canelas Bastos						9	24d
45	Patrícia de Oliveira Sá Moreira	6/10/1999	18/2/2008	14a, 0m e 9d	22a, 4m e 26d	¿	2/5/1974	¿
46	Cristiano Arantes e Silva	6/10/1999	11/6/2008	13a, 8m e 20d	22a, 4m e 26d	2a, 9m e 6d	20/9/1973	2a, 1m e 13d
47	Heydêr Tavares da Silva Ferreira	6/10/1999	10/9/2009	12a, 5m e 19d	22a, 4m e 26d	¿	10/1/1973	1a e 10m
48	Lailce Ana Marrom da Silva Cardoso	20/6/2000	8/1/2010	12a, 1m e 19d	21a, 8m e 13d	10m e 9d	24/9/1974	10m e 9d
49	Andréa Cristine Corrêa Ribeiro	6/10/1999	23/8/2010	11a, 6m e 7d	22a, 4m e 26d	1a, 11m e 12d	10/10/1975	1a, 4m e 14d
50	Danielle de Cássia Silveira Buhrnheim	6/10/1999	31/8/2010	11a, 5m e 29d	22a, 4m e 26d	2a, 8m e 9d	5/3/1972	3a, 1m e 10d
51	Silvio César dos Santos Maria	11/12/2000	4/10/2010	11a, 4m e 25d	21a, 2m e 19d	¿	8/12/1972	7a e 7m
52	João Lourenço Maia da Silva	13/10/1993	9/4/2012	9a, 10m e 22d	28a, 4m e 20d	12a e 18d	11/4/1959	¿
53	Augusto César da Luz Cavalcante	6/10/1999	9/4/2012	9a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	8a, 3m e 3d	16/3/1964	4a, 1m e 25d
54	Roberto César Oliveira Monteiro	6/10/1999	9/4/2012	9a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	8a e 5d	18/4/1968	¿
55	Andréa Lopes Miralha	6/10/1999	9/4/2012	9a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	¿	11/12/1973	¿
56	Ana Angélica Abdulmassih Olegário	6/10/1999	9/4/2012	9a, 10m e 22d	22a, 4m e 26d	¿	4/7/1975	1a, 4m e 14d

57	Otávio dos Santos Albuquerque	20/6/2000	9/4/2012	9a, 10m e 22d	21a, 8m e 13d	14a, 2m e 5d	18/9/1961	7m e 1d
58	Jackson José Sodré Ferraz	20/6/2000	9/4/2012	9a, 10m e 22d	21a, 8m e 13d	7a, 7m e 25d	27/1/1970	1a e 25d
59	Prócion Barreto da Rocha Klautau Filho	20/6/2000	9/4/2012	9a, 10m e 22d	21a, 8m e 13d	1a, 10m e 22d	10/9/1971	4a, 5m e 7d
60	Guísela Haase de Miranda Moreira	11/12/2000	9/4/2012	9a, 10m e 22d	21a, 2m e 19d	¿	13/2/1976	¿
61	Mônica Maciel Soares Fonseca	6/10/1999	24/10/2013	8a, 4m e 4d	22a, 4m e 26d	3a, 6m e 7d	13/8/1975	¿
62	Clarice Maria de Andrade Rocha (1)	6/12/2000	24/10/2013	4a, 11m e 22d	17a, 10m e 12d	9a, 7m e 28d	8/12/1958	2a, 10m e 10d
63	Maurício Ponte Ferreira de Souza	20/6/2000	27/6/2014	7a, 8m e 3d	21a, 8m e 13d	¿	20/10/1973	¿
64	Mônica Maués Naif Daibes	20/6/2000	23/10/2014	7a, 4m e 5d	21a, 8m e 13d	7a, 5m e 4d	21/4/1975	2a, 4m e 18d
65	Suayden Fernandes da Silva Sampaio	6/12/2000	23/10/2014	7a, 4m e 5d	21a, 2m e 24d	6a, 2m e 23d	6/3/1970	¿
66	Adriano Gustavo Veiga Seduvim	20/6/2000	17/6/2015	6a, 8m e 13d	21a, 8m e 13d	¿	25/6/1974	¿
67	Blenda Nery Rigon Cardoso	20/6/2000	26/6/2015	6a, 8m e 4d	21a, 8m e 13d	¿	19/10/1975	¿
69	Heloísa Helena da Silva Gato	6/12/2000	3/6/2016	5a, 8m e 26d	21a, 2m e 24d	¿	31/5/1967	¿
70	Roberto Andrés	6/12/2000	3/6/2016	5a, 8m e 26d	21a, 2m e 24d	¿	25/11/1967	4a

	Itzcovich							
71	Valdeise Maria Reis Bastos	6/12/2000	3/6/2016	5a, 8m e 26d	21a, 2m e 24d	¿	8/6/1972	¿
72	Giovana de Cássia Santos de Oliveira	6/12/2000	3/6/2016	5a, 8m e 26d	21a, 2m e 24d	¿	23/4/1976	¿
73	Lucas do Carmo de Jesus	6/12/2002	3/6/2016	5a, 8m e 26d	19a, 2m e 24d	9a, 4m e 17d	1/1/1973	¿
74	Andréa Ferreira Bispo	6/12/2002	3/6/2016	5a, 8m e 26d	19a, 2m e 24d	5a, 9m e 5d	19/7/1971	¿
75	Leonardo de Farias Duarte	6/12/2002	3/6/2016	5a, 8m e 26d	19a, 2m e 24d	1a, 2m e 17d	30/11/1977	¿
76	Deomara Alexandre de Pinho Barroso	6/12/2002	3/6/2016	5a, 8m e 26d	19a, 2m e 24d	¿	5/5/1972	¿
77	Sérgio Ricardo Lima da Costa	6/10/1999	4/7/2016	5a, 7m e 25d	22a, 4m e 26d	3a, 6m e 7d	1/1/1971	2a, 7m e 25d
78	Cesar Augusto Puty Paiva Rodrigues	6/12/2002	4/7/2016	5a, 7m e 25d	19a, 2m e 24d	3a, 10m e 2d	28/2/1973	4a e 11m
79	Ana Selma da Silva Timóteo	18/10/1985	21/11/2016	5a, 3m e 5d	36a, 4m e 17d	¿	13/7/1958	4a, 10m e 6d
80	Reijjane Ferreira de Oliveira	6/12/2000	21/11/2016	5a, 3m e 5d	21a, 2m e 24d	2a, 11m e 28d	21/1/1957	¿
81	Célio Petrônio D'Anunciação	6/12/2002	21/11/2016	5a, 3m e 5d	19a, 2m e 24d	9a, 10m e 17d	29/9/1975	¿
82	Alessandro Ozanan	6/12/2002	21/11/2016	5a, 3m e 5d	19a, 2m e 24d	6m e 6d	29/11/1976	¿
83	Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire	6/12/2002	26/1/2017	5a, 0m e 29d	19a, 2m e 24d	2a, 7m e 12d	24/9/1974	¿

84	Cláudio Hernandes Silva Lima	6/12/2002	26/1/2017	5a, 0m e 29d	19a, 2m e 24d	2a e 5d	8/9/1967	11a, 8m e 14d
85	Geraldo Neves Leite	30/1/2003	31/1/2019	3a, 0m e 24d	19a, 0m e 29d	10a, 11m e 7d	20/3/1973	¿
86	Magnó Guedes Chagas	20/6/2000	1/7/2019	2a, 7m e 28d	21a, 8m e 13d	1a, 1m e 27d	7/2/1975	¿
87	Homero Lamarão Neto	6/12/2000	1/7/2019	2a, 7m e 28d	21a, 2m e 24d	6a, 7m e 10d	30/7/1973	¿
88	Claudia Regina Moreira Favacho	6/12/2002	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 2m e 24d	1m e 6d	19/8/1978	1a, 7m e 7d
89	Josineide Gadelha Pamplona Medeiros	6/12/2002	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 2m e 24d	¿	24/2/1978	¿
90	Betânia de Figueiredo Pessoa Batista	6/12/2002	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 2m e 24d	¿	10/5/1978	¿
91	Lauró Alexandrino Santos	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	18a, 9m e 26d	3/3/1963	5a, 4m e 15d
92	Eduardo Antônio Martins Teixeira	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	12a, 1m e 23d	31/10/1965	¿
93	Luiz Otávio Oliveira Moreira	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	2a, 7m e 4d	28/1/1976	5a e 1m
94	Murilo Lemos Simão	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	4m e 13d	9/9/1976	13a
95	Edna Maria de Moura Palha	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	3m	22/7/1969	3a e 1m
96	Luciana Maciel Ramos	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	3m	12/9/1976	¿
97	Fábio Penezi	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	¿	18/4/1977	¿

	Póvoa						6	
98	Shérica Keila Pacheco Teixeira Bauer	30/1/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	19a, 0m e 29d	¿	31/12/1977	¿
99	Gabriele Costa Ribeiro	28/3/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	18a, 11m e 7d	5a, 11m e 25d	28/10/1975	¿
100	Danielle Karen da Silveira Araújo Leite	28/3/2003	1/7/2019	2a, 7m e 28d	18a, 11m e 7d	3a, 5m e 29d	7/10/1974	¿
101	José Goudinho Soares	27/4/2005	1/7/2019	2a, 7m e 28d	16a, 10m e 6d	24a e 7d	9/3/1959	2a, 7m e 2d
102	Marineza Catarina Von Lohrman Cruz Arraes	7/11/1988	30/1/2020	2a, 0m e 25d	33a, 3m e 26d	3a, 2m e 7d	16/8/1960	3a, 8m e 13d
103	Francisco Roberto Macedo de Souza	20/6/2000	28/2/2020	1a, 12m e 1d	21a, 8m e 13d	24a e 7d	20/2/1961	...
104	Fábio Araújo Marçal	6/12/2002	23/11/2020	1a, 3m e 2d	17a, 11m e 30d	5m e 8d	16/3/1977	...
105	Everaldo Pantoja e Silva	28/3/2003	23/11/2020	1a, 3m e 2d	17a, 08m e 8d	7a,4m e a8d	7/5/1973	
106	Giselle Mendes Camarço Leite	19/5/2004	23/11/2020	1a, 3m e 2d	16a,6m e 15d	1a,4m e 18d	12/9/1977	...
107	Danielle Ribeiro Dacier Lobato	5/7/2006	23/11/2020	1a, 3m e 2d	14a,4m e 28d	...	5/9/1980	
108	Horácio de Miranda Lobato Neto	26/1/2007	23/11/2020	1a, 3m e 2d	13a, 10m e 8d	1a,8m e 02d	13/4/1980	
109	Cristina Sandoval Collyer	6/12/2002	11/12/2020	1a, 2m e 14d	19a, 2m e 24d	¿	29/11/1976	¿
110	Emerson Benjamim	28/3/2003	13/5/2021	0a, 9m e 16d	18a, 11m e 7d	4a, 1m e 26d	21/10/1972	¿

	Pereira de Carvalho							
111	Francisco Jorge Gemaque Coimbra	19/05/2004	17/05/2021	0a, 9m e 12d	17a, 0m e 4d	10a, 2m e 25d	01/04/1966	...
112	Alessandra Isadora Vieira Marques	06/12/2000	24/01/2022	0a, 0m e 30d	21a, 1m e 26d	5m e 11d	04/10/1974	...
113	Libio Araújo Moura	19/05/2004	24/01/2022	0a, 0m e 30d	17a, 8m e 16d	...	15/06/1978	...

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

(1) Juíza de Direito em Disponibilidade desde 15/02/2019, conforme a Portaria n.º 882/2019-GP de 14/02/2019, publicada no DJ n.º 6601 em 15/02/2019.

Quadro de antiguidade dos Juízes de Direito de **2ª entrância** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizada até 22/02/2022.

N.º	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Início do exercício em entrância	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Tempo de serviço público anterior a magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Carlos Márcio de Melo Queiroz	6/12/2002	21/6/2007	14a, 8m e 11d	19a, 2m e 24d	3a	14/9/1973	¿
2	Alinéa Corrêa Soares	6/12/2002	21/6/2007	14a, 8m e 11d	19a, 2m e 24d	4m e 6d	27/2/1976	8a, 2m e 12d
3	Edivaldo Saldanha Sousa	6/12/2002	7/8/2007	14a, 6m e 24d	19a, 2m e 24d	16a, 5m e 27d	4/8/1961	¿
4	Luísa Augusta E. Menna Barreto Pereira	6/12/2002	7/8/2007	14a, 6m e 24d	19a, 2m e 24d	¿	20/3/1971	10a, 8m e 28d
5	Antônio Carlos de Souza	30/1/2003	7/8/2007	14a, 6m e 24d	19a, 0m e 29d	5a, 9m e 14d	21/5/1965	11a e 11d

	Moitta Koury							
6	Cosme Ferreira Neto	30/1/2003	13/11/2007	14a, 3m e 16d	19a, 0m e 29d	18a, 9m e 29d	31/7/1969	¿
7	Rosa Maria Moreira da Fonseca	30/1/2003	13/11/2007	14a, 3m e 16d	19a, 0m e 29d	10a e 28d	3/9/1967	¿
8	Paulo Pereira da Silva Evangelista	30/1/2003	13/11/2007	14a, 3m e 16d	19a, 0m e 29d	9a, 10m e 3d	24/7/1971	¿
9	José Matias Santana Dias	20/6/2000	25/2/2008	14a, 0m e 2d	21a, 8m e 13d	23a, 5m e 9d	7/2/1958	¿
10	Elaine Salgado Vieira	30/1/2003	24/3/2008	13a, 11m e 9d	19a, 0m e 29d	¿	17/1/1964	12a, 4m e 9d
11	Gerson Marra Gomes	30/1/2003	21/8/2008	13a, 6m e 9d	19a, 0m e 29d	6a, 4m e 21d	1/1/1972	2a, 11m e 3d
12	Cristiano Magalhães Gomes	28/3/2003	26/8/2008	13a, 6m e 4d	18a, 11m e 7d	¿	10/11/1975	12a e 6m
13	Augusto Carlos Corrêa Cunha	6/10/1999	8/4/2009	12a, 10m e 24	22a, 4m e 26d	4a, 8m e 5d	17/4/1972	9m e 18d
14	Viviane Monteiro Fernandes A. da Luz	20/6/2000	30/4/2009	12a, 10m e 2d	21a, 8m e 13d	¿	5/2/1975	¿
15	Jonas da Conceição Silva	28/3/2003	20/7/2009	12a, 7m e 11d	18a, 11m e 7d	10a, 8m e 28d	21/9/1965	4a, 11m e 2d
16	Waltencir Alves Gonçalves	28/3/2003	25/1/2010	12a, 1m e 2d	18a, 11m e 7d	9a e 7m	17/4/1971	1a, 9m e 13d

17	J o ã o Ronaldo Corrêa Mártires	28/3/2003	25/1/2010	12a, 1m e 2d	18a, 11m e 7d	7a, 6m e 7d	3/2/1970	¿
18	Danielly Modesto de Lima Abreu	28/3/2003	25/1/2010	12a, 1m e 2d	18a, 11m e 7d	5a, 7m e 3d	2/9/1976	¿
19	T h i a g o Tapajós Gonçalve s	28/3/2003	25/1/2010	12a, 1m e 2d	18a, 11m e 7d	¿	22/1/1977	¿
20	Vanessa R a m o s Couto	27/4/2005	25/1/2010	12a, 1m e 2d	16a, 10m e 6d	8a e 20d	4/1/1977	¿
21	Haroldo Silva da Fonseca	27/4/2005	25/1/2010	12a, 1m e 2d	16a, 10m e 6d	¿	10/9/1973	¿
22	L u i z Trindade Júnior	27/4/2005	27/8/2010	11a, 6m e 3d	16a, 10m e 6d	17a, 9m e 3d	5/2/1966	¿
23	Wander L u í s Bernardo	27/4/2005	1/9/2010	11a, 5m e 28d	16a, 10m e 6d	¿	16/3/1977	¿
24	I v a n Delaquis Perez	6/12/2002	20/10/2011	10a, 4m e 9d	19a, 2m e 24d	¿	12/4/1975	¿
25	Marcelo Andrei Simão Santos	19/5/2004	20/10/2011	10a, 4m e 9d	17a, 9m e 14d	11a, 9m e 8d	1/8/1974	¿
26	Valdeir Salviano da Costa	27/4/2005	20/10/2011	10a, 4m e 9d	16a, 10m e 6d	2a, 8m e 29d	10/4/1959	19a, 8m e 25d
27	Adelina L u i z a Moreira Silva e Silva	5/7/2006	21/10/2011	10a, 4m e 8d	15a, 7m e 27d	2a, 8m e 14d	12/3/1981	¿
28	Laércio d e Oliveira Ramos	27/4/2005	25/10/2011	10a, 4m e 4d	16a, 10m e 6d	¿	6/12/1962	15a
29	Adriana Divina da	26/1/2007	16/11/2011	10a, 3m e 12d	15a, 1m e 2d	7a, 10m e 3d	24/9/1973	¿

	Costa Tristão							
30	Cintia Walker Beltrão Gomes	5/7/2006	1/3/2012	9a, 12m e 1d	15a, 7m e 27d	2a, 1m e 16d	13/5/1976	¿
31	Gabriel Veloso de Araújo	5/7/2006	1/3/2012	9a, 12m e 1d	15a, 7m e 27d	¿	27/11/1976	¿
32	André Luiz Filo- Creão Garcia da Fonseca	5/7/2006	29/3/2012	9a, 11m e 3d	15a, 7m e 27d	3a, 8m e 7d	4/9/1981	¿
33	Edilson Furtado Vieira	6/12/2002	4/4/2013	8a, 10m e 27d	19a, 2m e 24d	4a e 2m	12/5/1969	¿
34	Carlos Magnó Gomes de Oliveira	28/3/2003	12/4/2013	8a, 10m e 19d	18a, 11m e 7d	5a e 10d	7/5/1977	¿
35	Ela no Demétrio Ximenes	28/3/2003	15/4/2013	8a, 10m e 16d	18a, 11m e 7d	¿	29/10/1975	¿
36	José Maria Pereira Campos e Silva	11/9/1996	23/4/2013	8a, 10m e 8d	25a, 5m e 21d	14a, 9m e 21d	5/2/1957	¿
37	Carla Sodré da Mota Dessimo ni	5/7/2006	26/5/2014	7a, 9m e 5d	15a, 7m e 27d	6m e 23d	29/4/1980	¿
38	Amarildo José Mazutti	26/1/2007	28/5/2014	7a, 9m e 3d	15a, 1m e 2d	12a, 11m e 4d	24/8/1965	8a, 4m e 19d
39	Claytone y Passos Ferreira	5/7/2006	10/7/2014	7a, 7m e 20d	15a, 7m e 27d	¿	27/3/1980	¿
40	Helen de Oliveira Manfroi	28/3/2003	14/7/2014	7a, 7m e 16d	18a, 11m e 7d	9a, 8m e 22d	11/11/1966	¿

41	Acrísio Tajra de Figueiredo	26/1/2007	27/1/2015	7a, 0m e 29d	15a, 1m e 2d	4a, 1m e 15d	27/3/1979	¿
42	Maria de Fátima Alves da Silva	26/1/2007	28/5/2015	6a, 9m e 3d	15a, 1m e 2d	19a e 1d	13/5/1971	¿
43	Aidison Campos Sousa	26/1/2007	28/5/2015	6a, 9m e 3d	15a, 1m e 2d	¿	12/7/1977	¿
44	Carolina Cerqueira de Miranda Maia	6/8/2008	28/5/2015	6a, 9m e 3d	13a, 6m e 24d	4a, 7m e 2d	9/5/1983	¿
45	Alexandr e Hiroshi Arakaki	6/8/2008	8/6/2015	6a, 8m e 22d	13a, 6m e 24d	3a, 4m e 10d	13/5/1974	¿
46	Rômulo Nogueira de Brito	6/8/2008	25/6/2015	6a, 8m e 5d	13a, 6m e 24d	9a, 7m e 15d	31/7/1974	¿
47	J o s é J o n a s Lacerda de Sousa	5/7/2006	30/6/2016	5a, 7m e 29d	15a, 7m e 27d	¿	14/9/1978	1a e 2m
48	Vinícius de Amorim Pedrasso li	26/1/2007	30/6/2016	5a, 7m e 29d	15a, 1m e 2d	6a, 7m e 18d	17/6/1980	¿
49	D i a n a Cristina Ferreira da Cunha	26/1/2007	30/6/2016	5a, 7m e 29d	15a, 1m e 2d	5a, 9m e 13d	5/7/1973	¿
50	Leonila Maria de M e l o Medeiros	6/8/2008	30/6/2016	5a, 7m e 29d	13a, 6m e 24d	11a e 11d	8/11/1978	¿
51	C e l s o Q u i m Filho	11/5/2010	30/6/2016	5a, 7m e 29d	11a, 9m e 21d	8a, 3m e 13d	5/6/1981	¿
52	Rachel R o c h a Mesquita	11/5/2010	30/6/2016	5a, 7m e 29d	11a, 9m e 21d	5a, 7m e 7d	18/1/1979	¿

53	Alexandre e José Chaves Trindade	11/5/2010	30/6/2016	5a, 7m e 29d	11a, 9m e 21d	¿	26/1/1981	¿
54	Augusto Bruno de Moraes Favacho	30/1/2003	29/7/2016	5a, 6m e 30d	19a, 0m e 29d	20a, 11m e 20d	28/6/1960	6m e 18d
55	Antônio Fernando de Carvalho Vilar	11/5/2010	23/8/2016	5a, 6m e 5d	11a, 9m e 21d	10a, 1m e 10d	13/6/1979	¿
56	Márcio Teixeira Bittencourt	11/5/2010	23/8/2016	5a, 6m e 5d	11a, 9m e 21d	5a e 6m	16/9/1979	2m
57	Ramiro Almeida Gomes	11/5/2010	23/8/2016	5a, 6m e 5d	11a, 9m e 21d	¿	18/12/1961	¿
58	Manoel Antônio Silva Macêdo	6/8/2008	9/2/2017	5a, 0m e 15d	13a, 6m e 24d	17d	23/11/1976	¿
59	Renata Guerreiro Milhomem de Souza	6/8/2008	9/2/2017	5a, 0m e 15d	13a, 6m e 24d	¿	28/2/1982	3a e 2m
60	Caio Marco Berardo	11/5/2010	9/2/2017	5a, 0m e 15d	11a, 9m e 21d	14a e 6d	2/3/1971	¿
61	Lauro Fontes Júnior	11/5/2010	9/2/2017	5a, 0m e 15d	11a, 9m e 21d	¿	14/6/1973	¿
62	Alinne Cristina Breia Martins	23/11/2010	9/2/2017	5a, 0m e 15d	11a, 3m e 5d	¿	10/6/1982	¿
63	Elaine Neves de Oliveira	11/5/2010	13/2/2017	5a, 0m e 11d	11a, 9m e 21d	¿	20/12/1975	¿
64	Arielson Ribeiro Lima	11/5/2010	30/3/2017	4a, 11m e 1d	11a, 9m e 21d	3a, 10m e 14d	18/6/1978	¿

65	Rafael Grehs	11/5/2010	30/3/2017	4a, 11m e 1d	11a, 9m e 21d	1m e 25d	1/12/1981	¿
66	José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias	11/5/2010	30/3/2017	4a, 11m e 1d	11a, 9m e 21d	¿	1/12/1980	4a, 7m e 11d
67	David Guilherme de Paiva Albano	1/3/2013	30/3/2017	4a, 11m e 1d	8a, 12m e 1d	5a, 4m e 18d	1/3/1983	¿
68	Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré	11/5/2010	17/4/2017	4a, 10m e 13d	11a, 9m e 21d	¿	16/9/1977	¿
69	Fernanda Azevedo Lucena	11/5/2010	20/4/2017	4a, 10m e 10d	11a, 9m e 21d	11a e 9m	30/6/1972	¿
70	Francisco Daniel Brandão Alcântara	11/5/2010	20/4/2017	4a, 10m e 10d	11a, 9m e 21d	¿	11/11/1981	¿
71	Rafaela de Jesus Mendes Moraes	1/3/2013	20/4/2017	4a, 10m e 10d	8a, 12m e 1d	6a, 11m e 14d	19/12/1983	¿
72	Márcio Campos Barroso Rebello	1/3/2013	20/4/2017	4a, 10m e 10d	8a, 12m e 1d	5a, 2m e 27d	30/7/1985	¿
73	José Ronaldo Pereira Sales	5/7/2006	11/5/2017	4a, 9m e 19d	15a, 7m e 27d	13a, 5m e 14d	1/9/1970	3a, 9m e 9d
74	Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti	11/5/2010	11/5/2017	4a, 9m e 19d	11a, 9m e 21d	7a, 8m e 29d	4/8/1977	¿
75	Rafael da Silva Maia	11/5/2010	11/5/2017	4a, 9m e 19d	11a, 9m e 21d	6a, 6m e 11d	9/6/1981	¿
76	Flávia	1/3/2013	11/5/2017	4a, 9m e 19d	8a, 12m e 1d	8a, 3m e 2d	29/9/1980	¿

	Oliveira do Rosário Carneiro							
77	Alana Rodrigo Campos Meireles	6/12/2002	19/6/2017	4a, 8m e 10d	19a, 2m e 24d	¿	9/1/1979	¿
78	Júlio César Fortaleza de Lima	19/5/2004	19/6/2017	4a, 8m e 10d	17a, 9m e 14d	¿	1/7/1977	¿
79	Priscila Mamede Mousinho	11/5/2010	19/6/2017	4a, 8m e 10d	11a, 9m e 21d	6a, 6m e 11d	25/2/1982	¿
80	Alexandre e Rizzi	11/5/2010	19/6/2017	4a, 8m e 10d	11a, 9m e 21d	¿	23/6/1974	¿
81	Adriana Karla Diniz Gomes da Costa	1/3/2013	19/6/2017	4a, 8m e 10d	8a, 12m e 1d	3a, 11m e 3d	9/10/1984	¿
82	Cleilton Salomão de Oliveira	1/3/2013	19/6/2017	4a, 8m e 10d	8a, 12m e 1d	3a, 5m e 22d	18/2/1980	¿
83	Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome	1/3/2013	19/6/2017	4a, 8m e 10d	8a, 12m e 1d	¿	15/11/1967	¿
84	Enguelly es Torres de Lucena	1/3/2013	30/6/2017	4a, 7m e 29d	8a, 12m e 1d	¿	21/3/1977	¿
85	Manuel Carlos de Jesus Maria	1/3/2013	24/5/2018	3a, 9m e 6d	8a, 12m e 1d	¿	20/12/1969	10a, 11m e 16d
86	José Leonardo Pessoa Valença	3/5/2013	24/5/2018	3a, 9m e 6d	8a, 9m e 28d	5a, 8m e 4d	3/4/1982	¿
87	Marcos Paulo	3/5/2013	24/5/2018	3a, 9m e 6d	8a, 9m e 28d	¿	12/3/1984	¿

	Sousa Campelo							
88	Thiago Cendes Escórcio	3/5/2013	29/5/2018	3a, 9m e 1d	8a, 9m e 28d	3a, 2m e 6d	25/9/1986	¿
89	Daniel Gomes Coelho	1/3/2013	21/2/2019	3a, 0m e 3d	8a, 12m e 1d	3a, 11m e 29d	21/12/1983	¿
90	Ana Priscila da Cruz	3/5/2013	28/2/2019	2a, 12m e 1d	8a, 9m e 28d	9a, 3m e 3d	21/5/1984	
91	César Leandro Pinto Machado	3/5/2013	28/2/2019	2a, 12m e 1d	8a, 9m e 28d	3a, 1m e 27d	19/5/1982	¿
92	Adriano Farias Fernandes	11/5/2010	7/3/2019	2a, 11m e 24d	11a, 9m e 21d	15a, 2m e 15d	21/9/1972	1a, 10m e 26d
93	Andrew Michel Fernandes Freire	22/10/2014	14/3/2019	2a, 11m e 17d	7a, 4m e 6d	10a, 8m e 25d	14/2/1983	¿
94	João Valério de Moura Júnior	22/10/2014	14/3/2019	2a, 11m e 17d	7a, 4m e 6d	1a, 6m e 17d	25/6/1985	¿
95	Iacy Salgado Vieira dos Santos	6/1/1993	7/1/2020	2a, 1m e 18d	29a, 1m e 25d	8a, 1m, 7d	3/12/1963	...
96	Antônio Francisco Gil Barbosa	30/1/2003	7/1/2020	2a, 1m e 18d	19a, 0m e 29d	17a, 3m e 12d	1/3/1965	...
97	Adelino Arrais Gomes da Silva	30/1/2003	7/1/2020	2a, 1m e 18d	19a, 0m e 29d	...	14/6/1978	...
98	Wêber Lacerda Gonçalves	18/5/2004	7/1/2020	2a, 1m e 18d	17a, 9m e 15d	20a, 1m e 16d	2/7/1962	...
99	Emanoel	27/4/2005	7/1/2020	2a, 1m e 18d	16a, 10m e 6d	23a, 6m e	01/07/196	1m e 24d

	Jorge Dias Mouta					22d		
100	Edilene de Jesus Barros Soares	27/4/2005	7/1/2020	2a, 1m e 18d	16a, 10m e 6d	...	21/11/1972	...
101	Aldinéia Maria Martins Barros	26/1/2007	7/1/2020	2a, 1m e 18d	15a, 1m e 2d	...	13/8/1969	...
102	Kátia Tatiana Amorim de Sousa	11/5/2010	7/1/2020	2a, 1m e 18d	11a, 9m e 21d	...	7/2/1980	...
103	Karise Assad Ceccagnolo	3/5/2013	7/1/2020	2a, 1m e 18d	8a, 9m e 28d	2a, 10m e 8d	25/10/1984	...
104	Pedro Enrico de Oliveira	3/5/2013	7/1/2020	2a, 1m e 18d	8a, 9m e 28d	10m,9d	26/8/1978	...
105	Danilo Alves Fernandes	3/5/2013	7/1/2020	2a, 1m e 18d	8a, 9m e 28d	...	25/4/1967	...
106	Arnaldo José Pedrosa Gomes	22/10/2014	7/1/2020	2a, 1m e 18d	7a, 4m e 6d	19a, 2m e 25d	6/3/1971	...
107	Bruno Aurélio Santos Carrijo	29/2/2016	7/1/2020	2a, 1m e 18d	5a, 12m e 1d	7a,8m,23d	2/3/1984
108	Agenor Cássio Nascimento Correia e Andrade	29/2/2016	7/1/2020	2a, 1m e 18d	5a, 12m e 1d	6a,3m e 3d	1/11/1986	...
109	Tainá Monteiro da Costa	29/2/2016	7/1/2020	2a, 1m e 18d	5a, 12m e 1d	5a,10m,28d	7/7/1988	...
110	Gláucio Arthur	27/4/2005	6/7/2020	1a, 7m e 22d	16a, 10m e 6d	3a, 9m e 20d	29/6/1975	...

	Assad							
111	Newton Carneiro Primo	6/8/2008	6/7/2020	1a, 7m e 22d	13a, 6m e 24d	3a, 4m e 27d	20/3/1979	...
112	Jacob Arnaldo Campos Farache	28/7/2016	6/7/2020	1a, 7m e 22d	5a, 7m e 1d	4a, 8m e 16d	22/8/1982	...
113	Charles Claudino Fernandes	28/3/2003	18/1/2021	1a, 1m e 6d	18a, 11m e 7d	¿	2/2/1976	¿
114	Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros	11/5/2010	18/1/2021	1a, 1m e 6d	11a, 9m e 21d	¿	15/5/1981	¿
115	Roberto Rodrigues Brito Júnior	22/10/2014	18/1/2021	1a, 1m e 6d	7a, 4m e 6d	¿	20/7/1976	¿
116	Flávio Oliveira Lauande	29/2/2016	18/1/2021	1a, 1m e 6d	5a, 12m e 1d	8a, 9m e 2d	27/6/1984	¿
117	Pâmela Carneiro Lameira	29/2/2016	18/1/2021	1a, 1m e 6d	5a, 12m e 1d	6a, 3m e 2d	14/4/1987	¿
118	Charbel Abdou Habert Jéha	29/2/2016	18/1/2021	1a, 1m e 6d	5a, 12m e 1d	3a, 10m e 19d	30/3/1986	¿
119	Haendel Moreira Ramos	28/7/2016	18/1/2021	1a, 1m e 6d	5a, 7m e 1d	11a, 6m e 29d	27/2/1980	...
120	Roberta Guterres Caracas Carneiro	06/08/2008	12/02/2021	1a, 0m e 11d	13a, 6m e 24d	1a, 10m e 1d	28/11/1978	...
121	Luz Gustavo Viola Cardoso	11/05/2010	12/02/2021	1a, 0m e 11d	11a, 9m e 21d	...	12/10/1979	...
122	Sávio José de	11/05/2010	18/02/2021	1a, 0m e 5d	10a, 9m e 24d	1a, 8m e 17d	17/04/1980	...

	Amorim Santos							
123	Vilmar Durval Macedo Júnior	29/2/2016	25/03/2021	0a, 11m e 5d	5a, 12m e 1d	3a, 4m e 26d	30/1/1987	...
124	Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro	5/7/2006	13/09/2021	0a, 5m e 13d	15a, 7m e 27d	3m e 8d	9/7/1982	...
125	Lucas Quintanilha Furlan	29/2/2016	13/09/2021	0a, 5m e 13d	5a, 12m e 1d	***	7/12/1984	...
126	Alvaro José da Silva Sousa	28/7/2016	20/09/2021	0a, 5m e 6d	5a, 7m e 1d	10a, 1m e 5d	16/11/1981	...
127	Wagner Soares da Costa	11/5/2010	24/01/2022	0a, 0m e 30d	11a, 9m e 21d	9a, 11m e 29d	1/9/1977	...
128	Caroline Slongo Assad	11/5/2010	24/01/2022	0a, 0m e 30d	11a, 9m e 21d	¿	27/2/1977	¿
129	Daniel Bezerra Montenegro Girão	11/3/2013	24/01/2022	0a, 0m e 30d	8a, 12m e 1d	***	22/10/1982	...
130	Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo	18/5/2018	24/01/2022	0a, 0m e 30d	3a, 9m e 12d	***	19/3/1985	...

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos Juizes de Direito de **1ª entrância** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizada até 22/02/2022.

N.º	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Início do exercício na entrância	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Tempo de serviço público anterior a magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Luciano Mendes	6/12/2002	7/3/2006	15a, 11m e 27d	19a, 2m e 24d	¿	17/7/1975	5a, 11m e 22d

	Scaliza							
2	Omar José Miranda Cherpinski	28/3/2003	1/11/2007	14a, 3m e 28d	18a, 11m e 7d	5a, 11m e 11d	3/6/1970	¿
3	Wilson de S o u z a Corrêa	19/5/2004	13/2/2008	14a, 0m e 14d	17a, 9m e 14d	26a e 7m	21/8/1958	4a, 6m e 24d
4	S é r g i o C a r d o s o Bastos	27/4/2005	1/4/2008	13a, 11m e 1d	16a, 10m e 6d	22a, 1m e 23d	5/4/1963	¿
5	L e o n e Figueiredo Cavalcanti	27/4/2005	1/6/2008	13a, 8m e 30d	16a, 10m e 6d	15a e 1m	17/11/1965	¿
6	Cornélio J o s é Holanda	27/4/2005	24/8/2009	12a, 6m e 6d	16a, 10m e 6d	13a, 1m e 18d	2/10/1969	3a, 10m e 13d
7	C y n t h i a B e a t r i z Zanlochi Vieira	11/5/2010	6/12/2012	9a, 2m e 21d	11a, 9m e 21d	9a, 7m e 28d	1/3/1975	¿
8	Antônio José dos Santos	11/5/2010	15/1/2015	7a, 1m e 11d	11a, 9m e 21d	19a, 8m e 12d	30/8/1972	¿
9	Erick Costa Figueira	11/5/2010	7/5/2015	6a, 9m e 24d	11a, 9m e 21d	6a, 2m e 21d	7/6/1979	¿
10	A n g e l a Graziela Zottis	3/6/2011	25/4/2016	5a, 10m e 5d	10a, 8m e 28d	¿	17/12/1977	¿
11	D i e g o Gilberto Martins Cintra	1/3/2013	11/10/2016	5a, 4m e 16d	8a, 12m e 1d	¿	21/7/1986	¿
12	A n d r é Monteiro Gomes	3/5/2013	8/6/2017	4a, 8m e 21d	8a, 9m e 28d	3a, 11m e 14d	17/12/1984	¿
13	Anúzia Dias da Costa	11/5/2010	11/6/2018	3a, 8m e 18d	11a, 9m e 21d	¿	29/7/1976	¿
14	Breno Melo da Costa Braga	11/5/2010	11/6/2018	3a, 8m e 18d	11a, 9m e 21d	¿	7/7/1983	¿
15	S i d n e y P o m a r Falcão	3/5/2013	11/6/2018	3a, 8m e 18d	8a, 9m e 28d	11a, 5m e 2d	12/7/1979	¿

16	J o s é Jocelino Rocha	29/2/2016	11/6/2018	3a, 8m e 18d	5a, 12m e 1d	10a, 2m e 4d	21/12/1980	¿
17	Jun Kubota	22/10/2014	25/6/2018	3a, 8m e 4d	7a, 4m e 6d	¿	5/4/1976	¿
18	K a r l a Cristiane Sampaio Nunes Galvão	3/5/2013	19/2/2019	3a, 0m e 5d	8a, 9m e 28d	¿	2/12/1979	¿
19	G a b r i e l Pinós Sturtz	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	3a, 11m e 20d	10a, 8m e 4d	30/1/1978	...
20	T a l i t a Danielle Costa Fialho dos Santos	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	6a e 2d	22/6/1986	¿
21	André dos Santos Canto	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	4a, 7m e 11d	26/7/1983	¿
22	D i o g o Bonfim Fernandez	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	3a, 7m, 20d	28/5/1982	¿
23	A n d r e y Magalhães Barbosa	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	3a, 1m, 27d	23/9/1981	¿
24	T h i a g o Vinicius De Melo Quédas	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	¿	28/11/1979	¿
25	Ana Louise Ramos dos Santos	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	¿	12/8/1981	¿
26	R a f a e l l a Moreira Lima Kurashima	29/2/2016	19/2/2019	3a, 0m e 5d	5a, 12m e 1d	¿	31/8/1986	¿
27	Juliana Lima Souto Augusto	29/2/2016	7/10/2019	2a, 4m e 20d	5a, 12m e 1d	6a, 2m e 28d	29/6/1986	¿
28	C l á u d i a Ferreira Lapenda Figueirôa	29/2/2016	7/10/2019	2a, 4m e 20d	5a, 12m e 1d	...	22/10/1984	...
29	Rafael do Vale Souza	29/2/2016	7/10/2019	2a, 4m e 20d	5a, 12m e 1d	...	6/2/1987	...

30	Juliano Dantas Jerônimo	28/7/2016	7/10/2019	2a, 4m e 20d	5a, 7m e 1d	...	11/4/1981	...
31	Marcello de Almeida Lopes	28/7/2016	7/10/2019	2a, 4m e 20d	5a, 7m e 1d	...	15/8/1982	...
32	Ithiel Victor Araújo Portela	29/2/2016	15/10/2019	2a, 4m e 12d	5a, 12m e 1d	...	30/1/1977	...
33	Emília Nazaré Parente e Silva de Medeiros	11/5/2010	29/6/2020	1a, 7m e 29d	11a, 9m e 21d	14a, 10m e 15d	12/10/1965	5a, 3m e 12d
34	Haila Haase de Miranda	11/5/2010	29/6/2020	1a, 7m e 29d	11a, 9m e 21d	3a, 80m e 19d	13/10/1983	8a, 3m e 23d
35	Alessandra Rocha da Silva Souza	29/2/2016	29/6/2020	1a, 7m e 29d	5a, 12m e 1d	...	10/2/1981	...
36	Enio Maia Saraiva	28/7/2016	29/6/2020	1a, 7m e 29d	5a, 7m e 1d	1a,3m e 6d	22/3/1984	...
37	Roberto Botelho Coelho	28/7/2016	29/6/2020	1a, 7m e 29d	5a, 7m e 1d	...	6/4/1984	...
38	Juliano Mizuma Andrade	28/7/2016	29/6/2020	1a, 7m e 29d	5a, 7m e 1d	...	1/3/1988	...
39	Juliana Fernandes Neves	6/5/2016	30/11/2020	1a, 2m e 25d	5a, 9m e 24d	...	19/3/1985	...
40	Erichson Alves Pinto	29/2/2016	2/12/2020	1a, 2m e 23d	5a, 12m e 1d	...	1/10/1984	...
41	Libério Henrique de Vasconcelos	18/5/2018	4/12/2020	1a, 2m e 21d	3a, 9m e 12d	...	21/11/1987	...
42	Iran Ferreira Sampaio	3/5/2013	3/5/2021	0a, 9m e 26d	8a, 9m e 28d	14a, 8m e 4d	13/7/1970	5a, 1m e 25d
43	Leandro Vincenzo Silva Consentino	29/2/2016	3/5/2021	0a, 9m e 26d	5a, 12m e 1d	...	7/10/1979	...
44	Andreia Aparecida de	21/11/2016	3/5/2021	0a, 9m e 26d	5a, 3m e 5d	...	4/4/1976	...

	Almeida Lopes							
45	Edinaldo Antunes Vieira	20/1/2017	3/5/2021	0a, 9m e 26d	5a, 1m e 5d	6a, 11m e 26d	16/2/1978	...
46	Silvia Clemente Silva Ataíde	19/5/2017	3/5/2021	0a, 9m e 26d	4a, 9m e 11d	12a, 10m e 26d	21/8/1980	1a, 2m e 10d
47	André Souza dos Anjos	10/5/2017	3/5/2021	0a, 9m e 26d	4a, 9m e 20d		21/6/1988	...
48	José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior	18/5/2018	3/5/2021	0a, 9m e 26d	3a, 9m e 12d	13a, 6m,14d	4/8/1980	...
49	Liana da Silva Hurtado Toigo	18/5/2018	3/5/2021	0a, 9m e 26d	3a, 9m e 12d	11a, 8m e 19d	15/6/1982	¿
50	Caroline Bartolomeu Silva	18/5/2018	3/5/2021	0a, 9m e 26d	3a, 9m e 12d	...	14/11/1985	...
51	Odinandro Garcia Cunha	19/5/2017	5/7/2021	0a, 7m e 23d	4a, 9m e 11d	11a, 4m e 11d	20/5/1978	6a, 1m e 9d
52	Adriana Grigolin Leite	29/2/2016	8/7/2021	0a, 7m e 20d	5a, 12m e 1d	13a; 7d e 26d	30/11/1979	¿
53	Bernardo Henrique Campos Queiroga	8/1/2021	12/7/2021	0a, 7m e 16d	1a, 1m e 16d	¿	9/12/1983	¿
54	Luisa Padoan	28/7/2016	7/2/2022	0a, 0m e 16d	5a, 7m e 1d	...	22/3/1985	...
55	Vinicius Pacheco de Araújo	29/9/2017	7/2/2022	0a, 0m e 16d	4a, 4m e 28d	...	1/2/1986	...
56	Jose Gomes de Araujo Filho	8/1/2021	7/2/2022	0a, 0m e 16d	1a, 1m e 16d	18a, 8m e 27d	7/10/1981	...
57	Nicolas Cage Caetano da Silva	8/1/2021	7/2/2022	0a, 0m e 16d	1a, 1m e 16d	8a,4m e 29d	20/7/1998	...
58	Nivaldo Oliveira Filho	8/1/2021	7/2/2022	0a, 0m e 16d	1a, 1m e 16d	6a,2d	23/8/1973	...

59	Cristiano Lopes Seglia	8/1/2021	7/2/2022	0a, 0m e 16d	1a, 1m e 16d	...	20/3/1986	...
----	------------------------	----------	----------	--------------	--------------	-----	-----------	-----

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos **Juizes Substitutos** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, atualizada até 22/02/2022.

N.º	Nome dos magistrados	Início do exercício no cargo	Classificação no concurso	Tempo de serviço na magistratura	Tempo de serviço público anterior a magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Célia Gadotti Bedin	6/10/2016	64ª	5a, 4m e 21d	7a, 4m e 27d	18/10/1965	¿
2	José Dias de Almeida Júnior	21/11/2016	67º	4a,5m e 18d	...	7/10/1984	...
3	Luanara Assunção Pinheiro	20/1/2017	69ª	5a, 1m e 5d	¿	2/10/1984	¿
4	Aubério Lopes Ferreira Filho	20/1/2017	73º	5a, 1m e 5d	¿	20/8/1987	¿
5	Márcio Daniel Coelho Caruncho	19/5/2017	80º	4a, 9m e 11d	24a e 4m	6/5/1975	¿
6	Italo de Oliveira Cardoso Boaventura ¹	8/1/2021	4º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	7/1/1986	...
7	Natalia Araujo Silva ¹	8/1/2021	2º (negro) Sem classificação na ampla concorrência	1a, 1m e 16d	...	25/12/1993	...
8	Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho ¹	8/1/2021	5º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	29/3/1992	...
9	Wallace Carneiro de Sousa ¹	8/1/2021	1º (deficiente) Sem	1a, 1m e 16d	...	26/1/1989	¿

			classificação na ampla concorrência				
10	Joao Paulo Santana Nova da Costa ¹	8/1/2021	6º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	8/6/1990	...
11	Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo ¹	8/1/2021	7º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	27/4/1979	...
12	Henrique Carlos Lima Alves Pereira ¹	8/1/2021	3º (negro). 30º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	29/1/1983	¿
13	Francisco Walter Rego Batista ¹	8/1/2021	9º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	16/5/1989	¿
14	Pedro Henrique Fialho ¹	8/1/2021	10º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	14/7/1991	...
15	Renan Pereira Ferrari ¹	8/1/2021	12º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	15/7/1989	...
16	Hudson dos Santos Nunes ¹	8/1/2021	4º (negro). Sem classificação na ampla concorrência	1a, 1m e 16d	...	24/6/1985	...
17	Alinne Cysneiros Landim Barbosa de Melo ¹	8/1/2021	16º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	18/11/1989	...
18	Rodrigo Silveira Avelar ¹	8/1/2021	17º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	6/12/1991	...
19	Andre Paulo Alencar Spindola ¹	8/1/2021	5º (negro). 33º Ampla concorrência	1a, 1m e 16d	...	18/1/1990	...
20	Jessine Goncalves de Souza ¹	8/1/2021	21º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	24/9/1987	¿

21	Joao Paulo Barbosa Neto ¹	8/1/2021	22º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	18/6/1990	...
22	R e j a n e Barbosa da Silva ¹	8/1/2021	6º (negro). 37º Ampla concorrência	1a, 1m e 16d	...	2/4/1986	¿
23	M i r i a n Zampier de Rezende ¹	8/1/2021	23º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	25/10/1992	...
24	N a t a s h a Veloso de Paula Amaral de Almeida ²	8/1/2021	25º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	5/2/1990	...
25	T h i a g o Fernandes Estevam dos Santos ³	8/1/2021	26º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	21/10/1986	...
26	C a m i l l a Teixeira de Assumpcao ⁴	8/1/2021	27º (ampla concorrência)	1a, 1m e 16d	...	8/3/1986	¿
27	Eudes de A g u i a r Ayres ⁵	13/10/2021	1º Deficiente (Sem classificação a m p l a concorrência)	0a, 4m e 13d	...	9/12/1976	¿
28	H a n n a h Ferreira R o c h a Bezerra ⁵	13/10/2021	28º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	28/12/1990	¿
29	Renan de F r e i t a s Ongaratto ⁵	13/10/2021	29º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	3/12/1990	¿
30	I b S a l e s Tapajos ⁵	13/10/2021	8º (negro) Sem classificação na ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	26/10/1989	¿
31	Felippe Jose S i l v a Ferreira ⁵	13/10/2021	30º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	14/7/1983	¿
32	W e n d e l l	13/10/2021	10º (negro)	0a, 4m e 13d	...	7/5/1990	¿

	Wilker Soares dos Santos ⁵		Sem classificação na ampla concorrência				
33	David Weber Aguiar Costa ⁵	13/10/2021	32º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	6/8/1980	¿
34	Danilo Brito Marques ⁵	13/10/2021	33º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	5/9/1994	¿
35	Elaine Gomes Nunes De Lima ⁵	13/10/2021	11º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	24/2/1992	¿
36	David Jacob Bastos ⁵	13/10/2021	12º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	13/3/1984	¿
37	Luis Felipe de Souza Dias ⁵	13/10/2021	35º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	15/11/1990	¿
38	Adrielli Aparecida Cardoso Beltramini ⁵	13/10/2021	36º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	9/10/1992	¿
39	Leonardo Ribeiro da Silva ⁵	13/10/2021	37º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	28/3/1988	¿
40	Lurdilene Barbara Souza Nunes ⁵	13/10/2021	13º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	5/12/1972	¿
41	Jose Luis Da Silva Tavares ⁵	13/10/2021	14º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	15/9/1988	¿
42	Nathalia Albiani Dourado ⁵	13/10/2021	39º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	27/7/1990	¿

43	Rodrigo Mendes Cruz ⁵	13/10/2021	40º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	12/9/1985	¿
44	Luis Fillipe de Godoi Trino ⁵	13/10/2021	41º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	23/10/1990	¿
45	Mario Botelho Vieira ⁵	13/10/2021	43º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	15/8/1985	¿
46	Marilia de Oliveira ⁵	13/10/2021	44º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	27/10/1994	¿
47	Bruno Felipe Espada ⁵	13/10/2021	45º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	6/5/1979	¿
48	Jose Leite de Paula Neto ⁵	13/10/2021	46º (ampla concorrência)	0a, 4m e 13d	...	1/12/1989	¿
49	Gabriele Araujo Pinheiro ⁶	13/10/2021	16º (negro) Sem classificação ampla concorrência	0a, 4m e 13d	...	3/4/1987	¿
50	Italo Gustavo Tavares Nicacio ⁷	10/11/2021	47º (ampla concorrência)	0a, 3m e 15d	...	8/5/1983	¿
51	Romeu da Cunha Gomes ⁷	10/11/2021	48º (ampla concorrência)	0a, 3m e 15d	...	31/10/1989	¿

1 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 27/11/2020. Foi efetuada apenas a exclusão dos candidatos que pediram fim de fila após a convocação.

2 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 02/12/2020.

3 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 11/12/2020.

4 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 07/01/2021.

5 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 24/09/2021. Conforme decisão no PA-REQ-2022/00081 os candidatos tiveram sua classificação final no concurso alterada para: 10003388, Renan de Freitas Ongaratto, 7.133, 29 / Felipe Jose Silva Ferreira, 7.118, 30 / 10000397, Henrique Carlos Lima Alves Pereira, 7.088, 31 / 10003419,

6 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 28/09/2021.

7 Considerando a existência de 3 listas classificatórias (Ampla Concorrência, Cota Racial e Deficiente) do Concurso de 01/2019, a ordem dos magistrados na lista de antiguidade foi efetuada de acordo com a ordem de vagas providas pela convocação publicada no DJE 03/11/2021.

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará conforme decisão no PA-REQ-2021/00879 Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível.

Quadro de antiguidade dos **Pretores** do Tribunal de Justiça do Estado do Pará atualizado até 22/02/2022.

N.º	Magistrados	Início do exercício na magistratura	Promoção	Tempo de serviço na entrância	Tempo de serviço na magistratura	Tempo de serviço público anterior ao magistratura	Data do nascimento	Tempo de serviço privado
1	Gerardo Cunha da Luz	17/7/1984	11/11/1996	25a, 3m e 20d	37a, 7m e 20d	¿	8/11/1957	4a, 6m e 16d
2	Eucila Maués Corrêa	4/5/1984	23/1/1997	25a, 1m e 7d	37a, 10m e 4d	3a, 1m e 1d	7/1/1949	¿

Fonte: Serviço de Cadastro de Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Nota - Sinal convencional utilizado: ¿ Dado numérico não disponível

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

(EM VIDEOCONFERÊNCIA) REALIZADA EM 21/2/2022

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES, declarou, às 9h15min, aberta a 4ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado, realizada por Videoconferência. Presentes os Exmos. Desembargadores: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO. Ausência justificada da Exma. Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (3ª Sessão Ordinária por Videoconferência de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma. Nada foi mencionado na parte administrativa e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0805761-80.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravantes Marta Rettelbusch de Bastos e Rosa Florencia Rettelbusch de Bastos

Advogado Savio Barreto Lacerda Lima (OAB/PA nº 11.003-A)

Agravado Alberto Rettelbusch de Bastos

Advogado Rosana Maria Moraes Ferreira da Gama (OAB/PA nº 8066-A)

Advogado Simone Santana Fernandes de Bastos (OAB/PA nº b11590-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminentíssimo Relator.

Ordem 02

Processo nº 0805926-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Agravante Ministerio Publico Estadual

Agravado Federacao das UNIMEDS da Amazonia - Fed. das Soc. Coop. de Trab. Med. do Acre, Amapa, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima

Advogado Leidson Flamarion Torres Matos (OAB/PB nº 13040-A)

Advogado Hermano Gadelha de Sa (OAB/PB nº 8463-A)

Advogado Yago Renan Licario de Souza (OAB/PB nº 23230-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 03

Processo nº 0006254-48.2016.8.14.0006

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelantes/Apelados Osvaldina da Costa Evengelista e Lucas da Silva Evangelista

Advogado Wellington Bastos de Brito (OAB/PA nº 16798-A)

Advogado Joel da Costa Evangelista (OAB/PA nº 824-A)

Apelantes/Apelados Filadelfia Incorporadora LTDA e Leal Moreira Imobiliaria LTDA.

Advogado Eduardo Tadeu Francez Brasil (OAB/PA nº 13.179-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 04

Processo nº 0808517-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Apelante I. M. S. Machado - ME

Advogado Karlos Lock (OAB/MT Nº 16.828-A)

Apelado Banco do Brasil S/A

Advogado Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PA Nº 15.201-A)

Apelado Brasil Veiculos Companhia de Seguros

Advogado Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE nº 21.678-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Sustentação oral realizada pelo apelante I. M. S. Machado - ME (adv. Karlos Lock - OAB/MT nº 16.828-A)

Decisão: Rejeitadas as preliminares contrarrecursais pela Turma, adiado em razão do pedido de vista da Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, tendo o Eminent relator e a Exma. Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT votados pelo conhecimento do recurso e seu desprovimento.

Ordem 05

Processo nº 0806527-54.2018.8.14.0028

Classe Judicial: Apelação Cível

Relator: Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Apelante/Apelado Residencial Cidade Jardim Maraba LTDA - SPE

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/PA nº 10652-A)

Apelantes/Apelados Emerson Beserra da Silva e Sara Grazielli de Castro Mendes

Defensoria Pública do Estado do Pará

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Juíza convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 06

Processo nº 0820172-98.2021.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação Cível

Relatora: Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante/Apelante Ivan Edilberto Mendes Teixeira

Advogado Victor Tadeu de Souza Dias (OAB/PA nº 8.045)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procuradora de Justiça Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Decisão: Adiado em razão da ausência justificada da Eminente Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h10min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 4ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

4ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 14 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 21 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIO NONATO FALANGOLA

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0808166-26.2020.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/AGRAVANTE LARISSA DOS SANTOS GAMA

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

agravante/AGRAVADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO HUDSON JOSE RIBEIRO - (OAB SP150060-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0801465-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ERICA DOS SANTOS

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 003

Processo 0803538-28.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE BRUNO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO PATRICK LIMA DE MATTOS - (OAB PA14400-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO MARJORY BELA REBELO FREITA

ADVOGADO LAYNNA LIDIA LEITE NEIVA - (OAB PA24905-A)

ADVOGADO CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA - (OAB PA14498-A)

ADVOGADO ARMANDO GRELO CABRAL - (OAB PA4869-A)

ADVOGADO REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0804714-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Condomínio

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ROGERIO MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FERNANDO JOSE FARIAS

voto: retirado

Ordem 005

Processo 0807211-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Aquisição

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE KATIA ALINE VAZ DE SOUZA

ADVOGADO FERNANDO JORGE DIAS DE SOUZA - (OAB PA17332-A)

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO JAIR ANTONIO ZILLI

ADVOGADO THYAGO ALBERTO BARRA VELOSO - (OAB PA21630-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 006

Processo 0806704-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Jurisdição e Competência

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS

ADVOGADO HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO - (OAB MA5078)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO DA NATIVIDADE

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO ANTONIO MARCOS GONCALVES BARROS

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO ROBERTO NERIS DOS SANTOS

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO FRANCISCO JUNIOR

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO GORDINHO DE PARAGOMINAS

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO RONI DA A RENOVAR

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO NEGÃO DO DATIVO

ADVOGADO JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO - (OAB PA10611-A)

ADVOGADO LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES - (OAB PA22142-A)

AGRAVADO DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 007

Processo 0801505-65.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ELZA LUCIA MONTEIRO PEREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 008

Processo 0264313-33.2016.8.14.0301

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravante/APELANTE ARP MED SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - (OAB SP168804-A)

ADVOGADO SERGIO CARNEIRO ROSI - (OAB MG71639-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO THIAGO AZEVEDO ROLA - (OAB PA13367-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 009

Processo 0808499-62.2017.8.14.0006

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

agravado/APELANTE ANTONIO JUNIOR MERCES DE MOURA

ADVOGADO BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

agravante/APELADO BANCO PAN S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 010

Processo 0800029-59.2019.8.14.0107

Classe Judicial agravo interno em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tarifas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

agravante/APELANTE CLEUMA DA CONCEICAO

ADVOGADO WAIRES TALMON COSTA JUNIOR - (OAB MA12234-A)

POLO PASSIVO

agravado/APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 011

Processo 0016143-61.2011.8.14.0051

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Mútuo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/APELANTE CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO MIZZI GOMES GEDEON - (OAB MA371-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO JOSE ORBELIO TEIXEIRA CAMPOS SILVA

embargado/APELADO EVELEUSA MARIA SILVA FIGUEIRA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 012

Processo 0018380-28.2016.8.14.0040

Classe Judicial embargos de declaração em APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

embargante/APELANTE FABIO MORAIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO TATHIANA ASSUNCAO PRADO - (OAB PA14531-A)

ADVOGADO NICOLAU MURAD PRADO - (OAB PA14774-A)

POLO PASSIVO

embargado/APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO RAMON LISBOA MESQUITA - (OAB PA21678-A)

ADVOGADO JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Margui Gaspar Bittencourt

Ordem 013

Processo 0001324-18.2017.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ADVOGADO JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - (OAB BA9946-A)

APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

ADVOGADO NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOAO PAIVA FERREIRA

ADVOGADO MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN - (OAB PA17523-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Margui Gaspar Bittencourt

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA EM

PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

04ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta plenário

virtual, sistema pje, com início às 14h Do dia 15 de fevereiro de 2022 e término às 14h do dia 22 DE fevereiro de 2022, sob a presidência dO exmO. sr. des. RICARDO FERREIRA NUNES

Procurador(a) de Justiça: NELSON MEDRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0804541-47.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Honorários Advocatícios

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE /EMBARGADO: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ASSOCIACAO INDIGENA BAYPRA DE DEFESA DO POVO XIKRIN DO O-ODJA

ADVOGADO: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI - (OAB PA24211-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 002

PROCESSO: 0806920-58.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Depósito Prévio ao Recurso Administrativo

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGADO: RONALDO DOS PASSOS MORAES

ADVOGADO: GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGANTE: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO: AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA: BANCO GMAC S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 003

PROCESSO: 0810718-27.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Assistência Judiciária Gratuita

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/EMBARGANTE: OLIVEIRA LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/EMBARGADO: ASSOCIACAO DO POVO INDIGENA XIKRIN DO POKRO

RETIRADO

ORDEM: 004

PROCESSO: 0807531-11.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Esbulho / Turbação / Ameaça

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: MARIA NAZARE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: ANA CAROLINA MONTEIRO PEREIRA BRANCO - (OAB PA29808-A)

ADVOGADO: ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA16116-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSUE DA COSTA VALENTE

ADVOGADO: SAMARA TEIXEIRA NAVES - (OAB PA4435-A)

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

AGRAVADO: J VALENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO: MARCIA CRISTINA VERDEROSA MONTEIRO - (OAB PA11173-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 005

PROCESSO: 0810996-28.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Guarda

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: WELLEN THAYNA DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: MAIRA AIMEE E SILVA DE QUEIROZ - (OAB PA28012-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: JOSE GUILHERME DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADO: LARISSA MENDES MARTINS MALATO - (OAB PA27386)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 006

PROCESSO: 0802930-59.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Família

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: F. R. D. S.

ADVOGADO: JOCICLEIA SALVIANO GUIMARAES - (OAB PA26028-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: F. A. C.

ADVOGADO: JUCIEL DE FRANCA BATISTA - (OAB MT22534/O)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 007

PROCESSO: 0808498-56.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Aquisição

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: DAYARA BLENDIA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SA - (OAB PA26477-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EREMITA NAZARE DA SILVA COSTA

ADVOGADO: MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA - (OAB PA11957-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

RETIRADO

ORDEM: 008

PROCESSO: 0809862-63.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Dever de Informação

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARTHUR FARIAS MELO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: MICHELLE FARIAS MELO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA

ADVOGADO: RENATA MARTINS GOMES - (OAB MG85907)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

RETIRADO

ORDEM: 009

PROCESSO: 0809033-82.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANA GABRIELA NUNES MONTEIRO

ADVOGADO: MURILO AMARAL FEITOSA - (OAB PA16700-A)

ADVOGADO: RENATA AUGUSTA CARVALHO REZENDE - (OAB PA22574-A)

OUTROS INTERESSADOS

TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 010

PROCESSO: 0809822-81.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: RAYSSA JUDY CASTRO COUTINHO

ADVOGADO: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA - (OAB PA26659-A)

ADVOGADO: GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO - (OAB PA27537-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 011

PROCESSO: 0807840-32.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LEILA DA SILVA FURTADO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 012

PROCESSO: 0809998-60.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ARACY MARIA DA GRACA NOGUEIRA DE BRITO

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 013

PROCESSO: 0811174-74.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: LUIS RODRIGO BRITO DA SILVEIRA

Voto: Julgo parcialmente procedente

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 014

PROCESSO: 0810975-52.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Prestação de Serviços

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: SANDRA MARIA CASTRO DE CARVALHO CARVALHO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 015

PROCESSO: 0804338-85.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Exoneração

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: D. M. V.

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: M. G. S. L

ADVOGADO: MARINA RODRIGUES GOMES - (OAB PA18306-A)

ADVOGADO: CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL - (OAB PA018319-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 016

PROCESSO: 0809882-54.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:Fixação

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: C. F. D. N.

ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO - (OAB PA13475-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: K. S. C. D. N.

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO: L. S.C. D. N.

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

AGRAVADO: J. S. C. D.N.

ADVOGADO: JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

retirado

ORDEM: 017

PROCESSO: 0808191-05.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Liminar

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PEDRO RAFAEL BARBOSA GOMES

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 018

PROCESSO: 0805241-23.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VINICIUS COSTA DOS SANTOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 019

PROCESSO: 0809600-16.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: PAULO MENDES DE SOUZA

ADVOGADO: LUKAS WANDERLEY PEREIRA - (OAB TO10.218)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 020

PROCESSO: 0808088-95.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO: VICENTE PAULO OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - (OAB PA16039-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 021

PROCESSO: 0805429-16.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LAIS SOUZA MOREIRA

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS PINTO - (OAB PA29376-A)

ADVOGADO: JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 022

PROCESSO: 0810440-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Busca e Apreensão

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: VIZION CAR COM A VAREJO DE AUTOMOVEIS EIRELI

ADVOGADO: RAPHAEL AUGUSTO CORREA - (OAB PA12815-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ALBERT OLIVEIRA AOYAGUI

ADVOGADO: MAURICIO SILVA PEREIRA - (OAB AP979)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 023

PROCESSO: 0802920-15.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Práticas Abusivas

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: CARLOS JOSE GUTIERREZ MENDES

ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA - (OAB PA13443-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

PROCURADORIA: VOLKSWAGEN

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 024

PROCESSO: 0810821-34.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: MILTON LUIZ DA SILVA ALMEIDA

retirado

ORDEM: 025

PROCESSO: 0811208-49.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL:AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL:Práticas Abusivas

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

PROCURADORIA: BANCO CELETEM

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

retirado

ORDEM: 026

PROCESSO: 0811259-60.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - (OAB PA19086-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: EDINALDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO - (OAB PA14745-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIO NONATO FALANGOLA

retirado

ORDEM: 027

PROCESSO: 0810232-42.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: Contratos Bancários

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO: ANTONIO MARIA ZACARIAS BATISTA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 028

PROCESSO: 0319280-28.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:Assinatura Básica Mensal

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA

ADVOGADO: SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLARO SA

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - (OAB PA16538-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 029

PROCESSO: 0003931-29.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Protesto Indevido de Título

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: TRAT COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - (OAB PA3321-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO - (OAB PA9354-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: FORTSAN DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 030

PROCESSO: 0043324-53.2017.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Dissolução

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: RASHID ELLAHI KHAN

ADVOGADO: KARIANA MACHADO DA COSTA - (OAB PA24665-A)

POLO PASSIVO

APELADO: ELLEN MONTEIRO KHAN

ADVOGADO: ALINE BRAGA DE OLIVEIRA - (OAB PA019317-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 031

PROCESSO: 0006477-46.2014.8.14.0046

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Indenização por Dano Material

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA

ADVOGADO: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - (OAB PA9881-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO - (OAB PA12008-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO: KARINI SILVA COSTA

Voto: Nego provimento ao recurso Turma Julgadora: Des. Ricardo Ferreira Nunes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura

ORDEM: 032

PROCESSO: 0012169-45.2013.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL:APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL:Responsabilidade Civil

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAO CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: MARINETE GOMES DOS SANTOS - (OAB PA12803-A)

APELANTE CLARO S.A.

ADVOGADO: THAMMY EVELIN MATIAS FERREIRA - (OAB PA16714-A)

ADVOGADO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - (OAB DF15118-A)

ADVOGADO: ANTONIA RONAIRYS LIMA - (OAB DF42783)

POLO PASSIVO

APELADO: DALVA MONTEIRO FERREIRA

ADVOGADO: ANDREO MARCEO DOS SANTOS RASERA - (OAB PA9449-A)

APELADO: WALTER PAIVA MONTEIRO

ADVOGADO: GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

APELADO: REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

APELADO: MANOEL CARNEIRO MONTEIRO

ADVOGADO: GISELE BRELAZ LOPES - (OAB PA20175-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 033

PROCESSO: 0803998-57.2021.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Fixação

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M. B. L.

ADVOGADO: EDER MOREIRA FILHO - (OAB PA23816-A)

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA CORTEZ NETO - (OAB PA19777-A)

ADVOGADO: MENDALLE TAMISSE RODRIGUES LEITE - (OAB PA23088-A)

POLO PASSIVO

APELADO: E. H. B.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

ORDEM: 034

PROCESSO: 0013307-12.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: Práticas Abusivas

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: RAIMUNDO ROCHA DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Gleide Pereira de Moura, Jose Torquato Araujo de Alencar

Presentes à sessão: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES e RICARDO FERREIRA NUNES

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 07/03/2022

HORÁRIO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO 0839827-56.2021.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: F N D A

ADVOGADO: DIOGO PIEDADE FERNANDES

REQUERIDA: D C C

DIA 07/03/2022

HORÁRIO: 09:00

6ª VARA

PROCESSO 0862610-76.2020.8.14.030

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DE VISITAS

REQUERENTE: G O M

ADVOGADO: WALTER TAVARES DE MORAES

REQUERIDA: M D V M

DIA 07/03/2022

HORÁRIO: 09:00

1ª VARA

PROCESSO 0801017-75.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS

REQUERENTE: A M D A

ADVOGADO: WANDERSON SIQUEIRA RIBEIRO

REQUERIDA: E S D C

DIA 07/03/2022

HORÁRIO: 11:00

3ª VARA

PROCESSO 0874385-54.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: T S D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E L M

DIA 07/03/2022

HORÁRIO: 11:00

3ª VARA

PROCESSO 0876161-26.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: S G C

ADVOGADO: JOSÉ BRUNO MODESTO ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: M S G

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL do PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 15 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria Célia Filocreão Gonçalves.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0808942-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: DANRLEI WESLE PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE - (OAB PA3776)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0805527-98.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: MAURO JOSÉ DA CRUZ CRUZ

ADVOGADO: GIOVANY FARIAS DO NASCIMENTO - (OAB PA30930-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0809927-58.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: VIGIA

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO: FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS - (OAB PA6634-A)

ADVOGADO: HILÁRIO CARVALHO MONTEIRO JÚNIOR - (OAB PA4684-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0809128-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: TUCURUÍ (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Revisor(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: BRUNO NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0813545-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Ordem: 006

Processo: 0813535-64.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Ordem: 007

Processo: 0809195-77.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (1ª Vara)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: FRANCISCO NERY DA SILVA

ADVOGADO: WENDRAS COSTA DA SILVA - (OAB PA29457-A)

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA - (OAB PA7911-B)

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

ADVOGADO: ADRIAN BARBOSA E SILVA - (OAB PA20205-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

RETIRADO

Ordem: 008

Processo: 0813153-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém.

Ordem: 009

Processo: 0813548-63.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

Ordem: 010

Processo: 0809742-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (10ª Vara Criminal)

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

Revisor(a): Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

REQUERENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Liminar concedida

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 22 de fevereiro de 2022. Eu, , Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00012674520168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE AÇÃO: Apelação Criminal em: 24/02/2022---APELANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ASSISTENTE DE ACUSACAO:OSMAR CORREA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:FABIO SENA RODRIGUES ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOSE CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15381 - ANDRE SILVA TOCANTINS (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:JOAO CORREA RODRIGUES APELADO:JOAO AUGUSTO LOBATO RODRIGUES Representante(s): OAB 11805 - BRUNA BEZERRA KOURY DE FIGUEIREDO THOMAZ (ADVOGADO) PROCURADOR(A) DE JUSTICA:ANA TEREZA ABUCATER. I - Junte-se aos autos; II - Defiro o pedido; III - A secretaria para as devidas providências. Belém, 18 de fevereiro de 2022. Des. RONALDO MARQUES VALLE Relator

RESENHA: 24/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00089486120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KEDIMA PACIFICO LYRA Ação: Recurso em Sentido Estrito em: 24/02/2022 - RECORRENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) RECORRIDO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Gabinete da Desembargadora Kédima Pacífico Lyra. Avenida Almirante Barroso, n. 3089, sala 202 - Souza - Belém/PA - CEP 66.613-710 Tel. (91) 3289-7100 - www.tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008948-61.2019.8.14.0401 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL RELATORA: DESEMBARGADORA KÉDIMA PACÍFICO LYRA. RECORRENTE: JADER FONTENELLE BARBALHO ADVOGADO(A): ANTONIO REIS GRAIM NETO - OAB/PA Nº 17.330 RECORRIDO: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO ADVOGADO(A): ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO - OAB/PA Nº 8.429. DECISÃO: R. H. I. Por motivo de foro íntimo, afirmo suspeição para julgar o presente feito, com supedâneo no art. 145, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP. II. À redistribuição, sem prejuízo da devida compensação. Int. e Dil. Belém (PA), 21 de fevereiro de 2022. Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA Relatora.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

PROCESSO N.0801172-94.2021.814.0501. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. RECLAMANTE: MARIA DO PILAR PORTILHO. RECLAMADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A. ADVOGADO: KLAUS GIACOBBO RIFFELOAB/RS-75.938. SENTENÇA-INTIMAÇÃO

SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, que MARIA DO PILAR PORTILHO FERREIRA move em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, todos qualificados nos autos. Alega a reclamante, resumidamente, que tem sofrido descontos em seu benefício previdenciário, descontos referentes a empréstimo consignados junto ao Banco réu, sendo que a reclamante afirmar nunca ter possuído qualquer relação jurídica com o referido banco, tampouco contraiu tais empréstimos. Desta forma, requer o cancelamento dos referidos contratos e das dívidas; o ressarcimento dos valores descontados indevidamente; e indenização por dano morais no valor de R\$10.000,00. Em sede de contestação, o Banco réu arguiu, preliminarmente, a inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo no caso em tela em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica; a ocorrência da decadência como prejudicial de mérito. No mérito aduz a regularidade da contratação; ausência de dano moral e material e de repetição do indébito. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos. O Banco Reclamado arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível diante da necessidade de produção de prova pericial complexa. No que tange à preliminar arguida, tenho que esta merece acolhimento. Temos que o ponto controvertido da causa cinge-se, basicamente, à discussão acerca da existência de relação jurídica contratual entre as partes. Todavia, o Reclamado apresentou contratos onde verifica-se as supostas assinaturas da Reclamante. Sendo assim, com fito de identificar a existência de possíveis fraudes, a solução processual mais adequada para a resolução da lide seria a realização de perícia grafotécnica. Seguindo esta esteira, denota-se que a presente causa ganhou complexidade fático-probatória que tornou inviável o procedimento sumaríssimo. O procedimento para realização da perícia em tela é incompatível com o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais. Assim, outra alternativa não resta senão a extinção do presente sem resolução do mérito. **Em face do exposto, com fundamento no artigo 51, II, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PRESENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Revogo a tutela de urgência concedida.** Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I.C. Belém - Distrito de Mosqueiro, 10 de fevereiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219431 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00027451720118140061 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MANOEL ANDRADE Representante(s): FLORIANO BARBOSA JUNIOR (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. 1) ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INOCORRÊNCIA: DEPOIMENTO DOS POLICIAS VÁLIDOS E HARMÔNICOS COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PREJUDICIALIDADE. PENAS-BASES FIXADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DO ART.33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06. INCABÍVEL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS INVIABILIZAM A CONCESSÃO. 3) DISPENSA DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PENA APLICADA DE FORMA ESCOREITA. 1) O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a imparcialidade dos Policiais que atuaram no feito. O seus depoimentos possuem força probante em razão da fé pública que seus atos gozam, não tendo meras conjecturas das partes o condão de elidir a presunção de veracidade O juízo a quo apontou provas concretas da materialidade e autoria delitiva, apoiando-se em todo o conjunto probatório produzido e acostado aos autos, especialmente as circunstâncias de apreensão da droga, bem como a forma de armazenamento, não deixam margens para dúvidas de que ela não se destinava ao consumo pessoal, mas à difusão ilícita. 2) As circunstâncias judiciais foram valoradas corretamente pelo magistrado, tendo ele fixado as penas-bases dos crimes no mínimo legal, tornando prejudicado o pleito atinente a sua redução. Ademais, em atenção ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 666.334/AM, julgado sob o regime da repercussão geral, deve-se evitar a ocorrência de bis in idem, pois o mesmo critério, qual seja, a quantidade e natureza da droga, não pode ser adotado para agravar a reprimenda básica e para afastar a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e, dadas as peculiaridades do caso concreto, deve ser mantido o afastamento da incidência da redução. 3) A fixação de 500 e 10 dias multa atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em obediência aos ditames do art. 49 do CP, sendo compatível com as reprimendas corporais impostas ao acusado. Ademais, existe o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. 4) RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 21/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00470369020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Agravo de Instrumento em: 21/02/2022 AUTOR:TEOFILO PENA MORENO Representante(s): OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EUNICE FRANCO Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REU:RELVAS IMOVEIS Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00h, de forma telepresencial na sala de audiência virtual da 9ª Vara Cível desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a presença da r. ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO acompanhada de sua advogada dra. INGRID THAINA LISBOA DA COSTA, OAB/PA 27381, bem como, Bianca Dias Antunes, OAB/PA - 8990-E. Presente a autora MARIA EUNICE FRANCO, acompanhada de seu advogado dr. CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA. Presente o perito sr. RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARÃES NETO. Ausente o r. RELVAS IMOVEIS. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. As partes foram informadas que o conteúdo de matéria não será juntado aos autos processuais de forma imediata em razão do tempo para salvamento do próprio sistema TEAMS que não disponibiliza a matéria no mesmo dia de gravação. Contudo, tal fato não influirá no início e contagem dos prazos eventualmente abertos nesta audiência. Diante da declaração do perito judicial, a parte requerida requer a declaração de suspeição do senhor perito diante das declarações constantes no juízo da presente audiência, onde o perito afirma ter realizado a avaliação, custeada pela parte autora, sem autorização do juízo ou que tenha sido dada oportunidade de acompanhamento da parte requerida, este juízo após novamente questionar o senhor perito, este confirmou e foi advertido dos prejuízos que causou a perícia já realizada, que ora declara nula, acolhendo portando a suspeição do Sr. RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARÃES NETO. Delibera em audiência: permaneçam os autos em gabinete para renovação da perícia, com designação de perito a ser custeado pelo Tribunal do Estado do Pará, diante do prejuízo causado a parte requerida. Concedo prazo de 30(trinta) dias para regularização do polo ativo em face do falecimento do autor. As partes já saem intimadas do presente termo e nova data de audiência. Cientes as partes do conteúdo da presente audiência em razão da matéria gravada. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, SANDRO PIRES SARMANHO, assessor, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00348807020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:LUIZA SUZANA BECKMANN FRANCA Representante(s): OAB 10604 - KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 2741 - JORGE LUIZ BORBA COSTA (ADVOGADO) OAB 17241 - AUGUSTO CEZAR LINS BENTES MENDONCA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 18875 - DJENANE DANIELE MIRA YOKOYAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALBERTO LOPES MAGALHAES Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLAYTON ALENCAR MOREIRA Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MAX CARNEIRO LISBOA Representante(s): OAB 21305 - RAONI DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8283 - ARTHEMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIGASTRO PARA LTDA Representante(s): OAB 921 - ADEMAR KATO (ADVOGADO) REQUERIDO:CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA Representante(s): OAB 18938 - EUGEN BARBOSA ERICHSEN (ADVOGADO) OAB 19044 - JOAO

PAULO DE KOS MIRANDA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 23221 - MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO) . TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 10:00h, de forma telepresencial na sala de audiência virtual da 9ª Vara Cível desta Comarca por meio do aplicativo TEAMS, presente Drª. LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO, Juíza de Direito, comigo analista judiciário, abaixo assinado, para audiência de instrução e julgamento. Aberta a audiência, feito o prego, verificou-se a presença do réu ALBERTO LOPES MAGALHÃES, acompanhado de sua advogada dra. MARIANA NONATO OLIVEIRA ALVES, OAB/PA 12.529. Presente o réu CLAYTON ALENCAR MOREIRA, acompanhado de seu advogado dr. FRANCISCO BRASIL MONTEIRO, OAB/PA 11.604. Presente o réu MAX CARNEIRO LISBOA, acompanhado de seu advogado dr. ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL, OAB/PA 8.283. Presente a rã UNIGASTRO PARÁ LTDA., representado por seu advogado HEITOR PATRÍCIO RIBEIRO DO VALE, OAB/PA 30.402, o qual foi dispensado por ilegitimidade. Presente a rã CLÍNICA INFANTIL DO PARÁ LTDA., representada por seu preposto BENEDITO DO SOCORRO LEÃO PEREIRA, CPF: 454.274.452-34; acompanhado de seu advogado dr. MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB/PA 23.221. Presente a autora LUIZA SUZANA BECKMANN FRANÇA, acompanhada de seus advogados dra. KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA, OAB/PA 10.604 e JORGE LUIZ BORBA COSTA, OAB/PA 2.741. Restaram infrutíferas as tentativas de acordo. As partes foram informadas que o conteúdo de matéria não será juntado aos autos processuais de forma imediata em razão do tempo para salvamento do próprio sistema TEAMS que não disponibiliza a matéria no mesmo dia de gravação. Contudo, tal fato não influirá no início e contagem dos prazos eventualmente abertos nesta audiência. Dado início ao depoimento pessoal da parte autora. Oitiva da autora a LUIZA SUZANA BECKMANN FRANÇA; Dado início a oitiva da testemunha arrolada pela autora, sra. ANA CRISTINA DE MACEDO ALVES. Dado início a oitiva da segunda testemunha arrolada pela parte autora, sra. MARIA DE LURDES SALES CAMPOS. Delibera-se em audiência: Expedir-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados a títulos de honorários periciais. Retire-se dos sistemas a requerida UNIGASTRO PARÁ LTDA., pela ilegitimidade reconhecida por este juízo. Dou por encerrada a instrução processual. Memoriais escritos no prazo sucessivo de 15(quinze) dias. Após conclusos para sentença. Cientes as partes do conteúdo da presente audiência em razão da matéria gravada. A presente ata serve como atestado de comparecimento. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado somente pela magistrada, Eu, SANDRO PIRES SARMAHNO, assessor, digitei e subscrevi. PROCESSO: 00470369020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Ato: Agravo de Instrumento em: 23/02/2022 AUTOR:TEOFILO PENA MORENO Representante(s): OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EUNICE FRANCO Representante(s): OAB 5077 - MARCELO SILVA DE FREITAS (ADVOGADO) REU:ADELFA RUSSELAKIS CARNEIRO Representante(s): OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7238 - ALBERTO LOPES MAIA FILHO (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) OAB 27381 - INGRID THAINA LISBOA DA COSTA (ADVOGADO) REU:RELVAS IMOVEIS Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PERITO:RAIMUNDO AGUIAR DE CAMPOS GUIMARAES NETO. Vistos, etc. Considerando o termo de audiência de fls.422, substituo o perito nomeado às fls. 399, pelo perito engenheiro civil sr. ANDRÉ MENDONÇA DA COSTA, telefone nº 3231-7232/98138-4375/98189-0727, para realização de nova perícia, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso positivo, para indicar a data em que pretende realizar a perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Intime-se as partes para que apresentem seus quesitos, bem como indiquem assistentes técnicos. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito, para a realização da perícia, devendo indicar as datas de realização dos exames, se necessários, com prazo suficiente para se intimar as partes e os Assistentes Técnicos, bem como observar os quesitos formulados pelas partes. Diante da complexidade dos fatos apresentados em audiência de instrução e julgamento em fls. 442, a qual houve a anulação da perícia realizada, e para não causar prejuízos as partes, principalmente a parte requerida quem custeou a perícia anterior, este juízo arbitra os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais serão pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos do Provimento Conjunto nº 010/2016/CJRMB/CJCI. Devendo o perito ficar ciente do valor arbitrado. Juntado o laudo, intem-se as partes para manifestação em prazo comum e 15 (quinze) dias. Após conclusos. Intem-se. Diligencie-se nos termos do Provimento citado. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO Juíza Titular da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00217796720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910472585 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:VITOR SOUSA DA SILVA Representante(s): CRISTIANE ATAIDE COSTA (ADVOGADO) REU:UNIMED BELEM-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0021779.67.2009.814.0301 Â Â Â Â Â SENTENÇA META 2 Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ajuizada por VITOR SOUZA DA SILVA em face de UNIMED BELÉM. Â Â Â Â Â Afirma, em sã-ntese, que foi diagnosticado em Outubro de 2008 com ESOFAGITE, sendo recomendado por especialista a intervençãocirúrgica, de sorte que, contratou o plano de saãde oferecido pela requerida em 30.07.2007. Afirma que apesar de deferido os exames prã-operatãrios, a parte rã não liberou a realizaçãdo do procedimento cirúrgico, sob a justificativa de tratar-se de doenãsa preexistente Â celebraçãdo do contrato, razão pela qual, o requerido deveria aguardar o prazo da carãncia, para, então, poder realizar o tratamento mãdico. Requer a antecipaçãdo da tutela para que a rã seja compelida a realizar o procedimento cirúrgico, alãm de indenizaçãdo por danos morais. Juntou documentos Â s fls. 26/45. Â Â Â Â Â Tutela antecipada foi indeferida, conforme decisãdo de fl.89/90. Â Â Â Â Â Contestaçãdo apresentada (fl. 91/106) na qual, a parte requerida sustenta a improcedãncia do pedido do autor, uma vez que não abrangido pela cobertura contratual, face o prazo de carãncia não ter sido cumprido; de sorte que, a negativa não configura ato ilã-cito passã-vel de indenizaçãdo por danos morais. Não juntou documentos. Â Â Â Â Â Rãplica apresentada Â s fls. 108/117, ratificando os termos da inicial e rechaãdo os argumentos trazidos em sede de contestaçãdo. Â Â Â Â Â Realizada audiãncia preliminar foram deferidas as provas com designaçãdo de perã-cia mãdica. (fls. 129). Â Â Â Â Â Depãsito dos honorãrios as fls. 133. Â Â Â Â Â Pedido do autor requerendo o julgamento antecipado da lide, em face da perda do objeto da prova pericial, haja visto que jã realizou a cirurgia de esãfago, aduzindo teve que se submeter a carãncia de 2 anos imposta para tal procedimento, pois a rã alegara doenãsa prã-existente. (fls. 145) Â Â Â Â Â Instado o requerido insistiu na realizaçãdo da perã-cia, para fins de demonstrar que a negativa do procedimento foi legã-tima Â opoca, face a caracterizaçãdo de doenãsa prã-existente (fls. 146/8). Â Â Â Â Â Despacho tornando sem efeito a realizaçãdo de perã-cia (fls. 171), do qual houve interposiãdo de agravo de instrumento. (fls. 175 e ss). Â Â Â Â Â Decisãdo de juã-zo de retrataçãdo Â s fls. 207-V. Â Â Â Â Â Decisãdo ressaltando que desde 2009 se pretende a nomeaçãdo de perito mãdico, tendo novamente sido nomeado novo perito em 2020 (fls, 247). Â Â Â Â Â Decisãdo revogando a decisãdo de perã-cia, dado o decurso do tempo de 10 anos, desde a contrataçãdo do plano de saãde, sendo impossã-vel a comprovaçãdo de doenãsa preexistente, apãs a cirurgia reparadora, mesmo que, os laudos deveriam ter sido apresentados pela requerida em sede de contestaçãdo. Foi anunciado o julgamento antecipado da lide. (fls. 251/v). Â Â Â Â Â o relatãrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Cinge-se a controvãrsia sobre recusa de intervençãdo cirúrgica pela UNIMED, ora requerida, sob alegaçãdo de doenãsa preexistente. Â Â Â Â Â Importante exalãsar que a decisãdo fundamentada de anãncio de julgamento, de fls. 251, transitou livremente em julgado. Â Â Â Â Â Sendo aplicã-vel o CDC ao feito em anãlise, Âo possã-vel a inversãdo do ãnus da prova quando ao juiz for verossã-mil a alegaçãdo ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras de experiãncias, consoante preceitua o art. 6ãº, VIII, deste diploma legal. Â Â Â Â Â De certo, pela farta documentaçãdo ãnsita Â exordial, especialmente pela requisiaçãdo mãdica, exteriorizada pela guia de direito do autor Â realizaçãdo dos procedimentos mãdicos adequados ao tratamento da molãstia apresentada, de modo que, cuida-se de direito fundamental, pois importa acesso Â saãde e censura Â discriminaçãdo. Â Â Â Â Â Aqui o princã-pio da liberdade de contratar Â mitigado, atão porque a teleologia do contrato em tela Â preservar a saãde e a vida dos afiliados. Por isso, existe a intervençãdo estatal nos regramentos pertinentes, compartilhando-se as consequãncias entre os demais. Â Â Â Â Â Por certo, qualquer clãjusula contratual que dispuser o oposto Â, por definiãdo, abusiva, de modo que, mesmo que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja ilã-cito e o instrumento esteja revestido de todas as formalidades legalmente exigã-veis, não se pode aplicar o princã-pio do pacta sunt servanda relativamente aos dispositivos contratuais que ferem a

proteção conferida por lei ao consumidor hipossuficiente. Saliente-se que, a limitação da cobertura, ainda que prevista em contrato, estaria evadida de vício da abusividade, não podendo, portanto, ser considerada, conforme prevê a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) que estipula que as disposições contratuais deverão ser sempre interpretadas da forma mais vantajosa ao hipossuficiente, pois o restabelecimento da saúde do beneficiário deve ser a finalidade primordial do plano de saúde contratado. NO CASO EM APREÇO, observa-se que não se pode afirmar que o paciente conhecia o tratamento médico que seria fixado aquando da assinatura do contrato. Isto porque, aquando da negativa, a parte rã informou que o autor teria informado na declaração no ato da contratação que era portador de HEPATITE, havendo essa patologia correlação com a doença de ESOFAGITE. Ocorre que, tal presunção não é suficiente para comprovar a ausência de direito do autor quanto ao tratamento médico, tendo em vista que, apesar de sabidamente já ser portador de Hepatite, no momento da assinatura do contrato com a requerida, a cirurgia, causa de pedir, não foi indicada aproximadamente quase dois anos da assinatura do contrato, tudo indicando que o paciente teve conhecimento disto apenas 17/01/2009 (fls. 39), tendo o contrato sido assinado em 30/07/2007. Além disso, observa-se que a rã não exigiu exame admissional e, nestes termos, não prevalece a negativa de cobertura às doenças e às lesões preexistentes se, à época da contratação de plano de saúde, não se exigiu prévio exame médico admissional. Posto isto, a recusa ao procedimento cirúrgico restou abusiva e ilegal, a medida que nenhuma prova foi juntada com a contestação a servir de constatação de que a esofagite foi causada pela hepatite, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que é o nus da Operadora do Plano de Saúde realizar exame admissional a fim de respaldar a assertiva de doença preexistente. As jurisprudências colacionadas na decisão de fls. 251, onde foi revogada a realização de perícia judicial, servem para demonstração do entendimento pacífico jurisprudencial acerca do tema. Para fins de enriquecer a decisão, vejamos outra decisão do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÂMULA 284/STF. DOENÇA PREEXISTENTE. SÂMULA 609/STJ. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÂMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO. IMPOSSIBILIDADE. SÂMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, ratifica-se que o recorrente não demonstrou de que modo o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado pelo acórdão recorrido, porquanto não indicados, na petição de recurso especial, os pontos do acórdão embargados como omissos, obscuros ou contraditórios. Dessa forma, a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, dada a alegação genérica de afronta a dispositivo de lei federal, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. O Tribunal de origem consignou que a operadora de saúde, ora agravante, não comprovou ter submetido o contratante à realização de prévio exame admissional para averiguar possível doença ou lesão preexistente. Na ocasião, ressaltou que houve ciência inequívoca da doença do beneficiário no momento da aceitação de seu reingresso no plano de saúde, afastando, por conseguinte, a caracterização de fraude. Nesse contexto, não há como alterar o quadro fático delineado sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Ademais, o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, não implica se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado" (Súmula 609, Segunda Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 17/4/2018). Incide, portanto, a Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1439158/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 19/09/2019) - Sublinhei. No que diz respeito à INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, melhor sorte não assiste à requerida, haja vista que a negativa ilegal de cobertura é ato ilícito e, tratando-se de ilícito relacionado à saúde, capaz de causar abalos de ordem moral àquele que tem seu direito negado. No presente caso, o sofrimento da parte autora extrapola o mero dissabor decorrente do inadimplemento contratual. A situação de incerteza por que passou supera em muito os meros dissabores do dia a dia, pequenos aborrecimentos do cotidiano. No que tange o valor da indenização, alguns aspectos devem ser levados em consideração para a quantificação do dano: o valor da reparação deve representar satisfação capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido; deve-se levar em conta a gravidade dos danos sofridos; devem-se observar as condições pessoais, morais, sociais e econômicas das partes; além do fator de dissuasão, ou

seja, o desestã-mulo na prãitica de nova conduta semelhante. Â Â Â Â Â Nesse sentido, o doutrinador Antonio Jeovã Santos (Dano moral indenizãvel. 4. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 186), aduz que se deve levar em consideraã: a) grau de reprovabilidade da conduta ilã-cita; b) intensidade e duraã do sofrimento experimentado pela vã-tima; c) capacidade econãmica do causador do dano; d) condiães pessoais do ofendidoã. Â Â Â Â Â Assim, considerando os critãrios alhures mencionados, fixo a indenizaã devida ao autor em R\$-8.000,00 (oito mil reais). Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida na obrigaã de fazer que restou sendo realizada no decurso do processo, face a grande delonga do feito e consequentemente extinã da carãncia alegada e ilã-cita de 24 meses. Â Â Â Â Â Condeno a requerida a pagar o valor de R\$-8.000,00 (oito mil reais), a tã-tulo de indenizaã pelos danos morais, devidamente corrigido e atualizado pelo INPC, acrescido de juros moratãrios de 1% ao mãas, a contar desta decisã. Â Â Â Â Â CONDENO AS REQUERIDAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORãRIOS ADVOCATãCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da condenaã, nos termos do art. 85 do CPC. Â Â Â Â Â Acerca do depãsito de honorãrios de fls. 133, proceda-se a liberaã imediata em favor do requerido, considerando a não realizaã de perãcia. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belã/PA, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â Juã-za de Direito Titular da 3ã VCE da Capital

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00225180220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR:ESPOLIO DE JOSE ALVARO DE SOUZA REPRESENTANTE:ALESSANDRA SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) OAB 18398 - PATRICIA REGINA DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSE ALEXANDRE SANTOS DE SOUSA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REU:NERY SILVA MACIEL Representante(s): OAB 7777 - ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHO (ADVOGADO) OAB 21718-B - GERMANO PAES MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0022518-02.2014.8.14.0301 AUTOR: ESPOLIO DE JOSE ALVARO DE SOUZA REU: NERY SILVA MACIEL SENTENÇA. VISTOS. Espolio De Jose Alvaro De Souza ingressou com AÇçO DE OBRIGAÇçO DE FAZER C/C INDENIZAÇçO POR DANOS MORAIS em face de Nery Silva Maciel, todos qualificados nos autos. A parte autora formulou pedido de desistência da demanda e consequência extinççO da aççO às fls. 86 em sede de audiência instrutória. A parte Ré, no mesmo ato, rejeitou o pedido realizado de forma genérica e imotivada. É o breve relatório. Decido. Diz o Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraççes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituççO, modificaççO ou extinççO de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da aççO só produzirá efeitos após homologaççO judicial. No caso em tela a parte autora requereu desistência da aççO à fl. 86. O qual foi rejeitado pela parte ré sem a demonstraççO fundamentada e justificada dos motivos da recusa. A desistência consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente à amplitude do exercício do direito de aççO. Com efeito, nçO se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estçO em jogo direitos disponíveis, como os patrimoniais, nçO restando alternativa ao julgador, sençO a prolaççO de sentença terminativa. Sobre o tema pondera o mestre Antônio Cláudio da Costa Machado: çA desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto nçO for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário). A desistência e seus motivos e o eventual assentimento do réu nçO sçO objetos de fiscalizaççO judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponíveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologaççO do magistradoç. Todavia, a recusa ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, nçO servindo assim, a mera discordância sem indicaççO de motivo relevante, posto que sem esta, a recusa se demonstra como inaceitável e um abuso de direito. Este entendimento tem seu fundamento nos seguintes precedentes: A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito a uma resoluççO de mérito. Deveras, a oposiççO à desistência da aççO, quando fundamentada, nçO

configura abuso de direito. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (Precedente: REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 1. Não obstante o art. 485, §4º, imponha a concordância do réu quanto a desistência do autor, desde que já apresentado a contestação, não há uma autorização para o mero arbítrio por parte do réu. 2. Assim, deve a recusa ser devidamente motivada, não cabendo ao órgão julgador presumir as razões que levaram o réu a se contrapor à desistência. 3. Apelo conhecido e desprovido (TJ-CE - APL: 0049300-76.2006.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 22/07/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 22/07/2019). Assim, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, declarando extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais eventualmente pendente de recolhimento. Em relação aos honorários, condeno em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa posto que o art. 90 do CPC leciona que na desistência a responsabilidade é de quem deu causa ao pedido. Observando, contudo, a suspensão da exigibilidade prevista no §3º, art. 98 do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado a sentença, de tudo certificado, pagas as custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - PA, 08 de março de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL VT

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00366963320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200711151841 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Interdição/Curatela em: 23/02/2022 REQUERENTE:EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:EUNICE MARIA RAMOS DE MELO Representante(s): OAB 13924 - KARIN DE ANDRADE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) OAB 16373 - ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES (ADVOGADO) OAB 16793 - RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDINEIA BOULHOSA RAMOS Representante(s): OAB 4444 - REGINA MARIA DE SOUSA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 00366963320078140301 Â Â Â Â Â SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO, ajuizada neste Juízo em 07/12/2007, por EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS em face de EDINEIA BOULHOSA RAMOS e EUNICE MARIA RAMOS DE MELO, visando a anulação da interdição de EDINEIA BOULHOSA RAMOS, sob a alegação que esta não é nenhum pouco incapaz, que enganou o Juízo e o Ministério Público, com o único intuito de ver-se incluída na pensão deixada para reclamante por seu avô, o qual detinha a guarda da requerente. Â Â Â Â Â Em 12/03/2008, foi proferido o despacho as fls. 101, determinando a citação da parte requerida. Â Â Â Â Â Em 06/07/2010, as fls. 107/109, a parte requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda. Â Â Â Â Â Em 03/04/2012, a requerida EUNICE MARIA RAMOS DE MELO, através da petição de fls. 117/218, manifesta sua concordância com o LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO, alegando que desde que foi nomeada curadora da interditanda, tem observado diversas atitudes da mesma que apontam para uma progressiva e rápida melhora nas condições mentais e de saúde da interditanda. Â Â Â Â Â Em 13/07/2012, as fls. 220, foi determinada a intimação da requerente para manifestação sobre a petição acima referida. Â Â Â Â Â Em 20/08/2012, as fls. 221, a diretora de secretaria certificou que: Â¿...O despacho de folhas 210, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 22/05/2012, não tendo a requerente se manifestado sobre a contestação e documentos, como também, não se manifestou sobre o despacho de folhas 220, o qual foi publicado no D.de J.Eletrônico no dia 26/07/2012..Â¿ Â Â Â Â Â Em 27/08/2012, as fls. 223, o MP requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito pelo total desinteresse da parte autora em diligenciar os atos que lhe competia. Â Â Â Â Â Em 10/09/2012, as fls. 224, foi determinado pelo Juízo a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48 hs. Â Â Â Â Â Em 21/09/2012, a parte autora manifesta-se pelo prosseguimento do feito, bem como ratifica os termos da inicial. Â Â Â Â Â Os autos foram encaminhados ao MP, e em 25/01/2013, este requereu a apresentação de laudo pericial atualizado da interditanda, Edineia Boushosa Ramos, a ser elaborado pelo CPC Â¿Renato ChavesÂ¿. Â Â Â Â Â Em 09/05/2013, as fls. 229, foi determinada audiência de conciliação. Â Â Â Â Â Em 15/05/2013, as fls. 231, a autora requereu a DESISTÊNCIA da presente ação. Â Â Â Â Â Em

29/05/2013, as fls.232, a Diretora de Secretaria Certificou : Â¿...que nesta data os autos de RemoÃ§Ã£o de Curador, processo nÂº 00595929520118140301 foi apensado a este por determinaÃ§Ã£o judicial...Â¿
Â Â Â Â Em 26/06/2013, as fls. 233, o (a) MM Juiz (a), proferiu a sentenÃ§a homologando a desistÃncia da aÃ§Ã£o. Â Â Â Â Em 16/07/2013, Â s fls 238/254, a requerida EUNICE MARIA RAMOS DE MELO, apresentou RECURSO DE APELAÃO, sob a alegaÃ§Ã£o de que esta nÃo foi intimada sobre a aceitaÃ§Ã£o da desistÃncia. Â Â Â Â Em 01/08/2013, as fls. 278, declarou a nulidade da sentenÃ§a de fls. 233, chamando o processo a ordem para determinar a intimaÃ§Ã£o do MP. Â Â Â Â Em 01/10/2013, as fls. 281, a requerida EUNICE MARIA RAMOS DE MELO, curadora de Edinea Boulhosa Ramos, requereu que a interditanda fosse submetida a um exame mÃdico legal, feito pelo CPC Renato Chaves. Â Â Â Â Em 17/09/2015, as fls. 285, foi determinado que fosse oficiado ao CPC Renato Chaves, o agendamento do de data para realizaÃ§Ã£o do exame medico legal da interditanda, sendo expedido oficio ao referido ÃrgÃo em 23/11/2015 (fls. 286). Â Â Â Â Em 21/11/2016, as fls. 294/296, foi realizado o exame pericial da interditanda, com a apresentaÃ§Ã£o do laudo, o qual em seu diagnostico informa que a interditanda possui Esquizofrenia Paranoide (CID-10 F20.0). Â Â Â Â Em 20/03/2017, foi determinado o apensamento dos autos de nÂº 0059592-95.2011.8140301 (remoÃ§Ã£o de curador). Â Â Â Â Em 27/04/2018, as fls. 297, atravÃs de parecer o MP, requereu a manifestaÃ§Ã£o das partes sobre o laudo apresentado, bem como que seja designada audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Â Â Â Â Em 23/05/2018, as fls. 298, foi determinada a intimaÃ§Ã£o das partes para manifestaÃ§Ã£o sobre o laudo de fls. 294/296. Â Â Â Â Em 21/07/2020, Â s fls. 302, foi certificado pela Secretaria Judicial que: Â¿...que os autos da AÃ§Ã£o REMOÃO DE CURADOR/PROCESSO 0059592-95.2011.8.14.0301 foi desapensado e encaminhado em grau de recurso para o TJEP.Â¿
Â Â Â Â Em 14/08/2020, as fls. 304/307, a requerida/curadora Eunice Maria Ramos de Melo, apresentou impugnaÃ§Ã£o ao laudo de fls. 294/296, alegando: Â¿... que a perÃcia desenvolvida pelo perito Dr. Eder Silva, nÃo produz a realidade fÃtica pois foi totalmente modificado pela senhora Edna Ramos, induzindo desta forma o IlustrÃssimo Dr. ao erro. Pois terceiro que nÃo faz parte da relaÃ§Ã£o processual Edna Ramos, foi justamente quem auxiliou a entrevista clinica para que se estabelecesse a enfermidade mental da interditada. Â Â Â Â Requerendo que seja afastada a conclusÃo pericial chegada pelo medico referido, bem como seja realizada nova pericia...Â¿
Â Â Â Â Em 27/07/2021, as fls. 308, a Secretaria judicial, atravÃs de CertidÃo informou que: Â¿... intimadas as partes EUNICE MARIA RAMOS DE MELO E EDYMARA DE OLIVEIRA RAMOS, atravÃs de seus patronos, somente EUNICE MARIA RAMOS DE MELO apresentou manifestaÃ§Ã£o....Â¿
Â Â Â Â Autos conclusos. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Apresentado o Laudo Pericial pelo perito designado por este juÃzo, o requerente deixou de apresentar manifestaÃ§Ã£o sobre a prova. Â Â Â Â O curador/requerido, por sua vez, impugnou o Laudo Pericial (fls. 294/296) ao argumento de que que a perÃcia desenvolvida pelo perito Dr. Eder Silva, nÃo produz a realidade fÃtica pois foi totalmente modificado pela senhora Edna Ramos, induzindo desta forma o IlustrÃssimo Dr. ao erro. Pois terceiro que nÃo faz parte da relaÃ§Ã£o processual Edna Ramos, foi justamente quem auxiliou a entrevista clinica para que se estabelecesse a enfermidade mental da interditada. Â Â Â Â Requerendo que seja afastada a conclusÃo pericial chegada pelo medico referido, bem como seja realizada nova pericia...Â¿
Â Â Â Â NÃo se vislumbra hipÃtese de mÃcula aos requisitos definidos no art. 473 do CPC, que tenha o condÃo de comprometer a finalidade a que a prova pericial se presta e, quanto aos argumentos levantados pela requerida, reputo-os de discordÃncia relativa ao mÃrito das prÃprias respostas aos quesitos apresentados pelo perito. Â Â Â Â Primeiramente, urge observar que o perito demonstra que esteve munido das informaÃ§Ães contidas em processo judicial, bem como pelos documentos fornecidos pelas partes. Â Â Â Â Constatou-se igualmente que o perito procedeu a entrevista da pericianda EDINEIA BOULHOSA RAMOS, no CENTRO DE PERICIA Â¿RENATO CHAVESÂ¿, COORDENADORIA DE PSIQUIATRIA FORENSE, e subsidiou o laudo com informaÃ§Ães adicionais, quais sejam atestado MÃdico fornecido pela Dra. Silvana B. da Costa, CRM-PA 5882, de 20/11/2006, na SESMA em BelÃm/PA. (fls. 295). Â Â Â Â No caso em apreÃso, verifica-se que o laudo esclarece satisfatoriamente Â s questÃes relativas Sanidade Mental bem como a Patologia da interditanda EDINEIA BOULHOSA RAMOS, com o diagnÃstico de que a pericianda possui Esquizofrenia Paranoide (CID -10 F20.0), bem como a conclusÃo que a mesma Â¿..estÃ permanentemente e totalmente incapaz de realizar atos da vida para exercÃcio laborativo, para reger sua pessoa e administrar seus bens se os tiver...Â¿.
Â Â Â Â Ademais, a prova deverÃ ser avaliada e, se for o caso, utilizada ou nÃo como razÃes de formaÃ§Ão do convencimento do juÃzo, evidentemente que com expressÃo clara da respectiva motivaÃ§Ã£o. Â Â Â Â E se, em anÃlise de mÃrito, quando do julgamento final, se constatar eventual inconclusÃo ou contradiÃ§Ão do Laudo Pericial, nada haverÃ de ilegalidade se for, por exemplo, desconsiderada o teor da perÃcia ou mesmo julgar com base em outras provas (art. 479 CPC). Â Â Â Â Assim sendo, e sem adentrar no mÃrito da causa, que ora foi invocado pelo requerido

como argumentos de impugnação, HOMOLOGO o Laudo pericial de fls. 294/296. INDEFIRO a petição apresentada pela requerida EUNICE MARIA RAMOS DE MELO, na condição de curadora de Edineia Boulhosa Ramos, de fls. 304/307. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas na forma da lei. Proceda-se a UPJ o desapensamento dos autos de interdição (0010802120078140301), e aguarde-se em secretaria até o julgamento do recurso de apelação dos autos de substituição de curador (0059592920118140301). Translada-se cópia desta sentença para os autos de interdição (0010802120078140301). P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital J.E.T.E.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00019436320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210022588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 REQUERIDO:DISTRIBEL LTDA Representante(s): JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERENTE:M R COMUNICACOES LTDA Representante(s): OAB 10272 - YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MM R EDUCACAO LTDA REQUERENTE:JOSE FRANCISCO DE MORAES REGO. R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Atualize-se o valor do dÃ©bito, diante da incidÃªncia da multa de 10% do art. 523 do CPC, requerendo ainda o exequente o que entender devido. Â Â Â Â Â Â Â Â Fica desde jÃ; autorizado a realizaÃ§Ã£o de pesquisa no sistema BANCEJUD e RENAJUD, desde que recolhida as devidas custas. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, considerando a Portaria nÂº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se Ã s exigÃªncias do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste JuÃ­zo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitaÃ§Ã£o processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providÃªncias necessÃ¡rias para tanto. INT. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022 CÃLIO PETRONIO DÃ; ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital PROCESSO: 00107747820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: MonitÃ³ria em: 23/02/2022 AUTOR:GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÃÃES H.U.A.H S.A REU:BRAZINORTE COMERCIO DE IMPORTAÃÃO E EXPORTAÃÃO LTDA - EPP. R. h. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a renÃªncia do patrono da parte autora, intime-se pessoalmente o demandante da sentenÃ§a prolatada. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, archive-se. Â Â Â Â Â Â Â Â INT. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 22 de fevereiro de 2022 CÃLIO PETRONIO DÃ; ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara CÃ-vel da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 0 8 8 2 0 2 0 1 1 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022 AUTOR:LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 16307 - ABEL PEREIRA KAHWAGE (ADVOGADO) REU:JOSYANE RODRIGUES AZEVEDO. Processo: 0011088-20.2011.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â BelÃ©m, 17 de fevereiro de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00298606920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710933315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: ExecuÃÃ£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 23/02/2022 EXEQUENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): HALMELIO DE CASTRO SOBRAL (ADVOGADO) ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA MARTHA FRANCA PORTELA SANTOS. Processo: 0029860-69.2007.814.0301 Despacho Â Â Â Â Â Â Â Â Procedo a consulta/bloqueio junto ao sistema Sisbajud. Â Â Â Â Â Â Â Â Se frutÃ-fero o bloqueio, em sua totalidade ou parcialmente, intime-se o executado para se manifestar nos termos do art. 854, Â§3Âº do CPC ou, querendo, apresentar impugnaÃ§Ã£o no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Se infrutÃ-fero ou havendo o bloqueio parcial dos valores, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, para que, querendo, indique bens a penhora. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se.Â BelÃ©m, 18 de fevereiro de 2022. CÃLIO PETRÃNIO D ANUNCIAÃO Juiz de Direito

fã-sicos instituÃ-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juÃ-zo estÃ; analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, voltem os autos conclusos para que este juÃ-zo possa analisar as questÃes processuais pendentes, sem prejuÃ-zo da conclusÃo do feito procedida em 08/02/2022:Â Junte-se eventuais petiÃ§Ães pendentes.Â Â BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00064849019998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910098853 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 22/02/2022 AUTOR:WANDA PORTAL SARGES Representante(s): OAB 25047 - JENNINGS LOBATO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 26392 - GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARES (ADVOGADO) INTERDITO:WILLIAN PORTAL ANDRADE ADVOGADO:TEREZA CRITINA LEITE. R. H. Considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fã-sicos instituÃ-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juÃ-zo estÃ; analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, voltem os autos conclusos para que este juÃ-zo possa analisar as questÃes processuais pendentes, sem prejuÃ-zo da conclusÃo do feito procedida em 08/02/2022:Â Junte-se eventuais petiÃ§Ães pendentes.Â Â BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00081132520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510251751 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: INDENIZAÇÃO em: 22/02/2022 AUTOR:ROMULO MAIORANA JUNIOR AUTOR:DELTA PUBLICIDADE Representante(s): OAB 312576 - TAYNA REGINA NEVES NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 11084 - BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE (ADVOGADO) OAB 30270 - PETERSON PEDRO SOUZA E SOUSA (ADVOGADO) REU:LUCIO FLAVIO PINTO Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) REU:JORNAL PESSOAL Representante(s): OAB 6624 - MARGARETH CARVALHO DE MORAES (ADVOGADO) . Processo nÂº: Â 0008113-25.2005.8.14.0301 Autor: Â ROMULO MAIORANA JUNIOR e outro RÃ©u: Â Â LUCIO FLAVIO PINTO e outro DESPACHO Â Â Â Â Â Os autos foram remetidos ao juÃ-zo da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital (fl. 397). Â Â Â Â Â Pois bem, considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fã-sicos instituÃ-do por este Tribunal, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. Â Â Â Â Â Analisando-se os autos, verifica-se que vÃrios magistrados atuaram no presente feito, bem como houveram indeferimentos de provas e posterior reconsideraÃ§Ã£o, gerando um certo tumulto processual. Â Â Â Â Â Ademais, consta na petiÃ§Ã£o de fls. 353/354, a parte rÃ© pugna pela dispensa das testemunhas. Posteriormente, aduziu que nÃo abrirÃ; mÃo do direito de ter suas testemunhas ouvidas (fl. 386). Â Â Â Â Â Assim, a fim de esclarecer quais provas as partes pretendem produzir, bem como diante do lapso temporal, e no intuito de evitar nulidade processual, apÃ³s a migraÃ§Ã£o dos autos para o sistema PJE, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado Ãtil do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Caso as partes nÃo possuam provas a serem produzidas ou na hipÃtese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parÃgrafo Ãnico, CPC, serÃ realizado o julgamento conforme estado do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumprase. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 17 de fevereiro de 2022. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cã-vel e Empresarial de BelÃ©m PROCESSO: 00158492520178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 22/02/2022 AUTOR:HUMBERTO PINTO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 9162 - CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES (DEFENSOR) . R. H. Considerando o cronograma de digitalizaÃ§Ã£o dos processos fã-sicos instituÃ-do por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juÃ-zo estÃ; analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a anÃ;lise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalizaÃ§Ã£o do feito, migrando-o para o PJE. ApÃ³s a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, voltem os autos conclusos para que este juÃ-zo possa analisar as questÃes processuais pendentes, sem prejuÃ-zo da conclusÃo do feito procedida em 08/02/2022:Â Junte-se eventuais

petições pendentes. À Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00216267720108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010322886 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Monitoria em: 22/02/2022 AUTOR: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) REU: AUTO ALBUQUERQUE LTDA. Processo nº: 0021626-77.2010.8.14.0301 Autor: BANCO HSBC BANK BRASIL SA R?u: AUTO ALBUQUERQUE LTDA DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu a citação por edital (fls. 136/137). Pois bem, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Saliente-se que apenas é possível a citação por edital quando se esgotarem todos os meios para localizar o réu. No caso dos autos, verifica-se que os representantes legais da parte ré foram identificados no documento de fls. 17 (JOSÉ MARIA DA S. ALBUQUERQUE e ANTONIA FERNANDA S. DE FREITAS), sendo possível a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal. A fim de esgotar todas as vias de obtenção do endereço atualizado dos representantes legais JOSÉ MARIA DA S. ALBUQUERQUE e ANTONIA FERNANDA S. DE FREITAS, passo a realizar consulta ao sistema INFOJUD, conforme protocolo anexo. Encontrado endereço, e após a migração dos autos para o sistema PJE, determino a expedição de mandado de pagamento, citando-se a requerida AUTO ALBUQUERQUE LTDA, na pessoa de seus representantes legais JOSÉ MARIA DA S. ALBUQUERQUE e ANTONIA FERNANDA S. DE FREITAS. Intime-se. Cumprase. Belém, 07 de dezembro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00237583720038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310516248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR: CARLOS CARMELO TENORIO LIMA Representante(s): AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 3511 - IVELISE DO CARMO NEVES (ADVOGADO) REU: AGF - BRASIL SEGUROS S/A Representante(s): MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PINHO (ADVOGADO) ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. À Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00276041320038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310652448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Petição Cível em: 22/02/2022 REU: R. PIO FURTADO ARTEFATOS DE MADEIRAS Representante(s): OAB 27070 - NIKY LAUDA LEAL CARVALHO (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE VIEIRA GOMES FILHO (ADVOGADO) AUTOR: FERNANDO ALEXANDRE PALMEIRA BORGES DA COSTA Representante(s): AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO MIRALHA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: ALINE AUGUSTA DE OLIVEIRA LOPES E COSTA VIDAL XAVIER REU: RAIMUNDO PIO FURTADO Representante(s): OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 17651 - LUIZ ALBERTO BORDALO GOMES (ADVOGADO) REU: MARIANA DOS ANJOS LIMA FURTADO Representante(s): OAB 19197 - AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO (ADVOGADO) PATRICIA GUIMARAES DA ROCHA (ADVOGADO) JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) ENVOLVIDO: RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5000 - JOSE RONALDO VIEIRA (ADVOGADO) OAB 16016 - HELLEN MELO VIEIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos

conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00387468620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811066073 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 22/02/2022 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ANA MARGARIDA SILVA LOREIRO GODINHO (ADVOGADO) REU: AYRES AZEVEDO COMERCIAL LTDA-ME Representante(s): OAB 14110 - SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (ADVOGADO) OAB 14155 - JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15000 - BRENO LOBATO CARDOSO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00456072020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 22/02/2022 REQUERENTE: NORTE SHOPPING BELEM SA Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 25032 - ALVARO PEREIRA MOTTA NETO (ADVOGADO) OAB 25274 - CAMILLA SOUSA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: VAZ E ALBUQUERQUE LTDA ME Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MILTON DE ALBUQUERQUE NETO Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: MONICA SUELI VAZ SOUZA Representante(s): OAB 12600 - ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ (ADVOGADO) . Processo nº 0045607-20.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO A A A A A Conforme determinado na decisão de fls. 232-233, ficam intimadas a parte autora e a parte ré para se manifestar acerca da certidão de fls. 255, referente à penhora do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 22 de fevereiro de 2022. A DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00466275120128140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) REU: C T U - CENTRO DE TRATAMENTO UROLÓGICO LIMITADA Representante(s): OAB 2258 - ANTONIO MIRANDA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 744 - OCTAVIO AVERTANO DE MACEDO B ROCHA (ADVOGADO) OAB 5055 - NILTON RODNEY DA SILVA SOUZA (ADVOGADO) TERCEIRO: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO Representante(s): OAB 16368 - JOAO PAULO D ALMEIDA COUTO (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00492746220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR: SERVIEL SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REU: TNL PCS S.A Representante(s): OAB 15132 - FLAVIA GUEDES PINTO (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) . R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de

forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00504184920008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010260733 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022 ADVOGADO:FERNANDO DA SILVA GONCALVES ADVOGADO:ALBERTO ANTONIO CAMPOS REU:LOURIVAL KNAL AUTOR:LUIS ALBERTO GURJAO S. DE C. ROCHA Representante(s): ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO) MARIA STELA CAMPOS (ADVOGADO) VLADIMIR LOBO KOENIG (ADVOGADO) . @ Processo: 0050418-48.2000.8.14.0301 Exequente: LUIS ALBERTO GURJAO S. DE C. ROCHA Executado: LOURIVAL KNAL e outro DECISÃO Vistos, etc. O Exequente, advogado em causa própria, requereu a expedição de alvará judicial no valor de R\$-922,63 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos) - (fls. 291). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi realizado bloqueio via SISBAJUD, tendo sido penhorado o valor de R\$35,75 (trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), de um executado e R\$-886,88 (oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) do segundo executado (fls. 288/289), perfazendo, portanto, o montante informado pelo Exequente. Tendo em vista que a solicitação de fls. 291, desta feita, expõe-se alvará judicial em favor da parte exequente, LUIS ALBERTO GURJAO SAMAPAI DE CAVALCANTE ROCHA, OAB/PA nº 11.404, para levantamento da quantia de R\$-922,63 (novecentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informem os dados bancários para transferência. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Ademais, considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em dezembro de 2020, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 16/02/2022. Junte-se eventuais petições pendentes. Por fim, haja vista que o valor total da execução ainda não foi satisfeito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 921, § 2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 18 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 05886657920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:YASMIN BEATRIZ RIBEIRO E SOUZA Representante(s): OAB 13373 - ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS (ADVOGADO) OAB 13687 - ARYANNE LUCIA DA COSTA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 22926 - ROMERO DOS SANTOS ABRAHAO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI MOVEL SA Representante(s): OAB 14974 - CARLA RENATA DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:MALTA ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA. R. H. Considerando o cronograma de digitalização dos processos físicos instituído por este Tribunal, bem como considerando que atualmente o gabinete deste juízo está analisando os processos conclusos em abril de 2021, com vistas a possibilitar a análise dos autos de forma adequada, bem como garantir maior celeridade processual e amplo acesso dos autos para as partes e seus procuradores, proceda-se a digitalização do feito, migrando-o para o PJE. Após a digitalização dos autos, voltem os autos conclusos para que este juízo possa analisar as questões processuais pendentes, sem prejuízo da conclusão do feito procedida em 08/02/2022: Junte-se eventuais petições pendentes. Belém, 16 de fevereiro de 2022. AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 07596801920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:ROQUE DELORENZO RIBEIRO DO VALE Representante(s): OAB 16865 - BERNARDO MORELLI BERNARDES (ADVOGADO) OAB 21461 - ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 7961 - MICHEL FERRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 28796 - PAOLA PAES BARRETO CHADY (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15272 - LARISSA CORDOVIL ARAUJO (ADVOGADO) OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) . Processo nº: 0759680-19.2016.8.14.0301 Autor: ROQUE DE LORENZO RIBEIRO DO VALE Rêu: BRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA Vistos, etc. Tendo em vista a apresentaçŁo de razŁes finais, o processo jŁ estŁ apto para julgamento. Acerca das custas finais, antes da conclusŁo dos autos para sentençŁa, dispŁe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no Ąmbito do Poder JudiciŁrio do Estado do ParŁ (Lei nº. 8.328/2015): Ą Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusŁo dos autos para sentençŁa, ou o SecretŁrio de CŁmara, antes da publicaçŁo da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipŁteses de assistŁncia judiciŁria e isençŁes legais, deverŁ tramitar o processo Ą unidade de arrecadaçŁo competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atŁ entŁo praticados. (...) Ą 3Ł. Na hipŁtese de pendŁncia de pagamento das custas processuais, apŁs a realizaçŁo da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o SecretŁrio de CŁmara do TJPA providenciarŁ a intimaçŁo do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolaçŁo da sentençŁa ou do acŁrdŁo as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistŁncia judiciŁria gratuita ou isençŁes legais. Ą. Assim, remetam-se os autos Ą UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos atŁ entŁo praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº. 8.328/2015. Na hipŁtese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatŁrio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. BelŁm, 17 de fevereiro de 2022. Augusto CŁsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6Ł Vara CŁ-vel e Empresarial de BelŁm

EDITAL DE CITAÇŁO

(PRAZO DE 30 DIAS)

(art. 321, IV, do CPC)

O DR. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, Juiz de Direito, da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CitaçŁo virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria da 6ª Vara Cível da Capital, a AçŁo EXECUÇŁO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA(fl.269) Ą PROCESSO 00394507020118140301, proposta por: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL

IPANEMA III(fl. 235), pessoa jurídica de direito privado, contra: **EDSER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica(m) desde logo, CITADA a parte requerida- **EDSER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar(em) contestação nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital (30 dias), sob pena de revelia (art. 231, IV, do CPC, observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 232 e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, /capital do Estado do Pará, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, _____ (Edmilton Pinto Sampaio, diretor de secretaria, digitei e o subscrevo, de ordem do Mm juiz de Direito.

EDMILTON PINTO SAMPAIO

Diretor de Secretaria

0877253-10.2018.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por: PEDRINA FATIMA DA SILVA SANTOS, contra: ISAAC BARCESSAT, IGOR LIRA, CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM, - tendo como objeto o seguinte bem: IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº 452, EDIFÍCIO MATINTA PEREIRA, APTO 104, BAIRRO MARCO, CEP 66095490, BELÉM PA, fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

0851712-67.2021.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por: CARLOS BENEDITO AVILA SILVA, WANIA DE FATIMA PINHEIRO AVILA, contra: VERA LUCIA DE JESUS LIMA, MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO WEYL, NILTON SANTOS DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA VILA NOVE, S/Nº, BAIRRO DO COQUEIRO, CEP: 66.650.491, NO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA (FUNDOS), - tendo como objeto o seguinte bem: _IMOVEL LOCALIZADO NO CONJUNTO XINGU I QUADRA 22 CASA 142 BAIRRO COQUEIRO CEP 66615491 BELÉM PA , fica(m) desde logo, **CITADOS** os eventuais interessado(s) ausente(s), incerto(s) e desconhecido(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 60 dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 8 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 14/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00889815720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE:EMANOEL MENDES FERREIRA Representante(s): OAB 11736 - FERNANDO NILSON VELASCO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19019 - CARLA CARNEIRO BICHARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA CAPAF Representante(s): OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) . Cuida-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COMINADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE), interposta por MANOEL MENDES FERREIRA em desfavor de BANCO DA AMAZONIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZONIA S/A - CAPAF. O autor, em sede de inicial, alega que foi contratado pelo requerido Banco da Amazônia S/A - BASA, ingressando nos quadros de funcionários deste em 09/07/1970 e aposentando-se em 18/11/2000 por tempo de serviço. Tal ingresso implicou, obrigatoriamente, na adesão ao sistema previdenciário ofertado pela requerida Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, ficando estabelecido um montante a ser descontado da sua remuneração. Ademais, aduz que após mais de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária para a CAPAF, não tem mais a obrigação de continuar com a referida contribuição. Documentos que instruíram a inicial em fls. 16/91. Os requeridos manifestaram-se acerca do requerimento de antecipação dos feitos da tutela a fls. 97/98 a CAPAF e a fls. 100/103 o BASA. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação a fls. 134/152 o BASA e a fls. 153/169. a CAPAF. O autor apresentou alegações finais a fls. 216/219. Realização de audiência de conciliação trabalhista infrutífera em 03/09/2007 a fls. 220/221. Sentença do Juízo do Trabalho de 1ª grau a fls. 226/237. Mandado de cumprimento de sentença com antecipação dos feitos da tutela jurisdicional fls. 239/240. Interposição de recurso ordinário fls. 241, razões a fls. 242/262 e juntada de documentos a fls. 263/267 do r. BASA. Interposição de recurso ordinário fls. 269, razões a fls. 270/284 e juntada de documentos a fls. 285/286 do r. CAPAF. Mandado de cumprimento de decisão com imposição de multa solidária em caso de descumprimento limitado ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso da decisão fls. 291. O requerido apresentou contra-razões a fls. 293/305. Reconhecimento do recurso ordinário pela terceira turma do TRT da oitava Região fls. 311/313. Interposição de recurso de Revista pelo requerido junto ao TST a fls. 316/325. Mandado de cumprimento de decisão com imposição de multa solidária em caso de descumprimento limitado ao valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso fls. 330. Admissão dos recursos de vista pelo TST da 8ª Região fls. 339. Razões de contraminuta ao recurso de Revista do requerido CAPAF fls. 341/346. Acórdão proferido pela oitava turma do TST acerca de recurso de revista 352/357. Interposição de embargos de declaração do r. BASA a fls. 365/368. Rejeição aos embargos de declaração a fls. 374/376. Recurso aos embargos e razões ao recurso fls. 387/406. Não provimento do recurso fls. 417/423. Recurso extraordinário e razões recursais do r. CAPAF a fls. 439/452. Manifestação do autor acerca do pedido de suspensão da ação fls. 459/464. Audiências de conciliação infrutíferas a fls. 466 e 475. Manifestação do r. CAPAF sobre a suspensão das ações e execuções acerca da liquidação da referida entidade fls. 479/480. Despacho indeferindo o pedido de suspensão da ação a fls. 502. Decisão interlocutória TST fl. 504. Decisão interlocutória do TRT da 8ª região que conheceu o recurso provido pelos reclamados e reconheceu a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos feitos para a Justiça comum estadual a fls. 507/509. Interposição de recurso de revista pelo requerido junto ao TST a fls. 519/520. Não provimento do seguimento do recurso de revista fl. 524. Em sede de inicial junto ao Juízo Cível, o autor propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA

ANTECIPADA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE em face dos rÃ©us acima referidos Ã s fls. 535/543. Ã AudiÃªncia infrutÃ-fera Ã fl. 557. Ã Devidamente citados os rÃ©us apresentaram contestaÃ§Ã£o, CAPAF Ã s fls. 570/594 e BASA Ã s fls. 660/671. Ã AlvarÃ; Judicial levantamento de depÃ³sito recursal fls. 727. Ã AlegaÃ§Ãµes finais Ã s fls.755/757 rÃ©u BASA e Ã s fls. 758/770. Ã o relatÃ³rio. Ã Decido. Ã DAS PRELIMINARES Ã Primeiramente no que concerne aÃ impugnaÃ§Ã£o Ã JustiÃa Gratuita, rejeito de plano. Destaco que o fato da requerida aqui estar assistida por advogado particular nÃ£o impede a concessÃ£o da justiÃa gratuita; basta a alegaÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia; a declaraÃ§Ã£o goza de presunÃ§Ã£o juris tantum, podendo ser elidida somente atravÃs de prova em contrÃrio ou de impugnaÃ§Ã£o, o que nÃ£o ocorreu no caso em apreÃso. AliÃs, a impugnada em suas manifestaÃµes quando da exordial fez a prova de sua hipossuficiÃncia. Ã Conforme a jurisprudÃncia pacÃfica do Superior Tribunal de JustiÃa, a declaraÃ§Ã£o de hipossuficiÃncia goza de presunÃ§Ã£o relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razÃo de fundadas razÃes, indeferir ou revogar o benefÃcio, diante do que explicitou a autora da aÃ§Ã£o principal, reconheÃso que a mesma deve ser entendida como beneficiÃria da mesma, pois nÃ£o vislumbro motivo para nÃ£o conceder a gratuidade, pois sendo a presunÃ§Ã£o relativa e sendo a mesma pessoa fÃsica, deve-se sempre dar o benefÃcio da dÃvida em favor de quem Ã a parte mais frÃgil em uma relaÃ§Ã£o. Ã Assim sendo, Ã possÃvel a concessÃo da gratuidade judiciÃria mediante simples declaraÃ§Ã£o formal da parte nos autos de que nÃ£o estÃ em condiÃµes de pagar as custas, as despesas do processo e os honorÃrios advocatÃcios sem prejuÃzo prÃprio ou de sua famÃlia. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÃA. BENEFÃCIO DA JUSTIÃA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÃO E DECLARAÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÃNCIA DE PROVA EM CONTRÃRIO. PRESUNÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaraÃ§Ã£o de que a parte nÃo goza de recursos para arcar com os custos do processo Ã hÃbil Ã concessÃo dos benefÃcios da justiÃa gratuita, Ã mÃngua de prova em contrÃrio. InteligÃncia do art. 4Âº, Â§ 1Âº e art. 1Âº da Lei nÂº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiÃa gratuita, desde que observe, Ã luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4Âº, Â§ 3Âº, e art. 6Âº da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussÃo, o que nÃo fora realizado. 4. Direito lÃquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz JosÃ Ribamar Mendes JÃnior, 1Âª Turma Recursal CÃ-vel, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÃ RIBAMAR MENDES JÃNIOR) Ã Logo, nÃo hÃ lastro probatÃrio suficiente que levem este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefÃcio nos autos da aÃ§Ã£o principal. Afasto, nestes termos, a impugnaÃ§Ã£o a justiÃa gratuita. Ã Deve ser afastada igualmente a preliminar de prescriÃ§Ão levantada pela requerida, isso porque se trata de relaÃ§Ã£o continuativa posto ser um pagamento contÃnuo descontado dos associados, que se renova mÃas a mÃas, assim, nÃo hÃ que falar em ocorrÃncia da prescriÃ§Ão na hipÃtese, em que se discute a obrigaÃ§Ão de suspensÃo da cobranÃsa realizada mensalmente. Ã Com relaÃ§Ão a eventual arguiÃ§Ão de ilegitimidade passiva da requerida, afasto de plano, pois entendo haver responsabilidade solidÃria conjuntamente com a entidade de previdÃncia privada, por ser sua mantenedora. Assim sendo, colaciono: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.286.022-9, DA 2Âª VARA CÃVEL E DA FAZENDA PÃBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO.AGRAVANTE: LIDOVINO SPADER.AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S.A.AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÃNCIA DOS FUNCIONÃRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.RELATOR: DES. FÃBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÃO ORDINÃRIA C/C EXIBIÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÃO DE INDÃBITO. PREVIDÃNCIA PRIVADA.LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A.. RECONHECIMENTO. PARTICIPAÃO ATIVA, INSTITUIDOR E MANTENEDOR DA ENTIDADE DE PREVIDÃNCIA.RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA PELO PAGAMENTO DOS VALORES DE COMPLEMENTAÃO DE PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "[...] Com efeito, alÃm do fato de haver sido o Banco do Brasil S/A que instituiu, nos moldes preconizados pela Lei 6.435/77, a entidade fechada de previdÃncia privada, Ã ele quem controla a administraÃ§Ão da PREVI, fiscalizando"amplamente os negÃcios e atividades da Caixa e a observÃncia das normas legais, estatutÃrias e regulamentares, podendo intervir em sua administraÃ§Ão, afastando Diretores e Conselheiros, nos casos de culpa, dolo, fraude, simulaÃ§Ão ou violaÃ§Ão da Lei, do Estatuto ou dos Regulamentos, assim como por motivos outros que, mesmo nÃo diretamente relacionados com sua atuaÃ§Ão na Caixa, os incompatibilizem para o exercÃcio da funÃ§Ão"(art. 75 do estatuto da PREVI). 2. Ademais, consta do estatuto da PREVI, em seu art. 74, que"o Banco do Brasil S.A. continuarÃ sendo, subsidiariamente, responsÃvel pelas obrigaÃµes da Caixa

para com os associados fundadores [...]".(TJ- DF - AI: 20040020069537 DF , Relator: Carmelita Brasil, DJU 24/02/2005 PÁg.: 38). 2. Recurso conhecido e provido.ACÃRDÃO (TJPR - 7ª C.CÃ-vel - AI - 1286022-9 - Pato Branco - Rel.: FÃbio Haick Dalla Vecchia - UnÃnime - - J. 24.03.2015) (TJ-PR - AI: 12860229 PR 1286022-9 (AcÃrdÃo), Relator: FÃbio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 24/03/2015, 7ª CÃmara CÃ-vel, Data de PublicaÃÃo: DJ: 1550 23/04/2015). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim sendo, nÃo hÃi que se falar em ilegitimidade passiva. Ã Ã Ã Ã Ã DO MÃRITO Ã Ã Ã Ã Ã A requerida Ã uma Caixa de PrevidÃncia cujo objetivo Ã complementar a PrevidÃncia Oficial, garantido que seus associados recebam na inatividade o mesmo valor que auferiam quando laboravam no Banco da AmazÃnia. Ã Ã Ã Ã Ã O caso nÃo Ã sui generis e jÃi encontra lastro jurisprudencial amplo neste tribunal, ademais sigo o que jÃi vem sendo decidido neste sentido. Ã Ã Ã Ã Ã Com efeito, defende a autora que deveria estar amparada pelo art. 6º da Portaria 375/69, regedora da CAPAF, segundo a qual o beneficiÃrio aposentado que completasse 30 (trinta) anos de contribuiÃÃo ficaria isento do recolhimento de novos valores. Ipsi litteris: Ã O associado aposentado que completar 30 (trinta) anos de contribuiÃÃo exime-se do pagamento destaÃ. Ã Ã Ã Ã Ã Compulsando os autos e a carga documental com amplo espectro probatÃrio juntado nos autos, observa-se que, conforme alude a requerida em sua inicial, o autor ao perÃodo em que se encontrava na ativa fez a opÃÃo pelo PCCS. Logo, ao aderir este Plano Ã Ãpoca, aceitou que a sua complementaÃÃo de aposentadoria passasse a ser regulada pelo Estatuto de 1981. Entretanto, Ã bem verdade que a isenÃÃo dos descontos foi conferida pela Portaria nª 375/69, antes da regulamentaÃÃo legal da matÃria pela Lei nª 6435/1977. E quando essa lei entrou em vigor, a CAPAF teve que adaptar as suas regras Ã nova legislaÃÃo, quando editou o Estatuto de 1981, que revogou a Portaria nª 375/69 e aboliu o direito Ã isenÃÃo. Entendo, portanto, que ainda que o novo PCCS, implementado pelo BASA em 1994 tenha revogado as disposiÃÃes da Portaria nª 375/69, essa alteraÃÃo superveniente nÃo afetou os requeridos, pois foram admitidos na vigÃncia do Estatuto anterior. As normas que regem a complementaÃÃo de aposentadoria sÃo aquelas vigentes Ã data de admissÃo do empregado, salvo se as posteriores forem mais benÃficas. E uma vez implementada a condiÃÃo prevista no Ã 7º do art. 6º da portaria 375/69, o empregado aposentado estÃ isento das contribuiÃÃes para a CAPAF, devendo receber o que foi irregularmente descontado a tal tÃtulo a partir do momento em que adquiriu o direito Ã isenÃÃo. Ã Ã Ã Ã Ã Frise-se igualmente que o Estatuto de 1981, ao qual o autor foi enquadrado, estabelece: Ã Art. 61 - As alteraÃÃes deste Estatuto nÃo poderÃo: [...] III - prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes-assistidos e beneficiÃrios.Ã. TambÃm o art. 73 do novo Estatuto de 1981 da CAPAF reconhece que os empregados admitidos na vigÃncia da Portaria 375/69 continuam protegidos pelas disposiÃÃes nela contidas. Ã Ã Ã Ã Ã Significa dizer que ao tempo do ingresso do requerido nos quadros funcionais da empresa requerida estava vigente ainda a aludida Portaria, devendo a mesma ser aplicada ao mesmo, ainda que ao tempo de sua revogaÃÃo os mesmos ainda nÃo tenha atingido os 30 (trinta) anos de contribuiÃÃo, posto que nÃo hÃi que se falar em mera expectativa de direito, pois que se aplica a norma mais favorÃvel ao beneficiÃrio, nÃo podendo ser prejudicado por lei a posteriori. As normas da Portaria n. 375/69, emitida pelo BASA, que aprova o Estatuto da CAPAF, constituem direito adquirido, a teor dos artigos 6º, Ã 2º, da LICC e 5º, XXXVI, da CF/88, nÃo podendo sofrer alteraÃÃo, salvo em benefÃcio da parte hipossuficiente. Ã Ã Ã Ã Ã Nestes termos, de tudo o que se fundamentou atÃ aqui, inclino-me pela procedÃncia da demanda atendendo aos pedidos do requerente. Ã Ã Ã Ã Ã Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor com resoluÃÃo de mÃrito, nos termos dos art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito autoral de eximir-se da contribuiÃÃo em favor da requerida, por ter se aposentado e completado, 30 (trinta) anos de contribuiÃÃo, como previsto no parÃgrafo 7º do art. 6º dos Estatutos acostados aos autos, por via de consequÃncia, seja determinada Ã requerida CAPAF a cessaÃÃo definitiva do mencionado desconto, imputando-lhe, ainda, a restituiÃÃo dos valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente, a serem apurados devidamente em liquidaÃÃo de sentenÃsa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o rÃu no pagamento das custas processuais e honorÃrios advocatÃcios, que fixo em 10% do valor da causa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Deve o feito prosseguir na forma dos arts. 523 e seguintes do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs, decorrido o prazo recursal, com o trÃnsito em julgado, sem requerimento da parte, arquivem-se os autos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã P.R.I.C. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃm, 14 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital P R O C E S S O : 0 0 1 1 8 9 2 2 1 2 0 1 4 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 AUTOR:EDILSON MANOEL DA SILVA Representante(s): OAB 15166 - ANTONIO HAROLDO GUERRA LOBO (ADVOGADO) REU:BANCO RODOBENS SA Representante(s): OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA

PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Liminar e Consignação em Pagamento movido por EDILSON MANOEL DA SILVA em face de BANCO RODOBENS S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, qual seja: Veículo tipo FIAT FIRE 2004/2005, Placa HCG8024, Cor Cinza, Renavam 27070838-3, Chassi 8AFUZZFHCBJ368122. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Alega que os valores cobrados a título de taxas e juros são abusivos. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial, conforme fls. 28/46. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito É Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas a revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas

contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, as partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. As partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que não é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes não podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade volitiva. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores

meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Argão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Construa tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÃDITO. DÃVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÃRIOS. COMISSÃO DE PERMANÃNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria no perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanÃncia pode ser contratada para o perÃodo de inadimplÃncia, não cumulada com juros remuneratÃrios, correção monetÃria, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da SÃmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisÃrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratÃrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilÃbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionÃria do perÃodo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisÃrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores tÃm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratÃrios sÃ pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrÃrio, a abusividade destes sÃ pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da mÃdia do mercado na praça do emprÃstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, pacífico o entendimento jurisprudencial que permita a capitalização de juros pelas instituições bancÃrias, in verbis: APELAÇÃO CÃVEL. AÇÃO MONITÃRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÃDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÃVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÃNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÃNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficÃcia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que

não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dcima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da ação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa

extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÂVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÉVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação revisional de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão nº 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem pouco repetitivo por indêbito que não subsiste. Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na

forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00142288619958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510201190 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 AUTOR:ANA LUCIA MEDEIROS HOLANDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REU:LUCIO BARBOSA SENA. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ANA LUCIA MEDEIROS HOLANDA em face de LUCIO BARBOSA SENA. Informa que no dia 20 de novembro de 1993 pela manhã foi surpreendida por um veículo Chevette de placa AT-3995, dirigido pelo requerido. Do acidente gerou um trauma para a autora que teve que ser submetida a quatro cirurgias e ainda assim não conseguiu recuperar sua condição física para suas atividades laborais. Informa que era doméstica e provia a família e que depois do ocorrido não pôde mais trabalhar, motivo que a levou a ingressar com a presente demanda pleiteando indenização de pensão no valor de um salário mínimo atual que possa desenvolver suas atividades. Juntou documentos. O processo houvera sido extinto em 2009, conforme fls. 17, entretanto em sede recursal a apelante logrou êxito e a ação retornou ao seu curso para citação da parte requerida. Sem nunca ter sido localizado o réu, foi deferida a citação por edital em fls. 87. Citação por edital em fls. 89/90. Sem manifestação do requerido, conforme fls. 92. Contestação apresentada pela defensoria em fls. 98/103. Autos conclusos. O relatório. DECIDO. Passo ao julgamento do caso, posto que não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Além do mais, o processo já vem se alastrando ao tempo e não remanesce mais nenhuma prova a ser produzida, uma vez que a defensoria apresentou pelo requerido negativa geral e como não vislumbro prejuízo para análise do caso, já que o convencimento deste magistrado já encontra-se consolidado e o processo uma vez extinto, seguiu seu curso com a evasão do requerido que culminou na sua citação por edital, o que provocaria ainda mais o arrastamento da demanda sem sentido, tornando-o mais procrastinatório. Primeiramente, em face das partes serem assistidas pela Defensoria Pública, concedo o benefício da Justiça Gratuita às mesmas. Devidamente citado por Edital, o requerido foi representado pela Defensoria que apresentou contestação com negativa geral. Pois bem, do que consta dos autos entendo que a patrona nada trouxe de substancial que pudesse macular as declarações da exordial da autora que juntou lastro probatório convincente como o laudo médico às fls. 08. Estamos diante de uma ação típica de pedido de indenização em face de acidente de trânsito. Inicialmente, sabe-se que qualquer lesão que comprometa a integridade física ou psicológica do indivíduo afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento (artigos 186 e 927 do CCB c/c artigo 5º, incisos V e X, da CR/88). Assim, adentrando o mérito, no que toca a responsabilidade civil extracontratual, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como se extrai, a conduta do agente, a culpa em sentido amplo, o dano e o nexo de causalidade, constituem elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade extracontratual. Com referência ao tema, a propriedade de Caio Mário da Silva Pereira: "Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (Instituições de Direito Civil, I, Editora Forense, pág. 457)". Compulsando os autos e os documentos acostados pela autora, extrai-se, desse contexto, que a requerida foi a causadora do acidente narrado na inicial, ao colidir com a requerente e nem sequer prestar-lhe socorro. Portanto, faltou a requerida com os deveres de cuidado previstos nos arts. 28, 29 e 34 do CTB, verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à

circula. O condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Dessa forma, resta configurada a culpa da parte requerida pelo acidente narrado nos autos, e, de consequência, sua responsabilidade indenizatória pelos danos causados à parte autora. Determinada aqui a responsabilidade do réu, passemos ao pedido da autora para analisar se a mesma comprova suas alegações para fazer jus ao caráter indenizatório do dano. Danos Materiais No que tange aos danos materiais, entendo que estes não restaram claramente comprovados por meio dos documentos dos autos, alega que ao tempo do acidente deixou de trabalhar para sustentar sua família, trabalhava como doméstica e recebia um salário mínimo para tanto e que pediu na inicial a tutela de danos materiais em sua modalidade lucros-cessantes. Não pleiteou danos morais e materiais em sua face de dano emergente. Deve-se ater ao pedido somente acostado aos autos para não incorrer em extra-petita. Entretanto, como se sabe os danos materiais devem ser comprovados. Portanto, no que diz respeito aos danos materiais, os mesmos não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. No caso em tela, a autora não junta documentos que auferem o respectivo valor a ser suportado pela requerida, referente ao que deixou de receber pelo acidente que a impediu de trabalhar. Não juntou um laudo específico que comprovasse o grau de invalidez e nem trouxe o contrato de trabalho que possuía como doméstica atestando o valor que recebia mensalmente. Nestes termos, não há de ser reconhecido o dano material quanto a este ponto. Cedição que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe à parte que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. O autor, pelo que me convenço dos autos, se eximiu de comprovar o dano material pleiteado e assim, não restando outros pedidos a serem analisados, posto não ter sido pleiteado pela autora a improcedência da demanda a medida que se impõe. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO. CONVERSÃO À ESQUERDA. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. Para o deferimento de lucros cessantes deve haver a expressa comprovação dos valores que efetivamente a parte deixou de obter com a ação ou omissão de sua contraparte no processo. (TJ-MG - AC: 10707091792127002 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 24/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2014). Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos apresentados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários e custas no valor de 10% sobre o valor da causa, porém os suspendo, posto ser o mesmo amparado pelos benefícios do art. 98 e seguintes do CPC/2015. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC, caso não ocorra recurso a contento. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C. Belém, 15 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL PROCESSO: 00182082120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 AUTOR:ALCIR FREITAS VELASCO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) OAB 17438 - VIVIANNE ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL C/C RESSARCIMENTO DE DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movido por ALCIR DE FREITAS VELASCO em face de CKOM ENGENHARIA LTDA. e META EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega o autor que celebrou com as réas contrato de promessa de compra e venda para a aquisição de unidade imobiliária na planta EMPREENDIMENTO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PORTO DE GENOVA, cuja obra deveria ter sido concluída há um longo tempo, o que não ocorreu até a presente data, culminando com o ajuizamento da presente demanda. Sustenta a ilegalidade na previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a conclusão da obra e entrega do bem, assim como ocorrência de perdas e danos em razão do

atraso na entrega do imóvel. Assim sendo, este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que, apesar de possuem pedidos específicos, na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas por este Juízo, como: a) revisão do contrato; b) declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel; c) condenação das rês ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a um aluguel por meses de atraso; d) compensação financeira por danos morais; e) condenação das rês ao pagamento de multa moratória conforme previsão contratual; f) cobrança da comissão de corretagem; g) de serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI); h) de Taxa de Fase de Construção ou atividade congênere. Em audiência preliminar não houve acordo. As partes juntaram documentos e, garantido ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se. Os autos vieram conclusos. O Relatário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente convém esclarecer que muito embora haja uma determinação com caráter organizacional do Novo Código de Processo Civil de julgamento dos processos por ordem cronológica de conclusão, justifica-se o julgamento deste feito de forma prioritária tendo em vista que o tema em discussão já foi sedimentado pelos Tribunais, possibilitando o julgamento de processos em bloco em consonância ao que dispõe o art. 12, § 2º, II do CPC. Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo ao exame do mérito uma vez presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de Imóvel. Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imóvel, cingindo-se a controvérsia à responsabilidade ou não das rês pelo referido atraso. Passo a análise das seguintes questões: 1. Relação de consumo: O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90. Há, portanto, em relação aos autos, clara vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente às rês. O enquadramento do autor como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, deve aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 2. Prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias e atraso na entrega da unidade imobiliária: No caso vertente, não há qualquer dúvida acerca do atraso relativo à entrega da unidade imobiliária objeto do contrato, sendo tal fato incontroverso. À luz do art. 389 do Código Civil não é cumprimento da obrigação implica a responsabilização do devedor por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. De igual forma, o art. 393 do mesmo diploma legal, dispõe que o devedor somente não responderá quando os prejuízos resultarem de caso fortuito ou força maior. Entretanto, cabe destacar que a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias mostra-se razoável ao negócio jurídico em tela, tendo em vista que estamos diante de produto complexo e a referida prorrogação tem a finalidade de fazer frente às intercorrências comuns em obras do porte da realizada pelas rês pois há a ocorrência de eventuais imprevistos atinentes à construção, incluindo a morosidade administrativa na expedição do Habite-se, configuram a razão pela qual se admite a referida prorrogação. Logo, tal consideração, além de amparada na jurisprudência pauta-se em um critério de razoabilidade. Acompanhando o mesmo princípio, não é razoável qualquer argumento que pretenda justificar um atraso além da prorrogação já admitida, uma vez que as empresas devem realizar estudos ambientais e de mercado e, no caso em epígrafe, não há qualquer fato que se apresente como excludente de responsabilidade. Ademais, conforme entendimento do STJ, atrasos na conclusão da obra decorrentes de escassez de mão de obra, greve ou mesmo burocracia da Administração Pública não podem ser caracterizados como caso fortuito ou força maior. Trata-se de situação que diz respeito aos riscos da própria atividade do fornecedor (fortuito interno). Assim sendo, caracterizado está o inadimplemento contratual das rês em razão do atraso na entrega da unidade imobiliária. 3. Perdas e danos (lucros cessantes): No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes. Vejamos a

jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, conforme entendimento deste Egrégio TJPA o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRORROGAÇÃO DE 180 DIAS. POSSIBILIDADE. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DE 0,5% DO VALOR DO IMÓVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. 1- A previsão contratual da tolerância de 180 (cento e oitenta) dias na entrega da obra não se afigura abusiva, sendo válida e legal; 2- O valor arbitrado a título de lucros cessante de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do imóvel é razoável e proporcional; 3- Agravo Interno conhecido e desprovido. (2016.04908368-41, 168.803, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Argêdo Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-07, Publicado em 2016-12-07). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as rês, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, o valor dos lucros cessantes corresponde a 0,5% do valor do imóvel descrito no contrato. 4. Dano moral: Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor à prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: 5. Dispositivo: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Declarar a nulidade da cláusula que determina a prorrogação do prazo de entrega da obra além dos 180 (cento e oitenta) dias já permitidos no contrato e, por consequência, reconhecer o inadimplemento contratual das rês quanto a obrigação de entregar a obra a partir do esgotamento do referido prazo conforme previsão contratual; b) Condenar a rês, já qualificada ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a 0,5% do valor do contrato apresentado na inicial devido por cada mês de atraso, contados a partir do 181º dia após a data prevista para a entrega da obra e até a data que efetivamente for a mesma entregue, subtraída a quantia porventura já paga em sede de antecipação de tutela; c) Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se o INCC até o término do prazo de tolerância, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. d) Condenar as rês ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CPC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. Ficam indeferidos os demais pedidos. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte métrica do seu pedido condeno a rês ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

À À À À À À Belém, 15 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À À À Marco Antonio Lobo Castelo Branco
 À À À À À À À À À À À À À À À À Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO:
 00195878920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022
 AUTOR: JURACI CARVALHO DA ROSA REPRESENTANTE: RAIMUNDO REGINALDO CARVALHO DA
 ROSA Representante(s): OAB 11462 - JENIFFER DE BARROS RODRIGUES ARAUJO (DEFENSOR)
 REU: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 80.687 -
 EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
 LIMINAR EM TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS movida por JURACI CARVALHO DA
 ROSA representada por seu filho RAIMUNDO REGINALDO CARVALHO DA ROSA em face de UNIMED -
 COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. À À À À À À À À À À À À Alega a
 Autora que é portadora de osteoporose grave no joelho direito (CID 15.4 M 65) com quadro de dor
 insuportável, perda dos movimentos da perna e incapacidade para atividades cotidianas, além de
 deformidade acentuada, tendo que realizar o procedimento de artroplastia total com prioridade. À À À À À
 À À À À À À A autora possui contrato de plano de saúde com a UNIMED (que assumiu a certeza da
 Golden Cross). Ocorre que a requerida está repassando o ônus à autora de adquirir a prótese que
 necessita para realização da cirurgia. À À À À À À À À À À À À Assim, requereu a autorização da
 cirurgia e artroplastia total para melhora do quadro clínico e alinhamento articular nas condições
 prescritas pelo médico e fornecimento de próteses ou órteses essenciais à sua saúde, além de
 indenização pelos danos morais. À À À À À À À À À À À À Devidamente citada, a requerida apresentou
 contestação, às fls. 59/80 se contrapondo aos argumentos do autor e inexistência de dano moral. À À
 À À À À À À À À À À À À Réplica às fls. 93/113. À À À À À À À À À À À À As partes não requereram a
 produção de novas provas. À À À À À À À À À À À À Autos conclusos. À À À À À À À À À À À À o
 relatório. À À À À À À DECIDO. À À À À À À À À À À À À Passo ao exame do mérito uma vez presentes
 os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda. À À À À À À À À À À À À
 Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Liminar em Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. À À
 À À À À À À À À À À À À Compulsando os autos infere-se que não há qualquer controvérsia acerca do
 contrato de prestação de serviço de saúde entabulado entre as partes, bem como da necessidade
 da parte autora da realização do procedimento cirúrgico prescrito. À À À À À À À À À À À À Passo a
 análise das seguintes questões: À À À À À À À À À À À À Relatório de consumo: À À À À À À À À À À À À
 À O caso em tela demonstra, claramente, a existência de relação de consumo entre as partes,
 amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos
 2º e 3º, da Lei 8.078/90. À À À À À À À À À À À À Há, portanto, em relação aos autos, clara
 vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática e informacional) frente a requerida. À À À À À À À À À À À À O
 enquadramento da parte autora como consumidor se dá, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de
 produção e comercialização do bem encerrou-se em suas mãos. Nesse sentido é o
 entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ainda persiste com tranquilidade a visão de que a
 relação do usuário com o plano de saúde comum é de natureza consumerista, atraindo a
 aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. À À À À À À À À À À À À Portanto, deve
 aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor. À À À À À À À À À À À À O cerne da questão trata-
 se da obrigatoriedade do fornecimento de prótese para realização do procedimento cirúrgico do qual
 necessita a autora. À À À À À À À À À À À À É certo que a glosa de cobertura de tais materiais, entretanto,
 contraria o próprio objeto contratado pelo consumidor pois, de um lado, existe cláusula contratual que
 assegura a cobertura para o procedimento cirúrgico necessitado pela consumidora e, de outro, existe
 cláusula que veda a cobertura para o material que justifica tal procedimento. À À À À À À À À À À À À
 Uma cirurgia de colocação de prótese no joelho, por exemplo, como é o caso da autora, artroplastia
 de joelho e tal procedimento não tem razão de existir sem a prótese. Não existe artroplastia sem
 prótese. À À À À À À À À À À À À Assim, ao negar a cobertura para o material, a operadora de saúde
 nega autorização para o próprio procedimento cirúrgico, cuja cobertura está assegurada na
 avença. À À À À À À À À À À À À E as disposições contratuais, principalmente as impostas de forma
 unilateral, como ocorrem nos contratos de adesão, devem ser interpretadas sempre em favor do
 consumidor, conforme prevê o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. À À À À À À À À À À À À
 A negativa de cobertura desse material também representa prática de conduta abusiva, pois exige
 vantagem excessiva do consumidor, nos moldes do artigo 39 da Lei n. 8.078/90. À À À À À À À À À À À À
 E, sendo abusiva a cláusula que exige vantagem excessiva do consumidor, restringe direitos e
 obrigações contratualmente assegurados e, ainda, inerentes à natureza do contrato, nula é a sua
 disposição, conforme dispõe o artigo 51, IV e § 1º, II, da referida lei do consumidor. À À À À À À À
 À À À À À À Também deve ser observado que, conceder direito ao tratamento cirúrgico e vedar o acesso

ao material necessário para propiciar o adequado atendimento demonstra flagrante defeito na prestação do serviço, tal como destaca o artigo 14 da Lei 8.078/90. Observe que a conduta irregular das operadoras de saúde pode ser repelida exclusivamente com o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra que, independentemente da Lei n. 9.656/98, a postura das empresas de planos e seguros de saúde já se mostrava incorreta desde o advento da lei consumerista em 1990. Como dito, a previsão de cobertura para o procedimento cirúrgico inequívoca e não pode, portanto, ser limitado por outra cláusula que inviabilize a execução do serviço contratado. Importante, ainda, consignar que a extensão do direito à cobertura desses materiais encontra algumas restrições. Assim, quando o uso desses materiais não está vinculado ao ato cirúrgico, o que implica dizer que não depende de ato cirúrgico para o respectivo implante, não está a operadora de saúde obrigada a custeá-lo. O que se pode inferir da situação hipotética de um paciente necessitar amputar a perna, que será substituída por uma prótese externa, cujo implante não está associado ao ato cirúrgico de amputação. Outra hipótese que permite a glosa de cobertura é aquela vinculada às próteses ortopédicas, tais como a prótese mamária, devendo haver a ressalva de que cirurgia ortopédica e cirurgia reparadora tem conceitos distintos. A primeira tem por objetivo apenas a melhora da aparência ortopédica enquanto que a segunda objetiva a reconstrução de um membro danificado por uma lesão ou doença, como, por exemplo, o implante de prótese mamária após cirurgia de mastectomia para ressecção tumoral. Por fim, não se enquadram ao caso dos autos, o que só corrobora o direito da autora. A propósito, a Lei Ordinária nº. 9.656/98 não instituiu nenhuma limitação ou restrição ao direito de cobertura de próteses, órteses e materiais de prótese quando ligados ao ato cirúrgico de finalidade não-ortopédica. Destarte, a Resolução Normativa n. 211/2010, da ANS, não tem o condão de limitar o alcance da lei ordinária n. 9.656/98, pois se trata de norma (administrativa) hierarquicamente inferior. Assim, a cobertura de próteses, órteses e materiais de prótese vinculados ao ato cirúrgico e de natureza não-ortopédica, ressalvada hipótese de cirurgias reparadoras, é obrigatória por parte das operadoras de planos e seguros de saúde, sejam os consumidores desse serviço titulares de contratos novos ou antigos. A cláusula de exclusão desses materiais existente nos contratos antigos não se sustenta perante o Código de Defesa do Consumidor e não se pode excluir tais contratos do alcance da Lei n. 9.656/98. Considere-se, ainda, que os contratos de planos de saúde são contratos de execução continuada e devem se submeter a lei vigente na ocasião em que surgir a demanda pelo serviço contratado. Ademais, a requerida não trouxe elementos que maculassem o entendimento deste juízo em favor da parte autora. Não fez prova convincente do alegado. Rejeito a contestação ali apresentada, não estando o magistrado obrigado a fundamentar ponto por ponto. Em relação aos danos morais, como cediço, para que se tenha a obrigação de indenizar, é necessária a presença de três elementos essenciais: a ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outra, conforme se verifica pelo artigo 186 e 927 do Código Civil. Nos contratos em geral o mero inadimplemento não é causa de danos morais. Todavia, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico do contrato de plano de saúde, a injusta recusa de cobertura securitária mácula enseja o reconhecimento da ocorrência de danos morais, na medida em que tal conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do assegurado, o qual, ao pedir autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Não mister sobrelevar, nessa perspectiva, que o quantum debeat na indenização por danos morais é pautado, precipuamente, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem se descuidar de sopesar a tríplice funcionalidade do instituto, vale dizer, pedagógica, punitiva e compensatória. Ressalta-se, igualmente, que deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como com as condições sociais e econômicas da vítima. Destarte, a parte autora faz jus a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo, assim, o mérito da ação, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC/2015, antecipando a tutela requerida e determinando que a UNIMED autorize a cirurgia e artroplastia total para melhora do quadro clínico e alinhamento articular nas condições recomendadas pelo médico e fornecimento de próteses ou órteses essenciais à sua saúde e necessários para realização da cirurgia, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$-15.000,00 (quinze mil). Ainda, condeno a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00, devidamente atualizado, a partir da

publica a presente sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da data da negativa de cobertura da cirurgia, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, § 2º, também do CPC/2015. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Belém, 15 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00224427520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Processo: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: SUPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FIDIS SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) Adgerleny Luzia Fernandes da Silva Pinto (REPRESENTANTE/NOTICIANTE). Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c COMPENSAÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por SUPER TRANSPORTES LTDA. e NILSON SOARES PEREIRA em desfavor de BANCO FIDIS S/A. Alega a parte autora que adquiriu a dívida de crédito bancário nº 0000036030/001 junto ao requerido no valor de R\$-55.192,48 a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$-2.082,00. Ocorre que por estar passando por sérias dificuldades financeiras ficou inadimplente com 05 parcelas (20 a 24). Assim, alega que os juros moratórios cobrados estão muito altos, requerendo a revisão dos mesmos, bem como a consignação das parcelas em juízo. Deferida a justiça gratuita. Contesta a ação aos fls. 66/82, alegando preliminarmente, pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita, a impossibilidade de declaração ex officio de nulidade de cláusulas abusivas em contratos bancários, no mérito, inaplicabilidade do CDC, indeferimento da inversão do ônus da prova, e ao final a legalidade das cláusulas pactuadas. A parte requerida não requereu mais provas e informou a cessação do crédito com pedido de substituição do polo passivo. O breve relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido retro concernente a Cessação de Crédito, proceda a secretaria a substituição do polo passivo do feito no sistema, fazendo constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II - CNPJ 29.292.312/0001-06. A Matéria Eminentemente De Direito A Matéria O conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória. Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada a prestação de contas de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora adquiriu a dívida bancária com a ré. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas a revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos

envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: o CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto

assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Dos juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Muito embora o judiciário não pode ser furto de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Neste sentido: Ação Revisão de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limitar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 18 de novembro de 2021. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00224427520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022 REQUERENTE: SUPER TRANSPORTES LTDA Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: NILSON SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 19518 - JAMILLE SARATY MALVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO FIDIS SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO CHN INDUSTRIAL CAPITAL SA Representante(s): OAB 53612 - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25276 - LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO) Adgerlenny Luzia Fernandes da Silva Pinto

(REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . Vistos. Trata-se de uma AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, C/C COMPENSAÇÃO, REPETIÇÃO DE INEBITO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movidos por SUPER TRANSPORTES LTDA E NILSON SOARES PEREIRA em face de BANCO FIDIS S/A. Informa o autor adquiriu uma cédula de crédito bancário nº 0000036030/001, no valor de R\$ 55.192,48 (cinquenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos) dividido em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 2.082,00 (dois mil e oitenta e dois reais), atada a distribuído da presente ação teria sido paga 19 (dezenove) parcelas. Aduz que as referidas empresas estariam passando por dificuldades financeiras, e devido a esse motivo estaria inadimplente com as parcelas de nº 20,21,22,23 e 24, correspondentes aos meses de dezembro a abril. Alega que quer continuar a cumprir com a sua obrigação, tendo em vista que já cumpriu com mais de 50 % (cinquenta por cento) da sua obrigação contratual, restando apenas 17 (dezesete) parcelas a serem pagas. Esclarece que, a empresa não aceita receber as parcelas vincendas enquanto não houver o pagamento das parcelas vencidas e informa que o valor de juros cobrado é muito alto e a autora não consegue pagar. Juntou documentos. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial e juntou documentos aos fls. 66/103. Intimados a conciliar, apenas a parte se manifestou para o julgamento antecipado da lide. Termo de cessação aos fls. 111/199. Autos conclusos. Autos conclusos. o relatório. Decido. Versam os autos sobre matéria de direito, não havendo, por isso, necessidade de se produzir provas em audiência, impondo-se, desta forma, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC. PRELIMINAR A IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA Se o impugnante alega que a impugnada não merece ser beneficiária da Justiça Gratuita porque a mesma fez mera declaração da hipossuficiência, por isso também ao impugnar tal benefício não faz comprova contundente do alegado. Acedo à regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe àquele que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar. Destaco que o fato de a requerida aqui estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita; basta a alegação de hipossuficiência; a declaração goza de presunção juris tantum, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou de impugnação, o que não ocorreu no caso em apreço. Além disso, a impugnada em suas manifestações quando da exordial fez a prova de sua hipossuficiência. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício, diante do que explicitou a autora da ação principal, reconhecendo que a mesma deve ser entendida como beneficiária da mesma, pois não vislumbro motivo para não conceder a gratuidade, pois sendo a presunção relativa e sendo a mesma pessoa física, deve-se sempre dar o benefício da dúvida em favor de quem é a parte mais frágil em uma relação. Assim sendo, é possível a concessão da gratuidade judiciária mediante simples declaração formal da parte nos autos de que não está em condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÇÃO E DECLARAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaração de que a parte não goza de recursos para arcar com os custos do processo é hábil à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à maneira de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, § 1º e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que observe, à luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4º, § 3º, e art. 6º da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussão, o que não foi realizado. 4. Direito líquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR) Logo, não há lastro probatório suficiente que leve este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefício nos autos da ação principal. De todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados. Honorários incabíveis na espécie. Não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem sanadas, passo a análise do mérito. DO MÉRITO Cumpre esclarecer que a cédula de crédito bancário, juntada a fl. 21/41, é clara ao especificar os valores referentes às tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação de bem e ao seguro contratado. Sendo assim, no momento da contratação, o autor estava

ciente dos valores cobrados, havendo acordo quanto a estes, o que fica evidente pela cláusula VI E VII do contrato entabulado (fls. 22/23). Ressalto que, no Recurso Especial n. 1.578.526-SP, já reconheceu o C. Superior Tribunal de Justiça a validade das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bens quando se tratar de serviço efetivamente prestado e quando não houver onerosidade excessiva. No caso dos autos, o rãu comprovou a prestação desses serviços (vide fls. 83/88). Os valores envolvidos correspondem ao que se vê normalmente nos contratos, não havendo onerosidade excessiva a ser reconhecida, em face de contrato de empréstimo que a própria autora celebrou, de livre e espontânea liberalidade. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o rãu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são capazes de ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada.

desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função não precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado Abusividade das Cláusulas Contratuais e demais taxas desrazoadas e Repetição de Indebito. A respeito pedido de repetição de indebito, a legislação pátria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvê-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobrança extrajudicial indevida de dívida e o efetivo pagamento do indebito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obriga-se quele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. (Código civil de 2002). Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Código de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devolução deve se dar em dobro nos casos em que são cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a má-fé do ou a cobrança infringindo cláusula contratual. Entendo que o contrato pactuado livremente pelas partes não garante abusividade alguma. Neste sentido, quanto ao pedido de repetição de indebito, tenho que a determinação do pagamento dos valores do empréstimo, de acordo com a previsão da autora, compromete a argumentação de devolução de valores pagos a maior. Mesmo porque não entendo ser necessário a revisão do contrato. Trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplência das prestações, aplicando-se taxas, juros e capitalização em valores acima do previsto no contrato para esta situação específica, estamos diante de motivos para revisar cláusulas que estariam eventualmente contrárias as regras do contrato. De outra feita, nada há no contrato, salvo se houvesse a cumulação de comissão de permanência e juros moratórios, uma comum nestes contratos. A repetição de indebito, prevista no parágrafo único do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presença de dolo ou culpa ou má-fé do credor. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em repetição de indebito. No caso em tela, não há que se falar em devolução em dobro pois não restaram configurados os elementos propostos pelo CDC, e nem há que se alegar a abusividade dos juros remuneratórios, tendo em vista

que a taxa de juros de crédito pessoal cobrada ao tempo do contrato não pode ser considerada abusiva. Quanto a cumulação de encargos para a fase de inadimplência devemos rever a jurisprudência do STJ. Citamos os seguintes enunciados das súmulas da jurisprudência dominante do Tribunal superior: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Nesse sentido, permite-se cobrança de comissão de permanência, juros moratórios, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, desde que a cobrança dos referidos encargos não seja cumulada, posto que se revela inadmissível a coexistência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, sob pena da ocorrência do bis in idem. Como no caso em tela, restou demonstrado que não houve cumulação dos referidos encargos, portanto, não há que se falar em ilegalidade. A jurisprudência assim assente em casos como esses. Colaciono: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CAPITALIZAÇÃO - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS - LEGALIDADE. As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras conforme prevê a Súmula 297 do STJ. Apóse a edição da MP 1963-17, a capitalização mensal de juros é possível, desde que expressamente pactuada no instrumento contratual. É possível a cobrança de comissão de permanência, desde que contratada entre as partes e limitada à taxa do contrato, vedada apenas sua cumulação com juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Recurso parcialmente provido. Restando comprovado através de laudo pericial não ter havido a cobrança cumulada da comissão de permanência, devem os embargos ser julgados improcedentes. (Apelação Cível 1.0145.10.050259-3/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 17/02/2012). Ora, o requerente questiona cláusulas contratuais que foram livremente pactuadas pelas partes e que estão em consonância com a atual jurisprudência do STJ, não se vislumbrando, a princípio, abusividade. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar, por exemplo, 12% ao ano - como no presente. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepante, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. Aliás, também pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. MORA CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou que a taxa de juros praticada pela instituição bancária deveria observar a taxa média de mercado apurada pelo Banco central para o período de contratação, não sendo abusiva a taxa de juros pactuada. Rever este entendimento implicaria no reexame do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado pelo teor da Súmula 7 do STJ. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 613.726/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015). Destaque-se que o precedente citado se amolda perfeitamente ao caso, porquanto se trata igualmente de ação revisional de contrato. Conclui-se, desta forma, que inexistente abusividade liminarmente detectada na taxa de juros cobrada, assim como na capitalização de juros, na medida em que nos contratos bancários é permitida tanto uma como outra. Não bastasse, as taxas de juros são fiscalizadas pelo Banco Central com vistas a controlar o consumo e a inflação, pelo que não pode o interesse particular sobrepor-se ao interesse coletivo, sobretudo quando não comprovou na inicial o

desacordo entre a taxa mÃ©dia de mercado e a cobrada. Sabe-se, tambÃ©m, que este nÃ£o Ã© um serviÃ§o necessÃ¡rio, portanto, cabia ao consumidor a opÃ§Ã£o da compra e a verificaÃ§Ã£o de taxa menor existente no mercado, sendo certo que lhe foi dada a oportunidade de analisar os termos do contrato por ele assinado, tendo o autor ciÃªncia do valor das prestaÃ§Ãµes fixas. ImpossÃ-vel, pois, a procedÃancia dos pedidos do autor de modo que este magistrado deve respeitar a autonomia da vontade das partes nÃ£o se podendo ignorar os termos do contrato celebrado livremente entre as partes. Assim, declaro ausente de abusividade as clÃ¡usulas por ora questionadas.

REPETIÃÃO DE INDÃBITO. A respeito pedido de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, a legislaÃ§Ã£o pÃ¡tria preceitua que quem recebe pagamento indevido deve devolvÃ-lo, sob pena de locupletamento. Sendo, portanto, dois os requisitos, a saber, a cobranÃ§a extrajudicial indevida de dÃ-vida e o efetivo pagamento do indÃ©bito. Art. 876 - Todo aquele que recebeu o que lhe nÃ£o era devido fica obrigado a restituir; obrigaÃ§Ã£o que incumbe Ã quele que recebe dÃ-vida condicional antes de cumprida a condiÃ§Ã£o. (cÃ³digo civil de 2002) Art. 42 - Na cobranÃ§a de dÃ©bitos, o consumidor inadimplente nÃ£o serÃ¡ exposto a ridÃ-culo, nem serÃ¡ submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaÃ§a. ParÃ¡grafo Ãnico - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito Ã repetiÃ§Ã£o do indÃ©bito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria e juros legais, salvo hipÃ³tese de engano justificÃ¡vel. (CÃ³digo de Defesa do Consumidor). Atento ao entendimento jurisprudencial que vem sendo formado sobre o tema, entendo que a devoluÃ§Ã£o deve se dar em dobro nos casos em que sÃ£o cobrados valores acima do previsto em contrato, posto que configura a mÃ¡-fÃ© do rÃ©u a cobranÃ§a infringindo clÃ¡usula contratual. Precedentes: [Ã] 4. A Segunda SeÃ§Ã£o desta Corte firmou o entendimento de que a devoluÃ§Ã£o em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente Ã© possÃ-vel quando demonstrada a mÃ¡-fÃ© do credor. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 553.649/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 01/12/2015) [...]. 1. DevoluÃ§Ã£o em dobro de indÃ©bito (artigo 42, parÃ¡grafo Ãnico, do CÃ³digo de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessÃ¡rios e cumulativos: (i) cobranÃ§a extrajudicial indevida de dÃ-vida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indÃ©bito pelo consumidor; e (iii) engano injustificÃ¡vel por parte do fornecedor ou prestador. [Ã] (REsp 1177371/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012) EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - AÃO REVISIONAL CONTRATO DE EMPRÃSTIMO - CAPITALIZAÃO MENSAL DE JUROS AUSÃNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESS -Ã MÃ-FÃ CONFIGURADA - REPETIÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. No caso em tela, nÃ£o hÃ¡ que se falar em devoluÃ§Ã£o em dobro pois nÃ£o restaram configurados os elementos propostos pelo CDC. Ficam indeferidos igualmente os demais pedidos, tudo nos termos do fundamento contido neste decisum. Isso porque o julgador nÃ£o estÃ¡ obrigado a responder a todas as questÃµes suscitadas pelas partes, quando jÃ¡ tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisÃ£o. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questÃµes capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusÃ£o adotada na decisÃ£o, o que entendo que pelo que se fundamentou, o convencimento jÃ¡ foi firmado. Do Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resoluÃ§Ã£o de mÃ©rito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorÃ¡rios nos termos do art. 86, parÃ¡grafo Ãnico do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobranÃ§a ficarÃ¡ suspensa, posto ser o autor beneficiÃ¡rio da justiÃ§a gratuita, nos termos do art. 98, Ã§3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃ©m, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00312146120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 15/02/2022 REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) AUTOR: ELISON LIMA PERALTA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de uma AÃ§Ã£o Revisional de Contrato c/c ConsignaÃ§Ã£o em Pagamento c/c Pedido de Tutela Antecipada movido por ELISON LIMA PERALTA em face de PSA FIANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, ou seja, emprÃ©stimo com veÃ-culo dado em garantia, um veÃ-culo marca PEUGEOT 207 HB XR, ano 2011/modelo 2012, PLACA OBZ-9881. O autor em sua inicial, vem alegando inÃºmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso nÃ£o Ã© singular, pelo contrÃ¡rio, hÃ¡ muitos que tramitam neste

juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. À À À À À À Devidamente citada a parte ré contestou às fls. 75/121. À À À À À À Réplica às fls. 124/139. À À À À À À Conciliação às fls. 172, restando infrutífera posto a ausência da parte autora. Parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, porém intimou a parte requerente para o interesse na produção antecipada de provas e essa se manteve inerte. À À À À À À Assim, passo a análise das questões de mérito. À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À Primeiramente, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015. À À À À À À A Matéria Eminentemente De Direito À À À À À À Importante salientar que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória, uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dcima Quarta Câmara Vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dcima Quarta Câmara Vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) À À À À À À Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. À À À À À À Entretanto, por cautela, ainda não sendo o entendimento deste juízo, a pericia contábil fora apresentada conforme fls. 45/50 e do que consta nos mesmos, entendo ter havido informação válida, porém em nada substancialmente relevante que fizesse este magistrado mudar seu entendimento. À À À À À À Enfrentado este ponto, passemos aos demais. À À À À À À Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo Contrato de Adesão. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. À À À À À À A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. À À À À À À O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. À À À À À À Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. À À À À À À Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. À À À À À À O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. À À À À À À A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. À À À À À À Nestes termos manifesta-se a legislação: À À À À À À CPC. À À À À À À Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus atos, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. À À À À À À Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de

adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não é afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta intenção volitiva. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS

Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o

qual Ã© exigÃ-vel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crÃ©dito na fase de conhecimento e constituÃ-do o tÃ-tulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaÃ§Ã£o existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurÃ-dica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crÃ©ditos consolidados mediante a via judicial nÃ£o sÃ£o passÃ-veis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida Ã© do credor, inexistindo possibilidade jurÃ-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaÃ§Ã£o de dar valor lÃ-quido e exigÃ-vel de pronto. Logo, a obrigaÃ§Ã£o constituÃ-da nÃ£o Ã© alternativa, cuja opÃ§Ã£o de escolha da prestaÃ§Ã£o a ser dada Ã© do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrÃ¡rio, se estÃ; diante de estipulaÃ§Ã£o certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor nÃ£o pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dÃ©bito de forma diversa do avenÃsado e reconhecida como devida. InteligÃncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nÃ£o hÃ; embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rÃ©. Negado provimento ao apelo (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel n.º 70035000751, Quinta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã COMINATÃRIA. CARTÃO DE CRÃDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÃBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÃ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÃÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÃÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÃÃO DA DÃVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel n.º 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃ©ria jÃ; pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃ§Ã£o dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃncia jÃ; entendeu nÃ£o aplicÃ-vel para o caso. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Muito embora o judiciÃrio nÃ£o pode ser furtar de apreciar perigo de lesÃ£o, o caso nÃ£o requer apenas a apreciaÃ§Ã£o do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃ-zo. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Neste sentido: Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AÃ§Ã£o revisional de contrato bancÃrio - alegaÃ§Ãµes genÃricas que tÃam por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã inexistÃncia de limitaÃ§Ã£o, constitucional ou legal, de cobranÃsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃncia de abusividade na capitalizaÃ§Ã£o dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃ£o de permanÃncia, desde que nÃ£o se cumule com a correÃ§Ã£o monetÃria - Acolhimento parcial tÃ³ do recurso do rÃ©u (ApelaÃ§Ã£o com RevisÃ£o n.º 1.177.643-7, 11.ª CÃmara de Direito Privado, Tribunal de JustiÃa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. RepetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto o pedido de repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, tenho que a determinaÃ§Ã£o do pagamento consignado dos valores, de acordo com a previsÃ£o da autora, compromete a argumentaÃ§Ã£o de devoluÃ§Ã£o de valores pagos a maior. Mesmo porque, por todo o argumento acima exposto, nÃ£o entendo ser necessÃrio a revisÃ£o do contrato. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Por fim, trata-se de contrato com parcelas prefixadas, com a inadimplÃncia das prestaÃ§Ãµes, aplicando-se taxas, juros e capitalizaÃ§Ã£o em valores acima do previsto no contrato para esta situaÃ§Ã£o especÃ-fica, estarÃ-amos diante de motivos para revisar cÃlculos que estariam eventualmente contrÃrios as regras do contrato. De outra feita, nada hÃ; no contrato, salvo a cumulaÃ§Ã£o de comissÃ£o de permanÃncia e juros moratÃrios, uma comum nestes contratos. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito, prevista no parÃgrafo Ãnico do Art. 42 do CDC, tem como requisito a presenÃsa de dolo ou culpa ou mÃi-fÃ© do credor. Ausente qualquer desses requisitos, nÃ£o hÃ; que se falar em repetiÃ§Ã£o de indÃ©bito. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ficam os demais pedidos indeferidos em face do PrincÃpio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por nÃ£o estarem encartadas nas vedaÃ§Ãµes previstas na legislaÃ§Ã£o regente (ResoluÃ§Ãµes 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraÃ§Ã£o pelo serviÃço prestado pela instituiÃ§Ã£o financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranÃsas legÃ-timas, sendo certo que somente com a demonstraÃ§Ã£o cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro Ã© que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nÃ£o ocorreu no caso presente. NÃ£o vislumbro abusividade de qualquer natureza, nÃ£o podendo se mencionar indevido nem tÃ³ pouco repetiÃ§Ã£o por indÃ©bito que nÃ£o subsiste. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Todos esses elementos sÃ£o objetos que podem ou nÃ£o configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado jÃ; tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentaÃ§Ãµes aptas naquilo que for correspondente a demanda.Ã Caso haja outras irregularidades no contrato, estas nÃ£o foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentaÃ§Ã£o das partes se restringiu as matÃ©rias que sÃ£o

comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se proclama. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, desconstituindo assim a multa aplicada em sede liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de direito da 8 Vara Cível e Empresarial

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00050765720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:SUZANNE MARGARETA SCHONBERGER Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REU:ARMAZEM BELEM COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 14364 - VIVIAN RUTH VIRGOLINO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) REU:SHOPPING BOULEVARD Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por SUZANNE MARGARETA SCHONBERGER em desfavor de ARMAZÉM BELÉM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA - ME e SHOPPING BOULEVARD. Alega a parte autora que no dia 14/06/2012, por volta das 21hs, a mesma encontrava-se no restaurante Armazém Belém que fica localizado dentro do Shopping Boulevard, e que ao se dirigir ao banheiro sofreu uma queda tendo em vista que o chão se encontrava molhado. Aduz que sofreu hematomas e fratura no dedo médio da mão direita. Ademais, informa que não foi prestado qualquer socorro pelas requeridas. Assim requer a tutela de danos morais e materiais o valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais). Juntos documentos. Devidamente citada a Armazém Belém, apresentou contestação às fls. 45/54, alegando que o fato ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que devidamente avisada pelo funcionário que o mesmo estava sendo lavado insistiu em utilizar e acabou escorregando. Também citada, a Boulevard Shopping, contestou às fls. 62/75, alegando preliminarmente por sua ilegitimidade passiva e no mérito a inexistência dos requisitos necessário do dever de indenizar. Réplica às fls. 102/106. Na audiência de conciliação às fls. 117, o acordo restou infrutífero. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. o relatório. DECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva A respeito da legitimidade passiva do comércio Boulevard Shopping, entendo que há responsabilidade solidária, porque o shopping center aufere os benefícios da locação ao lojista e deve arcar com os ônus respectivos, independentemente de culpa, podendo se voltar regressivamente contra aquele. Nesta órbita o nexo de causalidade entre o acidente e os danos restou plenamente delineado. De fato, o Shopping é fator de atração dos consumidores e aufere lucros com o empreendimento, inclusive da atividade do restaurante comércio (ainda que indiretamente), devendo responder objetivamente e solidariamente com o mesmo perante o consumidor. Aplica-se aqui o artigo 927, parágrafo único do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Inviável, portanto, o acolhimento da tese de ilegitimidade passiva. Mérito A respeito do tema, manifesta-se a doutrina no seguinte sentido: O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). É incontroversa que a queda ocorreu nas

SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Negativa do Juro Junto aos Argüos Legais como SPC e SERASA e Proibição Tácita de Reintegração de Posse pelo Rito Ordinário, com Pedido de Tutela Antecipada movido por JOÃO CARLOS PALHETA LIRA JUNIOR em face de BANCO J. SAFRA S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, qual seja: Veículo Automotor ano 2010/modelo 2011, marca/modelo PEUGEOT/207HB XR 5P/82CV/1360CC cor CINZA, placa NST7447, chassi 9362MKFWXBB048235. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Alega que os valores cobrados a título de taxas e juros são abusivos. Informa igualmente acerca da cobrança de comissão de permanência, dentre outras insatisfações. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial, conforme fls. 58/76. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito É Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70006395511, Dócima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dócima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusula estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma

participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das cláusulas previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. § 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes só podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da

assinatura do contrato. A boa-fé conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprove que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado sobre a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplente SERASA e outros. Sobre a inscrição do nome do autor no SERASA, importante esclarecer que se há prova da inadimplência da parte, a negativa não se torna abusiva em face do mero exercício do direito. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO E NEGATIVA DO NOME DO DEVEDOR PERANTE O SERASA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não havendo ato ilícito, nem abuso do direito, indevida a indenização por dano moral decorrente da negativa do nome do devedor perante o serviço de proteção ao crédito. (TJ-SP - CR: 701634500 SP, Relator: Cláudio Castelo, Data de Julgamento: 12/12/2005, 35ª Câmara do D.OITAVO Grupo (Ext. 2ª TAC), Data de Publicação: 14/12/2005). Estamos diante de uma ação que está assentada sobre os princípios contratuais calcado na liberalidade e onerosidade, bem como no caráter contraprestacional do mesmo. Logo, cabia a parte autora comprovar que não incorreu em inadimplência e, estando inadimplente neste sentido, a inscrição do nome da mesma em registros de proteção ao crédito é direito que assiste a parte cujo descumprimento contratual afetou negativamente. Portanto, não vislumbro abusividade quanto a este ponto, motivo que rejeito o pedido do autor afeto ao tema. Pedido de Proibição de Reintegração de Posse em sede de Tutela. O que pleiteia a autora é a proibição da busca e apreensão por parte da requerida, o que não procede. Importante esclarecer que a ação revisional não suspende o processamento do feito de busca porque tratam de matéria diversa e independente, não havendo nem conexão nem contingência. Colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE, ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELO AGRAVADO. MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUESTIONANDO A DÍVIDA QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 380 DO STJ. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFERINDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM O DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AG: 20130800314 SC 2013.080031-4, Relator: Soraya Nunes Lins, Julgado em: 26/03/2014, 5ª Câmara de Direito Comercial) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O ajuizamento da ação revisional de contrato, com garantia de alienação fiduciária, não possui o condão de desqualificar a mora que é requisito imprescindível para o deferimento de liminar de busca e apreensão, não havendo, portanto, que se falar em suspensão da ação de busca e apreensão, notadamente pela ausência de conexão ou prejudicialidade externa. (TJ-MG - AI: 10701130072146001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Julgado em: 21/01/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL) Não havendo nenhuma decisão anterior nesta ação revisional que mantenha a

parte rã na posse do bem, posto ter sido negada a tutela pleiteada em decisã de fls. 50/52 nã de hã justificativa para a suspensã ou impedimento de reintegrã de posse de veã-culo de decisã que porventura tenha sido exarada por este juã-zo em outros autos. 1 - Sobre as questães contratuais: abusividade dos juros e demais pedidos correlatos: 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituiães pãblicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senã vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTãO DE CRãDITO. DãVIDA. AããO REVISIONAL. JUROS. LIMITAãO. COMISSãES. I. As administradoras de cartão de crãdito inserem-se entre as instituiães financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Nã se aplica a limitaão de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crãdito. III. Ausãncia de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensã deduzida pela parte. IV. Recurso especial nã conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AããO REVISIONAL. JUROS REMUNERATãRIOS. COMISSãO DE PERMANãNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuaã dos juros remuneratãrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovaã do desequilã-brio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sã fato de a estipulaã ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionãria no perã-odo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanãncia pode ser contratada para o perã-odo de inadimplãncia, nã cumulada com juros remuneratãrios, correã monetãria, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Sãmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisãrio agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuaã dos juros remuneratãrios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovaã do desequilã-brio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o sã fato de a estipulaã ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionãria do perã-odo (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisãrio agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicaã de juros compostos, nã havendo irregularidade alguma nessa aplicaã. Aliãis, tambã, pacifico o entendimento jurisprudencial que ã permitida a capitalizaã de juros pelas instituiães bancãrias, in verbis: APELAãO CãVEL. AããO MONITãRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRãDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSãO DE DãVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIãO. INOCORRãNCIA. REVISãO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARãNCIA DE AããO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juã-zo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficãcia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituiã financeira possui interesse processual, em razã do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dã-vida assumido pelo correntista e que nã se constitui tã-tulo executivo extrajudicial. PRESCRIãO: A cobranã de dã-vida oriunda de contrato de confissão de dã-vida, sob a ãgide do Cãdigo Civil de 1916, obedece ã prescrião vintenãria, nos termos de seu art. 177. Sob a ãtica do Cãdigo de 2002, ante a incorporaã de novas hipãteses de prescrião ao Diploma, a prescrião passa a ser qã¼inqãenal e regulada pelo inciso I, do ã5ão, do art. 206. De acordo com a regra de transião prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fãrmula do Cãdigo derogado, conta-se a prescrião pelas disposiães do novo Digesto Civil, com termo `a quo no inã-cio de sua vigãncia (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrião. REVISãO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viãvel a revisão de toda a relaão contratual, em caso de sucessão negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crãdito em conta-corrente e confissão de dã-vida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATãRIOS: A modificaã da clãusula contratual relativa ã taxa de juros remuneratãrios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequã-voca, abusividade, o que nã se verifica no caso. CAPITALIZAãO DOS JUROS. A cobranã da capitalizaã mensal dos juros ã permitida em contratos firmados posteriormente ã edião da MP nã 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nã 2.170-36/2000. Caso em que nã se verifica a

incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dáctima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3 - Comissão de Permanência A comissão de permanência é encargo de mora não cumulável; assim, é nula a cláusula que prevê a cobrança cumulada com juros de mora e multa, pelo prevalente apenas a obrigação de pagar comissão de permanência. Ainda que não tivesse sido aventada a questão da Comissão de permanência, insta esclarecer acerca deste ponto, que deverá ser considerada se porventura esteja estipulada em contrato, devendo ser entendida como abusiva. Desta forma, o que reiteradamente vem sendo admitida como a única cláusula abusiva em contratos desta natureza é a que prevê a acumulação de cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento), conforme decisões reiteradas de nossos tribunais: CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS ADMINISTRATIVAS. CAPITALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS (MULTA). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º, § 2º, CDC). - Inversão do ônus da prova: Na revisão de contratos submetidos à disciplina jurídica do CDC, admite-se a inversão do ônus da prova, em favor do tomador do crédito, quando constatada a hipossuficiência deste ou a verossimilhança das suas alegações. - Inexigibilidade do título executivo: Não obstante a inversão do ônus da prova, indispensável a produção de prova mínima, pelo contratante, acerca dos defeitos atribuídos ao contrato. - Juros Remuneratórios: a) Cabível a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada apenas nos casos em que restar comprovado ser o percentual fixado discrepante das taxas de mercado usualmente utilizadas. - Tarifas e Taxas Administrativas: É possível a cobrança das tarifas e taxas administrativas, desde que expressamente pactuadas, porquanto legais e não revestidas de abusividade. - Capitalização de Juros: A capitalização de juros, nas operações bancárias, em prazo inferior a um ano, foi autorizada pela Medida Provisória nº. 1.963, de 30-03-2000, ainda vigente sob o nº. 2.170. - Caracterização da mora: Na ausência de abusividade contratual, resta caracterizada a mora. - Encargos moratórios: Juros moratórios 1% ao mês. Multa 2%. - Comissão de Permanência: É válida a estipulação de cobrança de comissão de permanência. Incidência das Súmulas 294 e 296 do STJ. É, no entanto, vedada a acumulação com demais encargos moratórios (juros e multa). NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS (Apelação Cível nº 70041421959, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 01/08/2011). CARTÃO DE CRÉDITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CDC. REVISÃO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. CET. MORA. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INSCRIÇÃO NOS ARGUMENTOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA. 1. Aplicabilidade do CDC: as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às relações negociais relativas aos cartões de crédito das instituições financeiras. 2. Revisão contratual: É vedado ao julgador o reconhecimento de abusividade ou legalidade de cláusulas, de ofício, em contratos bancários Exegese da Súmula n. 381 do STJ. 3. Juros remuneratórios: inexistente abusividade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, considerando os percentuais usualmente praticados no mercado. Precedentes do STJ. 4. Capitalização mensal: a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, por instituições financeiras, é permitida nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da primitiva edição da atual MP n. 2.170-36/2001 (MP n. 1.963-17/2000). 5. Comissão de permanência, juros de mora e multa: a comissão de permanência é legal e pode ser exigida desde que pactuada e não cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios previstos para a situação de inadimplência,

observado o limite ã soma destes. In casu, contratada esta, permite-se a sua cobranãsa, todavia, nãzo de forma cumulada aos juros remuneratãrios, juros de mora, multa moratãria e correãzo monetãria, cuja anãlise fica prejudicada. 6. Mora e Custo Efetivo Total: deixa-se de conhecer do recurso nos pontos, por ausente qualquer manifestaãzo nesse sentido na inicial, configurando-se inovaãzo recursal pelo autor. 7. Repetiãzo do indãbito: na forma simples ou pela correspondente compensaãzo ã admitida, ainda que ausente prova de erro no pagamento. 8. Inscriãzo nos ãrgãos de proteãzo ao crãdito: a inscriãzo do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteãzo ao crãdito mostra-se lãcita nos casos de reconhecida inadimplãncia. 8. Danos morais: ausentes provas da caracterizaãzo do dano moral alegado, ã inviãvel deferir-se a reparaãzo, o que se verifica na hipãtese dos autos. 9. Sucumbãncia: redimensionados os ãnus sucumbenciais em face do resultado do julgamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (Apelaãzo Cãvel nãº 70041216722, Primeira Cãmara Especial Cãvel, Tribunal de Justiãsa do RS, Rel. Breno Beutler Junior, j. 26/07/2011, DJ 29/07/2011). ã ã ã ã ã ã ã ã Entretanto, hã prova nos autos de que o rãou tenha cobrado valores indevidos com relaãzo ã cobranãsa de comissãzo de permanãncia cumulada com juros de mora e multa. ã ã ã ã ã ã ã ã 4- Juros remuneratãrios e Juros moratãrios. ã ã ã ã ã ã ã ã O Superior Tribunal de Justiãsa tem entendido tambãm que nãzo se aplica o art. 591 c/c 406 do Cãdigo Civil aos contratos bancãrios, nãzo estando submetidos ã limitaãzo de juros remuneratãrios. Apenas os juros moratãrios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mãas para os contratos bancãrios nãzo regidos por legislaãzo especãfica. Rememorando, juros remuneratãrios sãzo aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuiãzo pela disponibilidade do numerãrio, enquanto que juros moratãrios sãzo aqueles estipulados como uma forma de puniãzo pelo atraso no cumprimento da obrigaãzo estabelecida. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã De acordo com a Sãmula 596 do STF, as instituiãzes financeiras nãzo se sujeitam tambãm ã limitaãzo dos juros remuneratãrios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipãteses especãficas. Sãzo possãveis que sejam pactuados juros remuneratãrios superiores a 12% ao ano, sem que essa clãusula, por si sã, seja invãlida. ã necessãrio analisar se os ãndices aplicãveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente entãzo se possa falar em revisãzo por parte do judiciãrio do que fora aventado pelas partes. ã ã ã ã ã ã ã ã Alãm do que, ainda que a obrigaãzo tenha por objeto prestaãzo divisãvel, nãzo pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim nãzo se ajustou, conforme dispãze o art. 314 do Cãdigo Civil Brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã ã Neste sentido, nossos tribunais tãm pacificado o entendimento de que na aãzo de consignaãzo em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestaãzo que se obrigou, pois, o credor nãzo ã obrigado a receber coisa diversa da que lhe ã devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. Aãzo DE CONSIGNAãzo EM PAGAMENTO. ALEGAãzo DE VIOLAãzo AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CãDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSãdio PRETORIANO. PRETENSãzo DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL Nãzo PROVIDO. 1. Nãzo hã violaãzo ao artigo 535, II do CPC quando o acãrdãzo examinou as questãzes controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram ã s conclusãzes assumidas. 2. A consignaãzo em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigaãzo, mediante o depãsito da quantia ou da coisa devida, e sã poderã ter forãsa de pagamento se concorrerem "em relaãzo ã s pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais nãzo ã vãlido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulaãzo de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigaãzo, nãzo ã possãvel o uso da aãzo de consignaãzo em pagamento para depãsito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignaãzo exige que o depãsito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigaãzo, pois "o credor nãzo ã obrigado a receber a prestaãzo diversa da que lhe ã devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial nãzo-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomãzo, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAãzo CãVEL. ENSINO PARTICULAR. Aãzo DE COBRANãa. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DãBITO. AUSãncia DE PREVISãzo LEGAL. OBRIGAãzo DE DAR VALOR Lãquido. SENTENãa MANTIDA. Mãrito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensãzo de eficãcia preponderantemente condenatãria, tal como na aãzo de cobranãsa, analisa-se existãncia do direito, constituindo-se um tãtulo executivo judicial se precedente o pedido formulado, o qual ã exigãvel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crãdito na fase de conhecimento e constituãdo o tãtulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaãzo existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurãdica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crãditos consolidados mediante a via judicial nãzo sãzo passãveis de

parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida Â© do credor, inexistindo possibilidade jurÃ-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaÃ§Ão de dar valor lÃ-quido e exigÃ-vel de pronto. Logo, a obrigaÃ§Ão constituÃ-da nÃo Â© alternativa, cuja opÃ§Ão de escolha da prestaÃ§Ão a ser dada Â© do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrÃrio, se estÃi diante de estipulaÃ§Ão certa a ser cumprida.

4. Ademais, o credor nÃo pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dÃbito de forma diversa do avenÃsado e reconhecida como devida. InteligÃncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nÃo hÃi embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rÃ. Negado provimento ao apelo (ApelaÃ§Ão CÃ-vel nÂº 70035000751, Quinta CÃmora CÃ-vel, Tribunal de JustiÃa do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÃRIA. CARTÃO DE CRÃDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÃBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÃ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÃO DO JUDICIÃRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÃO DA DÃVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel nÂº 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Â Â Â Â Â Â Â Â O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃria jÃ pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃo dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃncia jÃ entendeu nÃo aplicÃvel para o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Muito embora o judiciÃrio nÃo pode ser furtar de apreciar perigo de lesÃo, o caso nÃo requer apenas a apreciaÃo do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃzo. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste sentido: AÃo revisional de contrato bancÃrio - alegaÃes genÃricas que tÃam por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã inexistÃncia de limitaÃo, constitucional ou legal, de cobranÃa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃncia de abusividade na capitalizaÃo dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃo de permanÃncia, desde que nÃo se cumule com a correÃo monetÃria - Acolhimento parcial tÃo sÃ do recurso do rÃo (ApelaÃ§Ão com RevisÃo n.Âº 1.177.643-7, 11Ã CÃmora de Direito Privado, Tribunal de JustiÃa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Â Â Â Â Â Â Â Â Ficam os demais pedidos indeferidos em face do PrincÃpio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por nÃo estarem encartadas nas vedaÃes previstas na legislaÃo regente (ResoluÃes 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraÃo pelo serviÃo prestado pela instituiÃo financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranÃas legÃtimas, sendo certo que somente com a demonstraÃo cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro Â© que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nÃo ocorreu no caso presente. NÃo vislumbro abusividade de qualquer natureza, nÃo podendo se mencionar indevido nem tÃo pouco repetiÃo por indÃbito que nÃo subsiste. Â Â Â Â Â Â Â Â Todos esses elementos sÃo objetos que podem ou nÃo configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado jÃ tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentaÃes aptas naquilo que for correspondente a demanda.Â Caso haja outras irregularidades no contrato, estas nÃo foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentaÃo das partes se restringiu as matÃrias que sÃo comumente enfrentadas em aÃes da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondÃncia e que, pela anÃlise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos do autor somente para excluir a possibilidade de o banco de cobrar comissÃo de permanÃncia cumulada com juros de mora e multa no perÃodo de inadimplÃncia, ficando permitida apenas a cobranÃa isolada da comissÃo de permanÃncia; bem como para determinar que o requerido restitua ao autor a quantia paga Â quele tÃtulo se cumulado, a ser calculada em sede de liquidaÃo por arbitramento. Consequentemente, julgo extinto o presente processo com resoluÃo de mÃrito, na forma do art. 487, inciso I do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorÃrios nos termos do art. 86, parÃgrafo Ãnico do CPC, em 10% do valor da causa, cuja cobranÃa ficarÃ suspensa, posto ser o autor beneficiÃrio da justiÃa gratuita, nos termos do art. 98, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm, 15 de fevereiro de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8Ã Vara CÃ-vel e Empresarial PROCESSO: 00179738320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 22/02/2022

AUTOR: JESIEL DE ANDRADE ALFAIA JUNIOR Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (ADVOGADO). Vistos. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida por JESIEL DE ANDRADE ALFAIA JUNIOR em face de AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da súmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte contestou os termos da inicial, fls. 112/128. Réplica às fls. 146/160. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos não demonstrando interesse na audiência de conciliação. Pedido de substituição do polo passivo por cessação do crédito, requerido pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditários Não Padronizados NPL1. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e a ré o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Art. 41. De ofício ou a requerimento, o juiz controla a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela Lei nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que é importante quanto a estrutura do contrato o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência substancial nas vidas das pessoas. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais

financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial.

PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob o regime do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a égide do Código Civil de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição.

REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão.

JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido, desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do STJ.

ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência).

PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência.

3- Juros remuneratórios e Juros moratórios.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes.

Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro.

Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na obrigação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poder ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso

da aÃ§Ã£o de consignatÃ³rio em pagamento para depÃ³sito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignatÃ³rio exige que o depÃ³sito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigaÃ§Ã£o, pois "o credor nÃ£o Ã© obrigado a receber a prestaÃ§Ã£o diversa da que lhe Ã© devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial nÃ£o-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe SalomÃ£o, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ APELAÃO CÃVEL. ENSINO PARTICULAR. AÃO DE COBRANÃ. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÃBITO. AUSÃNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÃO DE DAR VALOR LÃQUIDO. SENTENÃ MANTIDA. MÃrito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensÃ£o de eficÃ¡cia preponderantemente condenatÃ³ria, tal como na aÃ§Ã£o de cobranÃ§a, analisa-se existÃªncia do direito, constituindo-se um tÃ-tulo executivo judicial se precedente o pedido formulado, o qual Ã© exigÃ-vel de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crÃ©dito na fase de conhecimento e constituÃ-do o tÃ-tulo executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigaÃ§Ã£o existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurÃ-dica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os crÃ©ditos consolidados mediante a via judicial nÃ£o sÃ£o passÃ-veis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida Ã© do credor, inexistindo possibilidade jurÃ-dica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigaÃ§Ã£o de dar valor lÃ-quo e exigÃ-vel de pronto. Logo, a obrigaÃ§Ã£o constituÃ-da nÃ£o Ã© alternativa, cuja opÃ§Ã£o de escolha da prestaÃ§Ã£o a ser dada Ã© do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrÃ¡rio, se estÃª diante de estipulaÃ§Ã£o certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor nÃ£o pode ser obrigado a aceitar o pagamento do dÃ©bito de forma diversa do avenÃ§ado e reconhecida como devida. InteligÃªncia do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, nÃ£o hÃª embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela rÃ©. Negado provimento ao apelo (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel n.º 70035000751, Quinta CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ COMINATÃRIA. CARTÃO DE CRÃDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÃBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÃ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÃO DO JUDICIÃRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÃO DA DÃVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel n.º 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃªnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃ©ria jÃª pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃ§Ã£o dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃªncia jÃª entendeu nÃ£o aplicÃ-vel para o caso. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Muito embora o judiciÃ¡rio nÃ£o pode ser furto de apreciar perigo de lesÃ£o, o caso nÃ£o requer apenas a apreciaÃ§Ã£o do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃ-zo. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Neste sentido: Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ AÃ§Ã£o revisional de contrato bancÃ¡rio - alegaÃ§Ãµes genÃ©ricas que tÃªm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã inexistÃªncia de limitaÃ§Ã£o, constitucional ou legal, de cobranÃ§a de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃªncia de abusividade na capitalizaÃ§Ã£o dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃ£o de permanÃªncia, desde que nÃ£o se cumule com a correÃ§Ã£o monetÃ¡ria - Acolhimento parcial tÃ£o sÃ³ do recurso do rÃ©u (ApelaÃ§Ã£o com RevisÃ£o n.º 1.177.643-7, 11.ª CÃmara de Direito Privado, Tribunal de JustiÃ§a SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ficam os demais pedidos indeferidos em face do PrincÃ-pio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por nÃ£o estarem encartadas nas vedaÃ§Ãµes previstas na legislaÃ§Ã£o regente (ResoluÃ§Ãµes 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraÃ§Ã£o pelo serviÃço prestado pela instituiÃ§Ã£o financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranÃ§as legÃ-timas, sendo certo que somente com a demonstraÃ§Ã£o cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro Ã© que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nÃ£o ocorreu no caso presente. NÃ£o vislumbro abusividade de qualquer natureza, nÃ£o podendo se mencionar indevido nem tÃ£o pouco repetiÃ§Ã£o por indÃ©bito que nÃ£o subsiste. Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Ã¢ Todos esses elementos sÃ£o objetos que podem ou nÃ£o configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado jÃª tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentaÃ§Ãµes aptas naquilo que for correspondente a demanda.Ã Caso haja outras irregularidades no contrato, estas nÃ£o foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentaÃ§Ã£o das partes se restringiu as matÃ©rias que sÃ£o comumente enfrentadas em aÃ§Ãµes

da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art.487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00230672920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910497426 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 LITISCONORTE:ALAN CARLOS DA SILVA DE LIMA REU:SAFRA LEASING S/A-ARREND. MERCANTIL Representante(s): OAB 26.571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL (ADVOGADO) REU:DEIVISON FLÁVIO COSTA AZEVEDO Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) REU:SNACKS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) AUTOR:ADLIR AMARAL QUARESMA Representante(s): OAB 299968 - OLAVO FRANCO CAIUBY BERNARDES (ADVOGADO) AUTOR:DARILENE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 299968 - OLAVO FRANCO CAIUBY BERNARDES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO movida por DARILENE DA SILVA SANTOS e ADLIR AMARAL QUARESMA em face de SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL; SNACKS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA. e DEIVISON FLÁVIO. Alega a autora que no dia 09 de dezembro de 2008 por volta das 14:50 horas, o motorista da autora trafegava com o caminhão de sua propriedade pela Rodovia BR 316, no sentido Marituba/Ananindeua quando foi atingido por um motociclista, que fora por sua vez atingido por um veículo da marca FORD FUSION conduzido de forma imprudente pelo terceiro requerido que fez uma ultrapassagem ilícita o que culminou no acidente relatado pela autora. Após a colisão, a moto e o caminhão da autora pegaram fogo causando nitidamente avarias irreparáveis. As alegações vieram acompanhadas por documentos, como boletim de ocorrência e laudo pericial do Instituto Renato Chaves. Alega culpa exclusiva do terceiro requerido que infringiu regras de trânsito ocasionando o acidente. Como o mesmo era motorista da segunda requerida a autora informa que procurou o gerente da empresa para informar do sinistro o que recebeu a negativa de que não faria o pagamento indenizatório. Juntou documentos. Contesta as requeridas, conforme se depreende em fls. 61/74 (SAFRA LEASING S/A); fls. 84/88 (SNACKS DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA); e fls. 112/116 (DEIVISON FLAVIO COSTA AZEVEDO), de maneira geral contestando a legitimidade passiva, pleiteando litigância de mérito e colocando-se contra as arguições da autora pedindo a total improcedência da demanda. Réplica da autora em fls. 156/168 e fls. 169/179 e fls. 180/192. Houve pedidos de denúncia à lide, por infrutíferos, posto em decisão de fls. 244 o magistrado indeferiu. Autos conclusos. o relatório. DECIDO. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA Entendo estar caracterizada a responsabilidade no caso em apreço, pois que a empresa contratante do serviço de motorista responde solidariamente pelos danos causados a terceiros no caso em que o veículo causador do dano estava a seu serviço, uma vez que possui interesse econômico na realização da atividade. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o proprietário responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito. Assim, há de se reconhecer a legitimidade passiva do proprietário. Já a primeira requerida está vinculada ao liame subjetivo da relação passiva desta porque na figura de seguradora tem o dever de cobrir o sinistro em relação a todos os acidentados. Colaciono: ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. CONTRAMAIO. INDENIZACAO. SEGURO. ELEMENTOS SUFICIENTES DA CULPA DO MOTORISTA DO CAMINHAO, QUE "CORTAVA" A CURVA E COLHEU O AUTOMOVEL NA CONTRAMAIO DE DIRECAO. INDENIZACAO DEVIDA AOS HERDEIROS DA VITIMA FALECIDA E AOS QUE SOFRERAM LESOES CORPORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO MOTORISTA, DO PROPRIETARIO DO VEICULO E DA FIRMA PARA A QUAL ELE TRANSPORTAVA MERCADORIAS. SEGURO. OBRIGACAO DE A COMPANHIA SEGURADORA EFETUAR O PAGAMENTO DO SEGURO A TODOS OS LESADOS. (Apelação Cível Nº 184043107, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Julgado em 06/02/1985) (TJ-RS - AC: 184043107 RS, Relator: Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Data de Julgamento: 06/02/1985, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia). Assim, há de ser reconhecida a solidariedade passiva das rês afastando qualquer arguição de ilegitimidade passiva ad causam das demandadas. DO MÉRITO

Inicialmente, sabe-se que qualquer lesão que comprometa a integridade física ou psíquica do indivíduo afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento (artigos 186 e 927 do CCB c/c artigo 5º, incisos V e X, da CR/88). Assim, adentrando o mérito, no que toca a responsabilidade civil extracontratual, os artigos 186 e 927 do Código Civil assim dispõem: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como se extrai, a conduta do agente, a culpa em sentido amplo, o dano e o nexo de causalidade, constituem elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade extracontratual. Com referência ao tema, a propriedade de Caio Mário da Silva Pereira: Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico. (Instituições de Direito Civil, I, Editora Forense, pág. 457). Compulsando os autos e os documentos acostados pela autora, extrai-se, desse contexto, que a terceira requerida foi a causadora do acidente narrado na inicial, ao colidir com a requerente em solidariedade com as outras duas requeridas, posto a segunda ser a empresa onde trabalha o autor direto do dano e primeira por ser a instituição que cobre o seguro acidente da segunda requerida. Portanto, faltou a requerida com os deveres de cuidado previstos nos arts. 28, 29 e 34 do CTB, verbis: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Dessa forma, resta configurada a culpa da parte requerida pelo acidente narrado nos autos, e, de consequência, sua responsabilidade indenizatória pelos danos causados à parte autora, responsabilidade esta solidária nos termos da decisão supra que analisou este ponto. Evidenciada a culpa do condutor do veículo, responde também o proprietário pelo ato por aquele praticado, ante a incidência da culpa in eligendo, acarretando a ambos a responsabilidade pelo infortúnio, solidariamente, devendo arcar com todos os danos causados. Colaciono: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA DO MOTORISTA. VEÍCULO PERTENCENTE À TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De forma solidária e objetiva, o proprietário de automóvel que dá causa ao acidente responde com o motorista pelas perdas e danos ocasionados a terceiros. 2. Configura dano moral, além do abalo psíquico inerente ao acontecimento lesivo suportado, circunstâncias ambulatoriais que acabam decorrendo de acidente automobilístico, o que enseja a procedência do respectivo pedido indenizatório. (TJ-MG - AC: 10153100056578001 Cataguases, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 30/09/2020, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2020). Determinada aqui a responsabilidade dos réus, passemos ao pedido da autora para analisar se a mesma comprova suas alegações para fazer jus ao caráter indenizatório do dano. Sabemos que o Código Civil, em tópico específico que aborda as perdas e danos, explica o conceito do dano emergente e dos lucros cessantes. O artigo 402 do mencionado diploma legal descreve que as perdas e danos abrangem: o prejuízo efetivamente sofrido, chamado de dano emergente; e o que o prejudicado deixou de lucrar em razão, ou seja, os lucros cessantes. Colaciono: Das Perdas e Danos Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena

convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Danos Materiais: danos emergentes e lucros cessantes No que tange aos danos materiais, entendo que estes restaram claramente comprovados por meio dos documentos dos autos. Como se sabe os danos materiais devem ser comprovados. Portanto, no que diz respeito aos danos materiais, os mesmos não são presumidos, devem ser comprovados pela parte que alega o quantum que suportou em virtude do ato que lhe causou efetivamente o prejuízo. Analisando o colacionado aos autos, a autora junta amplo lastro probatório dos danos materiais que suportou, como orçamentos de peças, recibos, boletos de pagamentos, dentre outros (fls. 32 e fls. 40/46). Acedo que a regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe a quem alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar, ainda mais nos que diz respeito aos danos materiais em sua dupla face: emergentes e lucros cessantes. Portanto, entendo que no caso em tela, a autora juntou documentos que aferiram o respectivo valor a ser suportado pelas requeridas. O autor não se eximiu de comprovar os gastos efetuados após o ocorrido conforme aludido acima. Danos materiais emergentes configurados no valor demonstrado e pleiteado pela autora. Alega ainda a autora que lhe foi devido os danos materiais concernentes aos lucros cessantes, posto ter tido perda com seu caminho e parado duas atividades econômicas por mais de 05 (cinco) meses. Resta averiguar se há comprova neste sentido. Importante esclarecer que conforme dispositivo colacionado acima o conceito de lucros cessantes está diretamente ligado ao prejuízo que envolve o valor que a vítima deixou de ganhar por conta do dano. No caso em tela, o que arguiu a autora e junta dois recibos exemplificando o valor médio que recebia em seus serviços (fls. 32). Não há como negar que o caminho o instrumento de trabalho da autora e pelos danos suportados deixou de utilizá-lo e, como trouxe prova do valor que geralmente recebe pela prestação de seus serviços, o deferimento do pedido neste ponto a medida que se impõe igualmente. Dos danos morais Por fim, quanto aos danos morais, embora seja cediço que o mero aborrecimento não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples aborrecimento, mas de ruína qualificada, que levou o autor a experimentar todo o tipo de angústia em face da deterioração generalizada que seu veículo foi submetido tendo uma perda inestimável. A Professora Maria Helena Diniz, ao falar sobre dano moral, entende que o dano moral vem a ser a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. O ilustre Professor Carlos Alberto Bittar, em notável trabalho publicado na Revista do Advogado (ed. 49, dezembro de 96), assim define dano moral: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a efetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas. Daí conclui-se que se trata o dano moral, de uma lesão não patrimonial, que atinge a pessoa física ou jurídica, afetando a sua honra e moralidade. Entretanto, para afastar o enriquecimento sem causa do autor se locupletando de seu próprio sofrimento diante da situação fixo, a título de danos morais, o aporte de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). DO DISPOSITIVO Do exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: CONDENAR os réus ao pagamento de indenização de danos materiais no valor de R\$ 98.041,26 (noventa e oito mil, quarenta e um reais e vinte e seis centavos) com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a ser atualizada pelo índice INPC. CONDENAR ainda os réus em danos materiais a título de lucros cessantes nos valores que a autora deixou de receber em razão da não utilização do veículo, a contar do mês do fato danoso que gerou o prejuízo até a data da distribuição da ação, em valor totalizando até a propositura da demanda o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente aos 150 (cento e cinquenta) dias parados, acrescido de juros legais e correção monetária pelo mesmo índice informado acima. CONDENAR os requeridos a pagar ao autor a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) relativamente aos danos morais, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês a partir da sentença, consoante fórmula 362 do STJ. Condeno os requeridos/sucumbentes em custas processuais e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 17 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00237082520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910511317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ato: Cumprimento de sentença em: 22/02/2022 INVENTARIANTE: DILENA MARIA TAVARES DE

AQUINO Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) AUTOR:ESPÓLIO DE JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO Representante(s): OAB 7430 - MARIA AMELIA FERREIRA LOPES (ADVOGADO) REU:RAIMUNDA SANTANA DE AQUINO SILVA Representante(s): WELLYDA CARLA BARCELOS DIAS (DEFENSOR) . Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por ESPÓLIO DE JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO em face de RAIMUNDA SANTANA DE AQUINO SILVA. A autora alega que o irmão da requerida, o Sr. José Aquino de Azevedo, firmou contrato de comodato verbal por prazo indeterminado. Alega que antes do falecimento do autor do espólio o mesmo já havia informado a requerida que necessitava do imóvel, por isso não saiu. Já por ocasião do falecimento do autor do espólio informa a autora que ela e os demais herdeiros empreenderam esforços para retirar a requerida do lugar, inclusive sendo emitido Notificação Extrajudicial por meio do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belém. Ainda assim, alegam que a requerida oculta-se em oferecer qualquer justificativa para o esbulho. O contrato se encerrou em 07 de fevereiro de 2009 e desde então, mesmo com notificação e pedido de entrega do imóvel a requerida se recusa a sair. Não conseguindo dirimir os conflitos, ingressou com a presente demanda pleiteando a reintegração de posse. Juntou documentos, dentre eles a Escritura Pública em nome do autor do Espólio e a notificação extrajudicial. Devidamente citada a requerida apresentou contestação em fls. 35/44 colocando-se contra os intentos do autor e apresentou pedido contraposto de Usucapião Especial Urbano, nos termos do art. 183 da CF/88. Juntou documentos Audiência realizada em fls. 185 cujo magistrado concedeu prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifestasse acerca da contestação e do pedido contraposto da requerida. Réplica em fls. 186/192 ratificando os fatos narrados na inicial. Houve suscitação de conflito de competência nos autos que em decisão do Tribunal fixou este juízo como o competente para dirimir a contenda. Audiência com colheita de oitiva de testemunhas em fls. 318/319. Manifestação da autora em fls. 320/324. Memórias finais da requerida em fls. 344/352. Razões finais da autora em fls. 378/384. O relatório. DECIDO. Primeiramente, compulsando os autos entendo por justiça conceder os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, conforme pedido nos autos, em conformidade com o art. 98 e seguintes do CPC, ainda porque está assistida pela defensoria pública. Ademais, consta no sistema LIBRA a petição de Documento 20210167112967 cadastrado no dia 17/08/2021. Entretanto, não tendo sido encontrado para juntada, entendo que o mesmo esteja extraviado e como os autos já estão conclusos para julgamento em lastro de tempo desarrazoado, desconsidero a petição e passo a análise de mérito. DO PEDIDO CONTRAPOSTO A requerida em seu pedido contraposto pleiteia a Usucapião Especial Urbana nos termos do art. 183 da CF/88. Logo, o cerne da questão cinge-se em analisar a configuração de usucapião especial urbano em imóvel que pertenceria ao espólio do Sr. JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO, conforme suscita a requerida. De conhecimento jurídico que o usucapião especial urbano está previsto tanto no art. 183 da CF/88, como no Código Civil no seu art. 1.240 e, ainda, no art. 9º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), inclusive, com a mesma redação, in verbis: "Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Segundo a legislação são requisitos específicos para a modalidade urbana de usucapião: a) animus domini; b) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de membro de sua família; c) limitação de área; d) lapso temporal de 5 (cinco) anos; e) que o possuidor não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Dito estes requisitos, importe se debruçar sobre o ponto fundamental a que ensejaria o direito da requerente da usucapião, o ânimo de domínio. Assim, o animus domini, suficiente para ensejar a usucapião sobre um imóvel, caracteriza-se pela posse exercida com ânimo de dono, ou seja, de ter a coisa para si, como se dono fosse excluindo, desta forma, os locatários, arrendatários e comanditários que tem a posse do bem imóvel, somente com o consentimento do proprietário. Neste diapasão resta perguntar: há consentimento do proprietário? A resposta é negativa, posto que com o falecimento do proprietário, que é o autor do espólio, conforme se verifica na Escritura Pública de fls. 11/12, o imóvel passa aos herdeiros necessários que assumem a condição de proprietários na conformidade com seus quinhões, logo, para que a requerida pudesse exercer algum direito sobre o imóvel importante que a mesma tivesse o consentimento de todos os demais herdeiros para tanto, o que não ocorre no caso em tela. In casu, verifica-se que não houve o atendimento desse requisito constitucional, visto que a parte requerente da usucapião (que não é promissória-adquirente, tampouco mútua contratual, mas apenas herdeira de um quinhão) possuía o bem sabendo que ele era de propriedade de outrem, haja vista que o imóvel, está registrado em nome do de cujus JOSÉ AZEVEDO DE AQUINO e

objeto de partilha em AÇÃO própria de Inventário. Desse modo, não há que se falar em caracterizações da usucapião do imóvel em questão, haja vista a posse precária da parte demandante, além do que ficou caracterizado o esbulho, uma vez que devidamente notificada extrajudicialmente para a desocupação do imóvel a mesma ficou inerte e a presença desta demanda em questão torna a coisa litigiosa, não se vislumbrando igualmente uma posse mansa e pacífica, posto haver reivindicação e disputa sobre a mesma. Logo, há oposição e interrupção da prescrição aquisitiva. A interrupção da prescrição aquisitiva está atrelada à sorte da demanda (secundum eventus litis), porque apenas o resultado de procedência do pedido da ação possessória será apto a obstar a usucapião e, como se verá, a provável procedência da demanda da ação de reintegração obstará o alcance satisfativo da requerida em seu pedido contraposto. E outra, para que haja a contagem da prescrição aquisitiva, importante que a posse seja mansa e pacífica o que, repiso, não se dá no caso dos autos. Sobre o tema colaciono: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. Ação de usucapião julgada improcedente. Posse precária. Novo pedido, fundado na Lei 6969/81. - Anterior sentença de improcedência do pedido de usucapião por exercer o pai dos autores posse na condição de empregado do proprietário, não impede os atuais ocupantes de oferecerem reconvenção na ação reivindicatória, alegando posse própria e com ânimo de dono, tendo por base a Lei 6969/81. - Período aquisitivo que se conta a partir do trânsito em julgado daquela sentença. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ - REsp: 34198 MG 1993/0010543-4, Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Data de Julgamento: 15/04/2003, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 13.10.2003 p. 365 RSTJ vol. 189 p. 371). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO - POSSE MANSA PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO LEGAL - NÃO CONFIGURADA - EXISTÊNCIA DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NO POLO PASSIVO - CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - ART. 198, I C/C 1.244, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. Para aquisição do domínio pelo instituto da prescrição aquisitiva, é necessário que a posse tenha sido exercida pelo prazo legal, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini. Ausente qualquer destes requisitos, inviável a pretensão usucapienda. A existência de absolutamente incapaz no polo passivo da demanda, representa óbice à pretensão usucapienda, já que, nos termos do art. 198, I, do Código Civil, a prescrição não corre contra incapazes. (TJ-MG - AC: 10011070163800001 MG, Relator: Maria Luiza Santana Assunção (JD Convocada), Data de Julgamento: 13/04/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2015). Dessa forma, revela-se inviável o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre imóvel em questão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse. O processo de reintegração de posse é uma ação judicial que tem por objetivo reaver, para o proprietário real de um bem, a posse perdida em razão de um esbulho ou de uma turbacção. Há esbulho quando uma situação de ameaça de invasão de uma propriedade se consuma e a turbacção é a situação de ameaça anterior a efetiva consumação de eventual invasão. Neste sentido, para se configurar a medida em favor do pleiteante necessário que se faça a prova de tais elementos de violação ao direito de propriedade, bem como o requerente comprove a propriedade do bem objeto da ação. Assim dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacção ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacção ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse quele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder fático sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuindo, uma vez que nos termos do art. 926 do CPC: É o possuidor quem tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbacção e é reintegrado no caso de esbulho. É o direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada. O esbulho se caracteriza em situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vários objetivos, enumerados no art. 1.200 do Código Civil, quais sejam: a violação, precariedade e clandestinidade. No caso em apreço, é nítida a precariedade. No caso em análise entendo que há precariedade na posse do réu, o que justifica legitimidade do autor para intentar pedido de reintegração de posse. Com efeito, há Escritura Pública em nome do de cujus em fls. 11/12, com cópia do tabelionato ali exposto, bem como Notificação Extrajudicial da requerida para desocupação pacífica do imóvel em fls. 16/17. A parte ré do seu turno não traz nenhum documento comprovado ser a real proprietária do imóvel, apenas possuidora do mesmo através de contas de consumo, que se pode mudar a titularidade conforme requisito no Artigo administrativo, boletos de pagamento de condomínio, mas não acostou contrato de compra e

venda em seu nome, nem documento cabal que ateste ser a real propriedade do imóvel. O direito aquisitivo da propriedade pertence aos herdeiros por força sucessória e os mesmos comprovam tal fato. Logo, contas de consumo não fazem prova de propriedade. Ratifico que do conjunto probante colacionado aos autos o que se pode depreender é que o autor faz comprova da sua posse/propriedade na real condição de sucessores, juntando documento da escritura pública supondo título aquisitivo da propriedade em nome do de cujus. E mais, compulsando os autos, observa-se que, de fato, a parte requerida nada trouxe de contundente que comprovasse sua posse/propriedade. Neste diapasão, cumpre esclarecer que na distribuição das provas no âmbito do processo civil o ônus da prova pode ser atribuído pelo legislador, pelo juiz ou por convenção das partes. Segundo a distribuição legislativa, compete, em regra, a cada uma das partes o ônus de fornecer os elementos de prova das alegações de fato que fizer. A parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento. Já ao réu cabe a parte de contradizer os argumentos do autor com provas sólidas que levem o magistrado a se posicionar em favor da improcedência da demanda. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo deste mesmo direito. Analisando os autos, entendo que o autor comprovou de maneira cabal o seu direito, juntando documentos hábeis para instruir a demanda e a natureza reintegratória. Da sua parte, o réu trouxe a contento provas frágeis que não fazem prova da propriedade, não logrando êxito em contradizer ou desconstituir as alegações autorais em péssima vestibular. De tudo o que aqui foi exposto, entendo que os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil foram observados, levando a crer que prospera o pedido do autor. Ante o exposto, e o que mais dos autos consta e dos Princípios de Direito aplicáveis espécies, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial pelo autor, e por consequência JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto da requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, reintegrando o autor no imóvel descrito na inicial e afastando o esbulho informado, ficando desde já deferido eventual pedido de força policial para reintegração da autora, caso seja necessário, fixando o prazo de 60 (sessenta dias) para a desocupação voluntária da requerida, em nome do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e em aplicação analógica da decisão do então ministro Luís Roberto Barroso, do STF, que concedeu, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828, medida cautelar incidental para prorrogar o prazo de suspensão de despejos e as desocupações coletivas até 31 de março de 2022 em face do momento de calamidade pública que assola o país e o mundo por conta da Pandemia do Coronavírus. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, cuja cobrança fica sobrestada em face de a mesma ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Belém, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00268167120138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ação: Impugnação de Assistência Judiciária em: 22/02/2022 IMPUGNANTE:BOULEVARD SHOPPING BELEM S.A. Representante(s): OAB 15188-A - TADEU ALVES SENA GOMES (ADVOGADO) OAB 17278 - RENATA ISIS DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) IMPUGNADO:SUZANNE MARGARETA SCHONBERGER Representante(s): OAB 7831 - MARCIO LUIS SANTOS DO VALLE (ADVOGADO) . Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA movida por BOULEVARD SHOPPING BELÉM S/A. em face de SUZANNE MARGARETA SCHONBERGER. Ingressou a impugnante informando ser descabida a assistência impugnada. Alega que a mesma fez simples declaração, não juntando comprova da hipossuficiência de maneira a assegurar-lhe o deferimento em autos próprios, que não preenche os requisitos para a concessão. Não juntou documentos que corroborassem o alegado, meras declarações e o seu ato constitutivo. Por seu turno, a impugnada apresentou manifesta oposição, conforme em fls. 33/36. A impugnante não fora instruída com documentos comprobatórios pelas partes alegantes, baseando-se tão somente nos argumentos declaratórios. Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir. Se o impugnante alega que a impugnada não merece ser beneficiária da Justiça Gratuita por que a mesma fez mera declaração da hipossuficiência, por isso também ao impugnar tal benefício não faz comprova contundente do alegado. Cedição que é regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe à parte que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar. Destaco que o fato da requerida aqui estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita; basta a alegação de hipossuficiência; a declaração goza de presunção juris tantum, podendo

ser elidida somente através de prova em contrário ou de impugnação, o que não ocorreu no caso em apreço. Aliás, a impugnada em suas manifestações quando da exordial fez a prova de sua hipossuficiência. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício, diante do que explicitou a autora da ação principal, reconhecendo que a mesma deve ser entendida como beneficiária da mesma, pois não vislumbro motivo para não conceder a gratuidade, pois sendo a presunção relativa e sendo a mesma pessoa física, deve-se sempre dar o benefício da vida em favor de quem é a parte mais frágil em uma relação. Assim sendo, é possível a concessão da gratuidade judiciária mediante simples declaração formal da parte nos autos de que não está em condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÇÃO E DECLARAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaração de que a parte não goza de recursos para arcar com os custos do processo é hábil à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a mudança de prova em contrário. Inteligência do art. 4º, § 1º e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que observe, à luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4º, § 3º, e art. 6º da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussão, o que não foi realizado. 4. Direito líquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz Josué Ribamar Mendes Júnior, 1ª Turma Recursal Câvel, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR) Logo, não há lastro probatório suficiente que leve este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefício nos autos da ação principal. De todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados. Honorários incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos, após quitadas as custas. P.R.I.C. Belmonte, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Câvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00314821820138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:SANDRA MARIA DIAS BOULHOSA Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) REU:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Liminar e Consignação em Pagamento movido por SANDRA MARIA DIAS BOULHOSA em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienação fiduciária, ou seja, empréstimo com veículo dado em garantia, qual seja: Veículo tipo FORD FOCUS 2010/2011, Placa NTA 1820, Cor Preta, Renavam 27070838-3, Chassi 8AFUZZFHCBJ368122. O autor em sua inicial, vem alegando inúmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Alega que os valores cobrados a título de taxas e juros são abusivos. Este caso não é singular, pelo contrário, há muitos que tramitam neste juízo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos específicos, mas que na essência são as mesmas questões a serem enfrentadas como capitalização de juros, comissão de permanência, aplicação da fórmula 121 do STF, condenação em devolução do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte ré contestou os termos da inicial, conforme fls. 48/79. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditório, manifestaram-se nos autos. As partes não querem produção de provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. É o relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. A Matéria Eminentemente De Direito Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria

eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRADO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRADO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dãcima Quarta Câmara Cã-vel, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada pericia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e o réu o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas revisão de condições que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenêutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. Art. 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no Art. 2º do artigo anterior. Art. 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Art. 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art.

423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É ilícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Art. 427. Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Art. 428. Em acréscimo, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a opção com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes são podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Art. 429. Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmar, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, por isso, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Art. 430. Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, por isso, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precisa de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Art. 431. Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela parte para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta opção volitiva. Art. 432. Quanto aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Art. 433. Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Art. 434. A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Art. 435. Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Art. 436. Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Art. 437. Assim, a opção que restou à parte autora foi contratar ou não contratar, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÉRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÂNIME. (2017.03605935-34, 179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Arguição Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Art. 438. Construindo tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Art. 439. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado Art. 440. 1 - Juros de 12% a.a. Art. 441. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, sendo vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as

instituídas financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditiva do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a Súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dócima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel.

Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipóteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na ação de cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação constitui-se não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada é do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida. 4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010). COMINATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO

DO DÁBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÂÇO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÂÇO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÂÇO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÂÇO DA DÁVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso CÃ-vel nÂº 71002857431, Terceira Turma Recursal CÃ-vel, Turmas Recursais RS, Relator: EugÃnio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011). O caso, como em muitos outros, vem tratar de matÃria jÃ pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificaÃço dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudÃncia jÃ entendeu nÂço o aplicÃvel para o caso. Muito embora o judiciÃrio nÂço pode ser furto de apreciar perigo de lesÃço, o caso nÂço requer apenas a apreciaÃço do que realmente pode ser tido como pertinente para juÃ-zo. Neste sentido: AÃço revisional de contrato bancÃrio - alegaÃçes genÃricas que tÃam por objetivo modificar o que foi livremente pactuado -Ã inexistÃncia de limitaÃço, constitucional ou legal, de cobranÃsa de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistÃncia de abusividade na capitalizaÃço dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissÃço de permanÃncia, desde que nÂço se cumule com a correÃço monetÃria - Acolhimento parcial tÃo sÃ do recurso do rÃo (ApelaÃço com RevisÃço n.Âº 1.177.643-7, 11Âª CÃmara de Direito Privado, Tribunal de JustiÃsa SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Ficam os demais pedidos indeferidos em face do PrincÃpio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por nÂço estarem encartadas nas vedaÃçes previstas na legislaÃço regente (ResoluÃçes 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneraÃço pelo serviÃço prestado pela instituiÃço financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranÃsas legÃtimas, sendo certo que somente com a demonstraÃço cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro Ã que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que nÂço ocorreu no caso presente. NÂço vislumbro abusividade de qualquer natureza, nÂço podendo se mencionar indevido nem tÃo pouco repetiÃço por indÃbito que nÂço subsiste. Todos esses elementos sÃo objetos que podem ou nÂço configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado jÃ tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentaÃçes aptas naquilo que for correspondente a demanda. Caso haja outras irregularidades no contrato, estas nÂço foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentaÃço das partes se restringiu as matÃrias que sÃo comumente enfrentadas em aÃçes da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondÃncia e que, pela anÃlise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resoluÃço de mÃrito, na forma do art.487, I do CÃdigo de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorÃrios nos termos do art. 86, parÃgrafo Ãnico do CPC, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BelÃm, 15 de fevereiro de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Juiz de Direito da 8ª Vara CÃ-vel e Empresarial PÃgina de 11 FÃrum de: BELÃMÃ Email: EndereÃço: CEP: Bairro: Fone: PROCESSO: 00735369620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE: SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Vistos. Trata-se de AÃço Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido Liminar e ConsignaÃço em Pagamento movido por SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA - ME em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. As partes firmaram contrato de financiamento tipo alienaÃço fiduciÃria, ou seja, emprÃstimo com veÃculo dado em garantia. O autor em sua inicial, vem alegando inÃmeras irregularidades no contrato, de modo que o mesmo deve ser revisado. Este caso nÃo Ã singular, pelo contrÃrio, hÃ muitos que tramitam neste juÃ-zo, que com pequenas singularidades, possuem pedidos especÃficos, mas que na essÃncia sÃo as mesmas questÃes a serem enfrentadas como capitalizaÃço de juros, comissÃço de permanÃncia, aplicaÃço da sÃmula 121 do STF, condenaÃço em devoluÃço do valor paga indevidamente em dobro. Devidamente citada a parte rÃ contestou os termos da inicial. As partes, garantidos a ampla defesa e o contraditÃrio, manifestaram-se nos autos. As partes

não querem produzir provas e como as questões envolvem fundamentalmente questões contratuais os autos vieram conclusos para sentença. Assim, passo a análise das questões de mérito. O relatório. Decido. Primeiramente, indefiro o pedido de Consignação em Pagamento em sede de liminar. Trata-se de revisão contratual de financiamento de veículo, não comportando o deferimento da medida consignativa posto o contrato estar respaldado pela Pacta Sunt Servanda, assim o inadimplemento do autor é flagrante e pretende consignar em juízo valor que entende justo, o que não merece prosperar pelos motivos abaixo fundamentados. Matéria Eminentemente De Direito Indefiro eventual pedido de perícia contábil, posto que o conjunto probante dos autos foi suficiente para firmar o entendimento deste magistrado e estamos diante de uma matéria eminentemente de direito, onde se analisou os contratos e documentos contratuais juntados pelas partes, sendo dispensada a dilação probatória proposta pela parte neste quesito uma vez que entendo ser meramente protelatória. Assim, colaciono: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE QUANDO SE TRATA DE MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70006395511, Dócima Quarta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 22/05/2003) (TJ-RS - AG: 70006395511 RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Data de Julgamento: 22/05/2003, Dócima Quarta Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia) Com efeito, no caso em tela, a matéria enfrentada é eminentemente de direito, a produção de prova contábil não tem o condão de oferecer conhecimento de novos fatos, além daqueles consignados através do instrumento firmado entre as partes, já que o instrumento obrigacional contém as informações suficientes para o conhecimento e deslinde da matéria. Além disso, a ação revisional de contrato conduz-se, em oportunidade apropriada, à fase de liquidação de sentença, em que será realizada perícia para cálculo de reajustamento da relação de débito e crédito das partes, já tendo por norte o conteúdo das alterações contratuais. Enfrentado este ponto, passemos aos demais. Verifico nos autos que a parte autora celebrou contrato de financiamento de veículo com a ré, tipo CDC. Contrato no qual o veículo, objeto da compra, fica como garantia do empréstimo cedido pela credora fiduciária. A relação que se estabeleceu entre as partes é uma relação consumerista, sendo o autor o consumidor e a ré o fornecedor. O que se configura pela relação financeira existente entre as partes. O contrato do qual se pretende a revisão é de natureza adesiva, por isso necessita de uma apreciação mais apurada, para que não desnature o contrato, ou seja, não se deve revisar cláusulas contratuais a partir do pressuposto absoluto de que houve vício ou ato que leve o consumidor a ser surpreendido com qualquer condição não avençada previamente, mas restringe-se apenas a revisão de cláusulas que estejam em gritante desconformidade com o que determina a lei. Analisando preliminarmente o contrato com fito estabelecer uma premissa maior para um exercício hermenáutico sobre a norma, verifica-se que o contrato se encaixa no conceito de contrato de adesão. Tal contrato é a expressão contemporânea do modo de produção e comércio massificado. Modo este que se reflete diretamente na construção dos instrumentos contratuais, como a elaboração de cláusulas estipuladas unilateralmente, superando o exercício dialético, em uma participação direta dos sujeitos envolvidos na construção do texto contratual. O pressuposto fundamental do contrato é indubitavelmente o exercício da vontade e esta não está ausente no contrato de natureza adesiva, apenas possui a restrição na participação direta na elaboração das cláusulas contratuais, no claro intuito de facilidade na concessão do crédito para financiamento, no caso, de veículos. A vontade se manifesta no ato de aderir ou não às condições previamente apresentadas pela instituição concessiva do crédito financeiro. O objeto do contrato é o dinheiro investido na aquisição do respectivo veículo, o qual é dado em segurança, em caso de inadimplemento. Nestes termos manifesta-se a legislação: CPC. Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus atos, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. CDC Dos Contratos de Adesão Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Art. 1º A inserção de cláusula no formulário

não desfigura a natureza de adesão do contrato. Â § 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutiva, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior. Â § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) Â § 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. CC Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, deverá-se adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio. Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código. Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pela natureza do contrato de adesão, vê-se que as possibilidades de revisão das cláusulas contratuais restringem-se ao limite estreito das gritantes ofensas ao direito e a boa-fé, tendo em vista o que dispõe o CDC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em acórdão, segundo a norma do CC e do CPC verifica-se que tão importante quanto a estrutura do contrato é o ato volitivo das partes, que fazem a operação com conhecimento prévio dos termos estabelecidos, sendo que estes podem ser alterados quando afrontosamente ofendem a boa-fé, e isso, entendo, como engano deliberado, simulação ou mesmo fraude, que de modo inevitável limita e/ou induz o contratante a fazer uma escolha, que, ao fim e ao cabo, está viciada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Não é desconhecida as vantagens que as empresas financeiras alcançam com sua atividade, porque manuseiam um produto inexistente, abstrato e especulativo, de caráter, porque não afirmam, metafísico, digo com isso: o dinheiro, o crédito não possui corpo, portanto, influência de forma substancial nas vidas das pessoas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Qualquer homem de consciência mediana sabe que o lucro é o objetivo das empresas, portanto, o lucro não pode ser ofensivo à moralidade de tal modo que suprima ou corrompa a dignidade humana, e neste sentido as instituições estatais, forjadas no liberalismo, uma função precípua de não permitir que tais lucros sejam imorais, de modo que não possam ser reconhecidos como legais. E nestes termos, o contrato de adesão, com suas condições, está de acordo com as previsões legais e solidificado pelo entendimento do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pelo que se verifica no contrato, as cláusulas foram previamente apresentadas e as condições estipuladas pela para a concessão do crédito, cláusulas que foram aceitas pelo autor, como manifesta vontade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto aos princípios da boa fé e da função social do contrato, de modo algum, tais princípios devem significar uma permissividade para atos que atentem contra a boa conduta comercial e intersubjetiva, ou seja, nem mesmo a pressuposição da hipossuficiência, em todos os termos, do consumidor e a leitura vantajosa em caso de ambiguidade de cláusulas, deve significar um pressuposto assegurado de legitimidade para atos viciados e presumidos pelos consumidores. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com isso quero dizer que não se pode pressupor uma ilegalidade do contrato partindo da incapacidade ou impossibilidade do devedor fiduciário de cumprir com as prestações contratuais, as quais foram apresentadas no momento da assinatura do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A boa-fé é conduta substancial exigida nos contratos modernos, e deve ficar clara na expressão da vontade das partes. O que, no caso de contrato de adesão, se resume no contratar ou não, como já dito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sem entrar em maiores meandros que envolvem o ato de contratar, no caso em análise, a parte autora já sabia de imediato, no ato da assinatura do contrato, os valores fixos de cada parcela, os quais deveriam ser pagos até o final do contrato. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Salvo melhor juízo, não há nos autos nenhum elemento que comprovem que a autora foi surpreendida de qualquer forma por uma modificação das cláusulas ou condições contratuais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, a operação que restou à parte autora foi contratar ou não, e mesmo sabendo das condições que pretende revisar por meio de ação judicial, decidiu por um ato voluntário comprometer-se com as cláusulas contratuais. Confirma-se a jurisprudência: APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ADESÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CUMULADA COM PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES: MÃRITO: ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÂMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ? TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS? LIVRE PACTUAÇÃO? FRUIÇÃO DO BEM? JUROS ATINENTES À TAXA MÃDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL? POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS? CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO? DECISÃO UNÃNIME. (2017.03605935-34,

179.727, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Arguente Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-08-22, publicado em 2017-08-25) Constru-da tal premissa, enfrente as questões que este juízo acompanha em entendimento os tribunais superiores. Antes da análise dos demais pontos, insta esclarecer que pelo conjunto probante apresentado 1 - Juros de 12% a.a. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro podem praticar taxas de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL. CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÕES. I. As administradoras de cartão de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/1964. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito. III. Ausência de prequestionamento impeditivo do exame do recurso especial em toda a pretensão deduzida pela parte. IV. Recurso especial não conhecido (REsp 471752/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 12/09/2006, DJ 13/08/2007, p. 373). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO. Eventual abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). A comissão de permanência pode ser contratada para o período de inadimplência, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual (enunciados ns. 294 e 296 da Súmula do STJ e AgRg no REsp n. 712.801/RS, relatado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.05). Subsistentes os fundamentos do decisório agravado nega-se provimento ao agravo (AgRg no REsp 748570/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 341). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. - A abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Subsistente o fundamento do decisório agravado, nego provimento ao agravo (AgRg no REsp 588781/RS, T4, STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02/03/2004, DJ 02/08/2004, p. 410). Assim, nossos tribunais superiores têm decidido que não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. Ao contrário, a abusividade destes pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na prática do empréstimo. 2- Juros Compostos. O entendimento do STJ autoriza a aplicação de juros compostos, não havendo irregularidade alguma nessa aplicação. Aliás, também, é pacífico o entendimento jurisprudencial que é permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DOS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO: Caracteriza-se o interesse processual quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, conferindo utilidade e eficácia ao pronunciamento judicial. Caso em que a instituição financeira possui interesse processual, em razão do inadimplemento do instrumento particular de confissão de dívida assumido pelo correntista e que não se constitui título executivo extrajudicial. PRESCRIÇÃO: A cobrança de dívida oriunda de contrato de confissão de dívida, sob a égide do Código Civil de 1916, obedece à prescrição vintenária, nos termos de seu art. 177. Sob a ótica do Código de 2002, ante a incorporação de novas hipóteses de prescrição ao Diploma, a prescrição passa a ser quinquenal e regulada pelo inciso I, do §5º, do art. 206. De acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028, do CC/02, se não transcorrido metade do prazo prescricional, contado na fórmula do Código derogado, conta-se a prescrição pelas disposições do novo Digesto Civil, com termo a quo no início de sua vigência (11/01/2003). Considerando a data de ajuizamento da demanda, incorreu, no caso, a prescrição. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS: Muito embora seja viável a revisão de toda a relação contratual, em caso de sucesso negocial, no caso concreto a parte autora trouxe aos autos, apenas, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente e confissão de dívida, sendo estes pactos, portanto, objeto de revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS: A modificação da cláusula contratual relativa à taxa de juros remuneratórios apenas se justifica se demonstrada, de forma inequívoca, abusividade, o que não se verifica no caso. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A cobrança da capitalização mensal dos juros é permitida em contratos firmados posteriormente à edição da MP nº 1.963-17, de 30.03.2000,

reeditada sob o nº 2.170-36/2000. Caso em que não se verifica a incidência do encargo sobre o débito reivindicado. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Apenas pode ser mantida para o período da inadimplência, afastando-se, contudo, os demais encargos: correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa moratória. REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Compensação/Repetição do indébito possíveis, decorrentes da revisão do contrato e diante da impossibilidade de enriquecimento indevido. desnecessidade de prova de erro, conforme a súmula 322 do stj. ENCARGOS DA MORA: Evidenciada a inadimplência, incidem os encargos decorrentes da mora (no caso, comissão de permanência). PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO, EM PARTE (Apelação Cível nº 70035925189, Dáctima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 28/07/2011, DJ 01/08/2011). Assim, eventual capitalização e juros, como requerido, seria apreciada e comprovada quando houvesse a cobrança de juros no momento da inadimplência. 3- Juros remuneratórios e Juros moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido também que não se aplica o art. 591 c/c 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios. Apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Rememorando, juros remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto que juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida. De acordo com a Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não se sujeitam também à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), salvo hipoteses específicas. São possíveis que sejam pactuados juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida. É necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes para que somente então se possa falar em revisão por parte do judiciário do que fora aventado pelas partes. Além do que, ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, conforme dispõe o art. 314 do Código Civil Brasileiro. Neste sentido, nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na prestação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), in verbis: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 334 E 335, I DO NOVO CÂDIGO CIVIL; 535 E 890 DO CPC E DISSÍDIO PRETORIANO. PRETENSÃO DE DEPOSITAR DINHEIRO NO LUGAR DE COISA DEVIDA: SACAS DE SOJA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC quando o acórdão examinou as questões controvertidas na lide, expondo os fundamentos que o levaram às conclusões assumidas. 2. A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem "em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento" (artigo 336 do NCC). 3. Celebrado contrato entre as partes para a entrega de 372 sacas de soja de 60kg, a US\$9,00 cada uma, sem estipulação de outra forma alternativa de cumprimento dessa obrigação, não é possível o uso da prestação de consignação em pagamento para depósito em dinheiro daquilo que o devedor entende devido. 4. A consignação exige que o depósito judicial compreenda o mesmo objeto que seria preciso prestar, para que o pagamento possa extinguir a obrigação, pois "o credor não é obrigado a receber a prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa" (art. 313 do NCC) 5. Recurso especial não-provido (REsp 1194264/PR, T4, STJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/03/2011, DJe 04/03/2011). APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OBRIGAÇÃO DE DAR VALOR LÍQUIDO. SENTENÇA MANTIDA. Mérito do recurso em exame 1. No processo em que se exerce uma pretensão de eficácia preponderantemente condenatória, tal como na cobrança, analisa-se existência do direito, constituindo-se um título executivo judicial se procedente o pedido formulado, o qual é exigível de pronto. 2. Portanto, reconhecido o crédito na fase de conhecimento e constituído o título executivo judicial, descabe a parte devedora indicar a forma de cumprimento da obrigação existente, quanto mais quando esta resulta de inadimplemento, sem causa jurídica para tanto, de direito preexistente. 3. Desse modo, os créditos consolidados mediante a via judicial não são passíveis de parcelamento, pois a faculdade de receber este de forma diversa da qual foi reconhecida é do credor, inexistindo possibilidade jurídica deste ser coagido a aceitar a oferta de pagamento parcelado pelo devedor, quanto mais em obrigação de dar valor líquido e exigível de pronto. Logo, a obrigação

constituída da não alternativa, cuja opção de escolha da prestação a ser dada do devedor, na forma do art. 252 da atual lei civil, ao contrário, se está diante de estipulação certa a ser cumprida.

4. Ademais, o credor não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado e reconhecida como devida. Inteligência do art. 314 do CC. Destarte, inexistindo acordo entre as partes, não há embasamento legal para que se proceda da forma pretendida pela ré. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 70035000751, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 31/03/2010, DJ 07/04/2010).

COMINATÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL E IMEDIATO. PRETENSÃO AO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCABIMENTO. CREDOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A RECEBER A PRESTAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA AJUSTADA. EXEGESE DO ART. 314 DO CCB. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO, ALTERANDO TAL REGRA, DEVE OCORRER APENAS EXCEPCIONALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPELIR A CREDORA A ACATAR A PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Cível nº 71002857431, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/04/2011, DJ 20/04/2011).

Â Â Â Â Â O caso, como em muitos outros, vem tratar de matéria já pacificada pelos tribunais superiores e a parte autora vem pretendendo a modificação dos termos contratuais utilizando argumentos que a jurisprudência já entendeu não aplicável para o caso. Â Â Â Â Â Muito embora o judiciário não pode ser furtar de apreciar perigo de lesão, o caso não requer apenas a apreciação do que realmente pode ser tido como pertinente para juízo. Â Â Â Â Â Neste sentido: Ação Revisão de contrato bancário - alegações genéricas que têm por objetivo modificar o que foi livremente pactuado - inexistência de limitação, constitucional ou legal, de cobrança de juros em 12% ao ano - impossibilidade de se limiar os ganhos dos bancos, bem como de se modificar o contrato para se reduzir os juros e encargos - inexistência de abusividade na capitalização dos juros e de excessos a serem reduzidos - possibilidade de cobrar-se comissão de permanência, desde que não se cumule com a correção monetária - Acolhimento parcial tão só do recurso do réu (Apelação com Revisão n.º 1.177.643-7, 11ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça SP, Rel. Des. Claudio Villar, j. 25/03/2011, DJ 07/06/2011) Â Â Â Â Â Ficam os demais pedidos indeferidos em face do Princípio da Pacta Sunt Servanda inclinando-me a entender que as demais tarifas de cadastro, taxa de gravame e seguro por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. Não vislumbro abusividade de qualquer natureza, não podendo se mencionar indevido nem tão pouco repetição por indébito que não subsiste. Â Â Â Â Â Todos esses elementos são objetos que podem ou não configurar o direito alegado pelo autor, entretanto como versa sobre demanda repetitiva a qual este magistrado já tem consolidado seu entendimento, ficam as fundamentações aptas naquilo que for correspondente a demanda. Â Caso haja outras irregularidades no contrato, estas não foram objeto do pedido, tendo em vista que toda fundamentação das partes se restringiu as matérias que são comumente enfrentadas em ações da mesma natureza. Assim, amolda-se ao caso aquilo que for de correspondência e que, pela análise dos autos se restringiu o dispositivo que abaixo se prolata. Â Â Â Â Â Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, em 10% do valor da causa. Â Â Â Â Â Publique-se. Â Â Â Â Â Registre-se. Intime-se. Â Â Â Â Â Belém, 15 de fevereiro de 2022. Marco Antonio Lobo Castelo Branco Â Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial PROCESSO: 00847606020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR: RENATA CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) REU: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL MORAL E REPARAÇÃO DE DANOS movida por RENATA CASTRO DOS SANTOS em face de EMPRESA ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ - NASSAU. Â Â Â Â Â Alega a autora que reside com sua família no endereço informado na inicial e que em março de 2015 a empresa requerida iniciou uma obra de troca de telhado do seu galpão, utilizando telhas de Zinco, material que alega ser altamente reflexivo e propagador de calor. Diante do informado alega que teve de suportar, desde então, uma

são de inconvenientes, inclusive causando problemas de saúde como dermatite atópica que alude ter sido causada pela poeira do cimento. Informa que por conta do desconforto climático causado pela obra teve que comprar ar-condicionado air-split de 12.000 BTUs da marca Brastemp que aumentou o consumo de energia elétrica. Alega ainda que por conta desses diversos inconvenientes, mesmo após cinco meses após o término da obra, ainda teve que conviver com os mesmos. Diante de tudo o que narrou, ingressou com a presente demanda pleiteando danos morais, danos materiais e danos materiais. Juntou documentos. Tutela indeferida em fls. 32/33. Contestação em fls. 37/44 alegando ilegitimidade das partes e pleiteando a extinção do feito. Réplica em fls. 72/80. Audiência infrutífera em fls. 85. Relatório. DECIDO. Confirmo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC para a autora. A autora ajuizou a ação em face da ré, alegando ser ela a responsável pelo seu prejuízo e ter, com esta, liame subjetivo que enseja o pleito indenizatório. A análise das condições da ação feita, via de regra, a partir da demanda tal como descrita na petição inicial (teoria da asserção) e não propriamente de uma avaliação precisa da eventual posição jurídica do réu na relação jurídica em discussão. Há de se observar, entretanto, que se faz necessária a existência de pertinência subjetiva entre os fatos narrados na petição inicial e a consequência jurídica que se vislumbra extrair dos mesmos, impedindo o exercício arbitrário do direito de ação. Do conjunto documental colacionado aos autos pelo requerido (fls. 59/69) é notório que o mesmo não é responsável direito pela construção da obra a que alude a requerente, interrompendo, senão rompendo completamente, o liame subjetivo entre as partes, pois o que deu ensejo aos inconvenientes à autora, muito embora tenha sido causado pelo material utilizado, fora a construção da obra. Logo, quem teria dado causa ao dano que alega a autora é o responsável direito pela obra e não a empresa que produz a telha e/ou cimento, caso contrário teríamos que fazer regressões ao infinito e responsabilizar quem de fato não deu causa ao dano. A dizer que se um imóvel entra em ruína por má utilização do inquilino fazendo um tijolo cair na cabeça de um morador o responsável pelo dano seria a empresa que fabricou o tijolo? Certamente que não. Aqui estamos diante da mesma situação. A empresa requerida não é a responsável pela obra que deveria ter tomado todos os cuidados e zelos necessários para evitar inconvenientes à comunidade do entorno, mas sim outra, conforme traz provas a requerida na contestação, qual seja, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA CNPJ 04.898.425/0002-00. Assim, falta uma das condições basilares da ação que é a legitimidade das partes. Logo, não há como se aferir o nexo causal da demanda se o autor do dano não é chamado para compor a lide. Reservo-me a analisar dos demais pontos em face da ilegitimidade passiva que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, procedendo às anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00851604020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Ações: Impugnação de Assistência Judiciária em: 22/02/2022 IMPUGNANTE: ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTO DO PARA SA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 19539 - GLENDA PATRICIO DA SILVA (ADVOGADO) IMPUGNADO: RENATA CASTRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 20990 - VALDEMAR DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO). Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA movida por ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A. em face de RENATA CASTRO DOS SANTOS. Ingressou a impugnante informando ser descabida a assistência impugnada. Alega que a mesma fez simples declaração, não juntando comprova da hipossuficiência de maneira a assegurar-lhe o deferimento em autos próprios, que não preenche os requisitos para a concessão, dentre outros argumentos. Juntou documentos. Por seu turno, a impugnada não apresentou manifesta. Nada mais tendo a relatar. Passo a decidir. Se o impugnante alega que a impugnada não merece ser beneficiária da Justiça Gratuita por que a mesma fez mera declaração da hipossuficiência, por isso também ao impugnar tal benefício não faz comprova contundente do alegado. Cedição que é regra de direito processual civil que o ônus da prova cabe à que alega os fatos. Portanto, quem alega, deve provar. Destaco que o fato da requerida aqui estar assistida por advogado particular não impede a concessão da justiça gratuita; basta a alegação de hipossuficiência; a declaração goza de presunção juris tantum, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou de impugnação, o que não ocorreu no caso

em apreço. Aliás, a impugnada em suas manifestações quando da exordial nos autos principais fez a prova de sua hipossuficiência e este magistrado ao analisar o decurso processual entendeu que a parte autora, de fato, merecia no momento da prolação da Sentença ter seu benefício assegurado. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício, diante do que explicitou a autora da ação principal, reconhecendo que a mesma deve ser entendida como beneficiária da mesma, pois não vislumbro motivo para não conceder a gratuidade, pois sendo a presunção relativa e sendo a mesma pessoa física, deve-se sempre dar o benefício da vida em favor de quem é a parte mais frágil em uma relação. Assim sendo, é possível a concessão da gratuidade judiciária mediante simples declaração formal da parte nos autos de que não está em condições de pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO REALIZADO NA EXORDIAL. SIMPLES PETIÇÃO E DECLARAÇÃO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM NÃO OBSTADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples declaração de que a parte não goza de recursos para arcar com os custos do processo é hábil à concessão dos benefícios da justiça gratuita, a menos que haja prova em contrário. Inteligência do art. 4º, § 1º e art. 1º da Lei nº 7.115/83. Precedentes do STF e do STJ. 3. O magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que observe, à luz da ampla defesa e do bom senso, que a parte quer se furtar do compromisso de arcar com as custas processuais (art. 4º, § 3º, e art. 6º da Lei 1060/50). Caso em que o impetrado deveria ao menos ter oportunizado a juntada de documentos, ampliando a discussão, o que não foi realizado. 4. Direito líquido e certo verificado. Ordem concedida. (MS 0000599-10.2016.827.9100, Relator Juiz Josué Ribamar Mendes Júnior, 1ª Turma Recursal Câvel, julgado em 02/03/2016). (TJ-TO - MS: 00005991020168279100, Relator: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR) Logo, não há lastro probatório suficiente que leve este magistrado a indeferir o pedido da autora do benefício nos autos da ação principal. De todo o exposto, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA e a JULGO IMPROCEDENTE pelos termos acima fundamentados. Honorários incabíveis na espécie. Arquivem-se os autos, após quitadas as custas. P.R.I.C. Belmont, 16 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Câvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00881518620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO

Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:ERIANE DA CONCEICAO DA SILVA FRANCO Representante(s): OAB 16005 - PEDRO HENRIQUE CASSEB PRADO (ADVOGADO) OAB 21410 - ADRIANA DE BARROS RIBEIRO PRADO (ADVOGADO) REU:VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 3467 - KEYTH YARA PONTES PINA (ADVOGADO) OAB 3111/2010 - DIAS DOS SANTOS ADVOGADOS (ADVOGADO) REU:SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 381331 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (ADVOGADO) . Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer visando a rescisão de contrato C/C devolução integral do valor pago com juros e correção monetária C/C indenização por danos morais e materiais por inadimplência na entrega do imóvel movida por ERIANE DA CONCEIÇÃO DA SILVA FRANCO em face de VENDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e SARRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Alega a parte autora que firmou contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel na planta denominado empreendimento Ideal Samambaia Fase 03, nos termos e condições especificados no contrato acostado em fls. 42/61. Alega obscuridade da requerida em proceder os trâmites para celeridade na entrega do imóvel, que segundo consta já deveria ter sido entregue há bastante tempo. Alega que o prazo estipulado de entrega era em 30 de novembro de 2014, porém até a presente propositura da demanda o mesmo sequer havia sido concluído. Desse modo, pleiteia a procedência desta ação para que seja rescindido o contrato e devolvido os valores concernentes aos valores já pagos a título de sinal, dentre outros, além dos danos morais e materiais concernentes aos infortúnios suportados pelo atraso da obra. Relata que tentou diversas vezes receber o que lhe é devido, sem alcançar sucesso em seus intentos. Juntou documentos. Em sede de contestação, as requeridas refutam, em síntese, todo o alegado na peça inicial defendendo pela total improcedência da ação, dentre outras exposições fáticas, fls. 102/123. O autor apresentou réplica reafirmando os termos da inicial, fls. 155/165. Autos conclusos. Passo a Análise de

Mã©rito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de AÃ§Ã£o de RescisÃ£o Contratual c/c IndenizaÃ§Ã£o por Danos Materiais e Morais por Atraso em Entrega de ImÃ³vel. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos infere-se que nÃ£o hÃ¡ qualquer controvÃ©rsia acerca do contrato entabulado entre as partes, bem como do atraso na entrega do imÃ³vel, cingindo-se a controvÃ©rsia Ã responsabilidade ou nÃ£o dos rÃ©us pelo referido atraso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Passo a anÃ¡lise das seguintes questÃµes: Â Â Â Â Â Sobre a Responsabilidade SolidÃ¡ria das requeridas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra elencada no CDC Ã© a responsabilidade solidÃ¡ria de todos aqueles que participaram da cadeia de consumo, no que tange Ã reparaÃ§Ã£o dos danos suportados pelo consumidor. IndubitÃ¡vel, assim, que as promovidas em questÃ£o integram a cadeia de consumo, neste caso. O caso em tela Ã© regido pelos auspÃ-cios consumeristas, assim cabe ao consumidor indicar o domicÃ-lio mais favorÃ¡vel para lutar pelos seus direitos, possuindo este, vulnerabilidade tÃ©cnica a que alude o cÃ³digo de defesa do consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por ambas estarem ligadas pelo liame constitutivo empresarial, ou seja, mesmo grupo EconÃmico, constata-se a solidariedade das mesmas em face dos danos suportados pela autora. Assim, colaciono: APELAÃO CÃVEL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÃRIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA POR PARTE DO PROMITENTE COMPRADOR, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÃO DO VALOR PAGO. SENTENÃA DE PROCEDÃNCIA PARCIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO, POR CULPA DOS PROMITENTES VENDEDORES. CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R\$ 8.346,00 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS), COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1% AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR DA DATA DE CADA DESEMBOLSO; CONDENAR AS RÃS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AO AUTOR, A TÃTULO DE DANOS MORAIS, COM INCIDÃNCIA DE JUROS DE 1 % AO MÃS A PARTIR DA DATA DA CITAÃO E DE CORREÃO MONETÃRIA A CONTAR A PARTIR DA SENTENÃA. PRETENSÃO RECURSAL DA 3Ãª RÃ QUE OBJETIVA REFORMA DA SENTENÃA PARA QUE SEJA AFASTADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA DA ORA APELANTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS AO APELADO PELA NÃO CONCLUSÃO DA OBRA POR CULPA EXCLUSIVA DAS INCORPORADORAS, ALÃM DE CONDENAR O APELADO EM SUCUMBÃNCIA PELO DECAIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. HIPÃTESE REGIDA PELO CDC. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS EMPRESAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÃMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÃRIA. ARTS. 7Ãº, P. ÃNICO E 25, Â§ 1Ãº DO CDC. - Nas transaÃ§Ãµes imobiliÃrias, as construtoras, as incorporadoras e as corretoras estÃ£o coligadas e interessadas na venda das unidades e, por isso, participam em conjunto da cadeia de fornecimento do serviÃço, o que atrai a solidariedade jÃ mencionada. ATRASO NA CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. RÃS QUE DERAM CAUSA AO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÃO DAS QUANTIAS PAGAS QUE DEVE SER INTEGRAL, INCLUSIVE NO TOCANTE Ã COMISSÃO DE CORRETAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÃNCIA. FIXAÃO DO QUANTUM EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÃM, POIS NÃO HOUE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA FIXAÃO NO RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO RÃU. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Grifos nossos). (TJ-RJ - APL: 02081416520138190001, Relator: Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 08/07/2020, VIGÃSIMA QUARTA CÃMARA CÃVEL, Data de PublicaÃ§Ã£o: 2020-07-09). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O caso em tela demonstra, claramente, a existÃncia de relaÃ§Ã£o de consumo entre as partes, amoldando-se elas aos conceitos de consumidor e de fornecedor, previstos, respectivamente, nos artigos 2Ãº e 3Ãº, da Lei 8.078/90. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HÃ¡, portanto, em relaÃ§Ã£o aos autos, clara vulnerabilidade (tÃ©cnica, jurÃ-dica, fÃtica e informacional) frente aos rÃ©us. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O enquadramento do autor como consumidor se dÃ¡, sobretudo, pelo fato de que a cadeia de produÃ§Ã£o e comercializaÃ§Ã£o do bem encerrou-se em suas mÃos. Nesse sentido Ã© o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, deve aplicar ao caso o CÃ³digo de Defesa do Consumidor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DevoluÃ§Ã£o integral das parcelas Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tratando-se de resoluÃ§Ã£o contratual fundada no inadimplemento por culpa exclusiva da construtora e nÃ£o por desistÃncia ou inadimplemento do promissÃrio comprador, a devoluÃ§Ã£o integral das parcelas Ã© medida que se impÃe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido foi aprovada pelo Superior Tribunal de JustiÃa em 26/08/2015 a SÃmula n. 543, in verbis: Na hipÃtese de resoluÃ§Ã£o de contrato de promessa de compra e venda de imÃ³vel submetido ao CÃ³digo de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituÃ§Ã£o das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, em outras palavras, resolvendo-se o contrato, as partes devem retornar ao status que ante.

Deve, portanto, ser restituída ao autor a quantia por ele paga sem qualquer retenção por parte das rãs. Dano moral Quanto aos danos morais, embora seja cediço que o simples descumprimento contratual não gera o direito a indenizar pela violação do patrimônio subjetivo do autor, é necessário que se explicita que este caso não se trata de simples descumprimento de contrato, mas de inadimplência qualificada, de atraso que atrasa a vida do autor, de impontualidade que não se justifica pelo caso fortuito. Cuida-se, portanto, de hipótese de violação do direito do autor de prosseguir sua vida sem atropelos e sem a angústia de se ver privado dos resultados e investimento cuja adimplência de sua parte se fez presente na expectativa de usar e gozar o domínio de seu patrimônio que lhe foi obstado sem justificativa. Perdas e danos (lucros cessantes) Os danos materiais pleiteados são concernentes a eventuais aluguéis que a autora teve que arcar por conta da demora na entrega da obra. No caso dos autos, tendo o autor cumprido a sua obrigação contratual e, por outro lado, sendo impossibilitado de desfrutar do bem em razão do atraso na entrega do imóvel, deixou de auferir um lucro almejado, fazendo jus, portanto, à compensação financeira por lucros cessantes, ainda mais tendo em vista que teve que arcar com aluguel, conforme informa. Vejamos a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. SÂMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES. INCC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. APÓS CONFIGURADO O ATRASO. 1. A questão da prescrição encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que as instâncias ordinárias não apontaram o termo inicial do prazo. 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 689.877/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2016, DJe 10.03.2016). 3. Este Tribunal Superior entende ser inaplicável o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data limite para entrega da obra. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Recurso Especial nº 1.505.303/SP (2014/0281479-4), Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 07.12.2016). (Grifo nosso). Ainda, diferentemente do que alegam as rãs, não é pelo fato de o autor não ter comprovado que iria alugar o imóvel a terceiros que os lucros cessantes devem ser afastados. Ora, se o consumidor, diante do atraso na entrega da obra por culpa dos fornecedores, ficou impossibilitado de gozar do bem, é evidente que deixou de auferir um benefício econômico. Assim, com supedâneo na norma geral argumentada na fundamentação da sentença passo a individualizá-la nos seguintes termos: DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO, em parte, os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Decretar a resolução do contrato de compromisso de compra e venda; b) Condenar a rã a restituir a parte autora, de forma integral e de uma só vez, os valores pagos, inclusive a título de sinal, dentre outros, conforme pedido pleiteado na inicial, incidindo-se juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada desembolso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. Determinar a incidência de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar de cada mês de atraso (art. 389 do CC). A correção monetária observar-se-á o INCC até a data da citação, momento que será calculada juntamente com os juros de mora pelo IPCA ou por qual deles for mais favorável ao consumidor. c) Condenar as rãs em danos morais no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), com juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde a data do arbitramento nos termos da Súmula n. 362 do STJ. d) Condenar as rãs ao pagamento de lucros cessantes no valor correspondente a R\$-8.550,00 (oito mil quinhentos e cinquenta reais). Ficam indeferidos eventuais demais pedidos. Condeno as rãs ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único, do CPC. Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 15 de fevereiro de 2022. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 03173082320168140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Cautelar Inominada em: 22/02/2022 REQUERENTE:JOSE LUIZ FAILLACE

REQUERENTE:SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15837 - SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:WILSON YOSHIMITSU NIWA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR promovida por JOSÉ LUIZ FAILACHE e SÉRGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JÚNIOR em face de DR. WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA. A A A A A Narram os autores que promovem a presente cautelar inominada, alegando, em síntese que o primeiro requerente é médico eleito conselheiro fiscal da UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e que sentiu necessidade de ser acompanhado por um advogado nas reuniões do conselho. A A A A A Informam que foram bruscamente impedidos de participar da assembleia junto ao conselho, posto o primeiro réu avisou que o impetrante não poderia se fazer presente nas assembleias pessoalmente, e que não poderia ser acompanhado ou representado por advogado. A A A A A Juntou documentos. A A A A A Decisão de fl. 73, deferindo o pedido de tutela. A A A A A Contestação às fls. 104/138, alega que o primeiro requerido é advogado da UNIMED, e alega que emitiu um parecer esclarecendo que nenhum ato de vedação ou proibição, fora praticado para quem quer que seja participar das reuniões do conselho fora por ele praticado. A A A A A Ação principal às fls. 140/174. A A A A A Juntou documentos. A A A A A Indeferimento de tutela às fls. 184/185 A A A A A Petição informando a perda do objeto, posto ter realizado novas eleições. A A A A A A breve o relatório. Decido. A A A A A A lide consubstanciou-se basicamente em pedido de cautelar liminar para determinar que a parte ré permita e não crie nenhuma obstrução para que o autor possa realizar sua atividade de conselheiro fiscal, sem que lhe seja obstruída o assessoramento exclusivamente técnico-jurídico, por seu advogado legalmente constituído. A A A A A Na ação ordinária fora requerido o pedido de danos morais, em que pese o desrespeito sofrido merecesse alguma reprovação concreta, não compartilho da tese de que se possa lançar mão do instituto da responsabilidade civil (reparação do dano moral) para a finalidade exclusivamente punitiva ou penal, já que tal solução demandaria legislação específica que prevísse com anterioridade a conduta e a sanção cabível, a fim de que sua imposição possa conviver com o Estado Democrático de Direito e com o sistema constitucional em vigor. A A A A A No mais, cediço que meros aborrecimentos não são suficientes para a configuração de danos morais sem que haja comprovação de algum fato extraordinário, a exemplo de dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A A A A A O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. A A A A A Posto não subsistirem outros pedidos a serem analisado que não seja tão somente a participação do requerente, devidamente assessorado na realização da referida Assembleia, o qual tornou-se prejudicado posto que seu mandato findou no ano de 2017, e em seguida, tomaram posse os novos membros do conselho fiscal da cooperativa de trabalho médico. A A A A A Por fim, ocorre que pelo decurso do tempo, o pedido liminar restou prejudicado, pois versava sobre a realização da Assembleia Geral no ano de 2016, o que, por óbvio, torna inócua qualquer decisão acerca do ponto. Caracterizada, por consequência, a perda do objeto da cautelar em estudo. A A A A A Desse modo, verifica-se a ausência de interesse processual. Logo, a presente lide perde o seu objeto. A A A A A Destarte, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. A A A A A P.R.I.C A A A A A Transitada em julgado, arquivando-se os autos em seguida. A A A A A Sem custas ou honorários. A A A A A Belém, 16 de fevereiro de 2022 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00626308120128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
Execução de Título Judicial em: 18/11/2021---EXEQUENTE:ANTONIO PAULO COSTA DE CASTRO
Representante(s): OAB 20362 - PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ESTADO DO PARA. SENTENÇA Trata-se de Execução do
Título Judicial/Embargos Execução oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que
são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de
Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de
Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de
Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela
coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença e embargos, pressupõe
a existência de título, o que não existe. Em consequência, julgo extinto o
processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade, ora deferido.
Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento
do feito. Transitada em julgado, arquivase o processo.
Belém, 18 de novembro de 2021 João Batista Lopes do Nascimento Juiz da
2ª Vara da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

PROCESSO: 00035629020108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010059025
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MARISA BELINI DE OLIVEIRA A??: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---REU:ESTADO DO PARA AUTOR:FELIPE FLAVIO DE MORAES LISBOA Representante(s): OAB 8514 - ADRIANE FARIAS SIMOES (ADVOGADO) OAB 19078 - LUANA BRITO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 22330 - EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS (ADVOGADO) MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0003562-90.2010.8.14.0301 Exequente: FELIPE FLAVIO DE MORAES LISBOA Executado: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA A A A A A A A A A Trata-se de cumprimento de sentença proposto por FELIPE FLAVIO DE MORAES LISBOA contra o ESTADO DO PARÁ (fls. 85/86). O requerente apresentou planilha de cálculo (fl. 87) para pagamento do seguinte valor: R\$7.017,37 (sete mil, dezessete reais e trinta e sete centavos). A A A A A A A A Regularmente intimado, o ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação (fls. 97/99) e planilha de cálculo (fl. 100), sustentando a ocorrência de excesso de execução, no importe de R\$1.756,18 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), indicando o montante individualizado de R\$5.261,19 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos), como valor corretamente devido ao impugnado. A A A A A A A A Alega que o excesso de execução decorre do fato de que: A A atualizaçãõ do valor devido nos autos está incorreta, pois informa que utilizou o INPC para corrigir os valores, utilizando juros de mora de 0,5% a.m. desde maio de 2009 a janeiro de 2010, e foi novamente atualizada agora de janeiro de 2010 a junho de 2015. Ocorre que a atualizaçãõ está incorreta pois o índice correto é a TR conforme determina a legislação. Quanto ao percentual de juros de mora este deve ser calculado a partir da citação que ocorreu em 19/10/2010 a 0,5% a.m., devendo também ser refeita a conta nesse particular. A A A A A A A A Instado a se manifestar, o exequente veio aos autos para ratificar a postulação inicial e o cálculo que a instruiu. A A A A A A A A DECIDO. A A A A A A A A Constatado que os cálculos de ambas as partes estão incorretos, isso porque deve ser aplicado o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, uma vez que a sentença condenatória foi prolatada após junho/2009, fixando-se, portanto, os consectários da mora nos termos da referida lei, e a correção monetária conforme RE 870.947/SE. A A A A A A A A Explico. A A A A A A A A O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947/SE (Tema 810), assentou a compreensão de que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidênea a promover os fins a que se destina"; e, a fim de guardar coerência e uniformidade entre o entendimento externado no RE 870.947/SE e o que foi decidido nas ADI's nº 4.357 e 4.425, de forma a assegurar a identidade de critérios utilizados para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, fixou-se a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. A A A A A A A A Como o STF não procedeu a modulação de efeitos do RE 870.947, e tratando-se de inconstitucionalidade da lei, os seus efeitos são ex tunc (retroagem). A A A A A A A A Tanto é que os pedidos de modulação dos efeitos do referido julgado restaram rechaçados pela Suprema Corte no julgamento dos diversos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no aludido recurso paradigmático. A A A A A A A A Confirma-se: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a

jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um nus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. RE 870947 ED-segundos / SE - SERGIPE SEGUNDOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. LUIZ FUX Relator (a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 03/10/2019. Assim, dessa forma o STF preservou a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015). (Grifo meu) Assim, para fins de atualização monetária o IPCA-E deve ser utilizado para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, tanto na fase de conhecimento quanto na fase executiva; quanto aos juros de mora, aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Pois bem. Diante da orientação do STF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento no julgamento do REsp 1.495.146/MG (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018), sob o regime de recurso representativo de controvérsia repetitiva (Tema 905), fixando entendimento de que, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, são aplicáveis os seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Ante o exposto, e como já antedito, os cálculos de ambas as partes não obedeceram ao comando do Tema 905 do STJ, de vinculação obrigatória, em virtude da sistemática dos recursos repetitivos, e na impossibilidade desta magistrada efetuar o cálculo devido, por ser necessário a expertise para essa tarefa, entendo por bem remeter os autos ao Serviço de Contadoria do Juízo, a fim de dirimir a controvérsia. O Serviço de Contadoria e Partilha do Juízo deve utilizar, como data final de atualização dos cálculos, aquela adotada pela parte executada/impugnante, qual seja, 28/04/2015. Explícite-se, ainda, que a data do início da contagem da correção monetária e juros de mora será a do vencimento de cada parcela (Sómula 43 do STJ e art. 397 do CC/2002, respectivamente). Do Valor Incontroverso Tendo em vista que o pleito impugnado objetiva a redução do montante exigido pela parte credora, consubstanciando-se em impugnação parcial da execução, entendo que o feito, neste momento, reclama a observância do disposto no art. 535, §4º, do CPC, in verbis: Art. 535. Omissis. §4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. À luz do dispositivo transcrito, é certo que o valor impugnado pelo executado merece continuidade com a expedição de ordem para pagamento. Portanto, reconheço como incontroverso o seguinte valor: R\$5.261,19 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Dispositivo Diante das razões expostas, HOMOLOGO A PARTE INCONTROVERSA DOS CÁLCULOS, a saber: R\$5.261,19 (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trânsito em julgado da presente decisão, após, fica determinado: I- Expeça-se RPV, no valor de R\$5.261,19 (cinco

objeto da demanda, fora julgada pelo Supremo Tribunal Federal em Julgamento Virtual finalizado em 18 de Dezembro de 2020 (Sexta-feira), às 23:59, cujo dispositivo da decisão (ATA Nº 40, de 21/12/2020. DJE nº 1, divulgado em 07/01/2021) transcrevo: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para: a) declarar a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e b) conferir eficácia ex nunc a decisão para produzir efeitos a partir da data do julgamento relativamente aos que já estejam recebendo por decisão administrativa ou judicial, nos termos do voto da Relatora, vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020.

Nos termos do voto da eminente Ministra Relatora, verifica-se que foram excepcionados expressamente, por razões de segurança jurídica, as situações acobertadas pela coisa julgada, pelo que transcrevo o seguinte trecho: com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/1999, proponho a modulação temporal da declaração de inconstitucionalidade para que produza efeitos a contar da data deste julgamento, preservando-se a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido e antecedam o presente julgamento.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 50.263, tal modulação restou explicitada.

Transcrevo a ementa e trecho do voto da Exma. Ministra Carmen Lucia, relatora: RECLAMAÇÃO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.321 PA. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 50.263 PARÁ; RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA RECLTE.(S) :ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Adv.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :ROBBY RODRIGUES DA SILVA Adv.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ao modular os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, este Supremo Tribunal resguardou os valores recebidos a título de adicional de interiorização pelos servidores militares que tiveram o direito ao adicional reconhecido por decisão administrativa ou por decisão judicial transitada em julgado até a data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA, o que não garantiu aos servidores militares que continuassem percebendo o pagamento do adicional de interiorização, por ter sido declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n. 5.652/1991, por via de iniciativa formal. Na decisão reclamada, ao se concluir pelo restabelecimento e pela continuidade do pagamento do adicional de interiorização, descumpriu-se o decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.321/PA por este Supremo Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade do inc. IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei n. 5.652/1991 do Pará e conferiu eficácia ex nunc a decisão, para produzir efeitos a partir da data do julgamento quanto aos militares que já estejam recebendo o adicional de interiorização por decisão administrativa ou judicial.

Logo, verifica-se que a pretensão do Estado do Pará neste contexto se mostra incabível, vez que, no presente caso, a sentença da fase de conhecimento foi prolatada em 08/01/2013 (fls. 41/47), confirmada por decisão monocrática no 2º grau, publicada em 13/10/2015 no DJPA (fl. 85), com trânsito em julgado em 23/11/2015, consoante certidão fl. 86, portanto, antes do julgamento da ADI nº 6321, que finalizou na data de 18/12/2020, de forma que a sentença proferida em favor do ora exequente se encontra acobertada pela coisa julgada, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade não ocorreu em relação ao caso em epígrafe, ante a modulação dos efeitos acima transcrita, devendo prosseguir-se no cumprimento de sentença.

2. Dos cálculos das partes. No caso em tela, o exequente, na sua postulação executiva, requereu o pagamento de R\$128.805,73 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e cinco reais e setenta e três centavos), referente ao período de 01/01/2010 até 01/12/2015, contudo, em sede de manifestação impugnativa, reconheceu que nos cálculos de fls. 103/117 foram incluídos períodos, percentual de juros e data inicial de forma equivocada, sendo que acostou nova conta fl. 160, que redundou em R\$23.814,49 (vinte e três mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), daí resultando uma diferença a seu favor, em face ao valor encontrado pelo impugnante, de R\$6.307,07 (seis mil, trezentos e sete reais e sete centavos).

Vale lembrar que o período da conta vai de 22/04/2008 até 28/12/2011, de acordo com a decisão monocrática em 2º grau (fls. 81/84). Cotejando a memória de cálculo do impugnante, fl. 147, e do impugnado, fl. 160, observa-se que não há dissonância entre os índices e os juros aplicados, como também entre o período da condenação, todavia, a diferença entre os valores se deve ao fato de que o exequente atualizou o débito, em seu novo cálculo, até junho de 2020, como se vê do descritivo fl. 160, enquanto o termo final do cálculo do executado foi em 28/02/2016, a mesma data utilizada no primeiro cálculo do exequente.

Tendo o impugnado reconhecido os equívocos do primeiro cálculo, cabia-lhe ajustar o

segundo com o mesmo termo final das demais contas, ou seja, 28/02/2016, isso porque sã³ a^o admissã-vel uma ã^onica atualizaã^o nessa fase da execuã^o, de acordo com o art. 1^o-F da Lei n^o 9.494, alterada pela Lei n^o 11.960/2009, que estava em vigã^oncia a^o p^oca dos cã^oculos, regra que foi repetida no art. 3^o da Emenda Constitucional n^o 113, de 08/12/2021. Valendo lembrar que haverã^o atualizaã^o sobre a quantia devida no momento do pagamento (art. 21, da Res. 303/2019-CNJ, art. 5^o, 7^o, da Res. 29/2016-TJPA, ARE 638.195/RS-STF e RE 579.431/RS-STF). Assim sendo, ficam reprovadas as contas apresentadas pela parte exequente. Quanto ao cã^oculo do impugnante, constatado que foi utilizada metodologia e conseq^untos financeiros concernentes a^o p^oca da elaboraã^o da conta. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, afasto a inconstitucionalidade arguida pelo executado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAã^o, com fulcro no art. 487 I do CPC e III^a do CPC, por via de consequã^oncia, HOMOLOGO O Cã^oCULO DO ESTADO DO PARã^o, apresentado a s fls. 147/148, no valor de R\$17.507,42 (dezesete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos). Custas remanescentes suspensas de pagamento, se for o caso, em razã^o da gratuidade da justiã^o deferida a^o fl. 27 dos autos. Condeno as partes em honorã^orios advocatã^orios na base de 50% para cada qual, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferenã^o atualizada do valor excedente, nos termos do art. 85 3^o I c/c art. 90 1^o (por analogia) ambos do CPC, compensados entre si, em razã^o da sucumbã^oncia recã^o-proca. Assim sendo, decorrido o prazo recursal, certifique a UPJ o trã^onsito em julgado da presente decisã^o, apã^os, fica determinado: I - Para pagamento da obrigaã^o de pequeno valor (RPV), no total de R\$17.507,42 (dezesete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e dois centavos), ao exequente ERNANI MOTA CORREA, proceda a UPJ na forma prevista no art.535 3^o II do CPC. Apã^os a expediã^o da RPV, aguarde-se manifestaã^o das partes, nos termos do art. 9^o, 3^o e 4^o, da Res. 29/2016-TJPA, ficando autorizado, desde jã^o, a intimaã^o por ato ordinatã^orio. Cumpridas as deliberaã^oes acima, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUã^o, de acordo com o art. 925 do CPC, e, comprovado nos autos a liquidaã^o do crã^odito, determino o seu arquivamento. Em tempo, apã^os o pagamento da RPV, em observã^oncia a^o CIã^osula Segunda, Parã^ografo Segundo, IV, do Acordo de Cooperaã^o Tã^ocnica n^o 01/2017, celebrado entre o TJE/PA e a Superintendã^oncia Regional da Receita Federal da 2^a Regiã^o Fiscal (DJ n^o 6132/2017, de 03.02.2017), a^o UPJ para que proceda ao repasse a^o tal Superintendã^oncia, atã^o o dã^ocimo dia ã^otil do mã^os subsequente, dos dados referentes a^o (s) antedita(s) ordem(ns) de pagamento. Publique-se. Iitemem-se. Cumpra-se. Belã^om/PA, 22 de fevereiro de 2022. MARISA BELINI DE OLIVEIRA Juã^o-za de Direito da 3^a Vara da Fazenda Pã^oblica da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DR. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que por este Juízo de Direito, expediente da UPJ de Família desta Comarca, tramita a AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C PEDIDOS LIMINARES, Processo nº 0858944-04.2019.8.14.0301 em que é Requerente José Maria Costa Gomes em face dos prováveis herdeiros de MARIA DE FÁTIMA PANTOJA, que costumava residir na Passagem Monte Sinai, nº: 21 - CEP: 66.073-410, nesta cidade de Belém - PA, , sendo o presente Edital para proceder a CITAÇÃO do HEDEIROS DE MARIA DE FÁTIMA PANTOJA dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: „Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.„, assim como será nomeado curador especial para sua defesa (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 11 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 02/07/2021 A 02/07/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00006836620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710021607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL A??o: Cumprimento de sentença em: 02/07/2021 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 15612 - DANIELA NAZARE MOTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5865 - MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 11274 - PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) OAB 20479 - FELIPE MONTEIRO GUERRA (ADVOGADO) OAB 7323 - JACIR SCARTEZINI (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA AGOSTINHA BLANC CRUZ REQUERENTE: LINTON CARLOS REBELLO DE BARROS REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA MENEZES REQUERENTE: ANTONILSON MARQUES MUNIZ Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) REQUERENTE: JEFFERSON MAIA LIMA REQUERENTE: ADERBAL ALVES DUTRA REQUERENTE: ORBELIA CRUZ VIDEIRA REQUERENTE: RENILDE NAZARE CARVALHO DE SOUSA REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE REQUERENTE: EDSON NEVES DE SOUSA REQUERENTE: WALTER JOSE DA SILVA FARO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Examinando os autos, observa-se que remanescem pendentes de apreciaÃ§Ã£o os seguintes pontos: i) definiÃ§Ã£o da data de incidÃªncia da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria do valor devido a tÃ-tulo de astreintes; ii) cumprimento de sentenÃ§a dos honorÃ¡rios advocatÃ-cios devidos ao advogado do autor; iii) reparaÃ§Ã£o por danos causados pelo cumprimento provisÃrio; iv) pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema eletrÃnico. Passa-se ao exame das manifestaÃ§Ães. Â Â Â Â Â Â Â Â Â I - Da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria nas astreintes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Conforme se verifica nos autos, o Superior Tribunal de JustiÃ§a deu provimento ao recurso interposto pelo executado e reduziu o valor da multa processual coercitiva para R\$ 700,00 (setecentos reais). No entanto, instaurou-se controvÃ©rsia nos autos acerca da definiÃ§Ã£o da data de incidÃªncia da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, a saber: se sua aplicaÃ§Ã£o se daria a partir do arbitramento do novo valor ou se retroagiria a data em que a sanÃ§Ã£o por descumprimento foi originalmente instituída. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sucede que o entendimento do STJ possui orientaÃ§Ã£o remansosa sobre o tema, reconhecendo que, em similitude com o que ocorre nas hipÃ³teses em que hÃ modificaÃ§Ã£o no curso do processo do valor arbitrado como indenizaÃ§Ã£o por danos morais, a atualizaÃ§Ã£o monetÃ¡ria deve considerar como marco inicial a data da decisÃ£o que alterou o valor das astreintes. SenÃ£o, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÃÃO. OMISSÃO. EXISTÃNCIA. MULTA COMINATÃRIA. FIXAÃÃO DE NOVO VALOR. CORREÃÃO MONETÃRIA. SÂMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. NÃO CABIMENTO. 1. Os embargos de declaraÃ§Ã£o sÃ se prestam a sanar obscuridade, omissÃo, contradiÃ§Ã£o ou erro material porventura existentes no acÃrdÃo, o que ocorre na espÃcie, pelo silÃncio quanto ao disciplinamento dos encargos legais que incidirÃo sobre o valor decorrente da reduÃ§Ã£o da multa cominatÃria. 2. A correÃ§Ã£o monetÃ¡ria, Â semelhanÃ§a das indenizaÃ§Ães por danos morais, nos termos da SÃmula 362/STJ, flui a partir da data em que fixado o novo valor da multa cominatÃria. Precedentes. 3. Sob pena de consubstanciar dupla penalizaÃ§Ã£o, nÃo sÃo cabÃ-veis juros de mora sobre o valor da multa, que por si sÃ constitui sanÃ§Ã£o por descumprimento. Precedentes. 4. Embargos de declaraÃ§Ã£o acolhidos. (EDcl no AgInt no AREsp 1409856/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021) EMBARGOS DE DECLARAÃÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÃÃO DE OBRIGAÃÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÃVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÃ. TUTELA ANTECIPADA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. CORREÃÃO MONETÃRIA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Na hipÃ³tese, verifica-se omissÃo no acÃrdÃo embargado sobre a incidÃªncia de correÃ§Ã£o monetÃ¡ria sobre o montante da multa cominatÃria. 2. O termo inicial de incidÃªncia da correÃ§Ã£o monetÃ¡ria sobre a multa do Â§ 4º do art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) deve ser a data do respectivo arbitramento, o que, no caso, corresponde Ã data do julgamento no STJ que reduziu o montante fixado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: EREsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÃÃO, julgado em 28/06/2017, DJe de 30/06/2017. 3. Embargos de declaraÃ§Ã£o acolhidos para, sem atribuiÃ§Ão de efeitos infringentes, sanar a omissÃo apontada. (EDcl no AgInt no AREsp 1433346/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÃJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

Sendo assim, deve ser reconhecido como marco inicial da correção monetária do valor devido a título de astreintes a data da decisão que modificou o valor da multa coercitiva. Ato contínuo, defiro o pedido formulado pelos exequentes (fl. 1769) e determino a remessa dos autos ao contador do Juízo para apurar o montante devido pelo executado. Para fins de apuração, deverá o auxiliar judicial considerar as seguintes balizas: a) valor das astreintes: R\$ 700,00 (setecentos reais), por dia de descumprimento; b) lapso temporal de descumprimento: 92 (noventa e dois) dias; c) índice de correção monetária: INPC; d) data do início da atualização: 02 de outubro de 2020.

II - Do pedido de indenização por danos causados pelo cumprimento provisório. Dispõe o Código de Processo Civil que o cumprimento provisório é corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 520, II). Para a doutrina amplamente majoritária, a responsabilidade estabelecida no dispositivo de natureza objetiva, dispensando que o executado demonstre a culpa do exequente no prejuízo causado. Com suporte nessa regra, o executado apresentou pedido de indenização por danos morais e materiais em face dos exequentes, alegando que o bloqueio do valor de R\$ 20.417.316,32 (vinte milhões quatrocentos e dezessete mil trezentos e dezesseis reais e trinta e dois centavos) causou-lhe prejuízos financeiros no montante de R\$ 28.006.940,80 (vinte e oito milhões cento e seis mil novecentos e quarenta reais e oitenta centavos), ante a impossibilidade de utilizar os recursos financeiros. Igualmente, aduziu que a constrição do aludido numerário lhe provocou danos morais - não especificando valores. Pois bem. Para solucionar o litígio vertente, é imprescindível que se recorra ao objetivo do supracitado dispositivo, qual seja: sancionar a parte que se utilizou do Poder Judiciário para causar dano injusto a outrem, assim como reparar a vítima pelos prejuízos indevidamente experimentados. A propósito, colhem-se as lições de Araken de Assis a respeito do tema: Em princípio, cabe ao executado suportar toda a responsabilidade da demanda executória. E isso porque o inadimplemento da obrigação torna o devedor responsável pela realização forçada da prestação em si e pelas respectivas despesas de cumprimento. 893 Os ônus do próprio processo - despesas processuais e honorários advocatícios - competem ao executado. A máxima notória: "o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir". Sem embargo, consolidou-se a antiga ideia de que o processo, formado desde o agir derivado do direito à tutela jurídica do Estado, é semelhante de qualquer direito material, pode ser empregado de modo abusivo e sem justificativa plausível. Disto não escapa a pretensão a executar, pois não é certo, absolutamente, garantir a apresentação do título executivo subsistência do crédito. (ASSIS, Araken. Manual de execução. 2ª edição em e-book. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Pág. 310) Assim, se o escopo da norma é punir aquele que maneja pretensão executiva sem possuir amparo jurídico, a regra não se amolda ao caso posto, já que o núcleo do direito pleiteado pelos exequentes não foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo ocorrido apenas a sua redução. Não somente: conforme se atesta pela leitura dos autos, o executado foi intimado para proceder o imediato desbloqueio dos valores existentes nas contas correntes dos exequentes, sob pena de aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento (fls. 89/90). Por fim, é incontroverso nos autos que o executado descumpriu a determinação judicial por 92 (noventa e dois) dias - o que, resultaria, em valores históricos, a quantia de R\$ 11.960.000,00 (onze milhões novecentos e sessenta mil reais). Em valores corrigidos pela calculadora do cidadão, disponibilizada no portal do Banco Central do Brasil (índice: IGP-M, marco inicial: agosto de 2007, marco final: maio de 2021), a multa ultrapassaria o valor de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) - quantia, inclusive, inferior ao que foi bloqueado em cumprimento provisório. Indubiosamente, o executado teve ciência de que sua recusa ao cumprimento da decisão resultaria em um prejuízo milionário ao seu patrimônio e, ainda assim, permaneceu injustificadamente em mora. E, como verificado no curso do processo, a decisão liminar mostrou-se correta e foi confirmada nas instâncias recursais, demonstrando que a obrigação imposta pelo Juízo deveria ser, de fato, efetivada. Dito de outro modo, pode-se afirmar que executado tinha ciência de que poderia sofrer uma perda patrimonial ainda mais elevada do que a que foi efetivada e aceitou as consequências. Diante desse cenário, extrai-se que, se a instituição financeira sofreu prejuízos causados pela constrição judicial, a responsabilidade há de ser atribuída a sua própria renitência em não cumprir a determinação judicial. Convém ainda ressaltar que, em que pese se trate de norma inserida no interior do Código de Processo Civil, o pleito ressarcitório em comento é norma de direito material, de natureza cível, de tal sorte que sobre ela deve incidir um dos principais postulados desse ramo do direito, a saber: a ninguém é dado se valer da própria torpeza.

Admitir que o executado recuse o cumprimento de uma decisão judicial por mais de 90 dias para, no fim, ter sua multa reduzida de mais R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil) e, paralelamente, se tornar credor das vítimas do descumprimento em uma quantia superior a R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), implicaria em premiar a postura do transgressor da ordem jurisdicional - para além de subverter completamente o instituto da multa processual. Por fim, insta sublinhar que, como fruto de conhecimento de todos que atuam na seara jurídica, o dinheiro é bem fungível. Portanto, como a pretensão proposta pela executada se conforma ao instituto da reparação civil pelos lucros cessantes, incumbiria à instituída financeira comprovar que, durante o período da constrição, não possuía recursos financeiros disponíveis para promover as operações financeiras relatadas e que, em razão disso, sofreu lesão patrimonial por se ver obrigada a recusar a concessão de empréstimos (negócio jurídico citado como parâmetro pela executada para calcular o valor da indenização). Não havendo semelhante prova nos autos, o dano material positivo perseguido se sustenta unicamente em ilação e não merece guarida. Com apoio nesses fundamentos, rejeita-se a pretensão indenizatória incidental do executado.

III - Dos honorários advocatícios. Como a petição de fls. 1784/1797 assume caráter de impugnação ao cumprimento de sentença da parcela referente à execução dos honorários advocatícios, faz-se necessário assegurar o princípio do contraditório aos exequentes. Pelo exposto, intime-se os exequentes para que, querendo, apresentem manifestação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Dos valores incontroversos. Em sua petição de fls. 1795/1797, o executado reconheceu como devido, a título de honorários advocatícios, os valores de R\$ 157.433,53 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), R\$ 240.169,51 (duzentos e quarenta mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 67.621,89 (sessenta e sete mil seiscentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) em razão de sua sucumbência nos pedidos de danos materiais e morais e por ter sido vencido na impugnação ao cumprimento de sentença. Logo, o executado confessa ser devedor de verba honorária no valor de R\$ 465.224,93 (quatrocentos e sessenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos). Igualmente, em petição de fls. 1742/1746, o executado reconheceu como devido a cada exequente, a título de astreintes, o valor de R\$ 64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), perfazendo o total de R\$ 708.400,00 (setecentos e oito mil e quatrocentos reais). Destarte, por interpretação extensiva do disposto no art. 526, §1º do CPC, determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores indicados (R\$ 465.224,93 - honorários advocatícios; R\$ 708.400,00 - astreintes), junto ao Banco da Amazônia (Agência 0007, Conta depósito judicial nº 000.329.980).

Na hipótese de o causídico possuir poderes para receber valores em nome dos exequentes, autorizo que o alvará relativo a multa coercitiva seja expedido em seu nome; caso contrário, expõem-se alvarás individuais em nome de cada exequente.

V - Da liberação do excesso do valor bloqueado. Considerando que há evidente desproporção entre o valor ainda em execução e o montante bloqueado, faz-se necessária a liberação da restrição incidente sobre o excesso. Todavia, como o ainda permanece pendente de definição a quantia devida, deve ser mantida a constrição sobre o valor apontado pelos exequentes como ainda devido. Pelo exposto, autorizo a liberação do valor bloqueado no Banco da Amazônia (Agência 0007, Conta depósito judicial nº 000.329.980) que exceder ao valor de R\$ 2.094.055,60 (dois milhões noventa e quatro mil cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).

Cumpra-se após a publicação. Belém, 02 de julho de 2021. FÁBIO ARAÚJO MARAL Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Instância

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 009/2022-Plantão/DFCrim

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
28/02, 01/02 e 03/03	Dias: 28 a 02/03/01 às 08h às 14h	3ª Vara Criminal da Capital	Diretor (a) de Secretaria:
28/02 e 01/03	Facultado	Dra. Cristina Sandoval Collyer, Juíza de Direito, ou substituta.	Sandra Maria Lima do Carmo
01/03	Dia: 03/03 às 14h às 17h	Celular de Plantão:	Servidor(a) de Secretaria:
Carnaval		(91) 98251-1258	Cynthia Ayan (28/02, 01 e 02/03)
02/03	Facultado	E-mail: 3crimebelem@tjpa.jus.br	Servidor(a) Distribuidor(a):
PORTARIA			Lie Eugênia Konno (28/02 a 03/03)
4290/2021			Roberta Bessa (28/02, 01 e 02/03)
-14/12/21			Assessor (a) de Juiz(a):
D J E			Ingrid Tayane de Sousa e Sousa
7283/2021			Oficiais de Justiça:
-15/12/21			Asmaa Abdullallah Hendawy (28/02 e 01/03) (PA-MEM-2022/04220)

			<p>José Pereira Monteiro (28/02 e 01/03 - Sobreaviso)</p> <p>Leandro Farias de Lima (02/03)</p> <p>Leila Cristina P. do Amaral Fagundes (02/03; Sobreaviso)</p> <p>Antônio Jorge da Silva Costa (03/03)</p> <p>Marcos Robert da Silva Ribeiro (03/03) Alteração ; MEM-08544</p> <p>Antônio Rubens de Araújo Silva (03/03 ; Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi; Serviço Social/1ª Vara Mulher</p> <p>Maria Walderez Farias de Matos; Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes</p> <p>Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

PORTARIA Nº 0011/2022-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCrim, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCrim

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 e 06/3	Dia: 04/03 à 14h às 17h Dias: 05 e 06/03 à 08h às 14h	4ª Vara Criminal da Capital Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91)98010-0824 E-mail: 4crimebelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Floraci Oliveira Monteiro Servidor(a) de Secretaria: Débora Pantoja Mendes (05 e 06/02) Servidor(a) Distribuidor(a): Jaylinne Gaspar Medeiros Mendes Assessor (a) de Juiz (a): Célia Lúcia Pinto de Amorim Oficiais de Justiça: Claudia Mescouto Vieira (04/03) Clauso Felipe C. dos Santos (04/03) Daniel de Medeiros Scortegagna (04/03 à Sobreaviso) Daniel dos Reis Barbosa (05 e 06/03) Noélia Alves Nobre (05 e 06/03 - Sobreaviso) Operadores Sociais: Dilcele Fernandes de Oliveira Pother Furtado: Pedagogia/VEP Lauriene Araújo de Oliveira: Serviço Social/VEPMA Karla Dalmaso: Psicóloga/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 17 de fevereiro de 2022

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

PORTARIA nº 019/2022-DFCri

CONSIDERANDO o período de Licença Prêmio do Secretário do Fórum Criminal da Capital,

I - DESIGNAR CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 22691, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no período de 03/03/2022 a 17/03/2022.

II - DESIGNAR TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, Atendente Judiciário, matrícula nº 65870, para responder pelo Cargo de Secretária do Fórum Criminal da Capital, no período de 18/03 a 01/04/22.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 23 de fevereiro de 2022.**

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital.

O breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 25, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAICON EVANGELISTA NASCIMENTO DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 89, §5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00038160220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: ALIANE OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 5949 - CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 19183 - CYNTHIA BRAZ REIS (ADVOGADO) OAB 19185 - WENDELL DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) VITIMA: C. I. E. C. M. E. L. AUTORIDADE POLICIAL: EVANDO JOSE GUIMARAES MARTINS-DPC. Ação Penal Autos: 00038160-02.2011.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Aliane Oliveira Da Costa Torno sem efeito o despacho 2022.00223642-80 e determino seu desentranhamento. Considerando o teor da certidão de fl. 333, reitero-se o ofício de fl. 330. Ciente de que a ausência de resposta poderá ensejar comunicado a Corregedoria do TJMA. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00044287620198140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: JOSUE MONTEIRO DE AZEVEDO VITIMA: A. C. O. E. . DESPACHO Ao Ministério Público, em face do constante na certidão de fls. 07. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00048430720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: ERICA DO SOCORRO MIRANDA TRINDADE Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . Ação Penal Autos: 0004843-07.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual R: Erica Do Socorro Miranda Trindade Considerando que o processo se encontra aguardando audiência já designada, acatelem-se os autos em secretaria e, em tempo oportuno, expese-se o necessário para o fiel cumprimento da instrução, intimando, além da denunciada, a testemunha Mariane do Socorro Martins Concoros nos endereços de fl. 21, bem como a expedindo de ofício ao Comando da Polícia Militar para que apresente a testemunha Railson William Silva Coelho. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00051303820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: KLEBER DIOGO RODRIGUES DUARTE Representante(s): OAB 25734 - ELIELSON DOUGLAS REIS SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Ação Penal Autos: 0005130-38.2018.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Kleber Diogo Rodrigues Duarte Cuida-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de KLEBER DIOGO RODRIGUES DUARTE, qualificado nos autos (fl. 02). Em audiência, foi formulada pelo Ministério Público proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelo R em todos os seus termos e deu-se início, então, ao período de prova. O breve relatório. Decido. Considerando-se que houve integral aceitação e cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidão de fl. 32, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de KLEBER DIOGO RODRIGUES DUARTE, qualificado nos autos, na forma do art. 89, §5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95. Ciente o Ministério Público e a defesa. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00074399520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: FLAVIO SILVA DA SILVA VITIMA: C. B. S. . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o teor da cota de fl. 25, diligencie-se no sentido de averiguar se FLAVIO SILVA DA SILVA se encontra custodiado em

estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada na súmula nº. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirmação de que o réu não integra a população carcerária, determino, desde já, a realização da sua citação por edital, na forma do art.361 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE JUÍZA DE DIREITO PROCESSO: 00083224720168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JHENNYFF MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intimem-se a denunciada, conforme requerido pelo Ministério Público, a fim de que justifique o motivo de descumprimento da medida de monitoramento eletrônico, conforme ofício de fls. 76/79. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00108285420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JHENNYFF MARIA RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Intimem-se a denunciada, conforme requerido pelo Ministério Público, a fim de que justifique o motivo de descumprimento da medida de monitoramento eletrônico, conforme ofício de fls. 76/79. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00108999020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:CATIA CRISTIANE MARCAL VITIMA:M. P. B. VITIMA:Y. B. VITIMA:G. S. G. . Ação Penal Autos: 0010899-90.2019.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: Cátia Cristine Marçal Considerando o teor da certidão de fl.31, reitere-se o ofício de fl.18. Ciente de que a ausência de resposta poderá ensejar comunicado a Corregedoria do TJSP. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00137256020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:M V S DIAS VILHENA ME Representante(s): OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. . Ação Penal Autos: 0013725-60.2017.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Réu: M V S Dias Vilhena ME DESPACHO Considerando a resposta ao ofício de fl. 217, dá-se vistas à defesa para que elucide o objetivo da permissão nas máximas anexas. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00142272820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 REQUERENTE:MAGDA FELIX PUGA DE LIMA Representante(s): OAB 28925 - MAGDA FELIX PUGA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIAGO DE CARVALHO MENDONCA Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ELVIS DE CARVALHO VIANNA FILHO Representante(s): OAB 24268-B - ELENICE MARQUES DE CARVALHO (ADVOGADO) . DESPACHO Intime-se a requerente para que se manifeste sobre as certidões de fls. 29/31, fornecendo endereço atualizado dos requeridos, a fim de que sejam interpelados judicialmente. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juíza de Direito PROCESSO: 00145379720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAFAEL PAIVA RAMOS MACIEL. Ação Penal Autos: 0014537-97.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Rafael Paiva Ramos Maciel Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move o Ministério Público em face de RAFAEL PAIVA RAMOS MACIEL na qual se lhe imputa os crimes previstos nos art. 33 da lei 11.343/06. fl. 26, foi autuado e juntado aos autos Declaração de âmbito informando o âmbito do acusado. Instado a se manifestar o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu. Os autos vieram conclusos para deliberação. o breve relatório. Decido. Cumpra-se a hipotese de extinção de punibilidade, o que passo a analisar, na forma do art. 61, do CPP. vista da certidão de âmbito juntada aos autos, é forçoso o reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da morte do réu, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de RAFAEL PAIVA RAMOS MACIEL, qualificado nos autos, em razão do que dispõe o art. 107, inciso I, do Código Penal e, em consequência, extingo o processo com resolução

de mÃ©rito. Ã s 11h00min. ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria Ã Comarca do RIO DE JANEIRO/RJ, para intimaÃ§Ã£o de ROBERTO DO CARMO CAMPOS MOREIRA, endereÃ§o fls. 32, a fim de que forneÃ§a seu e-mail e telefone de contato, objetivando participar de audiÃªncia virtual no presente processo na data supra mencionada. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00172447220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:E. S. R. DENUNCIADO:RAFAEL OLIVEIRA VALERIO Representante(s): OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Adotem-se todas as diligÃªncias necessÃrias para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia jÃi designada para o dia 03 de maio de 2023, Ã s 11h00min. ExpeÃ§a-se Carta PrecatÃ³ria Ã Comarca do RIO DE JANEIRO/RJ, para intimaÃ§Ã£o de ROBERTO DO CARMO CAMPOS MOREIRA, endereÃ§o fls. 32, a fim de que forneÃ§a seu e-mail e telefone de contato, objetivando participar de audiÃªncia virtual no presente processo na data supra mencionada. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00172447220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCAS ALBERTO MONTEIRO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26200 - JAMILY HARRANA MARIA DOS SANTOS LUGLIMI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ã s 11h00min. 1) Vieram-me os autos conclusos em razÃ£o da resposta Ã acusaÃ§Ã£o apresentada pela defesa em favor do denunciado LUCAS ALBERTO MONTEIRO NASCIMENTO. Ainda que nÃ£o notificado pessoalmente, em face da apresentaÃ§Ã£o de defesa, por advogada constituÃ-da, hei por bem nÃ£o suspender o processo, acreditando que ele comparecerÃi aos atos processuais designados. 2) Analisando resposta Ã acusaÃ§Ã£o do rÃou, no momento, nÃ£o vislumbro as causas de excludente de ilicitude (inciso I do art. 397 do CPP); excludente de culpabilidade (inciso II, do art. 397 do CPP); excludente de tipicidade (inciso III, do art. 397 do CPP); excludentes de punibilidade (inciso IV, do art. 397 do CPP) e, ainda as chamadas causas supra legais de exclusÃ£o de ilicitude do fato narrado na peÃ§a denunciatÃria e, nÃ£o havendo provas que conduza a um juÃ-zo de certeza da presenÃ§a dessas hipÃ³teses para absolviÃ§Ã£o sumÃria, assim como, havendo dÃºvidas, deverÃi prosseguir o feito com a realizaÃ§Ã£o da instruÃ§Ã£o processual, a fim de que em juÃ-zo a prova necessÃria possa ser produzida. 3) Isto posto, nos termos do artigo 397 e 399 e, art. 399 ambos do CPP, recebo a denÃªncia de fls. 02/03 por preencher os requisitos do art. 41 do CPP. 4) Designo o dia 16/11/2022, Ã s 11:30h para realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o (prazo dilatado por ser a Ãnica data desimpedida neste JuÃ-zo). BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00174378720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022 AUTOR DO FATO:EDER MAURO CARDOSO BARRA VITIMA:B. L. A. . DESPACHO Em face do que consta na manifestaÃ§Ã£o ministerial de fls. 41, ao Exmo. Procurador Geral de JustiÃ§a para que designe outro Promotor de JustiÃ§a para funcionar no processo em questÃ£o, remetendo-se os autos ao Promotor designado. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00177415220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 VITIMA:A. P. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO MARTINS BARBOSA. Ã© AÃ§Ã£o Penal Autos: 0017741-52.2020.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃou: Joao Paulo Martins Barbosa Considerando que o denunciado estÃi em monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica, conforme fl. 14, e que indicou telefone para contato Ã fl. 15, determino que a secretaria entre em contato com o mesmo, para que ele compareÃ§a nesta vara a fim de ser devidamente citado sob pena de ter revogada a sua liberdade. Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00184483520098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920693329 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA VITIMA:N. R. L. Representante(s): OAB 5596 - TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) NAO INFORMADO:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA - DELEGADO PC DENUNCIADO:WALDA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) . DESPACHO Em face da certidÃ£o de fls. 181/182, ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 9 5 5 2 5 7 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: AÃ§Ã£o

Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC RONALDO HELIO DE OLIVEIRA E SILVA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALDO LUIZ COSTA SOUZA. Ação Penal Autos: 0019552-57.2014.8.14.0401 Autor: Ministério Público Estadual Rôu: Aldo Luiz Costa Souza Despacho Considerando o teor a cota ministerial, autorizo a devolução do automóvel ao proprietário. Determino que a secretaria entre em contato com a empresa BFB LEASING AS ARRENDAMENTO MERCANTIL para que informe a respeito da situação do veículo, bem como se existe interesse no automóvel. Havendo interesse, providencie a empresa a remoção. Apês, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém-PA. PROCESSO: 00220423120108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 QUERELADO:GYSELE AMANAJAS SOARES Representante(s): OAB 10909 - MICHELLE COELHO POMPEU (ADVOGADO) QUERELANTE:S. A. S. S. Representante(s): OAB 5541 - ALBERTO ANTONIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS (ADVOGADO) OAB 9720 - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Declaro a revelia do querelante, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, em face do constante na certidão de fls. 214. Defensoria Pública para os fins de direito. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juza de Direito PROCESSO: 00240422020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JADSON LOURENO ARAUJO FONSECA VITIMA:L. B. C. VITIMA:L. M. T. VITIMA:R. O. S. VITIMA:H. N. N. P. VITIMA:J. R. I. N. VITIMA:L. C. S. VITIMA:E. C. C. J. VITIMA:M. A. T. VITIMA:G. F. S. VITIMA:J. L. M. S. VITIMA:M. M. T. VITIMA:D. S. J. S. V. . DESPACHO Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida há dois meses, em face de se tratar de réu preso na Comarca. Em caso de negativa de devolução ou informações sobre o cumprimento, oficie-se a Corregedoria do TJ/BA, solicitando providências. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juza de Direito PROCESSO: 00254695220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:L. A. N. C. DENUNCIADO:RODRIGO MACEDO DA MOTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) A Dra. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE, MMª Juza de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)(s) RODRIGO MACEDO DA MOTA, brasileiro, paraense, filho de Francisca Macedo da Mota Silva e pai não declarado; como incurso nas penas do Art. 14 da Lei nº 10.826/2003, nos autos do processo-crime nº. 0025469-52.2017.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente, expedese o presente EDITAL para que o(a)(s) denunciado(a)(s), no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificar, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2022. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. GISELE MENDES CAMARÃO LEITE Juza de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital PROCESSO: 00256193320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO LUIS COELHO PAES BARRETO Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO Em face da manifesta ministerial, prossegue-se o feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2022, às 11h30min. Oficie-se, requerendo a apresentação dos policiais. Intime-se o réu e seu advogado. Ciente o MP. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juza de Direito PROCESSO: 00273913120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:TAIANA CRISTINA SOUZA DE ATAIDE Representante(s): OAB 20991 - NAYANE SADALLA RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:V. K. A. S. DENUNCIADO:LENILSON EVARISTO DE SOUSA. DESPACHO Certifique-se a secretaria da vara se o mandado de prisão preventiva fora cumprido. Em caso positivo, cumpra-se o mandado de citação. Em caso negativo, ao Ministério Público para busca de endereço atual do réu. Belém, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes Camarão Leite Juza de

Direito PROCESSO: 00275016420168140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:MOISES BERNARDO DA COSTA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:I. F. T. VITIMA:M. F. T. .
DESPACHO Oficie-se, solicitando a devoluÃ§Ã£o/informaÃ§Ãµes sobre o cumprimento da Carta PrecatÃ³ria encaminhada ao JuÃ-zo Deprecante para intimaÃ§Ã£o da sentenÃ§a. Em caso de nÃ£o devoluÃ§Ã£o/ informaÃ§Ãµes sobre o cumprimento da diligÃªncia, oficie-se Ã Corregedoria do TJDF, solicitando providÃªncias. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito PROCESSO: 00299168320178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:BARBARA AURORA LOPES FERREIRA Representante(s): OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. A. . AÃ§Ã£o Penal Autos: 0029916-83.2017.8.14.0401 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual RÃ©u: BÃ¡rbara Aurora Lopes Considerando o teor da certidÃ£o de fl.83, reitere-se o ofÃ©cio de fl.81. Ciente de que a ausÃªncia de resposta poderÃ¡ ensejar comunicado a Corregedoria do TJCE. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos Intimem-se e cumpra-se. BelÃ©m/PA, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite Juiza de direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00617117820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:JOAO RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR DENUNCIADO:GLEICE DE NAZARE AZEVEDO ALVES DENUNCIADO:OLIVAR FRANKLIN FECURY LAMEIRA Representante(s): OAB 12452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 24156 - THAYNARA DE ALENCAR LEITE FECURY NOGUEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILSON ALEX GUEDES GOMES Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS GURJAO Representante(s): OAB 2468 - LUIZ FERNANDO DE FREITAS MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. VITIMA:B. E. P. S. VITIMA:N. S. S. G. VITIMA:I. C. H. VITIMA:E. S. M. S. VITIMA:E. R. G. VITIMA:E. G. B. A. .
DESPACHO Reitere-se ofÃ©cio ao BANPARÃ para que responda no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer o responsÃ¡vel no crime de desobediÃªncia Ã ordem judicial. Juntada resposta, em alegaÃ§Ãµes finais. ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. BelÃ©m, 23 de fevereiro de 2022. Gisele Mendes CamarÃ§o Leite JuÃ-za de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM**ATO ORDINATÓRIO**

Processo nº 0001266-55.2019.8.14.0401

REU: LEONARDO PRATA DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: MARIANA RODRIGUES PANTOJA - PA20453, SAMUEL GOMES DA SILVA - 21889

Intimo o(s) advogado(s) acima para fins de ciência da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2022 12:00.

Belém/PA, 21 de fevereiro de 2022.

VANESSA QUEIROZ DE MORAES BARBOSA

Servidor Geral da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0017148-28.2017.8.14.0401

REU: JANDERSON DE JESUS OTAVIANO DO MONTE, DEIVYSON RAFAEL FONTES DE MENEZES, HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, WEVERSON LEONARDO DE OLIVEIRA GARCIA, CLEITON LEAL MOTA, WESLEY FAVACHO CHAGAS, EVANGELISTA JUNIOR DOS SANTOS MATOS, ROMERO GUEDES LIMA, JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO, DANIEL LUIZ LOPES DE FREITAS, JOSE VENANCIO DOS SANTOS SILVA, MARCELO SEBASTIAO DE SOUZA CONCEICAO, JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA, MARCELO PANTOJA RABELO, JOAO PAULO FERREIRA DE BRITO

RÉU DEIVYSON RAFAEL FONTES DE MENEZES - Advogado: **JOSUE SAMIR CORDEIRO PINHEIRO - OAB/PA 19592**

RÉU JOSE ANDREY MARTINS MIRANDA - Advogado: **THADEU WAGNER SOUZA BARAUNA LIMA - OAB/PA 20764**

RÉU JOAO CARLOS DOS SANTOS AQUINO- Advogados: **FABIO ALEXANDRE VILHENA MIRANDA- OAB/PA 28450;**

PIETRO LAZARO COSTA - OAB/PA 29436

RÉU JOSE VENANCIO DOS SANTOS SILVA - Advogada: **CAROLINE FERREIRA DA ROSA - OAB/PA 23714**

RÉU HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA - Advogado: **TANIA LAURA DA SILVA MACIEL - OAB/PA**

7613

RÉU CLEITON LEAL MOTA - Advogados:

SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - OAB/PA 11003;

EVANDRO ANTUNES COSTA - OAB/PA 11138;

LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - OAB/ PA 13152;

LEANDRO JOSE DO MAR DOS SANTOS - OAB/ PA 20877;

CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - OAB/PA 18002-A;

DENNIS LOPES SERRUYA - OAB/PA 6245;

RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - OAB/PA 006795;

DAVI RABELLO LEO - OAB/PA 22628;

LUCAS DA CONCEICAO SANTOS - OAB/PA 27620;

ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - OAB/ PA 018150,

PAULO RONALDO MONTE DE MENDONCA ALBUQUERQUE - OAB/PA 7605;

MAYCO MICHEL DA SILVA COELHO - OAB/PA 22414.

Intimo o(s) advogado(s) acima para fins de ciência da data da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22/03/2022 09:00.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.

VANESSA QUEIROZ DE MORAES BARBOSA

Servidor Geral da 4ª Vara do Tribunal do Júri de Belém

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 21/02/2022 A 22/03/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00169473120208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/02/2022 REQUERENTE:TEIDE PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:GILBERTO TADEU PASSOS DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Â Â Â Â Â CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que a sentenÃ§a prolatada nestes autos transitou livremente em julgado. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA, em razÃ£o do trÃnsito em julgado, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m,Â 21 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB
PROCESSO: 00003059220208145150
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 REQUERENTE:LUCILENE DOS SANTOS VALENTE REQUERIDO:IVANILDO SOUSA DOS REIS. TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razÃ£o de decisÃ£o judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB
PROCESSO: 00305856820198140401
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LETICIA DE MEDEIROS SCORTEGAGNA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 REQUERENTE:MATILDE BATISTA DE FIGUEIREDO REQUERIDO:RODRIGO MACIEL MARQUES. TERMO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â Nesta data, faÃço o arquivamento dos presentes autos no sistema LIBRA, em razÃ£o de decisÃ£o judicial, do que para constar, fiz este termo. Â Â Â Â Â BelÃ©m, 22 de fevereiro de 2022. LetÃ-cia Scortegagna Auxiliar JudiciÃrio da 3ª Vara de ViolÃncia Â DomÃstica e Familiar contra a Mulher Assina conforme Prov. 08/2014-CJRMB

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Processo nº 0021270-26.2013.814.0401. ATO ORDINATÓRIO e INTIMAÇÃO. Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, nesta data, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) advogado(a)(s) ILDEMAR CAMPOS FREITAS (**OAB/PA nº 12.074**); de que a senhora MAURA DO SOCORRO FERREIRA RAIOL deverá comparecer à Secretaria da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes, no seguinte endereço: Largo São João, Fórum Criminal, Anexo I, 1º Andar, para as providências necessárias a fim de ser restituído o bem de sua propriedade, conforme requerimento protocolado sob o nº 2014.00297985-58, de 30.01.2014, em cumprimento à decisão interlocutória de 19 de janeiro de 2022, nos seguintes termos: Consta nos autos pedido de restituição da moto apreendida feito por Maura do Socorro Ferreira Raiol, às fls. 480/485, na ocasião a requerente juntou documentos que comprovam a compra do veículo. Nesta oportunidade, entendo, com fundamento no art. 120 do CPP, por RESTITUIR o bem elencado na alínea m desta decisão, isto é, 01 (uma) moto, HONDA CG 125 FAN ES, na cor vermelha, ano 2012/2012, Placa OFS 9752, que tem como proprietária a Sra. Maura do Socorro Ferreira Raiol, INTIME-SE a legítima proprietária, por meio de seu advogado constituído, acerca desta decisão. Sem prejuízo, OFICIE-SE à autoridade policial acerca da restituição do referido bem a sua proprietária, devendo adotar as providências cabíveis para a devolução do bem Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022. Vital Gomes Rodrigues, Analista Judiciário, matrícula nº 111.953.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 08/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00062102620168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO CLAUDIO VON LORHMANN CRUZ A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/02/2022 AUTOR:A. V. T. O. Representante(s): OAB 12287 - MILENE MORAES MOREIRA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:T. S. T. Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:P. H. B. O. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI - COMARCA DE BELÉM RUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100 E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071 Processo nº: 0006210-26.2016.8.14.0201 DESPACHO Considerando a petição nº 2021.02599607-85, bem como as informações constantes na certidão nº 2022.00020638-29, DEFIRO o desarquivamento dos autos, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que a parte solicitante é beneficiária da justiça gratuita. Após, procedido o desarquivamento, abra-se vista à parte peticionante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins de extrair cópias dos documentos mencionados no petitório em anexo. Decorrido o prazo, não havendo outros requerimentos pendentes de apreciação judicial, certifique-se o necessário e, observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Belém/PA, 13 de janeiro de 2022. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ Juiz de Direito PROCESSO: 00013698120008140201 PROCESSO ANTIGO: 200010219270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DÁRIO DUTRA BARROS JÚNIOR A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 22/02/2022 ADVOGADO:RAIMUNDO D. N. SANTOS AUTOR:MARIA DAS GRACAS SILVA FERNANDES REQUERIDO:B. S. M. F. Representante(s): OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e altera-se pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando que houve o efetivo desarquivamento dos autos, conforme despacho datado de 09/07/2018, sem que a parte solicitante do desarquivamento tenha realizado o pagamento das custas; intimo a mesma para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento das custas referente ao ato praticado sob pena do crédito correspondente ser encaminhado para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Belém (PA), 22 de fevereiro de 2022. Diário Dutra Barros Júnior Dir. Secretaria da Vara de Família Distrital de Icoaraci.

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00027950620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:WANDERSON LUIZ RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3574 - THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) OAB 6778 - MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 14164 - ANDRESSA HELENA MELO FRAIHA (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 16379 - ANA KARENINA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO) OAB 18295 - ANTONIO ALEX CAVALCANTE ROCHA (ADVOGADO) OAB 18784 - AMANDA ALENCAR DOS ANJOS (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) PERITO:JONAS KARLEM ANGELIM VIANA AUTOR:RADASSA ELOA DOS SANTOS BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:SHIRLEY VERAS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) AUTOR:VALDERINDA RODRIGUES BENDELAK Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo o Requerente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifesta?o, ser? intimado pessoalmente, pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extin?o do processo sem julgamento do mérito. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00027981220098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910020053 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CHRISTIANE BRUNO A??o: Cumprimento de sentença em: 22/02/2022 REU:BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO / IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:MANOEL FERREIRA SARAIVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - DEF PUBLICA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento n.º 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, do NCPC: Intimo o Requerente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifesta?o, ser? intimado pessoalmente, pela via postal, para manifestar interesse sob pena de extin?o do processo sem julgamento do mérito. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Christiane Bruno Analista Judiciário PROCESSO: 00035280620138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDNA MARIA DE MOURA PALHA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:PAULO DA SILVA MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) AUTOR:JORGIANE MAGALHAES PINTO MAGINA Representante(s): OAB 14408 - VERENA DE NOVOA MERGULHAO (ADVOGADO) OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 18834 - CARLOS DE SENNA MENDES NETO (ADVOGADO) OAB 23206 - ELUZIENE LEITE LIMA (ADVOGADO) OAB 25650-A - FELIPE DAVID SIROTHEAU (ADVOGADO) OAB 26895 - JHONNY SPINDOLA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTE VIANORTE LTDA Representante(s): OAB 19769 - MARCO AURELIO DE MELO NOGUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO SANEADOR Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Analisando os autos, fundamentando nos princí-pios da coopera?o, celeridade e efici?ncia (Art. 6.º e 10 do NCPC), uma vez que dos autos j? constam contesta?o e r?plica, faculto as partes para que apresentem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as quest?es de fato e de direito sobre as quais recair?

o *in*quisitório, de forma clara, objetiva e sucinta, para homologação dos pontos controvertidos, conforme termos dos incisos II a IV e § 2º do art. 357 do NCPC. Nas questões de fato deverão as partes indicar a matéria incontroversa, como aquela já provada pelos documentos juntados aos autos com a inicial e contestação. Devem também indicar a matéria controvertida, e especificar as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara sua relevância e pertinência, enumerando e indicando os documentos juntados aos autos que atestam a alegação. As questões de direito arguidas pelas partes ou reconhecidas de ofício, porventura pendentes, inerentes aos pressupostos processuais e/ou condições da ação e demais questões preliminares e prejudiciais ao exame do mérito serão decididas antes da instrução ou na sentença. Em caso de prova testemunhal, deverão apresentar rol de testemunhas com qualificação e endereço das testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observando o limite do art. 357, § 6º do NCPC. Na eventualidade de prova pericial poderão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar perícia consensual e escolher, em comum acordo, o perito e indicar os assistentes técnicos em substituição ao perito judicial, e apresentar os quesitos suplementares (art. 471, I e II, parágrafos 1º, 2º e 3º do NCPC). Podem também requerer a substituição da perícia judicial por prova técnica simplificada quanto o ponto controvertido, se a matéria for de menor complexidade (art. 464, parágrafos 2º e 3º do NCPC). Não havendo solicitação de perícia consensual ou de prova técnica especializada, será realizada, se for o caso, a Perícia judicial mediante nomeação de Perito oficial do Juízo, nos termos do art. 465 a 470 do NCPC. Ficam as partes cientes de que, não havendo requerimento de produção de provas, caberá à causa o julgamento antecipado, na forma do Artigo 356 do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se voltem conclusos para decisão de saneamento. Cumpra-se. Icoaraci (PA), 04 de Novembro de 2021 EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível Empresarial de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Dra. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, MM. Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0008203-07.2016.8.14.0201, que tem como denunciado (s) o(s) nacional(is) **NILTON DA SILVA OLIVEIRA**, como incurso nas penas do 217 § A do CPB. E por este, de ordem, fica intimado(a) o(a) advogado(a) Dr(a) **SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS**, OAB/PA n.º 17543; patrono(a) do(s) acusado(s), a comparecer(em) à 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, localizada no Fórum Pretor Tavares Cardoso, sito à Rua Manuel Barata, nº 1107 § Bairro da Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, para que tome(m) ciência da Sentença proferida nos autos supracitados ou, caso não seja(m) mais o(s) defensor(es) do acusado, apresente(m) instrumento de renúncia em conformidade com as exigências legais. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei. **CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA**

PORTARIA Nº 001/2022- VIJ

O Excelentíssimo Juiz de Direito, Dr. NEWTON CARNEIRO PRIMO, Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, no uso das suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 163 a 179 da Lei Estadual nº 5.008 (Código Judiciário do Estado do Pará), de 10.12.1981, e dos Provimentos nº 004/2001-CGJ/PA e nº 112/2021-CNJ, que determinam a realização de Correição Ordinária nas comarcas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular n. 045/2021 ç CGJ;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o período de **01/03/2022 a 11/2022** para realização de **correição ordinária anual** na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua, que abrangerá todos os serviços judiciais, sendo que a instalação dos trabalhos se dará no dia 01/03/2022, às 9h, e o encerramento dos trabalhos ocorrerá no dia 11/03/2022, às 11h.

Art. 2º. Nomear a Sra. **Hilda Maria Ferreira Sousa**, Diretora de Secretaria, para exercer a função de Secretária da Correição, que deverá cumprir com sigilo a função, sob estrita responsabilidade funcional e mediante termo de compromisso.

Parágrafo único. Fica nomeada para auxiliar os trabalhos de correição a Assessora, Sra. Geysler Danielle Farias Martins.

Art. 3º. Determinar ao(a) Secretário(a) nomeado(a) que:

a) Forme os respectivos autos da Correição Ordinária a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e trabalhos a serem realizados;

b) Expeça edital, que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas as eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços do Foro em geral;

c) Providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para conhecimento; e

d) Comunique aos demais servidores judiciais a realização da Correição Ordinária.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ananindeua/PA, 21 de fevereiro de 2022.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2022

O Excelentíssimo Doutor **NEWTON CARNEIRO PRIMO**, Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

CONSIDERANDO que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no período de **01 a 11 de março de 2022, a partir das 09h**, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária**, sob a supervisão do MM. Juiz titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail 1infjuvananindeua@tjpa.jus.br, ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Ananindeua/PA, 21 de fevereiro de 2022.

NEWTON CARNEIRO PRIMO

Juiz(a) de Direito

Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 07/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00064147320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022---DENUNCIADO:DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA Representante(s): OAB 20474 - MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) OAB 20447 - FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA JUNIOR (ADVOGADO)
DENUNCIADO: PATRICK MIRANDA DA SILVA Representante(s): FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO-DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR PÚBLICO - NAEM) . Processo nº 00064147320168140006 ACUSADOS: PATRICK MIRANDA DA SILVA e DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA. DESPACHO/MANDADO. Vistos... 1. Analisando os autos e considerando o parecer ministerial de fl.retro, nota-se que o réu DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA, embora não tenha sido pessoalmente citado, habilitou os advogados MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB/PA nº 20474 e FRANCISCO TRINDADE DE SOUSA JUNIOR, OAB/PA nº 20447, no presente processo, conforme se observa na procuração de fl.10. Observa-se ainda que ao ser realizada a tentativa de citação pessoal do réu DIONNY MARCOS no endereço indicado pelos causídicos, o mesmo não foi localizado. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP (fl.94), haja vista que o réu DIONNY não foi localizado no endereço indicado nos autos, mas encontra-se devidamente assistido por advogado. Preliminarmente, importante considerar que embora o acusado DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA ainda não tenha sido citado pessoalmente, não há dúvidas de que ele tem pleno conhecimento da imputação contra si imposta, pois, mesmo não tendo sido citado por meio do mandado expedido, apresentou a competente resposta à acusação por meio de advogados devidamente habilitados (fls. 10). Assim, entendo que a apresentação de defesa por advogado habilitado pelo réu cumpre o objetivo da citação pessoal. Ressalto que a citação é o ato processual por meio do qual é oferecido ao acusado conhecimento oficial acerca do teor da acusação, abrindo-se oportunidade para que ele produza sua defesa, triangularizando-se, assim, a relação jurídico-processual. A falta de citação no processo penal causa nulidade absoluta do processo (art. 564, III e IV, do CPP), pois contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, há exceção: o art. 570 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que se o réu comparece em juízo antes de consumado o ato, ainda que para arguir a ausência de citação, sana a sua falta ou a nulidade. Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. No caso dos autos, a apresentação de defesa preliminar em favor do réu supre a falta de citação pessoal do acusado por meio de oficial de justiça. Desse modo, tendo em vista que o acusado encontra-se ciente da imputação contra si posta e devidamente assistido em sua defesa, ante apresentação de resposta à acusação por advogado habilitado por procuração, encontra-se sanado qualquer vício de ausência de citação pessoal, eis que é este seu objetivo fundamental. Pelo exposto, não havendo qualquer impedimento para o prosseguimento do feito, determino o que segue: 1.1. Considerando que a audiência anteriormente designada deixou de ocorrer em razão da suspensão decorrente da Pandemia da Covid19, conforme certificado à fl.92, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22/11/2022, às 09h20min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 1.2. Intime(m)-se a(o)(s) acusada(o)(s) DIONNY MARCOS MEDEIROS DA SILVA, as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 1.3. Para a intimação do réu DIONNY MARCO, intimem-se os advogados do mesmo para fornecerem o endereço atualizado do acusado no prazo de 05(cinco) dias, haja vista que foi frustrada a tentativa de intimação no endereço anteriormente fornecido pelo fato de o réu mencionado não residir naquele local. 2. Para fins de evitar aglomeração na sala de audiência, haja vista a permanência da Pandemia da Covid19, faculto a participação no ato designado, por videoconferência, do membro do Ministério Público, Defensor Público ou Advogado habilitado. 3. A(s) Testemunha(s) Policial(is), deverão ser requisitadas ao quartel onde são vinculadas, para participarem do ato designado no item 1. 4. Caso a(o)(s) ré(u)(s) e/ou as testemunhas indicada pelas partes não consigam participar do ato de forma

presencial, por motivo de comorbidade ou qualquer outra justificativa plausível, deverá informar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para o ato, juntando a devida comprovação, bem como para informar o contato telefônico e e-mail para que possa participar da audiência designada, por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando equipamentos próprios, no dia e hora informados no item 1.1. 5. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 7. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 8. Cientifique-se o representante do Ministério Público e intime-se os advogados habilitados nos autos. 9. No ato de intimação da(s) testemunhas, deverá ser solicitado o contato telefônico da(s) mesma(s) para possibilitar as futuras intimações pela Secretaria da Vara. 10. Por fim, em relação ao acusado PATRICK MIRANDA DA SILVA, proceda-se novas buscas no sistema visando a localização do mesmo e, caso o mesmo seja localizado, proceda-se a citação pessoal e a intimação do referido acusado para a audiência designada. 11. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive CARTA PRECATÓRIA. Ananindeua-Pa, 07/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00094277520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA
GERAL DA POLICIA CIVIL DENUNCIADO:CARLOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA Representante(s):
OAB 29250 - AGATHA LORRANE MACHADO E SILVA (ADVOGADO) . Processo n.:
00094277520198140006 Acusado: CARLOS FELIPE SOARES DE OLIVEIRA-. DESPACHO/MANDADO
1) Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO para o dia 21/06/2022, às 09h20min, por VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista o elevado número de casos de COVID19 na Região Metropolitana de Belém. 2) Intime-se pessoalmente o(a)s denunciado(a)s e através do advogado habilitado nos autos, advertindo-o(a)s que deverá(ão) participar do ato acompanhado(a)s de advogado, advertindo-o(a)s de que, na sua falta, será nomeado Defensor Público ou dativo. 3) Para fins de evitar aglomeração no espaço, faculto ao Promotor de Justiça, Advogado ou Defensor Público, a participação no ato de forma remota, por videoconferência. 3.1) Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 3.2). Consigno que não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomenda-se para melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetuando-se o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#officeSmsEmail-ntsjwrn>; O acesso é possível também diretamente pelo browser do computador. O Guia prático para uso das ferramentas pode ser acessado pelo link: <https://youtu.be/eLUAKe2MHJM>. 3.3). A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências por videoconferência, devendo entrar em contato com as mesmas para os ajustes necessários e para realização de testes preliminares, se necessário. 4). Dê-se ciência ao Ministério Público e intime-se a Defensoria ou advogado habilitado nos autos, caso existente. 5) Caso o(a)s acusado(a)s não consiga(m) participar do ato remotamente por ausência de equipamento adequado ou outra justificativa plausível, o mesmo deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, obrigatoriamente comparecer PRESENCIALMENTE no dia e hora indicados no item 01 na SALA DE AUDIÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. 6). Por fim, determino que o Senhor Oficial de Justiça, no ato de intimação do(a) acusado(a), indague o(a) mesmo(a) se deseja o patrocínio da Defensoria Pública, caso não tenha advogado habilitado e solicite o contato telefônico do réu, para possibilitar que a Secretaria Judicial entre em contato com o mesmo para informações acerca da audiência designada. 7). Cientifique-se o representante do Ministério Público acerca da audiência designada, bem como para se manifestar sobre o disposto na petição de fls.25/26. 8) Junte-se aos autos certidão criminal

atualizada do acusado. 9) Cumpra-se, expedindo-se o necessário, inclusive Carta Precatória. CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 07/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00032985420198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022---DENUNCIADO:REINALDO DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 4672 - MARLI SOUSA SANTOS (ADVOGADO) - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO/ 1. Da análise da Denúncia apresentada pelo Ministério Público, verifica-se que consta claramente na mesma, a descrição dos fatos imputados a(o)(s) acusado(a)(s), bem como que há suporte probatório mínimo a ensejar o início da persecução acusatória, razão pela qual rejeito a preliminares de falta de justa causa e inépcia da denúncia arguidas na resposta à acusação. Em razão do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o(a)(s) ré(u)(s) REINALDO DE OLIVEIRA COSTA. 2. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17/05/2023, às 11:00h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 3. Intime-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 4. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 5.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 6. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 7. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1. 7.1. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga participar do ato presencial, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações da impossibilidade e, nessa situação, a participação no ato será por videoconferência. 7.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e testemunha civil participará(ão) presencialmente da audiência designada. 8. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 9. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 10. Junte-se certidão criminal atualizada e requirite-se a autoridade policial o laudo toxicológico definitivo, caso o mesmo ainda não esteja juntado ao processo. 11. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTA INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 08/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00189424220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022---VITIMA:M. F. L. S. DENUNCIADO:PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) . Processo nº 00189424220168140006 Acusado(a)(s): PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA-R.H. 1. Vieram os autos conclusos em razão da certidão de fl.83, o qual informar que não há decisão referente a retirada do equipamento de monitoramento do réu até a presente data, além de outras informações fornecidas pelo acusado. Analisando o processo, verifica-se que o réu está usando equipamento de monitoramento desde 2016 e, embora conste na decisão proferida em 06/09/2017 (fl.39) que seria decidido acerca da retirada do equipamento em audiência, até a presente data o mesmo continua utilizando o referido equipamento até os dias atuais. Em relação ao uso de monitoramento eletrônico, a Resolução nº 412 de 23/08/2021, estipulou que a referida medida deve ser decretada com prazo determinado, recomendando o prazo de até 90(noventa) dias para reavaliação da medida. No caso em concreto, verifica-se que na decisão que determinou o uso do equipamento, não foi estipulado qualquer prazo para o uso do mesmo, nota-se que ainda já foi transposto o prazo previsto na resolução mencionada, pelo que, não subsistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção da medida excepcional em voga. Desse modo, determino a REVOGAÇÃO DO USO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO pelo acusado, com a devida retirada do equipamento. 1.1. Oficie-se ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para a

desinstalação do equipamento, sem necessidade de nova decisão do Juízo. 1.2. O ato de desinstalação do equipamento de monitoramento eletrônico deve ser comunicado ao Juízo pelo NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE. 2. Em razão do decurso do tempo, também revogo a determinação de PRISÃO DOMICILIAR do acusado, tendo em vista que a mesma foi consignada em decisão proferida em 18/11/2016 (fl.11), persistindo por vários anos e o processo ainda permanece em andamento até o presente momento. Expeça-se Alvará de Soltura em favor do réu PAULO CLEISON DA SILVA SANTOS. 3. Por fim, mantenho as demais medidas cautelares constantes na decisão de fl.11 (doc.20160465846828), tais quais, manter seu endereço atualizado, não se ausentar da Comarca sem autorização judicial, sendo permitido apenas a movimentação pela Região Metropolitana de Belém e comparecer a todos os atos do processo. 4. Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público ou advogado habilitado nos autos. 5. Por fim, cumprida as diligências determinadas, aguardem os autos em Secretaria até a realização da audiência designada à fl.81. Esta decisão digitalizada servirá como ofício ao NÚCLEO DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO - NME/SUSIPE para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. Ananindeua (PA), 09 de fevereiro de 2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00000257920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022---DENUNCIADO:ANTONIO DE ARAUJO SILVA. Proc. nº 00000257920168140133 SENTENÇA- Visto e etc. 1. Tratar-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui ao réu ANTONIO DE ARAUJO SILVA, os crimes tipificados no Arts. 306 e 303 do CTB, ocorridos em 03/01/2016. Os autos vieram conclusos para recebimento da denúncia, a qual foi protocolada em 26/08/2021. Relatado. Decido. Um dos crimes atribuídos ao acusado está tipificado no Art. 303, caput do CPB, o qual prevê a pena em abstrato de 06(seis) meses a 02(dois) anos de detenção. O nosso Diploma Penal em seu Art. 109, Inciso V dispõe que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença, ocorre em 04(quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01(um) ano e não excede a 02(dois). No caso em comento, observa-se que já transcorreu mais de 04(quatro) anos desde a ocorrência do fato e até a presente a denúncia não foi recebida, restando, portanto prescrito o crime previsto no art.303 do CTB. Importante ressaltar que no caso de concurso de crimes, a prescrição índice sobre cada um, isoladamente, conforme está previsto no art.119 do CPB. Desse modo, não se pode prosseguir a presente Ação Penal em relação ao crime tipificado no art.303 do CTB, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei, não se podendo mais exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício extinta a punibilidade de ANTONIO DE ARAUJO SILVA, relativamente ao crime tipificado no art. art.303 do CTB, imputado ao acusado nesses autos, prosseguindo a ação penal em relação ao delito tipificado no art. 306 da Lei.9503/97. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Intime(m)-se o réu e o advogado constituído, caso existente, ou o Defensor Público acerca desta sentença. Decorrido os prazos recursais, certifique-se nos autos. P.R.I.C. Ananindeua-Pa, 10/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00007734120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---INDICIADO:RONILDO NUNES BAIA
Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. .
Processo n.: 0000773-41.2015.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): RONILDO NUNES BAIA/DESPACHO
DESPACHO Os autos foram encaminhados a este Juízo para fins de cumprimento da determinação da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, a qual determinou o retorno a Vara de Origem para apresentação das contrarrazões pelo MP/PA (fl.82). Foi concedida vistas dos autos ao representante do órgão ministerial (fl. 82-v) para finalidade acima descrita, mas este procedeu a devolução sem cumprir a diligência pendente, conforme certificado à fl.83. Isto posto, devolva-se os autos a Egrégia 1ª Turma de Direito Penal para conhecimento da situação acima, bem como para os impulsos processuais devidos. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito.

PROCESSO: 00021241520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---FLAGRANTEADO:ANDRE LUIZ LUCENA

BORGES Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . Processo n.: 0002124-15.2016.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): ANDRE LUIZ LUCENA BORGES-DESPACHO Os autos foram encaminhados a este Juízo para fins de cumprimento da determinação da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, a qual determinou o retorno a Vara de Origem para apresentação das contrarrazões pelo MP/PA (fl.57). Foi concedida vistas dos autos ao representante do órgão ministerial (fl.56-v) para finalidade acima descrita, mas este procedeu a devolução sem cumprir a diligência pendente, conforme certificado à fl.58. Isto posto, devolva-se os autos a Egrégia 3ª Turma de Direito Penal para conhecimento da situação acima, bem como para os impulsos processuais devidos. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00023297320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---INDICIADO:JOSE MARIO DA SILVA GARCIA Representante(s): OAB 18045 - JOSE EDUARDO PEREIRA ROCHA (ADVOGADO) OAB 12743 - ARTHUR DIAS DE ARRUDA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO- Os autos foram encaminhados a este Juízo para fins de cumprimento da determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual determinou o retorno a Vara de Origem para apresentação das contrarrazões pelo MP/PA (fls.102 e 111). Foi concedida vistas dos autos ao representante do órgão ministerial (fl.111-v) para finalidade acima descrita, mas este procedeu a devolução sem cumprir a diligência pendente, conforme certificado à fl.112. Isto posto, devolva-se os autos a Egrégia 1ª Turma de Direito Penal para conhecimento da situação acima, bem como para os impulsos processuais devidos. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00024506720198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HERIK PADILHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JUNIOR ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) . Processo n.: 0002450-67.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): HERIK PADILHA DOS SANTOS; JUNIOR ROSA DA SILVA DESPACHO Os autos foram encaminhados a este Juízo para fins de cumprimento da determinação da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, a qual determinou o retorno a Vara de Origem para apresentação das contrarrazões pelo MP/PA (fl.188). Foi concedida vistas dos autos ao representante do órgão ministerial (fl.188-v) para finalidade acima descrita, mas este procedeu a devolução sem cumprir a diligência pendente, conforme certificado à fl.189. Isto posto, devolva-se os autos a Egrégia 3ª Turma de Direito Penal para conhecimento da situação acima, bem como para os impulsos processuais devidos. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00134102920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---DENUNCIADO:RENAN MACIEL DOS SANTOS Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDILEIDE SANTOS BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GENIANA CAMPOS DA SILVA Representante(s): OAB 9689 - SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) . DESPACHO- Os autos foram encaminhados a este Juízo para fins de cumprimento da determinação da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, a qual determinou o retorno a Vara de Origem para apresentação das contrarrazões pelo MP/PA (fl.198). Foi concedida vistas dos autos ao representante do órgão ministerial (fl.198-v) para finalidade acima descrita, mas este procedeu a devolução sem cumprir a diligência pendente, conforme certificado à fl.199. Isto posto, devolva-se os autos a Egrégia 2ª Turma de Direito Penal para conhecimento da situação acima, bem como para os impulsos processuais devidos. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO. Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00145880320188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022---VITIMA:R. C. DENUNCIADO:PAULO ROBSON GOMES CARVALHO Representante(s): OAB 27507 - TOBIAS ANTONIO FERNANDES VIDAL

(ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a petição de fls.26/27 e docs. de fls. 28/135, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação. Ananindeua, 14/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

PROCESSO: 00047751520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLAUDINETE SILVA COIMBRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MILTON SILVA BASOTELLE Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 24343 - GABRIELA ANDRADE LOBO (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Considerando a reorganização da pauta de audiências, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) constante no doc.20210257278832 para o dia 17/05/2022, às _09h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o) acusada(o), para participar presencialmente do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha no ato, SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 22/02/2022.

PROCESSO: 00136013020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ANDERSON PALHARES Representante(s): OAB 1286 - HAROLDO FERNANDES (ADVOGADO) . Processo nº 00136013020198140006 DESPACHO 1 - Intime-se, novamente, o advogado constituído pelo réu, Dr. Haroldo Fernandes-OAB/PA 1286, para que apresente as alegações finais, no prazo legal, sob pena de reconhecimento do abandono da causa, aplicação da multa prevista no art.265 do CPP e comunicação à OAB. Intime-se via publicação oficial. 2 - Transcorrido o prazo supra e sem manifestação, intime-se o réu para, querendo, constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais, sob pena de, não o fazendo, serem os autos encaminhados para a Defensoria Pública. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 3 - Transcorrido o prazo supra e, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentação de memoriais finais em nome do réu. 4. Com memoriais finais, voltem os autos conclusos para julgamento. Ananindeua (PA), 18/02/2022 ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito.

PROCESSO: 00002210320208140006/CAUTELARES- PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U. C. N. INDICIADO: D. J. S. /INDICIADO: M. C. S. Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): E. P. M. P. E. P.

PROCESSO: 00002210320208140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ---AUTORIDADE POLICIAL: S. U. C. N. INDICIADO: D. J. S. INDICIADO: M. C. S. Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) PROMOTOR(A): E. P. M. P. E. P.

PROCESSO: 00129187420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: E. B. C.
Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: J. A. A. S.
Representante(s): OAB 8074 - JOSE IVO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE
LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) VITIMA: T. T. V. C. L.

PROCESSO: 00187463820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: R. G. S. DENUNCIADO:
R. D. S.

PROCESSO: 00005623420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:L. T. S. P. DENUNCIADO:EDIEL
DO ROSARIO TRINDADE Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS
SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EWERTON HENRIQUE SENA COSTA. DESPACHO 1.
Considerando a informação constante na defesa prévia do réu EDIEL DO ROSÁRIO TRINDADE
(fls.19/24), referente ao fato de que o referido acusado estava preso em no Distrito de Icoaraci no dia em
que ocorreram os fatos descritos nesses autos, no Município de Ananindeua (fl.22), determino que a
Secretaria Judicial certifique acerca das afirmações da defesa, informando sobre a existência de
procedimento ou informação acerca da prisão do referido acusado no dia e hora em que ocorreram os
fatos descritos nessa ação penal. 2. Sem prejuízo, determino ainda a juntada da certidão de antecedentes
criminais de ambos os réus. 3. Após, conclusos. Ananindeua (PA), 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES
CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito.

Processo nº. 00006722820208140006/ PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022--- Réu (s): RICARDO BARBOSA DA SILVA.
Endereço: Loteamento Nova Esperança, nº 25, Q:209, Tv. Santa Rosa, Bairro: CoqueiroAnanindeua-Pa.
DESPACHOMANDADO 1. Considerando que consta defesa preliminar nos autos apresentada por
advogado devidamente habilitado pelo acusado, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o mesmo e,
para fins de andamento do feito, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia
26/04/2022, às 09 :00 h, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o)
acusada(o), para participar presencialmente do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e
pela defesa, observando as informações fornecidas pelo órgão ministerial no doc.10. 2.1. Sem prejuízo,
deverá ser realizado o cumprimento do despacho de fl.19 para fins de notificação pessoal do acusado,
embora o mesmo tenha se apresentado nos autos por meio de advogado habilitado. 3. Para fins de evitar
aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do
Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma
Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela
Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará
responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no
sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para
participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma
testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade
ou outra justificativa plausível, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias
para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha no ato, SERÁ POR
VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de
comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s)
testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato
de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s
mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público
e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

Processo n.: 00030574620208140006 / PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022-AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO-
ACUSADO(A)(S): FELIPE MATHEUS DO ROSARIO DANTAS(ADVOGADA: PAMELA CRISTINA DE

SOUZA ALVES-OAB/PA 29244). DESPACHO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23/05/2022, às 09h40min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 2.1.. Atente-se a Secretaria Judicial quanto ao endereço do réu informado à fl.65. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 22/02/2022.

Processo n.: 00037676620208140006/ PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022/AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO-
ACUSADO(A)(S): ANDREY DIAS DE ANDRADE (ADVOGADO(A) ADILSON FARIAS DE SOUSA-
OAB/PA 23745- e JOÃO PAULO COSTA FELIPE. DESPACHO 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27/04/2022, às 09h00min, na Sala de Audiência da 1ª Vara
Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do
ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Para fins de evitar aglomeração,
faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de
Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams,
cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no
mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as
partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6.
Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em)
presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada
pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa
plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com
antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou
testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto
que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a
interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da
audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)(s) testemunhas em geral, deverá ser solicitado o
contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão
criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua-Pa, 22/02/2022.

Processo n.: 00047751520198140006 ACUSADO(A)(S): CLAUDINETE SILVA COIMBRA (ADVOGADAS:
GABRIELA ANDRADE LOBO -OAB/PA 24343 // NOEMIA MARTINS DE ANDRADE-OAB/PA 15010) e
MILTON SILVA BASOTELLE(ADVOGADAS: GABRIELA ANDRADE LOBO -OAB/PA 24343 // NOEMIA
MARTINS DE ANDRADE -OAB/PA 15010)- PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022/AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO- DESPACHO

1. Considerando a reorganização da pauta de audiências, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) constante no doc.20210257278832 para o dia 17/05/2022, às 09h30min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o) acusada(o), para participar presencialmente do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha no ato, SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 22/02/2022.

PROCESSO: 00095557020198140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022---AUTOR DO FATO:ELLEM RENATA DA SILVA
PIMENTEL VITIMA:R. M. V. Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO)
OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) VITIMA:E. C. C. C. J. .
Processo nº 00095557020198140952 Querelante: RITA MARIA VITELLI Querelado(a)(s): 1) ELLEN
RENATA DA SILVA PIMENTEL, 2) MAX SILVA, 3) CLAUDIO LOPES,; DESPACHO/MANDADO Recebo
os autos no estado em que se encontram. Defiro o pedido de justiça gratuita. 1. Nos termos do art. 520, do
CPP, designo audiência preliminar para tentativa de conciliação entre as partes, para a data de
27/06/2022, às 09h50min, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intimem-se as
partes e seus representantes, se indicados, informando acerca da audiência acima designada que
ocorrerá na forma determinada no art.520 do CPP. 3. Caso a(s) parte(s) querelante e/ou querelada não
consiga(m) participar do ato de forma presencial, por motivo de comorbidade ou outra justificativa
plausível, deverão informar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e
fornecer os dados para participação da audiência designada, por VIDEOCONFERÊNCIA. 4. O Sr. Oficial
de Justiça, no ato de intimação da parte querelada, deverá solicitar a mesma o contato telefônico para
possibilitar a comunicação pela Secretaria Judicial. 5. Ciência ao Ministério Público. 9. Intime-se as partes
e o advogado habilitado nos autos. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.
Ananindeua (PA), 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da
1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00111685320198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. V. F. M. AUTORIDADE
POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:WALLS DA COSTA MONTEIRO
Representante(s): OAB 22658-B - WALKER STEFANONI NARDI (ADVOGADO) . Processo n.:
00111685320198140006- DESPACHO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não
ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
JULGAMENTO para o dia 28/04/2022, às 09h40min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de
Ananindeua. 2. Intime-se a(o)(s) acusada(o)(s), para participar(em) PRESENCIALMENTE do ato, bem
como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a
participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4.
Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos
participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de

05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria e/ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00128481020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 22/02/2022---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA GUANABARA VITIMA:A. C. L. M. Representante(s): OAB 13393 - TEOFILO PAES DA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIELA DE ALMEIDA DA COSTA INDICIADO:IVA DA COSTA REGO PAULA. Processo n.: 00128481020188140006 ACUSADAS: DANIELA DE ALMEIDA COSTA e IVA DA COSTA REGO PAULA. ALMEIDA DA COSTA e IVA DA COSTA REGO PAULA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Vieram os autos conclusos em razão do oferecimento da AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA realizada pela vítima. A priori, há de ser ressaltado que o crime de ameaça se processa mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, sendo a presente ação penal privativa do representante do Ministério Público, conforme dispõe o art.129, I da CF, combinado com o art.24 do CPP. Entretanto, o art. 29 do CPP, dispõe que será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. No caso dos autos, a ofendida ofereceu AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA, sob o argumento de que embora seja verificada a materialidade e autoria do delito de lesão corporal, o representante do Ministério Público opinou pelo não reconhecimento do referido delito, levando em consideração o exame complementar realizado 01(um) mês após os fatos. Além disso, aduziu que não foi oferecida denúncia pelo Ministério Público no prazo legal. Em razão disso, a ofendida ofereceu a Ação Penal acima citada, atribuindo aos fatos, a tipificação prevista nos arts. 129, §1º, I e 147, ambos do CPB e, indicando como autoras as Sras. DANIELA DE ALMEIDA DA COSTA e IVA DA COSTA REGO PAULA. Importante destacar que os autos inicialmente tramitaram por este Juízo Criminal Comum e após a manifestação do Ministério Público à fl.59, foram encaminhados ao Juizado Especial Criminal, não sendo identificado nos autos qualquer decisão e declínio de competência para aquele Juízo, mas tão somente a remessa do processo. No Juizado Especial, o Juízo, realizou o processamento do feito e, seguindo o parecer ministerial, entendeu que as infrações penais em análise não seriam de menor potencial ofensivo, sendo o entendimento de que caberia aos fatos à imputação dos crimes previstos nos arts.129, §1º, I e III do CPB c/c art.147 do CP (fl.98), conforme parecer ministerial (fl.97), excedendo desse modo, o quantum de pena legal para atuação do Juizado Especial Criminal e, em razão disso, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Recebido os autos nesse Juízo, por ato ordinatório, os autos foram encaminhados ao Ministério Público em 22/06/2021, o qual devolveu sem se manifestar em 14/09/2021 e, na ocasião, solicitou o retorno dos autos àquele órgão para as medidas cabíveis. Dada novas vistas ao representante do Ministério Público com atuação nesta Vara Criminal, o mesmo opinou inicialmente pela organização dos autos e, solicitou que após decisão interlocutória de admissibilidade da AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA, seja realizado o prosseguimento do feito, mediante procedimento ordinário previsto no Código de ritos. Aduzindo que resguarda-se para atuar no feito, em conformidade ao que está previsto no art.29 e ss do CPP. Relatado o essencial. Decido. Da análise dos autos, nota-se que o representante do Ministério Público ao atuar no feito, à fl.59, entendeu por afastar a caracterização de qualquer circunstância que qualifique o delito de lesão corporal, opinando pelo reconhecimento da incompetência do Juízo comum criminal, requerendo a remessa do processo ao Juizado Especial Criminal, o que foi realizado. No caso do Juizado Especial Criminal, a denúncia é oferecida após a realização da

audiência preliminar, logo, não há que se falar em inércia do representante do Ministério Público para oferecer a peça acusatória naquela ocasião, pois a tramitação naquele Juízo ocorreu de forma regular. Verifica-se atraso na apresentação da denúncia, após o declínio de competência do Juizado Especial Criminal a este Juízo comum, pois foi dada vistas dos autos ao representante do Ministério Público vinculado a este Vara, em 22/06/2021 e o mesmo devolveu o processo sem manifestação em 14/09/2021 (fl.99). Após, os autos retornaram novamente ao Ministério Público, o qual aduziu que resguarda-se para acompanhamento e exercício de suas atribuições quanto a ação penal em curso, em conformidade ao que está previsto no art.29 e ss do CPP, não se opondo, a incitação de atraso no oferecimento da denúncia suscitada na referida peça processual. Assim, pelo que se verifica nos autos, até a presente data o representante do Ministério Público não ofereceu denúncia, tendo sido ultrapassado o prazo previsto em lei, razão pela qual mostra-se cabível a apresentação de AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA pela ofendida, nos termos do art.29 do CPP e §3º do art.100 do CPP. Em razão do exposto, RECEBO a presente AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA pela ofendida e, nos termos do art.29 do CPP, determino o encaminhamento dos autos ao representante do Ministério Público para querendo, aditar a presente Ação Penal, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, bem como intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. 2- Sem prejuízo, para fins de organização dos autos, determino que a petição referente a AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA seja posicionada nas páginas iniciais dos autos, iniciando a fase de Ação Penal. 3- Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00129631720078140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---DENUNCIADO:KENNY COELHO DE AVIZ JUNIOR Representante(s): OAB 23594 - IZABELA QUARESMA DE SIQUEIRA ROCHA (ADVOGADO)
VITIMA:O. E. . DESPACHO 1. Considerando que a audiência anterior não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26/04/2022, às 09h40min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua. 2. Intime-se a(o) acusada(o), para participar presencialmente do ato, bem como as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 4. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 5. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes na audiência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 6. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) presencialmente do ato no dia e hora descritos no item 1. 7. Caso o réu ou alguma testemunha indicada pela parte não consiga participar presencialmente do ato, por motivo de comorbidade ou outra justificativa plausível, tal qual residir em localidade diversa da Comarca, deverá ser comunicado a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato e, nessa situação, a participação do réu ou testemunha no ato, SERÁ POR VIDEOCONFERÊNCIA, no dia e hora descritos no item 01. 8. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial ou civil e o réu participará(ão) presencialmente da audiência designada. 9. No ato de intimação do(a)s testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)s mesmo(a)s para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 10. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 11. Junte-se certidão criminal atualizada. 12. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua (PA), 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua

PROCESSO: 00226743120168140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO
A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:RUY EDUARDO SELIGMANN Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) .
DESPACHO Recebi hoje. Considerando a manifestação da defesa às fls.69/71, aduzindo acerca da ocorrência da prescrição, determino o encaminhamento do processo ao Ministério Público para manifestação acerca da petição mencionada, no prazo de 10(dez) dias, haja vista a proximidade da

audiência designada nesses autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Ananindeua-Pa, 22/02/2022. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juiz(a) de Direito

Processo n. 00063012620038140006 -AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO/ VITIMA: N.D.S.S./ RÉUS: GEDSON MACHADO RABELO(ADVOGADA: ADMA BARRA SALIM-OAB/PA 8608) E KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO BATISTA(DEFENSORIA PÚBLICA)-**SENTENÇA**- R.H. Visto e etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Estadual, onde se atribui aos réus JEDSON MACHADO RABELO (ADVOGADA ADMA BARRA SALIM-OAB/PA 8608) e KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO BASTISTA(DEFENSOARIA PÚBLICA), sendo atribuído aos mesmos o crime de tipificado no Art. 157, §2º, incisos I e II c/c art.14, todos do CPB, ocorrido em 27/08/2003. Os autos foram sentenciados em 13/04/2005 (fls.87/94), sendo atribuído ao réu JEDSON MACHADO RABELO, a pena definitiva de 04(quatro) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 15(quinze) dias multa e ao réu KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO, a pena definitiva de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 18(dezoito) dias multa. O réu JEDSON MACHADO RABELO recorreu e, foi proferido acórdão em 02/12/2008, sendo mantida a condenação. Ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 10/02/2009 (fl.149-v). E para fins de cumprimento, foi expedido mandado de prisão, Os autos vieram conclusos para manifestação do Juízo quanto a renovação da validade do mandado de prisão do réu, conforme certidão de fl.156 e para fins de decisão acerca da certidão de fl.159. Relatado. Decido. 1) Em relação ao réu JEDSON MACHADO RABELO, bem como quanto a certidão de fl.156, há de ser ressaltado que tendo em vista a data do trânsito em julgado do acórdão de fl.142, o prazo prescricional que seria o estabelecido no art.109, III do CP, já transcorreu, pois já decorreram doze anos, desde o trânsito em julgado do mesmo. Assim, não se pode prosseguir a presente Ação para fins de cumprimento da reprimenda, eis que o Estado perdeu o seu poder punitivo, causado pelo decurso de tempo fixado em lei. Senão vejamos, o nosso Diploma Penal em seu Art. 110, dispõe que a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior (Art.109), os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). No caso dos autos, quanto ao apenado JEDSON MACHADO RABELO, o Estado não tem mais o direito de exigir a aplicação da pena, haja vista ter ocorrido a prescrição, desaparecendo a punibilidade do fato. Ante o exposto, com fundamento no Arts. 107, Inciso IV do CP e 61 do CPP, declaro de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEDSON MACHADO RABELO, relativamente ao crime imputado ao mesmo nestes autos. Expeça-se contramandado de prisão em favor de JEDSON MACHADO RABELO se necessário. Proceda-se a intimação pessoal do acusado(s) ou através do advogado constituído e, caso o(s) mesmo(s) não possua(m) advogado constituído e esteja(m) sendo representado(s) pela Defensoria Pública, intime-se o Defensor acerca desta sentença, sem prejuízo da intimação do(s) réu(s) por edital (caso não se tenha conhecimento da localização deste), com prazo de 60(sessenta) dias. 2) Em relação a certidão de fl.159 e quanto ao réu KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO BATISTA, observa-se que a mesma informa que o réu em questão, já cumpriu a pena de 04(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 18 dias multas, imposta na sentença de fls.87/94, sendo esta reprimenda considerada pelo Juízo da Execução, quando este unificou as penas atribuídas ao apenado em questão, inclusive os autos de execução do réu citado, foram extintos, conforme se observa na cópia da sentença juntada à fl.158 desse processo. Isto posto, considerando que o réu KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO BATISTA já cumpriu a pena imposta ao mesmo e já foi declarada EXTINTA A PUNIBILIDADE pelo Juízo da Execução, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos em relação a este apenado. Expeça-se contramandado de prisão em favor do sentenciado KEYPSON RAFAEL NASCIMENTO BATISTA, se necessário. Ciência ao MP. 3) Por fim, em caso de haver bens apreendidos sem que tenha sido estabelecida a destinação dos mesmos, determino o que segue: Sendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução (art.120 e 133, ambos do CPP), se já transcorrido 90 (noventa) dias do trânsito em julgado sem que os bens supracitados sejam reclamados nesse interstício, determino que seja realizada a doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008- CJRMB, certificando nos autos ou, sendo imprestáveis, que seja realizada a sua destruição. Sendo Bens com relevante valor econômico, deverá ser realizada a localização do bem e avaliação de suas condições de uso, com lavratura de auto circunstanciado detalhado e, posteriormente o cadastro de tal documento no sistema libra e sua inclusão em ROL DE BENS APREENDIDOS PARA ALIENAÇÃO, em seguida deverá ser realizada a desvinculação do bem do processo. Após, a Secretaria Judicial deverá proceder a baixa dos bens no Sistema Libra e oficiar à Direção do Fórum da Comarca de Ananindeua, informando que está autorizada a dar destinação nos termos da resolução 134 do CNJ, encaminhando as respectivas listas, podendo fazê-lo bimestralmente. No caso de dinheiro apreendido, determino que o valor em espécie seja recolhido ao

Tesouro Nacional (art. 91 do CP, 119 e 122 do CPP). Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06. No caso de existirem armas apreendidas, cartuchos, e apetrechos de armamento, providencie a Secretaria Judicial a destinação das mesmas no presente processo, devendo realizar a remessa ao Comando do Exército para destruição ou doação, desde que não seja de propriedade das polícias civil, militar ou das Forças Armadas, hipótese em que deve ser restituída à respectiva corporação (Art. 2º da Resolução nº 134/2011 do CNJ). Os procedimentos adotados na destinação dos bens apreendidos deverá ser certificado nos autos. 4) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Proceda-se as necessárias anotações e comunicações. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe, atualizando o registro de antecedentes dos sentenciados. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO. Ananindeua-Pa, 08/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO Juíza de Direito, titular da 1º Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 19/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00004454320178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: ROUBERTH LUIS SANTIAGO DA LUZ. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0000445-43.2017.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â A Secretaria deve certificar se houve o depÃ³sito da cÃ³dula de crÃ©dito original, consoante determinado no despacho de fl. 106 a 106-V dos autos. Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe sobre existÃªncia de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ¡vida ativa do estado, mas na forma da lei. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00012617720118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: H B DOS SANTOS FILHO REQUERIDO: HUMBERTO BARRETO DOS SANTOS FILHO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001261-77.2011.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Refiro-me ao pleito de fl. 97 dos autos. Â Â Â Â Â Defiro o pleito de bloqueio de ativos via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Parte exequente deve recolher custas da diligÃªncia, em 15 dias. Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00014841220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA BASA Representante(s): OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: PERFORMANCE ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP EXECUTADO: TAMIRES RODRIGUES DE MELO EXECUTADO: VALDECI BARBOSA LEAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001484-12.2016.8.14.0006 SENTENÃA Â Â Â Â Â Refiro-me aos embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 56 a 59 dos autos. Â Â Â Â Â NÃ£o hÃ¡ contradiÃ§Ãµes ou omissÃµes na sentenÃ§a de fls. 55 a 55-V dos autos. Â Â Â Â Â Alega o embargante que, na fundamentaÃ§Ã£o, houve aplicaÃ§Ã£o de dispositivo legal a rigor nÃ£o aplicÃ¡vel ao caso concreto em questÃ£o, o artigo 485, inciso VI, do CPC. Â Â Â Â Â A rigor, quando a parte nÃ£o atende Â s determinaÃ§Ãµes do juÃ-zo, como no caso em questÃ£o, estÃ¡ a demonstrar, tambÃ©m, que o processo jÃ¡ nÃ£o mais lhe interessa, jÃ¡ nÃ£o mais lhe tem utilidade, caracterizando, pois, a falta de interesse processual, propriamente dito. Â Â Â Â Â Logo, nÃ£o hÃ¡ impertinÃªncia na fundamentaÃ§Ã£o e muito menos contradiÃ§Ã£o ou omissÃ£o, embora o caso pudesse, segundo a situaÃ§Ã£o, ter, paralelamente, a conformaÃ§Ã£o de abandono de causa, como quer o embargante, com enquadramento no artigo 485, inciso III, do CPC. No entanto, nÃ£o se trata, consoante jÃ¡ demonstrei acima, de enquadramento Ã³nico, a depender do que se deflui dos autos. Â Â Â Â Â Destarte, recebo os embargos, porque tempestivos, mas nÃ£o os acolho. Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00020924819958140006 PROCESSO ANTIGO: 199510019041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: FalÃªncia de EmpresÃrios, Sociedades EmpresÃriais, Micro em: 21/02/2022 AUTOR: IRMAOS TEIXEIRA LTDA Representante(s): OAB 24985 - MIGUEL GOMES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FREIRE FARIAS E VIANA ADVOGADOS SS (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) AUTOR: MERCADAO DAS PECAS E PNEUS REQUERIDO: TRANSELTRANSPORTES TECNICOS Representante(s): SERGIO ALBERTO FRAZAO DO COUTO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS. PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002092-48.1995.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 64 a 67 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve cumprir despacho de fl. 52, observando os endereços de fl. 64 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00022771920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Judicial em: 21/02/2022 REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTHIA TAINAN DO CARMO TAVARE REQUERIDO:CINTHIA TAINAN DO CARMO TAVARE_331976. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002277-19.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Refiro-me à petição de fl. 82 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Parte autora diz que não foi disponibilizado [pelo juízo] o ofício relativo ao SISBAJUD, afirmação de resto estranha e incompreensível, pois não se faz ofício ao SISBAJUD, exceto se se tratar de uma metáfora ou de algo que o valha. Â Â Â Â Â Â Â Â Na verdade, a autoras continua não cumprido o despacho de fl. 79 a 81 dos autos, haja vista que não providenciou o prévio recolhimento das custas para realização do arresto eletrônico, assim como não fez recolhimento quanto às diligências para encontrar um novo endereço do réu (também deferidas no despacho de fl. 79 dos autos), a não ser que a autora não queira que se as faça. Â Â Â Â Â Â Â Â Tem o prazo de 15 dias para recolher as custas, sob pena de extinção. Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00037994420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410025488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/02/2022 REU:EDIVAN PRESTE DE SOUZA REU:ELIVAN PRESTE DE SOUZA REU:GILAN CARDOSO DOS SANTOS REU:JOHIN LOBATO CARVALHO REU:MANUEL DA CRUZ MONTEIRO FLORES REU:MANUEL NONATO FERREIRA REU:PAULO FERNANDO PINHEIRO DE SOUZA REU:MARILEIDE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO:CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO AUTOR:JATOCON SERVICOS GERAIS LTDA Representante(s): CESAR DE BARROS COELHO SARMENTO (ADVOGADO) ADVOGADO:EDNA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS ADVOGADO:LARICE FERREIRA PIMENTEL REU:JOSE MARCELINO DO N RAMALHO Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REU:EDINALVA FERREIRA SOUZA Representante(s): OAB 19210 - CASSIO CLAYSON LAMEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003799-44.2004.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Em face da apelação nos autos e com base no artigo 485, § 7º, retrato-me a respeito da sentença de fls. 315 a 316 dos autos, e a torno sem efeito, em homenagem, desta vez, ao princípio da prioridade do julgamento do mérito. Â Â Â Â Â Â Â Â A autora protocolou vários acordos extrajudiciais feitos com pessoas que estão a ocupar o imóvel efetivamente, fls. 325 a 499 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, intime-se-a para que providencie a juntada dos termos dos acordos originais e para a juntada dos instrumentos de mandato dos acordantes aos seus advogados respectivos, na forma do artigo 103, do CPC, em 30 dias, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso IV, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, venham conclusos urgentemente para saneamento do feito, a fim de que o processo entre em rota de regularidade formal, o que não aconteceu até o momento. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00040851420068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610028943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 EMBARGANTE:MSP FORMIGA Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO:FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:LUCINDA CARMEN MONTENEGRO DE SA Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004085-14.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Os requerentes da habilitação informaram, na petição de fls. 125 a 163 dos autos, que não

houve abertura de inventário, relativamente ao de cujus. Como não responderam à intimação de fl. 164 dos autos, devo depreender que a situação permanece. Destarte, Secretaria deve dar prosseguimento ao pedido de habilitação, na forma da decisão de fl. 164 a 164-V dos autos, providenciando a citação da empresa M S Formiga (artigo 690, CPC), inclusive. Cumpra-se. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00048583620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Monitória em: 21/02/2022 REQUERENTE:ASSOCIACAO PRESBITERIANA CIDADE NOVA Representante(s): OAB 8903 - RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAGNER DOS SANTOS BARBOZA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004858-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à certidão de fl. 93 dos autos e ao ato ordinatório de fl. 92. A propósito, intime-se pessoalmente a parte, a qual não cumpriu as diligências determinadas no ato acima referido, tudo sob pena de extinção. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00048670320138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 REQUERIDO:MARIA DILMA BARBOSA TAVARES REQUERENTE:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004867-03.2013.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me à petição de fls. 137 a 139 dos autos, e à petição de fl. 142 a 143 dos autos. A propósito da primeira petição, verifico que o Fundo ITAPEVA VII não juntou a cópia da ata de incorporação assinada por ITAPEVA II, atual autora, e ITAPEVA VII, segundo notação na própria petição que fez, o que é estranho. Portanto, deverá fazê-lo em 05 dias, sob pena de extinção. Quanto à segunda petição, a ITAPEVA VII requer a extinção sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e VII, do CPC. Portanto, UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais. Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00055373620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 REQUERENTE:FACCHINI S/A Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA PORTO CORREA LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005537-36.2016.8.14.0006 DECISÃO Oficie-se a direção do fórum para que tome providências a respeito do conteúdo da certidão de fl. 62 dos autos, urgente. Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00070928820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Habilitação de Crédito em: 21/02/2022 REQUERIDO:MARCOS MARCELINO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERENTE:VANIA DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 17309 - MAYCON VALENTE PANTOJA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0007092-88.2016.8.14.0006 DECISÃO Intime-se o Administrador Judicial e a própria falida, para que se manifestem nos autos, inclusive a respeito dos documentos de fls. 21 a 32 dos autos, em 10 dias. Observe-se que a falida está em novo endereço: Travessa Rui Barbosa, 1242, Edifício Bittar, sala 407, Nazaré, Belém/PA. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA 1 PROCESSO: 00083492220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARMONA CABRERA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA SÍNDICO: CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 1097 - CLAUDIO MENDONCA FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008349-22.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o Administrador Judicial da empresa para apresentar contrarrazões e apelações, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00089919220148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 REQUERENTE: GERDAU ACOS LONGOS SA Representante(s): OAB 77167 - RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO) REQUERIDO: SINGULAR INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 18949 - KELLY VILHENA DIB TAXI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0008991-92.2014.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 57, se ainda não o fez. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Faça-se nova penhora via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autora/exequente diz que já pagou custas da diligência. Secretaria deve justificar a respeito (fl. 57 a 59). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00101451920128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 REQUERENTE: GERSON PANTOJA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13626 - VANESSA SANTOS AZEVEDO ARAUJO (DEFENSOR) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0010145-19.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o INSS para que faça o pagamento dos valores relativos ao ofício requisitório de fl. 142 dos autos, se ainda não se o fez, sob pena de multa diária, mas a critério deste juízo, em 30 dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00110777020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: RAIMUNDA COSTA E SILVA DE ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011077-70.2013.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Parte requerente, por meio de nova advogada, pede desistência do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â No entanto, a Dra. Carla Passos Melhado, OAB/PA 19.431-A, não juntou substabelecimento nos autos e com poderes especiais, especialmente para desistir. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destarte, intime-se pessoalmente a autora para que, em 10 dias, se manifeste a respeito e regularize sua representação ou faça petição por advogado com poderes pertinentes, a seu critério, sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deverá, ainda, recolher custas pendentes de pagamento, o que ainda não o fez, em 15 dias, embora já mencionadas e calculadas nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Depois, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se também os atuais advogados cadastrados. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONCALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00124922520128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DIAS LIMA Representante(s): OAB 17794-A - BIANCA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL IIFIDC NPL IIS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) OAB 326454 - RODRIGO FRASETO GOES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0012492-25.2012.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Refiro-me ao despacho de fl. 161 dos autos e à petição de fl. 162. Â Â Â

Â Â Â Â Â Â A propÃ³sito, retifico o despacho, haja vista que a advogada Bianca dos Santos, OAB/SC nº 27.970 foi constituÃ-da aparentemente pela rÃ©, e nÃ£o pela parte autora. Â Â Â Â Â Â Â Â De qualquer forma, considere-se que a parte requerida nunca foi citada e nÃ£o habilitou advogado nos autos, inclusive a prÃ³pria Dra. Bianca Santos, jÃ; que nÃ£o hÃ; instrumento de mandato a respeito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Logo, o acordo nÃ£o pode ser homologado, segundo se depreende do contÃ©do do artigo 103, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Portanto, a autora nÃ£o se desincumbiu de fazÃ-lo, pois Ã© a Ã³nica com advogado constituÃ-do nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe sobre existÃncia de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134413020088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810079457 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: GARDESA BRASIL LTDA EXECUTADO: GIOVANI FIORINO EXECUTADO: LUIGI CANEVARI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013441-30.2008.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Defiro o pleito de pesquisas de endereÃ§os via SISBAJUD e INFOJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Parte exequente jÃ; recolheu custas das diligÃncias, nas fls. 159 a 164 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00134492120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/02/2022 REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CONGREGAÇÃO NOVA ALIANÇA EM ANANINDEUA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO MELO DA COSTA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIENAI CAVALCANTE LAMEIRA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 17350 - ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0013449-21.2016.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Anuncio o julgamento antecipado do mÃ©rito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se as partes desta decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â UNAJ para que calcule e informe sobre existÃncia de custas pendentes e/ou finais. Â Â Â Â Â Â Â Â Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscriÃ§Ã£o em dÃ-vida ativa do estado, mas na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 18 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00010534120178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022 REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 331167 - VANESSA CASTILHA MANEZ (ADVOGADO) REQUERIDO: JOEL LOBATO SALES Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0001053-41.2017.8.14.0006 DecisÃ£o Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se parte exequente pessoalmente e por meio do advogado para que, em 05 dias, se manifeste a respeito do contido na petiÃ§Ã£o de fl. 74 a 75 dos autos e documento de fl. 76. Â Â Â Â Â Â Â Â Parte deverÃ; manifestar, inclusive, quanto aos documentos de fls. 68 a 71 dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â DeverÃ; requerer desde logo o que for necessÃ;rio ao prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00026629820138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 22/02/2022 REQUERIDO: PLATINO COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP REQUERENTE: BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS SA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: BMC BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PESADOS SA Representante(s): OAB 39.274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0002662-98.2013.8.14.0006 Decisão de Secretaria deve explicar certidão de fl. 154 dos autos, haja vista que remeteu os autos conclusos para apreciação da manifestação da parte. No entanto, não juntou a manifestação a que se refere a certidão. Às fls. 153 dos autos, despacho determinando intimação pessoal da parte autora. Portanto, junte-se a manifestação ou, se for o caso, retifique-se a certidão. Apêns, se for o caso, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00031398720148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3740 - IVAN MORAES FURTADO (ADVOGADO) OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) REQUERIDO:CIDINEI ANDRE VACARIN Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIANE PAULA MARTINS FERNANDES Representante(s): OAB 18720 - MAX WALDIR PEREIRA VIANNA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0003139-87.2014.8.14.0006 DECISÃO Refiro-me aos embargos de declaração de fls. 29 a 30 dos autos. Intimada, a parte embargada nada manifestou a respeito, segundo certidão de fl. 51 dos autos. Tem razão o embargante. A decisão de fl. 28 foi omissa, ao não levar em conta a existência da conexão existente entre elas. Destarte, conheço dos embargos, porque tempestivo, e os acolho. Torno sem efeito a decisão de fl. 28 dos autos. A Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 49 a 50 dos autos, se ainda não o fez. Depois, imediatamente conclusos para decisão sobre o valor da causa. Intime-se. Cumpra-se. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00049940420148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Oposição em: 22/02/2022 REQUERENTE:ULISSES SANTOS MENDONCA Representante(s): OAB 11078 - MARCELO LAMEIRA VERGOLINO (ADVOGADO) OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTANHEIRA Representante(s): OAB 25735 - YAN AYRES ARAGAO E SERRAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0004994-04.2014.8.14.0006 DECISÃO Em face do conteúdo da certidão de fl. 205 dos autos, republique-se a decisão de fl. 204 a 204-V dos autos, rapidamente, cadastrando-a no LIBRA. Depois, conclusos com a certidão necessária. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00050226420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Busca e Apreensão Infracional em: 22/02/2022 REQUERENTE:BV FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO MAX SOUZA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0005022-64.2017.8.14.0006 DECISÃO Secretaria deve cadastrar advogado de fl. 97 dos autos, se ainda não o fez. Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar nos autos, em 05 dias, a respeito do contido nas fls. 45 a 47 dos autos, sob pena de extinção. Depois do prazo, conclusos. Intime-se. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua 1 PROCESSO: 00055440220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:SUZANE AMERICO FREITAS Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS CA Representante(s): OAB 76696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LOJAS MARISA Representante(s): OAB 228992 - ANDREA KAROLINA BENTO (ADVOGADO) OAB 21114-A - THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO) REQUERIDO:OI PAGGO ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO LTDA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CRED MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Marcelino de Oliveira, pessoa física, CPF 000.502.262-49, tendo como credor o Banco da Amazônia. Por óbvio, o título em questão não deve ser incluído na recuperação judicial, haja vista que foi emitido pela pessoa física, que não se confunde com a empresa em recuperação judicial, Marcos Marcelino LTDA, e deve ser naturalmente excluído. De resto, não existe nenhuma prova de que tenha havido descondição inversa da personalidade jurídica, no que tange ao previsto no artigo 50, do CC, e no artigo 28, do CDC, inclusive. A empresa em recuperação judicial homônima a uma sociedade de responsabilidade limitada, inclusive, segundo mencionado acima. Portanto, o título em questão deve ser excluído da habilitação de crédito por esta razão, inclusive. Quanto à cédula rural hipotecária, emitida em 20/09/2001 e com vencimento para 10/09/2013, mais aditivos posteriores, de fls. 46 a 66 dos autos, trata-se de título de crédito emitido pelas Fazendas Campo de Boi LTDA, valor atualizado R\$ 10.067.965,96 (dez mil e sessenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor nominal R\$ 3.199.877,46, tendo como credor o Banco da Amazônia, este deve ser confrontado com os títulos a serem feitos pelo contador do juízo, em decorrência desta decisão, inclusive, conforme determina-se abaixo. Quanto à escritura pública de ratificação e escritura pública de confissão e composição de dívida, com garantia hipotecária e fidejussória, celebrada entre Marcos Marcelino e CIA LTDA e o Banco da Amazônia S A, lavrada nas notas do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas, Faria Neto, de Ananindeua, livro nº 20, fls. 01 a 05, registrada no R.06 da mat. 1324, no CRI/Ananindeua, no valor de R\$ 3.293.561,78 (três mil e duzentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos), valor corrigido informado pelo BASA de R\$ 57.007.019,11, sendo que a escritura de ratificação está inscrita no livro 23, fls. 180 a 182, protocolo 3146, de 25 de agosto de 2003, 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas, Faria Neto, de Ananindeua, fls. 86 a 95V dos autos. A propósito, o BASA, em petição de fls. 365 dos autos, reconhece que houve erro no título, de certa forma, e pede que seja acolhido o valor de R\$ 13.692.739,09, sendo que o administrador judicial, em manifestação de fls. 350 e 351 dos autos, informa que o valor correto, segundo seus títulos, é de R\$ 13.977.876,19. Neste caso, também será necessária a manifestação com os títulos correspondentes do contador do juízo, a fim de que haja o cotejo necessário, sobretudo em face das discrepâncias numéricas expressivas e estranhas. Quanto à cédula de crédito industrial, emitida em 06/02/2001, com vencimento original em 10/02/2006, no valor nominal de R\$ 716.921,04 (setecentos e dezesseis mil novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), corrigido pelo BASA de R\$ 2.087.403,33 (dois mil e oitenta e sete mil, quatrocentos e três reais e trinta e três centavos), emitente Marcos Marcelino S A, credor Banco da Amazônia S A, conforme fls. 219 a 225 dos autos. O administrador judicial se manifestou dando conta de que os títulos estão corretos. No entanto, em face das divergências encontradas nos outros títulos, será necessária, também, a remessa ao contador do juízo para que faça seus respectivos títulos, a fim de que haja o cotejo necessário e seguro. Quanto à cédula de crédito industrial, mais aditivos posteriores, de fls. 246 a 263 dos autos, no valor nominal de R\$ 4.097.673,65, emitida por Marcos Marcelino S A, em 12/07/2000, vencimento original em 10/08/2002, corrigido pelo BASA para R\$ 12.981.245,54 (doze mil e oitenta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), credor Banco da Amazônia S A. O administrador judicial se manifestou dando conta de que os títulos estão corretos. No entanto, em face das divergências encontradas nos outros títulos, será necessária, também, a remessa ao contador do juízo para que faça seus respectivos títulos, a fim de que haja o cotejo necessário e seguro. Quanto à cédula de crédito rural pignoratícia hipotecária, fls. 279 a 282 dos autos, mais aditivos (285 a 286), no valor nominal Cr\$ 52.000.615,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos e quinze cruzeiros), emitido em 10/12/1990, vencimento em 10/12/1996 (FIR-124 90 0033-2), emitente Marcos Marcelino Oliveira, pessoa física, credor Banco da Amazônia S A; Quanto à cédula de crédito rural hipotecária e pignoratícia, emitida em 22/07/1996, com vencimento para 31/10/2005, fls. 287 a 291 dos autos (FIR-124-96-0531/5, transformada na FIR 129/98-0018-9, fl. 292 dos autos, mais aditivos posteriores), no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mais aditivos de fls. 292 a 297, mais 298 a 300 dos autos, como emitente o Sr. Marcos Marcelino Oliveira, pessoa física, credor Banco da Amazônia S A. O habilitante menciona, na sua petição inicial, a existência da cédula rural hipotecária FIR 129-96/0554-4, atual FIR 99/016-7, que não foi juntada aos autos, por cópia, a qual, no valor de R\$ 772.485,90 (setecentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), se soma àquela no valor de R\$ 200.000,00 acima referida e descrita, num total de R\$ 972.485,90 (novecentos e setenta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Tais dívidas foram depois compostas e confessadas, segundo a escritura pública logo abaixo mencionada, todas relativas, no entanto, às pessoas físicas Marcos Marcelino de Oliveira e Maria das Graças Franco Marcelino de Oliveira, mulher daquele primeiro. A

Â Â Quanto À Escritura PÃblica de confissÃo de dÃ-vida com garantia pignoratÃcia e hipotecÃria e cessÃo de crÃditos, sem novaÃÃo, fls. 301 a 304 dos autos, de 27 de agosto de 1999, lavrada no CartÃrio CondurÃ, feita entre Marcos Marcelino Oliveira e sua mulher Maria das GraÃas Franco Marcelino de Oliveira, pessoas fÃ-sicas, e o Banco da AmazÃnia S A, abrangendo a cÃdula de crÃdito rural pignoratÃcia e hipotecÃria FIR-90/0033-2, atual FIR-98/0019-0, mais aditivo a esta primeira escritura de fls. 305 a 308 dos autos, no valor de R\$ 1.480.000,00 (um milhÃo quatrocentos e oitenta mil reais), corrigido pelo BASA para o valor de R\$ 11.953.996,30 (onze milhÃes, novecentos e cinquenta e trÃs mil e novecentos e noventa e seis reais e trinta centavos). Â Â Â Â Â Observe-se que tanto as cÃdulas em questÃo quanto a confissÃo de dÃ-vida feita no CartÃrio CondurÃ, sob o nÃmero FIR 99/0016-8, dizem respeito a dÃ-vidas contraÃ-das pela pessoa fÃ-sica Marcos Marcelino de Oliveira e sua mulher Maria das GraÃas Franco Marcelino de Oliveira. Em nenhum momento, nos documentos em questÃo, eles assinam em nome das empresas em recuperaÃÃo judicial, nem mesmo quanto Ã s garantias ofertadas em penhor e hipoteca. Â Â Â Â Â Portanto, como se trata de dÃ-vidas que nÃo dizem respeito Ã s empresas em recuperaÃÃo judicial de que se trata, devo, a princÃpio, exclui-las de qualquer pedido de habilitaÃÃo. Â Â Â Â Â No entanto, o BASA deverÃ se manifestar a respeito. Â Â Â Â Â Quanto aos honorÃrios advocatÃ-cios, no montante de R\$ 4.372.510,29 (quatro milhÃes, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos de dez reais e vinte e nove centavos), estes, na verdade, dizem respeito aos advogados do habilitante e nÃo ao prÃprio Banco, na forma do artigo 85, do CPC, inclusive, os quais devem ser a princÃpio excluÃ-dos. Â Â Â Â Â Caso os valores de verbas honorÃrias nÃo tenham sido habilitados pelo Administrador Judicial, estes deverÃo ser feitos por meio de pedidos dos prÃrios advogados, se for o caso, em aÃÃes independentes. Â Â Â Â Â Parte habilitante o faz como se o fosse seu, razÃo pela qual devo exclui-los desta habilitaÃÃo. Â Â Â Â Â Segundo a verificaÃÃo ora feita por mim, depois de analisar detidamente todos os documentos contidos nos autos e os cÃlculos feitos pelo habilitante, percebo, como jÃ demonstrei acima, impertinÃncias que comprometem a certeza e a liquidez da dÃ-vida de que se trata, afora as outras questÃes jÃ mencionadas acima e que dizem respeito Ã prÃpria pertinÃncia das dÃ-vidas que se querem habilitadas, na recuperaÃÃo judicial em questÃo. Â Â Â Â Â NÃo me restou alternativa a nÃo ser ordenar o feito e buscar soluÃÃo quanto Ã s possÃ-veis impertinÃncias que ainda possam ser encontradas, as quais, por Ãbvio, devem ser sanadas razoÃvel e rapidamente, haja vista que hÃ a intenÃÃo deste juÃ-zo de levar a cabo todas as providÃncias necessÃrias para atingir os objetivos do plano de recuperaÃÃo judicial proposto pelas recuperandas ainda neste ano, considerando que jÃ estÃ em curso a digitalizaÃÃo dos autos da recuperaÃÃo judicial, a qual facilitarÃ o andamento do feito. Â Â Â Â Â PROVIDÃCIAS Â Â Â Â Â Intime-se o Banco da AmazÃnia S A para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre esta decisÃo. Â Â Â Â Â Com a juntada da manifestaÃÃo do BASA, remetam-se os autos imediatamente ao contador do juÃ-zo, a fim de que, em 30 dias, faÃsa seus prÃrios cÃlculos com base nos documentos entranhados nos autos e segundo o que foi decidido acima, inclusive, para que haja o cotejo necessÃrio quanto Ã habilitaÃÃo dos crÃditos pertinentes ora pleiteados, mesmo porque se trata de dÃ-vida de elevado valor. Â Â Â Â Â ApÃs a juntada dos cÃlculos, intemem-se o BASA, o Administrador Judicial, as empresas recuperandas e o MinistÃrio PÃblico, apÃs a digitalizaÃÃo dos autos, a fim de que se manifestem, no prazo comum de 10 dias, sobre os cÃlculos. Â Â Â Â Â Intimem-se imediatamente. Cumpra-se. Depois, conclusos para a decisÃo final. Â Â Â Â Â Gabinete deve agendar o processo para que nÃo haja soluÃÃes de continuidade, visando a uma decisÃo rÃpida, em face das metas jÃ passadas para processos da espÃcie. Ananindeua, 22 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00093326620068140006 PROCESSO ANTIGO: 200610066357 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 22/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: N L COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO: NELMA LUCIA RICARDO DE SOUZA REQUERIDO: LEIDIANE FERREIRA SIMPLICIO REQUERIDO: VALDIVINO AFONSO PEDROSA. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DA 2Ãa VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.Ã 0009332-66.2006.8.14.0006 DECISÃO Â Â Â Â Â Defiro o pleito de fl. 177 dos autos. Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se novo mandado de citaÃÃo dirigido ao endereÃo ali mencionado. Â Â Â Â Â Se custas jÃ foram efetivamente recolhidas, como diz, cumpra-se. Â Â Â Â Â Intime-se. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÃALVES Juiz de Direito Titular da 2Ãa Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Ananindeua Â Â Â Â Â 1 PROCESSO: 00114349520098140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??:

Cumprimento de sentença em: 22/02/2022 REQUERENTE:BERTILLON VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA Representante(s): OAB 10373 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EXPORTADORA PERACCHI LTDA Representante(s): OAB 9679 - IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) SÍNDICO:BRUNNO GARCIA DE CASTRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011434-95.2009.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À À À À Tem razão a exequente, em sua manifesta intenção de fls. 238 a 239 dos autos. Houve engano. À À À À À À À À À À Destarte, intime-se a exportadora Peracchi Ltda sobre a petição de fls. 216 a 235 dos autos, em 10 dias. À À À À À À À À À À Depois, conclusos. À À À À À À À À À À Intime-se e Cumpra-se. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À À 1 PROCESSO: 00117211820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:ARNALDO ROCHA DUARTE Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:HELOISA CRISTINA PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 7935 - AUGUSTO CESAR COSTA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:AZEVEDO BARBOSA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0011721-18.2009.8.14.0006 DECISÃO À À À À À À À À À À As partes não têm mais provas a produzir, segundo manifesta intenção nos autos. À À À À À Venham conclusos para sentença. À À À À À À À À À À Antes, À UNAJ para que calcule e informe sobre existência de custas pendentes e/ou finais. À À À À À À À À À À Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. À À À À À À À À À À Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 21 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À À 1 PROCESSO: 00208547420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022 EXEQUENTE:BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) EXECUTADO:EDIVALDO BARATA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0020854-74.2016.8.14.0006 Decisão À À À À À À À À À À Remetam-se os autos À UNAJ para que calcule e informe a respeito de eventuais custas pendentes e/ou finais, em 15 dias. À À À À À À À À À À Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, em 15 dias, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. À À À À À À À À À À Após, conclusos imediatamente. À À À À À À À À À À Cumpra-se. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À À 1 PROCESSO: 00237846520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): WEBER LACERDA GONÇALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:LUIZ CARLOS PANTOJA Representante(s): OAB 18555 - DIEGO QUEIROZ GOMES (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BANPARA SA Representante(s): OAB 11362 - ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Processo n.º 0023784-65.2016.8.14.0006 Decisão À À À À À À À À À À Remetam-se os autos À UNAJ para que calcule e informe sobre existência ou não de eventuais custas pendentes e/ou finais, em 15 dias. À À À À À À À À À À Caso as haja, intime-se a parte respectiva para que as recolha, no prazo da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa do estado, mas na forma da lei. À À À À À À À À À À Após, conclusos para designação da data da publicação da sentença, conforme o caso, haja vista o anúncio de julgamento. À À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Depois, conclusos. Ananindeua, 09 de fevereiro de 2022 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua À À À À À À 1

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: 0013808-63.2018.8.14.0006

Acusado: ROGERIO SOARES

Defesa: DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 8.002

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

O advogado do acusado, DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO, OAB/PA 8.002, renunciou aos poderes que lhes foram outorgados, todavia não fez prova apta a indicar a ciência de seu constituinte.

Outrossim, ressalte-se que **a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído**, e não a este Juízo.

Isto posto, **NÃO HOMOLOGO** a renúncia manifestada (fl. 22).

Sem prejuízo do acima exposto, **cumram-se todas as diligências necessárias à realização da audiência designada nos autos.**

Intime-se o advogado.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTAPRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 10 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0007156-30.2018.8.14.0006

Condenado: NILSON LUIS DA PIEDADE

Defesa: DR. DANIEL FERNANDES DA SILVA, OAB/PA 9.172

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de parcelamento do valor da condenação em danos morais imposta na sentença, em fase de execução penal, formulado pelo réu condenado nestes autos, cuja sentença condenatória transitou em julgado para as partes, conforme fl. 38.

Sucedo que a Lei nº 7.210/84 - Lei de Execução Penal -, estabelece como juízo natural para dirimir o

presente pleito o respectivo Juízo da Execução, e não o Juízo onde tramitou o processo de conhecimento, prolator da sentença condenatória contra o requerente^[1].

Assim, considerando que este Juízo não possui competência para apreciar o presente feito, uma vez que é de competência do Juízo da Execução, INDEFIRO O PLEITO, nos termos do art. 65 e 66 da Lei nº 7.210/84, devendo aquele ser formulado perante às Varas de Execução Penal.

Dê-se ciência à Defesa.

Cumpridas as deliberações da sentença, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 18 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

[1] Lei nº 7.210/84

(...)

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

(...)

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução.

(...)

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 - c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 - d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - e) a revogação da medida de segurança;
 - f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- (...)

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 00179851220148140006

Denunciado: MARCO AURELIO XAVIER RODRIGUES

ADVOGADO DE DEFESA: DR. RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE, OAB/PA Nº 3.776

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(s) Advogado(s) de Defesa acima identificado(a)(s) para apresentar razões finais no prazo legal legal.

Ananindeua/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0010316-92.2020.814.0006

Requerido: **ANDERSON MORAES MARQUES**

Endereço: Rd. Augusto Montenegro, nº 200, Resid. Verano, Torre 03, apto. 1202, bairro Parque Verde, Belém ç PA

Telefone: 91-98905-5555.

Defesa: Dra. Barbara Marcela Almeida Amorim Felizardo, OAB/PA nº 24.567

Requerente: **AILA CRISTINA RAIOL BRITO**

Endereço: Rd. Transcoqueiro, Rua São Francisco, nº 03, bairro Atalaia, Ananindeua - PA

Telefone: 91-98405-0264

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3.

Recurso Especial nº 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0008006-16.2020.814.0006

Requerente: **ANDRESA PEREIRA DE ALMEIDA**

Endereço: Rua Quinta das Carmitas, Cond. Superlife de Ananindeua, bloco 10, apto. 103, bairro Distrito Industrial, Ananindeua - PA

Requerido: **DENIS FARIAS DOS SANTOS**

Endereço: Alameda Santa Maria, Resid. Ilha Bela, bloco 10, apto. 404, Ananindeua - PA

Telefone: 91-98051-9499

Defesa: Dr. Valter Silva Santos, OAB/PA nº 2.815

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do

requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0003646-38.2020.814.0006

Requerente: **ANA CAROLINE DA SILVA GLIM**

Endereço: CJ. JD. Amazonia I, travessa 06, casa 376, bairro Águas Brancas, Ananindeua - PA

Defesa: Dra. Isabelle Lopes Farias, OAB/PA nº 27.615; Dr. Paulo José Ferreira Junior, OAB/PA nº 29.479.

Requerido: **ROGERIO WINDSON OLIVEIRA GLIM**

Endereço: Rua Dois de Junho, CJ. JD. Amazonia I, Trav. C, casa 163, bairro Águas Brancas, Ananindeua - PA

Telefone: 91-98487-8955

Defesa: Dra. Mirna Rosa Gonçalves Nobre, OAB/PA nº 18.993

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, preferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0008245-20.2020.814.0006

Requerente: **MICHELE ROSIVA CARDOSO MONTEIRO**

Endereço: RUA CLAUDIO SANDERS, 1103, COND. CARLOS SEIXA, ALAMEDA IVONE SEIXAS, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA - PA

Requerido: **WAGNER DE ANDRADE WANZELER**

Endereço: CJ. COHAB, GLEBA I, PASSAGEM D2, 80, MARAMBAIA, BELÉM

Defesa: DR. DIEGO FAGNER DA COSTA CHAVES, OAB/PA Nº 28.352

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integridade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0006817-03.2020.814.0006

Requerente: **JOSILENE MORAES DA SILVA**

Endereço: CIDADE NOVA VI, WE 64, CASA 322, BAIRRO COQUEIRO, ANANINDEUA - PA

Requerido: **BRENNO ROGÉRIO GONÇALVES FONSECA**

Endereço: RUA DA HARMONIA, 130, S/O JOÃO DO OUTEIRO, DISTRITO DE ICOARACI, BELÉM - PA

Defesa: DRA. GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA, OAB/PA Nº 26.659; DRA. GABRIELLA SIQUEIRA AUGUSTO, OAB/PA Nº 27.537

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibições ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física de psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contendo a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença.**

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Processo nº 0003565-89.2020.814.0006

Requerente: **ZIMARA MONTEIRO MAIA**

Endereço: CJ. JULIA SEFFER, RUA 13, CASA 89, BAIRRO ÁGUAS LINDAS, ANANINDEUA - PA

Telefone: 91-98123-1268

Requerido: **ERICK DIONES SANTANA SILVA**

Endereço: QD. 107, Nº 24, CJ. PAAR, PROX. A INDEPENDENCIA, ANANINDEUA - PA

Telefone: 91-98117-4139

Defesa: DR. ELLISON COSTA CEREJA, OAB/PA Nº 20.428

SENTENÇA

Mandado de Intimação

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente em desfavor do requerido, ambos já qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica, descrito nos autos.

Em decisão liminar, foram deferidas medidas protetivas em favor da requerente e por consequência, proibidas ao requerido.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação através de advogado habilitado.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente e o efeito prático da revogação que pleiteou das medidas, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta conflitos ainda existentes entre as partes, a concluir pela necessidade de sua manutenção.

Assim, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

ASSEVERA-SE às partes que as medidas protetivas de urgência não se estendem aos filhos, devendo o contato com estes ser intermediado por um terceiro, exceto se existente determinação judicial em sentido contrário.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público.

INTIME-SE a defesa do requerido.

INTIMEM -SE as partes.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

AUTOS: 0013006-31.2019.8.14.0006

REQUERENTE: DALVA ANTONIA SANTIAGO VARELA

ENDEREÇO: RUA DONA AGDA, Nº 184, RESIDENCIAL SANSEI, APTO. 203, BAIRRO CENTRO, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 99122-1191

DEFESA: DRA. KLYVIA PATRYCIA VARELA DE MEDINA, OAB/PA 24.878

REQUERIDO: LUCIDIO ANTONIO DA COSTA BEZERRA

ENDEREÇO: AV. CLAUDIO SANDERS, PASS. FERNANDO CORREA, Nº 01, BAIRRO MAGUARI, ANANINDEUA/PA

TELEFONE: 98088-6902

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

A requerente informou descumprimento das medidas protetivas pelo requerido.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada. Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas.

Assim, em que pese as partes residirem atualmente em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, assim mantenho as medidas concedidas com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados

com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não** faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença**.

A despeito da notícia de descumprimento das medidas protetivas entendo que a medida de decretação de prisão é por demais gravosa neste momento, razão pela qual **ADVIRTO ao requerido para que cumpra as medidas proibitivas** deferidas contra ele, sob pena de ser decretada sua **prisão preventiva**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa via DJE.

Intimem-se as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos nº 0002707-58.2020.814.0006

REQUERIDO: JÔSE MULLER DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADA DE DEFESA: MICHELE DE OLIVEIRA BASTOS

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas e boletim de ocorrência policial.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo.

O requerido, após a citação/intimação, apresentou contestação, através do seu defensor.

A equipe interdisciplinar apresentou Relatório de Avaliação de Violência Doméstica Baseada em Gênero.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 487, I, do CPC, quando o Juiz resolverá o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado. Decisão essa que passo a analisar.

No caso em tela, tenho que não se fazem mais necessárias as medidas protetivas de urgência.

Isso porque, os autos revelam que as partes mantêm contato, conforme apontado no Relatório Interdisciplinar. Assim, diante de tal fato, as medidas não estão cumprindo sua função.

Com efeito, a liminar concedida determinava certas proibições ao requerido, as quais perderam o objeto com o contato entre as partes.

Além do que, o referido relatório aponta como ausente qualquer percepção de risco para a requerente.

Logo, não há outro caminho a trilhar.

Fatos esses que, em cognição exauriente, demonstram a total falta de necessidade da manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, devendo ser rejeitado o pedido inicial.

Portanto, resta provada a desnecessidade de manutenção das medidas protetivas, devendo as partes buscarem a solução da questão patrimonial ou quaisquer outras questões envolvendo o direito de família junto ao juízo cível competente.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC, **FICANDO ASSIM REVOGADAS AS MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE LIMINAR.**

CIÊNCIA ao Ministério Público e às Defesas.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE O AUTO.

Sem custas processuais.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIÊNCIA DO NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 04 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

REQUERENTE: **DAIANA NASCIMENTO DE SOUZA**

TELEFONE: (91) 98537-3981

E-MAIL: nascimentodaiana65@gmail.com

REQUERIDO: **OTAVIO JUNIOR MENEZES MOREIRA**

ENDEREÇO: PASSAGEM S.º DOMINGOS, Nº 73, BAIRRO PRAIA GRANDE, DISTRITO DE MOSQUEIRO/PA

TELEFONE: (91) 98437-8657

ADVOGADO: **DR. FRANCELINO DA S. P. NETO, OAB/PA 14.948**

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre Medidas Protetivas de Urgência decretadas em favor da requerente em face do requerido, ambos qualificados nos autos, em razão de fato caracterizador de violência doméstica.

Fora juntado pela Autoridade Policial requerimento de medidas protetivas, boletim de ocorrência policial, formulário de fatores de risco e demais documentos, conforme se vislumbra nas fls. 02/15.

Foram deferidas as medidas protetivas de urgência pelo Juízo às fls. 16/17.

Pedido de medidas complementares às fls. 23/34.

Novas medidas protetivas deferidas às fls. 35/37.

O requerido foi citado e intimado dia 19/02/2021 (fl. 59).

Contestação juntada às fls. 55/58.

Foi juntado Relatório de Avaliação realizado pela Equipe Interdisciplinar, que serviu para maior análise da Violência Doméstica Baseada em Gênero, nos moldes das fls. 64/72.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos, nos limites do seio doméstico.

Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público.

Nesta vereda, fica claro que a natureza jurídica destas medidas foge ao trâmite estabelecido pela lei adjetiva penal, mesmo que os fatos que lhe deram origem estejam, em regra, ligados à possível prática de crimes. Tem-se, em verdade, que as medidas protetivas de urgência possuem a mesma natureza jurídica de uma ação cautelar cível satisfativa, devendo, portanto, obedecer ao rito previsto no Código de Processo Civil.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ Resp: 1419421GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4, QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014)

Assim, evidente que o rito a ser seguido é o disposto nos artigos 305 e seguintes Código de Processo Civil.

Desnecessária a produção de provas em audiência.

Depreende-se do disposto no art. 355, I e II, do CPC que o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses em que não houver necessidade de produção de outras provas.

Compulsando os autos, verifico que, no presente caso, o requerido não conseguiu demonstrar a contento a necessidade de se aproximar ou manter contato com a requerente, nem conseguiu elidir a violência alegada.

Além disso, o relatório apresentado pela Equipe Interdisciplinar aponta pela necessidade da manutenção das medidas protetivas, e asseverou que [...] o requerido manteve a requerente em um ciclo de violência doméstica baseada em gênero em diferentes modalidades. No conflito extenso narrado no Boletim de Ocorrência, a requerente esteve com sua integridade física em situação limítrofe, que gerou comportamento de fuga e esquivas. Típico de vítimas de violência. Em relação aos filhos do casal, a Equipe pontuou que [...] esta presente Vara não dispõe de recurso para prover a reaproximação entre pai e filhos de maneira progressiva e monitorada, precisando ser executada com procedimentos operacionais de uma Vara de Família, e mais especificamente através de uma equipe técnica especializada em conflitos de ordem cível. Sob risco de haver prejuízos psicológicos tanto para o requerido, quanto para seus filhos, se este afastamento for mantido (fls. 64/72).

Assim, em que pese as partes residirem em endereços diversos, a prudência recomenda a manutenção das medidas protetivas impostas uma vez que no estudo apresentado pela equipe há ocorrência de prováveis condutas patriarcais configurando violência doméstica baseada no gênero, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

Ressalte-se, por oportuno, que as partes devem buscar soluções quanto as questões cíveis e de família em Juízo competente.

Importante, também, observar que as medidas protetivas devem ser cumpridas de forma integral pelas partes, sendo que o descumprimento pela requerente enseja em possível perda de objeto das medidas, e o descumprimento por parte do requerido poderá ensejar em sua prisão preventiva, bem como trata-se de crime tipificado no art. 24 § A, da Lei nº 11.340/06.

Por fim, verifico que as conclusões do relatório interprofissional somam-se com os documentos carreados com a inicial e ao longo do trâmite processual, os depoimentos colhidos perante a autoridade policial e a equipe multidisciplinar, devendo as medidas protetivas, portanto, serem mantidas, em sua integralidade.

Registre-se que as medidas protetivas têm um caráter provisório, adstrito à futuras decisões prolatadas no Juízo Cível e/ou de Família, no que forem incompatíveis com essas, haja vista a cognição cautelar daquelas.

Para mais, ressalto que a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, a sua extinção medida que se impõe, destacando que a decisão ora proferida **não faz coisa julgada material**, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito (artigos 505, I, e 310, ambos do CPC).

Assim sendo, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** formulado pela requerente e, por conseguinte, confirmo a decisão liminar, **DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por fundamento no art. 487, I, do CPC e mantenho as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar, pelo **prazo de 01 (um) ano a partir da publicação desta Sentença**.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5º da Lei nº 14.022/2020.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 98 do CPC e art. 28 da Lei nº 11.340/2006.

DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa do requerido.

INTIMEM-SE as partes.

CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE O AUTO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/O/CIÊNCIA/NOTIFICAÇÃO DO NECESSÁRIO

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

Autos: 0008747-61.2017.8.14.0006

Acusado: ALEXANDRE CORDEIRO TELLES

Defesa: DR. AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO, OAB/PA 19.197; DR. HUMBERTO PARREIRA DA SILVA, OAB/PA 28.873

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ato Ordinatório/Ofício

A Defesa do acusado acima indicado requereu a revogação das medidas cautelares de comparecimento bimestral em juízo e de não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias (fl. 34), impostas por ocasião da concessão de sua liberdade provisória em audiência de custódia (fls. 25/28 do APF).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, consoante os fundamentos expostos às fls. 45.

É o relatório. **DECIDO.**

Isto posto, considerando os termos do pedido formulado pela Defesa e o parecer favorável do Ministério Público **REVOGO APENAS AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO E PERMANÊNCIA NA COMARCA DE ANANINDEUA** impostas ao acusado.

Ressalto que **o acusado ainda deverá observar as demais medidas cautelares** impostas aquando da concessão de sua liberdade provisória (fls. 25/28 do APF).

Cumpra-se o despacho de fl. 49 em relação à audiência já designada nos autos.

Dê-se ciência à Defesa do indiciado.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

CUMPRA-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 02 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00111634120138140006**

DENUNCIADO: **JOÃO TIAGO DA COSTA REIS**

DEFESA: **SOANNY DOS SANTOS ROCHA** e **OAB/PA 21.635**

JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA e **OAB/PA20.413**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRM, FICA INTIMADO(A) o(a)(s)

advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **21 de março de 2022, às 09:15horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **23 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00002235120128140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 ACUSADO:ANGELO ARMANDO SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) ACUSADO:CARLOS ANDRE FONSECA DA CUNHA Representante(s): OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) VITIMA:J. A. Q. ACUSADO:ANDERSON FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO BOSCO VIEITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) ENCARGADO:ENEAS SOARES DA SILVA. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00013841820208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA DENUNCIADO:JHONATAN HENRIQUE DOMINGUES SANTOS Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO Â (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuiçÃ¶es legais que lhe sÃ£o conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de JustiçÃ¡ Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional JHONATAN HENRIQUE DOMINGUES SANTOS, brasileiro, Natural de Ananindeua/PA, filho de Suellen Cristina Lima Rodrigues e Jonilson Brito Santos, residente e domiciliado(a) em: local incerto e nÃ£o sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como nÃ£o foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 361 do CPP, para que o(a) denunciado(a) responda por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a AÃ§Ã£o supracitada que tramita neste JuÃzo. NÃ£o sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), nÃ£o constituir Advogado, serÃ¡ o feito suspenso, bem como, tambÃ©m serÃ¡ suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do CÃ¡digo de Processo Penal. E, para que ninguÃ©m no futuro possa alegar ignorÃ¢ncia, serÃ¡ o presente publicado e afixado no fÃ³rum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do ParÃ¡, JuÃzo da 5ª. Vara Criminal, aos 16 dias do mÃs de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, EstagiÃ¡ria, com anuÃ¢ncia do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00031816820168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 INDICIADO:RAFAEL EVERKSON VIDAL SILVA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DO JADERLANDIA VITIMA:J. I. R. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00044163620178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: InquÃ©rito Policial em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:DELEGADO DA SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA FLAGRANTEADO:ROBERTO MATEUS TEIXEIRA DE SOUZA VITIMA:J. A. C. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçÃ¶es que me sÃ£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista JudiciÃ¡rio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00058128220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 FLAGRANTEADO:ELIEL PEDRO TAVARES

BARBOSA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ELIEL PEDRO TAVARES BARBOSA, brasileiro, Paraense, filho Lucimere Seabra Alves, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido como incurso(a) nas penas do Art.33 da Lei 11.343/06, nestes autos. Intime-se a rã por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para constituir novo advogado no prazo de 5 dias, a fim de apresentar Memoriais Finais, no prazo e forma legal não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o (a) acusado (a), não constituir Advogado, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o curso do prazo prescricional, conforme o art. 366, do Código de Processo Penal. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00058128220168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 FLAGRANTEADO:ELIEL PEDRO TAVARES BARBOSA Representante(s): OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) . EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela 5ª Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional ELIEL PEDRO TAVARES BARBOSA, brasileiro, paraense, filho de Lucimere Seaba Alves, residente e domiciliado(a) em: local incerto e não sabido, como incurso(a) nas penas do art.33, caput, da Lei 11.343/06, nestes autos. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para constituir Novo Advogado, no prazo de 5 dias, a fim de apresentar memoriais finais no prazo e forma legal. Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), não constituir Advogado, fica nomeado desde logo Defensor Público para atuar em sua defesa, a quem os autos deverão ser remetidos. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA e no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 16 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, Estagiária, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00063648120158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:DANILO NASCIMENTO DE FARIAS. ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00082681020138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 INDICIADO:FERNANDO SERGIO BORGES JUNIOR Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) INDICIADO:FERNANDO SERGIO BORGES Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) VITIMA:S. M. A. A. S. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00092684520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:S. V. S. FLAGRANTEADO:DANUSA PINTO SENA Representante(s): OAB 4276 - PAULO ROBERTO VALE DOS REIS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca

de Ananindeua PROCESSO: 00095651820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:E. Y. Y. S. C. E. I. FLAGRANTEADO:JOAO PAULO COSTA MONTEIRO. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00131063020128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:R. S. R. DENUNCIADO:JEAN THOMAS SA COSTA DENUNCIADO:DIEGO DIAS VIEGAS. ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00173661920138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO:WILSON NEVES LOPES JUNIOR Representante(s): OAB 19439 - ROBERTA CAROLINA CINTRA RAMOS (ADVOGADO) OAB 19542 - JANAINA ALVES PEREIRA DE AZEVEDO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:G. E. M. S. . ATO ORDINATÁRIO DE ARQUIVAMENTO Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiçã§ões que me sã£o conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido Â© verdade e dou fã©. Â Â Â Â Â Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciãrio da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00230233420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 VITIMA:E. S. S. Representante(s): OAB 6198 - NILTES NEVES RIBEIRO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:RONILCE RABELO. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de ESTELIONATO Processo nº 0023023-34.2016.8.14.0006 Rã©u (s): RONILCE RABELO Data: 16 de fevereiro de 2022, À s 10h30min Local: Sala de audiãncias da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiã§a: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Assistente de acusaã§ão: NILTES NEVES RIBEIRO - OAB-PA 6198 Rã©u (s): RONILCE RABELO Advogado: HERMINIO FARIAS DE MELO - OAB-PA 8126 Vitima Â Â ELIANE SILVA DA SILVA - RG 4660984 2ª VIA SSP-PA Testemunhas do MP: Â Â EDSON SOUZA DA GAMA - RG 1716927 3ª VIA SSP-PA Â Â ELDILENE SILVA DA SILVA - RG 5631928 SSP-PA Aberta a audiãncia, pelo sistema TEAMS (juã-zo e Ministã©rio Pãblico) e presencial (testemunhas, advogados, vãtima e rã©), o Representante do Ministã©rio Pãblico propã's a Suspensã£o do Processo para o(a) rã©(u) pelo perã-odo de dois anos, mediante as condiã§ões previstas no art.89, Â§ 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1-Â Â Â Â Â Fica obrigado(a) a informar qualquer mudanã§a de endereã§o, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudanã§a; 2-Â Â Â Â Â Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Regiã£o Metropolitana onde reside sem autorizaã§ão do Juã-zo por perã-odo superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3-Â Â Â Â Â Comparecimento pessoal ao Juã-zo da Execuã§ão, a cada 03 (trãs) meses, atã© o 5º dia ãtil para justificar as suas atividades; 4-Â Â Â Â Â Prestaã§ão pecuniãria no valor de 50% (cinquenta por cento) do salãrio mã-nimo 5-Â Â Â Â Â A denunciada se prontifica a entrar em contato, por intermã©dio de seu advogado c/ a advogada a vitima a fim de que seja efetuada a exclusã£o no nome da vãtima da empresa MUNDO DOS COSMETIDOS E REPRESENTAãES LTDA-ME, devendo estas conversas serem efetuadas atravãos de mensagens de texto no aplicativo WHATSAPP para registro de comprovaã§ão do sucesso das diligencias e cumprimento integral do acordo (prazo 60 dias) Em seguida o Mm. Juiz passou a proferir a seguinte Decisã£o: Â¿Vistos etc. Tratam os presentes autos de Aã§ão Penal, proposta pelo Ministã©rio Pãblico contra o acusado identificado no preãmbulo do termo, por violaã§ão, em tese, Â s disposiã§ões do art. 171 do CPB, tendo o r. do Ministã©rio Pãblico, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensã£o do processo, pelo perã-odo de 2 (dois) anos mediante as condiã§ões previstas no art.89, Â§ 1º, III e IV da Lei nº9.099/95, com o que anuiu o (a) rã©(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, Â§ 1º da Lei n.º 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) rã©(u) submetido Â s seguintes condiã§ões: 1)Â Â Â Â Â Fica obrigado(a) a informar qualquer mudanã§a de endereã§o, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudanã§a; 2)Â Â Â Â Â Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Regiã£o Metropolitana onde reside sem autorizaã§ão do Juã-zo por perã-odo superior a 30 dias, exceto por

necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) O comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 03 (três) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo; 5) A denunciada se prontifica a entrar em contato, por intermédio de seu advogado c/ a advogada vítima a fim de que seja efetuada a exclusão no nome da vítima da empresa MUNDO DOS COSMETICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, devendo estas conversas serem efetuadas através de mensagens de texto no aplicativo WHATSAPP para registro de comprovação do sucesso das diligências e cumprimento integral do acordo (prazo 60 dias). Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apósp, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MARTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor(a) de Justiça NILTES NEVES RIBEIRO - OAB-PA 6198 Assistente de acusação: RONILCE RABELO HERMINIO FARIAS DE MELO OAB-PA 8126 ELIANE SILVA DA SILVA - RG 4660984 2ª VIA SSP-PA Vítima 2 PROCESSO: 00237352420168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FREDERICO NOGUEIRA KIZAN XAVIER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/02/2022 DENUNCIADO: DIONES CARDOSO DENUNCIADO: A. C. O. E. . ATO ORDINATÓRIO DE ARQUIVAMENTO CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO dos autos. O referido é verdade e dou fé. Ananindeua, 16 de fevereiro de 2022. Frederico Nogueira Kizan Xavier Analista Judiciário da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00009853220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA: A. C. DENUNCIADO: JAIRO BEZERRA BARROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO nº 0000985-32.2018.814.0952 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: JAIRO BEZERRA BARROS INFRAÇÃO PENAL: ART. 54, DA LEI Nº 9.605/98 Vistos, etc.. Em 29.05.2018, a Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional JAIRO BEZERRA BARROS, já qualificado na peça acusatória, como incurso nas sanções punitivas do art. 54, da Lei nº 9.605/98. Narra a exordial acusatória, que: Constam nos autos do presente Inquérito Policial, que no dia 02/05/2017, por volta das 18h50min, em atendimento ao Disque-Silêncio, uma equipe da DEMA, dirigiu-se ao estabelecimento de nome "BAR BEZERRA", localizado à Rua União nº 01, com Rua I, CJ Jaderlândia - Atalaia, neste município, de propriedade do denunciado, momento em que, em vistoria, fora constatada a emissão de pressão sonora correspondente a 82.8 dB(A), portanto, acima do permitido, segundo a Resolução nº 00 de 03.03.90 do CONAMA, de acordo com a norma da ABNT nº 10.151. Termo Circunstancial de Ocorrência, em apenso. A denúncia foi recebida em 27.08.2018 (fls. 11). Defesa preliminar, às fls. 14/16. Audiência de instrução e julgamento atermada às fls. 31/31-v, oportunidade em que houve a desistência das oitivas das testemunhas arroladas, enquanto que o réu utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Em sede de memoriais finais, o Argelo Ministerial ratificou os termos da denúncia (fls. 32/33), tendo a Defesa, nessa sede, pleiteado pela absolvição do réu por insuficiência de provas, mas requerendo, para o caso de condenação, que a pena seja aplicada no mínimo legal (fls. 34/36). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 54, da Lei 9.605/98, que assim dispõe: Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Pois bem. O acervo probatório do presente feito resume-se ao termo circunstancial de ocorrência, de fls. 02/17. Da análise percuciente desse sintético conjunto probatório constata-se a inexistência de prova cabal apta a autorizar o reconhecimento da culpabilidade do acusado pelo crime que lhe endereçado na denúncia, na medida em que as testemunhas arroladas pelas não compareceram em juízo para corroborarem o procedimento policial havendo desistência de suas oitivas, cediço ainda que o réu utilizou seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Para no ar, portanto,

atmosfera de d^ovida quanto a real culpabilidade do acusado que n^o restou dissipada ao final da instrução processual, fato a atrair para a espécie o princípio do in dubio pro reo, impondo-se sua absolvição, principalmente em razão da vedação contida no art. 155, do Código de Processo Penal. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, hei por bem ABSOLVER o acusado JAIRO BEZERRA BARROS da imputação que lhe é endereçada na prefacial acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Ap^s, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa M^{rtires} Juiz de Direito Titular da 5^a Vara Penal PROCESSO: 00019561820138140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A^{??o}: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 INDICIADO: MARCELO XAVIER PANTOJA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO F^{rum} DA COMARCA DE ANANINDEUA 5^a VARA CRIMINAL S E N T E N ^a A PROCESSO N^o 0001956-18.2013.8.14.0006 A^{ção} PENAL: P^{ública} INCONDICIONADA AUTOR: MINIST^{rio} P^{úblico} ESTADUAL R^{eu}: MARCELO XAVIER PANTOJA INFRA^{ção} PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 ^o Vistos, etc.. O Minist^{rio} P^{úblico} Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional Marcelo Xavier Pantoja, j^á qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n^o 11.343/06. Consta da denúncia, que: Versam os autos da peça policial epigrafada, que no dia 22 de janeiro de 2013, uma guarnição de motopatrulha da Policia Militar estava realizando uma ronda pelo bairro do Icu⁻ Guajarⁱ, ao chegarem ^o invasão Parque Sertanejo, encontraram um grupo de indivíduos dentro de uma casa abandonada em atitude suspeita, em seguida ordenaram que todos saíssem da residência, identificaram o Sr. MARCELO XAVIER PANTOJA, ora denunciado, Alice Santos da Silva, Anderson de Souza Alves e Brenda de Sousa Alves, sendo os três ^oltimos menores de idade. Ap^s realizarem uma busca pela casa, encontraram oito embrulhos pesando no total 17,20 gramas da droga conhecida como maconha, contudo, no momento que a droga foi encontrada, o denunciado conseguiu fugir do local e está em local incerto e não sabido, por tal motivo sua qualificação foi realizada de forma indireta. Em seus depoimentos os adolescentes afirmaram que os embrulhos estavam nos bolsos de MARCELO XAVIER PANTOJA, o qual jogou pela casa no momento em que a polícia chegou ao local. Auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial datado de 23.01.2013, em apenso. Defesa pr^ovia, ^s fls. 14 ^o Recebimento t^ícito da denúncia em 09.01.2020 (fls. 15). Audi^{ência} de instrução atermada ^s fls. 30, registrada em sistema audiovisual/m^{dia} de fls. 31, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia com o ^ou utilizando seu direito constitucional ao silêncio. Em sede de alega^{ções} finais, o ^{rg}o Ministerial, ^s fls. 32 dos autos, retificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição do acusado com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, no que foi acompanhado pela Defesa, ^s fls. 33/38 dos autos. ^o relató^{rio}. DECIDO. Ausentes quest^{ões} preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação ao réu Marcelo Xavier Pantoja do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei n^o 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor ^o venda, oferecer, ter em dep^osito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determina^{ção} legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dic^{ção} da hip^ótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente está a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. Encerrada a instrução processual, as provas trazidas ^o baila não apontaram de forma cabal na direção da responsabilidade do acusado pelo delito que lhe é atribuído na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pugnado por sua absolvição em sede de memoriais finais. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram não recordar dos fatos, enquanto que o acusado Marcelo Xavier permaneceu em silêncio durante seu interrogatório judicial. Com efeito, cedi^{ça} a impossibilidade de condenação com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, imp^{õe}-se in casu a absolvição do acusado por incidir na espécie o princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pá^{tria}, aliás, são pacíficas no sentido de que, na d^ovida, imp^{õe}-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, ^o de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n^o 8.546). TJRS: "Aplica^{ção} do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera

possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a l3gica e exata como a matem3tica'. (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de d3vidas" e ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado MARCELO XAVIER PANTOJA da imputação que lhe foi endereçada na peça acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Determino a Autoridade Policial a incineração da substância entorpecente apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00103472020178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 VITIMA:S. S. S. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:FABIO RUBENI ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 23530 - PAULO NASCIMENTO TRINDADE JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO:PAULO MAURICIO NEVES DO AMARAL DENUNCIADO:WILSON RONALDO MONTEIRO Representante(s): OAB 20412 - INGRID RAFAELLA GUIMARAES CARDOSO (ADVOGADO) OAB 3833 - WILSON RONALDO MONTEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDERINO LOPES SANTOS DENUNCIADO:RAIMUNDO RATIS MONTEIRO DENUNCIADO:AMANDA SUELY LIMA COSTA ASSISTENTE DE ACUSACAO:CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL Representante(s): OAB 8875 - JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intimo a defesa do CONDOMINIO VIA ROMA RESIDENCIAL, Dr. JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL, OAB/PA 8875, para DEVOLVER em 24 horas os autos do presente processo, sob pena de medidas judiciais cabíveis. Ananindeua/PA, 17 de fevereiro 2022. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00114904420178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO:INDUSTRIA DE ESQUADRIAS BARSÁ EIRELI EPP Representante(s): OAB 11640 - ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES (ADVOGADO) OAB 21017 - STEFANE MIRANDA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BARSANULFO ALVES FERREIRA NETO Representante(s): OAB 15694 - MURILO SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24567 - BÁRBARA MARCELA ALMEIDA AMORIM FELIZARDO (ADVOGADO) OAB 27151 - BRUNA TELES DALTRO (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) dos réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 22 de fevereiro de 2022, às 9h30. Bem como, se manifestar sobre o despacho de p. 47 Processo nº:0011490-44.2017.814.0006. Denunciado: Barsanulfo Alves Ferreira Neto. Vistos, etc. Defiro o pedido de realização de audiência de forma virtual. Intime-se a Defesa para informar o e-mail do acusado para envio do link da audiência. Ananindeua (PA), 14 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito. Ananindeua, 17 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00126152320128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 INDICIADO:CLEBER ROBERTO GONCALVES Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) VITIMA:E. R. E. C. L. . Processo nº:0012615-23.2012.814.0006 Denunciado: Cleber Roberto Gonçalves Vistos, etc. Designo a data de 30 de novembro de 2022, às 11:00 horas, para realização de audiência de qualificação e interrogatório do acusado. Intime-se a Defesa para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias o e-mail do denunciado para envio do link da audiência. Oportunizo às partes a realização da audiência via plataforma Microsoft Teams, devendo indicar endereço de e-mail para envio dos links, caso tenham interesse. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Proceda-se às baixas de praxe. Ananindeua (PA), 16 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de direito

PÁgina de 1 FÁrum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00128625720198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Inquérito Policial em: 17/02/2022 INDICIADO: EM APURAÇÃO VITIMA: C. S. A. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE JULIA SEFFER. Processo nº 0012862-57.2019.814.0006 Vistos, etc. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando o envio do laudo necroscópico do nacional Clodoaldo Silva do Amaral. Ultrapassado o prazo, com ou sem o envio do laudo pericial remetam-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Apãs, conclusos. Ananindeua/Pa, 15 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrãa Mårtires Juiz de direito PROCESSO: 00138418720178140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: HINTEMBERG DOS SANTOS SOMBRA Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 22533 - EUNICE SARAI SILVA DE LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÁRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Á A PROCESSO N.º 0013841-87.2017.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: HINTEMBERG DOS SANTOS SOMBRA INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor do nacional HINTEMBERG DOS SANTOS SOMBRA, já qualificado s fls. 02, dos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que: Consta no Inquérito Policial que, no dia 25 de agosto de 2017, HINTEMBERG DOS SANTOS SOMBRA, foi detido em flagrante delito, por cultivar e plantar em sua residência 83 pés de maconha, no Bairro do Guajarã, Ananindeua/PA, sem autorização ou em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar, plantas da erva do grupo Cannabinoide que contém princpio ativo do tetrahydrocannabinol, classificaãõ do sistema Benzopireno que identifica o vegetal Cannabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecido como maconha, que causa dependãncia física e psíquica, visando a comercializaãõ da droga no municpio de Ananindeua/PA. Na data supramencionada, os policiais civis Luiz Augusto Pinheiro da Silva e Elson Costa dos Santos, receberam determinaãõ da Autoridade Policial para empreender diligências para apuraãõ de uma denúncia anõnima, que constava que um homem estava realizando tráfico de entorpecentes na região mencionada e que este possuía um plantio de maconha em sua própria residência. Ato contnuo, os policiais diligenciaram atõ o local e de imediato encontraram com a esposa do indiciado que informou que seu marido estava no segundo andar do imóvel e os autorizou a entrarem. Auto de inquérito policial instaurado por prisãõ em flagrante, em apenso. Recebimento da denúncia em 11.10.2017 (fls. 10/10-v). Resposta à acusaãõ, s fls. 22/39. Audiãncia de instruãõ atermada s fls. 148/149, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 50, ocasiãõ em que foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia e duas arroladas pela Defesa, alõm do réu, que foi qualificado e interrogado. Em sede de memoriais finais, o Argãõ Ministerial, s fls. 154/161, retificou parcialmente os termos da exordial acusatõria para pugnar pela absolviãõ do acusado em relaãõ ao crime de tráfico, mas requerendo a sua responsabilizaãõ criminal com espeque nas disposiãões do art. 28, da Lei nº 11.343/2006, enquanto que a Defesa, s fls. 167/185, pleiteou por sua absolviãõ com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP, desclassificando-se a conduta para o art. 28 da Lei 11.343/06, mas sem deixar de pugnar para o caso de condenaãõ por tráfico que a reprimenda seja aplicada no mñimo legal, substituindo-se a pena de reclusãõ por detenãõ e a privativa de liberdade por restritiva de direito com direito a apelar em liberdade. Consta do processado: auto de prisãõ em flagrante delito (em apenso); auto de apresentaãõ e apreensãõ (fls. 14, do apenso); laudo toxicológico de constataãõ (fls. 16, do apenso); laudo toxicológico definitivo (fls. 06, dos autos principais); e certidãõ de antecedentes criminais (fls. 154, dos autos principais). O relatõrio. DECIDO. Ausentes matõrias preliminares, passo diretamente ao exame do meritum causae. Encerrada a instruãõ processual o Representante do Ministério Público retificou parcialmente os termos da denúncia para o fim de requerer a desclassificaãõ do crime previsto no art. 33, da Lei 113.43/06, para o delito tipificado no art. 28, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depõsito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorizaãõ ou em desacordo com determinaãõ legal ou regulamentar serã submetido s

Juizado Especial Criminal, competente para processá-lo e julgá-lo, já que o sujeito é s normas da Lei n. 9.099/95, porquanto o crime encontra-se PRESCRITO, nos termos do art. 30, da Lei de Drogas, eis que superado o lapso temporal de dois anos desde o recebimento da denúncia, ocorrida em 11.10.2017, razão pela qual EXTINGO SUA PUNIBILIDADE, forte no art. 107, inciso IV, do CPB. Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se às baixas de praxe em seus registros. Apres, archive-se. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Proceda-se a restituição do numerário. P.R.I.C. Ananindeua(PA), 17 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Martins Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00153447520198140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEILSON LIRA BATISTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO ACUSADO: MONICA ROSIANE SEREJO FERREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM/TJE) Intimo a defesa da acusada MONICA ROSIANE SEREJO FERREIRA, Dr. JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA, OAB/PA 18859, para DEVOLVER em 24 horas os autos do presente processo, sob pena de medidas judiciais cabíveis. Ananindeua/PA, 17 de fevereiro 2022. Leilson Lira Batista Diretor de Secretaria da 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00156152620158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 ACUSADO: WAGNER ANDRADE DE CASTRO VITIMA: R. E. P. O. S. Representante(s): OAB 19214 - JEAN DOS PASSOS LIMA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) ACUSADO: SIDNEY BATISTA CALDAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N A PROCESSO Nº 0015615-26.2015.814.0006 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁUS: WAGNER ANDRADE DE CASTRO E SIDNEY BATISTA CALDAS VÍTIMA: ROSILDA EDILENA PANTOJA DE OLIVEIRA SANTOS INFRAÇÃO PENAL: ART. 168, §1º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Wagner Andrade De Castro e Sidney Batista Caldas, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro. Consta da denúncia, que: Narram os inclusos autos que, no dia 15 de junho de 2014, na oficina mecânica dos indiciados localizada na Rua Soure, Bairro Icuí-Guajara, nesta Cidade de Ananindeua/PA, os mesmos se apropriaram, de forma indevida, em razão ofício, de um veículo DO TIPO MICRO-ÔNIBUS, MARCA MARCOPOLO, MODELO VOLARE V8 MO, ANO 2005, PLACA JURM 2157, de propriedade da vítima Rosilda Edilena Pantoja de Oliveira Santos. Conforme apurado, no início do ano de 2013, os denunciados, donos de uma oficina mecânica, foram contratados pela vítima e seu marido para trazer o veículo acima mencionado que estava no "prego" no Município de Santa Helena, sendo que conseguiram deslocá-lo até sua oficina em Ananindeua/PA, local em que deveriam realizar o conserto do veículo. Eis que, no dia 15 de junho de 2014, depois de muitas desculpas dadas pelo denunciado WAGNER ANDRADE DE CASTRO quanto ao conserto do veículo, as vítimas foram fazer procuração do seu bem e descobriram que o mesmo tinha sumido da oficina, bem como, que estavam sendo utilizados pelos acusados, os quais até o momento, não restituíram o objeto em questão. Auto de inquérito policial instaurado por Portaria da Autoridade Policial, em apenso. A denúncia foi recebida em 04.08.2015 (fls. 05/06). Respostas acusações de ambos os denunciados, às fls. 11/16. Audiência instrutória atermada às fls. 89/89-v, registrada em sistema audiovisual/mídia de fls. 90, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, uma testemunha arrolada na denúncia e uma arrolada pela Defesa, além dos réus, que foram qualificados e interrogados. Em sede de memoriais finais, o Órgão Ministerial ratificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição dos acusados por insuficiência de provas (fls. 96/98), o que foi ratificado pela Defesa (fls. 108/109). o relatório. DECIDO. Ausentes matérias preliminares, passo diretamente à análise do meritum causae. Trata a hipótese dos autos do crime tipificado no art. 168 § 1º, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um

terÃ§o, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razÃ£o de ofÃ-cio, emprego ou profissÃo. Â Â Â Â Â O crime de apropriaÃ§Ã£o indÃ©bita possui como nÃcleo do tipo apropriar-se, apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa, tendo como sujeito ativo o indivÃ-duo que tem a posse ou detenÃ§Ã£o de coisa alheia. Sua consumaÃ§Ã£o ocorre no momento em que o agente toma a posse de algo pertencente a terceiro. Pois bem. Â Â Â Â Â In casu, encerrada a instruÃ§Ã£o processual, as provas trazidas Ã baila nÃo apontaram de forma cabal na direÃ§Ã£o da responsabilidade dos acusados pelo delito que lhes Ã© atribuÃ-do na denÃncia, tendo o prÃprio dominus litis da aÃ§Ã£o penal, sob esse prisma, pugnado por suas absolviÃ§Ães em sede de memoriais finais. Â Â Â Â Â As vÃtimas se limitaram a dizer que deixaram seu veÃculo na oficina para reparos e foram informados pelos acusados que estes iriam entregar o imÃvel onde ficava a oficina, sendo que quando foram buscar o coletivo o referido bem jÃ nÃo se encontrava mais no local. Â Â Â Â Â A testemunha/informante Thiago Ferreira Batista, por outro lado, informou durante seu depoimento judicial que avisaram o proprietÃrio do veÃculo que o imÃvel onde funcionava a oficina seria entregue para o proprietÃrio e que o Sr. Gilberto deveria providenciar a retirada do veÃculo, o que nÃo foi feito, tendo os rÃus desocupado o imÃvel e o veÃculo permanecido no local, vindo a tomar conhecimento posteriormente que apÃs alguns meses o veÃculo foi levado por um guincho para um local desconhecido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, sendo cediÃsa a impossibilidade de condenaÃ§Ã£o apenas com base em provas colhidas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impÃe-se in casu suas absolviÃ§Ães por incidir na espÃcie o princÃpio do in dubio pro reo. Â Â Â Â Â A doutrina e a jurisprudÃncia pÃtria, aliÃs, sÃo pacÃficas no sentido de que, na dÃvida, impÃe-se a absolviÃ§Ã£o do rÃu, senÃo vejamos: Â Â Â Â Â Desde que a prova dos autos nÃo seja suficiente para condenaÃ§Ã£o do rÃu, Ã de ser julgada improcedente a denÃncia..." (TJES - Ap. Crim. n.Âº 8.546). TJRS: "AplicaÃ§Ã£o do princÃpio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal nÃo Ã bastante para condenaÃ§Ã£o criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lÃgica e exata como a matemÃtica'". (RJTJEGS 177/136). Â Â Â Â Â Assim, ante a ausÃncia da "verdade estreme de dÃvidas" e Ã mÃnguagem de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho Ã o da absolviÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do CÃdigo de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido constante da denÃncia para o fim de ABSOLVER ambos os acusados da imputaÃ§Ã£o que lhes foram endereÃadas na peÃsa acusatÃria. Â Â Â Â Â Transitada em julgado a presente decisÃo, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Â Â Â Â Â Procedam-se Ã s anotaÃ§Ães e comunicaÃ§Ães de praxe. Â Â Â Â Â ApÃs, archive-se. Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Ananindeua/PA, 17 de fevereiro de 2022. JoÃo Ronaldo CorrÃa MÃrtires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00585715720158140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 17/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DA JADERLANDIA DENUNCIADO:JAMILEN FERNANDES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO NÂº 0058571-57.2015.8.14.0006 AÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃ: JAMILEN FERNANDES DA SILVA INFRAÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 Â Â Â Â Â Vistos, etc.. Â Â Â Â Â O MinistÃrio PÃblico Estadual ofereceu denÃncia em desfavor da nacional Jamilen Fernandes da Silva, jÃ qualificada nos autos, pela prÃtica do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Â Â Â Â Â Consta da denÃncia, que: Narram os autos de InquÃrito Policial, que na manhÃ do dia 15.10.2015, na Rua Dez de Maio, nÂº 1, Passagem CanaÃ, Bairro Atalaia, Ananindeua/PA, a denunciada JAMILEN FERNANDES DA SILVA foi presa em flagrante delito em posse de 16 (dezesseis) petecas de substÃncia entorpecente pastosa amarelada, conhecida popularmente por COCAÃNA, de acordo com o laudo pericial de fl. 12. Conforme os autos, no dia dos fatos, a polÃcia militar fazia ronda na viatura 0604, prÃximo ao local informado, momento em que recebeu a denÃncia de um homem que estava passando prÃximo Ã viatura. ApÃs, os policiais dirigiram-se ao endereÃo informado pelo denunciante, e, ao chegarem ao local, foram recebidos pela ora denunciada, JAMILEN FERNANDES. Ao revistarem o local, os policiais encontraram embaixo de um colchÃo dezesseis petecas de substancia entorpecente e a quantia de cinquenta reais. ApÃs, os policiais conduziram a denunciada Ã Delegacia de PolÃcia. Perante autoridade policial competente, JAMILEN negou autoria do delito, conforme atestado Ã s fls. 06 dos autos. Â Â Â Â Â Auto de inquÃrito policial oriundo de prisÃo em flagrante datada de 15.10.2015, em apenso. Â Â Â Â Â Defesa prÃvia, Ã s fls. 31/34. Â Â Â Â Â Recebimento da denÃncia em 26.03.2019 (fls. 36). Â Â Â Â Â AudiÃncia de instruÃ§Ã£o atermada Ã s fls. 50 e 54, registrada em sistema audiovisual/mÃdia de fls. 51 e 55, ocasiÃo em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denÃncia, alÃm da rÃ,

que foi qualificada e interrogada, negando a posse do entorpecente. Em sede de alegações finais, o Órgão Ministerial, às fls. 56 dos autos, retificou in totum os termos da exordial acusatória para pugnar pela absolvição da acusada com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, no que foi acompanhado pela Defesa, às fls. 57/62 dos autos. O relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. Trata-se de imputação a r. Jamilen Fernandes da Silva do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Pois bem. Encerrada a instrução processual, as provas trazidas à baila não apontaram de forma cabal na direção da responsabilidade da acusada pelo delito que lhe é atribuído na denúncia, tendo o próprio dominus litis da ação penal, sob esse prisma, pugnado por sua absolvição em sede de memoriais finais. As testemunhas de acusação ouvidas em juízo afirmaram não recordar dos fatos, enquanto que a acusada Jamilen Fernandes da Silva negou veementemente os fatos narrados na denúncia. Com efeito, cediça a impossibilidade de condenação com base em provas colhidas apenas na fase inquisitorial - art. 155, do CPP -, impõe-se in casu a absolvição da r. por incidir na espécie o princípio do in dubio pro reo. A doutrina e a jurisprudência pátria, aliás, são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, o de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'". (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a mángua de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo totalmente IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia para o fim de ABSOLVER a acusada JAMILLEN FERNANDES DA SILVA da imputação que lhe foi endereçada na peça acusatória. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seus registros. Determino a Autoridade Policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Ap. Arquivem-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal PROCESSO: 00631289420158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2022 FLAGRANTEADO:MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FLAGRANTEADO:GERSON TEIXEIRA PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ç A PROCESSO Nº 0063128-94.2015.8.14.0133 AÇÃO PENAL: PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÂUS: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO E GERSON TEIXEIRA PIRES INFRAÇÃO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 Vistos, etc.. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos nacionais Marcos Antônio Ferreira Santiago e Gerson Teixeira Pires, já qualificados nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta da denúncia, que: Narram os autos do inquérito policial em anexo que, no dia 30 de agosto de 2015, por volta das 02h45m, na Rua Girassol, Nº 14, Pa4e Samambaia, Kit Net 4, Bairro Distrito Industrial, nesta Cidade e Comarca de Ananindeua/PA, os denunciados, em concurso de agentes, tinham em depósito certa quantidade de drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que Agentes da Polícia Militar local realizando diligência de combate ao tráfico de drogas, a partir de notícia de que na residência do primeiro acusado havia a venda de entorpecentes, se dirigiram ao local indicado e, ao perceberem a presença da polícia, os acusados tentaram fugir para um bar que fica nos fundos da residência, contudo, os agentes

conseguiram capturá-los e, após procederem busca no imóvel, foram encontrados 70 (setenta) embrulhos da droga conhecida como "cocaína", razão pela qual foram presos em flagrante delito. Depreende-se, ainda, que quando a polícia chegou, o segundo denunciado tentou se desvencilhar de uma certa quantia em dinheiro fracionado, cerca de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), oriundos da venda de entorpecentes. Auto de inquérito policial instaurado por prisão em flagrante datado de 30.08.2015, em apenso. Defesa prévia, às fls. 08/09 e 15. Recebimento da denúncia em 19.04.2017 (fls. 29/29-v). Audiência de instrução atermada às fls. 39/40, registrada em sistema audiovisual/mã-dia de fls. 41, ocasião em que foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia, além de ser realizado o interrogatório do réu Luiz Marcos Antônio Ferreira Santiago, restando decretada a revelia do denunciado Gerson Teixeira Pires. Em sede de alegações finais, o Argão Ministerial, às fls.53/57 dos autos, ratificou os termos da denúncia, enquanto que a Defesa, às fls. 68/71, requereu a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, com base no art. 386, incisos V e VII, do CPP, mas pleiteando para o caso de condenação que a reprimenda seja aplicada no mínimo legal com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, aplicando ao caso o tráfico privilegiado do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, fixando-se as penas no mínimo legal. Consta do processado: auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/72, do apenso); auto de apresentação e apreensão (fls. 28, do apenso); laudo provisório (fls. 30, do apenso); laudo definitivo (fls. 52, dos autos principais); certidões de antecedentes criminais (fls. 42/46, dos autos principais); e, certidão de bits do acusado Gerson Teixeira Pires (fls. 72/74, dos autos principais). o relatório. DECIDO. Preliminarmente, em relação ao réu GERSON TEIXEIRA PIRES, diante da certidão de bits acostada às fls. 72/74, julgo EXTINTA SUA PUNIBILIDADE com fundamento no art. 107, inciso I, do CPB. No mérito, trata-se de imputação aos réus do delito previsto na norma incriminadora do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5(cinco) a 15(quinze) anos e pagamento de 500(quinzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pela dicção da hipótese legal, verifica-se tratar-se de tipo misto alternativo a significar que em sendo praticada uma ou mais das condutas elencadas no dispositivo, o agente estará a cometer, a princípio, apenas uma infração penal. Quanto ao caso vertente, o conjunto probatório trazido à baila para criminalização do acusado pelo delito narrado na denúncia constitui-se do seguinte material: Em apenso, o inquérito policial em cujo bojo consta o auto de apresentação e apreensão (fls. 28) e o laudo de exame toxicológico provisório da droga apreendida com o acusado (fls. 30). Às fls. 52, dos autos principais, está o laudo toxicológico definitivo dessa troca, tratando-se de 70 (setenta) embrulhos feitos em saco plástico branco e preto contendo substância pastosa branca, pesando no total 127,600g (cento e vinte e sete gramas e seiscentos miligramas), um recipiente plástico verde com inscrição "SEDA" contendo em seu interior um embrulho feito em plástico transparente com substância petrificada amarelada pesando no total 19,700g (dezenove gramas e setecentos miligramas) e substância pulverulenta branca pesando no total 15,000g (quinze gramas), atestando POSITIVO para a substância química Benzoilmetilecgonina, popularmente conhecida como "COCAÍNA". Já às fls. 41, dos autos principais, está inserida a mãe-dia digital contendo o registro dos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, além da qualificação e interrogatório do réu Marcos Antônio Ferreira Santiago, revelando que: Disseram as testemunhas: BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAUJO: que estava fazendo ronda na área do Distrito que na época atuava; que pela madrugada recebeu denúncias de vendas de entorpecentes atrás de um bar; que se dirigiu ao bar; que avistou dentro de um kitnet que tinha entrada com o bar os acusados Marcos e Gerson; que os mesmos correram em direção ao bar; que foram capturados; que se dirigiram ao kitnet onde encontraram entorpecentes; que o acusado Gerson já teria prévias entradas na polícia como assaltante e traficante; que a droga estava embalada em saco plástico e a outra estava em quantidade fracionada; que o bar onde se encontravam, com base na denúncia de terceiros, era uma área de tráfico; que o dono do bar não se encontrava; que não encontraram o terceiro Careca, dono do imóvel, no local na data do fato. MAX PRESTES MOREIRA: que durante a ronda na rua Girassol os elementos avistaram a viatura de dentro do kitnet e tentaram se evadir, mas conseguiram capturar os acusados; que durante a busca pessoal e no kitnet foram encontradas porções de drogas; que os acusados negaram que as drogas fossem deles; que não se encontravam terceiros durante a tentativa de fuga dos acusados; que não ocorreram denúncias e somente tiveram contato com os acusados após terem visualizado os réus. O réu:

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO: que trabalhou 2 anos vendendo frutas como feirante; que atualmente trabalha como pedreiro e ajudante de pedreiro; que também responde por outro processo de tráfico; que foi preso duas vezes; que os depoimentos das outras duas testemunhas não são verdadeiros; que os rapazes que vendiam drogas moravam do outro lado do kitnet e acabaram envolvendo o acusado; que o acusado é usuário de drogas; que estava no seu quarto durante o ocorrido; que não possuía drogas no seu quarto; que morava há 2 meses no kitnet; que não sabia que no local onde morava se vendiam drogas; que comprava drogas para consumo na feira do Distrito; que o nome do dono do bar era João Branco e que já está acabado. A análise percuciente desse acervo probatório implica na assertiva final de que em relação ao acusado Marcos Antônio Ferreira Santiago inexistente prova suficiente, cabal, no sentido de que ele praticou a infração penal que lhe é imputada na preambular, isto porque as testemunhas ouvidas judicialmente apresentaram versões contraditórias sobre o fato, além de não informarem qualquer atitude sua indicativa da efetiva comercialização de entorpecente, não tendo sido apreendidos quaisquer outros materiais comumente utilizados no tráfico para embalagem e pesagem de droga, cedição ainda que o acusado negou de forma veemente a prática do crime. Impõe-se, portanto, sua absolvição por insuficiência de provas, forte no inciso VII, do art. 386, do CPP, especialmente em razão do que estabelece o art. 155, do mesmo Diploma Processual. A doutrina e a jurisprudência pátria são pacíficas no sentido de que, na dúvida, impõe-se a absolvição do réu, senão vejamos: Desde que a prova dos autos não seja suficiente para condenação do réu, de ser julgada improcedente a denúncia..." (TJES - Ap. Crim. n.º 8.546). TJRS: "Aplicação do princípio 'in dubio pro reo'. A autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. (RJTJEGS 177/136). Assim, ante a ausência da "verdade estreme de dúvidas" e a ausência de provas robustas nos autos, entendo que o melhor caminho é o da absolvição. Ante o exposto, e por tudo o que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia para o fim de DECLARAR EXTINTA a punibilidade do denunciado GERSON TEIXEIRA PIRES, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal e ABSOLVER o acusado MARCOS ANTÔNIO FERREIRA SANTIAGO da imputação que lhe foi endereçada na denúncia, fundamentado no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ainda, determino a autoridade policial que providencie a incineração da substância apreendida no prazo de 30 (trinta) dias, - se já não o fez - devendo fazê-lo na presença de Membro do Ministério Público e da Autoridade Sanitária competente, preservando-se amostra para eventual contraprova, de tudo lavrando-se o respectivo auto circunstanciado. Proceda-se a destruição de 1 (um) recipiente de cor verde apreendido às fls. 28, do apenso e a devolução da quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) para o denunciado Marcos Antônio Ferreira Santiago. Transitada em julgado a presente decisão, efetuem-se as devidas baixas em seu registro. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Apês, archive-se. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 17 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Mirtires Juiz de Direito Titular da 5ª vara Penal PROCESSO: 00052477920208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ARIANE DO SOCORRO BARROSO DA ROCHA Representante(s): OAB 20873 - ANTONIO ALBERTO DA COSTA PIMENTEL (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ANANINDEUA SECRETARIA DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA 00052477920208140006 20220021597010 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220021597010 Processo 0005247-79.2020.814.0006 Acusada: Ariane do Socorro Barroso da Rocha Vistos, etc. Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Domiciliar com a retirada de Monitoramento Eletrônico, formulado pelo Patrono da acusada em epígrafe, sob a alegação de que o uso do equipamento está causando constrangimento em seu ambiente de trabalho. Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público ofertou parecer desfavorável ao pretendido (fls. 40). Relato sucinto. Decido. Considerando a análise dos documentos juntados às fls. 34/38, dos autos, hei por bem acolher o pedido da defesa e revogar a prisão domiciliar, bem como determinar a retirada do monitoramento eletrônico vez que a medida constritiva apresenta-se desnecessária no presente feito. In casu, verifico que a acusada não cometeu outro delito após o fato, bem como está exercendo atividade profissional lícita e possui endereço definido, fato esse que demonstra que a não é em risco a garantia da ordem pública e nem pretende se furtar à eventual aplicação da lei penal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de revogação de prisão domiciliar e determino a retirada de monitoramento eletrônico, permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares diversas da prisão fixadas às fls. 35. Intimem-se.

Ananindeua/Pa, 21 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Mårtires Juiz de Direito ANANINDEUA avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 F3rum de: Endereço: 67.030-325 CEP: (91)3201-4943 Fone: Centro Bairro: Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JOAO RONALDO CORREA MARTIRES. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00215970-10. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00094269020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DENUNCIADO:ADAO COSTA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de transito, art. 306 da lei 9.503 Processo nº 0802691-03.2022.8.14.0006 R(u) (s): ADÃO COSTA CONCEIÇÃO Data: 21 de fevereiro de 2022, às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENÇAS: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MårtIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Defensoria Pública: THAIS COELHO DENUNCIADO: ADÃO COSTA CONCEIÇÃO FILIAÇÃO: ANTONIO FARIAS DA CONCEIÇÃO E MARIA FELICIANA COSTA ENDEREÇO: RUA MACEIÁ, Nº 174, AGUAS LINDAS, NANINDEUA-PA DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1990; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: AUTONOMO RG: 6433096 - CPF: 008.299.762-48 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juízo, Ministério Público e Defensoria Pública) e presencial (denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) ré(u) pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- A ré fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, bem como a perda da fiança paga em sede de flagrante 5- Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; Em seguida o Mm. Juíza passou a proferir a seguinte Decisão: *Áz* Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 306 da lei 9.503, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, § 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) ré(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) ré(u) submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, bem como a perda da fiança paga em sede de flagrante 5) Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; 6) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Delibera-se: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e ap3s, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MårtIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor(a) de Justiça THAIS COELHO Defensor(a) Pública(a) ADÃO COSTA CONCEIÇÃO 2 PROCESSO: 00094269020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022

AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL DENUNCIADO:ADAO COSTA CONCEICAO. PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Ananindeua - 5ª vara Criminal TERMO DE AUDIÊNCIA Autos de transito, art. 306 da lei 9.503 Processo nº 0802691-03.2022.8.14.0006 RAO (s): ADÃO COSTA CONCEIÇÃO Data: 21 de fevereiro de 2022, Às 10h00min Local: Sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua PRESENTES: Juiz de Direito: JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Promotor de Justiça: PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Defensoria Pública: THAIS COELHO DENUNCIADO: ADÃO COSTA CONCEIÇÃO FILIAÇÃO: ANTONIO FARIAS DA CONCEIÇÃO E MARIA FELICIANA COSTA ENDEREÇO: RUA MACEIÁ, Nº 174, AGUAS LINDAS, NANINDEUA-PA DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1990; ESTADO CIVIL: SOLTEIRO PROFISSÃO: AUTONOMO RG: 6433096 - CPF: 008.299.762-48 Aberta a audiência, pelo sistema TEAMS (Juízo, Ministério Público e Defensoria Pública) e presencial (denunciado), o Representante do Ministério Público propôs a Suspensão do Processo para o(a) réu pelo período de dois anos, mediante as condições previstas no art.89, §§ 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95: 1- Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2- Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3- Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4- Prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, bem como a perda da fiança paga em sede de flagrante 5- Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; Em seguida o Mm. Juíza passou a proferir a seguinte Decisão: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público contra o acusado identificado no preâmbulo do termo, por violação, em tese, às disposições do art. 306 da lei 9.503, tendo o r. do Ministério Público, em virtude dos antecedentes recomendarem, proposto a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos mediante as condições previstas no art.89, §§ 1º, III e IV da Lei nº 9.099/95, com o que anuiu o (a) réu(a) e a Defesa. DECIDO. Com arrimo no art. 89, § 1º da Lei nº 9.099/95, RECEBO A DENUNCIA e suspendo o processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos propostos, ficando ainda o (a) réu submetido às seguintes condições: 1) Fica obrigado(a) a informar qualquer mudança de endereço, no prazo de 5(cinco) dias a partir da mudança; 2) Que o(a) acusado(a) fica proibido(a) de se ausentar da Região Metropolitana onde reside sem autorização do Juízo por período superior a 30 dias, exceto por necessidade de trabalho a ser devidamente comprovado; 3) Comparecimento pessoal ao Juízo da Execução, a cada 02 (dois) meses, até o 5º dia útil para justificar as suas atividades; 4) Prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, bem como a perda da fiança paga em sede de flagrante 5) Frequentar Curso de reeducação sobre normas do trânsito, devendo se apresentar a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Belém, para que seja encaminhado ao DETRAN; 6) Fica o denunciado ciente que em caso de descumprimento de qualquer das condições ora determinadas, será restabelecido do curso regular do processo criminal Assim como fica ciente que o benefício será revogado do na hipótese de cometer outro delito, ou ainda descumprir qualquer das condições acima impostas. Publicação e intimações em audiência. O Ministério Público e a Defesa renunciam ao prazo recursal. Registre-se. Cientes os presentes. Deliberações: 1. Encaminhem-se a guia para cumprimento da suspensão condicional na Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas. 02. Findo o prazo da suspensão, certifique-se acerca do cumprimento e apósp, conclusos. Vai devidamente assinado. Eu, Camila Barroso Leitão, analista judiciário da 5ª Vara Criminal, o digitei. JOÃO RONALDO CORRÊA MÃRTIRES Juiz de Direito PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ Promotor(a) de Justiça THAIS COELHO Defensor(a) Público(a) ADÃO COSTA CONCEIÇÃO 2 PROCESSO: 00096982120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE MENDES OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 VITIMA:C. R. C. E. P. S. Representante(s): OAB 15118 - NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:WELLINGTON E SILVA DOS SANTOS DENUNCIADO:FELIPE MARCELO MORAES DA COSTA Representante(s): OAB 27806 - BRENDA DO CARMO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALERIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATORIO. (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM). INTIME o(s) advogado(s) réu(s) para tomar(em) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA do dia 26 DE ABRIL DE 2022, Às 9h30. Ananindeua,

21 de fevereiro de 2022. LEILSON LIRA BATISTA. Diretor de Secretaria da 5ª vara penal de Ananindeua. PROCESSO: 00011024820188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ADMAR CARDOSO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO FÃRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA 5ª VARA CRIMINAL S E N T E N Ã A PROCESSO Nº 0001102-48.2018.814.0006 AÃÃO PENAL: PÃBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL RÃU: ADMAR CARDOSO FERREIRA INFRAÃÃO PENAL: ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003 Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc.. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Admar Cardoso Ferreira, jã; qualificado nos autos, foi denunciado pela JustiÃça PÃblica como incurso no art. 14, da Lei nº 10.826/03. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Narra a exordial acusatÃria, que: Consta no InquÃrito Policial que, no dia 25 de janeiro de 2018, por volta das dezoito horas e cinquenta minutos, o acusado ADMAR CARDOSO FERREIRA, foi flagrantado, por porte ilegal de arma de fogo tipo revÃlver calibre .38, numeratÃo 1-55072, marca Taurus com tentativa de desbaste. Fato ocorrido Fato ocorrido na Travessa WE-01, Cidade Nova, Ananindeua-PA. Na data supracitada, o condutor Sergei AraÃjo Dantas, Sargento da PolÃcia Militar estava em serviÃço na ROTAM MOTOS 01 em companhia do CB/PM BRUNO, CB/PM SILVANO, CB/PM RUAN e CB/PM ARANEDA, quando em incursÃes pela WE-01 Cidade Nova, visualizaram dois nacionais em uma motocicleta. Ato contínuo, ao iniciarem a abordagem, contatou-se que Condutor ADMAR CARDOSO FERREIRA portava uma arma de fogo tipo revÃlver calibre .38 SPECIAL, numeratÃo 1-55072, marca Taurus, nÃmero de montagem Y22, com tentativa de desbaste, conforme se extrai do Laudo constante no IPL de fl. nÃo numerada. Em revista ao carona Wander Cleyton Cardoso de Almeida, nada foi encontrado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã InquÃrito policial oriundo da prisÃo em flagrante do rÃo datado de 25/01/2018, Ã s fls. 02/30. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A denÃncia foi recebida em 06.08.2018 (fls. 05). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Resposta Ã acusaÃo Ã s fls. 07/08. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã AudiÃncia de instruÃo atermada Ã s fls. 17, com os depoimentos sendo registrados em sistema audiovisual/mÃdia de fls. 18, oportunidade em que foram ouvidas duas das testemunhas arroladas pela acusaÃo, alÃm do rÃo, que foi qualificado e interrogado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em memoriais finais, o MinistÃrio PÃblico ratificou os termos da denÃncia (fls. 19). A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolviÃo do acusado com fundamento na inexigibilidade da conduta diversa, mas pleiteando, para o caso de condenaÃo, o reconhecimento da atenuante da confissÃo e a aplicaÃo da pena no mÃnimo legal (fls. 20/22). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta do processado: auto de inquÃrito policial (02/30, do apenso); auto de apresentaÃo e apreensÃo (fls. 20, do apenso); laudo pericial na arma de fogo (fls. 23, dos autos principais); e, certidÃo de antecedentes criminais (fls. 26, dos autos principais). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã o relatÃrio. DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A aÃo penal Ão procedente. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A materialidade, Ão incontestada, restando bem provada pelo auto flagrancial de fls. 02/30, em apenso, pelo auto de apresentaÃo e apreensÃo de fls. 20, do apenso, e, sobretudo pelo laudo pericial de fls. 23, dos autos principais, atestando a eficÃcia da arma apreendida. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A autoria Ão, igualmente, indubitada. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As testemunhas arroladas pela acusaÃo confirmaram que no dia, hora e local narrados na denÃncia o acusado foi encontrado na posse do revÃlver apreendido sem apresentar os documentos que autorizariam o porte do armamento. O acusado, por sua vez, confessou durante seu interrogatÃrio judicial que estava com o armamento apreendido, pois trabalhava como vigilante e utilizava a arma para sua defesa pessoal, mas tendo pleno conhecimento de que legalmente nÃo podia andar armado. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ImpossÃvel, assim, a absolviÃo do rÃo, porquanto a prova colhida durante a instruÃo do feito Ão segura, robusta e incriminatÃria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã NÃo hã atipicidade em sua conduta. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TambÃm nÃo hã qualquer indÃcio de dirimente de culpabilidade, inclusive a inexigibilidade de conduta diversa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Posto isto, e em razÃo de tudo o mais que dos autos consta, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente aÃo penal para o fim de CONDENAR o rÃo ADMAR CARDOSO FERREIRA por infraÃo ao art. 141, da Lei nº 10.826/03. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em observÃncia ao art. 59 e 68, do CP, passo a fixar-lhe a pena. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A culpabilidade do acusado Ão normal a espÃcie delituosa; detÃm bons antecedentes criminais, conforme certidÃo de fls. 26; conduta social e personalidade nÃo pesquisadas; a motivaÃo do crime: utilizaÃo da arma para defesa pessoal; as circunstÃncias e consequÃncias são prÃprias da espÃcie delituosa. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Assim, fixo a pena-base no mÃnimo legal, em 02 (dois) anos de reclusÃo e no pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salÃrio-mÃnimo, pena esta que, em observÃncia a SÃmula 231, do STJ, nÃo sofre a reduÃo da atenuante da confissÃo (art. 65, inciso III, ÂçdÂç, do CPB), ficando DEFINITIVA nestes termos em razÃo da inexistÃncia de outras causas modificadoras, devendo o valor da multa ser corrigido na forma do Â§ 2º, do art. 49, do CÃdigo Penal, e recolhido em conformidade com o art. 50, do mesmo

Diploma Legal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade ora aplicada o ABERTO, forte no que estabelece a letra c, do § 2º, do art. 33, do Estatuto Penal. Presentes os requisitos legais, converto a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo daquela, por 8 horas semanais, em entidade filantrópica indicada pela Vara de Execução das Medidas e Penas Alternativas, que direcionar e fiscalizar o cumprimento pelo acusado da pena substitutiva aplicada. Isento o acusado do pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado pela Defensoria Pública. Proceda-se o encaminhamento da arma e municipe ao Exército, nos termos do Art. 25, da Lei 10.826/03. Transitada em julgado: lancem-se o nome do réu no rol dos culpados; façam-se as anotações e comunicações pertinentes, expedindo-se a Guia de Execução Criminal e demais documentos à Vara de Penas e Medidas Alternativas da Capital; e, expese-se o que mais for necessário para o fiel cumprimento da presente sentença. Comunique-se a Justiça Eleitoral acerca da condenação do acusado. P.R.I.C. Ananindeua (PA), 22 de fevereiro de 2022. João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Penal 1 Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente PROCESSO: 00087874820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:CIPRIANO PANTOJA BELO DENUNCIADO:JOSE MARTINS DA COSTA VITIMA:R. L. S. Representante(s): OAB 24777 - MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, JOSÉ MARTINS DA COSTA, brasileiro, casado, nascido em: 10/12/1964, filho de NILTON SILVA DA COSTA E IRAILDES SILVA DA COSTA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 171, Caput, do Código Penal, dos autos nº 0008787-48.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 02(DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 50(CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 22 (vinte e dois) dia do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com anuência do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00146715820148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 FLAGRANTEADO:JHONATAN CLEYTON GARCIA RAMOS VITIMA:J. A. C. FLAGRANTEADO:JEFFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26192 - CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (Prazo de 90 dias) O Excelentíssimo Senhor Doutor JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua-PA, faz saber aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que foi denunciado(a) pela Promotoria de Justiça Criminal de Ananindeua-PA, o(a) nacional, JHONATHAN CLEYTON GARCIA RAMOS, brasileiro, paraense, filho de MICHEL NAZARENO MARTINS RAMOS E DE PATRICIA SUELI DOS SANTOS GARCIA, residente em local incerto e não sabido, como incurso nas penas do art. 157, § 1 e § 2, do Inciso II c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, dos autos nº 0014671-58.2014.8.14.0006. E como não foi encontrado (a) para ser intimado(a) pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL, nos termos art. 392, VI do CPP, para que o(a) denunciado(a) tome ciência da sentença prolatada por este juízo e proferida na Ação Penal supracitada, a qual CONDENOU O RÉU EM 06(SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80(OITENTA) DIAS-

MULTA, NO VALOR DE 1/30(UM TRIGÉSIMO DO SALÁRIO), INICIALMENTE NO REGIME SEMI-ABERTO. E, para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, ser o presente publicado e afixado no Fórum de Ananindeua-PA, bem como, publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua-PA, Estado do Pará, Juízo da 5ª Vara Criminal, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Jennyfer Camille, estagiária, lotado na 5ª Vara Criminal de Ananindeua, com autorização do Diretor de Secretaria, o digitei, de ordem do Meritíssimo Juiz. JOÃO RONALDO CORREA MARTIRES Juízo de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00149261620148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 FLAGRANTEADO: DIEGO DA ROSA SILVA FLAGRANTEADO: JOAO DA SILVA FEITOSA Representante(s): OAB 20985 - LORENNA RAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. J. L. S. . Processo 0014926-16.2014.814.0006 Acusado: João da Silva Feitosa Vistos, etc. Intimem-se os genitores do acusado João da Silva Feitosa para informarem no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) endereço(s) de eventual(is) filho(s) do de cujus para fins de recebimento dos valores recolhidos a título de fiança (fls. 38), eis que sua certidão de óbito informa a existência de prole. Caso não apresentem manifesta intenção, determino desde logo a intimação por edital de eventuais herdeiros do acusado para comparecerem em Cartório, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja restituído o valor recolhido a título de fiança, em conformidade com o art. 337 do CPP. Apêns, conclusos. Ananindeua/Pa, 17 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: ANANINDEUA Email: 5crimananindeua@tjpa.jus.br Endereço: avenida Claudio Sanders, antiga estrada do Maguari, nº 193 CEP: 67.030-325 Bairro: Centro Fone: (91)3201-4943 PROCESSO: 00153447520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO RONALDO CORREA MARTIRES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE PROTECAO AO IDOSO ACUSADO: MONICA ROSIANE SEREJO FERREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) VITIMA: R. F. S. . Processo 0015344-75.2019.814.0006 Denunciada: Monica Rosiane Serejo Ferreira Vistos, etc. Atento ao fato de que o processo foi devolvido pela Defesa na Secretaria desta vara somente na data de hoje (18.02.2022), resta inviabilizada a realização da audiência agendada para a data de 15.03.2022, vez que não foram expedidas as devidas intimações para as testemunhas arroladas pelas partes, e não há prazo hábil para o cumprimento dos mandados. Desse modo, redesigno a audiência instrutória para a data de 18 de outubro de 2022, às 10:30 horas. Intimem-se a vítima, e as testemunhas arroladas pelas partes. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Ananindeua/Pa, 18 de fevereiro de 2022 João Ronaldo Corrêa Martires Juiz de Direito PROCESSO: 00128022120188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. E. P. Representante(s): OAB 15835 - IZABELA CRISTINA CAMPOS SALES DE MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 18027 - RAFAEL JULIO MAIA RAPOSO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 29176 - DORIVAN RODRIGUES LOPES JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: C. C. S. T.

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES****EDITAL DE INTIMAÇÃO****(PRAZO DE 15 DIAS)**

A MM^a. Sra. Dra. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES, Juíza de Direito Titular da Vara da Comarca de Benevides, Estado do Pará, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo tramita o processo criminal de nº 0057655-41.2015.814.0097, tendo como Réu (a)(s) MÁRIO SÉRGIO BARATA BRITO FILHO, VULGO MARINHO, brasileiro, filho de Mário Sérgio Barata Brito e Jacineide Nascimento Trindade, residente na Rua Bom Sucesso, nº 16, bairro Touro Bravo, Benfica, Benevides/Pa. Em virtude deste se encontrar em lugar incerto e não sabido, expedese o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR designada pelo Juízo Vara Criminal de Benevides, a ser realizada no dia 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09:00HORAS, no prédio do Fórum desta Cidade, sito à Rua João Fanjas, S/Nº, Centro, Benevides-Pará. CUMPRA-SE. EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará aos dezessete (17) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Cezar Lobato Salgueiro, Analista Judiciário Área Judiciária, que o digitei e segue assinado por mim, consoante o art. 1º, §1º, IX, do Provimento nº. 006/2006, c/c Art. 1º, §1º, do provimento 08/2014, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA PROCESSO: 01521263820158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: REQUERENTE: M. R. N. Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. S. N.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

PROCESSO: 0001469-60.2010.814.0133

ACUSADO(A): VALDILURCIO DIAS SOUTO

ADVOGADO (A): **Dr(a). NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA**, OAB/PA 14092.

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, **INTIME-SE**, através do Diário de Justiça Eletrônico, (o)a advogado(a) mencionado(a) acima, acerca da **DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PARA O DIA 12/04/2022, ÀS 11H**, a ser realizada neste juízo, sito à Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA.

Marituba, 23/02/2022.

GILVANA DOS SANTOS PEREIRA

Analista Judiciário

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00003646720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NILDILENE SILVA GATINHO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.06.2022 às 08h30. INTIME-SE a denunciada NILDILENE SILVA GATINHO, no endereço situado na Primeira Travessa, Rua Fátima em Deus, Nº 424, Bairro do Canaã, Marituba - PA, ou Rua Jesus Salvador, Nº 04, Bairro Canaã, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha ANDERSON BRUNO MORAES DA SILVA, no endereço localizado à São Pedro, Nº 124, Bairro Cabanagem, CEP 66625627, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis ALBERTO SANTOS DA PAIXÃO, OSVALDO DE ALMEIDA LEITE e MARIO JOSE CONCEIÇÃO RABELO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Páginas de 1ª Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00005058620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO Representante(s): OAB 10458 - ROBERTA NYLANDER OHASHI (ADVOGADO) . SENTENÇA Verificando os autos, consta-se que já se passaram mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver

interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção e a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argãos do Ministério Público e Juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior 04 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis dos réus, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 01 (um) ano. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 04 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inótil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados FRANCISCO DE ASSIS FARIAS GOMES FILHO, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/autor. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 23 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00008643620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA: O. E. FLAGRANTEADO: GILSON CARLOS CONCEICAO FERREIRA. SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. Não

entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da operação jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juizes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre Argêos do Ministério Público e juizes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Assim, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 06 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusada/resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado GILSON CARLOS CONCEIÇÃO FERREIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos Argêos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 23 de fevereiro de 2022

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba

PROCESSO: 00011613620188140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ELISON CAMPOS BATISTA.

DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 02.06.2022 às 12h00. INTIME-SE o acusado ELISON CAMPOS BATISTA, residente na Rua Vinte e Dois de Janeiro, Nº 14, QD 04, Novo Horizonte, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ARTHUR RINALDO CORDEIRO DOS SANTOS, EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE e GELIELTON GUIMARÃES DANTAS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00011813420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIDIAS MENDES DA COSTA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 02.06.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado FRANCIDIAS MENDES DA COSTA, no endereço situado à Rua Sete de Setembro, Assentamento Jardim de Deus, Bairro Central, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis WALMICY LOPES PINHEIRO, MARIO CELIO MARVÃO JUNIOR e RAIMUNDO NONATO MODESTO DA SILVA O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00024657020188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:HITALO ANDERSON SANTOS COSTA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.06.2022 às 11h30. INTIME-SE o acusado HITALO ANDERSON SANTOS COSTA, no endereço situado à Rua do Fio, Passagem Bom Jesus, Nº 03, Bairro Novo Horizonte II, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ANONIO MARCOS DA SILVA FERREIRA, ANTONIO MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO e CLAUDIO MAX DIAS SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00029760520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:THAYANE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) INDICIADO:LUIZ FERNANDO EVANGELISTA DA COSTA Representante(s): OAB 20333 - SINVAL OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 25.08.2022 às 09h00. Expeça-se precatória para intimação da acusada THAYANE FERREIRA DA SILVA, no endereço apresentado às fls.51, devendo constar que o juízo deprecado providencie o necessário para que a denunciada participe do ato por meio de videoconferência. Requistem-se as testemunhas policiais militares JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE e GERSON LEVI MONTEIRO CHAGAS, bem como as testemunhas guardas municipais OLIVAL CORREA MENDES e JANILSON DOS SANTOS GOMES. Intimem-se as testemunhas de defesa WILLIANS NONATO DA SILVA MESQUITA, EDVANIA FREITAS COSTA e ALAN PINHEIRO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00034062720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO JUNIOR. DESPACHO Considerando

readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 02.06.2022 às 11h30. INTIME-SE o acusado EDUARDO LEAL DO NASCIMENTO JUNIOR, residente na Rua Professora Nege Soares, Casa 16, Bairro Decouville, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis RAIMUNDO NONATO MODESTO DA SILVA, WALMICY LOPES PINHEIRO e EMANUEL EVANGELISTA BAIA RODRIGUES. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00035076420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:G. M. P. S. DENUNCIADO:LEANDRO TELIS MOREIRA DENUNCIADO:MARCIO ANDRE PINHEIRO DA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 26.07.2022 as 09H00 - Requisite-se/intime-se o acusado MARCIO ANDRE PINHEIRO. ENDEREÇO: RESIDENCIAL SÃO JOAO, S/N, CENTRO, MARITUBA. - Expeça-se precatória para intimação de LEANDRO TELIS MOREIRA, devendo o juízo deprecado viabilizar a participação do acusado por meio de videoconferência, caso seja necessário. - Requistem-se as testemunhas policiais JEAN DAVIS DOS REMEDIOS SILVA, RENAN GOMES LOPES e LUCIANO SILVA DA SILVA - Intime-se a vítima GALDINA MARIA PINHEIRO DA SILVA. ENDEREÇO: SÃO JOAO, N 02, SEGUNDA PERIMETRAL, PATO MACHO, MARITUBA SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00042463720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:TIAGO PORTILHO CALDAS Representante(s): OAB 26038 - VITOR DE ASSIS VOSS (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 19.07.2022 as 09H00 - Requisite-se/intime-se o acusado. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTA MARIA, N 40, APTO 306, COQUEIRO, BELEM - Requistem-se as testemunhas policiais FREDSON HOLANDA NUNES, ADILSON DA SILVA TEIXEIRA, ABRAAO MOURA LOBATO SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00067294020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. R. F. DENUNCIADO:EDVALDO BENEDITO VALE DE SOUSA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 18.08.2022 às 08h30. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado EDVALDO BENEDITO VALE DE SOUSA, residente na Rua Manoel Sena, Nº 285, Bairro Água Frias, próximo ao Colégio RPM, Traquateua - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência. INTIME-SE a vítima ALEXSSANDRA RODRIGUES DE FARIAS, residente na Rua Ernesto, Quadra 01, Casa 44, Bairro Agrovila São Pedro, Marituba - PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00095302620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24159 - DOUGLAS CARDOSO CARRERA DA SILVA

(ADVOGADO) . DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.06.2022 às 10h00. INTIME-SE o acusado GABRIEL DE JESUS SANTOS DE OLIVEIRA, no endereço situado à Rua Alfredo Calado, Nº 506, próximo à Rua Benevides, Bairro Mirizal, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares ELIELSON MEDEIROS ANSELMO, LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES e ANDRÉ BARREIROS SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00098272620188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:BRUNO DA SILVA PINTO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 02.06.2022 às 10h30. REQUISITEM-SE o denunciado BRUNO DA SILVA PINTO à SEAP, uma vez que se encontra custodiado por outro processo na CPJA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares CARLOS ANDRÉ DE AMORIM ROSA e MARLON BARROSO DE OLIVEIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00100906520188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:DIENISSON DE JESUS Representante(s): OAB 13459 - WALTER JORGE DIAS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE WILSON SOUZA COELHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.06.2022 às 09h00. INTIME-SE o denunciado DIENISSON DE JESUS, no endereço situado na Alameda Judá, Nº 09, Comunidade Terra Prometida, Bairro do Uriboca, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado JOSÉ WILSON SOUZA COELHO, residente na Avenida Independência, Passagem Liberdade, Nº 09, Bairro Mangueirão, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE a testemunha policial militar IRAN DE JESUS SENA LUCAS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00110363720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. DENUNCIADO:PAULO ANDRE DE LIMA MONTEIRO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.06.2022 às 12h00. INTIME-SE o denunciado PAULO ANDRÉ DE LIMA MONTEIRO, residente à Parque das Palmeiras, Nº 10, qd.14, Bairro Centro, Marituba - PA; INTIMEM-SE as testemunhas CINTIA CAMPOS DA SILVA PANTOJA e STEPHANYE CAROLLYNE DA SILVA PANTOJA, ambas residentes à Rua Assis Doria, Nº 08, Bairro Centro, Marituba - PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS, BALBINO CORREA JUNIOR e ADENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO JUNIOR O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÓRIO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00116954620188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:IVANA FABRINA PINHEIRO RODRIGUES. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.06.2022 às 11h00. INTIME-SE a acusada IVANA FABRINA PINHEIRO RODRIGUES, no

endereço situado na Travessa Brasil, Quadra 30, N.º 36, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares EDIELVIS SILVA FERREIRA e IRAN DE JESUS SENA LUCAS. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00120358720188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/02/2022 DENUNCIADO:ELIELSON DOS SANTOS FERREIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.06.2022 às 10h30. INTIME-SE o acusado ELIELSON DOS SANTOS FERREIRA, no endereço localizado na Avenida São Francisco, Quadra 47, Casa 44, Bairro Nova União, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais civis EVANDRO DA CONCEIÇÃO MARTINS RIBEIRO, IRAN FARIAS SERRÃO, MARIO JOSÉ CONCEIÇÃO RABELO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00122584020188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:M. A. F. S. DENUNCIADO:DIEMERSON MIRANDA COSTA. P O D E R J U D I C I Á R I O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÇA Tratam os presentes autos de Ação Penal instaurada em desfavor de DIEMERSON MIRANDA COSTA, para apurar a prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CP. Narra a denúncia que o fato ocorreu em 11.11.2018, tendo sido recebida a denúncia na data do dia 21.02.2019. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado. Senão vejamos: O delito em referência, qual seja do art. 147, comina pena máxima de 06 (seis) meses, com o prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do acusado DIEMERSON MIRANDA COSTA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba, 23 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00136946820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 23.08.2022 às 11h00. INTIME-SE o acusado CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AZEVEDO, no endereço situado à Rua João Marinho, n.510, casa A, São João, Marituba/PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares: - MARCIO ALEXANDRE DA SILVA GOMES - SEBASTIÃO LIMA PEIXOTO - ALLAN PATRICK MENDES PAMPLONA INTIME-SE a testemunha: - DIZINO MOREIRA DE ASSIS FILHO no endereço situado à Revolução dos Guaranis, n.28ª, Aguas Lindas, Ananindeua/PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00137878720188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação: Inquérito Policial em: 23/02/2022 DENUNCIADO:TAINARA DE CASSIA REIS FERREIRA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 03.06.2022 às 09h30. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório da denunciada TAINARA DE CASSIA REIS FERREIRA, no endereço situado na Travessa São Benedito, N.º 113, Itapera Maracanã, CEP 65092079, Bairro Itapera, São Luiz - MA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência; REQUISITEM-SE as testemunhas agentes prisionais

ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA TRINDADE e LARA IONE OLIVEIRA BARROS; REQUISITE-SE a testemunha investigador de polícia civil NERIVALDO PEREIRA DO VALE. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00141083720158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. V. S. B. INDICIADO:APURACAO. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 25.08.2022 às 10h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado THIAGO MARTINS SANTOS, no endereço situado à Rua Nova, s/n, entre Apinagás e Padre Eutiquio, Cremação, Belém - PA; a deixar clara a possibilidade de realização de audiência via videoconferência. INTIMEM-SE a testemunhas: - JOSE VALMIR SALDANHA BORGES no endereço situado à Conjunto Albatroz, Rua Principal (Antonio Alfredo Calado), casa 100, Mercadinho JK, Santa Lucia, Marituba;PA - LUIZ CARLOS SILVA no endereço situado à Passagem da Val, n.03, Bairro Santa Lucia, Marituba/PA - MATUSALEM DE SOUSA LIMA no endereço situado à Alameda Carlos Drummond de Andrade, n34, Loteamento Jardim Brasil, Rua do Forro do Sitio, Levilandia, Ananindeua/PA. - CLAUDIO RODRIGUES CARMONA, no endereço situado à Tv. Padre Eutiquio, n.2957, altos, Cremação ou Tv. Gurupa, n.129, próximo a Dr. Assis, Cidade Velha, Belem/PA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00189074820178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:WILSON BENTES SILVA. DESPACHO Considerando readequação de pauta, tenho por bem redesignar a audiência para o dia 24.08.2022 às 10h30. INTIME-SE o acusado WILSON BENTES SILVA, no endereço situado à BR316, Rua Aracanga, n.58, Bairro São João, Marituba/PA. REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares: - REGINALDO UBIRACI SOUSA DE CASTRO - EDMAR VIEIRA DO NASCIMENTO - JEFFERSON HAIDE DE SOUSA MAIA INTIME-SE a testemunha: - ADRIANO PINTO QUEIROZ no endereço situado à BR316, Rua Aracanga, n.52, Bairro São João, Marituba/PA O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba. PÁGINA de 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 05200756920168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO:VALDO DOUGLAS PINTO DOS REIS VITIMA:F. B. F. VITIMA:R. N. R. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Considerando a certidão retro, verifica-se que, de fato, a denúncia constante nos presentes autos não diz respeito aos fatos e partes investigados no Inquérito Policial em apenso, diante disso, CHAMO O PROCESSO À ORDEM, e torno sem efeito a decisão de fls.16. 2. Dã-se vistas ao Ministério Público para que tome as providências cabíveis. Marituba (PA), 23 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁGINA de 1

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

AFONSO JOSÉ DE SOUZA LIMA e CÍNTIA MAIARA MORAIS DE OLIVEIRA. Ele divorciado, Ela solteira.

ANTONIO SOCORRO LIMA PEREIRA e MÁRCIA DOS SANTOS SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

DAVID DE MATOS SILVA e FRANCIANE ESTUMANO BARRETO. Ele divorciado, Ela solteira.

JAIR CALDAS RODRIGUES e MARIA LUCIA DA SILVA MONTEIRO. Ele solteiro, Ela solteira.

JOÃO ROBERTO DIAS BARBOSA e ELAIZER DE CASTRO DUARTE. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 23 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. TIAGO BRITO DE MELO SOBRINHO e ANNE BYATRIZ MENESES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JAIME ELIAS SILVA DA SILVA e SUZANA OLIVEIRA NASCIMENTO GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

3. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS e IZABELA ALMEIDA TAVARES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

4. WALFREDO BENICIO MAIA JUNIOR e MARCELE VARJÃO FARO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

5. MARLON CESAR DE SOUSA CORRÊA e ALINNE DA SILVA MONTEIRO DA COSTA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

6. CRISTIANO BRITO COHEN e JAMILY RISONETE DA COSTA BENICIO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 22 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. FERNANDO JOSÉ CONCEIÇÃO MEDEIROS JUNIOR e KELLY ROBERTA SÓRAIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. PAULO VITOR TEIXEIRA BARRETO e MILENA VASCONCELOS MENDES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 23 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0053120-73.2014.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SANDRA DA SILVA DUTRA, portador(a) do RG: 4619515-PC/PA 2VIA e CPF: 227.690.562-04, a interdição de ANDRE DUTRA MACEDO, portador(a) do RG: 4619499-PC/PA, CPF: 934.829.902-63, nascido(a) em 15/01/1985, filho(a) de Edinaldo dos Anjos Macedo e Sandra Dutra Macedo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de ANDRÉ DUTRA MACEDO, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, § 3º do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente SANDRA DA SILVA DUTRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverá constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis do(a) interditado(a). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do interditado. Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao Exmº. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de direito. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 07 de agosto de 2015. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Co-marca da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR - VARA: VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR PROCESSO: 00000139720128140200 PROCESSO ANTIGO: 201210000026 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 AUTOR:MARCO ANTONIO MARQUES AZEVEDO REU:ESTADO DO PARA -PMPA. CERTIDÃO À Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação Cível Nº 0000013-97.2012.814.0200, que o AUTOR NÃO FOI INTIMADO para se manifestar sobre os documentos de folhas 761/765 e 767, bem como para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo RÁU, como se infere da Certidão do Serventário de Justiça deste Juízo Militar de folhas 770 dos autos, pois que o mesmo atualmente é militar, pois foi reintegrado, se encontra com problemas de saúde, bem como foi agregado e se encontra esperando ato de reforma administrativa, conforme consta em sua ficha funcional de folhas 771/774 dos autos. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 22 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00000454420088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:SIDNEY TOMAZ DA CRUZ Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO TESTEMUNHA:RUBENS SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA TESTEMUNHA:RUY FERNANDO MENEZES CINTRA VITIMA:M. H. S. T. VITIMA:M. G. S. S. VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:PAULO CESAR SERRA NECY. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela prescrição (123, IV, do CPM) Nº do Processo Nº 0000045-44.2008.814.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22.2.2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): SIDNEY THOMAS DA CRUZ À Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, após a manifesta do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, à unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo prescricional da pretensão executiva, considerando a pena in concreto e a previsão legal quanto ao crime imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifesta do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo art. 124 e 125, VI, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física desta ATA. PROCESSO: 00000454420088140200 PROCESSO ANTIGO: 200820000484 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 PROMOTOR:ARMANDO BRASIL TEIXEIRA DENUNCIADO:SIDNEY TOMAZ DA CRUZ Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO TESTEMUNHA:RUBENS SANTOS DE CASTRO DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO REIS CUNHA TESTEMUNHA:RUY FERNANDO MENEZES CINTRA VITIMA:M. H. S. T. VITIMA:M. G. S. S. VITIMA:J. R. C. DENUNCIADO:PAULO CESAR SERRA NECY. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00000454420088140200 20220022677396 SENTENÇA - DOC: 20220022677396 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela prescrição (123, IV, do CPM) Nº do Processo Nº 0000045-44.2008.814.0200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22.2.2022 Hora: 9 h 00 min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE

SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1Âº TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 2Âº TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): SIDNEY THOMAS DA CRUZ Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, acusado (a) (s), seu sua (s) defensor (es), no local, data e hora acima especificados, após a manifesta vontade do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela prescrição, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo prescricional da pretensão executiva, considerando a pena in concreto e a previsão legal quanto ao crime imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifesta vontade do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo art. 124 e 125, VI, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão executória. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física desta ATA. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00226773-96. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00003502120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEDSON LIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: J. E. S. VITIMA: J. R. P. C. VITIMA: A. S. L. VITIMA: C. S. M. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00003502120148140005 20220022645192 SENTENÇA - DOC: 20220022645192 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 00003502120148140005 Arguição: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022 Hora: 9 h 00 min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2) CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3) 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 4) 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) RAIMUNDO CLEDSON LIRA Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifesta vontade do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifesta vontade do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00226451-92. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00003502120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEDSON LIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: J. E. S. VITIMA: J. R. P. C. VITIMA: A. S. L. VITIMA: C. S. M. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR 00003502120148140005 20220022645192 SENTENÇA - DOC: 20220022645192 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas

(art. 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95) N.º do Processo 00003502120148140005 Arg.º: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022 Hora: 9 h 00 min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2) CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3) 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO R 4) 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) RAIMUNDO CLEDSON LIRA Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Arg.º ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00226451-92. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00003502120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: RAIMUNDO CLEDSON LIRA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO) OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) VITIMA: J. E. S. VITIMA: J. R. P. C. VITIMA: A. S. L. VITIMA: C. S. M. . ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95) N.º do Processo 00003502120148140005 Arg.º: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1) MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2) CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3) 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO R 4) 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) RAIMUNDO CLEDSON LIRA Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Arg.º ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, Â§ 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. PROCESSO: 00019088320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: VICTOR CESAR GAMA MONTEIRO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) DENUNCIADO: ADRIANO JOSE E SILVA PEREIRA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) VITIMA: M. S. C. S. VITIMA: B. O. M. J. .

ATO ORDINATÁRIO De ordem do MM. Dr. LUCAS DO CARMO DE JESUS, Juiz de Direito da Vara Única da Justiça Militar, nos autos do processo n. 0001908-83.2018.814.0200, procedo à intimação da defesa do(s) denunciado(s), para, no prazo legal, apresentarem, alegações finais, tudo conforme decisão de fls. 122. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora da Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00019657220168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA DENUNCIADO:THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) TESTEMUNHA:A COLETIVIDADE O ESTADO TESTEMUNHA:JOCTA PAULA DA COSTA TESTEMUNHA:ORLANDO DO NASCIMENTO TAVARES FILHO TESTEMUNHA:ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA TESTEMUNHA:AUGUSTO SERGIO LIMA DE ANDRADE TESTEMUNHA:JOSE RICARDO SANCHES TORRES TESTEMUNHA:EMMANUEL ZACARIAS DIAS FILHO TESTEMUNHA:JOAO HILBERTO SOUSA DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:TIAGO CORREA CARDOSO TESTEMUNHA:REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00019657220168140200 20220022078809 SENTENÇA - DOC: 20220022078809 ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL SERVINDO COMO SENTENÇA Nº do Processo Nº 00019657220168140200 Arguição: CPJ BMLocal: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 21/02/2022 Hora: 13h. Juiz-Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS - CORONEL QOBM EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CORONEL QOBM EDINALDO RABELO LIMA - CORONEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CORONEL QOBM LUÍS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA Promotor: Dr. ARMANDO BRASIL Acusado: THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO Advogado: Dr. JOÃO PAULO DUTRA OAB/PA 18859 Presentes o Juiz de Direito (virtualmente), o Representante do Ministério Público Militar (virtualmente), os acusados (virtualmente) e seus advogados (virtualmente). Foi iniciado o julgamento. Foi dada a palavra ao MPM, que ratificou as alegações escritas que constam nos autos do processo, manifestando-se pela condenação do acusado THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO. A defesa do acusado THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO feita pelo Dr. João Paulo Dutra requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 439, e do CPPM, quanto à acusação da prática do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar. E, como pedido alternativo, a desclassificação do crime para peculato culposo. O M.M Juiz presidente votou no sentido de absolver o acusado THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO quanto ao crime de peculato com fundamento no art. 439, e do CPPM. Os demais integrantes do Conselho Especial de Justiça acompanharam o voto do MM Juiz Presidente, absolvendo o acusado quanto à acusação da prática do crime de peculato, tipificado no artigo 303, do Código Penal Militar, por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 439, e, do CPPM. As partes renunciaram ao prazo recursal. Dispensou o M.M Juiz a transcrição da sentença, declarou o trânsito em julgado da mesma e determinou, após a juntada a matéria contendo a gravidade da audiência, o imediato arquivamento dos autos. Foi dispensada a assinatura física da ata. E, Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz presidente o encerramento do ato, ficando as partes intimadas das deliberações ocorridas em audiência. Eu, , Carolina Abreu Silva, Analista Judiciário. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fórum de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00220788-09. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00026481720138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:HELIO PAIXAO DE MORAES DENUNCIADO:ROSALVO DOS MONTES AZEVEDO FILHO DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 13052 - OMAR ADAMIL COSTA SARE (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCELO AUGUSTO DO ROSARIO LOPES Representante(s): OAB 20772 - JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10329 - DJALMA DE ANDRADE (ADVOGADO) . À CERTIDÃO CERTIFICO, em virtude de minhas atribuições legais, que nesta data foi feita a solicitação de desarquivamento do processo nº. 0003012-42.2020.814.0200, nos termos do despacho de fl. 38 (proc. nº. 0002648-17.2013.814.0200 para fins de apensamento). O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00029270320138140200 PROCESSO ANTIGO: ----

baixa no sistema, após o cadastro do ato. A assinatura física da ata está dispensada JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00226729-34. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00049905420208140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:WIRLLENE MACHADO DUTRA DENUNCIADO:CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 13143 - JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela reparação do dano (art. 303, § 4º, do CPM) do Processo Nº 00049905420208140200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02.2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela reparação do dano, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que houve a reparação do dano quanto ao crime de peculato culposo imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. A assinatura física da ata está dispensada PROCESSO: 00066360720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES CORREA JUNIOR DENUNCIADO:SANTANA FERREIRA RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00066360720178140200 20220022668278 SENTENÇA - DOC: 20220022668278 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena alternativa Nº do Processo 00066360720178140200 Argão: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 11.6.2021 Hora: 9 h 00 min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1)MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2)CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3)1ºTEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 4)2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) SANTANA FERREIRA RAMOS JÂNIO Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena alternativa, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que foram cumpridas as penas restritivas de direito impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00226682-78. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00066360720178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:ADEMIR GONCALVES

CORREA JUNIOR DENUNCIADO:SANTANA FERREIRA RAMOS JUNIOR Representante(s): OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. . ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena alternativa Nº do Processo 00066360720178140200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 11.6.2021 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1)MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2)CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3)1ºTEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 4)2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) SANTANA FERREIRA RAMOS JÂNIO Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento de pena alternativa, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que foram cumpridas as penas restritivas de direito impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. PROCESSO: 00075579220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA DENUNCIADO:GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela reparação do dano (art. 303, § 4º, do CPM) Nº do Processo Nº 00075579220198140200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02.2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela reparação do dano, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que houve a reparação do dano quanto ao crime de peculato culposo imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. A assinatura física da ata está dispensada PROCESSO: 00075579220198140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:DELSON TEIXEIRA FERREIRA DENUNCIADO:GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS Representante(s): FABIO PIRES NAMEKATA - DEFENSOR PÚBLICO (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DA JUSTICA MILITAR DO ESTADO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 00075579220198140200 20220022652661 SENTENÇA - DOC: 20220022652661 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pela reparação do dano (art. 303, § 4º, do CPM) Nº do Processo Nº 00075579220198140200 Argão: CPJ Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02 .2022 Hora: 9 h 00 min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 1º TEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: ARMANDO BRASIL TEIXEIRA Acusado (a) (s): GEYSE ADRIANA DIAS SANTOS Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pela reparação do dano, foi proferida a

seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que houve a reparação do dano quanto ao crime de peculato culposo imputado a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 303, § 4º, do Código Penal Militar, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. A assinatura física da ata está dispensada JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00226526-61. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 00147436920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MACIEL PEIXOTO DA SILVA Representante(s): OAB 29359 - ANTONIO MORAES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que nesta data, procedi a juntada da mídia recebida via whatsapp da Justiça Militar, enviada por Rafael Henrique da Silveira Oliveira de Sousa, conforme ata de audiência de fl. 51. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 00147436920198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MACIEL PEIXOTO DA SILVA Representante(s): OAB 29359 - ANTONIO MORAES ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . - CERTIDÃO Certifico, através das atribuições que me são conferidas por Lei, que nesta data, os presentes autos foram encaminhados à Central de Migração da Vara Única da Justiça Militar. O referido é verdade e dou fé. Belém, 22 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar PROCESSO: 01191965720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAROLINA ABREU SILVA A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:JOSE CONCEICAO DE ARAUJO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADEMIR RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:SAMUEL RIBEIRO DE ALENCAR. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará JUSTIÇA MILITAR SECRETARIA DA VARA UNICA DA JUSTICA MILITAR 01191965720158140200 20220022640439 SENTENÇA - DOC: 20220022640439 ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 01191965720158140200 Arguição: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022Hora: 9 h 00 min.Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUSIntegrantes do Conselho de Justiça: 1)MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2)CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3)1ºTEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÂNIO 4)2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOSPromotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) ADEMIR RODRIGUES DA SILVA 2) SAMUEL RIBEIRO ALENCAR Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do órgão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA. JUSTIÇA MILITAR Avenida 16 de Novembro, 486 Fátima de: Endereço: 66.023-220 CEP: (91)9339-0307 Fone: Cidade Velha Bairro: Email: auditoria.militar@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) LUCAS DO CARMO DE JESUS. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00226404-39. Pág. 1 de 1 Pág. 1 de 1 PROCESSO: 01191965720158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCAS DO CARMO DE JESUS A??o: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ENCARREGADO:JOSE

CONCEICAO DE ARAUJO INDICIADO:AUTORIA INCERTA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ADEMIR RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:SAMUEL RIBEIRO DE ALENCAR. ATA DE AUDIÊNCIA SERVINDO COMO SENTENÇA Extinção da punibilidade pelo decurso de prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95) Nº do Processo 01191965720158140200 Argão: CPJ PM Local: Sede da Justiça Militar estadual - Av. 16 de Novembro, 486, Cidade Velha, Belém, PA Data: 22/02/2022 Hora: 9h00min. Juiz/Presidente: LUCAS DO CARMO DE JESUS Integrantes do Conselho de Justiça: 1)MAJ QOPM DENISON CAVALCANTE DE SOUZA 2)CAP QOPM OSMARLEY FURTADO 3)1ºTEN QOAPM LUIZ CARLOS SILVA DE CAMPOS JÚNIOR 4)2º TEN QOPM JAMILLE CHAVES DE LEMOS Promotor: GILBERTO VALENTE MARTINS Acusado (a) (s): 1) ADEMIR RODRIGUES DA SILVA 2) SAMUEL RIBEIRO ALENCAR Presentes o Juiz de Direito e presidente do Conselho de Justiça, os demais integrantes deste, o representante do Ministério Público Militar, no local, data e hora acima especificados, após a manifestação do Argão ministerial pela declaração de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo e cumprimento das condições impostas, foi proferida a seguinte decisão: O Conselho de Justiça, em unanimidade, a luz dos elementos de prova carreados aos autos, que comprovam que decorreu o prazo de suspensão condicional do processo e que foram cumpridas as condições impostas a (o) (s) acusado (a) (s) acima referido (a) (s), quanto ao crime imputado, considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público Militar, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declarou extinta a punibilidade. As partes manifestaram que não têm interesse em recorrer da decisão, renunciando ao prazo recursal. Declarou o MM. Juiz o trânsito em julgado da sentença e determinou o imediato arquivamento dos autos, com baixa no sistema, após o cadastro do ato. Fica dispensada a assinatura física da ATA.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00012124320108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Mandado de Segurança Cível em: 23/02/2022---IMPETRANTE:DEULIANE DE JESUS RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 19956 - JOAO RAIMUNDO MACIEL QUARESMA (ADVOGADO) IMPETRADO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA Representante(s): OAB 12961 - THIAGO RIBEIRO MAUES (ADVOGADO) COATOR:FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO. Recebo o petitário de fls. 137/139 como cumprimento de sentença. Considerando o item 3 do pedido de fl. 139, intime-se a autora, ora exequente, para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00021924020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---AUTOR:JEFERSON RODRIGUES CARDOSO Representante(s): OAB 13085 - MARIA CLAUDIA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) . I.Â Â Â Â RELATÁRIO: Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o adimplemento de valores oriundos de julgado cã-vel, que reconheceu o direito da parte autora/exequente JEFERSON RODRIGUES CARDOSO ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. O ente público apresentou embargos à execução alegando excesso na execução. Intimado, à fl. 157, o exequente se manifestou no feito informando o interesse de que o crédito em seu favor seja pago por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), abdicando do excedente a 40 (quarenta) salários mínimos. Requer, ainda, que os honorários advocatícios de sucumbência e os contratuais sejam satisfeitos na mesma modalidade. Posteriormente, às fls. 178/181, o autor informou que o Estado do Pará havia suprimido de seu contracheque a verba mensal referente ao seu adicional de interiorização. O Estado do Pará, por sua vez, anuiu a pretensão do exequente ao recebimento do crédito ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos (fl. 184). É o relevante a relatar. Fundamento e Decido. II.Â Â Â Â FUNDAMENTAÇÃO: Considerando os termos da petição de cumprimento de sentença e a renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos levada a efeito pelo exequente, haja vista a inexistência de vícios e nulidades, não há óbice à homologação dos valores, encerrando-se com isso, a presente fase. DISPOSITIVO: Tendo em vista o constatado, nos termos do art. 535, § 3º, II, CPC, determino à Secretaria da Vara que expedisse o respectivo ofício requisitório de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessária à satisfação do crédito, o qual homologo no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil), o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do início da execução, observando-se as diretrizes constantes da Resolução nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 2.000,00) e contratuais (20%), homologo-os como parcela autônoma devidas à advogada ADRIANE FARIAS SIMÕES - OAB/PA 8514, nos termos do petitário de fls. 139/140, fazendo-a constar como parte beneficiária do RPV. Requisite-se e expedisse-se o necessário. Considerando, ainda, a informação de que o executado suprimiu o adicional de interiorização do contracheque do autor, em descumprimento a decisão judicial já existente, remetam-se os autos ao ESTADO DO PARÁ, para que se manifeste em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 15 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00028186420108140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução Fiscal em: 23/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PAULA PINHEIRO TRINDADE - PROCURADORA DO ESTADO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:DARIVALDO DO CARMO DIAS Representante(s): OAB 11133 - DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) . Remetam-se os autos ao exequente, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta do executado. Apãs, conclusos. Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00123273820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE:MARCELO DO COUTO BORGES
Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER
SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012327-38.2016.8.14.0070. CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA.
REQUERENTE: MARCELO DO COUTO BORGES, residente e domiciliado na Rodovia PA 151,
Pontilhão, s/n, Ramal do Mutirão, Abaetetuba/PA. REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A.
DESPACHO Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 5 (cinco) dias, através de advogado
ou defensor público, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, proceda-se ao agendamento da perícia requisitada. No entanto, decorrido o prazo
sem manifestaõ, certifique-se e façam os autos conclusos. SERVIR A PRESENTE COMO
MANDADO, NOS TERMOS DO PROV. 003/009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2022.
ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00123290820168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE:JOCYANNE MONAYARA PINHEIRO
FREITAS Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS
(ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0012329-
08.2016.8.14.0070. CLASSE: AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERENTE: JOCYANNE MONAYARA
PINHEIRO FREITAS, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, nº 2785, Bairro Francilândia,
Abaetetuba/PA. REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S/A. DESPACHO Intime-se a parte autora,
pessoalmente, para que, em 5 (cinco) dias, através de advogado ou defensor público, informe se tem
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Havendo interesse, proceda-se ao
agendamento da perícia requisitada. No entanto, decorrido o prazo sem manifestaõ, certifique-se e
façam os autos conclusos. SERVIR A PRESENTE COMO MANDADO, NOS TERMOS DO PROV.
003/009 - CJCI. Abaetetuba/PA, 22 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00008940520118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXECUTADO: J. F. C.
EXEQUENTE: J. R. F. C. Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) OAB 18275 -
RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 24924 - JAMILLY GLAUCY CARVALHO
SOUZA (ADVOGADO) DECISÃO Inicialmente, atento a petição de fl. 67, indefiro o pedido de intimação
pessoal do executado para o pagamento do débito, vez que o mesmo já foi intimado nos autos para
cumprir com a obrigação alimentar. Ato contínuo, DEFIRO o requerimento de virtualização dos autos (fls.
70/72), a ser feito pelos patronos da parte exequente. Destaco, porém, que a digitalização deverá se dar
nos termos do art. 19, da Portaria nº 1833/2020-GP TJPA, de 03 de setembro de 2020. Ressalta-se que a
Secretaria Judicial deverá constar a carga no sistema LIBRA, colocando-se no campo de observação, que
o processo saiu da Unidade Judiciária para digitalização a pedido do Advogado, nominando-o. Ainda, frisa-
se que o Advogado deverá proceder conforme as orientações da supramencionada portaria, que se
encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Deve-se atentar também que
quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes
processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente
identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.
Após o recebimento do processo e o respectivo arquivo PDF em mídia (CD ou pendrive), a Secretaria
Judicial também procederá conforme o disciplinado na referida portaria, devendo fazer a conferência dos
arquivos com o processo original. Considerando que não pedidos a serem apreciados por este Juízo, os
autos seguirão na ordem de conclusão da inclusão no Sistema PJE. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Abaetetuba/PA, 21 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00004472020148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Sumário em: 23/02/2022---AUTOR: REGINALDO LIMA CARDOSO Representante(s): OAB 8204 - THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (ADVOGADO). REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 20192 - CAMILA GOES VIANA (ADVOGADO) OAB 22.718 - ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO) e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351 - PERITA: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. De ordem da Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014- CJRMB, em continuidade à decisão de fls. 160 considerando a juntada do Documento de fls. 168 pela Perita, Drª. Filomena Brandão Barroso Rebello: 1. Fica designada a PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a) para o dia 14/03/2022, às 09:00 horas, no endereço situado na Av. Gov. José Malcher, nº 1077, sala1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, Belém/PA. 1.1 INTIME-SE as partes por seus patronos, via DJE. 1.2 INTIME-SE o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica designada, devendo, por ocasião da perícia, apresentar os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS) e os laudos, atestados, receitas, resultados de exames (RX), comprovantes de fisioterapia e de outros tratamentos, que tenham relação com o caso e que comprovem a continuação ou não do tratamento. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA - Analista Judiciária/Diretora de Secretaria e Mat. 2244-6.

PROCESSO: 00055916720178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA Ação: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE:MARIA LEONIL SENA PUREZA Representante(s): OAB 22583 - JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PERITA: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. De ordem da Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014- CJRMB, em continuidade à decisão de fls. 87 considerando a juntada do Documento de fls. 95 pela Perita, Drª. Filomena Brandão Barroso Rebello: 1. Fica designada a PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a) para o dia 28/03/2022, às 11:00 horas, no endereço situado na Av. Gov. José Malcher, nº 1077, sala1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, Belém/PA. 1.1 INTIME-SE as partes por seus patronos, via DJE. 1.2 INTIME-SE o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica designada, devendo, por ocasião da perícia, apresentar os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS) e os laudos, atestados, receitas, resultados de exames (RX), comprovantes de fisioterapia e de outros tratamentos, que tenham relação com o caso e que comprovem a continuação ou não do tratamento. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA - Analista Judiciária/Diretora de Secretaria e Mat. 2244-6

PROCESSO: 00123282320168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA AÇÃO: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE: MANOEL DIEGO DA COSTA NEGRAO Representante(s): OAB 15316 - SAMIA MELO COSTA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LIDER

SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) PERITA: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. De ordem da Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014- CJRMB, em continuidade à decisão de fls. 115 considerando a juntada do Documento de fls. 126 pela Perita, Drª. Filomena Brandão Barroso Rebello: 1. Fica designada a PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a) para o dia 14/03/2022, às 10:00 horas, no endereço situado na Av. Gov. José Malcher, nº 1077, sala1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, Belém/PA. 1.1 INTIME-SE as partes por seus patronos, via DJE. 1.2 INTIME-SE o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica designada, devendo, por ocasião da perícia, apresentar os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS) e os laudos, atestados, receitas, resultados de exames (RX), comprovantes de fisioterapia e de outros tratamentos, que tenham relação com o caso e que comprovem a continuação ou não do tratamento. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA - Analista Judiciária/Diretora de Secretaria ç Mat. 2244-6.

PROCESSO: 01271939320158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): IVANETE SILVA DE VILHENA A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022---REQUERENTE:PEDRO ARTHUR FONSECA DE CASTRO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITA: FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. ATO ORDINATÓRIO - De ordem da Excelentíssima Senhora DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 3º, com alterações pelo Provimento nº 08/2014- CJRMB, em continuidade à decisão de fls. 87 considerando a juntada do Documento de fls. 95 pela Perita, Drª. Filomena Brandão Barroso Rebello: 1. Fica designada a PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a) para o dia 28/03/2022, às 10:00 horas, no endereço situado na Av. Gov. José Malcher, nº 1077, sala1410, Centro Empresarial Acrópole, em frente à Tv. Joaquim Nabuco, entre a Rua D. Romualdo de Seixas e Vila Alda Maria, bairro de Nazaré, Belém/PA. 1.1 INTIME-SE as partes por seus patronos, via DJE. 1.2 INTIME-SE o(a) autor(a) para comparecer à perícia médica designada, devendo, por ocasião da perícia, apresentar os seus documentos pessoais (RG, CPF, CNH, CTPS) e os laudos, atestados, receitas, resultados de exames, comprovantes de fisioterapia e de outros tratamentos, que tenham relação com o caso e que comprovem a continuação ou não do tratamento. Abaetetuba, 23 de fevereiro de 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA - Analista Judiciária/Diretora de Secretaria ç Mat. 2244-.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0004583-93.2017.814.0028**Capitulação penal: Art.155, II, §4º DO CPB.****Denunciado(a)(s): AIRTON JHONATAS SANTOS COSTA**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **AIRTON JHONATAS SANTOS COSTA**, brasileiro, portador do RG nº4563265 PC/PA, inscrito no CPF nº871.535.212-91, natural de Santa Itupiranga/MA, nascido em 07/06/1985, filho de Josefina Santos Costa e Ismar de Oliveira Costa, **atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **Art.155, II, §4º DO CPB**, sendo esta fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0020151-77.2016.814.0028**Capitulação penal: Art. 171, §4º do CPB.****Denunciado(s): GEOVANI ALVES DOS REIS**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **GEOVANI ALVES DOS REIS**, brasileiro, solteiro, motoboy, portador da CI/RG nº 0401993020104 SESP/MA, inscrito no CPF/MF nº 000.167.472-24, nascido aos 01/01/1987, filho de Sebastiana Alves dos Reis, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do **Art. 171, § Caput do CPB**, sendo esta fixada em **01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão e 11 (onze) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

Processo: 0003623-60.2019.814.0028

Capitulação penal: Art. 155 §4º II DO CPB.

Denunciado(a)(s): JOSE DE JESUS NEVES

Advogada: Vilma Rosa Leal de Souza OAB/PA 10.289-A

SENTENÇA

I § RELATÓRIO.

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ofertou denúncia em desfavor de **JOSÉ DE JESUS NEVES**, com qualificação às fls. 02 dos autos, imputando-lhe a prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 16.04.2018, por volta das 13h25min, o acusado **JOSÉ DE JESUS NEVES** subtraiu um celular IMEI 356955/08719823-58, pertencente à vítima Loja Riachuelo.

No dia citado, a Sra. Acacia Roberta Alves da Silva Almeida, que trabalha na Loja Riachuelo, comunicou na Delegacia de Polícia o furto de um aparelho celular no referido estabelecimento, localizado na Folha 30, Quadra 15, no Shopping Pátio Marabá.

A vendedora informou que um senhor entrou na loja e ficou no balcão do departamento de aparelhos celulares olhando os equipamentos. Em um gesto rápido e de extrema habilidade, o homem colocou o celular no bolso e deixou as dependências da loja, o que não foi percebido naquele momento.

A destreza e agilidade do acusado estão presentes, visto que a ação sequer foi notada pelos vendedores da Riachuelo naquele momento. Somente constataram a falta do aparelho celular no fim daquele dia quando fizeram a verificação de estoque.

Diante das imagens de sistema de monitoramento do estabelecimento, somente conferidas no final do dia dos fatos, após ser constatada a ausência do equipamento no estoque, foi visto que o acusado **JOSÉ DE JESUS NEVES** havia subtraído o aparelho celular.

A identificação do acusado através das imagens foi feita pelos próprios funcionários do estabelecimento. Isso se deu pelo fato de o acusado ter adquirido um celular diverso, no mesmo estabelecimento, naquele mesmo dia 16.04.2018, conforme nota fiscal de fls. 15 do IPL.

A esposa do acusado declarou em delegacia que ganhou o aparelho no dia do seu aniversário, mesmo dia que em que o acusado realizou a subtração.

A denúncia foi recebida em 27.05.2019, por haver substrato mínimo para a persecução penal, ocasião em que foi determinada a citação do acusado para responder à acusação.

O denunciado foi devidamente citado e apresentou resposta escrita à acusação através de advogada particular.

Foi proferida decisão referente ao artigo 397 do CPP, não sendo acatada nenhuma hipótese de absolvição sumária.

Audiência de instrução e julgamento foi realizada em 12.03.2020, oportunidade em que foram ouvidos o Representante Legal da vítima, Sr. VINICIUS COSTA DOS REIS, e as testemunhas VERA LUCIA DE LAILA e ACACIA ROBERTA ALVES DA SILVA ALMEIDA. O acusado foi qualificado e interrogado ao final.

As partes não requereram diligências na fase do artigo 402 do CPP.

No final da audiência, as partes apresentaram manifestação no sentido de exclusão da qualificadora da destreza, sendo alterada a capitulação penal para furto simples, previsto no caput, do artigo 155 do Código Penal. O juízo acolheu o pedido, diante do que foi ofertada ao acusado proposta de suspensão condicional do processo. O acusado aceitou a proposta e o juízo homologou.

Ocorre que o denunciado foi intimado para comparecimento em juízo com a finalidade de receber o boleto para pagamento da prestação pecuniária referente ao acordo de suspensão homologado, contudo não compareceu e tampouco justificou a ausência, diante do que o juízo revogou o benefício.

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do acusado pelo crime de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do CPB, uma vez que estão comprovadas a materialidade e autoria delitivas.

A Defesa, em alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado ante a insuficiência probatória.

O acusado responde em liberdade.

É, em síntese, o relatório.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem declaradas de ofício e tampouco se implementou qualquer prazo prescricional.

II.1 ¿ MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155, CAPUT, DO CODIGO PENAL.

A materialidade delitiva é incontroversa e está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12 do IPL, o qual descreve o aparelho celular subtraído: Samsung IMEI 1: 356955/08/719823/5 e IMEI 2: 356956/08/719823/3; pelo Relatório da Autoridade Policial; pela gravação de fls. 16 do IPL; bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria restou comprovada pelo conjunto probatório colhido durante a instrução processual.

A testemunha ACÁCIA ROBERTA ALVES DA SILVA ALMEIDA declarou em juízo que a ausência do aparelho celular subtraído somente foi verificada no final do expediente, razão pela qual foram checar as imagens do sistema de segurança interna, instante em que constataram o momento em que o acusado leva o aparelho celular. O réu foi identificado porque, no mesmo dia, havia comprado outro aparelho celular. Meses depois, ele retornou à loja para fazer uma reclamação.

A informante VERA LUCIA LAILA declarou em juízo que é esposa do acusado e recebeu o aparelho celular subtraído como presente no dia do seu aniversário. Algum tempo depois, foi procurada pela Polícia, a qual comunicou a situação do aparelho, razão pela qual foi até a delegacia devolvê-lo.

O acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a autoria delitiva.

Analisando detidamente as provas coligidas aos autos, é imperioso destacar que a autoria delitiva foi sobejamente comprovada, mormente porque os depoimentos da testemunha e informante em juízo confirmaram o que foi apurado em sede inquisitorial, o que foi ratificado pela confissão judicial do denunciado.

Comprovada autoria e materialidade em relação ao fato descrito na denúncia, há de se reconhecer que a conduta do acusado JOSÉ DE JESUS NEVES se amoldou a figura típica prevista no artigo 155, caput, do Código Penal.

III ¿ DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória veiculada na denúncia e **CONDENO** o acusado **JOSÉ DE JESUS NEVES** pela prática do crime de furto simples, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro.

Passo, pois, a dosar a reprimenda do réu, conforme o necessário e suficiente para alcançar a tríplice função da pena, qual seja, promover a reprovação da conduta do agente, prevenção geral e especial do crime, atento ao critério trifásico estabelecido pelo art. 68, do CP.

III.1. DOSIMETRIA DA PENA.

III.1.1. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Culpabilidade em grau normal, pois as provas dos autos não revelaram intensidade de dolo acima da média.

Os **antecedentes criminais** são considerados favoráveis, pois nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado, conforme CAC de fls. 30 do IPL.

Conduta social que deve ser considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

Personalidade considerada favorável, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo).

O **motivo do crime** deve ser considerado favorável ao denunciado, haja vista que não foi identificada outra motivação além do proveito econômico. Porém, tal circunstância já é inerente ao tipo penal, sendo vedada sua inclusão nesta fase da dosimetria, pois representaria bis in idem.

As **circunstâncias do delito** são favoráveis ao imputado, pois não agiu com ousadia, frieza, ou insensibilidade acima da média.

Quanto às **consequências** do delito em relação à vítima, devem ser consideradas favoráveis ao acusado, pois são normais ao tipo penal em testilha.

A **vítima** não contribuiu para a realização da conduta ilícita¹.

Desta forma, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Na **segunda fase**, reconheço a atenuante da confissão, contudo não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal, conforme Súmula 231 do E. STJ.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, **pelo que fica o acusado JOSÉ DE JESUS NEVES definitivamente condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão.**

III.1.2. PENA DE MULTA.

Levando em conta as circunstâncias legais já analisadas (CP, art. 59), a atenuante da confissão, bem como de causas de aumento e de diminuição de pena, e atendendo ao postulado da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, **chega-se ao valor de 10 (dez) dias-multa.**

Apreciando a situação econômica deficitária do réu, fixo cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, cujo valor será apurado na fase de execução penal (CP, art. 49).

III.2. CONCURSO DE CRIMES, REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DETRAÇÃO, ARTS. 44 E 77 DO CP, CUSTAS PROCESSUAIS E LIBERDADE.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, 387, § 2º do CPP (detração)², levando em consideração a pena aplicada acima (01 ano de reclusão) e que não se trata de reincidência, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto.**

Diante da pena aplicada, passo a decidir acerca da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O art. 44 do Código Penal indica os requisitos necessários e indispensáveis à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito:

I. quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II. O réu não for reincidente em crime doloso;

III. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que esta substituição seja suficiente.

No caso dos autos, o réu foi condenado definitivamente à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o réu não é reincidente em crime doloso; e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias apontam para a substituição como suficiente. Logo, o réu preenche os requisitos para a substituição.

Ante o exposto, entendo estarem presentes os requisitos da substituição da pena privativa de liberdade, previstos no artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, bem como considero ser recomendável e suficiente à reprovação e prevenção do delito perpetrado pelo acusado, razão pela qual **promovo a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade na modalidade de 01 (um) ano de RECLUSÃO imposta à acusada por 01 (uma) restritiva de direitos** 2 primeira parte do § 2º do art. 44 do CP, consistente em:

365 (trezentos e sessenta e cinco) horas de prestação de serviços à comunidade, (artigo 43, inciso IV do CP), consistente na execução de tarefas gratuitas conforme sua aptidão, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (01 ano de reclusão que totalizam 365 dias), conforme estabelece o artigo 46, § 3º do Código Penal, sem prejuízo de suas atividades, a serem prestados junto a entidades indicadas pela Vara de Execução Penal (VEP) desta Comarca. Ressalto que esta pena substitutiva terá a mesma duração da pena privativa de liberdade.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado da pena substitutiva, a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade, conforme disposto no § 4º do art. 44 do CP.

Não incide a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pois houve possibilidade legal de aplicação do art. 44 do CP.

Com esteio no art. 804 do CPP, **isento** o acusado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 40, IV da Lei Estadual nº 8.328/2015.

III.3. MANUTENÇÃO DA LIBERDADE (CPP, ART. 387, § 1º).

Diante da pena aplicada, reconheço o direito de o acusado recorrer em liberdade, pelo que deixo de decretar sua prisão preventiva ou impor outra medida cautelar.

III. 4. REPARAÇÃO CIVIL.

Atenta à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível.

III.5. BEM APREENDIDO.

Considerando que o bem apreendido já foi restituído para a vítima, não há o que deliberar sobre o assunto.

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intime-se;
2. Dar ciência ao Ministério Público;
3. Intimar a Defesa Constituída;
4. Dar ciência à vítima (CPP, art. 201, § 2º);
5. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;
6. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:
 - 6.1. Comunicar, por meio do INFODIP, ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República e ao Instituto de Identificação de Belém;
 - 6.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
 - 6.3. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: 0002727-78.2001.8.14.0028

DENUNCIADO: GILDEMAR ALVES COSTA, GILVAN CARLOS C. DOS SANTOS, CLEBER MARINHO DE LIMA e SILVINO N. SILVA

ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO A. ZUCATELLI OAB/MA 14.051

DESPACHO

1. Remarco a audiência para o dia **26 de ABRIL 2022 às 13 hs**, devendo serem cumpridas as determinações exaradas às fls. 170.

2. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados.

Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo.

Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente.

3. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Marabá/PA, 19 de maio de 2021.

PROCESSO: 0001911-35.2019.8.1.4.0028

DENUNCIADO: LUCAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES OAB/PA 24.216

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação do Ministério Público acerca da Restituição do veículo FIAT TORO branco, placa QEM 1489, o qual fora apreendido por ocasião da prisão em flagrante do acusado LUCAS DIAS DA SILVA.

Aduz o RMP que a autoridade policial solicitou providências quanto aos veículos que se encontram acautelados em delegacia, tendo untado aos autos o laudo pericial de fls. 46/49, pugnando pela restituição do bem parta o proprietário registrado no sistema do DETRAN (fl. 19 do IPL), identificado como MANOEL ALBONI MOITA.

Brevemente relatado. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que, em princípio, não restam dúvidas de que a arma de fogo, o carregador e as munições pertencem ao requerente, entretanto, tal comprovação não garante, de forma automática, a restituição do valor, pois é necessário averiguar se tal objeto interessa ao processo.

Nesse sentido, nos termos delineados pelo art. 118 do Código de Processo Penal, sabe-se que, "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Incumbe ao juiz, como é sabido, conduzir o processo, provendo a sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma (RT 683/320).

Nesse sentido, considerando que já foi realizada a perícia no veículo a fim de comprovar a adulteração no sinal identificador, conforme se observa às fls. 46/49 dos autos, não há mais necessidade de se manter o bem apreendido, mormente diante da probabilidade de perecimento ou ocorrência de danos no automóvel, eis que não se encontra acautelado em local adequado para tal finalidade.

Ante o exposto, **DETERMINO A RESTITUIÇÃO do veículo apreendido nos autos ao SR. MANOEL ALBONI MOITA (CPF 251.572.132-04, conforme razões aduzidas na fundamentação, bem como com base no disposto no art. 5º do Provimento Conjunto nº. 002/2021-CJRMB/CJCI, devendo a autoridade policial tomar as providências cabíveis, remetendo para este juízo o respectivo termo de entrega.**

Ciência ao Ministério Público. Oficie-se à autoridade policial, comunicando-a da presente decisão.

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Marabá-PA, 07 de fevereiro de 2022.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZ

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá-PA.

PROCESSO: 0001911-35.2019.8.1.4.0028

DENUNCIADO: LUCAS DIAS DA SILVA

ADVOGADO: GERLA SELTINHA SOUZA BENEVIDES OAB/PA 24.216

DESPACHO

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) classificou a contaminação pelo Corona Vírus como pandemia, resultante do risco potencial de contágio simultâneo da população mundial.

Em 24 de março de 2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará publicou a Portaria Conjunta nº 05/2020 ç GP/VP/CJRMB/CJCI, por meio da qual suspendeu o expediente presencial no poder Judiciário do Estado do Pará a partir de 24 de março de 2020, sendo que tal suspensão se estendeu, nesta comarca de Marabá, até o dia 13 de agosto de 2020, quando foi reiniciado o trabalho presencial, ainda de forma gradual.

Diante da suspensão das atividades presenciais, as audiências de réus soltos restaram canceladas, **razão pela qual a audiência designada nestes autos não se efetivou.**

Conquanto esteja em andamento o retorno das atividades presenciais, permanece a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio pelo Corona vírus, notadamente ante a inexistência de tratamento comprovadamente eficaz ou vacina. Nesse sentido, o posicionamento da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), divulgado em nota publicada, aponta que a medida de contenção ideal seria reduzir a mobilidade da população e evitar aglomerações de pessoas.

Segundo divulgado pela imprensa nacional, o Brasil já conta com mais de 100 mil mortes causadas pelo Corona vírus, não havendo projeção concreta de vacina ou tratamento farmacológico específico, razão pela qual a OMS recomenda a proibição de grandes aglomerações e outras medidas, como quarentena e/ou isolamento, o que é de conhecimento público e notório.

Não se pode olvidar que a taxa de mortalidade é maior entre idosos e pessoas portadoras de doenças crônicas e autoimunes, havendo neste fórum servidores e prestadores de serviço que fazem parte desse público coletivo, **inclusive esta magistrada, a qual se enquadra no grupo de risco, conforme já reconhecido pelo Tribunal (PA-MEM-2020/14482)**, o que é agravado pela alta rotatividade de pessoas externas no gabinete para atendimento e/ou audiência.

Os Tribunais Superiores adotaram medidas para o combate a pandemia, como limitação de pessoas que terão acesso às audiências, Sessões de julgamento, cancelamento de eventos públicos e visitas, incentivando o teletrabalho em alguns casos, e a realização de atos por videoconferência, atendimentos por telefone, etc.;

Diante desse quadro, verifica-se a necessidade de implementar medidas efetivas de prevenção sem prejuízo do serviço público, razão pela qual a pauta de audiências foi reduzida, prevendo

evidentemente, o número de pessoas que irão participar de cada ato.

Por todo o exposto, **e com o propósito humanitário preventivo, REDESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA --10 de março de 2022 às 10:00 horas**, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública, das testemunhas arroladas na denúncia EDILSON RUFINO DE OLIVEIRAM MAXWELL LIMA DE OLIVEIRA e LUCAS DE ARAÚJO NASCIMENTO e das testemunhas arroladas pela defesa VICTOR ALENCAR PATEZ, GIKSON SAMPAIO DOS ANJOS e ADMAR BENJAMIN DE SOUZA, expedindo o que for necessário. O acusado deve ser intimado nos endereços de fls. 15 e 37 dos autos. Na oportunidade, intime-se o réu também para constituir novo defensor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ante a renúncia da advogada manifestada em fls. 37, ciente de que na ausência de manifestação, será assistido pela Defensoria Pública.

As partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo envidar esforços para que o ato se realize por videoconferência, informando às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Caso seja infrutífera a iniciativa, a audiência ocorrerá presencialmente no dia e horário acima indicados, ficando desde já partes e testemunhas cientes quanto ao uso obrigatório de máscara para ingresso nas dependências do fórum.

Para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, deverá o Sr. Oficial de Justiça solicitar à pessoa intimada e réu (s), vítima (s) e testemunha (s) e o seu número de telefone para contato e e-mail, registrando-os na respectiva certidão.

Em anexo, seguem instruções para acesso à sala de audiência virtual.

Caso sejam retomados integralmente os atos presenciais, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar o cumprimento do ato para que ocorra presencialmente.

Vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre a manutenção da apreensão do veículo Fiat

Toro Freedom, placa PZW-8731 ou restituição ao proprietário em cujo nome esteja registrado junto aos órgãos de trânsito, notadamente porque a autoridade policial solicita através dos ofícios nº 4.887/2019 e 21ª SUPCM e 543/2019- 21ª SUPCM providências judiciais quanto aos veículos que se encontram acautelados em delegacia, a qual não possui acomodação adequada para os bens.

Após, conclusos para deliberação sobre o veículo. Cumpra-se.

Marabá, 12 de março de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0000532-25.2020.8.14.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO GEAN DE MELO DE SOUSA e RODRIGO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: GEISA CLAUDIA AVES OAB/TO 6758

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

I- DA DECISÃO DO ART. 397 DO CPP.

Trata-se de Ação Penal Pública promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANTONIO GEAN DE MELO DE SOUSA e RODRIGO DURTE DOS SANTOS pela suposta prática dos delitos previstos no art. 155, §1º. c/c art. 311, ambos o CPB.

A exordial acusatória veio acompanhada de rol de testemunhas e o respectivo inquérito policial.

A denúncia recebeu o juízo prelibatório afirmativo, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado.

Os acusados foram pessoalmente citados e apresentaram Respostas Escritas à Acusação através da Defensoria Pública (fls. 24/25 e 46).

Em análise dos autos, verifico a presença dos pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

Há justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em peças de informação nas quais foram colhidos elementos probatórios que sinalizam no sentido da autoria e da materialidade dos delitos imputados aos denunciados.

Não há nos autos elementos que configurem manifesta causa de exclusão da ilicitude ou de exclusão da culpabilidade. O fato narrado na denúncia assume relevância penal.

A punibilidade não está extinta. Esse é o cenário conducente para se concluir que não é caso de absolvição sumária (Art.397 do CPP).

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 DE MAIO DE 2022 às 10:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, dos acusados, Defensoria Pública e testemunhas, expedindo o que for necessário.

Na hipótese de manutenção da pandemia causada pelo coronavírus, as partes ficam desde já cientificadas quanto à possibilidade de realização da audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Microsoft Teams, DEVENDO O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA REGISTRAR NA CERTIDÃO O NÚMERO DE TELEFONE E ENDEREÇO DE E-MAIL DOS ACUSADOS PARA PERMITIR O CONTATO DA SECRETARIA A FIM DE VIABILIZAR O ATO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário

Marabá/PA, 21 de maio de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

PROCESSO: 0000532-25.2020.8.14.0028

DENUNCIADO: ANTÔNIO GEAN DE MELO DE SOUSA e RODRIGO DUARTE DOS SANTOS

ADVOGADO: GEISA CLAUDIA AVES OAB/TO 6758

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Araguaína / TO

FÓRUM DE ARAGUAÍNA

Rua 25 de Dezembro, Nº 307 - Setor Central ç CEP: 77804-970

Processo: 0000532-25.2020.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo 155, §1º e Art. 311 do CPB.

Denunciado(a)(s): RODRIGO DUARTE DOS SANTOS e ANTÔNIO GEAN DE MELO DE SOUSA

FINALIDADE: Intimar o(a) acusado(a) **ANTONIO GEAN DE MELO DE SOUSA**, brasileiro, natural de Pio IX/PI., nascido aos 27/09/1983, filho de Maria do Patrocínio de Melo, residente na Avenida Tietê, qd 20, It 20, Bairro: Araguaína Sul. Araguaína/TO, CEP 77826-120. Ademais, não há nos autos informação de número de telefone e e-mail do denunciado, razão pela qual o juízo não tem como enviar link para a mesma participar do ato por videoconferência. Logo, caso não realize a audiência, ao menos solicita-se que promova a intimação do denunciado com vistas à constar da certidão número de telefone e e-mail para contato.

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (1crimmaraba@tjpa.jus.br - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligências para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 22 de fevereiro de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.

~ ~ ~ ~ ~

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá

PROCESSO: 0001013-26.2006.8.14.0028

DENUNCIADO: SILVIO SANDRO FURTADO BARBOSA

ADVOGADO: ROBSON REZENDE DOS SANTOS FURTADO BARBOSA OAB/MT 16.428/0

CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA

DEPRECADO: Juízo de Direito da ____ Vara Criminal da Comarca de Sinop/MT

Fórum dos Três Poderes, 175, Bairro Centro Sinop/MT, CEP: 78.550-000.

Processo: 0001013-26.2006.8.14.0028

Capitulação penal: Artigo. 157, §2º, Inc I e II do CPB

Denunciado(a)(s): SILVIO SANDRO FURTADO BARBOSA

Data de Audiência: 17 de Maio de 2022, às 09:00 h

Local da Audiência: Sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Marabá

RÉU SOLTO ; ;

FINALIDADE:

CITAR o(a) acusado(a) **SILVIO SANDRO FURTADO BARBOSA**, Vulgo: Jek, brasileiro, natural de Monção/MA, nascido em 03/03/1982, filho de Antônio Vieira e Ivanilde Furtado Barbosa, Título de Eleitor 046083611180, CPF 940.558.312-34, (66) 99985-7239, residente na Rua Antônio Luciano, 567, Bairro: Boa Esperança ; Sinop/MT, **para no dia e horário acima citado comparecer ao fórum local, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal, a fim de que seja ouvido nos autos da respectiva ação penal, devendo ainda, o Sr. Oficial de Justiça registrar o e-mail e número de celular do intimando.**

PRAZO: 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Endereço para devolução: Fórum Juiz José Elias Monteiro Lopes, Rua Transamazônica s/n, bairro Amapá - Marabá / PA, CEP. 68.502-290 (**1crimmaraba@tjpa.jus.br** - Malote Digital, 1ª Vara Criminal).

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que após exarar o seu respeitável cumpra-se, digne-se determinar as diligencias para seu integral cumprimento, no prazo de lei.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá/PA, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu, Laudiceia Matos, Auxiliar Judiciário ; o digitei e subscrevi.

; ; ; ; ; ; ; ;

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) RAFAEL FERNANDES SOBRINHO**, para que tome conhecimento da **DECISÃO** deste Juízo, **ITEM 2**, nos autos de ação penal n 0004235-95.2019.8.14.0028, em que é(são) acusado(s) **GILDAN COSTA FERREIRA** e **FERNANDO SODRE PEREIRA**.

¿Autos nº 0004235-95.2019.8.14.0028

DESPACHO

Visto os autos.

1. Diante do teor da certidão de fls. 73, não havendo a juntada de procuração pelo assistente de acusação, apesar de intimado, reitere-se a publicação de 71, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo;
2. Caso não apresentado a peça devida pelos patronos constituídos, Intime-se a vítima para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as alegações finais;
 1. Com a juntada da peça pelo assistente de acusação, intimem-se os réus, por seus advogados para apresentação dos memoriais finais, no prazo legal;
 1. Após, com a juntada das alegações, retornem conclusos para sentença.

Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **23 de FEVEREIRO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) DIEGO DE ARAÚJO FREIRES OAB/PA 30.959 e ELISMA CABRAL DA SILVA OAB/PA 31.004 e MAGDENBERG SOARES TEIXEIRA OAB/PA 30.971, para que tome conhecimento da DECISÃO deste Juízo, ITEM 2, nos autos de ação penal n 0006077-81.2017.8.14.0028, em que é(são) acusado(s) DAIANE ALEXANDRE DIAS.**

¿Autos nº 0006077-81.2017.8.14.0028.

DESPACHO

Visto os autos.

1. Compulsando os autos verifiquei que não constam as razões recursais ao recurso interposto pela acusada, apesar da publicação de fls. 121. Desta feita, intime-se novamente os advogados constituídos, via DJE, para que, no prazo legal ofereça as respectivas razões em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo;

2. Caso não apresentado a peça devida pelos patronos constituídos, Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as razões recursais. Na hipótese de a ré quedar-se inerte ou não ser encontrada remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça;

1. Após, com a juntada das razões, proceda-se conforme determinado às fls. 107.

Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **23 de FEVEREIRO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) ELAINE GALVÃO DE BRITO** ¿ **OAB/PA 19.139**, para que tome conhecimento da **DECISÃO** deste Juízo, **ITEM 2**, nos autos de ação penal n **00015402-85.2014.8.14.0028**, em que é(são) acusado(s) **EVEREN CAROLINY LIMA DA SILVA**.

¿ **Processo:**

0015402-85.2014.8.14.0028

Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu:

EVEREN CAROLINY LIMA DA SILVA

Advogado:

ELAINE GALV¿O DE BRITO, OAB/PA nº. 19.139

DECIS¿O

1. Recebo o recurso interposto às fls. 141, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade;
2. Intime-se, via DJE, a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal;
3. Ulteriormente, vistas ao Ministério Público, a fim de que apresente contrarrazões recursais no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 600, do Código de Processo Penal;
4. Após, com a juntada das contrarrazões recursais, e não havendo mais diligências a serem tomadas, certificado da numeração dos autos e seus incidentes, bem como procedida a verificação da presença das mídias (conteúdo e alocação escoreta nos respectivos envelopes), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto.

Marabá/PA, 18 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIM¿O SANTOS

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **23 de FEVEREIRO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL I N T I M A Ç Ã O

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) **INTIMADO(S)** o(s) advogado(a): **Dr.(a) PATRICIA AYRES DE MELO, OAB/PA 19.387-A**, para que tome conhecimento da **DECISÃO** deste Juízo, **ITEM 2**, nos autos de ação penal n **0002370-03.2020**

8.14.0028, em que é(são) acusado(s) CLEDSON ALICIO FREITAS RODRIGUES.

¿Autos nº 0002370-03.2020.8.14.0028

DESPACHO

Visto os autos.

1. Intime-se novamente os advogados constituídos, via DJE, para que, no prazo legal ofereça as respectivas alegações finais em favor do réu, sob pena de multa de 10 salários mínimos e comunicação ao órgão de classe respectivo;

2. Caso não apresentado a peça devida pelos patronos constituídos, Intime-se o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado nos autos e esse apresente, no prazo legal, as alegações finais. Na hipótese de o réu quedar-se inerte ou não ser encontrado no endereço declinado, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente a peça;

1. Após, com a juntada das alegações, retornem conclusos para sentença.

Marabá/PA, 17 de fevereiro de 2022.

MARCELO ANDREI SIMAO SANTOS

Juiz de Direito¿

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(PA), dia **23 de FEVEREIRO de 2022**. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE MARABÁ

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena imposta, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Marabá, 11 de janeiro de 2022.

CAIO MARCO BERARDO

Juiz de Direito

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, de segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena imposta, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá - PA, 15 de outubro de 2021. CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito.

FINALIDADE: Por este, fica o apenado intimado a comparecer à Sala da Equipe Interdisciplinar da Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá, no prazo de 20(vinte) dias, a contar desta intimação publicação, segunda a sexta, das 08h às 14h, a fim de dar cumprimento à pena em regime aberto, sob pena de regressão de regime. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da Vara de Execução Penal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe. E tendo em vista que o (a) apenado (a) atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido fica este (a) pelo presente devidamente INTIMADO . E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Marabá, 11 de janeiro de 2022. CAIO MARCO BERARDO Juiz de Direito Marabá, 11 de janeiro de 2022. CAIO MARCO BERERDO Juiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ ¿ PARÁ

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL

Rua Transamazônica, s/n ¿ Bairro Amapá ¿ Marabá ¿ PA ¿ CEP 68502290, Telefone (94) 3312-7816

Autos nº: 0005135-88.2013.8.14.0028

Capitulação: Art. 121, §2º, I DO CPB

Acusado: ALESSANDRA DA COSTA NASCIMENTO e outros.

Advogado(a) do(a) ré(u): THAIZ DIAS BORGES MARTINS ¿ OAB/PA 016.958; WILSON MARTINS ¿ OAB/PA 19.893-B.

ATO ORDINATÓRIO (Conforme preceitua o artigo 1.º, §1.º, IX do Provimento 006/2006CJRMB e 006/2009 CJCI). Pelo presente ato, fica(m) o (s) Advogado (s) acima mencionado INTIMADO(S), para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **17 de março de 2022 às 09:00**, nos autos acima mencionados. O referido é verdade e dou fé.

Marabá/PA, 23 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO ALVES DE LIMA

Diretor de Secretaria

Assino de acordo com o artigo 1.º, § 1.º, IX do Provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: ABRAAO SOUSA JENNINGS****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**Analista Judiciário z CEMPA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: ANTONIO DE PAIVA SILVA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES

Analista Judiciário ¿ CEMPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

APENADO: CICERO ALVES DA SILVA

ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES

Analista Judiciário ¿ CEMPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

APENADO: FRANCISCA BATISTA FERREIRA

ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES

Analista Judiciário ¿ CEMPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO**APENADO: FRANCISCO JACKSON BERINO DA COSTA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**Analista Judiciário z CEMPA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: JARLISSON VASCONCELOS MIRANDA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**Analista Judiciário z CEMPA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: JOSÉ JARLISSON DA SILVA BARBOSA****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO**

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES

Analista Judiciário ¿ CEMPA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

APENADO: ROBERVANIO ALVES DA SILVA

ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO

PRAZO 15 DIAS

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos 23 dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES

Analista Judiciário ¿ CEMPA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE SANTARÉM

COMARCA DE SANTARÉM
VARA AGRARIA E JECRIM DO MEIO AMBIENTE
JUIZ: MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA
DATA: 23/02/2022

Processo nº. 0811225-29.2021.8.14.0051

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Aldo Vasconcelos Teixeira e Outros

Adv.: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO PAIVA ¿ OAB/PA 8775 E ALEXANDRE SANTOS FERNANDES ¿ OAB/PA 28.279

Requeridos: Jefferson Pimentel Pedroso e outros

Adv.: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ ¿OAB/PA 22.556, RICARDO DE SOUSA PEDROSO ¿ OAB/AP 421-A e THIAGO DOS REIS ROCHA ¿ OAB/PA 24.910

DESPACHO:

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação do INCRA, para que forneça informações fundiárias (em especial a dominialidade e eventuais processos de regularização fundiária em nome da parte autora e réus) da área em questão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santarém (PA), 22 de fevereiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Processo nº. 0810867-64.2021.8.14.0051

Ação de Reintegração/Manutenção de Posse

Requerente: Enizar Moraes Amazonas Duarte e Outros

Adv.: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO PAIVA ¿ OAB/PA 8775, ALEXANDRE SANTOS FERNANDES ¿ OAB/PA 28.279 e FRANCISCO CARLOS MACHADO DRAGAUD ¿ OAB/PA 5248

Requeridos: Jefferson Pimentel Pedroso e outros

Adv.: THOMPSON LUIZ DO COUTO DINIZ ¿OAB/PA 22.556, RICARDO DE SOUSA PEDROSO ¿ OAB/AP 421-A e THIAGO DOS REIS ROCHA ¿ OAB/PA 24.910

DESPACHO:

Ratifico os termos da decisão 50779157. Reservo-me em apreciar a liminar após as informações do INCRA nos autos.

REITERE-SE a expedição de ofício ao INCRA para que no prazo de 10 dias, forneça informações fundiárias (em especial a dominialidade e eventuais processos de regularização fundiária em nome da parte autora e réus) da área em questão.

Santarém (PA), 22 de fevereiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00025152420198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: E. B. R. DENUNCIADO: ADAILSON SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 20320 - THIAGO ERIC DO MONTE BORGES (ADVOGADO).
 DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu ADAILSON SOUSA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espúcie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos suficientes nos autos para aquilatar sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo é elementar do tipo. As circunstâncias não revela fator extrapenal. As consequências são negativas pelo longo histórico de violência, diante do grande abalo emocional que até hoje a vítima sente, revelando pós-trauma imensurável a curto prazo. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês de prisão simples. Milita em desfavor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) dias, fixando a pena em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples, não havendo outra circunstância a valorar. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, por 6 meses, participar de reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 8 dias; V - observar todas as medidas protetivas impostas ao condenado, caso existam; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. Ademais, aplico as seguintes medidas protetivas, para cumprimento imediato e ao longo de todo o período de prova: I) - Abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a vida da vítima, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. II) - PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA, PELO QUE FIXO O LIMITE MÁXIMO DE 100 METROS DE DISTÂNCIA

ENTRE A VÍTIMA E O AGRESSOR; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a vítima, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente no local de trabalho desta, inclusive, na residência e no local de estudo e/ou trabalho dela. Fica o acusado intimado para imediato cumprimento das medidas protetivas, advertindo-o que em caso de desobediência sua prisão preventiva poderá ser decretada, e a caracterização de crime próprio. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 22 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito Após a leitura da sentença, o advogado do acusado manifestou interesse em recorrer da sentença, pelo que fica aberto nesta data prazo para apresentação das razões recursais. Após, ao Ministério Público para contrarrazões. Apresentadas as razões e contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens desta magistrada. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00048848820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANO LUIZ MINELLO
Representante(s): OAB 27273 - JAMARLI SANTANA LEITE LOPES (ADVOGADO) VITIMA:M. K. S. J. .
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu ADRIANO LUIZ MINELLO da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, c/c art. 61, II, alínea, f, do CPB c/c art. 7º, incisos, I, II, e IV da Lei nº 11.340/2006, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Isento de custas. Publicada em audiência. Santarém, 22 de fevereiro de 2022. DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

PROCESSO: 00117216220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:ORLANDO MOURA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 19972 - WANCLEIRY DANIELA DOS SANTOS LEONEL (ADVOGADO) VITIMA:J. S. F. .
DELIBERAÇÕES FINAIS EM AUDIÊNCIA: 1. Redesigno a audiência para a data de 21/06/2022, às 11:30min, de forma PRESENCIAL, na sala de audiências da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Santarém, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas de acusação remanescentes, oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. 2. Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil de Santarém para apresentação das testemunhas de acusação e policiais civis MARCEL SILVA DOS REIS e IGOR RAMON JUCÁ MARANHÃ. 3. Ciente e intimado o acusado, presente neste ato. 4. Expeça-se o necessário e cumpra-se com a devida antecedência para a efetividade do ato. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Juíza de Direito: _____
Promotora de Justiça: _____ Advogada de

Defesa: _____ Acusado: _____

FORÂM DE
SANTARÂMÃ Endereço: Av. Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050, Santarã@-
PA Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarã@m@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00127634920198140051 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO JUNIOR ROCHA
RAMOS VITIMA: E. S. S. . Sala de Audiências da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA

Processo nº: 0012763-49.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:
ANTÔNIO JÂNIO ROCHA RAMOS Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE
a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu
ANTÔNIO JÂNIO ROCHA RAMOS, como incurso nas penas do art. 12 da lei nº 10.826/2003, com
fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita
observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a
fixar a pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a
culpabilidade do réu é normal espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não
há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo do
crime se revelou, a princípio, pelo exercício de atividade de vigilância, porém teria sido usado para
imprimir medo na ex-companheira do acusado, em contexto de violência doméstica e familiar contra a
mulher, mormente considerando que responde por outra ação penal por violência doméstica e até
mesmo perante o Juri, causando maior temor sobre a vítima. As circunstâncias e as consequências
encontram-se relatadas nos autos. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito.
Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 03 (três)
anos e multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-
base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 12 dias/multa, no valor unitário de um
trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, levando-se em conta a situação
econômica do réu. Milita em favor do réu a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, do
Código Penal, qual seja, confissão, pelo que atenuo a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-
la definitivamente em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias multa, não havendo
outras circunstâncias a valorar. No pagamento da pena multa, será observada a
regra contida no art. 50 do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento
da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena
privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes na espécie os requisitos
subjeto e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois os delitos se deram com violência e grave
ameaça contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do
STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a
mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena
privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no
caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena,
pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a
conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a
concessão do benefício. Por tais razões, SUSPENDO A EXECUÇÃO DA
PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor, POR 1 ano, participar de reuniões em
grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO
REFLEXIVO DE DENUNCIADOS DA VVD); por considerar tais condições adequadas ao fato, a
espécie de delito e a situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência
admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos
arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor,
ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de
frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório
ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III -
não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas; V - não se
ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial; VI - observar todas as medidas protetivas
eventualmente já impostas ao condenado, caso existam; VII - não voltar a delinquir em relação à
vítima destes autos. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve
preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de

Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 22 de fevereiro de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juza de Direito DELIBERAÇÕES FINAIS: As partes renunciam ao prazo recursal, sendo devidamente homologado pelo Juízo em audiência. Cumpridos os comandos da sentença, dá-se baixa e arquivem-se os autos. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado e segue assinado pelos presentes. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 15/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00000660820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 15/02/2022---REQUERENTE:LUCENI MARIA BUCHINGER Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 000066-08.2017.8.14.0005 AUTORA: LUCENI MARIA BUCHINGER REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL ENERGIA S.A.) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente observo que não há questões preliminares pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). 2. A parte requerida em petição (fl. 159) apresentou pontos controvertidos e requereu a produção de prova oral (depoimento da autora). Por sua vez, a parte autora em petição (fls. 161/162) apresentou pontos controvertidos e requereu prova oral (depoimento pessoal e testemunhal) e perícia técnica. 2.1. Para a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se há regularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida estão de acordo com a legislação pátria; b) se houve interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora e por qual motivo; c) se cabe indenização por danos morais e materiais à autora; e, d) se há cobrança indevida nas faturas de energia elétrica da autora (art. 357, inciso II). 2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2.3. Atento às regras processuais, mantenho a inversão do ônus da prova deferido na decisão interlocutória - fls. 35/37 (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral e material. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Defiro a realização de nova perícia técnica, conforme requerida pela parte autora, ocasião em que se atender os interesses da lide, registro que esta deve ser por engenheiro eletricista, a qual deverá ser custeada integralmente pela parte requerida (art. 6º, VIII do CPC). 4.1. Antes da nomeação do perito judicial considerando que não há no arquivo de peritos do juízo o cadastro (currículo) de engenheiro eletricista, determino: 4.1.1. Oficie-se ao CREA-PA, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente relação (nome, inscrição, endereço e telefone) dos Engenheiros Eletricistas que atuam no Município de Altamira/PA. 5. Com relação à prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) pleiteada pela parte autora, postergo sua apreciação após a realização da perícia técnica deferida nos autos. Servir-se o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00001686920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/02/2022---REQUERENTE:MARCOS NOGUEIRA LOPES

Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0000168-69.2013.8.14.0005 REQUERENTE: MARCOS NOGUEIRA LOPES REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda com os requerimentos que entender de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, certificado o necessário, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00004109120148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 14013 - PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA PA REQUERIDO: O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0000410-91.2014.8.14.0005 EMBARGANTE: JOÃO RODRIGUES DA SILVA EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA e ESTADO DO PARÁ DECISÃO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, assistido da Defensoria Pública, em face da Sentença - fl. 73 (que extinguiu o feito sem resolução do mérito por falta de interesse da parte autora). O embargante em recurso (fls. 77/78) argumenta em síntese: erro material na sentença que extinguiu o feito sem mérito, mesmo após pedido da Defensoria Pública para julgamento antecipado do mérito. Certidão (fl. 79) informa a tempestividade dos embargos. O ESTADO DO PARÁ apresentou manifestação (fls. 84/87). Por sua vez, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA apresentou manifestação (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo autor, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO Quanto ao alegado erro material na sentença que julgou o feito sem resolução do mérito, da análise dos embargos, em que pese a argumentação da parte embargante, não há contradição, mas mera pretensão de reforma da decisão com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada. Até porque, trata o feito de processo que tramitava há mais de 07 (sete) anos, muito embora seja assistido da Defensoria Pública, não foi localizado para dar impulso na ação, até para informar eventual cumprimento ou descumprimento da medida liminar proferida nos autos. Na oportunidade, registro que não há falar em nulidade da sentença, uma vez que foi procedida a tentativa de intimação pessoal do autor/assistido, não sendo este encontrado conforme se depreende da certidão (fl. 71)1. Logo, pretensão incabível nesta via recursal, que deverá ser questionada pela via processual admissível. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 73) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. P. I. C. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02 1APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, III DO NCPC - INércia DA PARTE AUTORA - ABANDONO DA CAUSA - OBSERVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE NÃO CONCRETIZADA POR NÃO TER SIDO LOCALIZADA NO ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 274, PARÁGRAFO

ANDRÉ NICO DO NPCC - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. (Apelação nº 201900807038 nº 00000036518-04.2009.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÂVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 09/07/2019) (TJSE - AC: 00365180420098250001, Relator: Alberto Romeu Gouveia Leite, Data de Julgamento: 09/07/2019, 2ª CÂMARA CÂVEL).

PROCESSO: 00006649320168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA ARAÚJO: Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:MARIA DO CARMO ARAUJO ANDRADE Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0000664-93.2016.8.14.0005 DECISÃO Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações repetidas contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até o julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até o ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00008497320128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA ARAÚJO: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:LUCINALDO DOS SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0000849-73.2012.8.14.0005 EXEQUENTE: LUCINALDO DOS SANTOS PEREIRA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Observo que o ESTADO DO PARÁ devidamente intimado não apresentou impugnação executiva, conforme se depreende da certidão (fl. 212), razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 160/173), no valor de R\$ 61.832,71 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), devidamente atualizado monetariamente, observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total. Deixo de condenar o ente estadual em honorários sucumbenciais na forma do art. 85, §7º, do CPC. EXPEÇA-SE ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 100, CF e art. 535, §2º, inciso I do CPC). EXPEÇA-SE ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, do destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010393620128140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA ARAÚJO: Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:OZIAS DA CRUZ CARVALHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0004671-07.2011.8.14.0005 DECISÃO Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações repetidas contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até o julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até o ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00012867520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:MARLENE DA COSTA LEDA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0001286-75.2016.8.14.0005 DECISÃO Considerando
que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de
energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que
conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda,
decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou
efeito suspensivo até julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até
ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.
Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de
Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00013049620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/02/2022---REQUERENTE:JADISLEY ESTEVAM DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001304-96.2016.8.14.0005 EXEQUENTE: JADISLEY
STEVAM DA SILVA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da
matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título
de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI,
entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Observo que o ESTADO DO PARÁ
devidamente intimado não apresentou impugnação executiva, conforme se depreende da
certidão (fl. 103), razão pela qual homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 78/94), no
valor de 72.017,02 (setenta e dois mil e dezessete reais e dois centavos), devidamente atualizado
monetariamente, observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de
20% (vinte por cento) do valor total e o valor de 10% (dez por cento) a título de honorários
sucumbenciais, mantidos pelo 2º Grau. Deixo de condenar o ente estadual em honorários
sucumbenciais na forma do art. 85, §7º, do CPC. EXPEÇA-SE ofício requisitório de precatório ao
Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 100, CF e art. 535, §2º,
inciso I do CPC). Expeça ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no
prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do §3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º,
da CF, do destaque do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais, bem como
o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais. Efetivado o depósito,
expeça-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I.
C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00013814220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:ELDER FABIO OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO

PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001381-42.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00014657220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:ELENICE CAMILO DA SILVA Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0001465-72.2017.8.14.0005 DECISÃO Considerando
que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de
Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de
energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que
conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda,
decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou
efeito suspensivo até julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até
ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I.
Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de
Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00016472420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:LEONIR MARIA NERY PESSOA
Representante(s): OAB 20005 - ANDREIA DE SOUSA LEAL (ADVOGADO) OAB 22584 - PABLO
BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A
Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA
CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de
2014) PROCESSO Nº 0001647-24.2018.8.14.0005 AUTORA: LEONIR MARIA NERY PESSOA
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL ENERGIA S.A.) DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente observo que não há questões preliminares pendentes
de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). 2. A parte autora devidamente intimada para apresentar
pontos controvertidos e especificar provas, em petição (fls.117/118) requereu a produção de prova
oral (depoimento pessoal e testemunhal) e prova pericial. Por sua vez, a parte requerida devidamente
intimada não apresentou manifestação, conforme se depreende da certidão (fl. 119). 2.1. Para a
delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos
controvertidos: a) se há regularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade
consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida estão de acordo com a
legislação pátria; b) se houve interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora e
por qual motivo; c) se cabe indenização por danos morais à autora; e, d) se há cobrança indevida
nas faturas de energia elétrica da autora; (art. 357, inciso II). 2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII
do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive
com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for
verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de
experiências. 2.3. Atento às regras processuais, mantenho a inversão do ônus da prova deferido na
decisão interlocutória - fls. 42/44 (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para
a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte
requerida na cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos
caracterizadores de dano moral e material. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo

357, Â§ 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabiliza o desta decis o. 4. Defiro a realiza o de nova per cia t cnica, conforme requerida pela parte autora, ocasi o em a fim de atender os interesses da lide, registro que esta deve ser por engenheiro eletricista, a qual dever  ser custeada integralmente pela parte requerida (art. 6 , VIII do CPC). 4.1. Antes da nomea o do perito judicial considerando que n o h  no arquivo de peritos do ju zo o cadastro (curr culo) de engenheiro eletricista, determino: 4.1.1. Oficie-se ao CREA-PA, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente rela o (nome, inscri o, endere o e telefone) dos Engenheiros Eletricistas que atuam no Munic pio de Altamira/PA. 5. Com rela o   prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) pleiteada pela parte autora, postergo sua aprecia o ap s a realiza o da per cia t cnica deferida nos autos. Servir  o presente, por c pia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a reda o que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 11 de fevereiro de 2022.   ANDR  PAULO ALENCAR SP NDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3  Vara C vel e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00022238520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sum rio em: 15/02/2022---REQUERENTE:IVONETE GOMES DA SILVSA
Representante(s): OAB 27359 - LUANA DIAS DOS SANTOS QUIXABEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALV O DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE
JUSTI A DO ESTADO DO PAR  3 a. Vara C vel e Empresarial da Comarca de Altamira Processo:
0002223-85.2016.8.14.0005 DECIS O Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a
admissibilidade de Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas (IRDR) em a s contra a
CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia n o faturado. Considerando que houve
interposi o de recurso em face do AC RD O que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo
n o 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decis o monocr tica do Desembargador
Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo at  julgamento do
Recurso Especial, determino a SUSPENS O do processo at  ulterior delibera o, nos termos do
art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro
de 2022. ANDR  PAULO ALENCAR SP NDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3  Vara
C vel e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00026069720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum C vel em: 15/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE
ALTAMIRA - 3 a VARA C VEL (Resolu o n o 026/2014, DJE Edi o n. 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO N o: 0002606-97.2015.8.14.0005 EMBARGANTE: ESTADO DO
PAR  EMBARGADO: FRANCISCO AFONSO SANTOS DA SILVA DECIS O Trata-se de Embargos de
Declara o opostos pelo ESTADO DO PAR  (fls. 42/43), em face da senten a   s fls. 75/76v. (que
julgou parcialmente procedente o pedido do embargado). O embargante alega em s ntese omiss o da
senten a, por se tratar de senten a il quida.   o relat rio. DECIDO. De in cio, cumpre asseverar
que os embargos de declara o constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do
julgamento obscuridade, contradi o ou omiss o sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela
senten a, decis o ou ac rd o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma,
como instrumento de aperfei amento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, n o se prestam para
reexaminar, em regra, atos decis rios alegadamente equivocados ou para incluir informa es
complementares que n o constavam antes da prola o da senten a, uma vez que o efeito
infringente n o   de sua natureza, salvo em situa es excepcionais. Uma vez j  esclarecida a
natureza jur dica dos embargos de declara o - natureza recursal1 - importa ressaltar que o pedido de
esclarecimento ou complementa o se submete ao ju zo de admissibilidade - aos chamados
pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando ser o examinadas a
exist ncia e adequa o do recurso, a tempestividade, a motiva o e a regularidade procedimental,
e em subjetivos, onde ser o examinados o interesse e a legtima o para recorrer, bem como a
inexist ncia de obst culo ao poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declarat rios s o

recursos de fundamentação vinculada, pois, o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. Assim, a existência real do vício é pressuposto de procedência. Da análise dos embargos às fls. 75/76v., verifico que dos principais argumentos dispendidos nos aclaratórios, não se trata de qualquer das hipóteses previstas, uma vez que para este magistrado a sentença embargada, acolheu em todos os termos as pretensões expostas pelas partes. Não há falar em sentença ilíquida, uma vez que a sentença embargada reconheceu não somente o direito do autor, os valores serão avaliados em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Neste sentido colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OBSCURIDADE/OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO QUE NÃO DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando para o reexame de decisão. Tais vícios não estão presentes no caso concreto, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida na apelação cível - de maneira completa e sem contradição, erro material ou obscuridade. II. Inexistentes os vícios apontados pelo Embargante, não é possível, via embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado no acórdão embargado, sequer para fins de prequestionamento. III. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-MS - EMBDECCV: 14078959020188120000 MS 1407895-90.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 14/08/2019) Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO PARÁ e mantenho inalterada a sentença vergastada. 3. DO DISPOSITIVO Inicialmente, determino o desentranhamento da sentença (fls. 90/92), pois, estranha aos autos. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 75/76v.) por seus principais fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem os requerimentos que entender de direito. P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉIA PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira V. P. 02 1 STJ - REsp: 1636290 PB 2016/0289072-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/04/2017

PROCESSO: 00028052120118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Processo de Execução em: 15/02/2022---EXECUTADO:COMERCIAL MARISTELA LTDA Representante(s): OAB 18225-B - RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10261 - GUSTAVO DA SILVA LYNCH (PROCURADOR(A)) . CERTIDÃO Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que as custas finais não foram recolhidas. Altamira-PA, 15 de fevereiro de 2022. Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00029199220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Execução Fiscal em: 15/02/2022---EXECUTADO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA Representante(s): OAB 18327 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA JUNIOR (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:GILCENO COSTA DE OLIVEIRA. CERTIDÃO Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que as custas finais não foram recolhidas. Altamira-PA, 15 de fevereiro de 2022. Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro

Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00035000520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES
Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE
Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0003500-
05.2017.8.14.0005 REQUERENTE: ALTAMIRA PEREIRA GONCALVES REQUERIDO: IGEPREV-PA
SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE
OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES
RETROATIVOS) contra o IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional
de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do
Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os
documentos (fls. 10/46). Despacho (fl. 54) deferiu gratuidade processual e determinou a citação da
autarquia estadual. Regularmente citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 61/98). A parte
autora apresentou réplica (fls. 120/127). Certidão (fl. 128) informa a tempestividade da contestação
e réplica. Decisão (fl. 130) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da
Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até o
análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.
DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a
produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito,
fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.
355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a
teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o
difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo
em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona
HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei
em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no
plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a
validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta
em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a
Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é
apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido.
No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no
plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão
proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de
inconstitucionalidade", em Direito e Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas
considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto
que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a
ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de
iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que
previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de
interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a
coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a
ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A
SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE
MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal
Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-
2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os
juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado
de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao
precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da

inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorizaçãõ. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00045983020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:MAURILIO SILVA DO MONTE
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0004598-30.2014.8.14.0005 REQUERENTE: MAURILIO
 SILVA DO MONTE REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO - MANDADO 1. Especifiquem as
 partes, autora, e réu, em 05 (cinco) dias, os pontos controvertidos e as provas que pretendem produzir,
 justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. Observado o prazo em dobro para o
 Estado do Pará (art. 183 do CPC). 2. Ressalto que não requerer a prova nesse momento significa
 perder o direito à prova (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil,
 volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL
 DINAMARCO: É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte
 indicar quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles.
 Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a
 que se destina; a parte requerer quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de
 engenharia etc.). Além de requerer e especificar os meios de prova, é também o ônus da parte
 demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. (Instituições de
 Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Consigno, desde já,
 que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade
 da prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Advirto
 que caso não sejam especificadas provas, serão fixados os pontos controvertidos e proferido o
 anúncio do julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. 5. Apãs retornem os
 autos conclusos. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos
 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o
 Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ
 PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial
 da Comarca de Altamira V. P. 02

PROCESSO: 00046563820118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Reintegração / Manutenção de Posse em: 15/02/2022---REQUERENTE:PEDRO MONTEIRO DE SOUZA
 REQUERIDO:CEARA DA MELANCIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n.
 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0004656-38.2011.8.14.0005
 REQUERENTE: PEDRO MONTEIRO DE SOUZA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
 Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR promovida por PEDRO

MONTEIRO DE SOUZA, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, em face de CEARÁ DA MELANCIA, devidamente qualificados nos presentes autos. A exordial foi instruída com os documentos de praxe. Há informação nos autos que a parte autora não foi mais localizada para a prática de atos processuais, bem como para manifestar interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, considerando que é o nus da parte autora impulsionar o feito, requerendo o que entender necessário, não obstante o requerimento da Defensoria Pública (fl.58) para suspensão dos autos para localização do endereço do autor, observo que o processo tramita neste juízo há vários anos (mais de 10 anos), sendo que a parte autora não foi mais encontrada no endereço indicado na exordial e tampouco informou ao juízo seu endereço atualizado, não sendo a primeira vez que foi intimada pessoalmente para informar interesse no feito, razão pela qual entendo que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC1. Diante do exposto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito diante da falta de interesse na ação, com fulcro no art. 485, inciso III do CPC. Custas e honorários, em havendo, pela parte autora, suspensos em razão da gratuidade deferida nos autos. Na hipótese de ser solicitado posteriormente, consinto de antemão com o desentranhamento dos documentos coligidos à exordial, desde que as suas respectivas cópias, providenciadas pela parte que requereu, permaneçam nos autos. Transitada livremente em julgado, ultime a Secretaria, com as devidas cautelas da Lei, o arquivamento deste caderno, dando-se sua baixa no Sistema de Gestão de Processos (Libra), e, devendo ser remetido, em ocasião oportuna, ao Setor competente. P.R.I.C. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1ª APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. FRUSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE DO ATO. ABANDONO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. Frustrada a tentativa de intimação pessoal da parte por descumprimento de seu dever de comunicar alteração do endereço indicado na exordial para sua intimação, reputa-se válido o ato endereçado ao local apontado pela parte no processo por expressa previsão legal. Reputada realizada a intimação pessoal do autor para dar regular andamento ao feito e mantida a inércia da parte, deve-se decretar a extinção do feito por abandono. (AC 10433110040014001 MG. 9ª Câmara Cível. Rel. Pedro Bernardes. Publicação 10.06.2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO. 1. A autora deixou de promover o regular andamento do feito, tendo sido determinada a sua intimação pessoal nos termos do que determina o art. 267, § 1º do CPC/1973. 2. Desatualização do endereço da parte, que impediu o cumprimento da diligência, conforme certificado nos autos por Oficial de Justiça. 3. Desse modo, considera-se ter sido regularmente cumprido o disposto no art. 267, § 1º do CPC/1973, com presunção de validade da intimação expedida, eis que não consta nos autos qualquer comunicado de mudança de endereço, nos termos do que determina o art. 238, parágrafo único do CPC. 4. RECURSO DESPROVIDO. (APL 00171357620078190001 RJ. 6ª Câmara Cível. Rel. Benedicto Ultra Abicair. Publicação. 01/08/2016).

PROCESSO: 00053402620128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:MIDIAN THOMAZ CORREIA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0005340-26.2012.8.14.0005 REQUERENTE: MIDIAN
THOMAZ CORREIA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO 1.º DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/39). Despacho (fl. 42)
deferiu gratuidade processual e determinou a citação do ente estadual. Regularmente citado, o
ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 54/59). Certidão (fl. 79) informa a tempestividade da
contestação. A autora apresentou réplica (fls. 82/84). Certidão (fl. 85) informa a tempestividade da
réplica. Despacho (fl. 88) determinou a intimação das partes para especificação de provas. A parte

autora apresentou (fls. 90/91). Sentença (fls. 93/94v.) julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, tendo somente para condenar o réu ao pagamento integral do Adicional de Interiorização atual e futuro dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Decisão (fl. 96) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Não obstante a prolação da sentença (fls. 93/94v.) esta não está acobertada pelo manto da coisa julgada, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado, pois, logo após a publicação, houve a suspensão dos autos determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria repetitiva a ser apreciada pelo STF. Observo que não houve sequer a intimação do ente estadual por remessa dos autos. Neste sentido, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade formal do art. 48, inciso IV, da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Pela modulação da decisão, entendo que seus efeitos atingem a sentença de mérito anteriormente proferida nos autos: (A). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, sem trânsito em julgado, entendo que é caso de reapreciação da matéria (art. 505 do CPC), motivo pelo qual, em sede de juízo de retratação, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença (fls. 93/94v.), pois, prejudicado o entendimento anterior em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, torno sem efeito a sentença (fls. 93/94v.) e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00073621820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:MARIA RUTH DE JESUS RAIOL FERREIRA
Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE
CELPA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0007362-18.2016.8.14.0005 DECISÃO Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até o julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até o ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00078864920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:SONIA SILVA FERREIRA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:KAREN
 CAROLINE FERREIRA MAIA REQUERIDO:IGEPREV REQUERENTE:RUDERVALDO DA SILVA MAIA
 DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0007886-49.2015.8.14.0005 REQUERENTE: SONIA SILVA
 FERREIRA REQUERIDO: IGEPREV-PA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO
 RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE
 INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo
 negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades
 como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A
 exordial (fls. 02/06v.) foi instruída com os documentos (fls. 07/39). Despacho (fl. 41) deferiu gratuidade
 processual e determinou a citação da autarquia estadual. Regularmente citado, o IGEPREV apresentou
 contestação (fls. 45/50v.). Certidão (fl. 61) informa a tempestividade da contestação. Decisão (fl.
 69) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio
 Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos
 Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO
 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja
 vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental.
 Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA
 PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito
 Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o
 concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o
 segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE
 BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese;
 assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano
 normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos
 atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida.
 No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição
 é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o
 fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No
 primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no
 plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão
 proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de
 inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas
 considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto
 que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a
 ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de
 iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que
 previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de
 interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a
 coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a
 ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A

SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÁCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085779720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento Provisório de Sentença em: 15/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DA SILVA COSTA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0008577-97.2014.8.14.0005 EXEQUENTE: FRANCISCO DA
SILVA COSTA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria
pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de
adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI,
entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, no
prazo de 10 (dez) dias, proceda com os requerimentos que entender de direito. Decorrido o prazo, sem
manifestação, certificado o necessário, archive-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P. I.
C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00089904720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 15/02/2022---REQUERENTE:GILSON DUARTE GAMA Representante(s):
OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA
CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº
026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº:
0008990-47.2013.8.14.0005 EXEQUENTE: GILSON DUARTE GAMA REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ
SENTENÇA Trata-se de Execução do Título Judicial oriundo do Processo nº 0008829-
05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de
Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal
de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal
de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela

coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00096012420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13934 - JACKGREY FEITOSA GOMES (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
Representante(s): OAB 24724 - MILCA CERQUEIRA DA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL
(Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014)
PROCESSO Nº 0009601-24.2018.8.14.0005 REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DOS SANTOS
REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL ENERGIA) DECISÃO
INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Não há questões preliminares pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). 2. Instadas as partes a apresentar pontos controvertidos e especificar provas. A parte requerida em petição (fl. 193) apresentou pontos controvertidos e requereu o depoimento pessoal da requerente. Por sua vez, a parte autora em petição (fls. 198/200) o depoimento pessoal da requerida, prova testemunhal e prova pericial ou contábil. 2.1. Para a delimitação das questões de fato sobre as quais recair a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se há regularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida estão de acordo com a legislação pátria; b) se cabe indenização por danos morais e materiais à parte autora; e, c) se há cobrança indevida nas faturas de energia elétrica da autora e se os débitos existentes de fato pertencem à parte autora (art. 357, inciso II). 2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2.3. Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam a sua defesa, a quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na medição e/ou cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral e material. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 11h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora e parte requerida, pessoalmente, advertindo-as nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de

forma hã-brida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas tambãom deverãẽo informar o endereãõ de e-mail e/ou telefone com acesso ã internet para a videoconferãncia, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horãrios agendados deverãẽo ingressar na sessãõ virtual pelo link <https://bityli.com/RLAFi>, com vã-deo e ãjudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiãõ que no momento da intimaãõ, deve colher junto ao intimado seu endereãõ de e-mail e/ou telefone com acesso ã internet para a videoconferãncia (audiãncia de conciliaãõ), que tambãom poderã ser acessada atravãos do link: <https://bityli.com/RLAFi>, ou ainda, a necessidade de realizaãõ de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretãrio do Juã-zo (Gabinete) que no dia da audiãncia deverã adotar todas as providãncias previstas no art. 11 da Resoluãõ nã 329/2020-CNJ1. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dãõvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferãncia poderãõ ser sanados atravãos do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores pãblicos. 5. Em que pese a parte autora tenha pleiteado prova pericial e contãbil nãõ restou claro para este magistrado, em que consistiria tais perãcias, ou ainda, qual sua utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito, razãõ pela qual determino: 5.1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareãõ, sob pena de indeferimento: a) em que consistiria a prova pericial e contãbil; e, b) qual utilidade e pertinãncia para o deslinde do feito. Ao final, certificado o necessãrio, retornem os autos conclusos com urgãncia. Servirã o presente, por cãpia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaãõ que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 11 de fevereiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ã Vara Cãvel e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02 1 Art. 11. Antes do inãcio da audiãncia por videoconferãncia, o secretãrio do juã-zo deverã: I - realizar os testes necessãrios da plataforma virtual escolhida, no computador que serã utilizado para realizaãõ da audiãncia; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parãgrafo ãnico. Deverã o servidor designado acompanhar a realizaãõ do ato e, ao final, armazenar o seu conteãdo no Portal PJe Mã-dias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se ã inserãõ dos registros nos autos. A. P. 02

PROCESSO: 00097229120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 15/02/2022---EXEQUENTE:JADNA CLEA SILVA SOUSA
 Representante(s): OAB 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO)
 EXEQUENTE:JENIFER PEREIRA DE MELO EXEQUENTE:ANDREIA VIAIS SANCHES
 EXECUTADO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO
 PARã COMARCA DE ALTAMIRA - 3ã VARA CãVEL (Resoluãõ nã 026/2014, DJE Ediãõ n.
 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nã: 0009722-91.2014.8.14.0005
 EXEQUENTES: JADNA CLEA SILVA SOUSA, JENIFFER PEREIRA DE MELO e ANDREIA VIAIS
 SANCHES REQUERIDOS: ESTADO DO PARã SENTENãA Trata-se de Execuãõ do Tã-tulo Judicial
 oriundo do Processo nã 0008829-05.1999.8.14.0301, em que sãõ partes o Sindicato dos Servidores
 Pãblicos Estaduais no Municãpio de Belãom no Municãpio de Belãom - SISPEMB - e o Estado do
 Parã. O tã-tulo foi rescindido pelo Tribunal de Justiãõ - Aãõ Rescisãria com o mesmo nãmero -,
 motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiãõ (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal
 (ARE 1299939), ambos jã alcanãados pela coisa julgada. A execuãõ/cumprimento de sentenãa,
 pressupãe a existãncia de tã-tulo, o que nãõ mais existe. Em consequãncia, julgo extinto o processo.
 Sem custas, em razãõ do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorãrios, considerando que
 o Estado do Parã deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo.
 Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRã PAULO ALENCAR SPãNDOLA Juiz de Direito Substituto
 respondendo pela 3ã Vara Cãvel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00098385820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE TRANSPORTE
 RODOVIãRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZãNICA - COOTAIT Representante(s): OAB 12783 -
 RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) REQUERENTE:IZAQUEU ALVES DE SOUZA

REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S.A - CELPA Representante(s): OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0009838-58.2018.8.14.0005 AUTORA: COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA TRANSAMAZÔNICA - COOTAIT REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL ENERGIA) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente observo que há questões preliminares pendentes de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). 2. A parte requerida em petição (fl. 130) apresentou pontos controvertidos e requereu o depoimento pessoal da requerente e subsidiariamente a oitiva de testemunhas. A parte autora em petição (fl. 130) apresentou pontos controvertidos e a produção de prova testemunhal. 2.1. Para a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se há regularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida estão de acordo com a legislação pátria; b) se cabe indenização por danos morais à autora; e, c) se há cobrança indevida nas faturas de energia elétrica da autora e se os débitos existentes de fato pertencem à parte autora (art. 357, inciso II). 2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2.3. Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam à sua defesa, à quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte ré, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na medição e cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 09h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, §4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora (representante legal), pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, §1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a Audiência correrá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bityli.com/uXoHk>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/uXoHk>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na

videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos. A. P. 02

PROCESSO: 00151054520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:MANOEL ASSUNCAO DA SILVA
Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO
QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira Processo: 0015105-45.2017.8.14.0005 DECISÃO Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado. Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior deliberação, nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00868773920158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/02/2022---EXEQUENTE:JOAO BATISTA TOME LEITE
Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS
SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA
CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de
2014) PROCESSO Nº: 0086877-39.2015.8.14.0005 EXEQUENTE: JOÃO BATISTA TOME LEITE
EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria pelo STF, na
Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional
reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, entendo que
não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação ao
execução pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl. 35), homologo os
cálculos apresentados pelo exequente (fls. 152/162), no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e mil e quinhentos e vinte
reais), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV (pela
renúncia do exequente), observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no
percentual de 30% (trinta por cento) do valor total. Em atenção ao entendimento do Superior Tribunal
de Justiça, em que pese a não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença,
condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do valor atualizado na condenação.
Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02
(dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF,
observado o limite de RPV e o destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários
contratuais. Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores
pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO

ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSO: 00938458520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 15/02/2022---REQUERENTE:MARIA ELEUDES GUIMARAES MARINHO
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:IGEPREVAUTARQUIA PREVIDENCIARIA DO ESTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº
 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº:
 0093845-85.2015.8.14.0005 REQUERENTE: MARIA ELEUDES GUIMARÃES MARINHO REQUERIDO:
 IGEPREV-PA SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. DO RELATÓRIO Trata-se de
 AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E
 VALORES RETROATIVOS) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o
 IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que
 tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que
 prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/35).
 Decisão interlocutória (fls. 37/38v.) deferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada pela autora, deferiu
 gratuidade processual e determinou a citação da autarquia estadual. Regularmente citado, o IGEPREV
 apresentou contestação (fls. 42/59). Certidão (fl. 61) informa a tempestividade da contestação. A
 parte autora apresentou réplica (fls. 64/68). A parte autora em petição (fls. 102/103) informa o
 descumprimento da decisão interlocutória proferida nos autos. Por sua vez, o IGEPREV apresentou
 petição (fls. 120/123v.). Decisão (fl. 127) determinou a suspensão dos autos, em razão da
 determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a
 suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.
 O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente
 caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria
 unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da
 lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO -
 INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois
 critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
 de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta
 ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
 concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade,
 ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo
 (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja
 conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de
 conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No
 segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o
 ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta
 diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar,
 sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não
 atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio
 Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício
 do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle
 concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia,
 declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição
 do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores
 militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação
 dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do

juízo da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, torno sem efeito a decisão interlocutória (fls. 37/38v.). Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01008644520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 15/02/2022---EXEQUENTE:SEVERINA SOUSA SILVA
 Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) EXECUTADO:LEIVA
 SILVA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL, EMPRESARIAL E FAZENDA PÚBLICA (Resolução nº
 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Processo nº 0100864-
 45.2015.8.14.0005 Requerente: SEVERINA SOUSA SILVA Requerido: ELIZETE ALVES BRITO
 DECISÃO - MANDADO Analisando os autos observo que mesmo após o deferimento das medidas
 requeridas pela parte exequente (bloqueio SISBAJUD e RENAJUD, inscrição no SERAJUD) não
 houve o adimplemento do débito. Assim, considerando as alterações impostas pela Lei nº
 14.195/2021, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos
 do art. 921, inc. III do CPC/2021. Advirto a exequente que, independente de nova intimação, após o
 decurso do prazo acima determinado se iniciar o prazo prescricional, bem como não haver nova
 suspensão da execução. Intime-se a parte autora da presente decisão. Escoado o prazo, com ou
 sem manifestação, voltem os autos conclusos. Durante o prazo de suspensão, observo que se a
 qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, a requerimento da parte exequente, os autos
 poderão retornar conclusos ao gabinete para adoção das medidas cabíveis. Servir o presente, por
 cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB,
 de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. R. I. C.
 Altamira/PA, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito
 respondendo pela 3ª Vara Cível, Empresarial e Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA
 Página de 1

PROCESSO: 01018977020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:EDVALDO CARDOSO Representante(s): OAB 14474 - EDINALDO CARDOSO REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº 0101897-70.2015.8.14.0005 REQUERENTE: EDVALDO CARDOSO REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ (EQUATORIAL ENERGIA) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO 1. Inicialmente passo à análise da preliminar pendente de apreciação (art. 357, inciso I do CPC). 1.1. Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam veiculada em sede de contestação, observo que sendo o autor, locatário responsável pelo pagamento das faturas de energia elétrica, consoante disposto no contrato de locação e nas Leis de nº 8.245 /91 e 12.112 /09, detém ela legitimidade para figurar no polo ativo da ação que visa questionar a regularidade da cobrança e apurar a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes da suspensão indevida do serviço (TJ-ES - AI: 01112647720108080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/07/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 15/07/2013). Logo, rejeito a preliminar arguida pela parte requerida. 2. A parte requerida em petição (fls. 130/132) requereu o depoimento da parte autora, depoimento do representante legal da requerida e prova documental. Por sua vez, a parte autora em petição (fl. 149) requereu o julgamento antecipado da lide. 2.1. Para a delimitação das questões de fato sobre as quais recair a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos: a) se há regularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora da autora e se os procedimentos adotados pela requerida estão de acordo com a legislação pátria; b) se cabe indenização por danos morais e materiais à parte autora; e, c) se há cobrança indevida nas faturas de energia elétrica da autora e se os débitos existentes de fato pertencem à parte autora (art. 357, inciso II). 2.2. Conforme esclarece o artigo 6º, VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 2.3. Atento às regras processuais, no tocante a instrução probatória, observo que a relação aqui discutida é de consumo, estando de um lado consumidor, pessoa física, e de outro, a parte detentora de poder econômico, financeiros e conhecimentos técnicos que facilitam a sua defesa, à quem cabe provar a inexistência do defeito, ou de outra causa excludente de responsabilidade, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual esclareço que o ônus da prova cabe à parte rã, dando-lhe assim por invertido (art. 357, III, do CPC). 2.4. Como questões de direito relevantes para a decisão do mérito fixo como pontos: a) se há irregularidade (ato ilícito) na conduta da parte requerida na medição e/ou cobrança das faturas de energia elétrica; e, b) se estão presentes os pressupostos caracterizadores de dano moral e material. 3. Intime-se as partes para que cumpram o disposto no artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilização desta decisão. 4. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2022, às 10h00min (art. 357, inciso V do CPC). 4.1. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/complementação do rol de testemunhas, esclarecendo que, por força do artigo 357, §§ 6º e 7º, do CPC, o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato e que este juízo poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. 4.2. Nos termos do artigo 455, do CPC, esclareço ao patrono da parte requerida que, "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo". 4.3. Havendo indicação de testemunhas ocupantes de cargo público ou militares, estas deverão ser requisitadas por este juízo, ao chefe da repartição ou do comando do corpo em que servirem, por força do que dispõe o art. 455, § 4º, inc. III, do CPC. 4.4. Para fins de depoimento pessoal, intime-se a parte autora, pessoalmente, advertindo-a nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC. 4.5. Anoto que, diante da Pandemia do coronavírus (COVID-19), a audiência ocorrerá preferencialmente por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, em observância aos termos da Portaria nº 1.651/2021-GP e seguintes expedidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, podendo, no entanto, na impossibilidade das partes e testemunhas terem acesso aos recursos tecnológicos, ser realizada de forma híbrida ou ainda integralmente presencial. 4.6. ADVIRTO os patronos das partes que ao apresentarem rol de testemunhas também deverão informar o endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência, ou ainda informar a necessidade de oitiva de forma presencial. 4.7. ADVIRTO todos os participantes que no dia e horários agendados deverão ingressar na sessão virtual pelo link <https://bityli.com/nfxyk>, com vídeo e áudio

habilitados e com documento de identidade com foto. 4.8. ADVIRTO o Sr(a). Oficial(a) de Justiça que no momento da intimação, deve colher junto ao intimado seu endereço de e-mail e/ou telefone com acesso à internet para a videoconferência (audiência de conciliação), que também poderá ser acessada através do link: <https://bityli.com/nfxyk>, ou ainda, a necessidade de realização de forma presencial. 4.9. ADVIRTO o Secretário do Juízo (Gabinete) que no dia da audiência deverá adotar todas as providências previstas no art. 11 da Resolução nº 329/2020-CNJ1. 4.10 ADVIRTO as partes, os intimados e procuradores/defensores, que eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos acerca do acesso na videoconferência poderão ser sanados através do telefone (91) 98251-1125, via aplicativo de mensagens WhatsApp. 4.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados e/ou defensores públicos. 5. Defiro prova documental superveniente pleiteada pela parte requerida. 5.1. Com a apresentação de prova documental por uma das partes, dá-se vista à parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, certificado o necessário, retornem os autos conclusos com urgência. Servir o presente, por cópia, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Altamira, 11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira A. P. 02 1 Art. 11. Antes do início da audiência por videoconferência, o secretário do juízo deverá: I - realizar os testes necessários da plataforma virtual escolhida, no computador que será utilizado para realização da audiência; II - manter contato com as partes e demais participantes; e III - reenviar aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual. Parágrafo único. Deverá o servidor designado acompanhar a realização do ato e, ao final, armazenar o seu conteúdo no Portal PJe Mídias ou em plataforma de arquivo on-line (nuvem) disponibilizada pelo respectivo tribunal, procedendo-se à inserção dos registros nos autos. A. P. 02

PROCESSO: 01238404620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/02/2022---REQUERENTE:ELIVANE SILVA MARQUES Representante(s):
OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª. Vara Cível e Empresarial da
Comarca de Altamira Processo: 0123840-46.2015.8.14.0005 DECISÃO Considerando que o Pleno do
TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
(IRDR) em ações contra a CELPA (EQUATORIAL ENERGIA), por consumo de energia não faturado.
Considerando que houve interposição de recurso em face do ACórdão que conheceu e admitiu o
referido IRDR (Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000). Considerando, ainda, decisão monocrática
do Desembargador Ronaldo Marques Valle, proferida em 22/07/2021 que aplicou efeito suspensivo até
julgamento do Recurso Especial, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior deliberação,
nos termos do art. 313, IV, do CPC. Acautelem-se os autos em secretaria. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA,
11 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo
pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 02

PROCESSO: 00000912620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Busca e Apreensão
em: 16/02/2022---REQUERENTE:BANCO YAMAHA MOTORS DO BRASIL SA Representante(s): OAB
20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA
(ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MARILENE
OLIVEIRA DA SILVA REQUERENTE:RIO TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITRIOS NOPADRONIZADOS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO
(ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente
intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e
definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS
SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE
ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de
Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira,
16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00000955820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Execução de Título
Extrajudicial em: 16/02/2022---REQUERENTE:ABATEDOURO SOLON LTDA Representante(s): OAB
19553 - LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A C N COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA REQUERIDO:A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP. Â CERTIDÃO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições
legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuições
que foram conferidas pela lei, que os Requeridos, devidamente citados, conforme Certidão do Oficial de
Justiça, não apresentaram contestação. Â Altamira-PA, 16
de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de
Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-
4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00039135720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Busca e Apreensão em
Alienação Fiduciária em: 16/02/2022---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINA
GOMES DE MOURA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram
devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso,
transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022
ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO
DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor
de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. Â O referido é verdade e dou fé.
Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de
Altamira/PA

PROCESSO: 00044900620118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Comum
Cível em: 16/02/2022---AUTOR:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Representante(s): OAB 183.263 - VIVIAN TOPAL PIZARRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ONIX
MARTINS DA SILVA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA NILCE MACEDO DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico
que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse
qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â O referido é verdade e dou fé.
Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de
Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e
remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. Â O referido é verdade
e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da
Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00047495420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Procedimento Sumário
em: 16/02/2022---REQUERENTE:FABIO ALCIONIO DA SILVA Representante(s): OAB 54738 - DAIANE
MORAES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SAGUARO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO
DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo
da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. Â
O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria
da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos
presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da
Sentença. Â O referido é verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor
da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00049091620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREIA SANCHES A??: Execução de Título
Judicial em: 16/02/2022---EXEQUENTE:JOAO BLAZZIO FILHO Representante(s): OAB 5607 -

MARILENE PINHEIRO DA COSTA ARAUJO (ADVOGADO) EXECUTADO:VILMAR JOSE SOARES
 REQUERIDO: ROSEMARY FRANCISCO SOARES. CERTIDÃO O
 Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª
 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições
 legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que
 foram conferidas pela lei, que até a presente data não houve a devolução do Mandado pelo Oficial
 de Justiça. Altamira-PA, 16 de fevereiro de 2022.

 Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro
 Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-
 020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00104381620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Ação de Alimentos de
 Infância e Juventude em: 16/02/2022---REQUERENTE:R. D. S. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:D. D. V.
 REQUERIDO:J. C. S. . CERTIDÃO O Eu, ANDRÉIA VIAIS
 SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do
 Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc...
 CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram
 conferidas pela lei, que deixei de realizar a inscrição em vida ativa, haja vista que não consta nos
 autos o CPF do Requerido. Altamira-PA, 16 de fevereiro de
 2022. _____
 Diretora de Secretaria Av.
 Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 -
 CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00140359020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Alvará Judicial - Lei
 6858/80 em: 16/02/2022---REQUERENTE:EMILIA AVELINA VARGENS NASCIMENTO Representante(s):
 OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO
 EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença,
 sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido
 verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara
 Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes
 autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da
 Sentença. O referido verdade e dou fé. Altamira, 16/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor
 da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00013190220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum
 Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:EDILBERTO FERREIRA BORGES Representante(s): OAB 15811
 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. CERTIDÃO O
 Eu, ANDRÉIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª
 Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições
 legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que
 foram conferidas pela lei, que o Requerido interpôs tempestivamente Recurso de Apelação
 às fls. 66/75; o Requerente/Apelado, apresentou tempestivamente Contrarrazões ao Recurso de Apelação
 às fls. 83/86. Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022.

 Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro
 Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (093) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-
 020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00029259420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Cumprimento de
 sentença em: 17/02/2022---REQUERENTE:OTILIO BRASIL DA SILVA Representante(s): OAB 14772-B -
 MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN Representante(s): OAB
 14772-B - MANOELLA BATALHA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM
 JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da Decisão de fls.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00085675320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:BRUNO CHAGAS SANTIAGO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃ¿O Â Eu, ANDRÃ¿IA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do ParÃ¿, no uso de minhas atribuiÃ¿Ã¿es legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ¿Ã¿es que foram conferidas pela lei, que o Requerente/Apelado, apresentou tempestivamente ContrarrazÃ¿es ao Recurso de ApelaÃ¿Ã¿o Â s fls. 107/109. Â Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â - Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00085995820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:ARIVAIU CRUZ PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃ¿O Â Eu, ANDRÃ¿IA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do ParÃ¿, no uso de minhas atribuiÃ¿Ã¿es legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ¿Ã¿es que foram conferidas pela lei, que o Recurso de ApelaÃ¿Ã¿o interposto pelo Requerido Â s fls. 70/82 Â© tempestivo; o Requerente/Apelado, apresentou intempestivamente ContrarrazÃ¿es ao Recurso de ApelaÃ¿Ã¿o Â s fls. 99/103. Â Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00094231720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:GUTEMBERG VELOSO DA CONCEICAO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃ¿O Â Eu, ANDRÃ¿IA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do ParÃ¿, no uso de minhas atribuiÃ¿Ã¿es legais, etc... Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ¿Ã¿es que foram conferidas pela lei, que o Requerido interpÃ¿s tempestivamente Recurso de ApelaÃ¿Ã¿o Â s fls. 66/75; o Requerente/Apelado, apresentou tempestivamente ContrarrazÃ¿es ao Recurso de ApelaÃ¿Ã¿o Â s fls. 83/86. Â Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00094353120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREIA SANCHES A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO Â TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ Â COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL Â CERTIDÃ¿O

Eu, ANDREIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerente/Apelado, apresentou intempestivamente Contrarrazões ao Recurso de Apelação s fls. 112/116. Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00130173420178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 17/02/2022---REQUERENTE:JOSE ANTONIO ROMAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ENVOLVIDO:IVONEIDE DOS SANTOS DE CUJUS INTERESSADO:BANCO BMG BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 17/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido é verdade e dou fé. Altamira, 17/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00939064320158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 17/02/2022---REQUERENTE:FLAVIO DA SILVA MAIA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO À TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ À COMARCA DE ALTAMIRA - SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL À CERTIDÃO Eu, ANDREIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que foram conferidas pela lei, que o Requerente/Apelado, apresentou intempestivamente Contrarrazões ao Recurso de Apelação s fls. 100/104. Altamira-PA, 17 de fevereiro de 2022. _____ Diretora de Secretaria Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651, bairro São Sebastião - Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009 - CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00598568820158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Sumário em: 18/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV. CERTIDÃO Eu, ANDREIA VIAIS SANCHES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira, Estado do Pará, no uso de minhas atribuições legais, etc... CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido s fls. 110/127; O Apelado apresentou intempestivamente Contrarrazões ao Recurso de Apelação s fls. 136/139. O referido é verdade e dou fé. Altamira-PA, 18 de fevereiro de 2022. _____ Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00017650520158140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Inventário em: 20/02/2022---REQUERENTE:RUTE CABRAL ROSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) INVENTARIADO:ARY GOMES DA ROSA DE CUJUS. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo

conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00032273120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Cível em: 20/02/2022---REQUERENTE:LINDOVAL RODRIGUES SOUSA Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00538280720158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Execução de Alimentos em: 20/02/2022---REQUERENTE:C. K. N. A. Representante(s): OAB 20337 - DANILLO PAES GONDIM (ADVOGADO) REQUERIDO:G. G. A. Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:TAMIRES DOS SANTOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO) OAB 20426 - SUELLEN RAFAELA DE MELO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que as partes foram devidamente intimadas de todo conteúdo da sentença, sem que dela houvesse qualquer recurso, transitando livre e definitivamente em julgado. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA TERMO DE ARQUIVAMENTO Faço arquivamento dos presentes autos, no sistema LIBRA e remessa ao Setor de Arquivo, em razão do trânsito em julgado da Sentença. O referido verdade e dou f. Altamira, 20/02/2022 ANDREIA VIAIS SANCHES Diretor da Secretaria da 3ª Vara Cível da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00021501120078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710016020
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDINEIRE MARIA DE SOUZA A?o: Processo de Execução em: 22/02/2022---EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTAMIRA SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) Exmo. (a). Sr. (a). Juiz (a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA, nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e do Provimento nº 008/2014-CJRMB, intime-se o requerido OSMUNDO MARQUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR, para providenciar o pagamento das CUSTAS FINAIS dividida em quatro(04) parcelas, sendo cada parcela no valor de R\$ 445,58 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), disponível no Link: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> (link geral para impressão de segunda via de boleto de custas de processos do TJPA) para imprimir segunda via do boleto e nos autos em Secretaria, sob pena de ser encaminhado o débito para inscrição em dívida ativa. Altamira, 22 de fevereiro de 2022. Edineire Maria de Souza Pereira Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00034349820128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022---REQUERENTE:DELMA MARIA CARDOSO Representante(s): OAB 16813-B - ADALGISA ROCHA CAMPOS (DEFENSOR) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Trata-se de ação de indenização por Danos Materiais formulada por DELMA MARIA CARDOSO, em

desfavor do ESTADO DO PARÁ, objetivando o ressarcimento de despesas realizadas para o transporte por UTI aérea de sua genitora DELMINDA MARIA CARDOSO. Aduz que a genitora da autora foi internada no Hospital Regional da Transamazônica no dia 06/04/2011, tendo sido colocada em Unidade de Terapia Intensiva. Informa que o quadro clínico evoluiu, sendo necessária intervenção cirúrgica, sendo requisitada transferência para a cidade de Belém/PA. Argumenta que no dia 09/04/2011, houve a confirmação de leito disponível, sendo solicitado transporte aéreo pela Secretaria Estadual de Saúde do Pará - SESP. Alega que dada a gravidade do quadro de sua genitora, não aguardou que a UTI disponível fosse disponibilizada pelo Estado, oportunidade que realizou a contratação de táxi aéreo para a transferência de sua genitora. Pleiteia a procedência do pedido veiculado na inicial, consistente no ressarcimento das despesas com o transporte aéreo de sua genitora, no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). A exordial (fls. 02/07) foi instruída com os documentos (fls. 08/42). Despacho (fl. 44) deferiu a gratuidade e determinou a citação do requerido. O ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 56/65). Certidão (fl. 79) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 84/88). Certidão (fl. 89) informa a tempestividade da réplica. Despacho (fl. 91) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O ESTADO DO PARÁ em petição (fl. 93) informa que não possui provas a produzir, ocasião em que requereu o julgamento antecipado da lide. Certidão (fl. 95) informa a tempestividade da petição do ente estadual, bem como que a parte autora não apresentou petição. Vieram os autos conclusos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014. DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) bookmark01 O RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, esclareço que a causa se encontra madura para julgamento, porquanto as provas acostadas aos autos são suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fundada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente. Assim, julgo antecipadamente a lide, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1. bookmark11 DAS PRELIMINARES 2.1.1. bookmark21 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO E DO CHAMAMENTO DA UNIÃO. O afastamento preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo ESTADO DO PARÁ, uma vez que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. Com efeito, preconiza a Magna Carta em seu artigo 198 que as ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado, financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Significa dizer que todos os entes da federação integram o Sistema Único de Saúde, tendo todos responsabilidade solidária pelas ações e serviços de saúde. Assim, é facultado a parte autora obter de qualquer dos entes federativos, tratamento de saúde, existindo plácida jurisprudência que reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos, como se vê nas seguintes decisões: RE 393.175-AgR/RS e AI 662.822/RS, Rei. Min. Celso de Mello; RE 566.575/ES, Rei. Min. Ayres Britto; RE 539.216/RS, Rei. Min. Eros Grau; RE 572.252/RS, Rei. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rei. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rei. Min. Cármen Lúcia. Importa ainda ressaltar que o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA se encontra enquadrado como município de Atenção Básica em Saúde. Logo, a responsabilidade pelo pagamento de despesas relacionadas ao Programa de TFD é de responsabilidade do requerido ESTADO DO PARÁ, não havendo falar em ilegitimidade passiva ad causam. Por sua vez, registro que a competência dos Tribunais Estaduais para processar e julgar casos ligados ao direito à saúde está totalmente pacificada em razão da solidariedade que existe entre os entes federados. Nesta senda, o que caracteriza a solidariedade de uma obrigação é justamente a possibilidade de poder exigí-la de todos os obrigados, em conjunto ou de cada um deles, isoladamente. Desse modo, em razão da escolha do Estado do Pará como demandado, e da autora residir nesta cidade, clarividente que cabe à 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira processar e julgar a presente ação, eis que é investida de competência para os feitos que envolvem Fazenda Pública nesta comarca. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014. DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Assim, está plenamente demonstrada a competência da Justiça Estadual, não merecendo prosperar qualquer argumento contrário a tal competência ou ainda, a necessidade de chamamento ao processo da União como pretende o requerido, motivos pelo qual rejeito as preliminares arguidas em sede de contestação pelo requerido. 2.2.1. bookmark31 DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O afastamento preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A exordial explica de forma clara o objeto da ação, ao informar que a autora, pleiteia o ressarcimento de gastos referentes ao transporte

por UTI Aãrea de sua genitora, e, por este motivo, entende a parte autora que faz jus a referida indenizaã§ãŁo por danos morais, por suposta inãrcia do requerido. Por fim, consigno que nãŁo ãŁo possã-vel dizer que a inicial careãsa de causa de pedir ou que da narraã§ãŁo dos fatos nãŁo decorra logicamente a conclusãŁo, ou ainda que gere prejuã-zo ao contraditãrio e a ampla defesa da parte requerida, razãŁo pela qual rejeito a preliminar arguida em sede de contestaã§ãŁo. 2.2.ã bookmark41DO Mã¿RITOPasso ã anãjlise de mãcrito. NãŁo obstante, o disposto no art. 196 e 198 da Constituiã§ãŁo Federal, que prescreve que a saãde ãŁo direito de todos e dever do Estado e que o Sistema ãnico de Saãde serã financiado, com recursos do orãşamento da seguridade social, da UniãŁo, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municã-pios, alãom de outras fontes, cabe a estes garantir aos cidadãŁos o fornecimento do tratamento indispensãível para manutenã§ãŁo e restabelecimento da saãde. O caso da autora, nãŁo merece prosperar quanto ao pedido de reembolso do Transporte de UTI Aãrea de sua genitora DELMINDA CARDOSO, pois, apesar do cidadãŁo ter o direito de exigir dos entes pãblicos tratamento indispensãível ã saãde, a autora nãŁo demonstrou a indisponibilidade do procedimento no SUS, qual seja, a negativa da disponibilizaã§ãŁo de UTI Aãrea, a justificar sua pretensãŁo de reembolso. Isto porque, os documentos juntados aos autos, demonstram que: *paralelamente ao trãçmite da solicitaã§ãŁo de transporte aãreo, os familiares fretaram uma aeronave para o traslado da paciente* (SIC) - fl. 14. O que fora confirmado pela autora em sua petiã§ãŁo inicial: *nãŁo aguardou que a UTI mãvel fosse disponibilizada pelo Estado, mas realizou o fretamento de um tãxi aãreo para tal fim* (SIC) - fl. 03. Ou seja, a autora nãŁo aguardou o devido procedimento administrativo para liberaã§ãŁo da UTI Aãrea de sua genitora, nãŁo havendo qualquer omissãŁo ou negligãncia na conduta dos ãrgãŁos de saãde do requerido, os quais, observaram todos os procedimentos para liberaã§ãŁo de leito e, posterior, solicitaã§ãŁo de UTI Aãrea, conforme se depreende dos documentos (fls. 08/21), tendo inclusive a autora sido alertada acerca da eventual impossibilidade de ressarcimento. Nos termos do art. 373, I do CPC cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos, o que nãŁo ocorreu no presente. Portanto, por mais que esteja comprovado o gasto da autora, bem como o quadro grave da paciente, o direito ao ressarcimento deve ser analisado de acordo com os parãçmetros legais. Assim, a despeito do dever estatal de fornecer a assistãncia terapãutica integral subjetiva, nãŁo ãŁo razoãível, tampouco legal, estender tal direito ã obtenã§ãŁo do equivalente em dinheiro (ressarcimento de despesas), principalmente quando despidas de autorizaã§ãŁo judicial e, ainda, quando demonstrado que a parte autora nãŁo aguardou a conclusãŁo do procedimento administrativo de solicitaã§ãŁo de transporte aãreo para a remoã§ãŁo de sua genitora. Neste sentido, ãŁo o entendimento da jurisprudãncia pãtria, in verbis: "RECURSO DE APELAã¿ãŁO CãVEL - Aã¿ãŁO DE OBRIGAã¿ãŁO DE FAZER - FORNECIMENTO DE CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM STENTS FARMACOLã¿GICOS - ã REALIZAã¿ãŁO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA REDE PRIVADA - REEMBOLSO DAS DESPESAS Mã¿DICAS - IMPOSSIBILIDADE - AUSã¿NCIA DE AUTORIZAã¿ãŁO JUDICIAL - RECURSO DESPROVIDO. O dever estatal de fornecer assistãncia integral ã saãde nãŁo se estende ao ressarcimento de despesas mãclicas realizadas pela parte, sem autorizaã§ãŁo judicial, na rede hospitalar privada. (N.U 0016753-25.2016.8.11.0055, Cã¿MARAS ISOLADAS CãVEIS DE DIREITO PãBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, Segunda Cãçmara de Direito Pãblico e Coletivo, Julgado em 09/06/2020, Publicado no DJE 15/09/2020) (destaquei) Logo, a improcedãncia do pedido de ressarcimento veiculado na inicial, ãŁo medida que se impãme. 3. DO DISPOSITIVO Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo ente estadual em sede de contestaã§ãŁo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resoluã§ãŁo do mãcrito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, alãom da verba honorãria que fixo, nos termos do artigo 85, ãş 3o, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por ser beneficiãria da assistãncia judiciãria gratuita, aplique-se o disposto no artigo 98, ãş 3o, do CPC. Caso haja a interposiã§ãŁo de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazães e encaminhe-se ao TJ/PA. Inexistindo recurso, certifique-se o trãçnsito em julgado e arquite-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCESSO: 00046710720118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE: LAZARO ROCHA DA SILVA
 Representante(s): OAB 17161-B - GISELE VIEIRA BRASIL BATISTA (DEFENSOR)
 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA
 SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA
 (ADVOGADO) . Considerando que o Pleno do TJPA, em 03/04/2019, deferiu a admissibilidade de
 Incidente de Resoluã§ãŁo de Demandas Repetitivas (IRDR) em aãşães contra a CELPA (EQUATORIAL

Fone: (O93) 3515-2637 - 3515-4009Â -Â CEP. 68.372-020 - Altamira/PA

PROCESSO: 00011828320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: N. F. S.

Representante(s):

OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: I. R. S.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. S. A. S. J.

Representante(s):

OAB 22426 - FABIO SOARES DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00014650920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: V. I. S. C.

Representante(s):

OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. F. C.

Representante(s):

OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040645720128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. F. G.

Representante(s):

OAB 17866 - MICHEL OLIVEIRA SILVA DE MELO (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. F. G.

Representante(s):

OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00040966220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. D. S.

REPRESENTANTE: A. D. S.

Representante(s):

OAB 11798 - DENISE SOUZA AGUIAR (ADVOGADO)

OAB 31034 - NATALIA RIBEIRO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. S.

PROCESSO: 00043990820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: R. C. F.

Representante(s):

OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: R. A. F.

REQUERENTE: R. A. F.

Representante(s):

OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00052322120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. R. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: T. F. S.

REQUERIDO: E. F. S.

PROCESSO: 00068198320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. B. N.

Representante(s):

OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERENTE: J. C. L.

REQUERENTE: D. C. L.

PROCESSO: 00081388620148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. C. S. C.

REQUERENTE: C. E. S. C.

REPRESENTANTE: E. C. S.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. F. C.

PROCESSO: 00169655220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. F. C.

Representante(s):

OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. E. S. C.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. C. S. C.

Representante(s):

OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00072487920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR
A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 16/10/2020---REQUERENTE:CARLOS EDUARDO
OLIVEIRA FELIZARDO Representante(s): OAB 25454 - JOSEANE RIFFEL SCHMIDT (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. DESPACHO - MANDADO 1. Especifiquem as partes, autora, em 05
(cinco) dias e ré, em 10 (dez) dias, já computado a dobra legal, os pontos controvertidos e as provas que
pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de preclusão. 2. Ressalto que ç não
requerer a prova nesse momento significa perder o direito à provaç (cf. Cândido Rangel Dinamarco,
Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578). Consoante adverte
o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: çÉ necessário que o requerimento de provas seja
especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a
demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual
espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias
(médica, contábil, de engenharia etc.). çAlém de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus
da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível. ç (Instituições de
Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579). 3. Advirto, desde já, que o
descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da
prova proposta pela parte, bem como eventual condenação por litigância de má-fé. 4. Caso não sejam
especificadas provas, desde logo anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355,
inciso I, do CPC; 5. Após, conclusos, seja para saneamento, seja para inclusão na lista cronológica de
sentença (art. 12 do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos
Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe
deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. P. I. C. Altamira, 13 de outubro de 2020. ANTONIO
FERNANDO DE CARVALHO VILAR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível Empresarial, privativa
de Fazenda Pública da Comarca de Altamira/PA. V. P. 02

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00027930520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 REU:RAIMUNDO NONATO LEITE REU:FRANCISCO GONCALVES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. RÃ©us: RAIMUNDO NONATO LEITE e FRANCISCO GONÃALVES DA SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de deliberaÃ§Ã£o quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os sentenciados, foram condenados como incurso no art. 14 da Lei 10.826/03 Ã pena de 02 (anos) anos de reclusÃ£o e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O lapso prescricional a ser observado Ã© de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, observado o Ãºltimo marco prescricional, qual seja, o trÃ¢nsito em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que, atÃ© a presente data, nÃ£o foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescriÃ§Ã£o, de rigor o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais fundamentos, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria e julgo extinta a punibilidade dos sentenciados RAIMUNDO NONATO LEITE e FRANCISCO GONÃALVES DA SILVA, em relaÃ§Ã£o Ã pena imposta neste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o apenado, via DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TucuruÃ-- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00029980520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. RÃ©u: JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de deliberaÃ§Ã£o quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O sentenciado, foi condenado como incurso no art. 184, parÃ¡grafo 2Âº, do CPB Ã pena de 02 (dois) anos de reclusÃ£o e 20 dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O lapso prescricional a ser observado Ã© de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, observado o Ãºltimo marco prescricional, qual seja, o trÃ¢nsito em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que, atÃ© a presente data, nÃ£o foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescriÃ§Ã£o, de rigor o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por tais fundamentos, reconheÃ§o a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria e julgo extinta a punibilidade do sentenciado JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS, em relaÃ§Ã£o Ã pena imposta neste processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o apenado, via DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TucuruÃ-- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÃ JONAS LACERDA DE SOUZA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial CÃ-vel e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00035172820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018065 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA TUCURUI VITIMA:I. S. P. VITIMA:C. C. ACUSADO:SANDRO DE SOUZA GAIA. RÃ©u: SANDRO DE SOUZA GAIA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de deliberaÃ§Ã£o quanto Ã prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Fundamento e decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 302, da Lei nÂº 9.503/97 Ã pena de 02 (dois) anos de reclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O lapso prescricional a ser observado Ã© de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do CÃ³digo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, observado o Ãºltimo marco prescricional, qual seja, o trÃ¢nsito em julgado para o MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que, atÃ© a

presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Por tais fundamentos, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinta a punibilidade do sentenciado SANDRO DE SOUZA GAIA, em relação à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038320820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 REU:WELLINGTON AVILA ALVES VITIMA:F. O. S. REPRESENTANTE:MP PJT. RÔu: WELLINGTON AVILA ALVES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de deliberao quanto à prescrição da pretensão executória. o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 129, 9º do Código Penal Brasileiro à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção. O lapso prescricional a ser observado de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Assim, observado o último marco prescricional, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Por tais fundamentos, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinta a punibilidade do sentenciado WELLINGTON AVILA ALVES, em relação à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00042804420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 APENADO:JOSE MARIA ALMEIDA DA SILVA VITIMA:J. S. V. R. REPRESENTANTE:MP PJT. RÔu: JOSÉ MARIA ALMEIDA DA SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de deliberao quanto à prescrição da pretensão executória. o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado, foi condenado como incurso no 155, 1º, c/c at. 14, II, todos do CPB à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O lapso prescricional a ser observado de três anos, nos termos do artigo 109, inciso VI do Código Penal. Assim, observado o último marco prescricional, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. Por tais fundamentos, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinta a punibilidade do sentenciado JOSÉ MARIA ALMEIDA DA SILVA, em relação à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00055113820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:CARLEY BATISTA PINTO REPRESENTANTE:MP PJT. RÔu: CARLEY BATISTA PINTO. SENTENÇA Vistos. Trata-se de deliberao quanto à prescrição da pretensão executória. o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado, foi condenado como incurso no artigo 14, da Lei n.10.826/03 à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O lapso prescricional a ser observado de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V do Código Penal. Assim, observado o último marco prescricional, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Por tais fundamentos, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinta a punibilidade do sentenciado CARLEY BATISTA PINTO, em relação à pena imposta neste processo. Expeça-se o necessário. Intime-se o apenado, via Diário de Justiça Eletrônico. Citação ao Ministério Público e Defensoria Pública. Tucuruá- PA, 15 de fevereiro de 2022. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO: 00001898520068140015 PROCESSO ANTIGO: 200610001163
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:MARIA DE SOUSA ARAUJO Representante(s):
EUCLIDES RABELO ALENCAR (ADVOGADO) INVENTARIADO:VALDIR GOMES DE SOUSA.
SENTENÇA Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que: "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Pois bem, a certidão de fl. 77, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim, verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas, ocasionando a extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação visando à exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal, insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada. Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhall, 22 de fevereiro de 2022.
Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00003107020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:LUZIA RODRIGUES ALVES REQUERENTE:JHON GLEISON
ALVES FERREIRA REQUERENTE:JHON LENNO ALVES FERREIRA REQUERENTE:JHAMES ALVES
FERREIRA REQUERENTE:GLEICIANE DA MOTA FERREIRA REQUERENTE:GEICIANE DA MOTA
FERREIRA Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 13660
- MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de demanda,
cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento das custas processuais.
Os autos vieram conclusos. o que cabia ser relatado. Decido.
O presente feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, haja vista ser a autora
carecedora da ação. Com efeito, o art. 321 do Código de Processo Civil assevera que: O
juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que
apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o
autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser
corrigido ou completado. Por outro lado, o parágrafo único desse artigo dispõe que:
"Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Pois bem, a certidão de fl. 116, demonstra que, apesar de intimada, a requerente se manteve
inerte, sem que houvesse atendimento da ordem ou a interposição de recurso. Assim,
verifico que o não cumprimento da determinação de recolhimento das custas processuais faz
com que o procedimento se torne irregular, ante a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do mesmo. A questão encontra-se pacificada no C.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que entende, também, pela desnecessidade de intimação
pessoal da parte para providenciar o recolhimento das custas processuais, bastando, para tanto, a
intimação de seu procurador devidamente constituído: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE.
RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal,
o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da
intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência
de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso,
previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do
STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel.
Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - j. 23.11.2010) REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Pedido do
banco requerido de homologação de acordo firmado entre as partes Sentença que extinguiu o
processo sem resolução do mérito, ante a ausência de recolhimento das custas por parte do
autor. Impossibilidade de homologação de acordo, posto que não houve recolhimento das custas,
ocasionando a extinção sem resolução do mérito. Sentença mantida.
Recurso não provido. (Apelação nº 1002919-39.2015.8.26.0609 - Relator(a): Heraldo de
Oliveira; Comarca: Taboão da Serra; Arguição julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do
julgamento: 17/02/2017; Data de registro: 17/02/2017). Apelação. Obrigação de fazer. Ação
visando a exibição de contratos e planilha de cálculo. Extinção sem julgamento do mérito, nos
termos do art. 485, IV do CPC. Indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Determinação para recolhimento das custas. Prazo que decorreu in albis - Insurgência recursal,
insistindo a recorrente na obtenção deste benefício legal. Inadmissibilidade. Preclusão configurada.
Extinção que deve ser mantida. Recurso da autora improvido. (Apelação nº 1015626-
77.2016.8.26.0003 - Relator(a): Thiago de Siqueira; Comarca: São Paulo; Arguição julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/02/2017; Data de registro: 16/02/2017). No
caso dos autos, como se disse, apesar deste Juízo ter concedido oportunidade para a parte autora
realizar o recolhimento das custas iniciais, ela se manteve inerte, o que faz com que o procedimento se
torne inviável. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com
arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. P.R.I. Com o trânsito,
arquivem-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE
FIGUEIREDO

PROCESSO: 00005263820128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---INVENTARIANTE:LUZIA FREIRE DA SILVA Representante(s): OAB 8142 -
JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOÃO BATISTA GOMES DA
SILVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos.

Trata-se de demanda na qual as partes apresentaram acordo extrajudicial para fins de homologação. Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. Decido. HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Considerando ausência de interesse recursa, dou esta por transitada nesta data, devendo os autos serem imediatamente arquivados. Custas, caso existentes, pelo Requerido. Honorários já transacionados. P. R. Intimem-se pelo DJe. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00013368120118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:ELZA DA SILVEIRA MAGALHÃES Representante(s): OAB 4323 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO E. DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13716 - MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO (ADVOGADO) OAB 16017 - THAIS LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO MAGALHAES REQUERENTE:MARIA HELENA MAGALHÃES CAIRES REQUERENTE:OLIVAR SILVA DE MAGALHÃES FILHO INVENTARIADO:OLIVAR SILVA DE MAGALHÃES Representante(s): OAB 14941 - ANDREA NOLETO ALVINO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVEIRA MAGALHÃES Representante(s): OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIO CELIO DA SILVEIRA MAGALHAES Representante(s): OAB 20784 - MANOELA DE ASSIS SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 21047 - SUZANE LARISSA SILVA FERREIA (ADVOGADO) HERDEIRO:DANYELE DO SOCORRO ARAUJO MAGALHAES E OUTROS Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) HERDEIRO:ANA DE JESUS LOUREIRO TORRES DE ARAUJO Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARIA SOLANGE ELIAS DE MELO COSTA Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO MAGALHAES Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:MARLENE ELIAS DE MELO Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) HERDEIRO:DARLENE DE MELO SARMENTO Representante(s): OAB 21476 - EDINELMA SOUSA NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25719 - SAINT CLAIR SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO INTERLOCUTÓRIO Nomeio a herdeira MARIA DO SOCORRO MAGALHÃES HENRIQUES como inventariante, devendo assumir o encargo em cinco dias. Ato contínuo, deve a inventariante apresentar plano de partilha em vinte dias, assim como o necessário para o deslinde da lide. Apã's, dã-se vista ao MP. Por fim, conclusos. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00024738820168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO NONATO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA. SENTENÇA COM MÉRITO Vistos. ANTONIO NONATO DO NASCIMENTO ajuizou ação de cobrança do seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 21/04/2013, que lhe causou lesões, daí, faz jus ao recebimento do seguro, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) tendo em vista o grau de sua sequela. É vista do exposto, pugnou pela procedência da ação, condenando-se a requerida ao pagamento da indenização. Foram concedidos ao autor os benefícios da

justiça gratuita (fl. 33). Devidamente citada, a requerida apresentou resposta, consistente na contestação de fls. 39/40. Alegou irregularidade processual vez que ausente requisitos da procuração; e, no mérito, invalidez permanente não consolidada, ausência de documentos destinados a comprovar as afirmações do requerente, eis que desacompanhada do laudo do IML e ausência de sequela permanente, daí, não há falar em pagamento de indenização, resultando na improcedência da ação. Audiência de conciliação na qual não se obteve êxito, sendo o feito saneado determinando-se a realização de prova pericial. Laudo pericial de fls. 121/122, com manifestação das partes: requerente às fls. 126 e requerida fls. 127/128. O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, por ser desnecessária a produção de prova em audiência. Deixo de analisar as preliminares, eis que o mérito será pela improcedência da ação. Note-se que o autor pretende obter o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, sob argumento de que sofreu acidente, que resultou em invalidez permanente, razão pela qual teria direito ao recebimento do valor integral da indenização. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores (DPVAT) visa indenização por danos pessoais, independentemente da existência de culpa. Logo, trata-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva, em que basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre eles. Trata-se de seguro instituído em favor dos beneficiários daqueles que vierem a óbito ou de quem sofrer lesões em decorrência de sinistro ocasionado por veículos automotores em via terrestre, mediante o cumprimento de formalidades perante a seguradora, como a apresentação do boletim de ocorrência e do laudo de exame de corpo de delito. O artigo 3.º, alínea b da Lei n.º 6.194/74, em sua redação original, previa que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2.º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...) b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente. Posteriormente, em 29 de dezembro de 2006, foi editada a Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, que revogou as alíneas do artigo 3.º e incluiu três incisos, sendo que o II passou a prever que o valor da indenização para o caso de invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Após, editou-se a Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945 de 04 de junho de 2009, que não alterou os valores das indenizações. Identificadas as normas a respeito do tema, é necessário que, em cada caso, seja indicada a data do acidente automobilístico para se verificar qual a lei vigente e aplicável, em respeito ao princípio do tempus regit actum, para fins de identificação do teto do valor da indenização. O acidente automobilístico de que fora vítima o autor ocorreu em 21/04/2013. Assim, considerando a data do evento danoso, posteriores alterações promovidas na redação original da Lei n.º 6.194/74, aplica-se ao presente caso a norma contida no artigo 3.º, II, segundo o qual, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização a título de seguro obrigatório (DPVAT) corresponderá até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois bem. Pautando pelo laudo pericial, eis que bem fundamentado, e isento de paixão, infere-se, constatou o perito que o autor refere que sofreu acidente de trânsito colisão no dia 21/04/2013, procurando atendimento médico no Hospital Municipal. Refere dor no membro inferior esquerdo de vez em quando e não quer fazer Raio x do MIE, por alega não ter tempo" (fls. 121). Assim, tira-se da conclusão da prova pericial, que o Requerente não possui debilidade, incapacidade ou deformidade, capazes de gerar o acolhimento de seu pedido de indenização securitária. Ressalte-se que nada indica que o perito na sua análise e conclusão se equivocou, lembrando-se que mero descontentamento de seu conteúdo, só por si, não justifica refazer a prova. Denota-se do laudo, pois, que o autor não faz jus ao pagamento de indenização. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o árbitro julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o árbitro jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. É a função do julgador decidir a lide e apontar direta e

objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, não é aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado do seu ajuizamento, observada a gratuidade judiciária. P. R. Intimem-se pelo DJe. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00036728720128140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 22/02/2022---REQUERENTE:MARIVANI RIBEIRO TEIXEIRA Representante(s): SUSANA HOYOS DE JESUS (DEFENSOR) HERDEIRO:EDVALDO LEANDRO SANTOS RIBEIRO
 HERDEIRO:ROSIVANI RIBEIRO DA CUNHA HERDEIRO:IRIVANI SANTOS RIBEIRO
 HERDEIRO:ROCIIVALDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO HERDEIRO:RUBIVALDO LEANDRO SANTOS RIBEIRO. SENTENÇA Vistos, Foi ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação. o que cabia ser relatado. Decido. A autora requereu a desistência da ação, razão pela qual este feito deve ser extinto e os autos arquivados. Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito, sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de fl. 135, indefiro o mesmo eis que incompatível com a desistência ora homologada. Sem custas e honorários. Publique-se e intime-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00041244620088140015 PROCESSO ANTIGO: 200810028115
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:FRANCINETE DE FREITAS MONTEIRO

Representante(s): OAB 10510 - KEYLA CARVALHO DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS DE OLIVE (DEFENSOR) REQUERIDO:IRANELSON FONSECA DA PAIXAO Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0004124-46.2008.814.0015 AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA, ALIMENTOS E BENS REQUERENTE: FRANCINETE DE FREITAS MONTEIRO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA REQUERIDO: IRANELSON FONSECA DA PAIXÃO O TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de fevereiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, nesta cidade de Castanhal, Estado do Pará, no fórum local, na sala de audiências desta 2ª Vara Cível, onde se achavam presentes o Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, MM. Juiz de Direito Titular deste Juízo, comigo LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária de Direito. Feito o prego de praxe, constatou-se a ausência de ambas as partes, as quais não foram intimadas. DELIBERAÇÃO/SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO: Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA, ALIMENTOS E BENS ajuizada por FRANCINETE DE FREITAS MONTEIRO, através da Defensoria Pública do Estado, estando a parte qualificada. Com a regular tramitação do feito, foi ordenada a intimação pessoal da autora para comparecer a audiência designada para esta data (22/02/2022). Consta em fls. 86, certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que o requerente não mais reside no endereço indicado, não sendo possível proceder a intimação da mesma. O que importa relatar. Decido. Prescreve o art. 485, do NCPC, que o juiz não resolverá o mérito da ação quando, dentre outras causas, o autor abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias (inciso III). Antes, porém, deverá providenciar a intimação pessoal da parte interessada para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese em análise, a requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito. Veja que sequer atualizou o seu endereço, obriga a ela imposta por lei (parágrafo único do art. 274, do CPC/2015). Desta feita, deixou a parte de cumprir seus deveres processuais e a intimação pessoal, nesse caso, nos termos acima expostos, seria ato inútil. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: "Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretar-se-á a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público." (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308). Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo. PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA - 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691). ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015. PRIC. Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais a ser para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, LAÍS PAULA FERNANDES SOARES, estagiária, o digitei e assino abaixo. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Assinaturas dos presentes dispensada.

PROCESSO: 00052087020118140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DE JESUS ARAUJO
Representante(s): OAB 9204 - EVANILDES LACLOT LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A A Trata-se
de Ação na qual a parte requerente não manteve endereço atualizado nos autos.

o relatório. DECIDO. Com efeito, cumpre as partes manterem endereços atualizados para fins de recebimento de intimações/notificações do juízo. A parte requerente não cumpriu o determinado. Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito, demonstrando assim falta de interesse. PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. Sem custas, ante a gratuidade deferida neste ato. P.R.I. Apãs as formalidades legais, archive-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00065069220148140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:AMARO DA SILVA CRUZ NETO
Representante(s): OAB 12.201 - SANDRA CLAUDIA MORAES MONTEIRO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 209551 - PEDRO ROBERTO ROMAO
(ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU ADM DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 209551 -
PEDRO ROBERTO ROMAO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAYANY TAYNARA MENDES SIQUEIRA
(TESTEMUNHA/INFORMANTE). SENTENÇA COM MÉRITO Vistos.
AMARO SEABRA DA CRUZ NETO ajuizou a presente ação contra as rãs BANCO
ITAUCARD e ITAADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que quitou
financiamento bancário com o 1º Requerido, utilizando carta de crédito emitida pelo 2º
Requerido, mas ao tentar fazer a transferência de circunscrição do gravame, foi impedido ante ausência de
informação passada pelo 1º Requerido ao Detran. Alegou que tal situação lhe trouxe prejuízos de
ordem material e moral os quais merecem reparo. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos.
Com a inicial, acostou docs. Indeferido o pedido de justiça gratuita
fl. 33. Tutela antecipada deferida s fls. 40/42. Devidamente
citados, os Requeridos apresentaram contestação de fls. 47/48v, alegando que já o documento objeto
da lide foi emitido em 16/12/2014. Teceram comentários sobre a ausência de danos materiais e morais a
serem indenizados. Ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos. Com a
contestação, apresentaram documentos. Réplica de fl. 74/77.
Audiência de conciliação de fl. 103, ocasião em que o feito foi saneado.
Audiência de instrução de fls. 147/147v, na qual foi ouvida uma testemunha.
As partes apresentaram suas razões finais em memoriais. o
relatório. Fundamento e decido. Conforme afirmado pelas Requerida, foi emitido o
documento do automóvel em 16/12/2014, assim, entendo que, quanto ao pedido de obrigação de
fazer, houve perda do objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito.
Quanto aos danos materiais, é consabido que os mesmos devem ser devidamente
comprovados nos autos, mas nos autos, não há qualquer documento que indique a ocorrência dos
mesmos. Assim, não acolho o pedido de indenização por danos materiais.
Destarte, indiscutível o dever de indenizar os danos morais, pois, certamente, o
comportamento negligente das rãs, culminou em aborrecimento injustificável à parte autora,
consistente na impossibilidade de proceder à emissão de novo documento de seu veículo, o qual
somente foi emitido após o ajuizamento da presente demanda. Assim, a procedência
do pedido de indenização por danos morais é medida que se impõe. Sobre o
tema, decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "RESPONSABILIDADE CIVIL - Motocicleta objeto
de alienação fiduciária - Demora na transferência do financiamento e no levantamento do
gravame - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença
de procedência - Apelo do réu - Demora injustificada no cumprimento da obrigação de transferir o
gravame para o novo veículo - Impossibilidade do uso da motocicleta pelo autor - Danos morais
caracterizados - Indenização exigível - Valor da indenização - Redução - Descabimento -
Sentença mantida - Apelação desprovida (TJSP; Apelação Cível 1005842-83.2020.8.26.0020;
Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Juízo de Julgamento: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional XII - Nossa Senhora do Açú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de
Registro:30/09/2021)". Resta apenas a fixação do valor da indenização.

O Excelso Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da indenização por dano moral: "deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato" (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174). No caso sob exame, verifico que a indenização deve corresponder à quantia de R\$ 5.000,00, pois tal quantia, a um só tempo, compensa a dor moral sentida pela autora e serve de fator inibitório às réas, de sorte que, no futuro, deverá providenciar toda a diligência possível para que fatos semelhantes não ocorram com outros consumidores. Saliento como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1º, com a nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o arguido jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. Não dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, e não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do pedido de obrigação de fazer consistente na liberação do gravame. JULGO IMPROCEDENTE quanto ao pedido de indenização por danos materiais. E, JULGO PROCEDENTE a ação no tocante ao pedido indenizatório, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as réas, solidariamente, a pagar, à autora, indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária desde a data da sentença e juros de mora a partir da citação. Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º do CPC. P. R. Intimem-se pelo DJe. Com o trânsito, aguarde-se o início da fase de cumprimento de sentença por trinta dias, os quais ultrapassados, ensejará o arquivamento do feito. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??:o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE:MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 8142 - JOSE HELDER CHAGAS XIMENES (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCURIO FRIG FABRIL EXP ALIM REQUERIDO:KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA REQUERIDO:THELMA JOSE FURTADO CRUZ REQUERIDO:LUIZ RICARDO BALBI CRUZ. SENTENÇA A A A A A MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA e CÍLIO CARDOSO ajuizaram a Ação de cobrança c/c danos morais em face de MERCURIO FRIG FABRIL EXP ALIM, KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA, TELMA JOSÉ FURTADO CRUZ e LUIZ RICARDO BALBI CRUZ, estando todas as partes já qualificadas. A A A A A Consta da inicial, em síntese, que prestaram serviço de frete aos Requeridos, os quais se tornaram inadimplentes da quantia de R\$ 64.528,00. Sustentam que tal fato lhe trouxe prejuízos de ordem moral os quais merecem reparo. Ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos. A A A A A Com a inicial, acostou os documentos de fls. 10/47. A A A A A Deferida justiça gratuita no despacho de fl. 48. A A A A A Indicação de endereço atualizado dos requeridos na petição de fl. 54. A A A A A Nova indicação de endereços atualizados na petição de fl. 76. A A A A A Certidão de citação da Empresa Requerida KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA em 12 de setembro de 2018. A A A A A Certidão de não citação da Empresa Requerida MERCURIO RIG FABRIL EXP. ALIM LTDA. de fl. 84. A A A A A Certidão de citação dos requeridos TELMA JOSÉ FURTADO CRUZ e LUIZ RICARDO BALBI CRUZ de fl. 85, ocorrida em 05 de outubro de 2018. A A A A A Os autos vieram conclusos. O que cabia ser relatado. A A A A A Decido. A A A A A caso de prolação de sentença, nos termos do art. 354, caput, do CPC, que assim aduz: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. Imperioso o julgamento de improcedência, uma vez que extinta a pretensão pela ocorrência da prescrição da matéria ora ventilada. A A A A A Pois bem, a demanda foi proposta em 27 de setembro de 2013, e a Requerida MERCURIO RIG FABRIL EXP. ALIM LTDA. não foi citada até a presente data, sendo citados os demais requeridos em 12 de setembro de 2018 e 05 de outubro de 2018, respectivamente, KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA e TELMA JOSÉ FURTADO CRUZ e LUIZ RICARDO BALBI CRUZ. A A A A A Importante destacar que o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 206, § 5.º, I, do CC. A A A A A E, considerando a natureza da pretensão deduzida, tem-se que o prazo prescricional começou a correr da data do evento danoso - 24/03/2013 e 27/03/2013, datas dos últimos fretes realizados pelos Requerentes, indicados nas fls. 05/06 da inicial. A A A A A Desse modo, inevitável o reconhecimento da prescrição, já que transcorrido o lapso quinquenal sem interrupção. A A A A A No ponto, faz-se necessária uma ponderação. A A A A A Segundo o art. 202, I, do CC, "a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual". A A A A A Observe-se que não é a citação que interrompe a prescrição, mas o ato que a ordena. A data da interrupção, portanto, será a da propositura da ação (CPC, art. 240, § 1.º; CPC/73, art. 219, § 1.º). A A A A A Embora a interrupção da prescrição pelo despacho citatório, a lei determina a retroação da data em que o prazo prescricional se reputa interrompido: a data da propositura da ação (CPC, art. 312; CPC/263). A A A A A Todavia, conforme prevê o próprio texto do inciso I do art. 202 do CC, a citação deve ser concretizada no prazo que a lei processual determinar. A A A A A O § 2.º do art. 240 do CPC, com correspondência normativa no art. 219, § 2.º, do CPC/73, determina que incumbe à parte autora adotar, em dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação; se não o fizer, a prescrição não se reputará interrompida na data da propositura da ação; somente se considerará interrompida em momento posterior, quando então cumpridas as providências necessárias. A A A A A O ônus de promover a citação consiste, basicamente, em: juntar cópia da petição inicial para ser encaminhada ao réu (no caso de processo em autos de papel - CPC, art. 248, caput), adiantar as despesas com a citação e indicar o endereço da parte ré. A A A A A No caso, a parte autora não se desincumbiu desse ônus, já que indicou endereços nos quais não restou frustrada a citação pessoal da Empresa MERCURIO RIG FABRIL EXP. ALIM LTDA. A A A A A Embora as partes requeridas KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA e TELMA JOSÉ FURTADO CRUZ e LUIZ RICARDO BALBI CRUZ tenham sido citadas posteriormente, tal fato não retroage à data da propositura da ação, de forma a impedir a consumação da prescrição. A A A A A A propósito: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Ação de busca e apreensão - Prescrição quanto ao pleito de cobrança de dívida - quida constante de contrato (art. 206, § 5.º, I, CPC) - Ocorrência - Ausência de interrupção do prazo prescricional com a propositura da ação, uma vez que a citação do réu não foi promovida no tempo oportuno - Exegese dos arts. 219 e 617 do CPC/73 - Apesar das tentativas de localização do devedor realizadas no curso da lide, a citação não se consumou, o

que seria imprescindível para dar causa à interrupção do lapso prescricional - Prescrição quinquenal consumada - Recurso improvido. (TJSP, Apelação cível n.º 0204609-18.2009.8.26.0005, 31.ª Câmara de Direito Privado, Relator Carlos Nunes, julgado em 02.08.2016) É importante registrar, nesse passo, que não se trata de prescrição intercorrente, pois esta só tem espaço em execuções e após a citação da parte executada. Com efeito, o presente caso não envolve execução, e a parte não foi citada dentro do prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente só tem aplicação quando a parte executada é citada, operando-se a interrupção do prazo prescricional comum. Por isso que se chama de intercorrente; porque se trata de prescrição que corre apenas após a regularização da relação jurí-dico-processual, com a interrupção da prescrição comum. Nesses termos, eventuais entendimentos a respeito da prescrição intercorrente não podem ser aqui aplicados, o que inclui as diretrizes fixadas no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos. Dessa forma, o fato de a parte autora ter sido diligente na busca da citação - apresentando endereços diversos para a prática do ato processual ou requerendo pesquisas eletrônicas - não impasse para o decurso do lapso prescricional com a extinção da pretensão deduzida na inicial. Aliás, entendimento contrário acarretaria a criação de nova causa de suspensão da prescrição, além daquelas previstas nos arts. 197, 198 e 199 do CC. No ponto, é de se destacar que tais normas são de exceção e, por isso, devem ser aplicadas restritivamente, não comportando, portanto, interpretação extensiva ou analógica, sob pena de grave equívoco hermenáutico. Por fim, frise-se que não é caso de se aplicar o entendimento consagrado na súmula n.º 106 do STJ e positivado no art. 240, § 3.º, do CPC ("A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário"). Isso porque a citação apenas não se consumou dentro do prazo prescricional em razão de descuido e inércia da parte autora que, embora intimada, deixou de fornecer os dados corretos para concretização do ato processual. Saliente-se como alerta para evitar eventual aplicação da sanção preconizada pelo art. 1.026, § 2.º, do Código de Processo Civil, enfatiza-se que a despeito da redação de seu art. 489, § 1.º, com nova lei não houve substancial modificação na ideia de que o arguido julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção, de modo que desde que os fundamentos adotados sejam bastantes para justificar o conclusão na decisão, o órgão jurisdicional não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos utilizados pela parte. É dizer: a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Frisa-se que: não ofende a norma extra-vel do inciso IV do § 1.º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante. Além disso, recorda-se que: a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. Em paralelo, lembra-se que: a contradição que autoriza os embargos declaratórios à interna, entre as proposições da própria decisão, ou seja, à aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relativo à fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos, é não aquela decorrente do confronto entre o decisum e disposições legais ou argumentos da parte. Acaso a hipótese seja essa última, o recurso cabível é outro. Desse modo, relembra-se - sempre para evitar o reconhecimento de embargos de declaração como mecanismo de protelação - que nesse tipo de recurso, não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima e diante do que se contém no art. 1.022 do Código de Processo Civil, somente são admissíveis quando destinados a obter pronunciamento tendente a eliminar omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional. Não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgador, por inconformismo da parte. Ainda que considerados os demais argumentos e ponderações da autora, outra não seria a decisão adotada por este Juízo. EM RAZÃO DO EXPOSTO, com base no art. 487, II, do CPC, resolvo o mérito e julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial. Sucumbentes, condeno os requerentes a arcar com a totalidade das custas e despesas processuais, mas deixo de condená-los em honorários sucumbências, ante ausência de contestação apresentada. Outrossim, deve ser observado o benefício da justiça gratuita a eles concedido. Com o trânsito, arquivem-se.

Â Â Â Â Â Intimem-se pelo DJe. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00092456720168140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 22/02/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO
CARTOES S A Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO)
REQUERIDO: MONTE SANTO DISTRIBUICOES LTDA ME. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE
ACORDO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de demanda na qual as partes
apresentaram acordo extrajudicial para fins de homologação. Â Â Â Â Â Os autos vieram
conclusos. Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â HOMOLOGO, para
que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com resolução do
mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Â Â Â Â Â Considerando ausência de interesse recursa, dou esta por transitada nesta data,
devendo os autos serem imediatamente arquivados. Â Â Â Â Â Custas, caso existentes, pelo
Requerido. Â Â Â Â Â Honorários já transacionados. Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se pelo
DJe. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00095618520138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Representante(s): OAB 16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO
Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Trata-se de demanda na qual as partes apresentaram
acordo extrajudicial para fins de homologação. Â Â Â Â Â Os autos vieram conclusos.
Â Â Â Â Â o que cabia ser relatado. Decido. Â Â Â Â Â HOMOLOGO, para
que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, com resolução do
mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Â Â Â Â Â Considerando ausência de interesse recursa, dou esta por transitada nesta data,
devendo os autos serem imediatamente arquivados. Â Â Â Â Â Custas, caso existentes, pelo
Requerido. Â Â Â Â Â Honorários já transacionados. Â Â Â Â Â P. R. Intimem-se pelo
DJe. Â Â Â Â Â Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Juiz ACRÍSIO TAJRA
DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00381138920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022---REQUERENTE: ELIZABETH PINHEIRO ALVES
Representante(s): OAB 3944 - JOAQUIM DIAS DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO
ITAU S.A.. SENTENÇA COM MÉRITO Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â ELIZABETH
PINHEIRO ALVES ajuizou a presente ação contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, alegando, em síntese,
que após ter percebido o equívoco na contratação de um empréstimo, procurou a agência do
Banco Requerido para rescindir o contrato, mas foi surpreendida com a cobrança das parcelas do
empréstimo. Alegou que tal fato lhe trouxe prejuízos os quais merecem ser ressarcidos. Ao final,
pugnou pela procedência dos seus pedidos. Â Â Â Â Â Com a inicial, acostou docs.
Â Â Â Â Â Tutela antecipada e justiça gratuita deferidas às fls. 23/23v.
Â Â Â Â Â Devidamente citado, o requerido permaneceu inerte, como se vê da certidão de fl.
26. Â Â Â Â Â Decretada a revelia no despacho de fl. 27. Â Â Â Â Â Contestação
apresentada às fls. 28/32. Â Â Â Â Â Réplica de fls. 61/61v. Â Â Â Â Â Audiência de
conciliação infrutífera de fl. 66. Â Â Â Â Â o relatório. Fundamento e decido.
Â Â Â Â Â Os autos comportam pronto julgamento do feito, haja vista a desnecessidade na
produção de novas provas. Coleciona-se: Â Presentes as condições que ensejam o julgamento
antecipado da causa, o dever do juiz, e não mera faculdade, assim procederá (STJ. 4ª Turma.
REsp. 2.832-RJ, rel. Min. Sílvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p.

9.513). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302. (grifo não constante do original) Descabe falar-se em preliminares eis que adentrando no mérito da demanda, vislumbra-se a improcedência da pretensão inicial. Verifica-se aplicável a espécies o efeito material da revelia (art. 344 do CPC). Traz-se a baila: A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acordado o disposto no art. 319 do CPC. (STJ. 3ª T. REsp. 8.392. Ministro Eduardo Ribeiro. DJU 27.591). Ab initio, urge ainda anotar a distinção entre a revelia e o seu efeito. A revelia é tática somente a ausência de defesa pelo réu, ao passo que os seus efeitos consistem nas consequências derivadas de sua inércia. A revelia não é um efeito, mas um estado, uma situação sobre a qual o réu se encontra. Com efeito, a veracidade das alegações preconizadas no art. 319 do CPC anterior e o art. 344 do CPC dizem respeito exclusivamente aos fatos. Nesse passo, malgrado o sutil detalhe, imperiosa se torna sua diferenciação, consoante o ensinamento de Luiz Rodrigues Wambier de que: A revelia não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula. Pode ocorrer de, mesmo reputando-se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados. Ou, ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e o juiz não está obrigado a aceitar em caso de revelia, o juiz profira a sentença de improcedência do pedido - in Curso Avançado de Processo Civil; Volume 1. 4ª Edição; São Paulo: RT; 2002; pág. 368. Ainda: A presunção prevista no art. 344 do Código de Processo Civil é relativa e não absoluta (RJTAMG21/293, RTJ 115/1.227 e RSTJ100/183), podendo a mesma ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (Ac. 4ª Turma do STJ, no REsp. 47.107-MT, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 19-06-97, DJU 08-09-97, p.42.504) Aplicável a espécie, ademais, a dicção do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso vertente, entretanto, apesar da revelia do banco requerido, ausente verossimilhança da alegação autoral. Inclusive, a ausência de verossimilhança da tese vestibular afasta a inversão do ônus probatório a que faz alusão o artigo 6º, VIII, do CPC. A consumidora autora relatou na inicial que efetuou o empréstimo indicado argumentando que era uma simulação de empréstimo e não contratou. A rotina das relações bancárias demonstra ser usual que o titular da conta corrente deve entender os comandos que está utilizando no sistema a ele disponibilizado. É evidente que, caso o consumidor se valha deste montante terá que arcar com o principal e encargos financeiros estampados no contrato ou empréstimo. A autora consumidora se valeu do valor disponibilizado a si concedido, logo, o acolhimento à pretensão inicial redundaria em enriquecimento sem justo motivo. Outrossim, os autos não demonstram que, a par de acometimentos psíquicos, a autora não detinha discernimento para os autos da vida civil. Sobre o tema: Declaratória e indenizatória - Contrato de conta corrente e limite de crédito - Ausência de comprovação da existência de vício de vontade na contratação - Pactuação legítima e efetiva utilização do limite de crédito com saldo negativo - Inadimplência incontroversa - Ato ilícito do requerido não comprovado - Responsabilidade civil não caracterizada - Negativa não regular em exercício regular de direito pelo requerido - Questionamentos acerca de transferência para conta poupança - Inadmissível alteração da causa de pedir e inovação em grau recursal - Improcedência da ação - Sentença mantida - RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP. 18ª Câmara de Direito Privado. Relator Henrique Rodrigo Clavio. Apelação cível n. 1000935.07.2019. Data do Julgamento 19/10/2020) Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial deduzida na peça vestibular, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com custas processuais, ressalvada a gratuidade processual, observando-se a gratuidade da justiça a ela deferida. Torno sem efeito a tutela antecipada de fls. 23/23v. Sem honorários de sucumbência ante a revelia reconhecida. P. R. Intimem-se pelo DJe. Com o trânsito, arquivem-se. Castanhal, 22 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /

CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00000656519948140015 PROCESSO ANTIGO: 199410007455
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 6008 - MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 6008 -
MARCOS VALERIO GOMES DE ALMEIDA (ADVOGADO) EXECUTADO:FRANCISCO DAVID DE
ANDRADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO Vistos.
Trata-se de demanda na qual as partes apresentaram acordo extrajudicial para fins de
homologação. Os autos vieram conclusos, o que cabia ser
relatado. Decido. HOMOLOGO, para que produza os jurdicos e legais efeitos,
o acordo celebrado pelas partes, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso
III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Considerando ausência de interesse
recursal, dou esta por transitada nesta data, devendo os autos serem imediatamente arquivados.
Sem custas e sem honorários, eis que ambos estão patrocinados pela Defensoria
Pública, deferindo-se os benefícios da justiça gratuita nesta ocasião. P. R.
Intimem-se pelo DJe. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz
ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00002534019968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610001824
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---EXECUTADO:BANCO DO ITAU SA Representante(s): OAB
16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU:MARIA DE NAZARE
BASILIO DALMACIO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO)
EXEQUENTE:CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA
RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) .
DESPACHO Considerando a existência de controvérsia quanto a excesso de
execução/cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculos.
Com o resultado, intimem-se as partes, de ordem, pelo DJe, para que, no prazo comum
de cinco dias se manifestem, devendo os autos retornarem conclusos para sentença.
Sem prejuízo do acima, autorizo a expedição do necessário para o
levantamento/transferência do valor incontroverso, condicionando ao pagamento de custas caso
existentes. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO
TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO
MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00008689019978140015 PROCESSO ANTIGO: 199710005776
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---REQUERIDO:RITA DARCELINA REIS PINHEIRO
Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:BANORTE SEGURADORA S/A. Representante(s): PAULO DE SA (ADVOGADO)
TERCEIRO:PAULO RUBENS XAVIER DE S. DESPACHO Sobre petição de fls.
350/352, diga executada em cinco dias. Apãs, conclusos.
Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRISIO TAJRA DE
FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO /
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00009390519968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610005128
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRISIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---EXECUTADO:BANCO DE ITAU SA Representante(s): OAB
16814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARIA DE
NAZARE BAZILIO DALMACIO Representante(s): JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO)

EXEQUENTE: CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 3451 - JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando a existência de controvérsia quanto a excesso de execução/cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para cálculos. Com o resultado, intimem-se as partes, de ordem, pelo DJe, para que, no prazo comum de cinco dias se manifestem, devendo os autos retornarem conclusos para sentença. Sem prejuízo do acima, autorizo a expedição do necessário para o levantamento/transferência do valor incontroverso, condicionando ao pagamento de custas caso existentes. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00014468919968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610010449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---ADVOGADO: ARLINDO DINIZ MELO REU: MARIA DE FATIMA SILVA AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre possibilidade de prescrição intercorrente, diga Exequente em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00014487919968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610010467 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---AUTOR: BANCO AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REU: M.R.G. DE OLIVEIRA - ME. REU: MARIA ROSINETE GAVA DE OLIVEIRA. DESPACHO Sobre possibilidade de prescrição intercorrente, diga Exequente em dez dias. Apêns, conclusos. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00018907919958140015 PROCESSO ANTIGO: 199510015678 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---EXECUTADO: BANCO ITAU Representante(s): OAB 16.814-A - MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REU: ANTONIO ARRUDA DA SILVA EXEQUENTE: MATADOURO TERS IRMAES LTDA. Representante(s): OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) REU: TEREZINHA DE JESUS ARRUDA DA SILVA REQUERENTE: MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO). DESPACHO Considerando o lapso temporal já ultrapassado, bem como a certidão de inércia do Requerente, determino que o mesmo seja intimado, por seu patrono pelo DJe, para que decline seu interesse no feito indicando o necessário para tanto, sob pena de extinção sem resolução de mérito, no prazo de cinco dias. Com a resposta, ou ultrapassado o prazo sem ela, conclusos. Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. Juiz ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00020146219968140015 PROCESSO ANTIGO: 199610014945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---EXECUTADO: LUIS TAVARES DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL Representante(s): OAB 9138 - ANDREY MONTENEGRO DE SA (ADVOGADO) . DESPACHO A A A A A A A A Defiro o pedido de fl. 143, proceda-se. A A A A A A A A Sobre possibilidade de prescrição intercorrente, diga Exequente em dez dias. A A A A A A A A ApÃs, conclusos. A A A A A A A A Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00021200420008140015 PROCESSO ANTIGO: 200010016113 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 23/02/2022---AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) REU: FRANCISCO MENEZES AUTOR: ANTONIA NOBRE DA SILVA Representante(s): JOSE ROBERTO MELLO PISMEL (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. A A A A A A A A o que importa relatar. A A A A A A A A Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. A A A A A A A A Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. A A A A A A A A PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A P. R. I. A A A A A A A A ApÃs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. A A A A A A A A Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00021370819958140015 PROCESSO ANTIGO: 199510017041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Execução de Título Judicial em: 23/02/2022---EXECUTADO: MARINEZ SALOME CAMARA EXEQUENTE: SELENEI GUIMARAES DE SOUZA Representante(s): ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO) OAB 23585 - KEVIN CAMELO DA CUNHA (ADVOGADO) . SENTENÇA SEM MÉRITO A A A A A A A A Vistos os autos. A A A A A A A A Trata-se de demanda, cuja parte requerente deixou transcorrer in albis o prazo para impulsionar o feito. A A A A A A A A o que importa relatar. A A A A A A A A Com efeito, cumpre as partes atenderem aos provimentos judiciais dentro do prazo proposto, sob pena de preclusão. A parte requerente não cumpriu o determinado em despacho dentro do prazo estipulado por este juízo, deixando o prazo transcorrer in albis. A A A A A A A A Assim, vejo a necessidade de extinção do feito, vez que a parte requerente não atendeu que lhe foi determinado, diligência indispensável para o prosseguimento do feito demonstrando a parte autora falta de interesse. A A A A A A A A PELO EXPOSTO, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, VI do CPC. A A A A A A A A Sem custas. A A A A A A A A P. R. I. A A A A A A A A ApÃs o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. A A A A A A A A Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRÁSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

PROCESSO: 00024785220098140015 PROCESSO ANTIGO: 200910014171 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---EXECUTADO: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . PROCESSO N. 0002478-52.2009.814.0015 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A DESPACHO A A DEFIRO o pedido de fl. 164. Proceda-se na forma solicitada. ApÃs, arquivem-se. P. R. I. C. A Castanhal/PA, 23 de fevereiro de 2022. A SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ ALVARÁ/ CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-

GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO: 00051007020138140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Inventário em: 23/02/2022---REQUERENTE:KIYOMI SATO REQUERENTE:TOMAS NAOKI SATO
 REQUERIDO:MASU SATO INVENTARIANTE:EISAKU SATO Representante(s): OAB 14889 - KLEBER
 CICERO FARIAS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO YUTAKA SATO
 REQUERENTE:ERNESTO YAUO SATO. SENTENÇA A A A A A A A A A A Vistos, A A A A A A A A Foi
 ajuizada esta demanda, cuja parte requerente afirmou não ter interesse em prosseguir com a ação.
 A A A A A A A A o que cabia ser relatado. Decido. A A A A A A A A A A autora requereu
 a desistência da ação, razão pela qual este feito deve ser extinto e os autos arquivados.
 A A A A A A A A Homologa-se por sentença a desistência da ação, para os fins do art. 200,
 parágrafo único do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) e, em consequência,
 com fundamento no art. 485, inciso VIII, do mesmo estatuto processual, julga-se extinto o presente feito,
 sem resolução de mérito. A A A A A A A A Sem custas e honorários. A A A A A A A A Publique-
 se e intime-se. A A A A A A A A Castanhal, 23 de fevereiro de 2022. A A A A A A A A Juiz ACRÍSIO
 TAJRA DE FIGUEIREDO SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO
 MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / ALVARÁ /
 CONTRAMANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade
 ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

PROCESSO: 00901421920158140015 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO A??o:
 Consignação em Pagamento em: 21/02/2022---REQUERENTE:ALAENE PEREIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 21475 - PAULO RICARDO FONSECA DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 23298 -
 JOSIEL RODRIGUES MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO
 SCAPIN (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0090142-19.2015.8.14.0015 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO
 EM PAGAMENTO REQUERENTE: ALAENE PEREIRA DA SILVA. ADOGADO: PAULO RICARDO F. DE
 FREITAS, OAB/PA 21.475 REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA
 LTDA ADVOGADA: SÁLVIA VALÉRIA PINTO SCAPIN, OAB/MS 7096 DESPACHO/CARTA DE
 INTIMAÇÃO Sobre o cálculo de fls. 82/87, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias.
 Após, conclusos. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de fevereiro de 2022. SERVE A PRESENTE DECISÃO
 COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N.
 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau,
 comarca de Castanhal. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e
 Empresarial de Castanhal/PA

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO Nº 0000934-55.2009.8.14.0008

REQUERENTE: MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL

REQUERIDO: JOSE ROBERTO CRAVO E OUTROS

ADVOGADA: REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 7508.

DESPACHO

1. Remeter os autos à Procuradoria do Município de Barcarena para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC.

2. Intimar os advogados das partes requeridas para no prazo de 10 (dez) dias especificar as provas que pretende produzir, individualizando e justificando a utilidade e pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda ou solicitar o julgamento antecipado da lide, a fim de que seja proferida a decisão de saneamento do art. 357 do CPC

3. Retornar conclusos após o cumprimento dos itens anteriores.

P.R.I.

Barcarena/PA, 16 de março de 2020.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE.

Juíza de Direito Substitua, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000421020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:JORGE MIGUEL DAMULAKIS NETO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 24782 - SAMIO GUSTAVO SARRAFF ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 26671 - MATHEUS CALANDRINI SILVA GRAIM (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSINALDO DO SOCORRO DE CASTRO CORREA VITIMA:O. E. . PROCESSO:0000042-10.2013.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls.406, intime-se o rã@u ROSINALDO DO SOCORRO DE CASTRO CORREA para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00000463120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200320000306 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 INDICIADO:PEDRO RODRIGUES DE MACEDO VITIMA:J. C. C. D. . PROCESSO: 0000046-31.2006.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos (fls. 167), vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00012074620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200220000290 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 22/02/2022 REU:CARLOS AGNALDO PRIETO SOARES Representante(s): REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:P. V. L. . PROCESSO: 0001207-46.2006.8.14.0008 DECISÃO Tendo em vista as manifestações do Ministério Público de fls. 268 e 278, HOMOLOGO a desistência das testemunhas Paulo Wilson de Jesus Lira, Bernadete Vasconcelos Lira e Marcos Rogério Alves Negrão. Considerando o gozo de folgas deste magistrado nos dias 23 e 24 de março do corrente ano, REDESIGNO a Sessão do Tribunal do Juri para o dia 20 de julho de 2022, às 9h, a ser realizada no Salão do Juri do Fórum de Barcarena. Intime-se o rã@u no endereço do fornecido fl.281, restando infrutífera, intime-se o acusado, via edital, para que tome ciência do dia e hora designados para a Sessão do Tribunal do Juri, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para que se manifeste acerca das certidões de fls.264 e 272. Intime-se as partes e as testemunhas, tudo em respeito ao artigo 431 do CPP, atentando para aquelas arroladas em caráter de imprescindibilidade. Ciência pessoal ao Ministério Público e Defesa. Cumpra-se. Intime-se. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014717520148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:JOSE RIBAMAR COSTA RAMOS FILHO VITIMA:A. R. B. A. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001471-75.2014.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão anexada aos autos (fls. 178), vistas a Defensoria Pública Estadual para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00021934620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 22/02/2022 AUTOR:ALEX DOUGLAS LIMA COSTA Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002193-46.2013.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls.30, determino a Secretaria que efetue cobrança do retorno dos autos do processo de nº0014099-57.2018.8.14.0008, eis que encontra-se em sede policial a mais de um ano. Caso das cobranças não advenham resultados, determino que seja oficiado a Corregedoria da Polícia Civil, para que intervenha junto a Delegacia de Polícia Civil de Vila dos Cabanos. Após, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00026784120168140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RIO TURIA SERVICOS LOGISTICOS LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15063 - ALEXANDRE PEREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15561 - ANA CARLA MACHADO LOPES (ADVOGADO) OAB 14377 - RODRIGO MONTEIRO BARATA (ADVOGADO) OAB 15996 - DIEGO ROLO SARRAZIN (ADVOGADO) OAB 14024 - FABIO ROSSY DE LIMA LOBATO (ADVOGADO) OAB 266894-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) OAB 17257 - ALEXANDRE BASTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17558 - RAFAELLA CARVALHO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17881 - NAYARA GOMES SOUZA AMPUERO (ADVOGADO) OAB 18151 - HUGO SALES FURTADO (ADVOGADO) OAB 18623-A - IGOR EDUARDO PERES RODOVALHO (ADVOGADO) OAB 15848 - JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO (ADVOGADO) OAB 230416 - SOLANGE MARTINS COTA CURY (ADVOGADO) OAB 7975 - KARLA PATRICIA PEREIRA BORDALO (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) OAB 20151 - AMANDA OLIVEIRA GUIMARÃES (ADVOGADO) OAB 14119 - RUTINEIA BENDER (ADVOGADO) OAB 228007 - DANIELA FONZAR POLONI (ADVOGADO) OAB 157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 17012 - VANESSA DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO) OAB 261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 343426 - RICARDO NACARINI (ADVOGADO) OAB 318279 - ALINE ALVES ABRANTES (ADVOGADO) OAB 155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES (ADVOGADO) OAB 106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS (ADVOGADO) OAB 219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 127432 - MARIANA DA SILVA ARTAGNAN (ADVOGADO) OAB 179711 - MORGANA BRAZ DE SIQUEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 188213 - SABRINA GUIMARAES AUGUSTO (ADVOGADO) OAB 214954 - SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI (ADVOGADO) OAB 286962 - DANIELA TIBOLLA URBAN (ADVOGADO) OAB 211749 - DANILO MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 300991 - NIKOLAS LENK GOMES (ADVOGADO) OAB 226711 - OLAVO BARCELLOS GUARNIERI (ADVOGADO) OAB 186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO BUTENAS (ADVOGADO) OAB 171601 - URSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 16412 - VIVIANE WEHMUTH (ADVOGADO) OAB 268563 - WILIAN DA SILVA ESTEVES (ADVOGADO) OAB 310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI (ADVOGADO) OAB 10494 - JANAINA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 272275 - EIDI HOLANDA CAVALCANTI DA TRINDADE (ADVOGADO) OAB 306780 - FERNANDA LEITE TAMASCIA (ADVOGADO) OAB 296810 - JUDITE KAZUNA MAKABE (ADVOGADO) OAB 245477 - LEANDRO PEREIRA AMATO (ADVOGADO) OAB 335119 - LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 329440 - LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO (ADVOGADO) OAB 60060 - MARCOS AURELIO BEZERRA (ADVOGADO) OAB 196325 - MARISSOL MERUSSI SAPATEL (ADVOGADO) OAB 247364 - MELISSA CHYUN YEA TSENG (ADVOGADO) OAB 151601 - SILVIA ANGELICA DE OLIVEIRA ROSSI (ADVOGADO) OAB 304121 - THIAGO FALCAO RICCETTO DE MELLO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MURILO BRAZ SANTANNA Representante(s): OAB 114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) OAB 157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) OAB 261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 343426 - RICARDO NACARINI (ADVOGADO) OAB 318279 - ALINE ALVES ABRANTES (ADVOGADO) OAB 369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI (ADVOGADO) DENUNCIADO:WANDER ERNANDO MEYER DENUNCIADO:JUNIOR GERVASIO JUSTINO Representante(s): OAB 114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO (ADVOGADO) OAB 157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER (ADVOGADO) OAB 261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 343426 - RICARDO NACARINI (ADVOGADO) OAB 318279 - ALINE ALVES ABRANTES (ADVOGADO) OAB 369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002678-41.2016.8.14.0008 DESPACHO Cite-se a empresa RIO TURIA SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, na pessoa do seu representante legal MURILO BRAZ SANTANNA, conforme requerido pelo parquet (347/348). Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00031473320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 22/02/2022 INDICIADO:ISRAEL RODRIGUES GARCIA VITIMA:O. E. . PROCESSO: 0003147-33.2010.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos (fls. 39), vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

A.E.A. PROCESSO: 00035289020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 ACUSADO:ANTONIO JORGE ANDRADE SALOMAO VITIMA:G. S. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO: 0003528-90.2019.8.14.0008 DECISÃO Trata-se de demanda que visa a aplicaã§ãº de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Em manifestaã§ãº, entendeu o Parquet pelo declã-nio de competãncia para a Comarca de Castanhal, eis que o fato ocorreu naquela localidade. ã o brevã-ssimo relatãrio. FUNDAMENTO e DECIDO. Da detida anãlise dos autos, verifico que razãº assiste ao Presentante do Ministãrio Pãblico, uma vez que as ameaã§as perpetradas pelo requerido nãº ocorreram nesta Comarca, desta feita, falece esta vara criminal de competãncia para processar o feito. Ante o exposto, e ainda, considerando o parecer do Ministãrio Pãblico, face a incompetãncia deste Juãzo para processar e julgar os presentes autos, determino a redistribuiãº dos presentes autos, para a comarca de Castanhal/PA. Cumpra-se com URGãNCIA. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00043241820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Investigatãrio Criminal (PIC-MP) em: 22/02/2022 PROMOTOR(A):MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA INVESTIGADO:MANOEL FREITAS RODRIGUES. PROCESSO: 0004324-18.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando ã o requerimento da autoridade policial fls.84, vistas ao Ministãrio Pãblico para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00046686220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 22/02/2022 VITIMA:L. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:WELLINGTON MIGUEL CARAVELAS DA SILVA MARINHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ã§ PROCESSO: 0004668-62.2019.8.14.0008 DECISÃO A despeito da alegããº de nulidade arguida pela Defesa (fl.88-89), entendo por bem deferir tal preliminar, explico; a regra ã a citaãº pessoal, contudo a jurisprudãncia vem flexibilizando a determinaãº legal, admitindo a citaãº por meio de aplicativo de mensagens, desde que nãº haja prejuãzo ã defesa e haja certeza de que o rãº ã o destinatãrio da mensagem. No presente caso, nãº hã; prints ã que permitam concluir que o rãº era o real destinatãrio da mensagem, cãpia de documentaãº com foto ou qualquer outro meio que possibilite a confirmaãº da identidade do rãº. Dito isso, acolho a preliminar de nulidade da citaãº. Ante o exposto, determino a renovaãº de citaãº do acusado, devendo o Sr. Oficial de Justiã priorizar a citaãº presencial, conforme determina a lei. Em nãº sendo possã-vel, de modo justificado, poderã; realizar a citaãº por meio de aplicativo de mensagens, tomando as cautelas necessãrias para a confirmaãº do destinatãrio, de modo que o rãº se identifique, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegããº de nulidade. Expeãsa-se o necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. Álvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00050103920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 VITIMA:A. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ ACUSADO:RUY ATAIDE PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005010-39.2020.8.14.0008 REQUERENTE: DELEGADA DE POLãCIA CIVIL em favor de ALDALICE SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: RUY ATAYDE PINHEIRO FILHO SENTENãã Trata-se de demanda que visa a aplicaãº de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgãncia (fl. 24). ã o relatãrio necessãrio. Fundamento e decido. Depreende-se do disposto no art. 355, II, do CPC que o juiz julgarã; antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer ã revelia. Assim, tendo em vista que o requerido, regularmente intimado, nãº apresentou manifestaãº sobre as medidas protetivas, decreto a sua revelia e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vãtima (art. 344, do CPC). Outrossim, tenho que a causa estã; suficientemente instruã-da e apta a julgamento, razãº pela qual reputo desnecessãria a produãº de provas em audiãncia, eis que o objeto do presente processo ã tãº somente a manutenãº ou revogaãº de medidas protetivas de urgãncia, pelo que passo ã sua apreciaãº nos termos do art. 355, II, do Cãdigo de Processo Civil. Sobre a presunãº de veracidade de fatos alegados e nãº contestados pela parte contrãria, nos termos do art. 344 do CPC, o STJ jã; consolidou entendimento no sentido de

tratar-se de presunção relativa, motivo pelo qual não tem o condão de gerar a imediata procedência dos pedidos se existente nos autos provas capazes de infirmar os argumentos do autor. Nesse sentido, vide o AgInt nos EDcl no AREsp 1.616.272/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020. Não é o caso dos autos, vez que todos os elementos submetidos à apreciação deste juízo convergem para a procedência dos pedidos da autora, notadamente as suas alegações perante a Autoridade Policial. A propósito, O STJ já assentou que a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação pelo crime de ameaça, mormente porque se trata de violação doméstica ou familiar (STJ, AREsp n. 423.707/RJ). Isso porque tais delitos são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas (STJ. HC 385.290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017). Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fixo o prazo de 01 (um) ano para a duração das medidas protetivas, contados da decisão liminar, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Ciência ao Ministério Público. Apêns, certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. O presente despacho/decisão/sentença serve como ofício, mandado de citação/intimação/notificação, no que couber, conforme determina o provimento de nº 003/2009CJCI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00064670920208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 22/02/2022 VITIMA:S. P. O. ACUSADO:MOAB VINICIOS DE SOUZA OLIVEIRA AUTORIDADE POLICIAL:DPC MARIANA MADEIRA OLIVEIRA. PROCESSO: 0006467-09.2020.8.14.0008 SENTENÇA A petionante opôs embargos de declaração arguindo que o juízo teria sido omissivo quanto ao pedido de complementação da medida protetiva. Neste sentido, reconheço a legitimidade recursal da embargante, bem como, o interesse de recorrer e a via eleita, estando preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos da presente via recursal. De fato, constato que a Sentença de fl.16 merece correção, uma vez que não analisou o pedido de complementação da medida protetiva a título de afastamento do agressor do lar do casal. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração oposto pela embargante e, no mérito, DOU-LHE ACOLHIMENTO e atribuo efeito modificativo à sentença, para incluir e dispor o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas em favor da vítima e DETERMINO, a título de complementação das medidas protetivas deferidas à fl.12, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Ficando mantida a decisão no restante de seus termos. INTIME-SE pessoalmente o requerido e a vítima sobre a complementação da medida protetiva acima concedida. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se os expedientes necessários, se houver. Apêns, arquite-se com baixa. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00074492320208140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:A. B. T. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ DENUNCIADO:MOISES DE JESUS GOES BEZERRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PLANTÃO JUDICIÁRIO PROCESSO: 0007449-23.2020.8.14.0008 DECISÃO Considerando a intempestividade do recurso interposto (fl.53), nego seguimento ao Recurso em Sentido Estrito. Retornem os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00083404920178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:LUZIMAR DO ESPIRITO SANTO FILHO Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:G. B. S. . AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JARI PROCESSO: 0008340-49.2017.8.14.0008 CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 121, §2º, I, do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/1990 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: LUZIMAR DO ESPÍRITO SANTO FILHO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO LUZIMAR DO ESPÍRITO SANTO FILHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 121, Â§2º, I, do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, sob a acusação de que, no dia 02 de setembro de 2016, nesta Comarca, o acusado, por motivo torpe, ceifou a vida da vítima Geraldo Barreto da Silva. A denúncia foi recebida no dia 18 de julho de 2017 (fl.33). Laudo de Necropsia - fl.41. O rãu foi citado (fl.42), tendo sido apresentada Resposta Escrita à Acusação (fls.46/47). A audiência de instrução e julgamento ocorreu no dia 09.01.2018, onde houve a oitiva da vítima e da testemunha de acusação (fls.85/87) e continuou em 22.01.2018, 28.03.2018, 07.05.2018 e 17.07.2018 com oitiva das testemunhas de acusação e do juízo, bem como o interrogatório do rãu (fls.103/105,127/129, 143/144 e 186/187). Em alegações finais, o Ministério Público e a Assistente de Acusação pugnaram pela pronuncia, nos termos do art. 121, Â§2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, com repercussões do art. 1º, I, da Lei 8.072/1990 - fls.190/195 e 209/217. Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV e VII do Código Penal, subsidiariamente, pugnou pela impronuncia, em razão da inexistência da comprovação da autoria - fls.218/226. Assim vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Pronuncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, evitando-se um exame aprofundado da prova a fim de não influir indevidamente no convencimento dos jurados, que são os juízes naturais da causa. Sendo a presente fase meramente declaratória da admissibilidade da acusação, importa, no momento, em observar a existência do crime e a ocorrência de indícios da autoria. Entendo que há razão, nas alegações do Ministério Público e da Assistente de Acusação, devendo o acusado ser pronunciado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri pela prática pelo crime de homicídio, nos moldes do que preceitua o artigo 413, Código de Processo Penal, in verbis: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronuncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Nestes termos, a fim de se chegar a uma sentença de pronuncia, há que se demonstrar a conjunção de dois requisitos: materialidade do crime e indícios de autoria ou participação em relação ao rãu. Quanto ao primeiro, não há dúvidas de sua significação. Exige-se a certeza quanto à materialidade do crime, a fim de se prosseguir com a responsabilização do acusado, a qual pode ser comprovada pelo Laudo de Necropsia - fl.41. No que diz respeito à autoria, neste momento, o legislador contenta-se com a existência, apenas, de indícios. À que, nesta fase processual, se exige do Julgador apenas um juízo de admissibilidade da acusação, não havendo, aqui, a aplicação do princípio in dubio pro reo, mas, sim, o princípio in dubio pro societate. Nestes termos a Constituição de 1988, em inciso XXXVIII, artigo 5º, estabelece que o Tribunal do Juri é órgão jurisdicional competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, não cabendo ao Juízo singular adentrar profundamente no mérito da causa, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Povo. Retomando a questão da autoria do delito, encontra-se presentes os indícios necessários à pronuncia, tendo em vista as declarações das testemunhas prestadas em juízo. Enfim, resta demonstrado que podia ser exigido do acusado uma conduta diversa, vez que também não agiu sob coação irresistível ou em obediência hierárquica, bem como há suficientes indícios de autoria e materialidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e considerando tudo o que mais dos autos consta, convencendo-me da existência do crime e de evidências de sua autoria, com fundamento do art. 408 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO LUZIMAR DO ESPÍRITO SANTO FILHO, já qualificado nestes autos, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, pela prática do crime previsto no art. 121, Â§2º, I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, com repercussões do art. 1º, I, da Lei 8.072/1990, tendo como vítima Geraldo Barreto da Silva. 04. DISPOSIÇÕES FINAIS INTIME-SE pessoalmente o rãu LUZIMAR DO ESPÍRITO SANTO FILHO, bem como a defesa da decisão de pronuncia, conforme preceitua o artigo 420, I, do Código Processual Penal. Após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, abra-se vistas ao Ministério Público, a Assistente de Acusação e a Defesa para o disposto no art. 422 do Código Processual Penal. Dã-se ciência ao Ministério Público. Serve a presente como mandado e ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00105122720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:I. C. R. DENUNCIADO:MADSON ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 28915 - PAULO DE TARSO NASCIMENTO LOBATO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TESTEMUNHA:LUIS DO ESPIRITO SANTO FONSECA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0010512-27.2018.8.14.0008 DESPACHO Intime-se o acusado, via edital, para que tome ciência do dia e hora designados para a Sessão do Tribunal do JARI, bem como constitua novo advogado ou se manifeste se tem interesse na nomeação de Defensor Público para apresentar o rol de testemunhas para serem ouvidas em plenário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, não havendo manifestação do acusado, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública, para apresentar o rol de testemunhas para serem ouvidas em plenário. Cumpra-se com urgência, considerando a data da Sessão do Tribunal do JARI. Barcarena/PA, 22 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00117748020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:RODRIGO SOUZA DE SOUZA Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:D. J. F. F. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO: 0011774-80.2016.8.14.0008 DESPACHO Intime-se o apenado RODRIGO SOUZA E SOUZA, por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça ao Corpo de Bombeiros de Barcarena com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, sob pena de regressão de regime ou outra sanção. Após o decurso do prazo editalício, certificar o que for necessário, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00358267720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:MANOEL CORREA PROGENIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0035826-77.2015.8.14.0008 DECISÃO 1. RECEBO o recurso de apelação interposto pelo sentenciado, conforme o art. 597 do Código de Processo Penal, eis que interposto no prazo legal, conforme certidão de fl.345; 2. Considerando que a Defensoria Pública apresentou as razões recursais, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para as contrarrazões ao recurso, bem como se manifestar acerca da justificativa de fl.346; 3. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 21 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 1651. Bairro: São Sebastião - CEP: 68372-020 PROCESSO: 00918477320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. REU:JOZIAS PONTES QUEIROZ. PROCESSO:0091847-73.2015.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls.221, intime-se o réu JOZIAS PONTES QUEIROZ para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Por conseguinte, caso o acusado não seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria Pública para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00948408920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WIRLEY DOS SANTOS SENA Representante(s): OAB 18768 - LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA (ADVOGADO) VITIMA:W. F. S. P. . PROCESSO: 0094840-89.2015.8.14.0008 DESPACHO Considerando o laudo juntado aos autos (fls. 60-62), vistas ao Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

Ao longo de 10 (dez) meses a funcionária/adolescente, face a delicada situação financeira enfrentada por seus familiares, submeteu-se as lascívia de seu patrão.

Face a total inexperiência da adolescente e irresponsabilidade do demandado, as relações sexuais mantidas sem uso de preservativo ou qualquer outro método contraceptivo, ensejaram na gravidez de V.D.S.M. Os familiares da adolescente tomaram conhecimento dos fatos envolvendo o demandado e a adolescente. Assim, Jennis Micherlo custeou o teste de gravidez feito pela adolescente no laboratório Big Saúde.

Confirmada a gravidez, o demandado propôs a interrupção (aborto), proposta não aceita pela adolescente e sua genitora, no dia 26.12.2017 a mãe da adolescente comunicou ao demandado que sua filha não iria retornar para trabalhar na panificadora.

Devido as complicações na gravidez a adolescente foi atendida no Hospital da Ordem Terceira, neste município, e sua gravidez foi considerada de risco, tendo sido aconselhada pela médica que lhe atendeu a fazer uma ultrassonografia transvaginal. No mesmo dia a adolescente e sua genitora foram levadas até a clínica NIKKEIMED, em castanhal, local em que foi examinada e confirmada sua gravidez de risco.

Em 09.10.2018 a adolescente retornou a clínica NIKKEIMED, e ao ser examinada constatou-se a ocorrência de aborto espontâneo, sendo necessária a feitura da curetagem para retirada da placenta.

A adolescente ficou internada entre os dias 09.02.2018 a 11.02.2018.

O caso foi levado ao conhecimento do conselho tutelar e, em seguida, comunicado ao Ministério Público.

Com fito de calar a adolescente e sua genitora, o demandado teria entregue à elas a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Recebimento da Denúncia ocorrido em 22/01/2019 (fl. 06).

Citado, pessoalmente, a defesa do acusado apresentou resposta a acusação (fls. 11-14), mas não apresentou rol de testemunhas.

Durante a instrução foram tomadas as declarações da vítima e testemunhas.

No interrogatório do acusado este confessou ter mantido relações sexuais com a adolescente, contudo, afirmou que não houve constrangimento e que estas foram consensuais.

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu pela prática de roubo, previsto no art. 216-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, bem como a fixação de valor pecuniário como forma de reparação dos danos causados à vítima.

A defesa do acusado, manifestada por seu advogado, pugna pela absolvição do réu, subsidiariamente, a conversão da pena em cestas básicas ou serviço comunitário.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na Denúncia.

A ação penal procede.

A materialidade delitiva restou consubstanciada através da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, na qual foi confirmada pelo réu, bem como pela vítima que por vezes mantiveram relações sexuais, ainda,

conforme exames médicos, dessa relação houve a concepção de um feto que posteriormente teve sua interrupção natural haja vista tratar-se de gravidez de risco.

Quanto à autoria, dúvidas não há.

A vítima ouvida em juízo foi absolutamente coerente em suas declarações e confirmou integralmente a denúncia, dizendo que trabalhou no estabelecimento de Jennis como atendente, sendo que durante esse período o acusado lhe assediava frequentemente. A mãe da vítima também confirmou os fatos narrados, afirmando que foi procurada por Jennis Micherlo pessoalmente para permitir que sua filha trabalhasse no seu estabelecimento.

Esclareceu a vítima que antes mesmo da primeira relação sexual, o acusado despejava elogios à ela, bem como a questionava sobre sua vida pessoal, se essa teria namorado ou interesses diversos, sempre em momentos em que a esposa do acusado estava ausente do estabelecimento. A vítima indicou que a primeira relação sexual ocorria entre os dois se deu em um segundo estabelecimento comercial do réu, que a levou para trabalhar no local nesse dia, fechando antes do horário o estabelecimento e a constringendo a manter relações sexuais com ele e, mesmo bastante abalada no momento de sua oitiva, a vítima expressou com detalhes o ato, e afirmou não haver consenso de sua parte, porém não conseguiu esgueirar-se das ações do acusado.

Após a primeira ocorrência, a vítima manteve diversas relações sexuais com o acusado, levando-a a engravidar, acontecido que mudou a própria postura da vítima, que passou a assumir uma atitude fechada e introspectiva, conforme relatos acarreados aos autos. Não suficiente a gravidez precoce da vítima, antes virgem conforme relatos expostos ao crivo do contraditório, por tratar-se de gravidez de risco veio a interrupção da gestação, sendo a adolescente submetida à procedimentos extremamente agressivos à sua saúde, por exemplo a curetagem.

Questionar o abalo emocional causado a vítima sob o argumento de que esta teria sido aprovada no curso de pedagogia da UFPa no ano seguinte (fl.58), e pessoa sob forte abalo não conseguiria tal feito chega a ser uma incongruência abissal no presente caso e na atual conjuntura, na qual a medicina amplamente divulga casos e hipóteses de indivíduos com doenças psicossomáticas que vivem e realizam suas atividades normalmente, não os isentando de estar sob a influência da doença propriamente. Basta breve pesquisa para sabermos que tais ocorrências não são poucas, e não podemos mantermos sob o véu do capacitismo que cobre a sociedade quando o assunto são dores não físicas. Assim, o questionamento do abalo, questionamento não técnico ou abarcado por evidências ou questionamentos científicos, não afasta a afirmação.

O instrumento para se chegar à aproximação da realidade dos fatos ou o próprio resultado dos atos de instrução penal, é incontestável que a prova é responsável por guiar o juízo no sentido de uma sentença justa, seguindo os parâmetros da lei. Primeiramente, os exames médicos inseridos nos autos no que diz respeito a gravidez não ostentam quaisquer dúvidas sobre o fato propriamente dito, assim, não a 3 para questionar se houve ou não o fato, uma vez que os exames realizados foram feitos em companhia do próprio acusado.

De outra banda, em crimes contra a dignidade sexual da vítima e menos comum a existência de testemunhas oculares dos fatos propriamente dito, assim, a vítima acaba por ser uma das poucas pessoas que conseguem relatar o ocorrido em sua integralidade, sendo assim, sua palavra e de extrema importância, quando confrontada com as demais provas neste sentido, é pacífica a jurisprudência.

Dessa forma, após a colheita de toda prova no processo, este juízo, usando de seu livre convencimento poderá alicerçar a sua sentença condenatória com base na palavra da vítima como a principal prova do crime sempre que ela tiver coerência com os demais elementos fáticos colhidos no processo, salientando-se que, a falta de concordância do depoimento da vítima com os demais elementos do processo. Nesse sentido está o Acórdão proferido em virtude da Apelação Criminal nº 1.0145.17.026555-0/001 pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tendo como relator desembargador Matheus Chaves Jardim dando provimento parcial à pretensão, mantendo a sentença condenatória

emitida em primeira instância:

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL e DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA MENOR NÃO CONTRASTADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - DELITO DE NATUREZA FORMAL - ASCENDÊNCIA INERENTE AO EXERCÍCIO DE EMPREGO - EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA EM SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Tendo-se por comprovados os constrangimentos perpetrados à menor com vistas ao favorecimento sexual, valendo-se o recorrente de ascendência inerente ao exercício de emprego, tem-se por configurado o delito de assédio sexual, crime formal cuja consumação se dá independentemente da ocorrência do resultado naturalístico. Não estando a prever a norma penal o pagamento de multa, há de se excluir a cominação pecuniária fixada em sentença. (...). VOTO: Trata-se de recurso de apelação aviado por Carlos André Teixeira de Alvarenga, no qual se insurge contra a condenação imposta em Sentença de fls. 78/83, a lhe impor a pena de um ano de três meses de detenção, ulteriormente substituída por restritivas de direitos, e pagamento de dez dias multa, como incurso nas sanções do art. 216-A, § 2º, do CP. (...) Contrariamente ao aventado em fundamentação recursal, as declarações prestadas pela menor na polícia, integralmente referendadas em Juízo, afiguraram-se sólidas e coerentes, tendo expressado a menor toda a sua perturbação ante os constrangimentos sexuais infligidos pelo recorrente em data de 30.06.17 (...). Não tergiversara o pai da vítima ao descrever em Juízo a desesperação da criança ao narrar-lhe a forma pela qual fora importunada pelo recorrente: "(...) que sua filha estava nervosa, pois foi uma situação que nunca tinha acontecido com ela, então ela não sabia lidar com o acontecido; que na hora o depoente a acalmou e falou que eles iam tomar as providências a partir daquele momento; que o depoente sentou com ela e perguntou se era isso mesmo que tinha acontecido; que Ana conformou tudo o que tinha acontecido; (...) que o inculpatado não chegou a encostar na sua filha, só chegou a falar palavras obscenas de modo que ela ficou nervosa; que ele também ficou oferecendo "coisas" para sua filha" (mídia de fls. 51) (...)

O segundo acórdão a ser analisado foi proferido pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Apelação Criminal de nº 70082041310, tendo como relatora a desembargadora Lizete Andreis Sebben, para confirmar a sentença condenatória de primeira instância:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ASSÉDIO SEXUAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 216-A, § 2º, c/c ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO PENAL DE IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR. INDENIZAÇÃO AFASTADA. 1. Não prospera a alegação de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, na medida em que estão presentes todos os requisitos formais do art. 41 do CPP, além de preenchidas as elementares do art. 216-A do CP. 2. Comprovada a existência do fato e recaindo a autoria sobre a pessoa do acusado, descabe aventar fragilidade probatória para fins condenatórios. As provas produzidas no presente feito são robustas e autorizam a manutenção do decreto condenatório pelo crime descrito no art. 216-A do Código Penal, não sendo o caso de absolvição. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima merece ser valorizada e, no caso, a ofendida (com 16 anos de idade à época do fato), relatou, de forma indubitável, como o acusado agia. Na espécie, o acusado, em diversas oportunidades, assediou a vítima em seu local de trabalho, com o intuito de obter vantagem sexual, mediante envio de fotos e mensagens de cunho pornográfico. Relato vitimário coerente e confirmado pelos depoimentos de sua supervisora e de uma colega de trabalho, além da prova documental. 3. O agir doloso do acusado não se amolda à tipificação contida no art. 61 da Lei das Contravenções Penais. A conduta praticada pelo réu ultrapassou os limites da importunação ofensiva ao pudor, estando totalmente dissociada daquela descrita no tipo penal da contravenção. 4. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, que deu nova redação ao art. 387, inc. IV, do CPP, possibilitou a fixação, na sentença criminal, de um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, evita-se que a vítima tenha de demandar no juízo cível para pleitear a reparação dos danos, que efetivamente já tenha demonstrado na esfera penal. No caso, contudo, não houve prejuízo financeiro, tratando-se de eventual dano moral, o que se mostra de difícil constatação na esfera criminal, podendo ser aferido no âmbito cível. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO RECURSAL DESPROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADA A INDENIZAÇÃO.

ASSÉDIO SEXUAL. CONFIGURAÇÃO POR MEIO DE ATOS SUB-REPTÍCIOS. DIFICULDADE DE

COMPROVAÇÃO PELA VÍTIMA. PROVA INDICIÁRIA. VALIDADE. É cediço que a prova acerca de assédio sexual é, na maioria das vezes, se não impossível, pelo menos muito difícil de ser produzida, na medida em que as práticas lesivas que configuram esse dano no ambiente de trabalho ocorrem sob as mais diversas formas sub-reptícias, dissimuladas, em ambientes fechados, fora da presença de outras pessoas. Via de regra, o assédio sexual é praticado por superiores hierárquicos que, valendo-se da sua condição de chefe, deixa ainda mais fragilizada a vítima, como no caso dos presentes atos. Diante das dificuldades que normalmente a vítima tem para comprovar suas alegações, impõe-se que seja dada especial valoração à prova indiciária. (3ª turma do TRT da 18ª região; RELATOR: DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, PROCESSO RTOrd-0010223-20.2018.5.18.0013).

Observa-se nos referidos julgados alguns pontos são facilmente perceptíveis quando da análise da influência das declarações da vítima.

O acusado confirmou a existência de relações entre ele e a vítima, tento reforçado sua tese de defesa de que teria sido a relação consensual sem qualquer influência da sua condição de superior hierárquico, o que não fora comprovado.

III ¿ DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva delineada na denúncia para condenar: JENNIS MICHERLO FERREIRA nas penas do art. 216-a, §2º C/C art. 71, todos do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA:

Passo à individualização da pena do acusado:

A) **1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP):**

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal;

Os antecedentes referem-se aos acontecimentos relacionados à vida do réu antes da prática da infração, estes são bons, pois devido ao atual entendimento jurisprudencial baseado na presunção de inocência, somente processos com trânsito em julgado podem ser considerados nesta fase, e não há nada em relação ao acusado.

Não disponho de elementos para avaliar a conduta social do réu.

Sobre a personalidade do réu não dispõe os autos de elementos suficientes para tal aferição.

Não há nos autos elementos para valorar a motivação do crime.

Quanto às circunstâncias do crime, estas estão relatada nos autos, considerando aqui como desfavorável, visto que o acusado, nas diversas vezes que cometeu o ato, dispensava os outros funcionários e fechava as portas do local, levando a prejudicar a própria autodefesa da vítima, que em seu depoimento indicou que sentia-se impossibilitada de tentar qualquer tipo de defesa.

As consequências do crime são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que deste ato, desprotegido, levou a gravidez da vítima e, por tratar-se de gravidez de risco, veio a interrupção da gestação, sendo a adolescente submetida à procedimentos extremamente agressivos à sua saúde, por exemplo a curetagem, como demonstrado nos autos.

A vítima não contribuiu para a realização do fato, não havendo o porquê apresentar-se como circunstância negativa: A circunstância judicial do comportamento da vítima apresenta relevância nos casos de incitar,

facilitar ou induzir o réu a cometer o crime. Caso contrário, se a vítima em nada contribuiu, a circunstância judicial não pode ser valorada negativamente. Assim, o comportamento da vítima, circunstância taxada como neutra, só tem relevância jurídica para minorar a pena do réu (se a vítima contribuiu para o crime, trata-se de causa de redução da pena-base; se a vítima nada contribuiu para o crime, trata-se de circunstância neutra). (LIMA, Rogério Montai de. Guia Prático da Sentença Penal Condenatória e Roteiro para o Procedimento no Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012. p. 33)

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.

B) 2ª Fase: Circunstâncias Legais:

Não observo a existência da atenuante prevista no artigo 65, III, d, tendo em vista que não houve a confissão do acusado, tendo este apenas reforçado sua tese de defesa de que teria sido a relação consensual sem qualquer influência da sua condição de superior hierárquico, o que não fora comprovado.

Observo a existência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f (com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica). O que não se configura bis in idem, porquanto a própria jurisprudência já indica até mesmo em processo que versam sobre violência doméstica, como exemplo o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não ocorre violação ao princípio do non bis in idem em contexto de violência doméstica aplicada conjuntamente à agravante do art. 61, II, F, do Código Penal, a exemplos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL e CP E DO RITO DA LEI N. 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. O refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não restou evidenciada a violação do princípio do non bis in idem, porquanto a agravante disposta no art. 61, inc. II, f, foi inserida no Código Penal pela própria Lei Maria da Penha, visando recrudescer as sanções cometidas no contexto da violência doméstica contra a mulher. Além do mais, os dispositivos da Lei n. 11.340/06 além de afastarem as medidas despenalizadoras da Lei n. 9.099/95, também proibiram a incidência de sanções pecuniárias (pagamento de cestas básicas e multa) no intuito de inibir a violência doméstica contra a mulher. De outro modo, a finalidade da circunstância agravante inserida no art. 61, inc. II, f, do CP, é o recrudescimento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 502.238/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA (ART. 147 DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação ao delito capitulado no art. 147 do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares do tipo de ameaça. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 461.797/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 01/02/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, F, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA (ART. 17). BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O art. 17 da Lei n. 11.340/2006 foi editado com a finalidade de refrear o suposto agressor da mulher de reiterar nas condutas delituosas, não estando mais sujeito ao mero pagamento de multa em decorrência de violência contra a mulher. Já a agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Dessa forma, patente a conclusão de que os preceitos possuem fundamentos distintos, não sendo aptos à configuração do suscitado bis in idem, não havendo nenhuma ilegalidade na incidência da aludida agravante, aplicada em relação ao crime de ameaça, ainda que em conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006. (AgRg no HC 459.128/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 16/11/2018). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 481.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019).

Dessa forma, observou-se que o cometimento do delito contra a mulher é circunstância estranha às elementares do tipo do Assédio Sexual (art. 216-A do CP). Assim, o resultado será o aumento em 1/6 da pena obtida na primeira fase da dosimetria, ficando a pena intermediária em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão.

C) - 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição:

No caso em tela, observa-se a causa de aumento prevista na parte especial, qual seja a do §2º do artigo 216-A, uma vez que a vítima era menor de 18 (dezoito) anos à época dos fatos. Assim, aumento a pena no percentual mínimo de 1/3.

DA CONTINUIDADE DELITIVA: Por fim, trata-se de crime continuado, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crimes da mesma espécie; e III) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhante, ester confirmados no presente caso. Nos moldes do artigo 71 do Código Penal, dessa forma, aumento a pena em ½, fixando a pena final em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não há pena de multa cominada.

DETRAÇÃO: o acusado não permaneceu preso em nenhuma das fases do processo.

V- REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA: Fixo o regime inicial aberto (Art. 33, §2º, c do CP).

VI- DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime aplicado, sendo este o entendimento do STF, vejamos:

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido da inviabilidade da manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória pela qual se fixa o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, não se admitindo sequer modulação da custódia cautelar para se adequar ao regime inicial menos gravoso. Confirmam-se os julgados a seguir:

¿PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I ¿ Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado. Precedentes. II ¿ Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente e determinar a sua imediata soltura, sem prejuízo da fixação, pelo juízo sentenciante, de uma ou mais medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, caso entenda necessário¿ (HC n. 138.122, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 22.5.2017).

VII ¿ SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO:

No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, nos moldes do art. 44 do Código Penal.

Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas restritivas de direitos, qual sejam: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP), consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultando ao condenado cumprir a pena substitutiva em tempo menor, porém, nunca inferior a 1 (um) ano (art. 46, § 4º, do CP); b) prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), consistente no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 02 (dois) salários mínimos, vigente à época dos fatos; c) art. 45, §1º, do Código Penal.

Nos termos do art. 66, V, "a", da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, dentre outras providências afins.

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Ausentes os requisitos contidos no art. 77 do Código Penal.

FIXAÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE REPARAÇÃO

Assim, também se demonstrou coerente a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do art. 387, IV do CPP. Apesar de não haver laudos que versem sobre a extensão de danos psíquicos à vítima, o dano é consequência do próprio fato, este comprovado no tramite processual. Logo, cabendo o dano, necessária a indicação desse valor pecuniário, que deve ser mínimo e capaz de reparar os prejuízos da vítima.

Nesse ponto, linha que se cruza com o âmbito civil, indico a linha utilizada para quantificação do presente dano, qual seja, no âmbito civil, leva-se como média de arbitramento de Danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como suficiente para compensar o requerente pelos transtornos sofridos, no que diz respeito a inclusão indevida de nomes nos sistemas de proteção de crédito, incontestemente que esses fatos são de consequências menos gravosas do que o ilícito da presente condenação. Seguindo arbitramento no valor hodiernamente fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a exemplo (frisa-se que as ementas cíveis estão sendo chamadas apenas a título de exemplificação e fundamentação):

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELADA A DESPEITO DE TER CONSEGUIDO EMPRÉSTIMO, FOI VÍTIMA DE FRAUDE NA MEDIDA EM QUE OUTRA PESSOA REALIZOU O SAQUE EM SEU LUGAR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA EM RAZÃO DO ART.333, II, DO CPC/73, NÃO TENDO SEQUER IMPUGNADO A ALEGADA FRAUDE REFERENTE AO SAQUE. A SITUAÇÃO DE FRAUDE NO SAQUE DO EMPRÉSTIMO, BEM COMO AS COBRANÇAS DO BANCO ACABARAM GERANDO ABALO PARA A APELADA, QUE SOFREU LIMITAÇÃO DO SEU CRÉDITO, ALÉM DO ABALO EMOCIONAL. A CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE DE TERCEIRO, FATO ESTE, QUE SE DENOTA NA PRESENTE LIDE, NÃO ISENTA A RÉ DE RESPONSABILIDADE, EIS QUE TAL FRAUDE É BASTANTE COMUM, SENDO QUE ESTA CIRCUNSTÂNCIA APENAS INFLUENCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, JÁ QUE O FORNECEDOR NÃO PODE ATRIBUIR A FALHA DA SEGURANÇA DO SERVIÇO QUE PRESTA AO CONSUMIDOR. O RISCO DE FRAUDE DE TERCEIROS É DA APELANTE, TRATANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ JÁ SUMULADO SOB O N. 479. DEVERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CHECAR RIGOROSAMENTE TODOS OS DADOS DO CLIENTE, ANTES DE PERMITIR UMA RETIRADA DE DINHEIRO, POIS ISSO É ÔNUS INERENTE A SUA ATIVIDADE. A SENTENÇA COMBATIDA FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ESTE VALOR JUSTO E CAPAZ DE SATISFAZER QUEM EXPERIMENTOU O ABALO. NÃO PROCEDE, ENTÃO, A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO, POSTO QUE ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O ART. 944 DO CC QUE DISPÕE QUE A INDENIZAÇÃO MEDE-SE PELA EXTENSÃO DO DANO. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. (2018.02614799-52, 193.038, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-26, Publicado em 2018-06-29).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ. INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante; 2. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes); 3. Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral; 4. Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequada e em conformidade com os fatos e suas consequências jurídicas na esfera de direitos do consumidor; 5. Recurso de apelação DESPROVIDO. (2018.02562143-07, 192.859, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-06-25, Publicado em 2018-06-26).

Aplico, na mensuração da indenização, alinhando-se ao entendimento do TJPA no que diz respeito a indenizações de cunho cível, o valor básico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação dos danos sofridos pela vítima.

X - DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária e reparação de danos, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal.
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal.
4. Expeça-se guia de recolhimento, conforme o caso.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se pessoalmente o réu, devendo indicar se deseja recorrer,

Ciência da defesa.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santa Maria do Pará/PA, 17 de fevereiro de 2022.

Ana Louise Ramos dos Santos

Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO.: 0001521-63.2018.8.14.0040.

REQUERENTE: JAQUELINE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA OAB/PA 20.285

REQUERIDO: SEBASTIÃO GONÇALVES PIMENTEL

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL C/C RESCISÃO/RESOLUÇÃO ajuizada por JAQUELINE PEREIRA SANTOS em face de SEBASTIÃO GONÇALVES PIMENTEL, todos devidamente qualificados nos autos.

Juntou documentos imprescindíveis a propositura da ação.

Ocorre que, em 17.02.2022, a parte autora peticionou indicando que desiste de prosseguir com a ação, requerendo extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;"

No presente caso, não há óbice ao acolhimento do pedido da requerente.

Posto isto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida em favor do requerente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, archive-se.

Parauapebas, 17 de fevereiro de 2022.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas - PA.

UPJ DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

PROCESSO.: 0001521-63.2018.8.14.0040

SENTENÇA

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, MATERIAL C/C RESCISÃO/RESOLUÇÃO ajuizada por JAQUELINE PEREIRA SANTOS em face de SEBASTIÃO GONÇALVES PIMENTEL, todos devidamente qualificados nos autos.

Juntou documentos imprescindíveis a propositura da ação.

Ocorre que, em 17.02.2022, a parte autora peticionou indicando que desiste de prosseguir com a ação, requerendo extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil estabelece que: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) homologar a desistência da ação;"

No presente caso, não há óbice ao acolhimento do pedido da requerente.

Posto isto, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita deferida em favor do requerente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, archive-se.

Parauapebas, 17 de fevereiro de 2022.

PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas - PA.

COMARCA DE TAILÂNDIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA

PROCESSO: 0001525-71.2013.8.14.0074. AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUERENTE: MARINALVA DO ROSARIO DA SILVA, REPRESENTANTE ADVOGADA MARTHA PANTOJA ASSUNCAO OAB-PA 1785, e AIRTON JOSE DE VASCONCELOS, OAB-PA 6190. REQUERIDOS: ROSINEI PINTO DE SOUZA, GLEICE KELLY DE SOUZA MEDEIROS, FRANCISCA DE SOUZA MEDEIROS, ROBERTO OLIVEIRA, GLEIDSON DE SOUZA MEDEIROS, GABRIEL DA SILVA BORGES, REPRESENTADOS PELO ADVOGADO THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO OAB 15245. Finalidade: intimar as partes da sentença transcrita abaixo. R.H. Cuida-se de Ação Popular ajuizada por Marinalva do Rosario da Silva em face de Rosinei Pinto de Souza e Outros, todos qualificados na inicial. Em decisão de fls. 23/24, foi deferida a medida liminar, determinando-se a citação dos requeridos, bem como que a requerente apresentasse comprovante de sua situação eleitoral, o que não ocorreu até o presente momento. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Lei de Ação Popular qualifica como legitimado ativo para a propositura da presente demanda o cidadão, entendido este como aquela pessoa no gozo dos seus direitos políticos, remetendo a prova dessa condição à juntada de título de eleitor, conforme a regra do artigo 1º, §3º da LAP. Nada obstante a previsão legal, a jurisprudência tem admitido que se exija a prova de que, ao tempo do ajuizamento da ação, o cidadão esteja em pleno gozo de tais direitos, uma vez que a mera juntada de cópia do título eleitoral, por si só, não demonstra cabalmente tal condição; é essa a razão para se determinar a apresentação de prova da situação eleitoral do autor popular, sob pena de restar configurada sua ilegitimidade ativa, e, por via de consequência, ser reconhecida a falta das condições da ação, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Ante o exposto, ante a falta das condições da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Sem custas e sem honorários, pois ausente prova de conduta temerária, na forma do artigo 13 da LACP. Deixo de determinar a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição, conforme a regra do artigo 19 da LACP, uma vez que a presente sentença não se baseia tão somente na carência de ação, mas em razão da ausência de pressupostos processuais (prova documental da qualidade de eleitor da parte autora), não sendo tal circunstância hipótese de reexame necessário. Tailândia, 29 de Setembro de 2014. **THIAGO CENDES ESCÓRCIO** Juiz de Direito.

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

PROCESSO:0000033-23.2008.8.14.0073

REQUERENTE: IRACY ALVES DOS SANTOS - DR. ALEXANDRE VALERA - OAB/PA 13.253

REQUERIDO: INSS

DECISÃO/MANDADO

Vistos, etc.

O autor peticiona às fls. 190/192, aduzindo que o ofício requisitório referente ao valor principal fora expedido sem a incidência de juros de mora, pelo fato de constar zerado o campo de preenchimento do referido percentual, quando deveria constar a expressão 0,5% ou 70 da Selic. Razão pela qual, requer que seja expedido ofício requisitório para o pagamento do valor remanescente, no importe de R\$ 15.720,44.

Conforme pode ser constatado através do ofício requisitório juntado às fls. 178, do contrário do alega o autor alega, consta os juros/Selic, no valor de R\$ 10.500,36 devido a parte autora e o valor de R\$ 4.500,16, ao advogado.

Portanto, o valor principal depositado foi atualizado e acrescido de juros/selic, conforme ofício requisitório juntado às fls. 178.

Diante do exposto, não assiste razão ao autor, pelo que indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valor remanescente de 15.720,44, conforme requer às fls. 190/192, por ser indevido.

Publique-se.

Cumpra-se.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os presentes autos, obedecendo as formalidades legais.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Rurópolis/PA, 21 de fevereiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

solução consensual do litígio sendo uma das suas marcas a viabilização de significativa abertura para a autonomia privada das partes - o que se manifesta não só no estímulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC), mas também na possibilidade de estruturação contratual de determinados aspectos do processo (negócios processuais, art. 190, CPC, e calendário processual, art. 191, CPC). Por fim, presentes os pressupostos necessários para homologação, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide. Diante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 128-129, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 487, III, b, do CPC. Custas e honorários na forma ajustada. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO/OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundá-PA, 20 de fevereiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Jacundá PROCESSO: 00004015620208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: DENIS DOUGLAS GODO DE ARAUJO Representante(s): OAB 27281 - LEANDRO DOS SANTOS FREITAS (ADVOGADO) VITIMA: L. S. C. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br AOS 22 (vinte e dois) dias do mês FEVEREIRO do ano de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Jun Kubota, comigo servidora ao final assinado. Feito o prego de praxe, foi constatado: PRESENÇA: a) MINISTÉRIO PÚBLICO: Presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILLAS BOAS CARR b) ACUSADO: DENIS DOUGLAS GODO DE ARAUJO. Aberta a audiência o MM. Juiz verificou que as cartas precatórias expedidas para inquirição da testemunha Anderson Sergio Afonso Dias, policial militar e da vítima Lindalva de Sousa Carvalho, não retornaram. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Designo o dia 08/11/2022, às 10h30, para a realização do interrogatório do acusado. 2. Requisite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para a oitiva da vítima Lindalva de Sousa Carvalho e do policial militar Anderson Sergio Afonso Dias. 3. Sai o acusado intimado da nova data de audiência. 4. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, servidora, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Acusado: PROCESSO: 00007817920208140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: M. L. C. S. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDA PA DENUNCIADO: THIAGO LIMA DA SILVA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUIÇÃO AOS 22 (vinte e dois) dias do mês FEVEREIRO do ano de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Jun Kubota, comigo servidora ao final assinado. Feito o prego de praxe, foi constatado: 1) PRESENÇA: a) Ministério Público: Promotor de Justiça de Dr. JONH LUKE VILAS BOAS CARR remotamente. b) ACUSADO: THIAGO LIMA DA SILVA, acompanhado do Advogado Dr. Claudionor Gomes da Silveira, OAB/PA nº 14.752. c) Testemunhas: Ronaldo Taumaturgo da Silva e Gilson Penalva. Aberta a audiência o MM. Juiz verificou que a carta precatória para inquirição da vítima não retornou, bem como não houve a juntada da mídia da inquirição da testemunha Waldemir, conforme determinado à fl. 81, restando, assim, o ato prejudicado. A defesa requer a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ LEANDRO. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha e defesa José Leandro de Azevedo. 2. Designo o dia 22/11/2022, às 10h30 para a realização da audiência em continuação. 3. Requisite-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da vítima, fl 76, bem como junte aos autos a mídia da inquirição da testemunha policial militar WALDEMIR (fl. 58/74). 4. Saem os presentes intimados. 5. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu _____, serventaria, digitei e subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Acusado: Advogado: Testemunha: Testemunha: PROCESSO: 00008810520188140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:I. C. S. VITIMA:A. V. S. S. DENUNCIADO:UANDERSON SANTOS CUNHA Representante(s): OAB 25798 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0000881-05.2018.8.14.0026 DESPACHO À À À À À À À À À À À CUMpra-se, conforme requer o Ministério Público às fls. 121. Expeça-se Guia Definitiva de Execução Penal do réu e mandado de prisão para cumprimento da pena. À À À À À À À À À À À Jacundá/PA, 1:49 À À À À À À À À À À À Jun Kubota À À À À À À À À À À À Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00009820820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DJALMA ANTONIO PAULA DOS SANTOS AUTOR DO FATO:GILBERTO ALVES DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO N. 000982-08.2019.8.14.0026 SENTENÇA À À À À À À Vistos etc. À À À À À À Tratam-se os presentes autos de Inquérito Policial instaurado para fins de verificação da ocorrência do crime previsto no artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro. À À À À À À Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito por entender-se, inequivocadamente, prejudicada a comprovação da autoria da materialidade do suposto crime. À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À Encerradas as investigações policiais e remetidos os autos do inquérito policial ao Ministério Público, o titular da ação penal poderá tomar as seguintes providências: a) requerer o arquivamento; b) requerer a extinção da punibilidade; c) requisitar diligências; e d) requerer o arquivamento. À À À À À À O arquivamento do inquérito consiste em ato complexo, uma vez que depende de prévio requerimento do Ministério Público, titular da ação penal pública, após análise dos elementos de informação colhidos, e posterior deferimento pela autoridade judiciária, nos termos dos arts. 17, 18 e 28 do CPP. À À À À À À Ocorre que o Código de Processo Penal não apresenta expressamente hipóteses legais de arquivamento do inquérito policial. Todavia, a despeito da ausência de previsão legal, com fulcro no art. 3º do CPP e no entendimento jurisprudencial pátrio, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, previstas respectivamente nos art. 395 e 397 do CPP. À À À À À À Destarte, diante da insuficiência da materialidade do crime ora presente, o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 397, III, do CPP, é medida que se impõe. À À À À À À Cumpre esclarecer que a decisão que determina o arquivamento do inquérito por insuficiência probatória não gera coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive porque novas provas podem surgir, nos termos do art. 18 do CPP e da Súmula n. 524 do STF, que assim dispõe: Súmula n. 524, STF. Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. À À À À À À Ante o exposto, considerando o teor do parecer exarado pelo Ministério Público de fls. 38/39, adoto, na íntegra, os argumentos apresentados como razões de decidir e, por conseguinte, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos de inquérito policial com as cautelas legais, ficando ressalvada a hipótese do surgimento de novas provas que venham a embasar a propositura de futura ação penal, nos termos do art.18 do CPP. À À À À À À Feitas as anotações e comunicadas necessárias, archive-se. À À À À À À Jacundá/PA, 10:14 Jun Kubota Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00017057620098140026 PROCESSO ANTIGO: 200920021265 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 22/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FAGNE DOS SANTOS MOURA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001705-76.2009.8.14.0026 DESPACHO À À À À À À À À À À À À À À À CUMpra-se, conforme requer o Ministério Público às fls. 218. À À À À À À À À À À À À À À À Intime-se o réu para tomar ciência da sentença condenatória, conforme endereço indicado pelo RMP às fls. 218. À À À À À À À À À À À À À À À Jacundá/PA, 1:41 JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá; PROCESSO: 00017278520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO:EVANDRO BARBOSA DA SILVA VITIMA:A. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

DECISÃO O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 07), motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 10), por não compareceu nem constituiu advogado, conforme certificado à fl. 12. Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e, consequentemente, o curso do prazo prescricional. 2- Por ora entendo que não há fundamento para decretar a prisão preventiva do denunciado, pois o fato de ele não ter sido localizado pelo oficial de justiça no endereço informado pela acusação para ser citado não pode dar ensejo à presunção de que fugiu para se furtar à aplicação da lei penal. 3- Considerando a garantia da plenitude de defesa, não é o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal, pois esta não preenche o requisito da urgência, inexistindo o risco concreto de impossibilidade de obtenção futura dos depoimentos. 4- Comparecendo o acusado ou o defensor por ele constituído, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos, começando a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. 5- A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia (artigo 121, §2º, II e IV do CPB) ficará suspensa por 20 (vinte) anos, nos termos do inciso I do artigo 109, do Código Penal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir. 6- Dá-se ciência ao Ministério Público. Jacundá, 1:23 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00071399420198140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 22/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA DENUNCIADO: FABIO SILVA NASCIMENTO VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 - e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br

DECISÃO O acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente (fls. 09), motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 09), por não compareceu nem constituiu advogado, conforme certificado à fl. 11. Em face do exposto, 1- Nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, declaro suspensos o processo e, consequentemente, o curso do prazo prescricional. 2- Por ora entendo que não há fundamento para decretar a prisão preventiva do denunciado, pois o fato de ele não ter sido localizado pelo oficial de justiça no endereço informado pela acusação para ser citado não pode dar ensejo à presunção de que fugiu para se furtar à aplicação da lei penal. 3- Considerando a garantia da plenitude de defesa, não é o caso de determinar a produção antecipada da prova testemunhal, pois esta não preenche o requisito da urgência, inexistindo o risco concreto de impossibilidade de obtenção futura dos depoimentos. 4- Comparecendo o acusado ou o defensor por ele constituído, o processo prosseguirá em seus ulteriores atos, começando a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação. 5- A prescrição em relação ao crime tipificado na denúncia (artigo 311, Caput do CPB) ficará suspensa por 12 (doze) anos, nos termos do inciso III do artigo 109, do Código Penal e entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415 STJ). Decorrido o prazo da suspensão do processo, a prescrição voltará a fluir. 6- Dá-se ciência ao Ministério Público. Jacundá, 1:36 JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 01574191920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 ACUSADO: ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES VITIMA: K. K. S. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br TERMO DE AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de FEVEREIRO do ano de 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), na sala de audiência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Jun Kubota, comigo servidora ao final assinado. Feito o pregão de praxe, foi constatado: PRESENÇA: 1) PRESENÇA: a) MINISTÉRIO PÚBLICO: Presença remota do Promotor de Justiça Dr. JONH LUKE VILLAS BOAS CARR. 2) AUSENTE: a) ACUSADO: ELIELSON DE OLIVEIRA SOARES Aberta a audiência o MM. Juiz verificou a ausência do acusado que, por sua vez, apresentou atestado médico às fls. 110/111. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO 1. Designo o dia 22/11/2022, às 09h30, para a realização da audiência em continuação. 2. Requite-se o policial militar ao Comando. 3. Renova-se as diligências. 4. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que segue devidamente assinado. Eu, _____, servidora, digitei e

subscrevo. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Acusado:

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito, titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a **AÇÃO PENAL Nº. 0012160-62.2017.8.14.0045**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, contra **ADRIANO NUNES GONCALVES** denunciados pela prática do crime previsto no art. 129, §9º e art. 61, inciso II, alínea "f" , todos do Código Penal. E, constando dos autos que o acusado **ADRIANO NUNES GONCALVES**, brasileiro, nascido aos 25/10/1984, natural de Conceição do Araguaia, filho de Divina Nunes Carneiro e João Batista Gonçalves, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará devidamente **CITADO PARA QUE NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, apresentem defesa escrita das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar às suas defesas. **E** para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), EU _____ (Raianne F. Lima), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e o MM. Juiz subscreve.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO SANTOS CARRIJO, MM. Juiz de Direito, titular da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, a **AÇÃO PENAL Nº. 0008188-26.2013.8.14.0045**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, contra **OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §9º e art. 147, "caput" do Código Penal c/c art. 7º, incisos I e II da lei Maria da Penha. E, constando dos autos que o acusado **OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS**: brasileiro, natural de Redenção - PA, vaqueiro, nascido aos 15/10/1976, filho de Antonio Pereira dos Santos e Geral Rodrigues dos Santos Silva, encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze) dias, pelo que ficará

devidamente **CITADO** PARA QUE NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, apresentem defesa escrita das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar às suas defesas. **Ainda**, fica o réu INTIMADO para participar de audiência de Instrução e Julgamento designada para dia 16 de março de 2022 às 10h, a ser realizado por videoconferência. **E** para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos vinte e três (23) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), EU _____ (Raianne F. Lima), Auxiliar Judiciário, que digitei, conferi e o MM. Juiz subscreve.

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020)

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00012293920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2021---REQUERENTE:JOSE BEZERRA CAVALCANTE
NETO Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) OAB
18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) OAB 24671 - TULIO JOSE FERREIRA LIMA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 -
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
(ADVOGADO) OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 11307-A -
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA SA EQUATORIAL PAR Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO
POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO em face de
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Em petição de fls. 290/291 as partes transacionaram
em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito.
DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com
interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou
extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela
rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o
processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será
homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a
homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao
acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi
realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de
justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo
juiz, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira
ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo.
In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma
irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus
jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 290/291, que passa a fazer parte da presente sentença,
consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com
fulcro no artigo 487, inciso III, *in fine* do CPC. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do respectivo
acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como
mandado/ofício/alvará. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-
se os autos com as baixas de estilo. Redenção/PA, 12 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas
Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA

AMORIM SANCHEZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0002050-61.2013.8.14.0039 DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nos termos do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal, reexaminando a questão decidida às fls. 98/101, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, de forma que a mantenho por seus próprios fundamentos. Ademais, não há nos autos quaisquer fatos novos capazes para modificá-la. Dá-se ciência ao Ministério Público e a Defesa do réu. Após certificação da publicação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00022102320058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520016232 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RODIER BARATA ATAIDE REU: JOSE MARIA VAZ DE SOUSA Representante(s): FABIANO V. GONCALVES (ADVOGADO) REU: MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL Processo nº 0002210-23.2005.8.14.0039 Réu: JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA e MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA Vítima: LAUDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA Classe: Homicídio qualificado - art. 121, §2º, II, do Código Penal e art. 211 do Código Penal

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA e JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, foram pronunciados como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, II, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil) e art. 211, do Código Penal (ocultação de cadáver) contra a vítima LAUDENILSON OLIVEIRA DE SOUZA.

Por relatório, adoto a transcrição entregue aos senhores jurados nesta Sessão do Tribunal do Júri. Instalada hoje a sessão plenária de julgamento, as testemunhas presentes foram dispensadas. Os réus não foram interrogados, pois, intimados por edital, não compareceram ao ato.

As partes procederam aos debates, oportunidade em que sustentaram suas pretensões em plenário. A seguir, formulados os quesitos, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, assim respondeu: Quanto ao réu MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio. Não absolveram o réu quanto ao crime de homicídio. Reconheceram a qualificadora do motivo fútil. Reconheceram ainda a materialidade e autoria do crime de ocultação de cadáver. Não absolveram o réu quanto ao crime de ocultação de cadáver.

Quanto ao réu JOSÉ MARIA VAZ DE SOUSA, os jurados reconheceram a materialidade e a autoria do crime de homicídio. Não absolveram o réu quanto ao crime de homicídio. Reconheceram a qualificadora do motivo fútil. Reconheceram ainda a materialidade e autoria do crime de ocultação de cadáver. Não absolveram o réu quanto ao crime de ocultação de cadáver.

Do réu MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA: Do homicídio: Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu.

Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio praticado por motivo fútil, reconhecida pelo Conselho de Sentença.

Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão.

Da ocultação de cadáver: Como indicado acima, o Júri aceitou a imputação ao réu MARCONE AUTOMIRANDA FEITOSA do crime de ocultação de cadáver. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a

personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de reclusão. Caso haja o trânsito em julgado pelo Ministério Público, em razão da data do recebimento da denúncia e data do julgamento hoje, nos termos do art. 109, VI, CP c/c art. 107, IV, CP, já houve a prescrição, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do réu somente para este crime de ocultação de cadáver. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois se encontra nesta situação. Do homicídio: Como indicado acima, o júri aceitou a imputação ao réu JOSÁ MARIA VAZ DE SOUSA do crime de homicídio qualificado. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão, utilizando-se a qualificadora do homicídio praticado por motivo fútil, reconhecida pelo Conselho de Sentença. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos de reclusão. Da ocultação de cadáver: Como indicado acima, o júri aceitou a imputação ao réu JOSÁ MARIA VAZ DE SOUSA do crime de ocultação de cadáver. Compete, pois, ao Juiz, nos termos do artigo 59 do mesmo diploma legal, fixar a exata pena ao réu. Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal ao tipo; o réu não possui antecedentes criminais; sobre a conduta social e a personalidade poucos elementos foram coletados a respeito; o motivo do crime qualifica ou agrava a sanção penal; circunstâncias do crime são normais ao tipo; as consequências do crime são normais ao tipo; a vítima em nenhum momento contribuiu à prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar; não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do réu. Diante da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 1 (hum) ano de reclusão. Na segunda fase para fixação da pena, não há agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, portanto, motivo pelo qual fica o réu condenado, a pena privativa de liberdade de 1 (hum) ano de reclusão. Caso haja o trânsito em julgado pelo Ministério Público, em razão da data do recebimento da denúncia e data do julgamento hoje, nos termos do art. 109, VI, CP c/c art. 107, IV, CP, já houve a prescrição, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade do réu somente para este crime de ocultação de cadáver. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, I, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado, considerando a quantidade de pena aplicada e, dada a conjuntura atual, ser nocivo à sociedade, merecendo uma reprimenda maior, uma resposta eficiente do Poder Judiciário. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois se encontra nesta situação. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal. 2. Expeça-se guia de

de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00064605520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO:WELLDON MACHADO DE GOIS. PROCESSO Nº 0006460-55.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00064735920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:R. W. S. S. DENUNCIADO:DAVID PEREIRA LIMA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006473-59.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2022, às 9h, para a realização da oitiva da vítima pela Equipe Multidisciplinar e o dia 21 de setembro de 2022, às 9h30min, para a realização da audiência de instrução e julgamento, devendo-se intimar o réu, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Penal. Por se tratar de crime sexual e a vítima ser criança/adolescente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e, após, intime-se a Defesa por ato ordinatório, para apresentar as perguntas que serão realizadas pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 5 (cinco) dias cada. O ato será presencial, pois não é possível fazer a oitiva da vítima através do Sistema Microsoft Teams. Se o/a Promotor/a de Justiça e o/a Defensor/a Público/a não puder comparecer, solicito se possível, a presença do substituto. Após, encaminhem-se os autos a Equipe Multidisciplinar para realizar a oitiva da vítima criança/adolescente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00070789720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA LENZI DENUNCIADO:WELLDON MACHADO GOIS. PROCESSO Nº 0007078-97.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00091041020158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 DENUNCIADO:DAMIAO SILVA LIMA DENUNCIADO:FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA VITIMA:E. S. VITIMA:A. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0009104-10.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório em Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. **DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO** Juiz de Direito PROCESSO: 00092069520168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Inquérito Policial em: 23/02/2022 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:P. R. M. C. AUTORIDADE POLICIAL:BRUNA PAOLUCCI TARALLO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL IPL AUTOS DO PROCESSO Nº 0009206-95.2016.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões de decidir (fls. retro). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal, uma vez que resta ausente a justa causa, no momento, para oferecimento da denúncia. Determino, como requerido, o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal. Fazam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Paragominas, 22 de fevereiro de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00098359820188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUCYAN FREDERIK SPINDOLA FURTADO MOREIRA MENDES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0009835-98.2018.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00104263120168140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:VALDIR MONTEIRO DENUNCIADO:BRUNO MONTEIRO TOZATTI VITIMA:O. E. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PROCESSO Nº 0010426-31.2016.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00111762820198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:J. M. O. DENUNCIADO:RODRIGO PAULINO MEDEIROS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:J. O. P. REU:MARIA BRIGIDA DE MEDEIROS. PROCESSO Nº 0011176-28.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório Paragominas, 23 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00121368120198140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 VITIMA:S. F. S. DENUNCIADO:PABLO PACHECO MENDONCA DENUNCIADO:JOSE RAIMUNDO REIS ALMEIDA DENUNCIANTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO Nº 0012136-81.2019.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, verifico que o réu foi citado por edital e não apresentou a sua defesa preliminar, motivo pelo qual decreto a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Proceda-se a devida anotação no Sistema LIBRA. Ciência ao Ministério Público. Após, proceda-se o devido arquivamento provisório

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0147274-15.2015.8.14.0086 ç Procedimento Sumário Requerente: IVAN PEREIRA DA FONSECA Advogado: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB/PR 53.400 Requerido: Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIO DO DPVAT S.A Advogado: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0003705-19.2016.8.14.0086 ç Procedimento Ordinário Requerente: JOSE NEI SILVA DE SOUZA Advogado: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB/PR 53.400 Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: : ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 11.307-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0148268-43.2015.8.14.0086 ç Ação de Cobrança Requerente: RALISSON JOSE DE SOUZA BARBOSA Advogado: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK OAB/PR 53.400 Requerido: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Advogado: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB/PA 8770 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entç, ter continuidade a sua instruçç e tramitaçç somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaçç no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaçç das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0004564-06.2014.8.14.0086 ¿ Procedimento Comum cível Requerido: A A DE MELO ME E OUTROS Requerente: ATIVOS S.A. ¿ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A e JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB/PA 21.078-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 000081-21.2000.8.14.0086 ¿ Execução ¿ Executado: JOSE EMILIO BRASIL VIEIRA Exequente: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0005884-86.2017.8.14.0086 ¿ Monitoria Requerente: BANCO DO ESATDO DO PARÁ S.A Advogado: MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO OAB/PA 9127 Requerido: ONEIDA DE SOUZA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001144-17.2019.8.14.0086 ¿ Guarda Requerente: C. D. S. D. S. Advogado: GRACIARA HIROKO VIEIRA KOBAYASHI OAB/PA 22002 Requerido: C. P. D. S. E S. Advogado: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.807 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo

o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0148267-58.2015.8.14.0086 z̃ Procedimento sumario Requerente: MARCIO DE SOUZA PAES Advogado: THAISA CRISTINA CANTONI FRANÇA OAB/PA 14.245-A Requerido: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO DPVAP S.A Advogado: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292 e MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruç̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 26 de novembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0006812-03.2018.8.14.0086 Tutela Infância e Juventude Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: BANCO BRASIL S/A Advogado: ELINALDO SANTANA OAB/PA 14.084 z̃ SAYMON FRANKLLIN MAZZARO OAB/PA 24.494-B DECIS̃O Trata-se de AÇ̃O CIVIL PÚBLICA C/C OBRIGAÇ̃O DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face do BANCO DO BRASIL S/A À fl. 168 o feito foi saneado, oportunidade em que foi determinada a intimaç̃o das partes para especificarem o interesse na produç̃o de outras provas, sob pena de preclus̃o.O órgz̃o ministerial, em manifestaç̃o de fl. 170, pugna pela invers̃o do ônus da prova a fim de que o requerido comprove z̃que ño deixou de realizar transaç̃es bancárias nos anos de 2017 e 2018 na cidade de Juruti, enquanto que em petítório de fls. 171/173 a instituiç̃o bancária demandada requer o julgamento antecipado da lide. Pois bem. Compulsando os autos, verifico se tratar de açz̃o civil pública ajuizada em razz̃o da suspens̃o de serviços bancários que envolvam transaçz̃o de numerária neste Município, a qual ocorreu em 15.07.2018, conforme alegado na inicial pelo próprio Parquet na inicial. Durante a contestaçz̃o, o banco requerido ño nega a ocorrência da suspensz̃o dos serviços e informa que no dia 06.09.2018 os serviços voltaram a ser prestados. Deste modo, considerando se tratar o requerimento do Ministério Público de produçz̃o de prova referente a ponto incontroverso nos autos, visto que o réu ño nega que deixou de prestar serviço em determinado período, bem como que a ausência de prestaçz̃o de serviço em momento anterior a 15.07.2018 sequer foi ventilada na inicial, INDEFIRO por se tratar de prova inócua. No mais, observo que o feito comporta julgamento antecipado da lide, pelo que, com fundamento no art. 355, I e II do CPC, informo que procederei julgamento antecipado da lide. Preclusa a presente decisz̃o, conclusos para sentença. Juruti/PA, 22 de fevereiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA, Dr. **VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR**, ficam os Advogados abaixo relacionados intimados a **RESTITUIR** os autos descritos no presente, os quais se encontram com carga além do prazo legal, **no prazo de 3 (três) dias**, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

ADVOGADOS	PROCESSOS
Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356	0000893-56.2010.8.14.0003
Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356	0000341-26.2018.8.14.0003
Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356	0002024-35.2017.8.14.0003
Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356	0008430-09.2016.8.14.0003
Dr. ICARO RICARDO DA SILVA, OAB/PA 23.356	0006310-90.2016.8.14.0003
Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE, OAB/PA 15.078	0004233-74.2017.8.14.0003
Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE, OAB/PA 15.078	0000014-78.2005.8.14.0003
Dr. MARJEAN DA SILVA MONTE, OAB/PA 15.078	0000580-90.2011.8.14.0003
Dra. VANGELA CRISTINA QUEIROZ SILVA, OAB/PA 22.779)	0008134-50.2017.8.14.0003
Dr. JOÃO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR, OAB/PA 15.419	0003984-60.2016.8.14.0003
Dr. LUIZ RENATO JARDIM LOPES, OAB/PA 5.325	0000374-11.2009.8.14.0003
Dra. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE, OAB/PA 9.649	0000374-11.2009.8.14.0003
Dra. PATRICIA ADRIANA RIBEIRO VALENTE, OAB/PA 9.649	0000295-39.2010.8.14.0003
Dr. ROBERTO NOGUEIRA SIMÕES, OAB/PA 3742	0000613-77.2009.8.14.0003
Dr. LUIZ ANIBAL DE SIQUEIRA ARRAIS, OAB/PA 19.978	0000761-70.2014.8.14.0003
Dr. EMERSON EDER LOPES BENTES, OAB/PA 9.538	0003461-53.2013.8.14.0003
Dra. TAMIRES GABRIELA ARAUJO REIS, OAB/PA 24.685	0005292-97.2017.8.14.0003

RAFAEL BENTES PINTO

Analista Judiciário ç Mat. 124885

Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0003636-80.2014.814.0013

AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESPOLIO DE ANTONIA DE ARAUJO RAIA representado por sua inventariante MARIA DO SOCORRO SANTOS UCHÔA CARNEIRO (adv. Dr. Julio Cesar da Silva Pereira, OAB/DF nº 15.226)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, §2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE à PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo o requerente ESPOLIO DE ANTONIA DE ARAUJO RAIA representado por sua inventariante MARIA DO SOCORRO SANTOS UCHÔA CARNEIRO, através de seu advogado, Dr. Julio Cesar da Silva Pereira, OAB/DF nº 15.226, para recolher as custas judiciais finais, no prazo legal, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 23 de fevereiro de 2022. Luciana Félix M. de S. Silva. Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Capanema-PA.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00000164219958140013 PROCESSO ANTIGO: 199510000161
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 22/02/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) ANTONIO PAULO DA COSTA
NUNES (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO
: AGROPECUARIA IND. E COM. TATAJUBA LTDA Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO
CLODOALDO ARRAIS B.T. DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 15352 - BARBARA ARRAIS DE CASTRO
CARVALHO (ADVOGADO) . R.H. Defiro a alienação dos bens penhorados através de leilão judicial.
Designo o dia 30 de março de 2022, às 10h, para a realização do primeiro leilão, a ser realizado no átrio
do fórum da comarca de Capanema. Não havendo licitantes, fica designado o dia 22 de abril de 2022, na
mesma hora e local, para a realização do segundo leilão. Nomeio leiloeiro o Sr. SANDRO DE OLIVEIRA,
inscrito na JUCEPA sob nº 20070555214, CPF nº 695.860.040-15, residente e domiciliado à Avenida
Magalhães Barata nº 614, apto. 205, Bairro São Brás, Belém/Pa, e arbitro sua comissão em 5%, em caso
de arrematação, e em 2%, em caso de adjudicação que se der após ou dentro do prazo de 5 dias que
antecedem ao leilão. O pagamento da comissão deverá ser realizado diretamente ao leiloeiro, à vista,
logo após a homologação da proposta vencedora. Intime-se o leiloeiro de sua nomeação,
preferencialmente por meio eletrônico através do cadastro de peritos do TJPA, advertindo-o de que deverá
adotar, além das providências previstas no art. 887 do CPC, todas as necessárias à realização do leilão,
podendo extrair cópias dos autos. Intime-se a executada através de seu advogado via DJE. Cumpra-se.
P.R.I. Capanema, 15 de fevereiro de 2022. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível
e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0000659-18-2014-814.0013 DENUNCIADO: IVAN BOA DA ROSA** (Advogada GLEUSE SIEBRA DIAS **OAB ç PA 12.515-A**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica a advogada constituída nos autos intimada para participar da audiência designada para o dia 18-04--2022, às 09:00 hs. que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 23 de Fevereiro de 2022. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº **0009898-70-2019-814.0013 DENUNCIADO: JONATHAN DA SILVA OLIVEIRA** (Advogado FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA JUNIOR **OAB ç PA 19.674**) Nos termos do Art. 1º, § 2º, IV, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, onde delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, **fica o advogado constituído nos autos intimado para participar da audiência designada para o dia 18-04--2022, às 10:00 hs. que ocorrerá de forma eletrônica (por VIDEOCONFERÊNCIA), mediante aplicativo Teams, devendo o mesmo fornecer endereço de email para o encaminhamento de devido Link de acesso.** Capanema/PA, 23 de Fevereiro de 2022. Aldo Araujo Marinho, Mat. 115444. Vara Criminal de Capanema/PA.

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA PROCESSO: 00012024520198140110 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR:SANIANDERSON DE JESUS SANTOS VITIMA:W. S. F. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0001202-45.2019.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fls. retro, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃÃ£o. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ¿RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡; PROCESSO: 00014836920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR:MARIZA CARVALHO PINTO VITIMA:I. T. P. S. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ¿SIA DO PARÁ PraÃsa da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 01001483-69.2017.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fls. retro, dÃ-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃÃ£o. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ¿RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡; PROCESSO: 00015820520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/02/2022---REQUERENTE:CAMILA VALQUIRIA CRUZ MATIAS ACUSADO:JOILSON DE JESUS ARAUJO. Processo nÃº 0001582-05.2018.8.14.0110 SENTENÃ¿A Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas requerido por CAMILA VALQUIRIA CRUZ MATIAS em face de JOILSON DE JESUS ARAÃ¿JO pela suposta prÃ¡tica do crime capitulado no artigo 140 do CÃ³digo Penal Brasileiro, ocorrido em 01 de marÃso de 2018. Ã Ã Ã Ã Ã As medidas foram deferidas Ã s fls. 11/12 dos autos, tendo as partes sido devidamente intimadas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl.14 foi determinada a intimaÃÃ£o da requerente para se manifestar acerca da necessidade de manutenÃÃ£o das medidas protetivas impostas, tendo ela informado ainda possuir interesse conforme certidÃ£o do Oficial de JustiÃa de fl. 18. Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 18-v o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual se manifestou favorÃível Ã manutenÃÃ£o e, Ã s fls. 19/20, foi proferida decisÃ£o deferindo a manutenÃÃ£o das medidas por tempo indeterminado, tendo ofendia sido devidamente intimada de tal decisÃ£o conforme certidÃ£o de fl. 30 e o acusado intimado por edital Ã s fls. 33/35. Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual requereu a extinÃÃ£o da punibilidade do acusado pelo reconhecimento da decadÃªncia, jÃ¡ que crime que se processa mediante aÃÃ£o penal privada e, atÃ© o momento, nÃ£o teria sido apresentado a competente Queixa-Crime, bem como pleiteou pela adoÃÃ£o do Rito de EstabilizaÃÃ£o da Tutela Antecipada (art.304, CPC). Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 40 sobreveio sentenÃa declarando extinta a punibilidade de JOILSON DE JESUS ARAÃ¿JO em razÃ£o da decadÃªncia, ademais, determinou a intimaÃÃ£o pessoal da ofendida para manifestar quanto ao interesse na manutenÃÃ£o das medidas, tendo ela informado ainda possuir interesse conforme certidÃ£o do Oficial de JustiÃa de fl. 43. Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 44 consta decisÃ£o prorrogando as medidas por mais 06 (seis) meses, porÃ³m, atÃ© o momento sÃ³ houve intimaÃÃ£o da acerca da concessÃ£o das medidas (fl. 52), nÃ£o tendo sido o acusado encontrado no endereÃo (fl. 53). Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia do MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 47. Ã Ã Ã Ã Ã Eis a sÃªntese necessÃ¡ria. Passo Ã fundamentaÃÃ£o Ã Ã Ã Ã Sem digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃ¡rias, entende este JuÃ-zo que as medidas protetivas de urgÃªncia, deferidas com base na Lei Maria da Penha, como cautelar satisfativa que Ã©, nÃ£o demanda julgamento pela procedÃªncia ou improcedÃªncia do pedido, basta a decisÃ£o interlocutÃ³ria que defere ou nÃ£o a medida, devendo, ao final, o processo ser extinto. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido RogÃ©rio Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto lecionam que a medida protetiva elencada no artigo 22 da Lei nÃº.11.340/06 in verbis: Ã Ã Ã Ã Ã "[...] As medidas elencadas neste dispositivo sÃ£o adjetivadas pelo legislador como de urgÃªncia, assim como aquelas previstas no artigo 23 e 24 da lei. Analisando as cautelares em geral, salienta AntÃªnio Scarance Fernandes que 'sÃ£o providÃªncias

urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa." [Cunha, Rogério Sanches - Violência Doméstica: Lei Maria da Penha [Lei 11.340/2006], comentada artigo por artigo / Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. - 2.ed.rev.atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.136]. A decisão cediço que o direito ao contraditório está estampado na constituição federal. Contudo, há também de se observar que a medida protetiva possui natureza cautelar, buscando resguardar a integridade da ofendida, ademais a lei 11.340/2006 também não exige expressamente a citação do requerido, sendo tal tipo de diligência construída doutrinária e jurisprudencial. Nestes termos, entendeu o STJ: RECURSO ESPECIAL Nº 1910584 - GO (2020/0328021-9) DECISÃO (Aç). Com efeito, cediço o entendimento de que dentre "as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/2006, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impedir relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal" (AgRg no Aresp 1761375/MG, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe 22/03/2021), não sendo aplicável, portanto, as normas processuais civis, máxime porque o descumprimento das referidas medidas protetivas pode ensejar a prisão preventiva do ofensor. In casu, verifica-se que o Juízo primevo fixou em favor da vítima as medidas protetivas previstas no art. 22, inc. III, alíneas a e b, da Lei n. 11.340/2006, determinando a citação do suposto ofensor para contestar a decisão que fixou as medidas, sob pena de revelia, procedimento que não se coaduna com a natureza penal das medidas protetivas fixadas, que pressupõem somente a notificação e/ou intimação para ciência e cumprimento por aquele contra quem foi deferida, sendo descabida a citação e, muito mais, de revelia. Outrossim, como bem observado pelo voto-vencido do acórdão objurgado, "o procedimento adotado, conferindo-lhe roupagem de cautelar autônoma, a pretexto de salvaguardar as franquias constitucionais do contraditório e da defesa plena, expõe, na verdade, grave prejuízo ao que foi alcançado pela medida restritiva, convocado à instauração de um processo incidental, advertido das consequências da sua inércia, os efeitos da revelia, sendo que, no âmbito do Processo Penal, a questão se resolve com a comunicação, precedentemente ou posteriormente às medidas de urgência, sem abrir instrumento formal, com o ato citatório, nos termos do Código de Processo Civil, prevalecendo a regra do art. 282, §3º, do Código de Processo Penal" (fls. 144-145). Por oportuna, colaciono a manifestação do Ministro Público Federal que, em seu parecer, asseverou, verbis (fls. 189-194): "O recurso é próprio, tempestivo e foram demonstrados o questionamento do tema e a hipótese de cabimento, de modo que o apelo especial deve ser conhecido. E, no mérito, a irresignação merece amparo, como se verá. (Aç) E mais, essa mesma Corte Superior já assentou que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015). Assim, observa-se que as medidas protetivas previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, são, em realidade, medidas cautelares penais assemelhadas às previstas no art. 319, do CPP, de modo que o procedimento aplicável é o de natureza processual penal, previsto no art. 282 do CPP. Na hipótese dos autos, verifica-se que, embora o juiz de origem tenha aplicado unicamente as medidas protetivas de caráter penal, não andou bem em disciplinar o procedimento instaurado através de institutos processuais cíveis, ao citar o agressor para contestar, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, entendimento respaldado pelo Tribunal a quo - posição que, por sua vez, contraria a própria finalidade da lei específica e, desse modo, afeta a própria racionalidade do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, o recurso deve ser provido para que seja reformado o acórdão, a fim de que seja afastada a aplicação do procedimento previsto no Código de Processo Civil, aplicando-se o procedimento previsto no Código de Processo Penal. Brasília, 14 de maio de 2021. Ministro Felix Fischer Relator (Ministro FELIX FISCHER, 18/05/2021). Desta forma, conforme se extrai a partir do precedente, recentemente pacificado pelo STJ, a citação para contestação é desnecessária ao procedimento da medida protetiva, não importando assim nulidade, devendo-se orientar pelo procedimento previsto no art. 282 do CPP. Desse modo, a extinção e o arquivamento desta ação se impõem, tendo em vista que o deferimento das medidas acarreta o esgotamento da sua finalidade, que é preservar a integridade física e psíquica da vítima. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 485, VI do CPC, ressaltando que o prazo de vigência/validade das medidas será de 01 (um) ano a contar da intimação das partes. Intimem-se a vítima, pessoalmente, e o suposto ofensor, por edital, conforme prevê o enunciado 43 do FONAVID vez que

conforme certidão do oficial de justiça de fl. 53, não foi mais encontrado naquele endereço. Por econômica processual e tendo em vista que já houve ciência do Ministério Público acerca a decisão de concessão das medidas, sem que houvesse qualquer requerimento, desnecessária nova intimação do arquivamento da medida. Sem custas processuais, nos termos do artigo 40, inciso VII da Lei Estadual de nº. 8.328 de 2015. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO para as comunicações necessárias. Goianésia do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00018225720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR:GEOVANA RODRIGUES AUTOR:RAFAEL DOS SANTOS FEITOSA VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001822-57.2019.8.14.0110 DESPACHO Considerando a certidão de fls. retro, dá-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Goianésia do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00026234620148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Cumprimento de sentença em: 23/02/2022---EXEQUENTE:MARIA DA PAZ VIANA DE JESUS LIMA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002623-46.2014.8.14.0110 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 100/215 foi informado a este juízo a interposição do recurso de agravo de instrumento manejado em face da decisão de fl. 97, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação quanto ao pleito suspensivo do agravo de instrumento interposto, acautelem-se os autos em secretaria até ulterior decisão. Cumpra-se. P.R.I. Goianésia do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00027478720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Embargos à Execução em: 23/02/2022--- EMBARGADO:A S NAGASE & CIA LTDA - EPP Representante(s): OAB 23219 - BIANCA PUTY PANTOJA (ADVOGADO) OAB 26058 - CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA (ADVOGADO) EMBARGANTE:FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ Representante(s): OAB 24021 - ANDRE SIMAO MACHADO (PROCURADOR(A)) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.º 0002747-87.2018.8.14.0110 DECISÃO Considerando a certidão de fls. 92/101 foi interposto Recurso de Apelação em face da Sentença de fl. 89. Conforme decisão do art. 1.010, §3º do CPC, o juízo de admissibilidade que havia perante o primeiro grau de jurisdição hoje não mais se faz necessário. Assim, não mais compete ao juízo perante o qual a apelação é interposta o exercício de qualquer fiscalização, remetendo simplesmente o apelo, com a resposta, se houver, ao segundo grau de jurisdição. Essa remessa pura e simples somente não tem aplicabilidade se a hipótese comportar juízo de retratação do magistrado, o que não ocorre nos presentes autos. Portanto, determino a INTIMAÇÃO do apelado, através de seus advogados constituídos Dr. CEZAR VILLAR MAGALHÃES PANTOJA, OAB/PA nº 26.058 e Dra. BIANCA PUTY PANTOJA, OAB/PA nº 23.219, via DJE, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, §1º do CPC. Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal com as nossas homenagens de praxe. Cumpra-se. Goianésia do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO: 00033321320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A???: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO VIEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15061 - THIAGO GONCALVES BARROS (ADVOGADO) OAB 17269 -

GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ PROCESSO: 00045648920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR:FRANCISCA ALINE BRAGA PEREIRA AUTOR:RAQUEL DA SILVA PEREIRA VITIMA:C. A. C. E. S. . Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0004564-89.2018.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando a certidÃ£o de fls. retro, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ PROCESSO: 00048110720178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: ExecuÃo de Alimentos em: 23/02/2022---EXEQUENTE:EMILLY VITORIA DE ARAUJO BRAGA Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREZA DE ARAUJO GOMES EXECUTADO:EVANDRO DOS SANTOS BRAGA. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nÃº 0004811-07.2017.8.14.0110 DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o acordo entabulado pelas partes Ã s fls.123/128, visto que se trata de matÃ©ria que envolve interesse de incapaz, dÃª-se vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ PROCESSO: 00058594020138140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022---VITIMA:J. A. S. DENUNCIADO:AUGUSTO CESAR RODRIGUES SOUSA. Processo: 0005859-40.2013.8.14.0110 DECISÃ©O Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ©O PENAL que versa sobre o crime elencado no artigo 217-A, caput, do CÃ³digo Penal Brasileiro, supostamente praticado por AUGUSTO CESAR RODRIGUES. Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 43 foi recebida a denÃ©ncia e determinada a citaÃ§Ã£o do acusado para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã fl. 53 consta certidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a informando que deixou de citar o acusado devido nÃ£o o encontrar no endereÃ§o indicado. Ã Ã Ã Ã Ã Instado a se manifestar, o MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Ã fl. 58 requereu a citaÃ§Ã£o por edital do acusado, bem como, se fosse o caso, a consequente suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, CPP, visto que as tentativas de localizar novo endereÃ§o restaram infrutÃ-feras. Ã Ã Ã Ã Ã fl. 62 o rÃ©u AUGUSTO CESAR RODRIGUES foi devidamente citado por edital, tendo decorrido o prazo sem que atÃ© o presente momento tenha comparecido em juÃ-zo, nem constituÃ-do advogado. Ã Ã Ã Ã Ã Ocorre que, equivocadamente, foram proferidas as decisÃes de fls. 66 e 69 nomeando advogado dativo para apresentar resposta Ã acusaÃ§Ã£o do acusado, bem como Ã fl. 72 foi determinado remessa dos autos a Defensoria PÃºblica, que apresentou resposta Ã acusaÃ§Ã£o Ã fl. 74 e, posteriormente, foi recebida a peÃ§a acusatÃria Ã fl. 76. Ã Ã Ã Ã Ã fl. 78 foi proferida decisÃ£o designando audiÃncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 13/04/2022 Ã s 09:00h. Ã Ã Ã Ã Ã Diante disso, CHAMO O FEITO Ã© ORDEM, para tornar sem efeitos as decisÃes de fls. 66, 69, 72, 76 e 78. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o denunciado fora citado por edital Ã fls. 62 por estar em local incerto e nÃ£o sabido e nÃ£o compareceu em juÃ-zo e nem constituiu advogado, determino a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional pelo prazo 20 (anos) anos, tendo em vista que o crime em que estÃ sendo denunciado tem a pena mÃxima de 15 (quinze) anos, conforme os termos do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados atÃ© a referida decisÃ£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O processo deverÃ permanecer suspenso pelo tempo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva conforme enunciado da sÃmula 415 do STJ, devendo a Secretaria proceder a anotaÃ§Ã£o na capa do processo com a identificaÃ§Ã£o do prazo prescricional para fins de controle.

GoianÃ©sia do ParÃ¡, ParÃ¡, 23 de fevereiro de 2022. LIBÃ©RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de GoianÃ©sia do ParÃ¡ PROCESSO: 00059494320168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 23/02/2022---VITIMA:J. C. A. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO SILVA CUTRIM. Comarca de GoianÃ©sia Fls. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÃ©SIA DO PARÃ PraÃ§a da BÃ-blia, s/nÃº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO NÃº: 0005949-43.2016.8.14.0110 - META 02 CNJ SENTENÃ©A I - RELATÃ©RIO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Trata-se de AÃ©O PENAL, que versa sobre condutas praticadas por

CARLOS ALBERTO SILVA CUTRIM, pela prática do suposto crime elencado no artigo 331, do Código Penal Brasileiro, ocorrida no dia 04/09/2016. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifica-se que hipótese de extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. A lição de ROGÉRIO GRECO ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, trata a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (gracia, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não é mais considerada o fato como criminoso, prescrição, decadência, preempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Entre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade. O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso pode aplicar-se o instituto da prescrição em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que se possa vislumbrar: o dia em que o crime se consumou, em 04/07/2016. A pena máxima para a suposta conduta praticada pelo denunciado prevista no artigo 331, do Código Penal Brasileiro, de 02 (dois) anos, logo, conforme o artigo 109, inciso V do CPB, prescreveria em 04 (quatro) anos, a contar data que o crime se consumou (data de 04/07/2016) nos termos do artigo 111, inciso I, CPB. Dessa forma, entre a data que o crime se consumou e a data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, a conclusão se pode chegar que no dia 03.07.2020, extinguiu-se a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO. Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena imposta e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS ALBERTO SILVA CUTRIM assim o fazendo com base nos artigos 109, inciso V, 111, inciso I e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do acusado, tendo em vista a ausência de prejuízo para a sua defesa em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, consoante entendimento predominante no STJ. Determino que a Secretaria Judicial analise o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão - BNMP, para averiguar eventual mandado de prisão cadastrado. Se houver mandado cadastrado referente a este processo, determino sua baixa imediatamente. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianópolis do Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianópolis do Pará 1 2. PROCESSO: 00062268820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR DO FATO:ELDERSON CLAYTON MIRANDA ALVES AUTOR DO FATO:CARLOS FERREIRA SANTANA VITIMA:O. E. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0006226-88.2018.8.14.0110 DESPACHO             Considerando a certid o de fls. retro, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico para manifesta o. Goian sia do Par , Par , 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00068881820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Procedimento Comum C vel em: 23/02/2022---REQUERENTE:NEUZA PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 22135 - FABIO CARVALHO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGN CETELEM SA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO n  0006888-18.2019.8.14.0110 DECIS O                         Trata-se de A s  Declarat ria de Inexist ncia de D bito c/c Restitu o e Indeniza o por Danos Morais, ajuizada por NEUZA PEREIRA FERREIRA, em face de BANCO CETELEM S.A., ambos qualificados na inicial.                            s fls. 120/122 foi prolatada senten sa julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.                          s fls. 124/126 o requerido BANCO CETELEM op s Embargos de Declara o, atacando a senten sa acima mencionada.                          s fls. 133/134 foi prolatada senten sa que conheceu dos embargos, por m negou-lhe provimento.                          s fls. 136/142 a parte requerente Sra. Neuza Pereira Ferreira interp s Recurso Inominado contra senten sa de fl. 120/122, requerendo que seja majorado o quantum indenizat rio para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).                          s fls. 148/152 e 154/158 o requerido juntou comprovante informando o cumprimento da senten sa.                         Assim, instada a se manifestar, a parte autora  s fls. 160/161 requereu que a manifesta o do Banco Cetelem seja aceita como Cumprimento Parcial de Senten sa com a consequente Expedi o de Alvar , bem como o devido prosseguimento do Recurso Inominado.                         Pois bem, considerando o breve relat rio acima, INDEFIRO os pedidos 1 e 2 de fls. 160-161, tendo em vista que se trata de cumprimento provis rio, o qual deve ocorrer em autos apartados quando n o se tratar de processo eletr nico, conforme disp e a norma do artigo 522, par grafo  nico do CPC, al m de que, s  poder  a parte exequente levantar o valor mediante cau o, nos termos da norma do artigo 520, inciso IV, do CPC.                         Em rela o ao pedido 3, considerando a interposi o de RECURSO INOMINADO  s fls. 136-147, DETERMINO que:                             1.   Secretaria a fim de que certifique a tempestividade do recurso inominado.                                 2. N o sendo tempestivo, d -se baixa e archive-se;                                 3. Sendo tempestivo, recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intima o do recorrido para responder no prazo legal;                                 4. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito   Turma Recursal; Goian sia do Par , Par , 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00071498520168140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR:SANTANA SILVA ARAUJO VITIMA:L. S. L. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0007149-85.2016.8.14.0110 DESPACHO               Considerando a certid o de fls. retro, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico para manifesta o. Goian sia do Par , Par , 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00078669220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022---DENUNCIADO:CLAUDIO JOSE RIBEIRO OLIVEIRA. Processo: 0007866-92.2019.8.14.0110 DECIS O           Considerando a Devolu o do Mandado de Cita o do acusado CLAUDIO JOSE RIBEIRO OLIVEIRA, em que o Oficial de Justi a informa   fl. 55 que deixou de dar o efetivo cumprimento devido ter encontrado no endere o indicado apenas um terreno sem edifica o, DETERMINO remessa dos autos ao Minist rio P blico Estadual para manifesta o.           Caso o Minist rio P blico apresente novo endere o, determino a Secretaria Judicial renove a dilig ncia no novo endere o indicado pelo parquet e, ap s,

façam os autos conclusos. Goian sia do Par i, Par i, 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par i PROCESSO: 00087851820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A?o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 23/02/2022--- DENUNCIADO:CLEBE PEREIRA DA SILVA MACHADO VITIMA:P. R. C. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA PROCESSO N : 0008785-18.2018.8.14.0110 DESPACHO                         Considerando que o denunciado, citado pessoalmente   fl. 49, informou que aceita o patroc nio da Defensoria P blica, REMETAM-SE os autos ao  rg o para oferecer resposta acusa  o.                       P.I.C. Goian sia do Par i, Par i, 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par i PROCESSO: 00091065320188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A?o: Procedimento Comum C vel em: 23/02/2022--- REQUERENTE:ELIANE MEIRELES JARDIM Representante(s): OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNIC PIO DE GOIANESIA DO PARA. Processo n . 0009106-53.2018.8.14.0110 Requerente: ELIANE MEIRELES JARDIM Requerido: MUNIC PIO DE GOIAN SIA DO PAR  SENTEN A                           Trata-se de A  O ORDIN RIA DE OBRIG  O DE FAZER DE CUMULA  O DE CARGO P BLICO proposta por ELIANE MEIRELES JARDIM em face de MUNIC PIO DE GOIAN SIA DO PAR , todos qualificados na inicial.                         fl. 21 consta decis o designando audi ncia de concilia  o, instru  o e julgamento, bem como a cita  o da requerida.                         fl. 25 a requerida foi devidamente citada e apresentou contesta  o   s fls. 26/42.                       fl. 43 consta Termo de Audi ncia em que foi colhido o depoimento das testemunhas indicadas pela requerente, tendo as partes informado que n o possu am mais provas a produzir.                       As Alega  es Finais foram apresentadas   s fls. 76/80 pela requerente e   s fls. 84/99 pelo requerido.                         fls. 111/113, foi prolatada senten a julgando improcedente os pedidos formulados pela requerente na inicial e extinguindo o feito com resolu  o de m rito.                       fls. 115/128 foi interposto recurso de apela  o pela requerente contra a senten a supracitada.                       Intimado para apresentar contrarraz es ao recurso de apela  o, o requerido, ora apelado, apresentou   s fls. 132/134 acordo extrajudicial entabulado pelas partes, pugnando por sua homologa  o judicial, no qual ficou acordado que o Munic pio de Goian sia realizar  a devida nomea  o, investidura e posse da Sra. Eliane Meireles Jardim no cargo de professora de s ries iniciais em at  30 (trinta) dias, contados a partir da homologa  o do acordo.                       Ademais, em decorr ncia da celebra  o do acordo, a Sra. Eliane Meireles Jardim renuncia a quaisquer valores referentes a remunera  es retroativas e indeniza  es, as quais pleiteia nos presentes autos, bem como concede plena, total e irrevog vel quita  o de todos os pedidos expressos constantes nos presentes autos.                       o que basta relatar.                       Inicialmente, ap s an lise do acordo, entabulado pelas partes   s fls.132/134, compreendo que o acordo merece ser homologado, pois constato que este fora firmado voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade, tratando-se de objeto l cito, poss vel e determinado. Nessa perspectiva, o C digo de Processo Civil concede ampla autonomia   s partes para a composi  o dos seus pr prios interesses.                       Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni, S rgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, em sua obra   Novo C digo de Processo Civil Comentado  1:   O novo C digo tem como compromisso promover a solu  o consensual  do lit gio sendo  uma  das  suas  marcas  a viabiliza  o de significativa abertura para a autonomia privada das partes - o que se manifesta n o s  no est mulo a que o resultado do processo seja fruto de um consenso das partes (art. 3 ,    2  e 3 , CPC), mas tamb m na possibilidade de estrutura  o contratual de determinados aspectos do processo (neg cios processuais, art. 190, CPC, e calend rio processual, art. 191, CPC)                        Por fim, presentes os pressupostos necess rios para homologa  o, quais sejam, capacidade e a representa  o processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e, disponibilidade do direito da lide.                       Diante o exposto, HOMOLOGO por senten a, para que produza seus jur dicos e legais efeitos, o acordo de fls. 132/134, em consequ ncia, extingo o presente processo com resolu  o de m rito nos termos do art. 487, III, al nea b, do C digo de Processo Civil.                       Custas e honor rios na forma ajustada.                       Homologo a ren ncia recursal; assim, ap s a publica  o desta senten a, certifique-se o tr nsito em julgado.                     P.R.I. Goian sia do Par i, Par i, 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de

Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par  1 Luiz Guilherme Marinoni, S rgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero -   Novo C digo de Processo Civil Comentado  , Revista dos Tribunais, p. 96/97

PROCESSO: 00094278820188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR DO FATO:WANES DE SOUSA FRANCA VITIMA:J. R. P. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0009427-88.2018.8.14.0110 DESPACHO               Considerando a certid o de fls. retro, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico para manifesta o. Goian sia do Par , Par , 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00094477920188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Termo Circunstanciado em: 23/02/2022---AUTOR DO FATO:EDIVAN ALVES DA SILVA VITIMA:J. S. S. . Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  Pra sa da B -blia, s/n  - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n  0009447-79.2018.8.14.0110 DESPACHO             Considerando a certid o de fls. retro, d -se vistas dos autos ao Minist rio P blico para manifesta o. Goian sia do Par , Par , 23 de fevereiro de 2022. LIB RIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goian sia do Par ; PROCESSO: 00094685520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS A??o: Alimentos - Lei Especial N  5.478/68 em: 23/02/2022---REQUERENTE:G. B. M. Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:ALINA PAULA DE OLIVEIRA BELESA DE ALMEIDA REQUERIDO:LEONARDO MARQUES BATISTA. Comarca de Goian sia Fls. ESTADO DO PAR  - PODER JUDICI RIO JU ZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIAN SIA DO PAR  PROCESSO N : 0009468-55.2018.8.14.0110 DECIS O                         Trata-se de A o de Alimentos proposta pelo menor G.B.M., neste ato representado por sua genitora ALINA PAULA DE OLIVEIRA BELESA, em face de LEONARDO MARQUES BATISTA, todos qualificados na inicial.                         fl. 13 a inicial foi recebida, sendo designada audi ncia de concilia o para o dia 02/05/2019, bem como, determinada a cita o do requerido.                         fl. 16 foi redesignada audi ncia para o dia 13/05/2019, tendo sido expedido mandado de cita o do requerido   fl. 19, entretanto, n o foi expedido o competente mandado de intima o da parte autora.                         fl. 22 sobreveio senten a em audi ncia extinguindo o processo sem resolu o de m rito por abandono de causa, nos termos do artigo 485, III, CPC.                         A parte autora op s Embargos de Declara o   s fls.23/25 contra a senten a acima mencionada, tendo os referidos embargos sido conhecidos e acolhidos   fl. 31.                         fl. 30 consta certid o extra-da do Sistema Libra em que o Oficial de Justi a da Comarca de Rur polis justifica a impossibilidade de cumprir o mandado de cita o do requerido.                         fl. 34 consta decis o designando nova data para audi ncia, bem como determinando a cita o do requerido, todavia, tal decis o menciona equivocadamente nome de pessoa diversa ao presente processo como requerido.                         Desta feita, considerando o breve relat rio acima, CHAMO O FEITO A ORDEM para tornar a decis o de fl. 34 sem efeito.                         Designo audi ncia de concilia o para o dia 19/04/2022,   s 09:00 horas.                         Intime-se, pessoalmente o requerente por meio de sua representante legal ALINA PAULA DE OLIVEIRA BELESA, para comparecer   audi ncia.                         Considerando o teor da certid o de fl. 30, renove-se a dilig ncia de cita o da parte requerida LEONARDO MARQUES BATISTA para comparecer   audi ncia.                         Na oportunidade, o Oficial de Justi a dever  informar que a audi ncia poder  ser realizada por v -de-o confer ncia, devendo ainda, certificar se o requerido tem interesse que a audi ncia ocorra na modalidade virtual, indicando o contato telef nico e e-mail.                         Na audi ncia, se n o houver acordo, poder  a parte requerida oferecer contesta o, por peti o, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial obedecer  ao disposto no inciso I do art. 335 do CPC.                       Se a parte requerida n o contestar a a o, ser  considerada revel e presumir-se- o verdadeiras as alega es de fato formuladas pela parte autora, salvo algumas hip teses legais (CPC, arts. 344 e 345).                       Considerando as recomenda es da Organiza o Mundial da Sa de - OMS, os usu rios internos e externos s o, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanit rios,

com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela COVID - 19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da COVID - 19. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Dá-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. SERVIRÁ Cópia DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goiás do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00097664720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 23/02/2022---REQUERENTE:ANTONIA SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:ARAGUAIA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 15415-B - JOSE CARLOS ESPIRITO SANTO SARDINHA JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009766-47.2018.8.14.0110 DECISÃO Afastada a preliminar levantada pela parte requerida, chamo o feito à ordem e determino que a Secretaria proceda a intimação das partes para que indiquem se pretendem produzir provas em audiência ou se desejam produzir outro tipo de prova além daquelas documentais já acostadas aos autos, justificando sua necessidade, ou, ainda, se desejam o julgamento antecipado da lide, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (CPC, art. 348). Após, com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. Goiás do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará PROCESSO: 00553270220158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LIBERIO HENRIQUE DE VASCONCELOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---VITIMA:D. B. B. DENUNCIADO:EM APURACAO. PROCESSO Nº: 0055327-02.2015.8.14.0110 DECISÃO Considerando a Devolução do Mandado de Citação do acusado JONATHAN BRITO OLIVEIRA, em que o Oficial de Justiça informa fl. 59 que deixou de dar o efetivo cumprimento devido o acusado encontrar-se em liberdade, DETERMINO remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para manifestação. Goiás do Pará, Pará, 23 de fevereiro de 2022. LIBÉRIO HENRIQUE DE VACONCELOS Juiz de Direito Titular da Comarca de Goiás do Pará

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

RESENHA: 11/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ - VARA: VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ PROCESSO: 00067841120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE: OZIMO DIAS Representante(s): OAB 10276 - ADMIR SOARES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo nº 0006784-11.2018.8.14.0094 Procedimento Comum Cível Indenizatório por Dano Moral REQUERENTE: OZIMO DIAS ENDEREÇO: RUA PRINCIPAL, 32 / CEP: 68786000 BAIRRO: NÃO INFORMADO REQUERIDO: BANCO BMG ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: ADMIR SOARES DA SILVA (OAB - 10276), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB - 23255) DESPACHO / MANDADO As determinações do despacho anterior são claras. Os documentos a serem apresentados pelo banco deveriam ser entregues diretamente no instituto responsável pela realização da pericia, conforme as orientações contidas. Já a a segunda vez que o banco deixa de cumprir as determinações. Apresentado o contrato original, encaminhe-se para o Renato Chaves, conforme solicitado fl. 165, para que seja designada pericia, informado ao juízo e possam ser providenciadas as intimações necessárias. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 11/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00006254420108140094 PROCESSO ANTIGO: 201010003486 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: SANDOVAL VIEIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 24740 - HELDIMAR NUNES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 24740 - HELDIMAR NUNES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DE SÃO RAIMUNDO DOS BORRALHOS Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: ERIVALDO PINHEIRO CORDEIRO Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: VALDEMIR DA SILVA DIAS Representante(s): OAB 3163 - LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (ADVOGADO) . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000625-44.2010.8.14.0094 Procedimento Comum Cível REQUERENTE: SANDOVAL VIEIRA DE SOUZA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA DE SÃO RAIMUNDO DOS BORRALHOS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: ERIVALDO PINHEIRO CORDEIRO ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: VALDEMIR DA SILVA DIAS ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Livro: HELDIMAR NUNES GUIMARAES (OAB - 24740), LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ (OAB - 3163) SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação ordinária que tem como partes as acima descritas, todos já devidamente qualificados na exordial. Instado(s) a se manifestar sobre a contestação (s) apresentada(s), o autor peticionou dizendo que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face da gratuidade que ora defiro. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 14/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00009685820128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Procedimento Sumário em: 14/02/2022 REQUERENTE: MARILIA LIMA BEZERRA Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERENTE: JOSOE BARBOSA DAMASCENO Representante(s): OAB 13957 - BIANCA DUARTE BRANCO (DEFENSOR) REQUERIDO: EDINELSON DE SOUSA ALVES. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0000968-58.2012.8.14.0094 Acidente de Tráfego REQUERENTE: MARILIA LIMA BEZERRA ENDEREÇO: TRAVESSA MAGALHÃES

BARATA ,668. / PRÁXIMO A LOJA BIG LAR CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REQUERENTE: JOSE BARBOSA DAMASCENO ENDEREÇO: RUA FRANCISCO RODRIGUES DA CRUZ, 902 / EM FRENTE AO SAAI CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: Centro REQUERIDO: EDINELSON DE SOUSA ALVES ENDEREÇO: COMUNIDADE PONTA BOM JESUS, S/N, ZONA RURAL / A BEIRA DO RIO SÃO CAETANO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: \$NOMEADVOGADOAB SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de ação de indenização que tem como partes as acima descritas, todos devidamente qualificados na exordial. A citação não chegou a ser efetivada após várias tentativas. Instado(s) a se manifestar, para que fornecesse o endereço atualizado do requerido para fins de citação, os autores declararam que não mais tinham interesse no prosseguimento do feito. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, Inciso VIII do CPC. Sem custas em face da gratuidade que ora defiro. P.R.I. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio do Tauá, 14/02/2022. HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003218220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. C. M. S. VITIMA:S. L. P. S. REU:LUAN MIRANDA DE OLIVEIRA VITIMA:E. P. G. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito PROCESSO Nº 0000321-82.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100019-4 ART. 303, §1 DA LEI 9.503/1997 DENUNCIADO(A(S): LUAN MIRANDA DE OLIVEIRA DEFENSORIA PÚBLICA DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 10 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o/s) a(o/s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a(o/s) acusada(o/s) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITÓRIO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00005249820078140094 PROCESSO ANTIGO: 200720003992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal de Competência do Júri em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUIS CLAUDIO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) VITIMA:C. A. F. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Em análise aos autos, verifico que está aguardando designação de júri, por não temos salvação do júri neste fórum, e há previsão para construção do novo fórum ainda este ano, motivo pelo devem os autos permanecerem acautelados em gabinete, pelo prazo de 100 dias, quando os autos serão reavaliados. Santo Antônio do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00013037220158140094 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 VITIMA:A. S. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO:LUCIO CLAUDIO TRINDADE DA SILVA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A??: Penal - Procedimento Ordinário Homicídio Simples PROCESSO Nº 0001303-72.2015.8.14.0094 TOMBO: 90/2015.000087-9 ART.121 DO CPB. DENUNCIADO(A)(S): DENUNCIADO : LUCIO CLAUDIO TRINDADE DA SILVA ENDEREÇO: RUA PRIMEIRO DE MAIO, S/N, BAIRRO PINA / CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO À ADVOGADO(A): \$NOMEADVOGADOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O À À À À À À À RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÂNCIA À À À À À À À DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À À À NÃO hã; preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÂNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/04/2022 À s 11 horas e 40 minutos , quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) r©/r©u(s). À À À À À À À Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. À À À À NÃO É obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalar o programa/aplicativo nos seguintes links: À À À À À Para Computador: À À À À À <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> À À À À À Para Celular: À À À À À <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> À À À À À Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se À casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial À audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso À sala de audiência do referido processo. À À À À À À À CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. À À À À À À À Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00015497320128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 ASSISTENTE DE ACUSACAO:EVERSON CARLOS NASCIMENTO OLIVEIRA COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUVA REU:JUVENAL DOS SANTOS MONTEIRO VITIMA:N. N. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua A??: Penal - Procedimento Ordinário Grave PROCESSO Nº 0001549-73.2012.8.14.0094 ART.129 ,§1, INCISOS I E III DENUNCIADO(A)(S): JUVENAL DOS SANTOS MONTEIRO DEFENSORIA PUBLICA DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O À À À À À À À REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 À s 09 horas e 40 minutos , quando será ouvida a testemunha PM OSVALDINO. À À À À À À Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. À À À À NÃO É obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalar o programa/aplicativo nos seguintes links: À À À À À Para Computador: À À À À À <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> À À À À À Para Celular: À À À À À <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> À À À À À Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. O acusado não deve ser intimado, diante da sua revelia. Verifique a secretaria se há assistente de acusação a ser intimado. Requisite-se a testemunha PM OSVALDINO devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial À audiência neste fórum da comarca de Santo

Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá

PROCESSO: 00019539020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:RAIMUNDO FREIRE NORONHA REU:EVANDRO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) OAB 20379 - RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (ADVOGADO) REU:FRANCISCO SOARES ALCANTARA Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REU:JOSE DA COSTA COELHO REU:CELSO DE OLIVEIRA COELHO. DEVARA Ação Penal - Procedimento Ordinário PROCESSO Nº 0001953-90.2013.8.14.0094 RÁUS: RAIMUNDO FREIRE NORONHA; EVANDRO CORREA DA SILVA; FRANCISCO SOARES ALCANTARA; JOSE DA COSTA COELHO; CELSO DE OLIVEIRA COELHO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE VEICULO DE TRANSPORTE COLETIVO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. ADVOGADO/A: FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (OAB - 17971), MAYCO DA COSTA SOUZA (OAB - 19131), RICARDO SANTOS DIAS DE LACERDA (OAB - 20379) DESPACHO - CITAR JOSE DA COSTA COELHO PESSOALMENTE E/OU POR EDITAL Verifico que até hoje um dos réus jamais foi citado: JOSE DA COSTA COELHO, pois a secretaria não cumpriu a deliberação do júri de 2018 determinando que fosse citado por edital. No entanto, considerando o decurso de tempo transcorrido desde tal deliberação, entendo prudente, antes de citação por edital, que sejam feitas novas consultas em nossos sistemas para verificação de seu endereço atualizado. Uma vez encontrado novo endereço, determino a citação pessoal em tal endereço. Caso contrário, determino sua citação por edital. Demais réus já citados, inclusive com respostas à acusação constantes dos autos. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá

PROCESSO: 00028429720208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:ELTON TEIXEIRA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Tauá Ação Penal - Procedimento Ordinário Crimes de Trânsito PROCESSO Nº 0002842-97.2020.8.14.0094 TOMBO: 00090/2020.100185-4ART. 302, §3º - LEI 9.503/1997 DENUNCIADO(A(S): DENUNCIADO : ELTON TEIXEIRA ENDEREÇO: RUA NOVA ESPERANÇA N. 300 / BAIRRO XURUPITA CEP: 68786000 BAIRRO: NÍO INFORMADO ADVOGADO/A: \$NOMEADVOGADO OAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NÃO h) preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 11 horas e 00 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a(o)s réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: Para Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion Para Celular: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntswn Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a(o)s acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se a casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda,

no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. A CÁPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00041866020138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ROSENILDO LIRA DA COSTA VITIMA:C. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUA. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo Penal - Procedimento Ordinário Estupro de Vulnerável PROCESSO Nº 0004186-60.2013.8.14.0094 ART 217-A DO CPB - Nº DO TOMBO POLICIAL: 90/2013.000219-2 DENUNCIADO(A(S)): O INFORMADO ADVOGADO(A): \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nãõ hãj preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como nãõ foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolviçãõ sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 31/03/2022 às 13 horas e 15 minutos, quando serãõ ouvidas as testemunhas e interrogada(o(s)) a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, serãj realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberãõ um e-mail com o link de acesso. Caso nãõ recebam, poderãõ o solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Nãõ é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalaçãõ do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: Para Celular: Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o(s)) se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realizaçãõ do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimaçãõ as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informaçãõ de que, somente excepcionalmente, caso nãõ tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverãõ comparecer para participaçãõ presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. A CÁPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00063254320178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA REU:ADAILSON DUTRA DOS SANTOS VITIMA:F. L. L. REU:ISAIAS LEAL LOBO Representante(s): OAB 11012 - FRANCISCO LOBO DUARTE BATISTA (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) REU:LUCAS DUTRA DA CONCEICAO VITIMA:C. P. R. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo Penal - Procedimento Ordinário Em análise aos autos, verifico que estãj aguardando designaçãõ de júri, porãõm nãõ temos salãõ do júri neste fórum, e hãj previsãõ para construçãõ do novo fórum ainda este ano, motivo pelo devem os autos permanecerem acautelados em gabinete, pelo prazo de 100 dias, quando os autos serãõ reavaliados. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00072864720188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 REU:DARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS VITIMA:D. A. S. . Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo Penal - Procedimento Ordinário Maus Tratos PROCESSO Nº 0007286-47.2018.8.14.0094 \$OBSERVACAO DENUNCIADO(A(S)): O INFORMADO ADVOGADO(A): \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA Nãõ hãj preliminares a decidir. Igualmente, o

suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 05/04/2022 às 10 horas e 45 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00075676620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/02/2022 DENUNCIADO:VANILSA DA SILVA LEMOS VITIMA:G. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Ação Penal - Procedimento Ordinário Falsidade ideológica PROCESSO Nº 0007567-66.2019.8.14.0094 INQUERITO P/PORTARIA: 00090/2019.100186-8ART. 339, 139 E 299 ÚNICO- CP DENUNCIADO(A(S): DENUNCIADO : VANILSA DA SILVA LEMOS ENDEREÇO: TRAV. JOAO PEDRO BENTES, 642, MORAESZAO /Á CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO INFORMADO À ADVOGADO(A: \$NOMEADVOGADOOAB DECISÃO / MANDADO - R(U) SOLTA/O RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA 29/03/2022 às 12 horas e 30 minutos, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada(o)s a/o(s) réu(s). Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams e as partes receberão um e-mail com o link de acesso. Caso não recebam, poderão solicitar via telefone/whatsapp (91) 99189-7270 ou 3775-1243. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: Para Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion> Para Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. Intime(m)-se a/o(s) acusada(o)s se solto, ou no caso de estar preso oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. Ainda, no mandado, deve constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. CÂPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIAÇÃO E ATO ORDINATÓRIO PARA FINS DE PUBLICAÇÃO. Santo Antônio Do Tauá, 15 de fevereiro de 2022. HAILA HAASE DE MIRANDA Juiz(a) de Direito Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO:

FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ- PREFEITURA MUNICIPAL ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: ERMELINDA MELLO GARCIA, SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO DECISÃO Comprovado nos autos através da certidão de fl. 435 verso que não existem outros herdeiros da falecida FRANCISCA MARLÁCIA GOMES MAGALHÃES, e diante do pedido de habilitação de suas herdeiras WLADIELEN MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, WLADIANE MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO e FRANCISCA DANIELE GOMES BANDEIRA, defiro o pedido de habilitação, devendo a secretaria providenciar as alterações necessárias no sistema libra. Em seguida, expõem-se os alvarás em nome das herdeiras, caso não haja procuração com poderes especiais outorgados à advogada para receber o alvará em nome delas (herdeiras). Caso sejam emitidos os alvarás em nome das herdeiras, ficarão condicionados ao comparecimento pessoal delas para assinarem as procurações contantes nos autos, devido estarem apócrifas. Cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão ou despacho. Cumpra-se. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. Santo Antônio Do Tauá, 18/02/2022 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua PROCESSO: 00003974120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120002766 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:FABRÍCIO GARCIA DA LUZ Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:TAINAN DA LUZ PINHEIRO Representante(s): OAB 14870 - MARCOS JOSE SIQUEIRA DAS DORES (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRANCISCA DA SILVA VELOSO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) TESTEMUNHA:ELIZIA POMPEU DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000397-41.2011.8.14.0094 RÔus: FABRÍCIO GARCIA DA LUZ, FRANCISCA DA SILVA VELOSO e TAINAN DA LUZ PINHEIRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor: Dr. Leonardo Cabral assistindo os rÔus: FABRÍCIO GARCIA DA LUZ e FRANCISCA DA SILVA VELOSO Adv.: Dr. Adilson Farias de Sousa assistindo o rÔu Tainan RÔu(s): 1. FABRÍCIO GARCIA DA LUZ 2. FRANCISCA DA SILVA VELOSO 3. TAINAN DA LUZ PINHEIRO AUSENTES: 0 Em 17/02/2022, às 10 h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência, as testemunhas foram ouvidas em momento anterior. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) FABRÍCIO GARCIA DA LUZ, FRANCISCA DA SILVA VELOSO e TAINAN DA LUZ PINHEIRO, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos rÔus e façam-se conclusões dos autos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00006847420178140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 COATOR:DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:D. O. S. VITIMA:L. H. M. B. S. REU:JOSE NAZARENO DIAS AMADOR Representante(s): OAB 17971 - FERNANDO ROGERIO LIMA FARAH (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0000684-74.2017.8.14.0094 RÔus: JOSÉ NAZARENO DIAS AMADOR TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL

PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Fernando Farah OAB/PA 17.971 RÔ(s): JOSÉ NAZARENO DIAS AMADOR

AUSENTES: Vítimas: 1. DÁLCIO OLIVEIRA DE SOUZA 2. LIDI HELENA DE MORAES BULCÃO SAMPAIO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. MAYKON ROBERTO DA SILVA FARIAS 2. PAULO RICARDO MAIA FALCÃO

Em 17/02/2022, às 12h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência Ministério Público se manifestou pela desistência das testemunhas. Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) JOSÉ NAZARENO DIAS AMADOR, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização.

ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas.

ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas.

Foi proferida **SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS:**

Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta à acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s).

Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação.

Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes.

Juíza de Direito: Promotora: Adv.: RÔ: PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br; Juíza de Direito: Haila Haase PROCESSO: 00019503820138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: MARIA DE NAZARE FERREIRA SOARES VITIMA: S. S. L. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância

Processo: 0001950-38.2013.8.14.0094 RÁ@us: MARIA DE NAZARÁ FERREIRA SOARES TERMO DE AUDIÁNCIA DE INSTRUÁÇÃO E JULGAMENTO Á; PENAL PRESENTES: JuÁ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de JustiÁsa: Dra. MÁ´nica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral VÁ-tima: SÁNIA SUELI LOPES REIS AUSENTES: RÁ@u(s): MARIA DE NAZARÁ FERREIRA SOARES Á; revel Testemunhas arroladas pela acusaÁsÁo: 1. MARIA JOANA FERREIRA PEREIRA 2. ERLIS WILTONS DOS SANTOS SILVA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em 17/02/2022, Á s 12 h, nesta Cidade de Santo AntÁ´nio do TauÁ, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidÁncia da JuÁ-za de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Aberta a audiÁncia foi realizada a oitiva da(a) vÁ-tima(s) SÁNIA SUELI LOPES REIS. Á Á Á Á Á Á Á Á Á MinistÁrio PÁblico e defesa desistiram das demais testemunhas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mÁ-dia, e uma cÁpia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de AudiÁncias para fins de armazenamento e disponibilizaÁsÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ALEGAÁES FINAIS DO MINISTÁRIO PÁBLICO: Requer a condenaÁsÁo nos termos da denÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ALEGAÁES FINAIS DA DEFESA: Requer absolviÁsÁo por insuficiÁncias de provas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SENTENÁ EM AUDIÁNCIA Á Á Á Á Á Á Á Á Á 1. RELATÁRIO Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denÁncia em face da rÁ© supracitada, pelo delito de injÁria racial, em tese cometido em 2013. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Constam dos autos as peÁsas do inquÁrito, denÁncia, notificaÁsÁo da denunciada, defesa preliminar, recebimento da denÁncia, e termos de audiÁncia de instruÁsÁo e julgamento realizado nesta data, quando foi ouvida somente a vÁ-tima Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em alegaÁsÁes finais, o MinistÁrio PÁblico requereu a condenaÁsÁo da rÁ©, nos termos da denÁncia. Á Á Á Á Á Á Á Á Á A defesa, por sua vez, requereu a absolviÁsÁo por falta de provas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em sÁ-ntese, Á© o relatÁrio. Decido. Á Á Á Á Á Á Á Á Á 2. FUNDAMENTAÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiÁsÁes da aÁsÁo penal. NÁo foram arguidas questÁes preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofÁcio. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Deste modo, passo a anÁlise do mÁrito. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Encerrada a instruÁsÁo processual, verifico que em juÁ-za foi ouvida somente a vÁ-tima, a qual confirmou ter a rÁ© praticado o delito de injÁria racial. Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁo hÁ nada nos autos que nos faÁsa desacreditar na palavra da vÁ-tima. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Por outro lado, tambÁm nÁo foi produzida em juÁ-za qualquer prova que corrobore a versÁo da vÁ-tima, sendo que, no presente caso, o crime foi presenciado por uma testemunha, de forma que seria possÁvel uma terceira pessoa isenta testemunhar o fato em juÁ-za, o que nÁo foi feito, pois tal testemunha nÁo compareceu em audiÁncia, tendo havido a desistÁncia de sua oitiva por nÁo poder ser localizada. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim, entendo nÁo ser razoÁvel condenar a rÁ© com base exclusivamente na palavra da vÁ-tima, quando o fato teve testemunha. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Desta forma, conluo que nÁo hÁ provas suficientes para condenaÁsÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Isto posto, conluo pela ABSOLVIÁO da denunciada na forma do art. 386, II, do CPP, por nÁo haver provas suficientes da materialidade delitiva. Á Á Á Á Á Á Á Á Á 3. DISPOSITIVO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Diante do exposto, julgo improcedente a pretensÁo punitiva deduzida na denÁncia, pelo que ABSOLVO a denunciada, qualificada nos autos, com supedÁneo no art. 386, II, do CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á SentenÁsa publicada em audiÁncia. Intimados os presentes. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. JuÁ-za de Direito:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO Á; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br PÁgina de 3 . Haila Haase JuÁ-za de Direito PROCESSO: 00002631620198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA:A. S. F. VITIMA:I. J. S. F. REU:PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO Representante(s): OAB 25905 - BRUNA NASCIMENTO QUADROS (ADVOGADO) OAB 26380 - ERIVALDO MENDES DOS SANTOS FRANÇA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá JuÁ-za de 1Áª InstÁncia Processo: 0000263-16.2019.8.14.0094 RÁ@us: PAULO RODRIGUES DA CONCEIÁO TERMO DE AUDIÁNCIA DE INSTRUÁÇÃO E JULGAMENTO Á; PENAL PRESENTES: JuÁ-za de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de JustiÁsa: Dra. MÁ´nica M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral RÁ@u(s): PAULO RODRIGUES DA CONCEIÁO VÁ-tima: ARIANA SOUSA FERREIRA Testemunhas arroladas pela acusaÁsÁo: 1. DINAMÁRICO COELHO SERRÃO AUSENTES: Testemunhas de acusaÁsÁo: 1. RAIFESON SILVA SANTOS Á; intimado 2. NILSON CORREA RODRIGUES Á; NÃO LOCALIZADO 3. ELISINACIO SOUSA DE LOBO Á; NÃO LOCALIZADO 4. HARLEY RAMOS SOUSA Á;

não localizado. Em 22/02/2022, às 11h20m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Antes de iniciada a audiência o réu informou que não possui mais advogado e que deseja ser patrocinado pela defensoria pública. Foi realizada a oitiva da(s) vítima(s) ARIANA SOUSA FERREIRA, a qual não se opõe em realizar seu depoimento na frente do denunciado. Foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) DINAMÁRIO COELHO SERRÃO, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Ministério Público insiste na testemunha RAIFESON SILVA SANTOS e pede sua condução coercitiva, uma vez que foi devidamente intimado e não compareceu e requer ainda, vista dos autos para se manifestar sobre as outras testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para se manifestar em relação as demais testemunhas; 2. REMARCO a presente audiência para o dia 14/06/2022 às 13 horas; 3. DEFIRO pedido de condução coercitiva pelo Ministério Público devendo a secretaria providenciar mandado de condução para a testemunha RAIFESON SILVA SANTOS e providenciar as intimações necessárias das demais testemunhas conforme manifesta do Ministério Público; 4. Presentes intimados; Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ Promotora:

Réu: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 1ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00019430220208140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 DENUNCIADO: JOAO WARISS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7847 - LOYS DENIZE MARIA ARAGAO (ADVOGADO) VITIMA: J. A. S. S. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0001943-02.2020.8.14.0094 Réus: JOÃO WARISS DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 1ª PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Mônica M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Loys Denize Maria Aragão OAB/PA 7847 Réu(s): JOAO WARISS DE OLIVEIRA Testemunhas arroladas pela acusação: 1. JOSÉ HEBER MARTINS PACHECO Testemunhas arroladas pela defesa: 1. BENTO LOPES DA SILVA 2. FELIPE MATHEUS GONÇALVES DE AMORIM AUSENTES: GILMAR MARTINS CALDAS não localizado WEDSON SILVA DE ASSIS não localizado. Em 22/02/2022, às 12h20m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento da(s) testemunha(s) JOSÉ HEBER MARTINS PACHECO, que prestou/prestara o compromisso de dizer a verdade sob a pena do crime de falso testemunho. Nesse ato informa o contato telefônico do GILMAR MARTINS CALDAS 91 98761-8004. Em contato telefônico esta servidora falou com a testemunha GILMAR, o qual informou que não poderia comparecer na data de hoje, pois esta trabalhando, mas informou seu endereço completo: TV. SÃO JOSÉ nº 168, bairro: Perpetuo Socorro, casa laranja em frente ao nº de jambo. Ministério Público insiste na testemunha GILMAR MARTINS CALDAS e desiste da testemunha WEDSON SILVA DE ASSIS. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO pedido do Ministério Público, REMARCO a presente audiência para o dia 14/06/2022 às 09h30m, devendo a secretaria providenciar a intimação da testemunha GILMAR MARTINS CALDAS, e constar no mandado o endereço: TV. SÃO JOSÉ nº 168, bairro: Perpetuo Socorro, casa laranja em frente ao nº de jambo e telefone 98761-8004; 2. Presentes intimados; 3. Defesa apresentar suas testemunhas independentes de intimação. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

----- Promotora:
 _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 1ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav.

Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00020343920138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAU REU: CLEBER FERNANDO DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: R. L. A. REU: LUZIE TE CONCEICAO FARIAS VITIMA: R. A. R. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002034-39.2013.8.14.0094 Ratos: CLEBER FERNANDO DA SILVA FARIAS e LUZIE TE CONCEICAO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral Vítima: RISOLENE LIMA DO AMARAL AUSENTES: Rato(s): 1. CLEBER FERNANDO DA SILVA FARIAS 2. LUZIE TE CONCEICAO DA SILVA Testemunhas arroladas pela acusação: EDIMILSON DOS SANTOS DIAS nº localizado Vítima: RODRIGO AMARAL REIS intimadas Em 22/02/2022, às 10h20m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência constatou-se que o(s) rato(s) CLEBER FERNANDO DA SILVA FARIAS e LUZIE TE CONCEICAO DA SILVA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais rato(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Foi realizada a oitiva da(a) vítima(s) ROSILENE LIMA DO AMARAL, na ausência do(s) rato(s), porque ter(em) informado sentir(em)-se constrangidas. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. Alegações MP: Requer que a vítima RODRIGO AMARAL REIS seja encaminhada para a realização de exame complementar, conforme consta fls. 35 do inquérito. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. DEFIRO pedido do Ministério Público, devendo a secretaria oficial o centro de perícias para a realização do exame na vítima RODRIGO AMARAL REIS, com a fim de constatar lesão permanente. Após, vistas ao Ministério Público para informar se tem alguma diligência a requerer (nos termos do art. 402 do CPP), caso negativo, para oferecimento de memoriais finais no prazo legal. 2. Apresentados memoriais pelo MP, intime-se a defesa para os mesmos fins, com vistas dos autos se for o caso. 3. Por fim, junte-se certidão de antecedentes dos raios e façam-se conclusões dos autos. SERVE O PRESENTE TERMO COMO MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Promotora: Vítima: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00024840620188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: F. J. P. T. REU: PETRONIO TEOFIL DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19356 - ECIVALDO PAIXAO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0002484-06.2018.8.14.0094 Ratos: PETRONIO TEOFIL DO NASCIMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Ecivaldo Paixão OAB/PA 19356 Rato(s): PETRONIO TEOFIL DO NASCIMENTO Testemunhas arroladas pela acusação: 1. JOSÉ CARLOS DA SILVA AUSENTES: RENATA DA SILVA CARDOSO Em 22/02/2022, às 11 h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência foi realizado o depoimento do informante JOSÉ CARLOS DA SILVA. Ministério Público desiste da testemunha RENATA DA SILVA CARDOSO Em seguida, foi realizado interrogatório do(s) denunciado(s) PETRONIO TEOFIL DO NASCIMENTO, sendo antes lida a denúncia, informado sobre o direito ao silêncio e assegurado o direito a entrevista pessoal com seu advogado/defensor público. Em

As oitivas foram registradas pelo meio audiovisual, sendo gravada uma mídia, e uma cópia desse arquivo foi devidamente salva no computador da Sala de Audiências para fins de armazenamento e disponibilização. ALEGATÓRIAS FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a condenação pelo art. 14 do estatuto do desarmamento e, em relação ao homicídio culposo, requereu a aplicação do parágrafo 5º, do art. 121 (que o juiz deixe de aplicar a pena pelas graves consequências ao réu). ALEGATÓRIAS FINAIS DA DEFESA: Acompanhou o MP em relação ao homicídio e com relação ao crime do art. 14 do estatuto do desarmamento requer a fixação da pena no mínimo legal. Defesa requer ainda prazo para juntar documento de atendimento ao CAPS. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: 1. DEFIRO prazo de 5 dias para juntada de documento pela defesa, após vistas ao Ministério Público e em seguida encaminhe os autos conclusos. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: Promotora: ADV.: RÔ: (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO: COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUA Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 2. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00030285720198140094 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 VITIMA: A. C. O. E. REU: SUED SILVA DO AMARAL Representante(s): OAB 17856 - FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003028-57.2019.8.14.0094 RÔ: SUED SILVA DO AMARAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dra. Fabiane Castro OAB/PA nº 17856 RÔ(s): SUED SILVA DO AMARAL AUSENTES: Testemunhas arroladas pela acusação: 1. LOUISE NUNES LOUREIRO DOS SANTOS; nº localizada 2. AMANDA DE PAULA PADILHA DE SOUSA - intimada 3. REINALDO DA SILVA NAZARÉ 4. PAULO RICARDO MAIA FALCÃO Em 22/02/2022, às 13h, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Aberta a audiência a testemunha AMANDA DE PAULA PADILHA DE SOUSA embora intimada não se fez presente, nem os policiais REINALDO DA SILVA NAZARÉ e PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, mesmo tendo oficiados. Ministério Público insiste da testemunha AMANDA DE PAULA PADILHA DE SOUSA e requer sua condução coercitiva. Com relação a testemunha LOUISE NUNES LOUREIRO DOS SANTOS pede vistas para localizar novo endereço e por fim, requer aplicação de multa aos policiais militares pelo não comparecimento na presente audiência. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. Vistas ao Ministério Público para se manifestar em relação a testemunha não localizada LOUISE NUNES LOUREIRO DOS SANTOS; 2. DEFIRO pedido de condução coercitiva do Ministério Público e REMARCO a presente audiência para o dia 14/06/2022 às 12h, devendo a secretaria providenciar mandado de condução da testemunha AMANDA DE PAULA PADILHA DE SOUSA e a intimação da testemunha Louise depois da manifesta do parquet; 3. MULTA PELO NÃO COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS: As testemunhas REINALDO DA SILVA NAZARÉ e PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, ambos policiais militares, não compareceram à presente audiência, embora devidamente oficiados, causando prejuízo ao processo. O Ministério Público, nesta audiência, requereu a aplicação de multa de 1 salário mínimo, que passo a decidir. Com base nos arts. 219, 458 e 436, §2º do Código de Processo Penal, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DE MULTA A REINALDO DA SILVA NAZARÉ e PAULO RICARDO MAIA FALCÃO, NO VALOR DE R\$ 1.212,00, para cada policial, pelo seu não comparecimento às audiências deste processo, eis que foram devidamente intimados e não apresentaram nenhuma justificativa pelo seu não comparecimento. A multa estipulada foi fixada em patamar baixo, 1 salário mínimo, devendo estar ciente que no caso de reiteração a penalidade será elevada. Intime-se a testemunha para pagar tal multa em 15 dias, sob pena de acrescimo de atualização monetária e demais encargos legais, além de cobrança extrajudicial e/ou inscrição na dívida ativa. Não havendo pagamento da multa em 15 dias, certifique-se acerca da multa aplicada, e se oficie a Secretaria de Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício-sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida; Em caso de comparecimento a audiência marcada para a data 14/06/2022, a presente multa poderá ser

revista. 3. Apresentados intimados. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito:

----- Promotora:

(As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia). PODER JUDICIÁRIO 2ª COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3. Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00039440420138140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): HAILA HAASE DE MIRANDA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 COATOR: DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ REU: PATRICK JOSE SILVA SIQUEIRA Representante(s): OAB 21320 - OSVALDO CHARLES DA SILVA LEMOS (ADVOGADO) VITIMA: A. R. S. J. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá Juízo de 1ª Instância Processo: 0003944-04.2013.8.14.0094 Rêu: PATRICK JOSE SILVA SIQUEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO 2ª PENAL PRESENTES: Juíza de Direito: Dra. Haila Haase de Miranda Promotora de Justiça: Dra. Márcia M. Rocha Defensor/Adv.: Dr. Leonardo Cabral AUSENTES: Réu(s): PATRICK JOSE SILVA SIQUEIRA não localizado Vítima: ANIBAL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR não localizado Testemunhas arroladas pela acusação: 1. ABEL DOS SANTOS FERREIRA não localizado 2. ADALTON SOUSA FERREIRA não localizado 3. ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA não localizado 4. ANIBAL RODRIGUES DA SILVA não localizado Em 22/02/2022, às 09h30m, nesta Cidade de Santo Antônio do Tauá, dentro do ambiente virtual plataforma Microsoft Teams, sob a presidência da Juíza de Direito Dra. Haila Haase de Miranda, iniciou-se a audiência. Constatou-se que o(s) réu(s) PATRICK JOSE SILVA SIQUEIRA não foi/foram localizado(s) no endereço informado nos autos, conforme certidão constante dos autos. Assim, DECRETO A REVELIA de tal/tais réu(s), devendo assim a presente causa prosseguir sem que seja chamado para participar das demais sessões (CPP, art. 367). Por consequência, resta prejudicado o interrogatório nesta audiência. Ministério Público e defesa desistiram das demais testemunhas. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Requer a absolvição do(s) réu(s) por falta de provas. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA: Requer absolvição por insuficiências de provas. Foi proferida SENTENÇA EM AUDIÊNCIA, de ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS: Vistos os autos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus supra citados, qualificado(s) nos autos, como incurso(a) nas penas do(s) tipo(s) penal/penais indicado(s) na denúncia/aditamento. Consta dos autos a denúncia, o seu recebimento, citação/notificação e defesa/resposta acusação. Em alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa requereram a absolvição do réu, diante da ausência de provas para condenação. O relatório. Decido. O(a) acusado(a) foi/foram denunciado(a) pela prática dos fatos descritos na denúncia. Analisando as provas contidas nos autos, não há outra alternativa senão concordar com o parecer ministerial, muito bem fundamentado, descrevendo as provas colhidas nos autos, e concluindo serem insuficientes para condenação do(a) réu(s). Dessa forma, compulsando todas as provas constantes dos autos, inclusive as produzidas na fase policial, e as cotejando, entendo que impõe-se a absolvição do(a) réu(s). Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual ABSOLVO o(a) réu(s), por não existir prova suficiente para a condenação, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº 002/2005). No caso de existirem bens apreendidos: - tratando-se de simulacro ou arma branca, considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação da arma a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO/ - sendo arma de fogo e/ou munições apreendidas, DETERMINO, conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ e das disposições contidas no art. 25 da Lei nº 10.826/03: que seja encaminhada ao Comando do Exército mais próximo para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, devendo este juízo ser imediatamente informado após o cumprimento da diligência ora determinada; - no caso de outros bens apreendidos, desde que ilícitos, determino sua devolução ao proprietário, ou não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição; - na hipótese de haver droga apreendida, determino a sua incineração, nos termos da lei. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos

do CNJ. A sentença publicada em audiência. Todos os presentes já foram intimados. As partes desistiram do prazo recursal, motivo pelo qual determino o imediato arquivamento do feito. Havendo interposição de recurso, certifique-se a respeito da tempestividade e caso tempestivos, RECEBO a apelação, abrindo-se, na sequência, vista para razões/contrarrazões. Após, remeter os autos ao Egrégio TJ/PA. Ocorrendo TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, arquivem-se ao autos fisicamente e via LIBRA. Nada mais para constar, dou por encerrado este termo, que, depois de lido e achado conforme, segue assinado pelos presentes. Juíza de Direito: _____ (As demais partes ficam isentas da assinatura em virtude de Pandemia).

PODER JUDICIÁRIO; COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Trav. Sebastião Dantas, nº 472, Bairro Centro, CEP 68.786-000 Fone: (91) 3775-1243, E-mail: 1taua@tjpa.jus.br Página de 3 . Haila Haase Juíza de Direito PROCESSO: 00000738820108140094 PROCESSO ANTIGO: 201020000638 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. REU: E. V. L. VITIMA: D. T. S. R. PROCESSO: 00002909120118140094 PROCESSO ANTIGO: 201120001932 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR: M. P. E. DENUNCIADO: G. G. D. M. VITIMA: A. F. O. PROCESSO: 00007814520158140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: COATOR: D. P. S. A. T. REU: V. S. E. S. VITIMA: G. S. L. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00011027520188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. M. D. REU: I. M. B. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00014483620128140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REQUERENTE: C. E. S. P. REPRESENTANTE: A. S. P. REQUERIDO: K. V. F. PROCESSO: 00016056220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. C. D. L. REU: M. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00024832120188140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: S. C. D. REU: C. S. S. DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00031671420168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ADOLESCENTE: A. N. R. PROCESSO: 00044930920168140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: R. E. S. S. C. VITIMA: L. C. C. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00068470220198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: AUTOR DO FATO: D. C. S. VITIMA: E. D. C. S. PROCESSO: 00077088520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. R. S. REU: F. M. A. Representante(s): OAB 23161 - KENNEDY DA NOBREGA MARTINS (ADVOGADO) DENUNCIANTE: M. P. E. PROCESSO: 00077088520198140094 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. R. S. DENUNCIANTE: M. P. E. REU: F. M. A.

COMARCA DE SALINÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

RESENHA: 15/02/2022 A 24/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00070556120188140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 15/02/2022 EXEQUENTE:I. S. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR:S. F. S. REPRESENTANTE:L. S. F. EXECUTADO:Y. D. S. N. . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1.º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Exequente através da Defensoria Pública, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 31vs. Salinópolis, 15 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00010150420118140048 PROCESSO ANTIGO: 201110005580 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 16/02/2022 REQUERENTE:ESTEVAM RODRIGUES DA COSTA NETO Representante(s): OAB 14966 - MONIQUE TELES DE MENEZES MACEDO CHAVES (ADVOGADO) OAB 16168 - JACKLINE ROCHA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 18548 - DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16880 - KENIA CRISTINA COELHO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELNICE DO SOCORRO FREITAS BARBOSA Representante(s): OAB 11660 - EMERSON ROCHA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 24785 - ROSELI RODRIGUES DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA 1.ª RELATÓRIO Vistos e etc. Trata-se de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA, DIREITO DE VISITA E ALIMENTOS, proposta por ESTEVAM RODRIGUES DA COSTA NETO e TELNICE DO SOCORRO FREITAS BARBOSA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe. As partes entraram em acordo quanto a guarda dos filhos, alimentos e um dos bens (fl. 100). A requerida apresentou memoriais finais requerendo a meação de outros terrenos do casal (fls. 101/104). O autor, por sua vez, em sede de memoriais requereu que o terreno fique em sua posse (fls. 109/110). O Ministério Público manifestou-se favorável ao reconhecimento e dissolução da união estável, guarda do menor, pensão alimentícia e direito de visita, entendendo prejudicada a partilha, diante da ausência de comprovação de posse/propriedade dos bens (fls. 123/128). Vieram os autos conclusos para julgamento. O breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, estando presentes os pressupostos de existência e validade do processo, aliam das condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Quanto à união estável: A Constituição da República Federativa de 1988 faz menção expressa à união estável no §3º do art. 226, reconhecendo-a como uma forma de família, sendo equiparada ao casamento para fins jurídicos, tratando-se de uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição familiar. Sobre a união estável, o Código Civil Brasileiro dispõe: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. A alegação de que o casal viveu em união estável no período de 2001 e 2011, merece prosperar, advindo desta, dois filhos, de modo que os elementos fundamentais caracterizadores da união estável foram preenchidos no caso em tela, quais sejam, publicidade (convivência pública); continuidade (convivência contínua), no sentido do animus de permanência e definitividade; estabilidade (convivência duradoura) e o objetivo de constituição de família. Ademais, os elementos acidentais da união estável presentes nos autos demonstraram sua existência: o tempo de convivência entre as partes e a coabitação entre elas. Quanta à guarda, direito de visita e alimentos. As partes celebraram acordo nos seguintes moldes: o menor E. R. C. B, permanecerá sob a guarda da genitora, cabendo ao acordante o livre exercício do direito de visitas. Ademais, o acordante arcará com o pagamento de pensão alimentícia em favor de seu descendente, do percentual equivalente a 22 % (vinte e dois) do salário-mínimo, quantia que será depositada em conta, agência 3951-9, conta corrente 10144-6, Banco do Brasil, todo dia 05 de cada mês. Quanto à partilha de bens. Além do reconhecimento e dissolução de união estável

com a Requerida, a parte r  requere tamb m a partilha dos bens que supostamente teriam sido amealhados durante a const ncia da rela o de conviv ncia. De acordo com a distribui o est tica do  nus da prova, delineada nos incisos I e II do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, cabendo ao r u demonstrar a exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Por m, a Requerida n o acostou aos autos prova documental id nea e apta   forma o do convencimento do ju zo para fins de julgamento de proced ncia de seu pedido de partilha do bem declinado na exordial, visto que, conforme pontuou o representante do Minist rio P blico, as partes n o conseguiram comprovar a posse/propriedade dos bens. Outrossim, as partes n o produziram nenhuma prova capaz de evidenciar que os bens foram adquiridos pelo esfor o comum das partes, hip tese em que a partilha do bem seria leg tima, conforme disp e a S mula n  380 do Supremo Tribunal Federal, veja-se: Comprovada a exist ncia da sociedade de fato entre concubinos,   cab vel a sua dissolu o judicial, com a partilha do patrim nio adquirido pelo esfor o comum. A jurisprud ncia manifesta-se nesse sentido: AGRAVO INTERNO NA APELA O C VEL. DIREITO CIVIL. UNI O EST VEL. RECONHECIMENTO DO DIREITO   PARTILHA COM BASE EM LEGISLA O INAPLIC VEL. RELACIONAMENTO ANTERIOR   LEI N  9.278/96. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFOR O COMUM. A exist ncia da uni o est vel mantida entre os concubinos foi reconhecida durante o per odo compreendido entre 30.04.1986 e 15.02.1990, ou seja, em per odo anterior a vig ncia da Lei n  9.278 de 1996 e do C digo Civil de 2002. Necessidade de comprova o da origem dos recursos empregados na aquisi o do im vel. Da an lise dos autos, tem-se que o apelante n o tem raz o, vez que n o comprovou sua participa o na aquisi o do im vel em disputa. Deste modo, n o h  bens a partilhar. Senten a mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ-APL: 00038572420118190209 RJ 0003857-24.2011.8.19.0209, Relator: DES.CARLOS AZEREDO DE ARAUJO, Data de Julgamento: 01/04/2014, 11:44). Assim, considerando que a requerida n o se desincumbiu do  nus de demonstrar que os bens pertenciam ao casal e nem que foram adquiridos durante a const ncia da uni o est vel, nos termos do inciso I do art. 333 do CPC/73, n o h  que se falar em partilha destes, portanto, o acordo quanto a casa situada na travessa 03, loteamento Atalaia, rua J, s/n , surtir  feito somente entre as partes. 1.  DISPOSITIVO     Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLU O DE M RITO, encerrando a fase de conhecimento, com arrimo no art. 487, I do CPC, para: a) Reconhecer e, na mesma oportunidade, dissolver a Uni o Est vel existente entre ESTEVAM RODRIGUES DA COSTA NETO e TELNICE DO SOCORRO FREITAS BARBOSA, com fulcro no  3  do art. 226 da CRFB/88 c/c art. 1  da Lei n  9.278/96; b) Homologar o acordo firmado em audi ncia: o menor E. R. C. B, permanecer  sob a guarda da genitora, cabendo ao acordante o livre exerc cio do direito de visitas. Ademais, o acordante arcar  com o pagamento de pens o aliment cia em favor de seu descendente, no percentual equivalente a 22 % (vinte e dois) do sal rio-m nimo, quantia que ser  depositada em conta, ag ncia 3951-9, conta corrente 10144-6, Banco do Brasil, todo dia 05 de cada m s. c) Julgar improcedente o pedido de partilha dos bens declinados na peti o inicial, com suped neo no inciso I do art. 373 do CPC/15 c/c S mula n  380 do STF e quanto ao acordo em rela o a casa situada na travessa 03, loteamento Atalaia, rua J, s/n , surtir  feito somente entre as partes. Ap s certificado o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas. Expe sa-se o necess rio. Salin polis/PA, 24 de janeiro de 2022. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara  nica da Comarca de Salin polis/PA PROCESSO: 00096532220178140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Execu o de Alimentos Inf ncia e Juventude em: 16/02/2022 EXEQUENTE:P. G. O. B. REPRESENTANTE:ANA PAULA OLIVEIRA PIEDADE Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) EXEQUENTE:VANDO AMANAJAS DE BRITO. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , I do Provimento n  06/2006 - CJRMB, c/c art. 1 , do Provimento n  06/2009 - CJCI. Intimo o Exequente atrav s da Defensoria P blica, para que se manifeste sobre a certid o do Sr. Oficial de Justi a fls 22vs. Salin polis, 16 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00109300520198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Execu o de Alimentos em: 16/02/2022 EXEQUENTE:H. J. R. S. EXEQUENTE:K. L. R. S. REPRESENTANTE:BENEDITA VALLES RODRIGUES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:BENEDITO SOARES SARMENTO. DESPACHO ORDINAT RIO Nos termos do art. 1 ,  2 , I do Provimento n  06/2006 -

CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Exequente através da Defensoria Pública, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 16. Salinópolis, 16 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00109318720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Execução de Alimentos em: 16/02/2022 EXEQUENTE:H. J. R. S. EXEQUENTE:K. L. R. S. EXEQUENTE:H. C. R. S. REPRESENTANTE:BENEDITA VALLES RODRIGUES Representante(s): OAB 15423-B - JACQUELINE BASTOS LOUREIRO (DEFENSOR) EXECUTADO:BENEDITO SOARES SARMENTO. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Exequente através da Defensoria Pública, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 16. Salinópolis, 16 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00138660820168140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Divórcio Consensual em: 16/02/2022 REQUERENTE:JOANA DARC TEIXEIRA FIRMINO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FIRMINO FILHO. DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o Exequente através da Defensoria Pública, para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça fls 24. Salinópolis, 16 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00015452820098140048 PROCESSO ANTIGO: 200910007564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 21/02/2022 REU:MARCOS ANDREI ALMEIDA DE ALLEN AUTOR:BANCO FINASA BMC SA Representante(s): ANA CLAUDIA GRAIM MENDONCA SANTOS (ADVOGADO) OAB 15703 - ALEXANDRE ARAUJO MAUES (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo o requerente, através de seus advogados Dr. Alexandre Araújo Maues - OAB/PA 15.703 e Dra. Ana Claudia Graim Mendonça Santos - OAB/PA 11.859, para até no prazo do vencimento, efetue o pagamento das custas finais, conforme boleto expedido pela UNAJ, desta Comarca, nos termos do art. 46 § 4º da lei nº 8.328/2015, alterada pela lei nº 8.583/2017. Salinópolis, 18 de fevereiro de 2022. PROCESSO: 00049870720198140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARGARETH DOS SANTOS NASCIMENTO A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/02/2022 REQUERENTE:J. R. S. F. REPRESENTANTE:JULIANA DUARTE FURTADO Representante(s): OAB 25826 - PEDRO BRAGA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO DA FONSECA FURTADO Representante(s): OAB 21181 - CARLOS ALBERTO FERREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) . DESPACHO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, I do Provimento nº 06/2006 - CJRMB, c/c art. 1º, do Provimento nº 06/2009 - CJCI. Intimo a requerente através de seu advogado Dr. Pedro Braga Gomes - OAB/PA 25826, para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Salinópolis, 23 de fevereiro de 2022.

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

PORTARIA 001/2022 e Dispõe sobre a nomeação de leiloeiro

O MM. Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**, Diretor do Fórum da Comarca de Moju, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 30/2010 do CNJ, orientando os magistrados com competência criminal a observar o estado de conservação das coisas apreendidas, e quando for o caso, promover a alienação antecipada, obedecidas as regras processuais pertinentes;

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta nº 001/2020 e GP / CJRMB / CJCI (DJ 22.09.2020), que dispõe sobre as normas gerais atinentes a bens apreendidos;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Circular Conjunto nº 007/2020-CJRMB/CJCI, que indica os leiloeiros cadastrados no CAPJUS;

CONSIDERANDO, ainda, o Provimento Conjunto nº 002/2021-CJRMB/CJCI, que dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º. NOMEAR o leiloeiro oficial SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na JUCEPA sob o nº 0555214, telefones: 3033 9009 / 98146-8372, e-mail: contato@norteleiloes.com.br, sítio na internet www.norteleiloes.com.br, com endereço profissional na BR-316, KM 18, Nº 20, Município de Marituba/PA, para atuar no leilão dos veículos relacionados no edital de notificação expedido nesta data, *anexo* à presente *portaria*, competindo-lhe as providências necessárias à realização e últimação do leilão, inclusive confecção de laudo pericial, avaliação do bem, ampla divulgação da hasta pública e recorte de chassi.

Art. 2º. Fica o leiloeiro autorizado, se entender necessário, a remover os bens do local onde atualmente se encontram para o pátio da sede da NORTE LEILÕES, na BR-316, Km 18, s/n, Marituba/PA, sem qualquer ônus para o judiciário, oportunidade em que assumirá a condição de fiel depositário, devendo a Secretaria lavrar o competente termo.

Art. 3º. O arrematante ficará responsável pelo custeio das taxas administrativas e pela comissão do leiloeiro, esta equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, nos termos do art. 24, do Decreto nº 21.981/32.

Art. 4º. Efetivado o leilão, expeça-se carta de arrematação ao comprador, e oficie-se ao DETRAN-PA para os fins legais, ficando o arrematante livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, tudo em conformidade com o art. 144, § 5º, do CPP.

Art. 5º. **Esta portaria entrará em vigor na data** de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a nomeação do leiloeiro **PERICLES WEBER DE ALMEIDA**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Moju/PA, Gabinete do Juiz Diretor do Fórum, em 22 de fevereiro de 2022.

Juiz **WALTENCIR ALVES GONÇALVES**

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Diretor do Foro

PROCESSO Nº0001421382018140031-AÇÃO PENAL: TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: MARCELO CLEITON OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANTE: **ADVOGADO- DR. EUGENIO DIAS DOS SANTOS, OAB/PA Nº20.071, VITIMA:A.C -O.E. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO Restitua-se a quantia apreendida a Marcelo Cleiton Oliveira da Silva, lavrando-se o seu r. termo, pois não comprovada qualquer origem ilícita nos autos. Após, archive-se. Moju, 21 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O MM. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES, titular da Vara Única da Comarca de Moju, Estado do Pará, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, e a quem interessar possa, que estão apreendidos no pátio do Fórum e na Delegacia de Polícia local os veículos abaixo relacionados, os quais serão levados a leilão, razão pela qual expediu-se o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, facultada manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste ato.

Nº	Placa (identificação)	Placa do veículo	Marca/Modelo	Ano/Fab/Mod	Renavam	Chassi	Nr Motor	CPF/CNPJ Prop.	Nome Prop.	Ag. Fin	Condição de Venda	Localização	Restrições
1	SEM PLACA		HONDA / CG			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA INSERVÍVEL	Forú	
2	SEM PLACA		HONDA / CG TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA INSERVÍVEL	Forú	
3	SEM MOTR		HONDA			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA	Forú	

PLACA	5859	/ BROS	150	IDENTIFICAÇÃO	IDENTIFICAÇÃO			T A	INSERM	VÍVEL
4 HYB-1499		HONDA P/NXR1503 A0 BROS03 ESD	81479 0497303R0064 25	C2KD02	KD03E38078.226 019248 .957-54	JERC E TRIN DADE D A SILVA		SUCA T A	APRO VEITÁ V E L	Forú C O M MOTO R INSER VÍVEL
5 JTX-6577		HONDA P/CG 125 A TITAN	99 054200XR149 3 246	C2JC25	J C 2 5 E -335.451 X149246 .706-91	TARC ISIO SOAR E S D E A M O RIM		SUCA T A	APRO VEITÁ VEL	Forú m
6 OTP-2380		YAMAHA P/FACT O R A YBR125 K	12 781320D01233 4 29	C6KE15	E 3 G 9 E -905.428 123329 .602-44	FRAN CIAN E DE SOUS A M A C H A D O	Y A M A H A S ADMINISTRAT DORA DE CONSORCIO (LTDA)	SUCA T A	APRO VEITÁ VEL	Forú m
7 SEM PLACA		YAMAHA A / R D 135 Z	90 90	S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T A	INSERM	Forú VÍVEL
8 JWB-4594		HONDA P/CG 150 A TITAN ES	08 12799 6679508R1377 0 78	C2KC08	KC08E58492.124 137778 .602-59	CLEU D O BOR GES D E MOR AES		SUCA T A	APRO VEITÁ VEL	Forú m
1 OFM-06410	OSX 3939	HONDA P/CG 125 A FAN KS	11 40949 454610CR441 12 798	C2JC41	JC41E1C974.118 441798 .682-72	ANTO NIO SANT O S BRAN DAO	A D M D E S CONSORCIOT NACIONAL H O N D A (LTDA)	SUCA T A	APRO VEITÁ VEL	Forú m
1 JVQ-10930		HONDA P / C 1 0 0 A BIZ ES	00 74939 548910YR257 00 376	C2HA07	HA07E-603.482 Y257376 .592-04	ANTO NIA ELIAS NASC IMEN T O	A P E U VEICULOS MOTOS E PECAS LTDA	SUCA T A	APRO VEITÁ VEL COM	Forú m

									MENDES		MOTOR INSERVÍVEL	
1 2	JVE - 5145	P/ABES	HONDA /BIZ 125	0707 07	92819 02142	9C2JA04 207R0676	JA04E27305.954 067617 .526-04		WALTER GONCALVES MACILHADO	MONACOS MOTOCENTRO R COMERCIAL (LTDA)	SUCATA APROVEITÁVEL	Forú m
1 3	SEM PLACA		HONDA /CB 300			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA INSERVÍVEL	Forú m
1 4	SEM PLACA		HONDA /POP			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA INSERVÍVEL	Forú m
1 5	NSW3 279	P/ATITAN MIX EX	HONDA /CG150	1010 10	25919 85554	9C2KC16 40AR028	KC16E4A354.609 028250 .462-04	MANOEL RAIMUNDO ALMEIDA DASILVA		SUCATA APROVEITÁVEL	Forú m	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DETRAN
1 6	SEM PLACA		HONDA /CG TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATA INSERVÍVEL	Forú m
1 7	SEM PLACA		HONDA /POP	1212 12		9C2HB02 10CR045 952	HB02E1C 045952				SUCATA APROVEITÁVEL	Forú m
1 8	JUO - 7793	P/ATITAN KS	HONDA /CG 150	0505 05	85419 19001	9C2KC08 105R1188	KC08E15795.344 118809 .652-91	ALEXANDRE HARDY RIGUS SA)	BSUCATA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO	SUCATA APROVEITÁVEL	Forú m	REGISTRO DE ROUBO DE VEICULO NA BASE DETRAN
1 9	JVZ - 7310	P/AR	HONDA /X R	9899 99	00719 10390	9C2MD28 XWR003	MD28E-379.455 X008299 .992-49	JOSE MARQUES		VEÍCULO SUCATA	Forú m	ADMINISTRATIVO :

								FERR EIRA NETO		T A C O M M O T O R I N S E R V Í V E L	VEICUL O R O U B A D O E M J U L H O / 2 0 0 4 .	
2 0	O F P - 6 2 1 2	HONDA P/CG 150 ATITAN EX	1 2 1 2	4 6 1 1 9 2 8 1 9 6 5	9 C 2 K C 1 6 6 0 C R 5 3 1 9 9 1	K C 1 6 E 6 C 5 3 1 9 9 1	3 7 1 . 9 3 2 . 4 4 2 - 7 2	CICE R O A D M D E P E R E C O N S O R C I O T I R A N A C I O N A L A P R O D E H O N D A V E I T Á A R A U L T D A) J O		S U C A T A I N S E R V Í V E L	Forú m	
2 1	S E M P L A C A	HONDA BROS - ISUZU			S E M S E M I D E N T I F I C A Ç Ã O C A Ç Ã O	I D E N T I F I C A Ç Ã O				S U C A T A I N S E R V Í V E L	Forú m	
2 2	S E M P L A C A	HONDA /CG 125 FAN KS	1 3 1 4		9 C 2 J C 4 1 1 0 E R 7 0 9 9 1 9	J C 4 1 E 1 E 7 0 9 9 1 9				S U C A T A A P R O V E I T Á V E L	Forú m	C O R R E N C I A D E R O U B O / F U R T O
2 3	Q E I - 8 0 2 1	HONDA /CG 125 FAN KS	1 0 1 0	1 0 7 9 9 3 5 0 3 4 6	9 C 2 J C 4 1 1 0 A R 5 8 1 1 0 4	J C 4 1 E 1 A 5 8 1 1 0 4	1 3 1 . 9 4 6 . 6 6 2 - 1 5	FRAN CISC O J U A R A D M D E E Z C O N S O R C I O T R I B E I N A C I O N A L A P R O R O H O N D A V E I T Á D O L T D A) N A S C I M E N T O		S U C A T A A P R O V E I T Á V E L	Forú m	R E G I S T R O D E F U R T O D E V E I C U L O N A B A S E D E T R A N
2 4	S E M P L A C A	HONDA /POP10 0			S E M S E M I D E N T I F I C A Ç Ã O C A Ç Ã O	I D E N T I F I C A Ç Ã O				S U C A T A I N S E R V Í V E L	Forú m	
2 5	N T A - 9 1 3 2	HONDA P/CG 150 ATITAN ESD	1 1 1 1	2 9 8 1 9 8 0 5 8 8	9 C 2 K C 1 6 5 0 B R 5 0 2 7 6 0	K C 1 6 E 5 B 5 0 2 7 6 0	8 7 1 . 3 9 7 . 9 0 2 - 7 2	M A R R I S O N C A R D O S O B A N C O P A N S M I T S . A H D O S S A N T O S		V E Í C U L O S U C A T A C O M M O T O R I N S E R V Í V E L	Forú m	R E G I S T R O D E F U R T O D E V E I C U L O N A B A S E D E T R A N
2 6	S E M P L A C A	HONDA / P O P 1 1 0 I	1 5 1 6		9 C 2 J B 0 1 0 0 G R 0 1 9 0 5 1	J B 0 1 E 0 G 0 1 9 0 5 1				S U C A T A A P R O V E I T Á	Forú m	

											VEL		
27	SEM PLACA	HONDA /CG 125				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATA FORUM INSERIVEL	
28	OFT-0309	HONDA /POP100	1212	4940917171	9C2HB0210CR493414		HB02E1C493414	461.870812-34	WAGNER DE JESUS DENACARVALH (ALHOLTA) CABRAL	ADMINISTRACAO DE VEICULOS		SUCATA FORUM VEITAVEL	
29	SEM PLACA	HONDA /POP100				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATA FORUM INSERIVEL	
30	QDV-1741	HONDA /NXR160 ESDD	1516	10759309660	9C2KD0810GR429721		KD08E1G429721	014.751022-83	ROSENILO DA SILVA BARBOSA CASTRO	ADMINISTRACAO DE VEICULOS		SUCATA FORUM VEITAVEL	
31	OSW-12610	HONDA /POP100	1212	4988936363	9C2HB0210CR455954		HB02E1C455954	891.096002-72	MARIA FATIMA NERES DA SILVA			SUCATA FORUM VEITAVEL	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DETRAN
32	NSM-24416	I/JIALIN PG ATRAXX JH125F	1010	227798210	LAAAAC5A0005357		JL158FMI-210A136839	678.935202-30	AGUIALDO DO Couto FERRIRA			SUCATA FORUM VEITAVEL	
33	OBT-36030	YAMAHA /T115ACRYPTON ED	1112	3972974955	9C6KE1550C0003135		E3F6E025128	713.686472-00	GRACILENE NOGUEIRA DA SILVA	YAMAHA ADMINISTRACAO DE VEICULOS		SUCATA FORUM VEITAVEL	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE

4 4	OSY- 2685	P/POP10 A0	13 13	54829 639710	29C2HB02 DR443 771	HB02E1D 443771	005.445 .642-86	ISAIA S ADM DESUCA DO SCONSORCIOT A SANTNACIONALC O M O SH O N D A MOTO TAVALTDA) RES	VEÍCU L O SUCA T A C O M MOTO R INSER VÍVEL	Forú m	REGIS TRO DE ROUBO /FURTO ;
4 5	JTK- 6248	HONDA P/CG 1250 1 ATITAN01 KS	76349 3663101	9C2JC30 R1960 31	JC30E11 196031	467.995 .592-91	JOSE M A R QUES M E N DES	VEÍCU L O SUCA T A C O M MOTO R INSER VÍVEL	Forú m		
4 6	S E M PLAC A	HONDA /CG 150 TITAN KS		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T A INSER VÍVEL	Forú m	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N	
4 7	OFK- 4408	P/POP10 A0	12 12	48679 626410	29C2HB02 CR040 136	HB02E1C 040136	837.630 .902-15	GETS E ADM DESUCA FRANCONSORCIOT A CISCNACIONALAPRO A DEH O N D AVEITÁ ARAUULTDA) JO	Forú m		
4 8	JUS- 4816	P/BIZ 125 A07 ES	07 07	92909 4828207	9C2JA04 R0810 07	JA04E277 081007	12.859 .462-00	JOSE AUG USTO SANT O S B A N C O D E FINASA S.A MED EIRO S	SUCA T A APRO VEITÁ VEL	Forú m	REGIST RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N / JUDICI AL
4 9	S E M PLAC A	HONDA /BIZ 125		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T A INSER VÍVEL	Forú m		
5	JUG-	PHONDA0	1	75779	29C2JC30	JC30E11	509.387	VALDB B	SUCA	Forú	REGIST

03845		/CG 125 ATITAN KS	01	9339101R1436 8 12	143612	.972-04	ECIL D OFINANCEIRA RODS . A . RIGUCREDITO,FIN E SANCIAMENT M A CO EDO			RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
51	SEM PLACA	NSS 7091	YAMAHA/FACTO R10 YBR125 ED		SEM SEM IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT AForú INSERM VÍVEL	
52	SEM PLACA	EFE 3038	HONDA /TITAN		SEM SEM IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia de Moju
53	JUW- 3849		HONDA P/NXR1204 A5 BROS05 ES	00849C2JD20 1720205R0066 894 24	JC30E95666.390 006624	.002-10	DANI E L MART I N S PIRE S		SUCAT Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia de Moju
54	SEM PLACA	MOFJ 0075	HONDA /TITAN		SEM SEM IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia de Moju
55	SEM PLACA	MOTS 4036	HONDA / C G TITAN KS		SEM SEM IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia de Moju
56	JVE- 0098		HOND A / C G 1 5 0 TITAN KS	93679C2KC08 2912108R0076 0 44	KC15E19332.274 043059	.972-04	NILZA D E A D M D E CRISCONSORCIO T ONACIONAL PANTHONDA LTDA OJA		SUCAT Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia de Moju
57	NSU- 6504		YAMAHA/FACTO R11 YBR125	32479C6KE15 556800B00223 6 16	E3G7E- 022321				SUCAT Ad e APRO VEITÁ	Dele gacia de Moju

			ED							VEL	a de Moju
58	SEM PLACA		HONDA/BROS			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
59	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
60	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN 150			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
61	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
62	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
63	SEM PLACA		HONDA /CG 125 FAN			SEM IDENTIFICAÇÃO	SEM IDENTIFICAÇÃO			SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
64	OCA-5847		HONDA P/CG 150 ATITAN 11 EX	114	3495985860BR5434	C2KC1660BR543279	KC16E6B543279	279.314.552-15	JOSE ALVES DA SILVA	SUCAT	Dele Agacia Ad e Policia de Moju
65	OFK-4669		HONDA A/CG15012	112	39219341780	C2KC16CR414414373	KC16E8C414414373	463.234.652-72	REGI NALD	SUCAT	Dele Agacia

		F A N ESDI	9	373				O P A Z BARB OSA		APRO VEITÁ VEL	d e Policia de Moju
6 6	S E M PLAC A	HONDA /TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia de Policia de Moju
6 7	S E M PLAC A	HONDA/ POP100			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia de Policia de Moju
6 8	S E M PLAC A	HONDA /POP			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia de Policia de Moju
6 9	NSL - 3648	P HONDA /CG 125 FAN KS	09 10	00169 94531 170	9C2JC41 10AR511 495	JC41E1A 511495	584.624 .142-53	ANTO NIO CARLA D M O SCONSORCIOT ASSUNACIONAL NCAH O N D AVEITÁ O LTDA) RO C HA		SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia de Policia de Moju
7 0	S E M PLAC A	HONDA / C G TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia de Policia de Moju
7 1	NSG - 4395	P HONDA /CG 125 FAN KS	10 10	00229 39481 551	9C2JC41 10AR030 407	JC41E1A 030407	739.797 .322-15	CLEC I O CHAV E S SOAR ES		SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia de Policia de Moju
7 2	S E M PLAC A	MXF- 204 1 A	P HONDA /CG 125 FAN		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia de Policia de Moju
7	S E M	HONDA			S E M S E M					SUC	Dele

81	SEM PLACA	HONDA/BROS				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA	Dele	
82	SEM PLACA	HONDA/BIZ				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA	Dele	
83	OFI3252	P/POP100	0909	45819	9568109R415831	2HB02HB02E190002.664	HB02E190002.664	152-61	JOSE MAXA D M DE SANTO CONSORCIO NACIONAL RIBEIRO			SUCATÁGACIA	Dele	REGISTRO DE ROUBO E VEICULO NA BASE DETRAN
84	SEM PLACA	HONDA/POP				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA	Dele	
85	OFK15598	P/POP100	1112	37619	585210CR417364	2HB02HB02E1C297.049	HB02E1C297.049	.012-91	JOSE OSVALDO BANCO DA SILVA			SUCATÁGACIA	Dele	REGISTRO DE ROUBO E VEICULO NA BASE DETRAN
86	SEM PLACA	HONDA/TITAN				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA	Dele	
87	SEM PLACA	HONDA/POP100				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA	Dele	
88	JUD3	PHONDA0	178309	2JC30	JC30E11132.747				JOVIA D M D E			SUCATÁGACIA	Dele	

8944		/CG 125 ATITAN01 KS	3782101R2106 12	210612	.082-91	N O VENA NCIO PERE IRA	CONSORCIOT NACIONALAPRO H O N D A V E I T Á LTDA)	Agacia d e Polici a de Moju	
89	S E M PLAC A	HONDA /BROS 150		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	
90	S E M PLAC A	HONDA /POP10 0		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	
91	S E M PLAC A	HONDA /POP10 0		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	
92	S E M PLAC A	HONDA /POP10 0		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	
93	S E M PLAC A	HONDA / C B 300R	11 12	9C2NC43 10CR021 454	NC43E1C 021454			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	SEM 1º EMPLA CAMEN T O ; VEICUL O INDICA OCORR ENCIA D E ROUBO /FURTO ;
94	S E M PLAC A	HONDA / C G TITAN 160		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia Polici a de Moju	
95	S E M PLAC A	HONDA /POP10 0		S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL Agacia	

										VÍVEL	Polici a de Moju
96	SEM PLACA	HONDA /POP10 0			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
97	SEM PLACA	HONDA /BIZ			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
98	SEM PLACA	HONDA /POP10 0			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
99	OFL3 726	I/JIALIN PG ATRAXX JL125-9	11 11	3453 0118 8	LAAAXKJ E1B0001 422	1P52FMI 11A1106 31	691.353 .982-72	ADRI ANA DOLO RES DA SILVA GOM ES		SUCAT APRO VEITÁ VEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
100	OBU9 210	I/SHINE RAY XY 150 GY	11 12	3989 3558 0	LXYJCKL 04C05369 08	162FMJC A091279	608.143 .812-00	GARY LORD DE SOUZ A ALVE S		SUCAT APRO VEITÁ VEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
101	SEM PLACA	HONDA /POP10 0			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
102	SEM PLACA	HONDA /CG 125			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCAT INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju
107	JVJ83 072	PHONDA A/CG 15006	06	88029 2523506	C2KC08 R83678	KC08E566 836722	676.722 .992-04	M A R A D M C O SCONSORCIOT		SUCAD ELET Agacia	REGIST RO DE

3			TITANES	8	22			CE SAR TEIXEIRA SFAIR	NACIONAL HONDA LTDA	APROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	ROUBO DE VEICULO NA BASE DETRAN
104	JVT2217		HONDA P/CG 125 FAN	0808	110097604708R2441488	C2JC30S E M IDENTIFICAÇÃO	472.364.183-15	FRANCISCO EZIO DOS SANTOS PAULA		SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	
105	SEM PLACA		HONDA/TITAN			SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	
106	SEM PLACA		HONDA / C G F A N 125			SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	
107	SEM PLACA	NSE	SUZUKI JTA - SUZUKI			SEM IDENTIFICAÇÃO				SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	
108	OCA0012		YAMAHA/FACTORYBR125K	1111	45779355520B00655421	C6KE15E3G9E IDENTIFICAÇÃO	005.049.412-08	SAMMY DAVISS COSTA DA SILVA		SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DETRAN
109	OFI1992		HONDA/POP100	1212	00459814410CR442100302	C2HB02HB02E1C IDENTIFICAÇÃO	902.462.922-53	GLEISON GEOVANE SALES DO NASCIMENTO		SUCATAPROVEITÁVEL	Delegacia de Moju	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DETRAN

									IMEN TO			N
1 1 0	S E M PLAC A	HONDA / C G TITAN 150			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1 1	OFU- 8863 1	HONDA /POP10 A0	13 13	53699C2HB02 574410DR423 4538	HB02E1C 475989	576.867 .932-49			FRAN CISC O ADM DE XAVI CONSORCIO E RNACIONAL LIMAH O N D A D ELTDA) SOUS A	SUCA T A APRODele VEITAgacia V E Ld e C O M P e MOTOa de R Moju INSER VÍVEL	REGIST RO DE ROUBO E VEICUL O NA BASE DETRA N	
1 1 2	S E M PLAC A	HONDA /POP10 0			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1 3	S E M PLAC A	HONDA /TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1 4	S E M PLAC A	HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1 5	S E M PLAC A	HONDA /FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1 6	S E M PLAC A	HONDA / P O P 100			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO						SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Policia de Moju
1 1	JVT- 8751	PHONDA A/BIZ 12508	08 4809308R012601	95219C2JA04 JA04E38716.602R O G ERIO							SUCAD T Agacia	Dele e Agacia REGIST RO DE

7		MAIS		9	01			LUCI O SOUS A GOM ES		APRO VEITÁ VEL	d e Polici a de Moju	FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 1 8	S E M PLAC A	HONDA / C G FAN				S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO CAÇÃO				SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju	
1 1 9	OBT- 3181	P/HONDA /POP10 A0	11 12	41949 415010 6 449	9C2HB02 10CR424 449	HB02E1C 424449	020.822 .212-02	JOSE ANA SOUS A DA SILVA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA	SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 0	JVI- 9997	P/HONDA /POP10 A0	08 08	98839 058310 6 14	9C2HB02 108R0547 14	HB02E18 054714	474.661 .540-34	IRIS ROSA N EBANCO DO BONEBRASIL S.A MANN		SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 1	NPX- 4221	P/HONDA /POP10 A0	11 12	52339 294110 5 236	9C2HB02 10CR431 236	HB02E1C 431236				SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL COMPO MOTOR INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 2	OSX- 8959	P/HONDA /CG 125 FAN ES A	12 12	49629 154020 0 634	9C2JC41 20CR583 634	JC41E2C 583634	737.797 .922-49	WAG NER SILVA LEAL		SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia e Polici a de Moju	REGIST RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2	S E M PLAC	HONDA / C G				S E M S E M IDENTIFI IDENTIFI				SUCA T Ad e	Dele gacia	

3	A		TITAN 150			CAÇÃO	CAÇÃO				INSER VÍVEL	d e Polici a de Moju	
1 2 4	JUX - 9875	P A	HONDA /CG 125 FAN	07 07	00929 5211707R2070 400 17	C2JC30	JC30E77 207017	236.435 .872-87	MART N S BRAG A		SUCA T A APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE FURTO E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 5	SEM PLAC A		HONDA / C G TITAN			S E M IDENTIFI CAÇÃO	S E M IDENTIFI CAÇÃO				SUCA T A INSER VÍVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju	
1 2 6	OSW - 8611	P A	HONDA /POP10 0	12 12	00509 545210CR512 499 345	C2HB02	HB02E1C 512345	461.883 .552-49	ANTO NIO FERN AND GON CALV E S PERE IRA		SUCA T A APRO VEITÁ V E L C O M P MOTO R INSER VÍVEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE FURTO E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 7	OFN - 7238	P A	HONDA /CG 125 FAN ES	12 12	48809 431220CR583 3 928	C2JC41	JC41E2C 583928	722.412 .252-15	MARI A DO S O C A D M D E T O R R C O N S O R C I O O D A N A C I O N A L S I L V A H O N D A L T D A S O A R E S		SUCA T A APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO E VEICUL O NA BASE DETRA N
1 2 8	JUF - 1738	P A	HONDA / C 1 0 0 B I Z E S	01 01	00769 4080101R2374 580 66	C2HA07	HA07E12 37***	2234.957 .743-00	JOSE L A N D A D M D E M E N C O N S O R C I O V E L O L I V H O N D A L T D A E I R A		SUCA T A APRO VEITÁ MOTO R INSER VÍVEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
1 2 9	SEM PLAC A		HONDA / P O P 110I	16 16		9C2JB01	JB01E0G 215839				SUCA T A APRO VEITÁ	Dele gacia d e Polici	

												Moju	
137	SEMPLACA 6874	HONDA / CG TITAN				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	
138	NSY-4722	YAMAHA/FACTORY R125K	1111	288892410	9C6KE1520B002672	E3G9E-026784	E-879.035712-49	DENILSON DO SANTOS PAES	DO BANCO PAN S.A.			SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DE DADOS
139	JUF-84549	JVH HONDA P/CG 125 ATITANES	303	8055982770	9C2JC30203R141298	JC30E23141298	632.810582-72	RAIMUNDO FABIANO DO PASSOS CABRAL	DM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA			SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	REGISTRO DE ROUBO DE VEICULO NA BASE DE DADOS
140	MIE-3833	HONDA P/CG 125 FAN KS	1111	3261979518	9C2JC4110BR72551	JC41E6F100403	019.613952-07	EMERSON MANOEL PINTO COSTA				SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	
141	SEMPLACA	HONDA / POP 100				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	
142	SEMPLACA	HONDA /POP100				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	
143	SEMPLACA	HONDA /BIZ				SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO					SUCATÁGACIA DE POLÍCIA DE MOJU	

											VÍVEL	Polici a de Moju	
1 4 4	S E M PLAC A		HONDA /TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 4 5	S E M PLAC A		HONDA / P O P 100			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 4 6	S E M PLAC A	OFT - 2 3 5 5	HONDA /TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 4 7	S E M PLAC A		YAHAM A/FACT OR			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 4 8	S E M PLAC A		HONDA /POP10 0			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 4 9	S E M PLAC A		HONDA / C G F A N 125			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 5 0	S E M PLAC A		HONDA /POP			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUC T Ad e INSER VÍVEL	Agacia e Polici a de Moju
1 5 1	S E M PLAC A		HOND/ CG FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUC T Ad e INSER VÍVEL	Dele Agacia e Polici a de

												Moju		
152	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERVEL	Delegacia e Policia de Moju	
153	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERVEL	Delegacia e Policia de Moju	
154	OFJ-9618		YAMAHA/FACTORYBR125K	1111	375894363209	C6KE15B0071722	E3G9E-071738	-754.824.362-68	JOSYROC DOS SANTOS	FINANCEIRA SACFI		SUCATA APROVEITAVEL	Delegacia e Policia de Moju	REGISTRO DE FURTO E VEICULO NA BASE DETRAN
155	OBW-3343		HONDA / POP100	1212	465193576105	C2HB02CR456190	HB02E1C456190	020.470.792-76	FELIPE DE CASTROR COSTA	BANCO PANOS.A		SUCATA APROVEITAVEL	Delegacia e Policia de Moju	REGISTRO DE ROUBO E VEICULO NA BASE DETRAN
156	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERVEL	Delegacia e Policia de Moju	
157	OTE8401		HONDA / CG 125 FAN KS	1313	508397059100	C2JC41DR711570	JC41E1D711570	005.615.912-96	MAXIM D GAMA FERRERIA	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA		SUCATA APROVEITAVEL	Delegacia e Policia de Moju	
158	SEM PLACA		HONDA / BROS			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERVEL	Delegacia e Policia de Moju	

159	SEM PLACA		HONDA/TITAN			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT VÍVEL	Agacia de Polícia de Moju	Delet
160	SEM PLACA	8847	HONDA/BROS			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT VÍVEL	Agacia de Polícia de Moju	Delet
161	SEM PLACA	2701	HONDA/BROS			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT VÍVEL	Agacia de Polícia de Moju	Delet
162	QDI9366		HONDA P/CG 150 AF AN 15 ESDI	1060949086	9C2KC1680FR301423	KC16E8F301423	F025.433.602-71	MICHELE AMBARRITO	ABANCO PAN RALS.A		SUCAT APROVEITÁVEL	Agacia de Polícia de Moju	REGISTRO DE ROUBO DE VEICULO NA BASE DETRAN
163	SEM PLACA		HONDA/POP100			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT VÍVEL	Agacia de Polícia de Moju	Delet
164	JUX-2298		HONDA P/CG 150 ATITAN 07 KS	8972902066	9C2KC08107R009513	KC08E17009513	999.476.413-68	JOSE RIBAMAR CASTRO EVERTON	ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA		SUCAT APROVEITÁVEL	Agacia de Polícia de Moju	REGISTRO DE FURTO DE VEICULO NA BASE DETRAN
165	SEM PLACA		HONDA/POP100			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT VÍVEL	Agacia de Polícia de Moju	Delet
166	SEM PLACA		HONDA/TITAN			SEMS E M IDENTIFICAÇÃO	SEMS E M IDENTIFICAÇÃO				SUCAT INSER	Delet Agacia de	

										VÍVEL	Polici a de Moju
1 6 7	S E M PLAC A		HONDA / C G TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju
1 6 8	S E M PLAC A		HONDA /POP10 0	13 14		9C2HB02 10ER007 511	HB02E1E 007511			SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju
1 6 9	S E M PLAC A		HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju
1 7 0	S E M PLAC A		HONDA / C G TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju
1 7 1	S E M PLAC A		HONDA / P O P 100			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T Ad e INSER VÍVEL	Dele gacia e Polici a de Moju
1 7 2	P X S - 5928		HONDA M/CG 160 GF A N ESDI	16 16	10869 097300 40 216	9C2KC22 00GR042 216	KC22E0G 042291			SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju
1 7 3	ESR - 2998		HONDA S/CG 125 P FAN KS	11 12	40799 723010 7 123	9C2JC41 10CR435 123	JC41E1C 435123			SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju
1 7 4	J V V - 6076	NSN 436 6	YAMAHA PA/FACT R09 YBR125 E	09	14949 573010 8 20	9C6KE12 10900224 20	E 3 C 9 E - 022433	292.227 .372-53	CEL P E JOAO ROD RIGU	SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia e Polici a de Moju
											REGIST RO DE FURTO E VEICUL

												a de Moju		
183	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO IDENTIFI CAÇÃO						SUCAT INSER VÍVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	
184	OFI-5697		HONDA /NXR15110 BROS ESD	1112	3504921577403	9C2KD0540CR500902	KD05E4C500902	891.784.162-72		RAFAEL COSTA SARAIVA		SUCAT APRO VEITÁVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	REGISTRO DE ROUBO D E VEICULO NA BASE DETRAN
185	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO IDENTIFI CAÇÃO						SUCAT INSER VÍVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	
186	SEM PLACA	OBX-6254	HONDA / C G TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO IDENTIFI CAÇÃO						SUCAT INSER VÍVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	
187	NSJ3550		HONDA P/CG 125 FAN KS	0910	182796032104	9C2JC4110AR009053	JC41E1A009053	646.500.222-15		MARIA DA GLORIA ADM DE MARTINS FERREIRA		SUCAT APRO VEITÁVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	REGISTRO DE ROUBO D E VEICULO NA BASE DETRAN
188	NSQ7815		HONDA P/CG 125 FAN ES	1111	329590686202	9C2JC4120BR714193	JC41E2B714193	709.382.532-04		ROSELDA DINIZ COSTA		SUCAT APRO VEITÁVEL	Dele Agacia d e Polici a de Moju	REGISTRO DE FURTO D E VEICULO NA BASE DETRAN
189	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO IDENTIFI CAÇÃO						SUCAT INSER VÍVEL	Dele Agacia d e Polici	

												a de Moju		
190	SEM PLACA	OBV-1397	HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
191	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
192	SEM PLACA		DAFRA/ MAX			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
193	SEM PLACA		HONDA / P O P 100			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
194	SEM PLACA		HONDA /POP100			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
195	OSW-4584		HONDA P/CG 125 ACARGO ES	1313909	00549553440	9C2JC41DR502153	JC41E4D502153	11.316.647/0001-43	FORTE DA PESCA COM IMPE D E PESCA LTDA EPP			SUCATA APRO VEITÁ VEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
196	SEM PLACA		HONDA /TWISTER			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSER VÍVEL	Dele Agacia Ad e Polici a de Moju	
197	SEM PLACA		SHINER	16		99HJT105WY139F						SUCATA	Dele	

97	PLACA		AY/50Q 17		0HS000367	MA15263929					T A gacia APRO d e VEITÁ Polici VEL a de Moju
198	JUP-1652		HONDA P/XR 2500 4 ATORNA04 DO		00829C2MD34 5168004R0151 970 86	MD34 E-736.063 4015186 .162-91		HERC ULES CHAV E S D A SILVA			SUCA T A APRO Dele VEITÁ gacia V E Ld e C O M Polici MOTO a de R Moju INSER VÍVEL
199	SEM PLACA		HONDA / P O P 100		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUCAgacia T Ad e INSER Polici VÍVEL a de Moju
2000	JUZ5294		YAMAHA A/YBR 125K	0707	00929C6KE09 363120701170 399 88	E 3 8 2 E -828.728 117416 .722-72		ERNI LSON M A R QUES D E OLIV EIRA	BANCO PAN S.A		SUCA T A APRO Dele VEITÁ gacia VEL Polici a de Moju
201	SEM PLACA	JTL-0172	HONDA / C G FAN		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUCAgacia T Ad e INSER Polici VÍVEL a de Moju
202	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUCAgacia T Ad e INSER Polici VÍVEL a de Moju
203	SEM PLACA		HONDA / P O P 100		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					Dele SUCAgacia T Ad e INSER Polici VÍVEL a de Moju
204	SEM PLACA		HONDA / P O P 100		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCA Dele T Agacia INSER d e VÍVEL Polici a de

												Moju	
205	SEM PLACA		HONDA /BROS 150			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju
206	NSZ-2199		HONDA /CG 125 FAN KS	1010	261598387105	9C2JC4110AR064955	JC41E1A064955	854.659.762-68		EDILEUZA CONCEICAO DA SILVA		SUCATA APROVEITÁVEL	Delegacia de Polícia de Moju
207	SEM PLACA		HONDA / C G FAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju
208	SEM PLACA		HONDA /TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju
209	SEM PLACA	OSL-7434	HONDA / C G FAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju
210	SEM PLACA		HONDA / P O P 110I	1616		9C2JB0100GR046050	JB01E0G046067					SUCATA APROVEITÁVEL	Delegacia de Polícia de Moju
211	SEM PLACA		HONDA / P O P 110			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA INSERÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju
211	SEM PLACA		HONDA /TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO					SUCATA	Delegacia

											a de Moju
220	NSM-7539	HONDA P/CG 150 AF AN 10 ESI	0910	00179809250789	9C2KC15AR009723	KC15E5A009723	703.6660.402-91	DELK FERN AND BATI STA GARCIA	SUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
221	NSW-2718	HONDA P/CG 125 FAN KS	1010	25409528103	9C2JC41AR716672	JC41E1A716672	853.680.082-87	MAN O E LA DM FELIX CHAVN E SH O N D JUNIL TDA) OR	DESUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
222	SEM PLACA	HONDA /POP100			SEM S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
223	OBV-8091	HONDA P/CG 125 FAN KS	1112	420993541100	9C2JC41CR480099	JC41E1C480099	920.524.952-15	SILVI O M A N C I O C A M P O S	SUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
224	QEO3541	HONDA P/POP 110I	1617	1108991380038	9C2JTB01HR239161	JB01E0H239189	010.371.282-81	RAIM UN D O A D M D E T A L A E C O N S O R C I O N A C I O N A L B A I A H O N D A L T D A S I L V A	DESUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	REGIST RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N
225	SEM PLACA	HONDA / C G FAN			SEM S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO			SUCA T APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
226	SEM PLACA	HONDA / C G			SEM S E M IDENTIFI	IDENTIFI			SUCA T	Dele gacia	

2	JUR -		HONDA	06	88369	C2JC30	JC30E76	101.186	MARI			SUCA	Dele	REGIST
3	1663	P	/CG 125	06	03947	06R8669	866968	.082-15	A	ELIZEB	A N C O	T A	gacia	RO DE
4		A	FAN		2	68			ELIZEB	A N C O	APRO	d e	ROUBO	
									ELIZEB	A N C O	VEITÁ	Polici	E	
									ELIZEB	A N C O	VEL	a de	VEICUL	
									ELIZEB	A N C O		Moju	O NA	
									ELIZEB	A N C O			BASE	
									ELIZEB	A N C O			DETRA	
									ELIZEB	A N C O			N	
2	OTJ -		HONDA	13	00599	C2JC41	JC41E2A	697.691	JOSE	ADM DE		SUCA	Dele	REGIST
3	9548	P	/CG 125	14	77892	0ER010	140269	.762-49	FRAN	CONSORCIO		T A	gacia	RO DE
5		A	FAN ES		177	258			CON	NACIONAL		VEITÁ	d e	ROUBO
									CON	NACIONAL		VEITÁ	Polici	E
									CON	NACIONAL		VEITÁ	a de	VEICUL
									CON	NACIONAL		VEITÁ	Moju	O NA
									CON	NACIONAL		VEITÁ		BASE
									CON	NACIONAL		VEITÁ		DETRA
									CON	NACIONAL		VEITÁ		N
2	JUP -		HONDA	05	85519	C2MC35	MC35E	454.699	RUBE	UNIBANCO		SUCA	Dele	REGIST
3	2423	P	/ C B X	05	34910	005R0290	3115807	.382-04	DAVI	UNIAO DE		T A	gacia	RO DE
6		A	TWISTE		7	85			UNIBANCO	PEREBANCO S		APRO	d e	ROUBO
			R						UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ	Polici	E
									UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ	a de	VEICUL
									UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ	Moju	O NA
									UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ		BASE
									UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ		DETRA
									UNIBANCO	PEREBANCO S		VEITÁ		N
2	SEM		HONDA			SEM	SEM					SUCA	Dele	REGIST
3	PLAC		/ C G			IDENTIFI	IDENTIFI					T A	gacia	RO DE
7	A		F A N			CAÇÃO	CAÇÃO					INSER	Polici	FURTO
			125									VÍVEL	a de	E
													Moju	VEICUL
														O NA
														BASE
														DETRA
														N
2	SEM		HONDA			SEM	SEM					SUCA	Dele	REGIST
3	PLAC		/POP10			IDENTIFI	IDENTIFI					T A	gacia	RO DE
8	A		0			CAÇÃO	CAÇÃO					INSER	Polici	FURTO
												VÍVEL	a de	E
													Moju	VEICUL
														O NA
														BASE
														DETRA
														N
2	QDU3		HONDA	15	10469	C2KC16	KC16E8F	014.615	NIEL	ADM DE		SUCA	Dele	REGIST
3	772	P	/CG150	15	71658	0FR301	601528	.272-79	Y DAA	CONSORCIO		T A	gacia	RO DE
9		A	A N 15		20	528			SILVA	NACIONAL		APRO	d e	ROUBO
			ESDI						SILVA	NACIONAL		VEITÁ	Polici	E
									SILVA	NACIONAL		VEITÁ	a de	VEICUL
									SILVA	NACIONAL		VEITÁ	Moju	O NA
									SILVA	NACIONAL		VEITÁ		BASE
									SILVA	NACIONAL		VEITÁ		DETRA
									SILVA	NACIONAL		VEITÁ		N

240	OFO-7005		HONDA P/NXR1511A0 BROS ES	12	475662806	9C2KD0550CR533062	KD05E5C533062	831.493842-49	ROSI LENE PANTO J A CUNHA	SUCATA APROVEITÁVEL	Delegacia de Polícia de Moju	VEICULO COM IMPEDIMENTO JUDICIAL
241	SEM PLACA	OTO-7082	HONDA /CB 300			S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
242	SEM PLACA	NTB-4206	HONDA /CG			S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
243	SEM PLACA		HONDA / C G TITAN			S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
244	SEM PLACA		HONDA /POP100			S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
245	SEM PLACA		HONDA /CG 125 FAN ES	14	14	S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
246	SEM PLACA		HONDA			S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M IDENTIFICAÇÃO			SUCATA INSERVÍVEL	Delegacia de Polícia de Moju	
247	OTB-4782	SEM PLACA	HONDA /CG 150 ATITAN ESD	13	5260932375	9C2KC16S50DR306971	S E M IDENTIFICAÇÃO	881.691112-34	JOSE LUIZA DM TEIXEIRA PACHONCO	SUCATA APROVEITÁVEL COM MOTO	Delegacia de Polícia de Moju	ADMINISTRATIVO : PROTOCOLO Nº 2014/21

5 2	PLAC A		MAX			IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	gacia
2 5 3	SEM PLAC A		HONDA / C G FAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 4	SEM PLAC A		MOTOC ICLETA S E M IDENTI FICAÇÃO			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 5	SEM PLAC A		HONDA /CB 300			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 6	SEM PLAC A		HONDA /BROS			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 7	SEM PLAC A	JUS 310 8	HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 8	SEM PLAC A		HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 5 9	SEM PLAC A	MOTJ 937 4	HONDA / C G TITAN			S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO					SUCAgacia T Ad e INSERPolici VÍVEL a de Moju	Dele
2 6 0	JTW - 1575 0		PHONDA A/C 1 0 001 BIZ ES	0 1	75879 8788101R2290 0 65	S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO	424.575 MART .992-53 A REGI				SUCADeTeREGIST T AgaciaRO DE APROdeFURTO	

											VEITA V E L C O M P MOTO R INSER VIVEL	Polici a de Moju	D E VEICUL O NA BASE DETRA N
2 6 1	NSG- 3680	P A	HONDA /CG 125 FAN KS	09 09	18129 88052	C2JC41 109R5162 72	JC41E19 516272	837.610 .392-04	ANTO N I O JORG E PURE Z A D A CUNH A		SUCA T A APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
2 6 2	S E M PLAC 2 A		HONDA /TITAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCA T A INSER VIVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju	
2 6 3	S E M PLAC 3 A		HONDA / C G FAN			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCA T A INSER VIVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju	
2 6 4	JUH- 5626	P A	YAMAHA / X T 225	04 04	83159 98409	C6KG01 4040022 81	G 330 E 001766*	627.045 .672-04	FRAN CISC O FERR EIRA ALME IDA		SUCA T A APRO VEITÁ V E L C O M P MOTO R INSER VIVEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	
2 6 5	S E M PLAC 5 A		HONDA / P O P 100			S E M S E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO				SUCA T A INSER VIVEL	Dele gacia Ad e Polici a de Moju	
2 6 6	JUI16 41	P A	HONDA / C 100 BIZ	03 03	79889 17291	C2HA07 003R0259 50	HA 07 E 3025950	607.109 .502-68	BENE DITO MOR A E S D E SOUZ A		SUCA T A APRO VEITÁ VEL	Dele gacia d e Polici a de Moju	

267	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
268	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
269	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
270	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
271	JTV - 8585	HONDA / XLR 125	9899	71729641104	29C2JD17XWR005940	MD28E2112230	05.402797/0001-77	EMATER - EMPRESA DE ASSISTENCIA TECNICA EXTENSÃO RURAL				SUCAT	Agacia	Dele
272	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
273	SEM PLACA											SUCAT	Agacia	Dele
274	NSW-	HONDA	1100329	29C2KC16	KC16E7B528.318	RENAO D M	D E	SUCAT	Agacia	Dele	REGIST			

74	5194	/CG 150 AF A N11 ESI	559770 383 467	BR545 545467	.092-15	N D OLIV EIRANACIONAL CAPUHONDA LTDA CHO	T A APRO VEITAgacia OV E Ld e LC O MPolici MOTOa de R Moju INSER VIVEL	RO DE ROUBO D E VEICUL O NA BASE DETRA N		
275	SEM PLAC A	HONDA / C G TITAN		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO		SUCA T Ad e INSER VIVEL	Dele gacia a de Moju		
276	SEM PLAC A	HONDA / C G FAN		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO		SUCA T Ad e INSER VIVEL	Dele gacia a de Moju		
277	SEM PLAC A	YAMAHA /YS15 0 FAZER		S E MS E M IDENTIFI CAÇÃO	IDENTIFI CAÇÃO		SUCA T Ad e INSER VIVEL	Dele gacia a de Moju		
278	OSZ - 8122	HONDA /POP10 A0	13 13	52549C2HB02 694010DR408 0 122	HB02E1D 408120	006.501 .952-05	LETICA D M D E I ACONSORCIO PAIVNACIONAL A DAH O N D A SILVALTDA)	SUCA T Ad e INSER VIVEL	Dele gacia a de Moju	
279	SEM PLAC A	HONDA /POP10 0	12 12	9C2HB02 10CR506 527	HB02E1C 506527		SUCA T Ad e APRO VEITÁ VEL	Dele gacia a de Moju		
280	OFF - 4160	HONDA /CG 125 A FAN KS	11 12	41199C2JC41 761910CR472 2 754	ILEGÍVEL	014.875 .632-80	JAILS O NA D M D E BECKCONSORCIO M ANNACIONAL SANTHONDA LTDA OS	SUCA T Ad e APRO VEITAgacia OV E Ld e LC O MPolici MOTOa de R Moju INSER VIVEL	REGIST RO DE FURTO D E VEICUL O NA BASE DETRA N	
284	JVY - 6445	PFIAT/PA AL I O10	09 034822009	1367 *****A54	OBSTRU DO	105.722 .602-53	JOSEB BENEFINANCEIRAT	VSUCA T Ad e INSER VIVEL	Dele gacia a de Moju	REGIST RO

1			FIRE ECONOMY	8				DITO FERR EIRAS PAIVA	SACFI	APRO VEITA VE Ld e COMPO MOTO R INSER VIVEL	APROP RIACA O INDEBI TANA BASE DETRA N
282	SEM PLACA	OLH - 7606	FORD/ COSPO RT			SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
283	SEM PLACA	M N W - 3726	HONDA /CIVIC			OBSTRUI DO	R18A682 026766			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
284	SEM PLACA	MTP- 7486	GM/CO RSA GL97	97		SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
285	SEM PLACA		VW/VO YAGE			SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
286	SEM PLACA	MJVS 6256	FIAT/PA LIO			SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
287	SEM PLACA	NSP 4300	GM/CL ASSIC			SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju
288	SEM PLACA		HONDA /FIT			SEM IDENTIFI CAÇÃO	SEM IDENTIFI CAÇÃO			SUC T Ad e INSER VIVEL	Dele Agacia a de Moju

289	S E M PLACA	FIAT/STRADA	S E M S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M S E M IDENTIFICAÇÃO				SUCATA TÁVEL	Delegacia Adm e Polici a de Moju
290	S E M PLACA	VEICULO SEM IDENTIFICAÇÃO	S E M S E M IDENTIFICAÇÃO	S E M S E M IDENTIFICAÇÃO				SUCATA TÁVEL	Delegacia Adm e Polici a de Moju

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a fim de que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Moju, Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022).

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00077287120198140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: BRUCCE WYLLEN SANTOS PERES, RENILDO CALDEIRA DOS SANTOS, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23010, VITIMA: A.C.O.E E VITIMA: ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO .FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DA PARTE (ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO), SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. I ¿DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO, devidamente qualificado na inicial, por meio de seu patrono constituído, ingressou com o pedido de restituição de bem, pretendendo reaver a motocicleta Honda NXR160 BROS ESDD, ano e modelo de fabricação 2015/2016, Placa QDV 1741, Chassi 9C2KD0810GR429721, cor branca, apreendida pela Polícia Militar desta cidade em poder de BRUCCE WYLLEN SANTOS PERES. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do veículo apreendido ao seu proprietário, por não interessar ao processo e não haver comprovação que seja de origem ilícita. Assim exposto, decido. Dispõem os arts. 118 e 120 do CPP: ¿Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo¿. ¿Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante¿. No caso vertente, o veículo apreendido não interessa ao deslinde do processo, de vez que o requerente sequer responde nos autos da ação penal, sendo terceiro de boa fé, e os documentos juntados nos autos comprovam que o requerente é o proprietário do bem apreendido. Desse modo, cumpridos os requisitos legais e em consonância com a manifestação do MP, defiro o pedido contido na inicial, determinando que se proceda à restituição ao requerente ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO da motocicleta onda NXR160 BROS ESDD, ano e modelo de fabricação 2015/2016, Placa QDV 1741, Chassi 9C2KD0810GR429721, cor branca, lavrando-se o r. Termo de Entrega e Recebimento. II ¿DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Redesigno a audiência retro, para o dia 27.06.2023, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/WxhSl>. Cumpra(m)-se as deliberações de fl. 76. Atente-se para que todas as partes possam ser intimadas pelos meios legais. Ciência ao MP. P. I. Moju, 22 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da

Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00077287120198140031-AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: BRUCCE WYLLEN SANTOS PERES, ADVOGADO, DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23010, RENILDO CALDEIRA DOS SANTOS, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO, OAB/PA , Nº14011, VITIMA: A.C.O.E E VITIMA: ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO.FINALIDAE: INTIMAR OS REPRESENTANTES DAS PARTES), SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO. I ¿DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO, devidamente qualificado na inicial, por meio de seu patrono constituído, ingressou com o pedido de restituição de bem, pretendendo reaver a motocicleta Honda NXR160 BROS ESDD, ano e modelo de fabricação 2015/2016, Placa QDV 1741, Chassi 9C2KD0810GR429721, cor branca, apreendida pela Polícia Militar desta cidade em poder de BRUCCE WYLLEN SANTOS PERES. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do veículo apreendido ao seu proprietário, por não interessar ao processo e não haver comprovação que seja de origem ilícita. Assim exposto, decido. Dispõem os arts. 118 e 120 do CPP: ¿Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo¿. ¿Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante¿. No caso vertente, o veículo apreendido não interessa ao deslinde do processo, de vez que o requerente sequer responde nos autos da ação penal, sendo terceiro de boa fé, e os documentos juntados nos autos comprovam que o requerente é o proprietário do bem apreendido. Desse modo, cumpridos os requisitos legais e em consonância com a manifestação do MP, defiro o pedido contido na inicial, determinando que se proceda à restituição ao requerente ROSENILSON DA SILVA BARBOSA E CASTRO da motocicleta onda NXR160 BROS ESDD, ano e modelo de fabricação 2015/2016, Placa QDV 1741, Chassi 9C2KD0810GR429721, cor branca, lavrando-se o r. Termo de Entrega e Recebimento. II ¿DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. **Redesigno a audiência retro, para o dia 27.06.2023, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência mediante acesso ao link <https://bitly.com/WxhSI>. Cumpra(m)-se as deliberações de fl. 76. Atente-se para que todas as partes possam ser intimadas pelos meios legais. Ciência ao MP. P. I. Moju, 22 de fevereiro de 2022. Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES Titular da Vara Única da Comarca de Moju**

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

RESENHA: 25/11/2021 A 22/02/2022 - SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANA - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANA PROCESSO: 00008818120188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:MATIAS DE SOUZA ALMEIDA VITIMA:V. N. F. . AÃ§Ã£o Penal Processo: 0000881-81.2018.8.14.0033 Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual Denunciado: M.D.S.A. VÃ-tima: V.N.F. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 129, caput do CP SENTENÃA Vistos, etc. Dispensado o relatÃ³rio nos termos do art. 81, Â§ 3Âº da Lei de nÂº 9.099/95. Decido. Trata-se de AÃ§Ã£o Penal que imputa a M.D.S.A., a prÃ¡tica do crime do art. 129, caput do CP. Foi realizada a transaÃ§Ã£o penal nas audiÃªncias de fls. 19 e 38, cumprida integralmente, conforme certidÃ£o de fl. 42. Ante o exposto, rejeito a DenÃªncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÃO de fls. 19 e 38, bem como julgo extinta a punibilidade de M.D.S.A., pelo cumprimento da transaÃ§Ã£o penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de ExecuÃ§Ãµes Penais c/c o art. 84, parÃ¡grafo Ãnico, da Lei nÂº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicaÃ§Ã£o da SentenÃ§a no diÃ¡rio da justiÃ§a, pois nÃ£o possui interesse em recorrer. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s, certifique-se o trÃ¢nsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 11 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de MuanÃ¡ PROCESSO: 00094763520198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 15/02/2022 AUTOR DO FATO:WALDENY FERREIRA DA SILVA AUTOR DO FATO:DILCE FERREIRA FARIA AUTOR DO FATO:ODINEIA SOARES FARIA VITIMA:O. M. . DESPACHO R.H. Diante da possibilidade de proposta de suspensÃ£o condicional do processo vislumbrada pelo ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico, designo audiÃªncia para proposta de suspensÃ£o condicional do processo para o dia 08/06/2022, Ã s 16:30h no FÃ³rum Local. Intimem-se os autores do fato informando que deverÃ£o comparecer acompanhados de advogado. Assinale que nÃ£o tendo condiÃ§Ãµes de constituir advogado, serÃ¡ nomeado defensor. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 11 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de MuanÃ¡ PROCESSO: 00018341120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:SOLISMAN MARINHO BARBOSA VITIMA:D. R. . Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia Processo: 0001834-11.2019.8.14.0033 Autor do Fato: Solisman Marinho Barbosa VÃ-tima: D.R. CapitulaÃ§Ã£o: Art. 136, caput do CP Â SENTENÃA Vistos, etc. RelatÃ³rio dispensado nos termos do artigo 81, Â§ 3Âº, da Lei nÂº 9.099/95. Decido. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrÃªncia que imputa a Solisman Marinho Barbosa, a prÃ¡tica do crime do art. 136, caput do CP. Todavia, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu o arquivamento do feito por entender tratar-se de conduta atÃ-pica. Consta no Boletim de OcorrÃªncia Policial de fl. 04, que o autor do fato teria puxado Dailene Ramos pelos cabelos com o intuÃ-do de salvÃ-la de um atropelamento, pois teria tentado puxÃ-la pelo braÃço, mas nÃ£o conseguiu. Logo, a conduta imputada ao autor do fato nÃ£o se coaduna ao prescrito no art. 136, caput do CP, bem como nÃ£o configura outro tipo penal. Ante o exposto, diante da atipicidade da conduta, determino o arquivamento dos presentes autos. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Intime-se o autor do fato unicamente por publicaÃ§Ã£o no DJE, pois nÃ£o possui interesse em recorrer. ApÃ³s, arquivem-se os autos com as cautelas legais. MuanÃ¡/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de MuanÃ¡ PROCESSO: 00019325920208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:CARLOS MARTINS ROSA VITIMA:A. C. . DESPACHO R.H. Diante da possibilidade de proposta de transaÃ§Ã£o penal vislumbrada pelo ilustre representante do MinistÃ©rio PÃºblico (fl. 27), designo audiÃªncia preliminar para o dia 13/04/2022, Ã s 17:45h no FÃ³rum Local. Intime-se o autor do fato informando que deverÃ¡ comparecer acompanhado de advogado. Assinale que nÃ£o tendo condiÃ§Ãµes de constituir advogado, serÃ¡ nomeado defensor. Cumpra-se. MuanÃ¡/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de MuanÃ¡ PROCESSO: 00026011520208140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:MANOEL ESQUERDO DOS SANTOS AUTOR DO FATO:VALDIQUE VALE DE CARVALHO VITIMA:M. . DESPACHO R.H. Diante da possibilidade de proposta de transação penal vislumbrada pelo ilustre representante do Ministério Público (fl. 24), designo audiência preliminar para o dia 13/04/2022, às 17:30h no Fórum Local. Intimem-se os autores do fato informando que deverão comparecer acompanhados de advogado. Assinale que não tendo condições de constituir advogado, será nomeado defensor. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus; PROCESSO: 00061151020198140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:ORLANDO GOMES DE ANDRADE VITIMA:A. C. . Ação Penal Processo: 0006115-10.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: O.G.D.A. Vítima: A.C. Capitulação: Art. 331, caput do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a O.G.D.A. a prática do crime do Art. 331, caput do CP. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 19, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 29. Ante o exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 19 e julgo extinta a punibilidade de O.G.D.A., pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus; PROCESSO: 00064961820198140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:ISAAC DIAS DOS SANTOS VITIMA:D. S. A. . Ação Penal Processo: 0006496-18.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: I.D.D.S. Vítima: D.S.D.A. Capitulação: Art. 147, caput do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a I.D.D.S. a prática do crime do Art. 147, caput do CP. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 17, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 21. Ante o exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/03, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 17 e julgo extinta a punibilidade de I.D.D.S., pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o autor do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus; PROCESSO: 00069950220198140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DO SOCORRO PONTES FERREIRA VITIMA:R. A. F. . Ação Penal Processo: 0006995-02.2019.8.14.0033 Autor: Ministério Público Estadual Denunciada: M.D.S.P.F Vítima: R.D.A.F. Capitulação: Art. 147, caput do CP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido. Trata-se de Ação Penal que imputa a M.D.S.P.F a prática do crime do Art. 147, caput do CP. Foi realizada a transação penal na audiência de fl. 18, cumprida integralmente, conforme certidão de fl. 24. Ante o exposto, rejeito a Denúncia de fls. 02/04, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de fl. 18 e julgo extinta a punibilidade de M.D.S.P.F, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a autora do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus; PROCESSO: 00076169620198140033 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 16/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSO JORGE MAGNO MEIRELES VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO R.H. Considerando-se que o autor do fato não foi localizado no endereço dos autos (fl. 21), bem como diante da diligência frustrada à fl. 24, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste e para requerer o que entender necessário. Após, conclusos. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO

VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muanã; PROCESSO: 00024816920208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 17/02/2022 AUTOR DO FATO:ANTONIO DO NASCIMENTO NETO VITIMA:O. E. . Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0002481-69.2020.8.14.0033 Autor do Fato: A.D.N.N. Vítima: O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a A.D.N.N. a prática do crime do art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato ocorrido em 05/09/2019 (fl. 04), sem recebimento da Denúncia. Ante o exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato A.D.N.N. (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 05. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em nome do autor do fato Antônio do Nascimento Neto do valor depositado à fl. 20, considerando que estava de posse do valor no momento da apreensão (fl. 04). Intime-se o autor do fato para retirar o alvará em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muanã/PA, 15 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muanã; PROCESSO: 00001216420208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA AUTOR DO FATO:ENDI FERREIRA PANTOJA VITIMA:O. E. . Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0000121-64.2020.8.14.0033 Autor do Fato: E.F.P. Vítima: O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a E.F.P. a prática do crime do art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato ocorrido em 08/01/2020 (fl. 06), sem recebimento da Denúncia. Ante o exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato E.F.P. (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 07. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento em nome do autor do fato Endi Ferreira Pantoja do valor depositado à fl. 19, considerando que estava de posse do valor no momento da apreensão (fl. 07). Intime-se o autor do fato para retirar o alvará em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Muanã/PA, 16 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Muanã; PROCESSO: 00003612420188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:RONILDO CANDIDO CANDIDO VITIMA:O. E. . Termo Circunstanciado de Ocorrência Processo: 0000361-24.2018.8.14.0033 Autor do Fato: R.C.C. Vítima: O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a R.C.C. a prática do crime do art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-la de ofício. Note-se que à época dos fatos, o denunciado era menor de 21 (vinte e um) anos, pois nasceu em 11/07/1997 (fl. 13) e o fato teria ocorrido em 08/01/2018 (fl. 06), o que reduz o prazo da prescrição pela metade, conforme art. 115 do CP, tendo prescrito o direito de punir do Estado em

janeiro de 2019, conforme arts. 111, I e 115, ambos do CP c/c o art. 30 da Lei de nº 11.343/06. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato sem recebimento da Denúncia. Ante o exposto, declaro por Sentença extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato R.C.C. (arts. 107, IV, 111, I e 115, todos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 08. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus/PA, 16 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus PROCESSO: 00039639120168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR/VITIMA:EDER SACRAMENTO XISTO VITIMA:A. C. O. E. . Ação Penal Processo: 0003963-91.2016.8.14.0033 Denunciado: E.S.X. Vítima: A.C/O.E Tipificação: Art. 28 da Lei de nº 11.343/06 SENTENÇA Vistos etc., Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a E.S.X. a prática do crime do art. 28 da Lei de nº 11.343/06. Na hipótese dos autos o prazo prescricional de 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, eis que ultrapassado o prazo prescricional de 02 (dois) anos desde o fato ocorrido em 26/06/2016 (fl. 03), sem recebimento da Denúncia. Ante o exposto, rejeito a denúncia de fls. 02/04, declaro por Sentença extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao denunciado E.S.X. (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06). Publique-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 11. Oficie-se a DEPOL. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se. Manaus/PA, 16 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus PROCESSO: 00025780620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:TATIARA DA SILVA MARTINS VITIMA:P. S. M. S. . TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Processo: 0002578-06.2019.8.14.0033 Autor do Fato: T.D.S.M. Vítima: P.S.M.D.S. Tipificação: Art. 21 da LCP SENTENÇA Vistos etc., Relatário dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da prática da contravenção penal prevista no art. 21 da LCP. Consta no Boletim de Ocorrência Policial que a autora do fato teria agredido o Sr. P.S.M.D.S. na data de 03/04/2019. Na audiência de fl. 20, a autora do fato declarou que as ofensas físicas foram mútuas, pois a vítima teria empurrado a autora do fato. Assim, o Ministério Público requereu a extinção do feito, por vislumbrar a ocorrência de vias de fato recíprocas, pairando dúvidas para a propositura da ação penal. Pois bem, verifica-se dos autos que inexistem provas de quem deu início as agressões, o que prejudica a análise sobre a autoria. No mesmo sentido a jurisprudência: "Juizado Especial Criminal - Delito de lesão corporal não configurado diante da reciprocidade de lesões e ausência de prova de autoria - O fato de réu e vítima terem se agredido mutuamente, causando lesões recíprocas, justifica a absolvição pela impropriedade da prova de quem iniciou as agressões físicas. Sentença reformada. (2ª Turma Recursal de Betim - Rec. nº 223/04 - Rel. Juiz Dirceu Wallace Baroni- 14/04/04). Ante ao exposto, acompanho o parecer do Ministério Público e determino o arquivamento dos autos. Dou por transitada em julgado a presente sentença pela ausência do interesse em recorrer. Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Manaus/PA, 17 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Manaus PROCESSO: 00090156320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 29/11/2021 QUERELANTE:REGINA DE PAULA BARROSO QUERELANTE:GILDASIO BARROSO DE SOUZA NETO QUERELADO:MARIA PACHECO GOUVEA. DESPACHO R.H. Expeça-se nova guia de depósito das custas. Cumpra-se. Manaus/PA, 25 de novembro de 2021. Luiz Trindade Júnior Juiz de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA****TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL**

Processo: Nº 0036561-83.2015.8.14.0017

Acusado: JOSÉ FAUSTO DA SILVA FILHO

Advogado: JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8.624

RMP.: Dra. ADRIANA MARIA PRIMO DE CARVALHO

Aos quatro (04) do mês de novembro de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, no Fórum Local, às 11h:00min, onde se achava presente o MM. Juiz MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO comigo auxiliar de gabinete, e que ao final subscreve. Feito o pregão de praxe, constatou-se:

AUSENTES: o denunciado JOSÉ FAUSTO DA SILVA FILHO, bem como o seu advogado: JOÉLIO ALBERTO DANTAS OAB/PA 8.624 (visto que o ato ordinatório não foi publicado no Diário de Justiça); a testemunha de acusação INÊS FERREIRA DE BRITO.

OCORRÊNCIAS: 1- A representante do Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas JOSÉ WILKER DE BRITO, JOÃO PAULO BRITO DA SILVA e LETÍCIA FERREIRA DE BRITO (vide fls. 83); 2- Considerando o que o ato ordinatório de fls. 71 não foi devidamente publicado no Diário de Justiça, redesigno a presente audiência para o dia 31/05/2022, às 11:00 horas; 3- Oficie-se ao Oficial de Justiça para que proceda a devolução do mandado de fls. 84, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de comunicação a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior; 4- Intime-se a testemunha INÊS FERREIRA DE BRITO, devendo constar a advertência no mandado de que em caso de não comparecimento será arbitrado multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos; 5- Devidamente cumprido o item 3, caso o acusado tenha sido localizado, intime-o novamente para a audiência supracitada; 6- Caso o denunciado não tenha sido localizado, devidamente cumprido os itens 4, 7 e 8 retornem os autos conclusos para decisão; 7- Intimese o advogado, via Dje; 8- Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Nada mais havendo, o MM. Juiz de Direito determinou o encerramento do presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, Beatriz Aparecida Cardoso, o fiz digitar, conferi e assino.

JUIZ DE DIREITO: _____

CONCEIÇÃO DO

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

SENTENÇA

Processo 0001869-37.2019.8.14.0011

Divorcio consensual

Requerentes: LUIZ GONZAGA DOS SANTOS AVELAR e DANIELLI MIRANDA PORTAL AVELAR

Advogado: ANDRÉ BRAGA PENA NORAT ; OAB/PA: 27.391

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por LUIZ GONZAGA DOS SANTOS AVELAR e DANIELLI MIRANDA PORTAL AVELAR, devidamente qualificados na inicial, no interesse da dissolução de seu casamento, sob alegação de que estão separados e que não subsiste entre eles o affectio conjugalis.

Juntaram documentos, inclusive certidão de casamento e de nascimento da filha.

O Ministério Público se manifestou favorável à decretação do divórcio e a homologação do acordo quanto a guarda.

Acordo feito pelo casal com parecer favorável, foi encaminhado a esse juízo para análise.

Era o que de importante havia a ser relatado, passo a decidir:

Não vislumbro vício no procedimento.

O RMP emitiu parecer favorável.

A pretensão merece procedência.

Da nova redação dada ao art. 226, §6º, da Carta Magna, extrai-se que o Estado deve intervir de forma mínima nas ações desta natureza, sem maiores questionamentos acerca de prazo de separação.

No caso em comento, está demonstrado que as partes comungam do desejo de dissolver o casamento, não havendo qualquer resistência, sendo despidos outros questionamentos.

Dispuseram sobre a guarda e a pensão devida a filha menor, conforme consta da inicial.

Houve manifestação expressa quanto a utilização do nome de casada.

Isto posto, em observância ao princípio constitucional da facilitação do divórcio (art. 226, §6º da CF), JULGO EM PARTE PROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, e **DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes identificados acima, declarando cessados os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens.**

Reviso e decido de modo diferente ao homologado apenas em relação a questão da guarda da menor, fruto da relação conjugal, nos termos que passo a explicar e a fundamentar, infra.

DA GUARDA COMPARTILHADA DA FILHA MENOR E DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS

Durante casamento tiveram uma filha, LAÍS DE JESUS PORTAL. Acordaram que a guarda seria compartilhada, com quinzenas de residência da menor com um dos genitores e depois com o outro. Contudo, essa parte do acordo não deve prosperar, tendo em vista o melhor interesse da criança, princípio reitor presente no Código Civil e Lei 8.069/90(ECA), pois o tratado nessa modalidade no acordo feito pelos genitores, é a guarda alternada e não guarda compartilhada como prevê a legislação civil.

A menor deve ter residência fixa na casa de um dos genitores, sendo possível a convivência entre essa menor e o genitor com o qual ela não possui residência, inclusive com pernoites e visitas diárias, ficando a critério de ambos os genitores, facilitar essa convivência mútua entre a menor e o genitor, com o qual ela não tem residência.

O buscado é a manutenção do tempo de convivência de forma equilibrada entre ambos os genitores, possibilitando, apesar da dissolução da sociedade conjugal, que ambos sejam responsáveis por todas as decisões que se referem a criança, proporcionando a ela a devida assistência moral, financeira, o aporte educacional, médico e demais atividades.

O comando legal dado pelo legislador ao instituir a guarda compartilhada, pugna por criar uma forma dos genitores possuírem a corresponsabilidade e coparticipação diária sobre nas atividades da prole, mantendo a rotina, o que deve ser deferido tendo como norte o melhor interesse da criança. Assim o é, pois os filhos devem ter as referências necessárias a formação intelectual e moral na figura dos genitores, em conjunto, sendo esse um ponto também equilíbrio para o desenvolvimento da prole.

Nesses termos, determino que a tutela da criança deverá ficar com a genitora e compartilhada com o genitor, sendo que o pai terá direito de visitas livre, não fixando aqui quantidade de dias a serem determinados para que a criança fique com o genitor, muito menos determinando visitas com o intuito de simples passeios entre o genitor e a filha, mas com essa decisão, objetivo proporcionar uma maior convivência entre ambos e mais frequente.

Em mútuo acordo, pode a criança pernoitar na residência do genitor, pois, inclusive, o genitor tem direito de visita livre, mantendo assim para a criança, as referências de ambos os genitores e a afetividade conjunta deles para com a filha, evitando desse modo, a alienação parental e respeitando as atividades escolares da menor.

Aplico as demais situações referentes a guarda da menor, essa mesma determinação para as datas festivas, férias escolares e demais datas, friso, não fixando aqui quantidade de dias a serem determinados para que a criança fique com o genitor, muito menos determinando visitas com o intuito de simples passeios entre o genitor e a filha.

Sobre a fixação de alimentos, concordaram ambos, que não haverá pensão alimentícia entre si e que a mãe ficará com a responsabilidade de alimentar, podendo o genitor contribuir eventualmente, sendo que esse juízo homologa o definido pelos requerentes.

DA PARTILHA DE BENS E MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADA

Homologo em seu inteiro teor o acordo de partilha de bens de fl. 05 dos autos e defiro a manutenção do nome de casada da requerente.

Expeça-se mandado de averbação ao competente cartório de ofício para cumprimento dos devidos procedimentos.

Em consequência, **extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil.**

Sem custas e sem honorários, em razão da justiça gratuita deferida.

Ciência ao Ministério Público e aos requerentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios, mandados e cópias necessárias, juntamente com a presente decisão que SERVIRÁ COMO MANDADO ao Cartório Extrajudicial, destacando a gratuidade quanto as custas e emolumentos.

Após, inexistindo pendências, remetam-se os autos ao arquivo.

Apo o trânsito em julgado, archive-se.

Cachoeira do Arari/PA 09 de outubro de 2019.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA.

PROCESSO Nº: 0004808-24.2018.8.14.0011

CLASSE: MOEDA FALSA

DENUNCIADO: SILVIO CESAR PACHECO DA SERRA

ADVOGADA: Dra. CARLA DE ARAÚJO LIMA OAB/PA 15.630

DECISÃO

Recebi hoje.

INTIME-SE a advogada (CARLA DE ARAÚJO LIMA, OAB/PA nº15.630), via DJE, para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 404, Parágrafo Único do CPP.

Com a manifestação, junte-se os antecedentes criminais atualizados dos réus.

Após, retornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 22 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari.

PROCESSO Nº: 0003967-05.2013.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO: HUENDER DA CONCEIÇÃO SILVEIRA

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 21 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo nº 0006363-25.2017.814.0007 Decisão: Indefiro a prova testemunhal requerida, para oitiva de duas testemunhas arroladas pela parte autora, uma vez que o direito pleiteado, que é ausência de pagamento de abono salarial e, em função disso, eventual dano moral, são questões comprovadas através de prova documental, as quais foram ratificadas. Além do que, a requerente não justificou em que se fundamentava o pedido para a oitiva delas e o que viriam ratificar. Ademais, quanto ao depoimento pessoal da parte autora, indefiro porque não pode ser requerido pela própria parte. Nesse sentido, por considerar que o processo está pronto para julgamento, procederei ao julgamento antecipado do mérito após o trânsito em julgado desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se e, após conclusos. Belém, 22 de fevereiro de 2022 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROS Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0013284-68.2015.814.0007 (AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO)

REQUERENTE: RUY JAIRON DOS SANTOS LOPES (ADV. AUGUSTO CHERFAN SANTOS MARQUES JUNIOR, OAB/PA 19.579)

Despacho:

Tendo sido decretada a revelia da parte requerida, diga a parte autora se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se e, após, conclusos.

Baião/Pa, 02 de fevereiro de 2022.

ASSINADA ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo nº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE IRITUIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE IRITUIA**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES Nº. 01/2022 ç GAB.

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Irituia, Dr. Erichson Alves Pinto no uso de suas atribuições legais impostas pelo Provimento nº 003/2013 ç CJRMB/CJCI e Resolução nº. 154/2012 ç Conselho Nacional de Justiça (CNJ), RESOLVE:

CONVOCAR as Instituições Públicas e/ou Privadas com finalidade social, sediadas nesta Comarca, para participarem do cadastro e habilitação, com a finalidade de obter recursos financeiros oriundos das prestações pecuniárias, das composições civis, das transações penais e suspensão condicional dos processos realizados nos processos de competência do Juizado Especial Criminal.

1. Dos Objetivos:

- a) Cumprir com a finalidade pública do Juizado Especial Criminal, enquanto instância do Poder Judiciário quanto à destinação dos recursos oriundos das prestações pecuniárias das penas e medidas alternativas;
- b) Selecionar as entidades candidatas com objetivos de prestar apoio financeiro a elas para realizarem ações e serviços sociais de interesse público e que se amoldem às exigências da Resolução nº. 154/2012 do CNJ.
- c) Contribuir para o fortalecimento das entidades selecionadas enquanto espaço de promoção do desenvolvimento humano e comunitário.

2. Participantes:

Podem concorrer entidades jurídicas públicas ou privadas, sem fins lucrativos e regularmente constituídas, desde que:

- a) Possuam pelo menos 01 (um) ano de funcionamento;
- b) Possuam sede própria na Comarca;
- c) Desenvolvam ações continuadas de caráter social nas áreas de assistência social;
- d) Sejam entidades parceiras no recebimento/acolhimento e cumpridores de prestação de serviços à comunidade;
- e) Atuem diretamente no atendimento e/ ou tratamento aos usuários de substâncias psicoativas;

f) Apresentem projetos compatíveis com os requisitos deste Edital.

3. Quem não pode participar:

a) Empresas privadas com fins lucrativos;

b) Entidades conveniadas com outras instâncias do Poder Judiciário;

c) Instituições de Ensino da rede Pública ou Privada que promovam ensino superior, médio, fundamental e técnico, exceto as escolas de organizações filantrópicas;

d) Fundações e Instituições empresariais;

e) Organizações internacionais;

f) Entidades que não possuem 01 (um) ano de funcionamento;

g) Entidades que não possuem sede própria na comarca;

h) Órgãos ou Fundações da administração direta do Governo Federal, Estadual, Municipal e do Poder Judiciário.

4. Do prazo e local da inscrição:

O prazo para as entidades se cadastrarem será de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação deste edital, com o envio da inscrição e dos documentos para o e-mail: **1irituia@tjpa.jus.br**

A Secretaria da Vara Única de Irituia acusará o recebimento, o que valerá como protocolo de inscrição.

5. Da Documentação

As entidades deverão preencher o formulário anexo I, com os seguintes documentos:

¿ Cópia legível do estatuto social ou contrato social e das alterações subsequentes devidamente registrados em cartório; com informação sobre a data de criação/fundação, bem como sobre o tempo em que já desenvolve suas atividades na Comarca de Redenção.

¿ Cópia do CNPJ;

¿ Ata de Eleição da Diretoria;

¿ Ato de Nomeação ou termo de posse.

¿ Comprovante de Endereço;

¿ Cópia do RG e do CPF dos integrantes do quadro de diretores, sócios ou administradores, ou cópia do ato que designou a autoridade pública solicitante;

¿ Comprovante de regularidade fiscal junto às Fazendas Públicas nas esferas Federal, Estadual e

Municipal em validade.

A não apresentação de qualquer dos documentos acima exigidos implicará indeferimento do cadastramento da entidade.

6. Da seleção e divulgação do resultado

Todos os cadastros serão analisados pelo gestor da Unidade Judiciária, após prévia manifestação do Ministério Público.

Após todo procedimento, será publicada a relação das entidades com cadastro aprovado.

O cadastro terá validade pelo período de 36 meses, após a decisão homologatória das entidades cadastradas.

As entidades habilitadas ficarão sujeitas à inspeção e ao dever de prestarem contas, quando determinado pelo Juízo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Estadual, podendo ser descredenciadas se apurado desvio de finalidade ou fraude, além da adoção das medidas legais cabíveis.

7. Projeto

O projeto deverá ser apresentado, em duas vias, no prazo de 15 dias, no modelo previsto no anexo II, contado do prazo da publicação da lista das entidades que estão com os cadastros regulares.

O projeto será encaminhado ao Ministério Público Estadual para manifestação, após a análise, será publicada a lista das Instituições habilitadas.

Assim que alcançado o objetivo financeiro do projeto, as entidades habilitadas poderão apresentar novos projetos, dentro do prazo de 36 (trinta e seis) meses, relativo à validade do cadastro, nos mesmos moldes deste Edital.

Ficará disponível para quaisquer esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes a este Edital, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Irituia, por meio do telefone 91 98439-2444 (whatsApp) e e-mail 1irituia@tjpa.jus.br

8. Da Destinação dos Recursos

Deferido o financiamento ao projeto social selecionado, o repasse fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos pelo representante da entidade beneficiária.

O repasse dos numerários deverá ser feito mediante expedição de alvará, ou outro meio a critério do Magistrado.

9. Da Prestação de contas final

A prestação de contas deverá ser acompanhada de relatório detalhado, assinado pelo responsável da entidade beneficiada, contendo informações tais como: notas fiscais, notas técnicas, execução do objeto e atingimento dos objetivos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação de qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social, localizada e/ou endereço da execução do objeto, demais informações ou registros e, especialmente, detalhar as atividades realizadas no atendimento ao público-alvo, inclusive com registro fotográfico.

A aprovação final das contas será precedida de parecer do Ministério Público Estadual.

Todos os projetos e solicitações de recursos anteriores à publicação do presente Edital ficam prejudicados, devendo os interessados amoldarem suas propostas e pedidos nos moldes do presente edital.

Ficará disponível para quaisquer esclarecimentos de dúvidas e questões pertinentes a este Edital, a Secretaria da Vara Única da Comarca de Irituia, por meio do telefone 91 98439-2444 (whatsApp) e e-mail 1irituia@tjpa.jus.br

Os casos omissos serão decididos pelo gestor da Unidade Judiciária.

Afixe-se o presente edital no átrio do Fórum, para ciência em geral, enviando cópia para OAB, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual e demais entidades.

Irituia - PA, 23 de fevereiro de 2022.

ERICHSON ALVES PINTO

Juiz da Vara Única da Comarca de Irituia

ANEXO I

FORMULÁRIO DE CADASTRAMENTO
Dados de Identificação da Entidade Interessada
Nome Completo da Instituição:
CNPJ:
Natureza Jurídica:
Endereço:
Município:
E-mail:
Atividades desenvolvidas:
Publico alvo:
Política Pública à qual está vinculada:
Horário de Funcionamento da Instituição:
Nome completo do diretor/presidente da Instituição:
CPF:
Telefone residencial:

Telefone celular:

E-mail:

DECLARAÇÃO: Declaro para os devidos fins que a entidade ora representada atende aos requisitos exigidos na Resolução nº. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, e do Provimento nº. 003, de 09 de abril de 2013, da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, especialmente, para receber os recursos oriundos de prestação pecuniária de que trata o Edital nº. 01/2022, expedido por esse Juízo. Declaro ainda, serem autênticas as cópias da documentação que instrui o presente requerimento, sob as penas da lei.

Irituia-PA, _____, de _____ de 2022.

Assinatura do diretor/presidente da Instituição:

ANEXO II

PROJETO SOCIAL

1. Dados de Identificação do Projeto e da Instituição:

1.1 Título do Projeto;

1.2 Nome da Entidade;

1.3 Endereço da Entidade;

1.4 Presidente e/ou Diretor da Instituição;

1.5 Telefones da Instituição e do Presidente;

1.6 Conta Bancária;

2. Justificativa:

Justificar o que será desenvolvido e a necessidade de implementação do projeto na Instituição e na Comunidade.

3. Objetivos do Projeto:

Apresentar o objetivo geral do projeto e os objetivos específicos. Sempre relacioná-los com os resultados pretendidos, descrevê-los com clareza e concisão.

4. Público-alvo:

Refere-se a quantas pessoas, para quem e quais as características do público-alvo a ser beneficiado com o projeto.

5. Viabilidade:

6. Recursos materiais:

Recursos materiais, acompanhado de 03 (três) orçamentos referentes ao objeto da aquisição, contendo nome do estabelecimento com validade no momento do pagamento.

7. Calendário de execução do projeto:**8. Recursos Humanos:****9. Declaração final:**

Nesta oportunidade, declaramos a veracidade das informações consignadas no presente Projeto, bem como estar ciente de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme disposto no art. 299, do Código Penal Brasileiro.

Declaro ainda, na condição de representante da instituição/entidade _____, sob as penas da Lei, que assumo a responsabilidade quanto aos RECURSOS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE PENA OU MEDIDA ALTERNATIVA, cuja aplicação está estritamente vinculada aos termos do Projeto Social apresentado por esta Entidade e deferido pelo Juízo.

Pede e espera deferimento.

Irituia-PA, _____ de _____ de 2022.

assinatura do Diretor/Presidente da Entidade requerente.

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00003370920058140009 PROCESSO ANTIGO: 200520001196
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 23/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROMOTOR:IVANILSON PAULO CORREA RAIOL DENUNCIADO:JOAO MARTINS DOS SANTOS.
EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado JOÃO O MARTINS DOS SNATOS, vulgo "JOÃO O GRANDE", brasileiro(a), paraense, lavrador, filho(a) de Manoel Rosário dos Santos e de Maria Jos© Martins, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 12, da Lei nº 6.368/76, nos autos do processo nº 0000337-09.2005.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação da mesma, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 23 de fevereiro de 2022. Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito

PROCESSO: 00025719620138140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---DENUNCIADO:ANTONIO CLAUBERSON QUADROS SILVA DENUNCIADO:CLEITON ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA VITIMA:A. P. B. D. A. VITIMA:A. K. S. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:AFONSO JOFREI MACEDO FERRO. EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo de 15 dias, contados da publicação) A Exma. Sra. Dra. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS, Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público, foi denunciado CLEITON ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro(a), paraense, vendedor, filho(a) de Benedita Nascimento da Silva, nascido em 25/07/1981, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas sanções punitivas do art. 171, caput, c/c Art.157, §2º, II, do CPB, nos autos do processo nº 0000929-88.2013.814.0009, e, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusação por escrito, através de Advogado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspensão do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas, juntar certidão de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualificação completa, com endereço para a devida intimação da mesma, ou comprometer-se a trazê-las independente de notificação. Bragança - PA, 23 de fevereiro de 2022. Rafaela de Jesus Mendes Moraes Juíza de Direito

RESENHA: 10/02/2022 A 10/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00011848420078140009 PROCESSO ANTIGO: 200720000732
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS A??:
Ação Penal de Competência do Júri em: 10/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
VITIMA:T. T. M. C. PROMOTOR:MAURO JOSE MENDES DE ALMEIDA DENUNCIADO:RUDIVALDO
MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA PAIXAO DO
NASCIMENTO (ADVOGADO) ENOLIA B. BOGEA (ADVOGADO) OAB 6296 - AMPARO MONTEIRO DA
PAIXAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) ENOLIA B. BOGEA (ADVOGADO) . DESPACHO
1.Â Manifeste-se a defesa do réu quanto a petição de folha 198, no prazo de 10 (dez) dias, em igual prazo
junte aos autos cópias da petição nº 2008.02042807-06 Serve o presente como mandado/carta/ofício
Bragança/PA, 10 de fevereiro de 2022 RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de direito Titular
Vara Criminal de Bragança

PROCESSO Nº 00001071-29.2012.8.14.0009; AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ;
RÉU: ANTONIO SANTANA MENEZES, Advogados: FERNANDO ANTONIO PESSOA DA SILVA, OAB/PA
nº 20.460, CLARIANA DIAS DE MOURA, OAB/PA 24758, GISELIA DOMINGAS RAMALHO GOMES DOS
REIS, OAB/PA 13576-A, VÍTIMA: PEDRO FERREIRA DE BRITO. DESPACHO: Considerando a
necessidade de readequação de pauta deste Juízo em virtude da MMª Juíza ALINE CYSNEIROS LANDIM
BARBOSA DE MELO ter sido designada para responder pela Comarca de Santarém novo, assim
acumulando com a Comarca de Bragança, redesigno a Sessão Plenária do Júri para o dia 06 de ABRIL de
2022, às 08h 00min, devendo a Secretaria Judicial promover a renovação das diligências necessárias para
a realização do ato designado, tais como intimações, requisições, ofícios, Cartas Precatórias etc.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Observe a Secretaria Judicial, todos os pormenores, com antecedência para a regular realização da
sessão.

Cumpra-se.

Bragança, 25 de janeiro de 2022.

ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO

Juíza de direito substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA**

RESENHA: 22/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA - VARA: VARA UNICA DE NOVA TIMBOTEUA PROCESSO: 00026652720178140034 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CINTHIA BRITO MOREIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVA TIMBOTEUA Representante(s): OAB 18779 - THIAGO SOUSA CRUZ (ADVOGADO) OAB 19462 - ALEXANDRE DOS REIS CONCEICAO (ADVOGADO) REQUERIDO:POP SOM S S LTDA ME Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERENTE:NEYLA RAQUEL COSTA MORAES LIMA Representante(s): OAB 21553 - WALDILEIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em observância ao Provimento nº 006/2006 da CJRMB, abro vista dos presentes autos à parte requerente, por sua procuradora, para apresenta-se das alegações finais, à à à à à à Nova Timboteua (PA), 22 de fevereiro de 2022. Cinthia Brito Moreira Diretora de Secretaria CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA, do dia ____/____/2022, Edição nº ____ / 2022. Nova Timboteua (PA), ____/____/ 2022. Assinatura do servidor

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA****PROCESSO: 0004245-61.2013.8.14.0025****ACUSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA****ADVOGADO: BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS, OAB PA 24528**

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA interposto por Francisco das Chagas da Conceição Oliveira, por meio de advogada constituída, aduzindo, em síntese, que se justifica a revogação da prisão preventiva, uma vez que o réu é primário e de bons antecedentes, possui residência fixa, além do que, desde a data do fato não se envolveu na prática de nenhum delito e não causará prejuízo à marcha processual, bem como os fundamentos da decisão em que decretou a prisão preventiva do mesmo, não mais subsistem. O RMP manifestou-se favorável ao pedido de revogação da prisão preventiva, em razão do réu não demonstrar risco a ordem pública, à instrução criminal e nem à aplicação da lei penal, devendo ser aplicada as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV, V e IX do CPP. Breve relato. Decido. Da análise dos autos, constato que o réu se encontra com mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento por, em tese, ter praticado o delito de tentativa de homicídio. Considerando que o réu é primário, possui residência fixa (fls. 184-V), é eletricitista, e desde a data do fato não há notícias de que o acusado tenha se envolvido em outros delitos, bem como encerrou-se a instrução processual, desse modo, não vislumbro prejuízo no prosseguimento do feito. Diante do exposto, REVOGO, a prisão preventiva de FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA se por outro motivo não estiver preso. Contudo, o réu deverá cumprir as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de decretação de novo mandado prisional: 1- DEVER DE COMPARECIMENTO bimestral em juízo para justificar suas atividades e atualizar o endereço (art. 319, I, do CPP); 2- PROIBIÇÃO de MANTER contato com a vítima e as testemunhas, seus familiares e demais envolvidos, por qualquer meio de comunicação (art. 319, III, do CPP); 3- Que o acusado NÃO SE AUSENTE da comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização daquele juízo (art. 319, IV, do CPP); 4- Que o acusado SE RECOLHA em seu domicílio no período noturno das 22h às 05h, durante a semana e aos finais e semana, exceto por motivo justificado nos autos (art. 319, V, do CPP); 5- Que o acusado NÃO MUDE de residência/endereço sem a prévia comunicação a este Juízo, sem prejuízo da aplicação do art. 367 do CPP; 6- NÃO PODE o acusado se envolver em crimes de qualquer natureza; 7- COMPARECER a todos os atos e termos do processo; De antemão, o acusado fica alertado de que o DESCUMPRIMENTO DE QUAISQUER DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS ENSEJARÁ A DECRETAÇÃO DA ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITÓ FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042456120138140025 20220023566692 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220023566692 PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, Parágrafo único, c/c art. 282, §4º, do CPP. DETERMINO Cadastrar as medidas cautelares como de praxe (serve cópia desta decisão) Em decorrência, cumpra-se as seguintes DETERMINAÇÕES: I- EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA a fim de pôr o Réu FRANCISCO DAS CHAGAS DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE, se por outro motivo não estiver preso, com as cautelas de estilo. II- EXPEÇA-SE o competente TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS CAUTELARES e ALVARÁ DE SOLTURA. III- INTIME-SE o advogado constituído, via DJE. IV- CIÊNCIA ao Ministério Público. V- CUMPRA-SE e EXPEÇA-SE o necessário com URGÊNCIA. VI- CUMPRA-SE o deliberado no termo de audiência de fls. 181. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO DAS MEDIDAS

CAUTELARES, Dê ciência ao Ministério Público e à Defesa. P.R.I.C. Itupiranga/PA, 23 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0000004-83.2009.8.14.0025

ACUSADO: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de processo que apura o crime tipificado no art. 213 c/c art. 224, alínea a, em tese, praticado por ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, sem qualificação nos autos. Às fls. 58, a Secretaria Judicial certificou, que na data do dia 22/02/2022, o Advogado Thiago Ferreira da Rocha, OAB/RJ 169111, entrou em contato, via WhatssApp, informando que seu cliente, ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, RG anexo, filiação Reynaldo Pereira da Silva e Maria de Souza Silva, data de nascimento 15/01/1975, CPF 044.224.787-70, natural do Rio de Janeiro/RJ, foi detido pela Polícia Rodoviária Federal em razão da existência de mandado de prisão preventiva expedido e cadastrado no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP, referente ao presente feito. Porém, ao analisar os autos verifica-se que consta da denúncia o nome de ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, natural de São João do Araguaia/PA, com 23 anos de idade, sem os demais dados de qualificação. Diante disso, constatou-se que os dados inseridos no BNMP, fls. 57, estão incorretos, considerando que o ora acusado nestes autos é ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, conforme consta da denúncia e não ALEXANDRE DE SOUZA SILVA. O Ministério Público manifestou-se no sentido da retificação do mandado de prisão preventiva cadastrado no BNMP, devendo ser excluído o nome do nacional ALEXANDRE DE SOUZA SILVA e cadastrado em nome de ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA. Diante de todo o exposto, DETERMINO a exclusão do mandado de prisão do BNMP em nome de: ALEXANDRE DE SOUZA SILVA, RG 09.893.014-2, filiação Reynaldo Pereira da Silva e Maria de Souza Silva, data de nascimento 15/01/1975, CPF 044.224.787-70, natural do Rio de Janeiro/RJ. Todavia, deixo de determinar a inclusão do nome do nacional constante na denúncia, ALEXSANDRO DA SILVA SOUZA, considerando que não há nos autos dados suficientes para o cadastro no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP. Ciência ao Ministério Público. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, SERVIRÁ este despacho, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00000048320098140025 20220023210508 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20220023210508 Cumpra-se. Intime-se com URGÊNCIA. Itupiranga/PA, 23 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

Autos nº: 0001262-84.2016.8.14.0025

REQUERENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA OAB/PA 8016

ADVOGADA: CAROL IARLA LEAL LEITE OAB/PA 13.402

REQUERIDO: CARLOS MENDES DE SANTOS

ADVOGADO: FREDERICO NOGUEIRA NOBRE OAB/PA 12.845

Vistos e etc.

Da análise dos autos, considerando o teor do termo de acordo colacionado às fls. 161/164 e, tendo em vista ainda, que em audiência realizada no presente feito (fls. 106/107), as partes anuíram que o valor da causa aproximado é de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais), tendo sido determinado o recolhimento das custas processuais ao final,

DETERMINO:

1. RETIFIQUE-SE o valor da causa junto sistema Libra, fazendo-se constar a quantia de R\$ 1.270.000,00 (um milhão duzentos e setenta mil reais).
2. REMETAM-SE os autos à UNAJ para que proceda ao cálculo das custas processuais devidas.
3. Após, INTIMEM-SE as partes, por intermédio de seus patronos, para que realizem, no prazo legal, o recolhimento das custas processuais.
4. Cumpridas as determinações anteriores, retornem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos.

Serve o presente como **MANDADO**.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 25 de maio de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000741-08.2017.8.14.0025

AUTOR: BANCO DO BRASIL AS

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201

RÉU: IREMAR DE OLIVEIRA REGIS

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, indicando as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0000421-60.2014.814.0025

REQUERENTE: DEUSVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: CLAUDINO GOMES DA SILVEIRA OAB/PA 14.752

ADVOGADO: DEUSMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB/PA 12.054

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADA: LUANA SILVA SANTOS OAB/PA 16.292

ADVOGADA: MARILIA DIAS ANDRADE OAB/PA 14.351

DECISÃO

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que o perito nomeado por este juízo, Dr. Ivo Vancho

Panivich, informou a impossibilidade de realização da perícia designada, consoante se

depreende da certidão retro.

Por conseguinte, TORNO SEM EFEITO a nomeação do referido perito, razão pela qual, torno sem efeito em consequência, os itens 1 e 3 decisão exarada à fl. 132.

Não obstante, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, considerando que o exame pericial será realizado em regime de pauta concentrada

NOMEIO, na qualidade de perito deste Juízo, o Dr. LÚCIO WEBER RABELO, CRM - PA:

6881, médico ortopedista, para realizá-la, que deverá cumprir, escrupulosamente, o cargo que foi cometido, independente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

No mais, mantenho incólume as demais determinações contidas na decisão colacionada à fl.

132, notadamente o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando, para tanto,

que os dados bancários do perito nomeado neste ato, serão colhidos na data designada para a realização da audiência e do exame pericial.

Em decorrência, DETERMINO:

1. INTIME-SE o médico perito nomeado, Dr. Lúcio Weber Rabelo ¿CRM/PA 6881, com a máxima brevidade.

2. INTIMEM-SE as partes e seus patronos, acerca da presente decisão.

3. EXPEÇA-SE o necessário à realização do ato.

A presente decisão serve como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB-TJE/PA e Provimento nº 03/2009 da CJCI-TJE/PA.

Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

Processo n.: 0000019-14.1993.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A

ADVOGADA: MARIA DE FATIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA OAB/PA 2989

ADVOGADA: ANA CRISTINA SILVA FERREIRA OAB/PA 8988

EXECUTADO: MARIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO:

EXECUTADO: FRANCISCO SANTIS

ADVOGADO:

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 15 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 18/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00027697220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: JUCIEL SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO Classe: AÃ§Ã£o Penal Processo nÂº 0002769-72.2019.8.14.0123 Acusado: JUCIEL SANTOS PINHEIRO Em tempo chamo o feito a ordem para tornar sem efeito, especificamente, a parte do despacho de fls. 43 que menciona que a audiÃªncia serÃ¡ realizada de forma presencial, haja vista o rÃ©u e testemunhas nÃ£o residem na comarca, devendo mencionada audiÃªncia ser realizada de forma telepresencial com auxÃ­lio da plataforma TEAMS. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÃNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÃNICO COM CÃDIGO DE ÃREA, no prazo de atÃ© 2 (dois) dias antes da realizaÃ§Ã£o do ato. As partes receberÃ£o nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiÃªncias virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO). A parte que informar a impossibilidade de participar da audiÃªncia, que se darÃ¡ por meio eletrÃ´nico, deverÃ¡ comprovar nos autos indisponibilidade do serviÃ§o de internet na data do ato. Ressalte-se, desde logo, que todas as audiÃªncias serÃ£o realizadas dentro do ambiente Microsoft Teams. Para melhor qualidade na conexÃ£o e transmissÃ£o, os participantes devem efetuar o download e instalaÃ§Ã£o do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular:Ã <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; Para maiores informaÃ§Ãµes sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÃTICO PARA AUDIÃNCIAS POR VIDEOCONFERÃNCIA no link (documento em PDF): <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=902890>. As partes deverÃ£o estar portando documentos de identificaÃ§Ã£o com foto e seus CPFs para qualificaÃ§Ã£o no inÃ­cio da audiÃªncia por videoconferÃªncia e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverÃ£o apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÃ GRAVADO - ÃUDIO E VÃDEO - NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindÃ-vel ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes. Para qualquer informaÃ§Ã£o adicional, por favor, contatar a Vara Ãnica de Novo Repartimento/PA, (fone: (94) 3785-0270, e-mail: 1novorepartimento@tjpa.jus.br). II - ExpeÃ§a-se o necessÃrio para intimaÃ§Ã£o das testemunhas arroladas pelas partes. III - CiÃªncia ao RMP e Defesa tÃcnica. IV - Expedientes necessÃrios. Serve cÃ³pia da presente como MANDADO DE INTIMAÃÃO e OFÃCIO, nos termos do provimento n.Âº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Âº 11/2009 daquele ÃrgÃo correccional. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 6 1 6 4 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 2 3 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 18/02/2022 REQUERENTE: MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO 0003616-45.2017.8.14.0123 Considerando que este juÃ-zo tomou conhecimento acerca do falecimento da parte autora, conforme CertidÃ£o de Ãbito constante nas fls. 101 do processo nÂº 0009827-34.2016.8.14.0123, intime-se o representante processual, via DJE, para juntar aos autos a CertidÃ£o de Ãbito do autor, bem como para promover a regularizaÃ§Ã£o do polo ativo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃs, venham os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054525320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento SumÃrio em: 18/02/2022 REQUERENTE: JOAO DA SILVA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADOS SA Representante(s): OAB 16780-A - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0005452-53.2017.8.14.0123 DESPACHO Intime-se a parte autora, via DJE, para manifestar-se sobre o documento de fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias.

ApÃ³s, concluso. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098005120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/02/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009827-34.2016.8.14.0123 Considerando a ocorrÃªncia do falecimento da parte autora, conforme CertidÃ£o de Ãbito de fls. 101, intime-se o representante processual, via DJE, para regularizar o polo passivo da aÃ§Ã£o, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, venham os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00098005120168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/02/2022 REQUERENTE:MARCELINO CHAVES DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 16780 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (ADVOGADO) OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) . DESPACHO 0009800-51.2016.8.14.0123 Intime-se o representante processual da causa, via DJE, para manifestar-se sobre as informaÃ§Ães de fls.59, devendo juntar aos autos a CertidÃ£o de Ãbito do autor, bem como promover a regularizaÃ§Ã£o do polo ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. ApÃ³s, venham os autos conclusos. Novo Repartimento/PA, 18 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000058020008140123 PROCESSO ANTIGO: 200010000434 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 21/02/2022 REQUERENTE:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RISIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA Representante(s): SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000005-80.2000.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. ApÃ³s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. NÃo havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apÃ³s, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 000000394520068140123 PROCESSO ANTIGO: 200610003656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/02/2022 INVENTARIADO:JOAQUIM AIRES LIMA NETO REQUERENTE:MARIA AMELIA AIRES DE LIMA Representante(s): GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:EDMARINA ALVES DE MOURA Representante(s): OAB 25926-A - CÃNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO I Â¿ Diante da manifestaÃ§Ã£o da Procuradoria do Estado do ParÃi, fls. 324/325, dando conta do nÃo envio dos autos quando da sua intimaÃ§Ã£o, DETERMINO: a) a migraÃ§Ã£o deste processo para o sistema PJE; b) efetuada a migraÃ§Ã£o, sejam os autos encaminhados Ã Procuradoria do Estado do ParÃi, com urgÃªncia, para que seja cumprido a decisÃ£o de fl. 318. II - Com a manifestaÃ§Ã£o ou transcorrido o prazo, certifique-se. III - ApÃ³s, faÃam os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÃPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÃO/CITAÃO, OFICIO E CARTA PRECATÃRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTOS NÃo 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÃ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÃTIO ELETRÃNICO Â Â Novo Repartimento, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001496820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201120000554 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 21/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL INDICIADO:DIEGO DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) INDICIADO:RENAN LIMA GOMES Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) INDICIADO:RICARDO LIMA DOS SANTOS Representante(s): JOSE AUGUSTO SEPTINO CAMPOS (ADVOGADO) INDICIADO:DEIVIT ALVES DE OLIVEIRA MARTINS Representante(s): OAB 8947 - JOSE AUGUSTO SEPTIMIO DE CAMPOS (ADVOGADO) . Proc. 0000149-68.2011.8.14.0123 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cuida-se de pedido de restituiÃ§Ã£o de coisa apreendida, formulado por CASSIANO DE OLIVEIRA, alegando, em sÃntese, ser proprietÃrio(a) de moto Honda/XR, modelo Torado 250, ano 2008, placa JVO 5534, chassi 9C2MD34008R026562, apreendida pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Â Â Â Â Juntou documentos (617/620). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, de acordo com o art. 120, Â§3Ão, do

00025263620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARCELINA PINHEIRO CAMELO Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BGM SA Representante(s): OAB 29235-A - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . ÀDESPACHO Verifica-se da petiã§ã£o constante as fls. 127, que nã£o hã§ especificaã§ã£o de qual seria o valor remanescente a receber. Desta forma, determino que a secretaria verifique se ainda existem valores vinculados a este processo pendente de recebimento. Em sendo positivo, expeã§sa-se alvarã§ exclusivamente em nome parte autora dos valores remanescentes. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trã£nsito em julgado da sentenã§a de fls. 124/126. Apã§s, archive-se. Novo Repartimento, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00027697220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:JUCIEL SANTOS PINHEIRO Representante(s): OAB 8657 - SALOMAO DOS SANTOS MATOS (ADVOGADO) OAB 21766 - ADRIELLY DE OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) . DESPACHO 0002769-72.2019.8.14.0123 - Considerando a fianã§a recolhida (Fls. 25/26 do IPL) oficie-se a DAE para transferã§ncia dos valores para conta judicial vinculada aos presentes autos. Novo Repartimento-PA, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00031748420148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 21/02/2022 REQUERENTE:NELSON CEREZINI Representante(s): OAB 7400 - MARCELO ALEXANDRE COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:DESCONHECIDOS Representante(s): OAB 19893-B - WILSON MARTINS (ADVOGADO) OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) OAB 18233-B - EVANDRO NUNES ARAUJO (ADVOGADO) . DESPACHO 0003174-84.2014.8.14.0123 Considerando o lapso temporal e o requerimento do RMP, determino a intimaã§ã£o dos patronos das partes, para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se entabularam acordo e/ou se ainda tã£m interesse no prosseguimento do feito. Novo Repartimento-PA, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00081177620168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 21/02/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONDIGNADOS SA. PROCESSO: 0008117-76.2016.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Apã§s o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Nã£o havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, apã§s, archive-se novamente. Novo Repartimento/PA, 21 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008236520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0000823-65.2019.8.14.0123 - Considerando que jã§ foi apresentada contestaã§ã£o e documentos, intime-se as partes, por meio de seus procuradores, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias informem se possuem outras provas a produzir especificando-as justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I do CPC. Novo Repartimento-PA, 22 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00008245020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE:JOAO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES (ADVOGADO) . DESPACHO 0000824-50.2019.8.14.0123 Considerando que jã§ foi apresentada contestaã§ã£o e documentos, intimem-se as partes, atravã§s de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Transcorrido prazo, com ou sem manifestaã§ã£o, certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 22 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012397220158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 22/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INDICIADO:JOEL BATISTA DA FONSECA VITIMA:A. M. M. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. =T E R M O DE ENTREGA DE ALVARÃ DE LEVANTAMENTO= Â Â Termo Circunstanciado Proc. 0001239-72.2015.8.14.0123 Â Aos vinte e dois (22) do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, estado do ParÃj, noÃ FÃ³rum local, na secretaria, compareceu a senhora JUCYNARA CARVALHO VIEIRA, brasileira, funcionaria pÃblica municipal na funÃ§Ã£o de Assistente Social do Centro de ReferÃncia Especializado AssistÃncia Social- CREAS, que fica localizado na Av Arapongas, nÃº 11, Qd. 27, Bairro Parque Uirapuru, Novo Repartimento/PA, em cumprimento ao despacho de folhas 63, foi entregue o ALVARÃ DE LEVANTAMENTO, (nÃº 20.190.121.98704385), para que seja utilizado em prol do CREAS. Em anexo. Nada mais havendo encerro o presente termo. Â Servidora: _____ Recebedora: _____

Testemunha: _____

PROCESSO: 00023254920138140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:QUELIETE DE OLIVEIRA REIS VITIMA:L. C. P. S. . =T E R M O DE ENTREGA DE ALVARÃ DE LEVANTAMENTO= Â Â Proc. 0002325-49.2013.8.14.0123 Â Aos vinte e dois (22) do mÃas de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade e comarca de Novo Repartimento, estado do ParÃj, noÃ FÃ³rum local, na secretaria, compareceu a senhora JUCYNARA CARVALHO VIEIRA, brasileira, funcionaria pÃblica municipal na funÃ§Ã£o de Assistente Social do Centro de ReferÃncia Especializado AssistÃncia Social- CREAS, que fica localizado na Av Arapongas, nÃº 11, Qd. 27, Bairro Parque Uirapuru, Novo Repartimento/PA, em cumprimento ao despacho de folhas 35, considerando que o valor foi estornado para o cofre do tribunal faÃço uma nova entrega do ALVARÃ DE LEVANTAMENTO, (nÃº 13123.111.39404384) para que seja utilizado em prol do CREAS . Em anexo. Nada mais havendo encerro o presente termo. Â Servidora: _____

Recebedora: _____ Testemunha: _____

PROCESSO: 00045056220188140123

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDA JOVINA DA SILVA Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . DESPACHO 0004505-62.2018.8.14.0123 - Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 55/59 no prazo de 15 (quinze) dias. - ApÃ³s o decurso do prazo com ou sem manifestaÃ£o, retorne-me os autos conclusos. Novo Repartimento-PA, 22 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00052559820178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:LUCIANO DA SILVA FERREIRA ME Representante(s): OAB 26527-A - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LUCIANO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 26527-A - ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 27829 - SERGIO ALEXANDRE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:AUTO POSTO MARACAJA COMERCIO E SERVICOS LTDA. PROCESSO NÃº 0005255-98.2017.8.14.0123 SENTENÃ Vistos. Trata-se de AÃ£o de CobranÃsa que promove LUCIANO DA SILVA FERREIRA-ME apresentado por LUCIANO DA SILVA FERREIRA em face de AUTO POSTO MARACAJÃ COM.E. SERVIÃOS LTDA. Aduz o autor que o requerido comprou diversos produtos em sua loja, cujo valor final foi de R\$-65.340,64 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor seria adimplido com uma entrada de R\$- 8.200,00 (oito mil e duzentos reais) e o restante seria pago por meio de boleto bancÃrio com vencimento no dia 10/05/2015. Ocorre que o valor de entrada foi efetivamente pago, mas nÃo pagou o restante da dÃ-vida no montante de R\$- 57.140,64 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos. Instruem a inicial os documentos de fls. 9/16. Considerando que o requerido foi citado e intimado para comparecer na audiÃncia designada e para apresentar contestaÃ£o, conforme CertidÃo de fls. 35 e injustificadamente deixou de comparecer Ã solenidade devendo ser aplicado os efeitos tÃ-picos da revelia, conforme prescreve o art. 344 do CPC, decreto a revelia da requerida. Assim na forma do art 355, II do CPC, promovo desde logo o julgamento da demanda, presumindo-se verdadeiras as alegaÃµes do autor face a confissÃo ficta da requerida. Com efeito a requerida, regularmente intimada, fez ouvidos mocos ao chamado judicial. Deste modo fica claro o total desinteresse da requerida em obter provimento jurisdicional em seu favor no presente processo. Veja-se tambÃm que os fatos alegados pelo autor nÃo restaram infirmados por quaisquer elementos de provas

constantes nos autos, de tal arte inexistência circunstancial hábil a ilidir os efeitos da revelia. Ademais, a procedência do pedido encontra respaldo na documentação carreada nos autos nas fls. 09/16 que reafirmam o direito alegado na inaugural. Ante o exposto julgo parcialmente procedente a presente ação de cobrança proposta por promove LUCIANO DA SILVA FERREIRA- LTDA ME, em face de AUTO POSTO MARACAJÁ COM.E. SERVIÇOS LTDA., extinguindo o Processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil condenando a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 57.140,64 (cinquenta e sete mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora simples de 1% ao mês desde a data da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado. Transitado em julgado, aguarde-se em secretaria o prazo de 30 dias e em nada sendo requerido archive-se com as cautelas de praxe. Intime-se as partes sobre o teor da presente. Cumpra-se Novo Repartimento, 22 de fevereiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092762020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 22/02/2022 REQUERENTE:EVANILDE RIBEIRO EVANGELISTA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0009276-20.2017.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação no mérito, a parte Reclamada sustenta a incompetência do juizado especial, validade do contrato, litigância de má-fé e ausência de dano moral PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o efetivo depósito e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Desta forma, compulsando os autos, verifico que o Requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não consta dos autos prova irrefutável de que o autor tenha logrado proveito do suposto empréstimo, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: Ação de Indenização por Danos Morais. Empréstimo bancário consignado em benefício previdenciário. Disponibilização em conta demonstrada. Ausência de indício de fraude. Ato ilícito não comprovado. Reparação indevida. Acerto do decurso a quo. Desprovisionamento. Havendo prova de que o numerário fora devidamente disponibilizado em conta corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configuração de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo 375 do CPC, o juiz aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo, juntando aos autos cópia da transferência realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que o conhecimento público e notório a ocorrência de

fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instrução processual deste Juízo, a parte Requerida não comprova que contratou o empréstimo. Em sentido contrário, a Requerida apresenta alegações genéricas e impertinentes, fugindo a comprovação efetiva do pagamento à Requerente ou aduzindo informações inconsistentes sobre o pagamento, colacionando aos autos cópias de documentos unilaterais. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Acerca do montante pecuniário, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusões retro, nos termos do Art. 489, §1º, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nº 232808474, determinando a restituição em dobro dos descontos decorrentes dos referidos contratos, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cálculo aritmético, o qual deverá ser realizado pela Requerente. Condeno também a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, devendo sobre o montante incidir correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data, até o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 22 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00111137620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE O: Mandado de Segurança Cível em: 22/02/2022 REQUERENTE: DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL REQUERIDO: NEI DA SILVA LOPES. Processo n: 0011113-76.2018.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por DEUSIMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra ato da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO, na pessoa do Sr. DEUSIVALDO SILVA PIMENTEL, prefeito municipal e NEY DA SILVA DE LOPES, presidente da comissão do concurso público 001/2013 do município de Novo Repartimento/PA. Aduz a impetrante que foi classificada no referido concurso, na 5ª colocação para o qual estava previsto 6 (seis) vagas, tendo sido nomeada por meio da portaria nº 1167/2018, conforme fls. 51, a impetrante foi submetida à avaliação médica em 04/07/2018, que concluiu pela sua inaptidão para as atribuições do cargo (fl.21). Inconformada, a autora fez requerimento administrativo solicitando reavaliação médica, a qual foi negada pela comissão do concurso (fl.20). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 71/82, alegando prescrição, não cabimento do mandado de segurança ante a ausência do direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental. O Ministério Público manifestou-se às fls.97/98, pela ausência de interesse que justifique sua intervenção. Contudo, apresentou parecer favorável à concessão da liminar pleiteada. Vieram-me os autos conclusos. Inicialmente, insta salientar que o Mandado de Segurança é remédio jurídico introduzido no direito brasileiro na Constituição de 1934 e consagrado, novamente, no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988. Sua atual regulamentação infraconstitucional deu-se através da Lei nº 12.016/2009 (art. 1º). Assim, o mandamus visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, de maneira ilegal ou com abuso de poder, alguém (pessoa física ou jurídica) venha sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Dito de outra forma, funciona o remédio constitucional como instrumento que tem como finalidade proteger a liberdade civil e política, nos dizeres de Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 32ª edição. O mandado de segurança, na definição de Hely Lopes Meirelles, é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, arguido com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por

ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercerá. A Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009) estabelece prazo para que se possa utilizar a via mandamental, conforme disposto do artigo 23 que expressa o direito de requerer o mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de um prazo decadencial, ou seja, ultrapassado prazo, ocorre a caducidade do direito. Compulsando os autos, verifico pelo requerimento administrativo de fls. 20, que em 06.07.2018, a impetrante já tinha conhecimento do ato coator, tanto que o próprio requerimento de reexame mÃ©dico Ã© a prova da ciÃªncia, mas protocolou o mandamus somente em 18/12/2018, ou seja, decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias da ciÃªncia do ato, portanto, Ã© evidente a decadÃªncia do direito ao remÃ©dio constitucional. Sobre a seguranÃ§a pleiteada, verifico que se constitui na realizaÃ§Ã£o de reexame mÃ©dico. Ocorre que, quando da impetraÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o, a etapa de exame mÃ©dico jÃ¡ tinha findado, tanto Ã© que a autora fez requerimento administrativo solicitando informaÃ§Ães sobre os candidatos convocados, conforme fl.35, nÃ£o se figurando, no caso, a possibilidade de apreciaÃ§Ã£o da seguranÃ§a. Ademais, o certame encerrou hÃ¡ 03 (trÃªs) anos, constatada, pois, a prejudicialidade do julgamento pela perda do objeto. Logo, percebo o esvaziamento do objeto deste remÃ©dio constitucional, tendo em vista que a sua causa determinante- reexame da candidata na etapa de avaliaÃ§Ã£o mÃ©dica- jÃ¡ cessou, cessou, inclusive, antes da impetraÃ§Ã£o aÃ§Ã£o, detalhe que o torna prejudicado. Nesse sentido, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de JustiÃ§a, de que hÃ¡ perda do objeto do mandamus, impetrado com o objetivo de assegurar direito Ã participaÃ§Ã£o em etapa posterior de concurso pÃºblico, se encerrado o certamente durante o processamento do writ (STJ, 3ª SeÃ§Ã£o, MS nÃº 8142/DF, Rel (a), Min (a). Maria Thereza de Assis Moura, 23/06/2008, DJE, 01/07/2008). APELAÃÃO CÃVEL. CONCURSO PÃBLICO. AÃÃO CAUTELAR. REPROVAÃÃO NO EXAME FÃSICO. PEDIDO DE PERMANÃNCIA NO CERTAME. CONCURSO PÃBLICO ENCERRADO. PERDA DO OBJETO. Tratando-se de aÃ§Ã£o cautelar cujo pedido Ã© exclusivamente a manutenÃ§Ã£o do requerente nas demais fases do certame, o encerramento do concurso pÃºblico acarreta a perda do objeto. NEGARAM PROVIMENTO Ã APELAÃÃO (ApelaÃ§Ã£o CÃ-vel, nÃº 70082916636, Terceira CÃmara CÃ-vel, Tribunal de JustiÃ§a do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, julgado em 28.11.2019. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CÃdigo de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de SeguranÃ§a e DENEGO A ORDEM pretendida pelos argumentos jÃ¡ expostos. Comprovada a hipossuficiÃªncia da impetrante, isento-a de custas. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios, nos termos do art. 25 da Lei nÃº 12.016/2009 e das sÃmulas 105 do E.STJ e 512 do E.STF. Intime-se as partes acerca do teor da presente. ApÃs certificado o trÃnsito em julgado e adotadas as providÃªncias de praxe, ARQUIVE-SE. P.R.I. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 22 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00903558920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Termo Circunstanciado em: 22/02/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA AUTOR DO FATO:FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA SILVA VITIMA:O. E. . ÃSENTENÃ Instaurou-se o presente procedimento para apurar a responsabilidade criminal de FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA SILVA, jÃ qualificado nos autos, pela suposta prÃtica do ilÃ-cito previsto no art. 309, da Lei nÃº 9.503/97. Ã o breve relato. DECIDO. Os autos narram suposta pratica delituosa ocorrida no dia 27/08/2015, oportunidade na qual o autor conduziria veÃ-culo automotor sem possuir carteira nacional de habilitaÃ§Ã£o, delito que tem por reprimenda, nos termos do artigo 309, da Lei nÃº 9.503/97, detenÃ§Ã£o de seis meses a um ano ou multa. De acordo com o comando previsto no artigo 109, inciso V, do CP c/c art. 115 do CP a prescriÃ§Ã£o da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos, tendo em vista que a suposta pratica delituosa ocorreu quando o indiciado tinha 18 anos. Compulsando os autos, verifico que nÃ£o houve nenhuma causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o prevista no art. 117, do CP, eis que, sequer, foi oferecida denÃªncia. Por sua vez, o inciso IV, do art. 107, tambÃ©m do referido diploma legal, determina que a consolidaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o de punibilidade. Nesse cenÃrio, a pretensÃ£o punitiva da hipÃtese delituosa imputada aos autos prescreveu no dia 27/08/2017, data em que decorreram 02 (dois) anos do suposto cometimento do crime. Portanto, o reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade faz-se necessÃrio por se tratar de disposiÃ§Ã£o cogente. Deve ser decretada de ofÃ-cio pelo julgador, nos termos do artigo 61, parÃgrafo Ãnico, do CPP. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÃÃO da pretensÃ£o punitiva do Estado, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO EVANDRO DE SOUSA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso IV, do CP. Cumpridas as formalidades legais, dÃ-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e arquivem-se os autos. DÃ-se ciÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento, 22 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00017312520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento

de sentença em: REQUERENTE: K. F. J. Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. B. S.

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE MEDICILÂNDIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00004023420198140072 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL MEDICILANDIA DENUNCIADO:SUED FARIAS GUIMARAES JUNIOR Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:PAULO EDUARDO PEREIRA Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ELISON MELO DUARTE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (DEFENSOR DATIVO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA A PRAZO - 60 DIAS A Doutora LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO, Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste EDITAL, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Ofício, os autos do Processo nº 0000402-34.2019.8.14.0072 -AÇÃO PENAL, que tem por autor: Ministério Público Estadual Medicilândia e denunciados: SUED FARIAS GUIMARÃES JUNIOR, PAULO EDUARDO PEREIRA E ELISON MELO DUARTE, que pelo prazo de 60 (sessenta) dias: a contar da data de sua publicação, fica INTIMADO o denunciado SUED FARIAS GUIMARÃES JUNIOR, para tomar ciência do inteiro teor da sentença de fls. 84/95 prolatada nos autos 0000402-34.2019.8.14.0072, a seguir transcrita: SENTENÇA: Autos n. 0000402-34.2019.8.12.0072 SENTENÇA I. RELATÓRIO O representante do Ministério Público com assento neste juízo ofereceu denúncia em desfavor de SUED FARIAS GUIMARÃES JUNIOR, PAULO EDUARDO PEREIRA e ELISON MELO DUARTE, já qualificados nos autos às fls. 02 e 03, como incurso nas sanções punitivas nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que no dia 8 de fevereiro de 2019, por volta das 14:30 horas, a polícia militar, em rondas pela cidade, avistou uma motocicleta parada em frente a uma residência e resolveu averiguar a situação. Ocorre que quando as pessoas que estavam dentro da casa perceberam a chegada dos policiais, saíram em fuga pela porta dos fundos, mas como os policiais de avião cercados a residência, rapidamente os capturaram. A polícia militar solicitou a entrada e fez a abordagem padrão, bem como a revista no acusado e na sala, tendo encontrado substância aparentando ser crack e maconha. Após capturar os elementos, todos foram conduzidos a DEPOL para os procedimentos de praxe. Perante a autoridade policial os denunciados afirmaram que a droga seria para consumo próprio e que teriam feito uma vaquinha, a fim de comprar os entorpecentes. O Laudo de Exame Químico-Toxicológico foi juntado às fls. 32, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina, vulgo cocaína, pesando no total 10g e Cannabis sativa L, pesando 32g. Recebida a denúncia, em 27/02/2019, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento. Os acusados Sued Farias Guimaraes Junior e Paulo Eduardo Pereira foram devidamente notificados. O acusado Elison Melo Duarte foi notificado por Edital. Oferecida a defesa prévia as folhas 23/25 e 28/29. Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019 Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogado os réus. Em relatório ao réu Elison Melo Duarte, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Encerrada a instrução, não foram requeridas diligências em sede do artigo 499 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.343/06. A defesa, por sua vez, requereu a desclassificação para o crime de uso e, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (ter em depósito substância entorpecente) é inconteste, conforme laudo TOXICOLÓGICO juntado às fls. 32, com resultado positivo para benzoilmetilecgonina, vulgo cocaína, pesando no total 10g e Cannabis sativa L, pesando 32g. Não existe motivo para discordar das conclusões exaradas no Laudo nem foi alegada pelas partes a sua nulidade. II.2. AUTORIA DELITIVA Os réus assumiram que compraram as drogas, tendo o denunciado PAULO EDUARDO dito que compraram 750 reais de drogas. O depoimento testemunhal fornece prova irrefutável da autoria delitiva. As provas produzidas em audiência, portanto, corroboram com a maior parte das provas testemunhais produzidas em sede de inquérito policial. De conhecimento geral que as provas constantes no inquérito policial não podem ser usadas isoladamente para a condenação. Não é o caso. Aqui,

as provas colhidas no inquérito estão sendo corroboradas com o depoimento testemunhal em juízo, sendo válida a utilização dessas provas, nos termos do artigo 155 do CPP. Ademais, destaque-se neste ponto, não existir nos autos, nenhum único indicativo de que os policiais ouvidos como testemunhas, tivessem a intenção de inculpar falsamente os acusados, de prejudicá-los deliberadamente, de incriminá-los, que tivessem interesse particular na prisão ou que tivessem prestado suas declarações de forma parcial. As testemunhas ouvidas, policiais militares, não foram contraditadas, estando seu depoimento em conformidade com as demais provas constantes dos autos. Ressaltamos os ensinamentos do renomado Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, extraído da obra TÁXICOS - Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, NOVA LEI DE DROGAS, Editora Saraiva, 2008, pg. 213: O testemunho policial goza de presunção de credibilidade. Para restar destituído de valor probante é necessária a demonstração de motivo sério e concreto, não sendo suficiente mera alegação desacompanhada de elementos de convicção. Permitimo-nos colacionar o seguinte entendimento jurisprudencial no mesmo sentido: Prova Criminal - Testemunhal - Insuficiência - TÁxico - Depoimento prestado por policiais militares - Inadmissibilidade - Materialidade e autoria indúvidas - Inexistência de prova no sentido de que tivessem a intenção de inculpar falsamente o réu - Recurso não provido. Os agentes policiais não estão proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado no exercício de suas funções. Seus depoimentos têm o mesmo valor de que outro qualquer (Relator: Gonçalves Nogueira - Apelação Criminal n. 136.927-3 - São Paulo - 28.03.94) Prova Criminal - testemunhal - Depoimento de policial. Validade. Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade (Apelação Criminal n. 178.724-3 - São Paulo, 4ª Câmara Criminal, Relator Bittencourt Rodrigues - 26.05.95) Nesse aspecto, rejeito a tese apresentada pela defesa de ausência de provas da autoria delitiva. II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta, que dispensa resultado naturalístico, não há aqui que se analisar o fato sob a ótica do nexo causal. Ademais, não há aqui qualquer tese absoluta nesse sentido, estando sobejamente provado que as substâncias entorpecentes foram encontradas em poder dos réus. II.4. TIPICIDADE A conduta perpetrada pelos acusados amolda-se ao tipo previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. Eis o que prescreve a norma em comento: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Fazendo a adequação típica do fato objeto de julgamento e a norma suprarreferida, concluo que os réus praticaram o fato típico previsto no Art. 33 da lei 11.343/2006, mais especificamente nos verbos do tipo ter em depósito, dois tipos de entorpecentes, quais sejam, maconha e crack. Obedecido o preceito do art. 28 §2º, da Lei 11.343/2006, justifico a não-desclassificação do crime para o de uso de substância entorpecente diante da quantidade de droga apreendida, além da circunstância em que foram apreendidos: § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Ademais, a referida adequação típica é confirmada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuricidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuricidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, os réus cometeram fato típico e ilícito, previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o acusado tem ou tinha transtornos mentais à época dos fatos que os impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação dos réus, esses eram maiores de idade à época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEIS PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que os acusados sabem ou tem a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime de tráfico de drogas. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que o obrigassem peremptoriamente a agir

da forma como agiram. Logo, praticaram os rã©us fato tã-pico, ilã-cito e culpãível, portanto PUNãVEL. II.7. EMENDATIO LIBELLI - ART. 330 CPP Nã£o ã© caso de aplicaãõ da emendati libelli vez que o MP capitulou corretamente os fatos, os quais foram confirmados pelas testemunhas, nã£o surgindo fatos novos a ensejar a sua modificaãõ. II.9. ATENUANTES E AGRAVANTES - ART. 68 DO CP Os rã©us confessaram a prãtica delitativa, devendo tal circunstãncia atenuante ser devidamente considerada. II.10. CAUSAS DE DIMINUIã E AUMENTO Inexistem causas de aumento a serem sopesadas. Aplico a causa de diminuiãõ do privilãgio em relaãõ a ambos os rã©us. Eis o que determina a norma em comento: Art. 33, ã 4o Nos delitos definidos no caput e no ã 1o deste artigo, as penas poderã ser reduzidas de um sexto a dois terãos, desde que o agente seja primãrio, de bons antecedentes, nã£o se dedique ã s atividades criminosas nem integre organizaãõ criminosa. Portanto, sãõ requisitos para a aplicaãõ da causa de diminuiãõ de pena: a) Primãrio; b) De bons antecedentes; c) Nã£o se dedique ã s atividades criminosas; d) Nem integre organizaãõ criminosa; Ambos os rã©us satisfazem a todos os requisitos, devendo a penaser reduzida em dois terãos. No que toca o crime do artigo 35, nã£o restaram provados os requisitos, devendo ser os rã©us absolvidos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pleito condenatãrio constante na denãncia de fls. 02/05, e: a) CONDENO os rã©us Sued Farias Guimarães Jãnior e Paulo Eduardo Pereira, qualificados ã s fls. 02, nas penas do artigo 33, da lei 11.343/2006, por reconhecer a existãncia do crime na modalidade ter em depãsito; b) com fulcro no artigo 386, inciso V, do Cãdigo de Processo Penal, ABSOLVO os rã©us Sued Farias Guimarães Jãnior e Paulo Eduardo Pereira, qualificados ã s fls. 02, da imputaãõ penal prevista no artigo 35 da lei 11.343/2006. Passo a aplicar as penas. RãU Sued Farias Guimarães Jãnior III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAã DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo ã anãlise das circunstãncias judiciais previstas no artigo 59 do Cãdigo Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espãcie; 2. ANTECEDENTES: acusado nã£o possui antecedentes criminais, vez que nã£o possui contra si decisãõ judicial transitada em julgado, nos termos da sãmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social ã© circunstãncia normal, eis que possui emprego fixo e nã£o existem indicativos de mã conduta social; 4. PERSONALIDADE: personalidade nã£o investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parãmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime sãõ inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fãcil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTãNCIAS: normais a espãcie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUãNCIAS: as consequãncias integram o tipo penal de outro crime, que serãõ valoradas em tempo oportuno; 8. COMPORTAMENTO DA VãTIMA: a vãtima ã© a coletividade. Em nenhum momento ad coletividade, que sofre com o cãncer da proliferaãõ do trãfico, tem qualquer participaãõ para a prãtica do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: os produtos apreendidos tratam-se de MACONHA e crack, drogas de elevada periculosidade social, diretamente ligadas ã atividades marginais e grandes organizaãões criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Trata-se tambãm de drogas com elevado potencial para o vãcio, o que corrobora para o aumento da reprovabilidade da conduta. 10. QUANTIDADE DOPRODUTO: Foi apreendida quantidade razoãvel de substãncia, fato que nã£o induz ao aumento de reprovabilidade da conduta Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recãm aprovada Sãmula do Egrãgio Tribunal de Justiãa do Estado do Parã (A aplicaãõ dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critãrios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferiãõ negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevaãõ da pena base acima do mã-nimo legal). Pela gravidade dos fatos que lhe sãõ imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusãõ e 600 (seiscentos) dias-multa (os quais fixo em 1/30 avos do salãrio mã-nimo por nã£o conhecer da situaãõ financeira atual do rã©u), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheãõ a atenuante da confissãõ, resultando em 5 (cinco) anos de reclusãõ e 500 (quinhentos) dias multa (os quais fixo em 1/30 avos do salãrio mã-nimo por nã£o conhecer da situaãõ financeira atual do rã©u), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.3. CAUSAS DE DIMINUIã E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentaãõ, reconheãõ em relaãõ a esse rã©u a causa de diminuiãõ do privilãgio, reduzindo a pena em dois terãos, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusãõ e 180 (cento e oitenta) dias multa fixados em 1/30 avos do salãrio mã-nimo vigente a ãpoca dos fatos, com fulcro no artigo 33, ã4ã, da lei 11.343/2006 c/c art. 65, inciso III, alãnea d, do CP. III.4. DETRAã Deixo de proceder a detraãõ penal, nos termos do artigo 387, ã2ã, do CPP, por nã£o existir no processo dados exatos do tempo de prisãõ provisãria. III.5. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, ã1ã, alãnea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena serã o ABERTO, em estabelecimento penal a ser designado pela SUSIPE, onde houver vaga, a critãrio tambãm do Juã-zo das Execuãões Penais. III.6. SUBSTITUIã DA PRISã POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP,

as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Conforme prevê o art. 44 do Código Penal é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício. A prática do delito de tráfico de drogas objetivamente se amolda à previsão contida no art. 44 do Código Penal, pois a violência ou a grave ameaça à pessoa não integram o tipo penal. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, e ainda, forte na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma: a) A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de um ano e oito meses, duas horas por dia, de segunda à sexta, em instituído a ser designada pelo Ministério Público em audiência admonitória; b) A pena de multa para reparação dos danos ocasionados à coletividade deve ser revertida na compra de materiais de limpeza e/ou cestas básicas, para instituído a ser designada pelo Ministério Público em Audiência Admonitória a ser designada; O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito acarretará na imediata quebra do benefício e decretação da prisão do condenado. R. U Paulo Eduardo Pereira III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343/2006: 1. CULPABILIDADE: o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; 2. ANTECEDENTES: acusado não possui antecedentes criminais, vez que não possui contra si decisão judicial transitada em julgado, nos termos da súmula 444 o STJ; 3. CONDUTA SOCIAL: a conduta do acusado no meio social é circunstância normal, eis que possui emprego fixo e não existem indicativos de má conduta social; 4. PERSONALIDADE: personalidade não investigada, aparentando ser pessoa que se inclui dentro dos parâmetros de normalidade segundo nossa sociedade atual; 5. MOTIVOS: os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado; 6. CIRCUNSTÂNCIAS: normais a espécie, nada havendo a ser valorado; 7. CONSEQUÊNCIAS: as consequências integram o tipo penal de outro crime, que serão valoradas em tempo oportuno; 8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima é a coletividade. Em nenhum momento ad coletividade, que sofre com o câncer da proliferação do tráfico, tem qualquer participação para a prática do crime em comento. 9. NATUREZA DO PRODUTO: os produtos apreendidos tratam-se de MACONHA e crack, drogas de elevada periculosidade social, diretamente ligadas à atividades marginais e grandes organizações criminosas, que muito custam ao Estado em termos de combate. Trata-se também de drogas com elevado potencial para o vício, o que corrobora para o aumento da reprovabilidade da conduta. 10. QUANTIDADE DO PRODUTO: Foi apreendida quantidade razoável de substância, fato que não induz ao aumento de reprovabilidade da conduta Nesse sentido, fixo a pena base nos termos da recome aprovada Súmula do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal). Pela gravidade dos fatos que lhe são imputados, hei por bem aplicar a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES Reconheço a atenuante da confissão, resultando em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias multa (os quais fixo em 1/30 avos do salário mínimo por não conhecer da situação financeira atual do réu), com fulcro no artigo 33 da lei 11.343/2006. III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA Conforme expus na fundamentação, reconheço em relação a esse réu a causa de diminuição do privilégio, reduzindo a pena em dois terços, e transformo a pena aplicada em concreta, definitiva e final em 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias multa fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 33, §4º, da lei 11.343/2006 c/c art. 65, inciso III, alínea d, do CP. III.4. DETRAÇÃO Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, por não existir no processo dados exatos do tempo de prisão provisória. III.5. REGIME PRISIONAL Nos termos do artigo 33, §1º, alínea b, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO, em estabelecimento penal a ser designado pela SUSIPE, onde houver vaga, a critério também do Juízo das Execuções Penais. III.6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Nos termos do artigo 44 do CP,

as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: a) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos b) crime não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa c) qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; d) não reincidente em crime doloso; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado; f) os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem. Conforme prevê o art. 44 do Código Penal é possível a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos se o delito praticado não o for com violência ou grave ameaça à pessoa, a pena de reclusão imposta não ultrapassar o limite de quatro anos e o agente preencher os requisitos subjetivos para receber o benefício. A prática do delito de tráfico de drogas objetivamente se amolda à previsão contida no art. 44 do Código Penal, pois a violência ou a grave ameaça à pessoa não integram o tipo penal. Nesse diapasão, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, e ainda, forte na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, da seguinte forma: c) A pena restritiva de direitos será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pelo prazo de um ano e oito meses, duas horas por dia, de segunda à sexta, em instituído a ser designada pelo Ministério Público em audiência admonitória; d) A pena de multa para reparação dos danos ocasionados à coletividade deve ser revertida na compra de materiais de limpeza e/ou cestas básicas, para instituído a ser designada pelo Ministério Público em Audiência Admonitória a ser designada; O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito acarretará na imediata quebra do benefício e decretação da prisão do condenado. DISPOSIÇÕES FINAIS EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÊUS III.7. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea a, do CP, de todos os objetos apreendidos e determino o encaminhamento à Polícia Civil para destruição das drogas e/ou outra destinação legal para os demais objetos, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei 11.343/2006), se for o caso. III.8. EFEITOS NÃO AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 92 CP Inexistem efeitos não automáticos a serem aplicados no presente caso. III.9. FIXAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP Deixo de fixar valor máximo de reparação, por não haver pedido nesse sentido, e ainda, pelo fato de se tratar de crime Vago, ou seja, que não tem sujeito passivo determinado. III.10. CONDENAÇÃO POR CUSTAS Deixo de condenar os denunciados pelo pagamento de custas, uma vez que demonstrada sua hipossuficiência durante o trâmite processual, bem como por estarem assistidos por defensor dativo. III.11. PAGAMENTO DA PENA DE MULTA O pagamento da pena de multa deve se dar no prazo de 10 (dez) dias a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de execução a cargo do Ministério Público do Estado do Pará. III.12. PRISÃO PREVENTIVA Diante da reprimenda aplicada, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores presentes no artigo 312 do CPP, razão pela qual devem os réus recorrer em liberdade. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: a) Insira-se o nome dos réus no rol dos culpados. b) Expeça-se as guias de execução (que darão origem a autos separados), juntando as peças obrigatórias, e encaminhando para a Vara de Execuções Penais; c) Oficie-se ao TRE, informando da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; d) Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais (sem prejuízo do acompanhamento da execução por intermédio da Guia de Execução, conforme item b), dando-se baixa nos registros e adotando todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Medicilândia, 24 de maio de 2021. LIANA DA SILVA HURTADO TOIGO Juíza de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu, Kassandra da Silva Matias, estagiária, mat. 194671, o digitei. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Prov. 006/2006-CJRM e Prov. 006/2009-CJC

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MEDICILANDIA - VARA: VARA UNICA DE MEDICILANDIA PROCESSO: 00004175220098140072 PROCESSO ANTIGO: 200910004685 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): KARINA COUTINHO DA FONSECA A??o: Inventário em: 23/02/2022---INVENTARIADO:ZULMIRA NEUBAUER GRADICE INVENTARIANTE:CARLOS HENRIQUE GRADICE Representante(s): OAB 12776 - NEILA CRISTINA TREVISAN (ADVOGADO) TERCEIRO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000417-52.2009.8.14.0072 À À À À À À Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º,

do Provimento nº 006/2006-CJRMB do TJE/PA, fica a parte requerente INTIMADA para se manifestar sobre a Nota Devolutiva nº. 11/2021 (fls. 230/232 dos autos), oriunda do Cartório do Único Ofício de Medicilândia, no prazo de 05 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito. À Medicilândia-PA, 23 de fevereiro de 2022. Karina Coutinho da Fonseca Diretora de Secretaria Vara Única da Comarca de Medicilândia

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO ç Processo nº 0000456-02.2010.8.14.0044. Requerente: MARIA GORETE NOGUEIRA. Requerido: BANCO DO BRASIL, advogado: Rafael Sganzerla Durand-OAB/PA, 16.637-A. Eu, Servidor abaixo descrito, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. Em cumprimento ao despacho de fl. 169. Fica devidamente intimado a parte requerida: BANCO DO BRASIL, advogado: Rafael Sganzerla Durand-OAB/PA, 16.637-A, para no prazo legal, recolher as custas. (referente ao requerido à fl.165v dos autos). Primavera/PA, 23/02/2022. Dilson Ferreira Maia ç Matrícula nº 14125, auxiliando e Secretaria a Vara Única da Comarca de Primavera/PA e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, de ordem da Portaria nº 008/2021-GP.

Processo n.: 0000385-82.2019.8.14.0044. Advogados: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ç Parte Requerente. Dr. NELSON WILIOANS FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A - Parte Requerido. Processo n.: 0000385-82.2019.8.14.0044 Requerente: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA Requerido: BANCO BMC BRADESCO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h25, NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **PRESENTES:** - Juiz de Direito: JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Preposto:** MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - **Advogado do Requerido:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** - **Requerente:** MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA - **Advogado do Requerente:** Audiência prejudicada em razão da ausência da autora e de seu advogado. A patrona do requerido pugnou pela juntada de substabelecimento e carta de preposição O MM. Juiz assim **DELIBEROU:** passo a proferir **SENTENÇA**. Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38, parte final, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat.

194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Advogado do Requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo n. 0004344-52.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B e **Parte Requerente. Dr. PAULO ROBERTO VIGNA, OAB/SP-173.477, OAB/RJ-155.658, OAB/GO-29.174** e **Parte Requerido. Processo n.: 0004344-52.2019.8.14.0144** **Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO** **Requerido: BANCO BANRISUL S/A TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Advogado do Requerente:** MARCIO FERNDDES LOPES FILHO (OAB/PA- 26.948-B) - **Preposto:** MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MELO (CPF: 304.788.392-00) - **Advogado do Requerido:** VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) **AUSENTES:** - **Requerente:** ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora. Pela ordem, a patrona da demandada requereu a juntada de substabelecimento de cartão de preposição aos autos. O MM. Juiz passou a proferir **SENTENÇA:** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da supracitada Lei. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado da requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo n.: 0004343-67.2019.8.14.0144. Advogados: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B - Parte Requerente. Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A - Parte Requerido. Processo n.: 0004343-67.2019.8.14.0144 **Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO** **Requerido: BANCO BRADESCO S/A TERMO DE AUDIÊNCIA** Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas abaixo nominadas. **PRESENTES:** - **Juiz de Direito:** JOSÉ JOCELINO ROCHA - **Advogado do Requerente:** MARCIO FERNDDES LOPES FILHO (OAB/PA e 26.948-B) - **Preposto:** ZENILDA AMORIM DE SOUZA (CPF: 053.972.499-80) - **Advogado do Requerido:** MIREILLY SOUZA DA SILVA (OAB/PA 23.381) **AUSENTES:** - **Requerente:** ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO Audiência prejudicada em razão da ausência da parte autora.

Pela ordem, a patrona da demandada requereu a juntada de substabelecimento de cartão de preposição aos autos. O MM. Juiz passou a proferir **SENTENÇA:** Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Estabelece a Lei n. 9.099/95, em seu art. 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas. Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu em seu art. 51, I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas se não justificar a falta. No caso em tela, a parte demandante fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não apresentou qualquer justificativa. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei 9.099/95, atribuindo à demandante a obrigação de efetuar o recolhimento das custas, nos termos o art. 51, § 2º, da

supracitada Lei. Sentença publicada em audiência. Cientes os presentes. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. - **Juiz de Direito:** - **Requerente:** - **Advogado da requerente:** - **Preposto:** - **Advogada do Requerido:**

Processo n.: 0000318-98.2011.8.14.0044. Dra. ADRIANA MOREIRA BESSA e **Procuradora do Estado do Pará. Processo n.: 0000318-98.2011.8.14.0044 SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por **ESTADO DO PARÁ** em face de **LUIZ GUILHERME ALVES DIAS**, ambos qualificados nos autos, para cobrança do valor de R\$ 2.759,99 (dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). Instado a manifestar, a parte exequente pugnou pelo reconhecimento da prescrição, fl.37. É o relatório. **DECIDO.** Dispõe a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça e STJ que, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, hipótese denotada nos autos. A propósito, sobre o tema, confira-se a jurisprudência do STJ, firmada nos autos do **REsp 1.340.553/RS**, julgado sob a sistemática dos repetitivos (Temas 566 a 571): [e] 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) **O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução [e].** 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ e REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018, grifou-) Nesse cenário, ausente a comprovação da ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, de rigor reconhecer que houve paralisação do feito por mais de 5 (cinco) anos após o período de suspensão. Registre-se que é possível a decretação de ofício, sem oitiva prévia do exequente, conforme art. 40, § 5º, da LEF, o qual dispõe, in verbis: e A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. A Portaria MF n. 227, de 08 de março de 2010 (DOU de 10.03.2010), aplicável por analogia, prevê que é dispensável a manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, nas execuções cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diante do exposto, **DECLARO** a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, V, do CPC. Condono a parte exequente ao pagamento das custas processuais, das quais fica isenta, por força do art. 40, I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Sem honorários. Considerando a renúncia à intimação pessoal do exequente da sentença, fl. 37, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001055-67.2012.8.14.0044. Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação de Tutela. Requerente: DOCIRENE SANTA BRÍGIDA e Advogado: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-

24.906. Requerida: MARIA SANTA BRÍGIDA ; Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 00010556720128140044 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movido por DOCIRENE SANTA BRIGIDA em face de MARIA SANTA BRIGIDA. A parte executada requereu a realização de audiência de conciliação. Eis o relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a atual fase processual, não se mostra adequada e consentânea com o princípio da boa-fé processual (CPC, art. 5º), da cooperação e da duração razoável do processo (CPC, arts. 4º e 6º; CRFB/88, art. 5º, LXXVIII) a realização de audiência de conciliação. Houve todo o trâmite do processo, tendo a parte executada se recusado a deixar o imóvel, e inclusive desobedecendo a ordem judicial, por várias vezes, consoante fls. 43/53/58/70, cuja posse já foi reconhecida por sentença judicial com trânsito em julgado. Porém, em nenhum momento optou pela realização de conciliação, fazendo-o apenas após a determinação deste juízo pela expedição de novo mandado de reintegração de posse, sob pena de multa pecuniária, além do uso de força policial, caso necessário. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de fl. 92. Considerando a expedição de mandado de reintegração de posse de fl. 91, acautelem-se os autos em secretaria até seu cumprimento. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 00004468420128140044. Ação de Guarda Judicial Com Pedido de Guarda Provisória. Requerente: OSMARINA DOS ANJOS SILVA ; Assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00004468420128140044 DESPACHO Considerando que há interesse de menor, vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II, do CPC. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003946-17.2019.8.14.0044. Mando de Segurança c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÍCERO TAVARES DUARTE - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA. Impetrado: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00039461720198140044 DESPACHO Nos termos do art. 12 da lei 12.016/09, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000114-54.2011.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerida: LUCIANA MARIA LOPES FERREIRA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00001145420118140044 DECISÃO Considerando a certidão de fl. 287, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentar o endereço atualizado da parte executada, bem como requerer as diligências que entender necessárias ao deslinde do feito. Cumpra-se. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0000001-27.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES ABREU. Processo: 00000012720168140044 DESPACHO Considerando o parecer ministerial de fl. 27, apraze-se audiência de justificação, conforme pauta da secretaria. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

PROCESSO Nº: 0003945-66.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.9217. PROCESSO Nº: 00039456620188140044 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA, ajuizada por **TAIS SANTIGAO DA SILVA**, em face de ANTONIO WILAMIS DA SILVA. À fl. 33, este juízo determinou a intimação pessoal da parte autora, para apresentar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Entretanto, apesar de intimado à fl.38, a parte manteve-se inerte. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de

ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, malgrado tenha sido devidamente intimada (fl. /3738), quedou-se inerte, conforme se interpreta das certidões acostadas aos autos. Sendo assim, a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe fora incumbida por mais de 30 (trinta) dias, o que, a meu juízo, configura o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. A esse respeito, colo entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DO ART. 485, III DO CPC/15. NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC/15. NORMA CUMPRIDA PELO MAGISTRADO. INTIMAÇÃO VIA DJE. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **I- Considerando que o autor não cumpriu com a determinação judicial, o magistrado novamente determinou sua intimação, para que no prazo de 05(cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, desta vez referida intimação se deu de maneira pessoal, por meio dos Correios com Aviso de Recebimento-AR (ID 1125306- pág.2), conforme determina o art. 485, III, do CPC. II- A norma acima referenciada evidencia a exigência de duas situações para a caracterização do abandono da causa, ou seja, a inércia da parte após ser intimada para promover atos e diligências no prazo de 30 dias e a intimação pessoal do autor para suprir a falta em 5 dias.** Veja-se, pois, que as exigências foram devidamente cumpridas, na medida em que houve determinação judicial para que o autor se manifestasse sobre a certidão que declarou não ter havido a apreensão do bem, tendo a parte se mantido inerte; ato contínuo sua intimação pessoal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, havendo novamente inércia na parte. Com efeito, é notório que o caso dos autos se insere na norma acima demonstrada, e que por isso de maneira correta o magistrado extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC e mais ainda, que não havia qualquer necessidade de intimação via DE, quando a determinação era que fosse realizada de maneira pessoal, conforme legislação vigente, tendo ela cumprido sua finalidade, conforme Aviso de Recebimento. Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. (TJ/PA-2422366, 2422366, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 22-10-2019, Publicado em 08-11-2019) Nesse viés, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto e considerando o parecer ministerial, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **Primavera, Pará, 23 de janeiro de 2022 JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 00030894420148140044 SENTENÇA Trata-se de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** ajuizada por ELIELTON SANTOS DO NASCIMENTO e IAN SANTOS DO NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora, a Sra. LUCIA SANTA BRIGIDA DOS SANTOS, em face de EDIVALDO SOARES DONASCIMENTO, todos qualificados nos autos. Em manifestação de fl. 56, a parte autora pugnou pela desistência da ação, informando não ter mais interesse no presente feito. É o breve relatório. **DECIDO.** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pelo patrono da requerente, uma vez que o pedido fora realizado antes da devida citação do requerido e do oferecimento da contestação. Sendo assim, não há qualquer necessidade de consentimento do requerido, consoante artigo 485, §§4º e 5º, do CPC. Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença o **pedido de desistência** e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC), contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito e Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 00035683220178140044 SENTENÇA Visto os autos. Trata-se de TERMO

CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA lavrado contra **SEBASTIÃO DA SILVA COSTA**, já qualificados nos autos, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 180, § 3º, do CP. Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **SEBASTIÃO DA SILVA COSTA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 180, § 3º, do CP, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do CP. Ciência ao Ministério Público e aos autuados. Transitado em julgado, archive-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo.: 00004396320108140044 SENTENÇA I ; RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de **AILSON SILVA DE ARAÚJO**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime do art. 302, III e IV do CTB. **III ; DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(a)(s) acusado(a)(s) **AILSON SILVA DE ARAÚJO**, em razão da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito do art. 302, III e IV do CTB, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do CP. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0067008-70.2015.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELINALDO FERNANDES DE SOUSA. - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00670087020158140044 **DESPACHO** Considerando a certidão de fl. 57, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001666-83.2013.814.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA15.927 - Parte Requerente. Assistência da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - Parte Requerida. Processo nº. 00016668320138140044. SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE REGULAMNETAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS** proposta JOÃO CARLOS DE SOUSA AVIZ em face de AUREA CÉLIA DA SILVA DE SOUSA. À fl.75 consta decisão determinando a intimação das partes para se manifestarem sobre o estudo social.

À fl. 76-v, certidão do oficial de justiça, informando que o requerente não reside mais no local e por este motivo a intimação restou prejudicada. O Ministério Público instado a se manifestar, fl.86, pugnou pelo arquivamento do feito, tendo em vista a mudança de endereço pela parte autora, sem atualizar seu endereço nos autos. É o relatório. **DECIDO.** O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale, pois, ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. No caso dos autos, fora determinada sua intimação pessoal da parte autora no endereço constante nos autos, entretanto, não fora encontrado, tendo sido informado que o requerente se mudou para Ananindeua-PA. Por esse prisma, a meu juízo, tais condutas configuram o abandono da causa por ausência superveniente de interesse na resolução da demanda. Nesse contexto, penso que a insistência no prolongamento deste feito, só iria reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, ao final, não se alcançaria o fim último que é a resolução do mérito, já que a falta de interesse, como visto, é o que impera no caso. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo, em homenagem aos princípios da razoável duração da demanda e da racional gestão de processos, após as providências legais, determinar a extinção e o arquivamento dos autos. Ante o exposto, determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, diante do

abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III do CPC. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. **SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022 **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0002822-04.2016.8.14.0044. Ação de Investigação de Paternidade Pós Morte. Requerente: ANTÔNIA DOS SANTOS LEÃO - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Requerido: VALDEMAR TEOTÔNIO DOS SANTOS. Assistido PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo: 00028220420168140044 DECISÃO Considerando o substalecimento de fls. 83/84, defiro o pedido de fl. 83/84, e determino a inclusão do novo Patrono ao sistema Libra, bem como a exclusão do antigo patrono nos autos. Ainda, cumpra-se com urgência a decisão de fl. 82. P.R.I.C. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo n. 0002254-56.2014.8.14.0044. Ação de Usucapião Extraordinário. Requerente: RAIMUNDO PINHEIRO DOS REIS ç Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-156927. Interessado. ESTADO DO PARÁ Dr. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS ç Procurador do Estado do Pará. Processo nº 00022545620148140044 DECISÃO Inicialmente, determino a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ç PJE. Após, considerado a interposição dos embargos de declaração (fls. 73/75), certifique-se à tempestividade do recurso. Ainda, defiro o pedido de habilitação do novo patrono aos autos. À secretaria para que proceda com as diligências necessárias. **Primavera, Pará, 23 de February de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº 00005460520138140044 SENTENÇA Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração do delito tipificado no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, praticado por MARCOS DOS SANTOS FREITAS. O fato ocorreu em 11/02/2013. É o relatório. **DECIDO.** Analisando os autos, percebo que ocorreu o instituto da prescrição. Isto porque, especificamente quanto ao crime acima referido, constata-se que o fato ocorreu em 11/02/2013, isto é, há mais de três anos, sem que tenha sido oferecido denúncia. Asseverava o artigo 109, do Código Penal Brasileiro, à época do fato: ç Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).: O crime capitulado no artigo 310 do VI - Em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).. ç

Código de Trânsito Brasileiro, que está sendo imputado ao acusado, possui, pena máxima abstrata igual a 01 (um) ano de detenção, de modo que foi alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. Ante o exposto, reconheço **PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**, e por consequência **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos moldes do Art. 107, IV c/c Art. 109, IV, ambos do Código Penal Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Após, arquivem-se com as cautelas legais. Primavera, Pará, 23 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - (PRAZO DE 30 DIAS) - PROCESSO Nº 0000925-24.2019.814.0144. - AÇÃO CÍVEL DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. -

REQUERENTE: DOMINGOS FONSECA DA SILVA - ADVOGADO: DR. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA - OAB/PA 15.927. - O Excelentíssimo Senhor JOSÉ JOCELINO ROCHA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. - FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os Autos Cíveis nº 0000925-24.2019.814.0144. em

atendimento ao despacho pelo MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, fica o REQUERENTE DOMINGOS FONSECA DA SILVA, RG nº.3630606 PC/PA, CPF 558.130.892-68, residente e domiciliado na Rua João Pinheiro, nº 400, Bairro Centro ç Distrito de Boa Vista - Município de Quatipuru/PA, e por encontrar-se em local incerto e não sabido, fica INTIMADO, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, para efetuar o pagamento da dívida ao requerente, O prazo a constar do edital é de 30 (trinta) dias, fluindo da data da publicação (CPC, art. 257, III); 3. Deve constar, do edital, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, art. 257, IV); E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos 23 dias de fevereiro de 2022. Eu, Elkana Carvalho Reis, matrícula 10.810-3 auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. - Elkana Carvalho Reis ç Matrícula 108.10-3 - Auxiliar Judiciário da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

RESENHA: 27/08/2022 A 27/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00002099820118140104 PROCESSO ANTIGO: 201110001380 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/08/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MARIA DAS FLORES SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0000209-98.2011.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação Reivindicatória de Aposentadoria de Trabalhador Rural por Idade, proposta por MARIA DAS FLORES SANTOS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). 2.O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatório fls. 53, foi determinado a intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o requerimento administrativo apontado no termo de audiência de fls. 50, sob pena de extinção. 3.Conforme certidão de fls. 54, apesar de ter sido devidamente intimada via DJE, a parte deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. À o relatório. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestação da parte autora, e até o momento sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 6.Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005578220128140104 PROCESSO ANTIGO: 201210004143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória em: 27/08/2022---REQUERENTE:ROBERTO POLETTI Representante(s): OAB 13098 - ALBERTO DORICE (ADVOGADO) REQUERIDO:J S DA SILVA E ALMEIDA LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0000557-82.2012.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação Monitória, proposta por ROBERTO POLETTI, já qualificado nos autos, em face de J S DA SILVA E ALMEIDA LTDA-ME. 2.O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatório fls. 27, foi determinado a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3.Conforme certidão de fls. 28, a parte Requerente não apresentou manifestação no decurso do prazo legal, deixando transcorrer o período estabelecido. À o relatório. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestação da parte autora, e até o momento sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 6. Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00005765420138140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2022---REQUERENTE:WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS
Representante(s): OAB 14563 - PAULO HENRIQUE SEBASTIAO MOCBEL DOS SANTOS
(ADVOGADO) REQUERIDO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0000576-
54.2013.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1. WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS, devidamente
qualificado nos autos, vem propor Ação Ordinária em desfavor do Estado do Pará. 2.O processo
seguiu seu curso normal, em ato ordinatório de fls. 43, foi determinado a intimação da parte autora
para manifestar-se sobre a contestação. 3. A parte autora foi devidamente intimada, por
intermédio de seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, conforme certidão de fls. 48, contudo,
mesmo intimada não apresentou nenhuma manifestação. Dando prosseguimento ao feito, ocorreu
mais uma manifestação desse juízo, por intermédio de decisão de fls. 49, considerando o decurso
do tempo a fim de que intime o autor, por meio de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15
(quinze) dias o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 4. Desse modo, de acordo
com a certidão de fls. 50 e a manifestação exarada pela parte autora, há que se extinguir o feito, sem
resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que o autor
abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no
art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito,
o que não impede novo ajuizamento da demanda. 6.Sem custas face os benefícios da gratuidade da
Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 8.Após certificado o trânsito
em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no
sistema LIBRA. À Breu Branco, 18 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00020034720178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2022---REQUERENTE:ANTONIO COSTA Representante(s): OAB
18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
DE BREU BRANCO Proc. nº.0002003-47.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de
Ação de Concessão de Auxílio-doença Acidentário com Pedido de Tutela de Urgência, proposta
por Antonio Costa, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
(INSS). 2.O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatório fls. 28, foi determinado a intimação
da parte autora, por meio de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se
ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3.Conforme certidão de fls.
29, a parte Requerente não apresentou manifestação no decurso de prazo legal, deixando transcorrer
o prazo legal estabelecido. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para
manifestação da parte autora, e até o momento sem qualquer manifestação de interesse, há que
se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto,
verificado que a autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe
incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o
processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 6.Sem custas
face os benefícios da gratuidade da Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria
Pública. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais,
dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA

PROCESSO: 00024474620188140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 27/08/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP
REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON ALEX
MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:FREUDIANE CONCEICAO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0002447-

46.2018.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação Monitória, proposta por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, já qualificado nos autos, em face de FREUDIANE CONCEIÇÃO DA SILVA. 2.O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatório fls. 19, foi determinado a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3.Conforme certidão de fls. 20, a parte Requerente não apresentou manifestação no decurso do prazo legal, deixando transcorrer o período estabelecido. É o relatório. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestação da parte autora, e até o momento sem qualquer manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da demanda. 6.Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00074914920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 27/08/2022---REQUERENTE:ROBERIO MORAIS DE SOUZA
Representante(s): OAB 12862-A - LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.0007491-
49.2016.8.14.0061 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio-doença
por Acidente de Trabalho C/C Pedido de Conversão em Aposentadoria por Invalidez Acidentária,
proposta por Roberio Morais de Souza, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL (INSS). 2.O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatório fls. 74, foi
determinado a intimação da parte autora via DJE, por meio de seu advogado habilitado, para no prazo
de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
extinção. 3.Conforme certidão de fls. 75, a parte Requerente não apresentou manifestação no
decorso do prazo legal, deixando transcorrer o período estabelecido. É o relatório. 4. Desse modo,
decorrido o prazo assinalado para manifestação da parte autora, e até o momento sem qualquer
manifestação de interesse, há que se extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do
art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa, não promovendo os
atos e as diligências que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo
Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, o que não impede novo ajuizamento da
demanda. 6.Sem custas face os benefícios da gratuidade da Justiça. 7.Cientifique-se o Ministério
Público e a Defensoria Pública. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as
formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro
de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU
BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076529020178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 27/08/2022---REQUERENTE:PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS
LTDA EPP REPRESENTANTE:UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON
ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO:WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Proc.
nº.0007652-90.2017.8.14.0104 SENTENÇA Vistos, etc. 1.Trata-se de Ação de Cobrança Pelo Rito
da Lei 9099/95, proposta por PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS LTDA- EPP, já qualificado
nos autos, em face de WEBERSON LUIZ GUEDES FARIAS. 2.O processo seguiu seu curso normal, em
ato ordinatório fls. 52, foi determinado a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para no
prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de
extinção. 3.Conforme certidão de fls. 53, a parte Requerente não apresentou manifestação no

decurso do prazo legal, deixando transcorrer o perÃ-odo estabelecido. Ã¿ o relatÃ³rio. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestaÃ§Ã£o da parte autora, e atÃ© o momento sem qualquer manifestaÃ§Ã£o de interesse, hÃ¡ que se extinguir o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora abandonou a causa, nÃ£o promovendo os atos e as diligÃªncias que lhe incumbiam, com fundamento no art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, o que nÃ£o impede novo ajuizamento da demanda. 6. Sem custas face os benefÃ-cios da gratuidade da JustiÃ§a. 7. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. 8. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e no sistema LIBRA. Â Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCOÃ FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00080928620178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento SumÃrio em: 27/08/2022---REQUERENTE: PATOS CENTER COMERCIO DE ROUPAS
LTDA EPP REPRESENTANTE: UERIC BATISTA ALVES Representante(s): OAB 22157 - CLEVERSON
ALEX MEZZOMO (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO DA CONCEICAO BRILHANTE FILHO.
PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO
Proc. nÃº.0008092-86.2017.8.14.0104 SENTENÃ¿A Vistos, etc. 1. Trata-se de AÃ§Ã£o de CobranÃ§a
Pelo Rito da Lei 9099/95, proposta por PATOS CENTER COMÃ¿RCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, jÃ¡
qualificado nos autos, em face de ANTÃ¿NIO DA CONCEIÃ¿O BRILHANTE FILHO. 2. O processo
seguiu seu curso normal, em ato ordinatÃ³rio fls. 29, foi determinado a intimaÃ§Ã£o da parte autora,
atravÃ©s de seu advogado habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dÃ-vida,
consoante pedido de fls. 27/28. 3. Conforme certidÃ£o de fls. 30, a parte Requerente nÃ£o apresentou
manifestaÃ§Ã£o no decurso do prazo legal, deixando transcorrer o perÃ-odo estabelecido, sem mostrar
interesse no feito. Ã¿ o relatÃ³rio. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestaÃ§Ã£o da
parte autora, e atÃ© o momento sem qualquer manifestaÃ§Ã£o de interesse, hÃ¡ que se extinguir o feito,
sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora
abandonou a causa, nÃ£o promovendo os atos e as diligÃªncias que lhe incumbiam, com fundamento no
art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito,
o que nÃ£o impede novo ajuizamento da demanda. 6. Sem custas face os benefÃ-cios da gratuidade da
JustiÃ§a. 7. Cientifique-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defensoria PÃºblica. 8. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito
em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuiÃ§Ã£o e no
sistema LIBRA. Â Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCOÃ FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av.
BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00134327720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 27/08/2022---REQUERENTE: JOSE MARIA SOARES DA SILVA
Representante(s): OAB 11714 - JOSE ASSUNCAO MARINHO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nÃº.0013432-
77.2016.8.14.0061 SENTENÃ¿A Vistos, etc. 1. Trata-se de AÃ§Ã£o de Restabelecimento de BenefÃ-cio
AuxÃ-lio-doenÃ§a AcidentÃrio, Com expresse Pedido de Tutela de UrgÃªncia, C/C Com Aposentadoria
Por Invalidez, proposta por JOSÃ¿ MARIA SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE
SEGURO SOCIAL (INSS). 2. O processo seguiu seu curso normal, em ato ordinatÃ³rio fls. 105, foi
determinado a intimaÃ§Ã£o da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se ainda possui
interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o. 3. Conforme certidÃ£o de fls. 106, apesar
de ter sido devidamente intimada via DJE, a parte deixou transcorrer o prazo sem apresentar
manifestaÃ§Ã£o. Ã¿ o relatÃ³rio. 4. Desse modo, decorrido o prazo assinalado para manifestaÃ§Ã£o da
parte autora, e atÃ© o momento sem qualquer manifestaÃ§Ã£o de interesse, hÃ¡ que se extinguir o feito,
sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 485, III do CPC. 5. Pelo exposto, verificado que a autora
abandonou a causa, nÃ£o promovendo os atos e as diligÃªncias que lhe incumbiam, com fundamento no
art. 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito,
o que nÃ£o impede novo ajuizamento da demanda. 6. Sem custas face os benefÃ-cios da gratuidade da

Justiça. 7. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 8. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema LIBRA. À Breu Branco, 17 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00025058820148140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: W. L.

Representante(s): OAB 17051 - SERGIO SILVA LIMA (ADVOGADO) MENOR: J. V. S. L. MENOR: D. S. L.
REQUERIDO: J. S. L.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESENHA: 23/02/2022 A 23/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA - VARA: VARA UNICA DE SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA PROCESSO: 00001353320078140056 PROCESSO ANTIGO: 200720000617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2022 VITIMA:E. M. V. E. REU:ELIAS TAVARES DE OLIVEIRA REU:ALBERTINO FERREIRA DA SILVA AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público denunciou os acusados ELIAS TAVARES DE OLIVEIRA e ALBERTINO FERREIRA DA SILVA pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I e II do CPB, tendo como vítima o Estado (Escola Municipal Vereador Engracio). O crime de furto qualificado tem como pena máxima 08 (oito) anos de reclusão, com prazo prescricional igual a 12 (doze) anos, conforme preceitua o art. 109, III do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 03/08/2009, com o recebimento da denúncia (fls. 43), portanto, há mais de 12 (doze) anos. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade dos acusados ELIAS TAVARES DE OLIVEIRA e ALBERTINO FERREIRA DA SILVA, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Apãs as cautelas legais, dá-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00002211820188140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A???: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 23/02/2022 VITIMA:M. C. S. REU:MAURO MIRANDA CUNHA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:ADRIANA PACHECO SILVA Representante(s): OAB 20414 - RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) . Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 29.01.2018, contra ADRIANA PACHECO SILVA E MAURO MIRANDA CUNHA, qualificados s fls. 02, classificando-os como incurso nas sanções punitivas do art. 155, § 4º, inciso II e art. 334 ambos do CPB. Segundo consta na denúncia, no dia 20.01.2018 por volta das 09h:30min, a vítima Sr. Martinho Correa Souza estava na rua da cidade olhando o jogo quando percebeu que haviam furtado sua sacola contendo documentos pessoais, cartão bancário e senha. Segundo a vítima, ao perceber que haviam lhe furtado comunicou imediatamente o fato a seu filho Raylson, este por sua vez foi até a agência do Banco Bradesco, afim de proceder o bloqueio do cartão de seu genitor. Ocorre que enquanto estava na agência viu a denunciada no caixa eletrônico tentando realizar saque, e percebeu que ela estava de posse do cartão, senha e documentos de seu pai, ora vítima, pelo que solicitou a devolução, no entanto foi enganado, assim Raylson tratou de segurar a denunciada no local e acionou a polícia. Apãs, conduzir a denunciada a delegacia, a polícia militar diligenciou até o hotel onde os denunciados estavam hospedados, encontrando o denunciado em atitude suspeita e de posse dos documentos pessoais da vítima, além de diversos objetos importados sem nota. Perante a autoridade policial os denunciados negaram a autoria do crime, no entanto confirmaram que tentavam realizar saques na conta bancária da vítima, assim como confirmaram que iriam vender na cidade os objetos importados. Em 23.01.2018 foi homologado o flagrante dos acusados, sendo aplicadas medidas cautelares diversas da prisão em relação a acusada ADRIANA PACHECO SILVA e decretada a prisão preventiva do acusado MAURO MIRANDA CUNHA. A denúncia foi recebida em 06.02.2018 (fls. 99), os acusados foram citados (fls. 102-v) e apresentaram resposta a acusação em 20/03/2018 (fls. 103). Foi designada audiência para o dia 10.07.2018, não sendo realizada devido a ausência das testemunhas arroladas pela acusação MARTINHO CORREA DE SOUSA e RAYLSON SILVA E SOUSA (fls. 132). Foi novamente designada audiência de instrução e julgamento para o dia 31.07.2018, novamente as testemunhas de acusação não compareceram, não sendo possível a realização da audiência, ademais, foi revogada a prisão do acusado MAURO MIRANDA CUNHA (fls. 141). Foi novamente designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12.02.2019, o que não ocorreu novamente, tendo em vista a ausência das testemunhas de acusação, mesmo

devidamente intimadas às fls. 146. Em 02.07.2019 foi aberta a ata de audiência de instrução e julgamento, não sendo realizado o ato, devido a ausência da vítima e da testemunha de acusação JOSE GUILHERME B. N. DOS SANTOS não apresentada pelo comando da polícia militar, bem como dos acusados, sendo decretada a revelia dos mesmos. (fls. 151). Em 04.03.2020 foi realizada novamente audiência de instrução e julgamento, no ato o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas de acusação e da vítima, bem como apresentou alegações finais orais pugnando pela improcedência da ação, por insuficiência de provas. A defesa também apresentou alegações finais orais, pugnando pela absolvição dos acusados (fls. 168). Antecedentes criminais juntados às fls. 172/174. O relatório DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da incoerência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, os réus foram denunciados por terem praticado o crime descrito no art. 155, §4º, II e art. 334 ambos do CPB, os quais estão assim descritos: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado § 4º - A pena de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime cometido: II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime, bem como autoria não foram comprovadas pelo Ministério Público, verifica-se que foram designadas diversas datas para realização da audiência de instrução e julgamento, não sendo possível realizar a oitiva das testemunhas arroladas devido não terem comparecido ou não terem sido apresentadas, por esta razão a representante do Ministério Público desistiu da oitiva das referidas testemunhas e requereu a improcedência da ação. Posto isto, escorado na ausência de provas para comprovar a autoria e materialidade dos delitos imputados aos denunciados, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO os acusados ADRIANA PACHECO DA SILVA e MAURO MIRANDA CUNHA, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. Intimem-se os denunciados e seus Advogados. Dê-se ciência Ministério Público. Após o trânsito em julgado e providências devidas, dê-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 02 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002414820148140056 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 ACUSADO: PAULO VICTOR DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: C. L. B. F. . Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denúncia, no dia 27/08/2014, em face de PAULO VICTOR DA COSTA CAMPOS, qualificado à fl. 02, classificando-o como incurso nas sanções punitivas do art. 157 do Código Penal Brasileiro, ao fundamento de que o denunciado, no dia 06.10.2013 por volta das 06h00min subtraiu, mediante grave ameaça, um aparelho notebook da marca SAMSUNG da vítima CARMEM LÁCIA BARBOSA FERREIRA. Segundo consta na denúncia no dia 06.10.2013, aproximadamente às 06h:00min, nas imediações da Rua Padre Marcos, neste município, o acusado assaltou a vítima CARMEM LÁCIA BARBOSA FERREIRA. Em conformidade com a investigação, o acusado entrou na residência da vítima pedindo uma página de caderno ao filho desta. No instante que o menor foi buscar a folha, o acusado entrou em um dos quartos e subtraiu um aparelho notebook da marca SAMSUNG. Ao ser flagrado pelo filho da vítima, o acusado o ameaçou de morte caso gritasse e saiu correndo. Então, a vítima foi avisada pelo filho que seu computador havia sido roubado. Ouvido pela autoridade policial o acusado negou os fatos. Recebida a denúncia em 04.10.2014. Em 08.05.2018 foi decretada a prisão do acusado, sendo cumprido o mandado de prisão em 15.04.2019. O réu foi citado em 16.04.2019 (fls. 87), apresentou defesa às fls. 88/89, sua prisão foi revogada em 16/07/2019. Foi decretada a revelia do acusado às fls. 104. Foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 11.07.2020, sendo ouvida a testemunha CARMEM LÁCIA BARBOSA FERREIRA, não sendo realizado o interrogatório do acusado em virtude de sua revelia. O Ministério Público apresentou suas alegações finais orais em audiência, pugnando pela condenação do acusado, bem como a defesa,

pugnando pela absolvição. Antecedentes criminais juntados à fl. 110. O relatório DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inocorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de roubo mediante grave ameaça (art. 157 CPB), o qual está assim descrito no Código Penal: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de roubo, previsto no art. 157 do CPB, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos. Em seu depoimento a vítima CARMEM LÁCIA BARBOSA FERREIRA informou: `Que por volta das 06h:00min da manhã o filho da declarante, que na época tinha cerca de oito anos de idade, abriu a residência para urinar; Que o acusado ia passando no local e pediu para a criança uma folha de caderno; Que o filho da declarante entrou para buscar a folha de caderno; Que o acusado foi atrás e anunciou o assalto; Que o acusado não estava armado; Que apenas falou para o filho da declarante não gritar; Que o resto da família estava dormindo no quarto; Que o acusado pegou um notebook, falou para o filho da depoente não gritar e saiu da casa; Que a declarante pediu para seu filho lhe informar qual a cor da roupa que o acusado estava usando; Que a depoente foi procurar o acusado; Que encontrou, porém não quis abordá-lo; Que foi até a delegacia; Que o notebook foi devolvido para a declarante na delegacia; Que não viu o acusado ameaçando seu filho; Que também não soube onde encontraram o notebook; Que a declarante não viu o acusado com o notebook; Que perguntou para o acusado onde estava o notebook; Que o acusado disse para a declarante `você está doida não estou com seu notebook; Que uma senhora chamou a declarante e disse que o notebook estava dentro do bar do mano; Que a declarante procurou a delegacia; Que não viu quando os policiais chegaram com o notebook na delegacia; Que não sabe onde encontraram o notebook, porém afirma que o notebook estava com o acusado; Que o filho da declarante apontou para o acusado e disse que era ele que tinha roubado na casa deles; Que quando a declarante encontrou o acusado ele aparentava estar amanhecido, porém não sabe precisar se o mesmo estava embriagado; Que no bar o acusado estava na companhia de outra pessoa, com quem havia trocado de roupas para não ser reconhecido; Que em outro momento o filho da declarante reconheceu o acusado e apontou para o mesmo dizendo `aquele que entrou em nossa casa; Que não reconheceu a pessoa que estava com o acusado no bar; Que conhecia o acusado apenas de vista, na época que o mesmo vendia pastel na rua. Depoimentos gravados em mídia eletrônica acostados aos autos às fls. 107. Não foi feito o interrogatório do acusado em virtude do mesmo não ter comparecido em audiência, bem como ter sido decretada sua revelia. Percebe-se pelo conjunto probatório que o acusado praticou o delito em questão, pois o filho da vítima, criança de oito anos de idade na época dos fatos que foi ameaçada, reconheceu o acusado e o apontou para sua mãe. Ademais, o quando indagado pela vítima sobre o paradeiro do seu notebook, uma terceira pessoa lhe informou que seu notebook estava guardado no bar em que o acusado estava bebendo; sendo recuperado pelos policiais e entregue a vítima. Além do filho da declarante ter reconhecido e apontado o acusado, em outro momento, como sendo o autor do delito. O acusado perante a autoridade policial negou a autoria, porém confirmou que participou da negociação do notebook, que teria sido roubado por Denilson e vendido para um traficante conhecido como `bigodinho. (fls. 09), versão não comprovada nos autos. Assim, resta evidente que ficou configurado o crime de roubo, previsto no dispositivo transcrito acima, uma vez que o fato ocorrido se amolda completamente ao tipo penal descrito na denúncia, bem como que foi o denunciado o autor do delito. Posto isto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar PAULO VICTOR DA COSTA CAMPOS pela prática do crime previsto art. 157 do Código Penal Brasileiro, passando a aplicá-lo das penas cominadas no respectivo dispositivo. 01. Circunstâncias judiciais (art. 59, CP) a) culpabilidade: considerando os elementos disponíveis nos autos, entendendo que a conduta do réu excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor ser atribuído no grau máximo; b) antecedentes: favorável, pois é tecnicamente primário; c) conduta social: não há nada nos autos que possa ser considerado em seu desfavor; d) personalidade: não há nada nos autos que possa ser considerado em seu desfavor; e) motivos: são sempre desfavoráveis, pois o motivo dos crimes contra o patrimônio é sempre se locupletar ilicitamente a fim de obter vantagem econômica; f) a

circunstâncias: Normais do tipo em questão; g) consequências: pode ser considerado favorável, tendo em vista que o objeto foi devolvido para vítima; h) comportamento da vítima: pode ser considerado desfavorável ao réu, pois a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. 2. Dosimetria da Pena (art. 68, CP) O juízo de reprovabilidade da conduta, diante dos elementos acima analisados, aponta necessidade de fixar a pena base próximo ao mínimo legal. Assim, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva tendo em vista que não há circunstâncias atenuantes, nem agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena. Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro. 3. Detração, Conversão e Regime da Pena Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, faz jus o apenado à detração de pena, que deverá ser calculado pelo juízo da execução no momento do cumprimento da pena. Diante disso, considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime ABERTO, por força do art. 33, § 2º, c/c do Código Penal. Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo. 4. Prisão Preventiva Considerando que o acusado respondeu todo processo em liberdade, não havendo motivos nos autos para decretação de sua prisão preventiva, concedo o direito de recorrer em liberdade. Como o Estado do Pará não disponibilizava de Defensor Público na Comarca, prejudicando o andamento e o acesso à justiça da população carente do município, este juízo nomeou a Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES, OAB/PA 7.767, como Advogada dativa do réu, razão pela qual condeno o Estado do Pará a pagar ao referido advogado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, conforme tabela da OAB, referente aos serviços prestados no presente feito que deveriam ser de obrigação da Defensoria Pública do Estado do Pará. Determinações Finais: Após o trânsito em julgado da sentença: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes; c) Remetam-se o boletim individual SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença; d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; e) Deixo de condenar em custas em virtude da hipossuficiência financeira do acusado. Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 01 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00002785620068140056 PROCESSO ANTIGO: 200620000270 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:D. P. S. REU:ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO. Vistos etc. No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. O Ministério Público denunciou os acusados ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO por tentativa de homicídio (art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II do CPB), tendo como vítima DENILSON PEREIRA DE SOUSA. O crime de lesão homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, IV do CPB tem pena prisional máxima de 30 (trinta) anos, com prazo prescricional igual a 20 (vinte) anos, conforme preceitua o art. 109, I do CPB. Verifico que no momento dos fatos o acusado ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, era menor de 21 (vinte e um) anos, possuía 20 (vinte) anos, considerando que nasceu em 28/06/1985 (fls 32) e os fatos ocorreram em 16/04/2006 (fls. 02), o que reduz pela metade o prazo prescricional, conforme preceitua o art. 115 do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 31/10/2006, com o recebimento da denúncia (fls. 26), portanto, há mais de 10 (dez) anos. Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado ADAIL MONTEIRO DO ESPIRITO SANTO, qualificado e/ou identificado nos autos. P.R.I. Após as cautelas legais, dá-se baixa e archive-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00002812020208140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Ação Penal de Competência do Júri em: 23/02/2022 VITIMA:S. F. F. M. J. DENUNCIADO:GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES (ADVOGADO DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

DO PARA. Vistos, etc. O Representante do Ministério Público em 13/02/2020 denunciou GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO, já qualificados, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, inciso II ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 01/10/2019, por volta das 08h:30min, em via pública, na passagem 21 de abril com Travessa Dom Ângelo, nesta cidade, o denunciado GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO imbuído de animus necandi, tentou ceifar a vida da vítima SANDRO FRANCIONE FERREIRA DE MORAES, não atingindo seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, praticando assim, as condutas descritas no art. 121, § 2º, inciso IV c/c art. 14, II ambos do CPB. Conforme restou apurado no depoimento da vítima SANDRO FRANCIONE FERREIRA DE MORAES, no dia e hora do fato, estava bebendo com o denunciado no interior da residência deste, quando resolveu ir embora, e ao se despedir do mesmo, virou de costas para se retirar, ocasião que foi surpreendido com um violento golpe de faca desferido pelo denunciado que lhe atingiu as costas na altura do pescoço, narra ainda, que o denunciado teria tentado retirar a faca para acertar-lhe outro golpe no pescoço, no entanto, apenas conseguiu retirar o cabo da arma branca, após, o insucesso da empreitada o denunciado fugiu do local, sendo a vítima socorrida pela nacional Juliana Magno, que chamou um mototaxi conduzindo a vítima ao hospital da cidade. Diante da gravidade da agressão o denunciado precisou ser transferido para a cidade de Belém, onde foi submetido a procedimento cirúrgico com a finalidade de retirar a faca. A partir de então a vítima afirma que vem sofrendo ameaças por parte do denunciado, tanto que, no dia 15/12/2019 registrou um boletim de ocorrência policial, informando que estava na praça da cidade, quando visualizou o denunciado lhe cercando com uma faca em punho, não lesionando novamente a vítima por intervenção de sua genitora. Pelo que teme por sua vida. A Sra. Neila do Socorro Monteiro Lopes declarou que a vítima e o denunciado teriam passado a noite anterior ao dia 01/10/2019 bebendo na residência do denunciado, e que pela manhã a vítima foi atingida no momento em que foi embora do local, sendo então atingida pelas costas. Ante a gravidade das lesões foi transferido ao Hospital Mário Pinotti, em Belém, sendo submetida à cirurgia para retirada da lâmina que ficou alojada em seu pescoço. A testemunha Rudney Monteiro Lopes, informou perante a autoridade policial que dois dias após o crime, encontrou o denunciado em via pública sofrendo ameaças por parte deste, que apontando uma arma de fogo, indagou se a testemunha iria cobrar o crime cometido contra a vítima Sandro Francione. A testemunha Juliana Costa Magno confirmou na delegacia que no dia e hora do fato teria sido responsável por socorrer a vítima e levá-la ao hospital da cidade. Perante a autoridade policial o denunciado GLAIDSON KLAYVERT exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. O laudo n.º 2019.01.000130-BIO foi juntado às fls. 13/15, laudo de atendimento médico juntado às fls. 24 dos autos do IPL. A denúncia foi recebida em 05/03/2020 (fls. 07), sendo determinada a citação do acusado, bem como decretada sua prisão preventiva. O acusado foi preso em 01/10/2020 (fls. 19). O acusado foi citado, sendo apresentada resposta a acusações e pedido de revogação de prisão preventiva em 19/04/2021, por meio da Defensoria Pública (fls. 41/43). Foi deferido o pedido de revogação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em 28/05/2021 (fls. 49/50). Em 22/06/2021 foi nomeada defensor dativo para o acusado (fls. 60). Audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 25/08/2021, sendo ouvida a vítima SANDRO FRANCIONE FERREIRA DE MORAES, a testemunha NEILA DO SOCORRO MONTEIRO LOPES e RUDNEY MONTEIRO LOPES e realizado o interrogatório do réu GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO, Ministério Público desistiu da testemunha JULIANA COSTA MAGNO. Em audiência foi decretada a prisão preventiva do acusado. Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, pugnando pela pronúncia do acusado, a defesa apresentou alegações finais às fls. 89/92, pugnando pela absolvição do acusado. Em 19/11/2021 foi revogada a prisão preventiva do acusado. Certidão de antecedentes criminais juntada aos autos às fls. 93/95. A certidão de antecedentes foi juntada às fls. 98. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar, sendo observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Na espécie, cuida-se de homicídio qualificado na modalidade tentada, consoante a capitulação contida na denúncia de fls. 02/05. Por se tratar de procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, em face do tipo penal capitulado inicialmente na denúncia, no caso, homicídio doloso em sua forma tentada (art. 121 c/c art. 14, II, do CPB), rege-se o procedimento pelas normas previstas no Capítulo II, Título I do Livro II, do Código de Processo Penal. Pois bem, seguindo as regras do referido ordenamento jurídico, o art. 418 reza que o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da

constante da acusaçãõ, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave. No caso em questão, levando-se em conta as provas produzidas durante a instrução criminal, principalmente o depoimento da vítima e das testemunhas, entendo que não restou configurado o animus necandi. Em seu depoimento a vítima SANDRO FRANCIONE FERREIRA DE MORAES disse: `Que estavam bebendo na praça comemorando aniversário de um amigo; Que todos os amigos foram embora e restou apenas o depoente e o acusado; Que o acusado convidou a vítima para ir para sua casa; Que foram e continuaram bebendo; Que antes de acabar a bebida o acusado convidou o depoente para beber no mato; Que o depoente acredita que o acusado já tinha intenção de matar a vítima; Que já estava acabando a bebida então o depoente informou o acusado que iria pegar uma moto para partir; Que o acusado disse que não precisava; Que iria deixar o depoente na esquina de sua casa; Que foram andando juntos; Que em determinado momento caminhou mais lentamente deixando o depoente ficar em sua frente, após deu uma golpe com uma faca no pescoço do depoente; Que a faca perfurou o pulmão do depoente; Que o acusado ainda disse ao depoente `leva lá pra ti, se referindo a faca que ficou encravada nas costas do acusado; Que o depoente nunca teve nenhum desentendimento com o acusado; Que não sabe informar porque o acusado tentou lhe matar; Que o acusado ainda deu um novo golpe na vítima em seu pescoço, porém a faca parte de metal da faca ficou presa no primeiro golpe no pescoço da vítima, vindo o segundo golpe atingir o pescoço da vítima apenas com o cabo da faca; Que a vítima acredita que se não a faca não tivesse ficado presa em seu pescoço o acusado teria lhe matado; Que quando percebeu que estava apenas com cabo da faca correu; Que o depoente também correu pedindo socorro; Que foi levado para o hospital; Que no hospital começou a vomitar sangue; Que foi transferido para Belém com a faca ainda encravada em seu pescoço; Que ficou dezesseis dias internado; Que era ajudante de pedreiro; Que ficou mais de um mês impossibilitado de trabalhar; Que os fatos ocorreram por volta das 08h:30min da manhã; Que vítima e o acusado ficaram sozinhos durante todo tempo; Que a casa do acusado fica próximo a um mato; Que nunca foi a este mato; Que o acusado estava usando droga ilícita; Que a vítima não usou droga, só estava bebendo; Que foi a primeira vez que o acusado e a vítima beberam juntos sozinhos. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos nº s fls. 79/80. Em seu depoimento a testemunha NEILA DO SOCORRO MONTEIRO LOPES disse: `Que não presenciou os fatos; Que é mãe da vítima; Que o acusado costumava frequentar a casa da vítima; Que desconhece desavenças entre o acusado e a vítima; Que no dia dos fatos estava com seu filho na praça logo cedo; Que foi embora e a vítima ficou na praça; Que a vítima relatou a declarante que o acusado convidou o mesmo para irem beber; Que a vítima foi com o acusado; Que tem conhecimento de que antes de do acusado lesionar seu filho, já lesionou outras pessoas e depois dos fatos apurados neste processo, já tentou também lesionar outras pessoas; Que presenciou uma agressão do acusado em face de um homossexual com um gargalo de garrafa; Que foi a declarante que procurou a polícia; Que terceiros informaram a declarante que o acusado queria matar seu filho; Que até hoje não sabe o motivo das agressões; Que depois dos fatos o acusado ficava cercando e ameaçando a vítima e seus familiares; Que a vítima confirmou que foi o acusado que praticou as lesões; Que informou a depoente dos fatos foi a tia do acusado Glauce; Que no hospital a vítima disse que não sabe o motivo que levou o acusado a fazer isso; Que a vítima estava inconsciente no hospital, não estava embriagado; Que seu filho pedia socorro; Que foi transferido no mesmo dia para Belém; Que a vítima ficou dezessete dias internado. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos nº s fls. 79/80. Em seu depoimento a testemunha RUDNEY MONTEIRO LOPES disse: `Que é tio da vítima; Que dois dias após os fatos encontrou com o acusado; Que o acusado parou o depoente na rua; Que perguntou se o depoente iria `cobrar a briga entre os dois; Que o depoente disse que não iria fazer nada; Que os dois que precisavam resolver seus problemas, pois são maiores de idade; Que ainda disse ao acusado que o que ele teria feito ao seu sobrinho foi muito errado; Que o acusado estava com uma faca e um revólver; Que mostrou para o depoente e disse que se o depoente fosse fazer algo ele teria como fazer também, mostrando as armas; Que o acusado confirmou o acontecido entre ele e a vítima; Que falou em tom ameaçador ao depoente caso o mesmo quisesse se vingar; Que foi a primeira vez que soube de desentendimentos entre a vítima e o acusado. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos nº s fls. 79/80. Em seu interrogatório o acusado GLEIDSON KLAYVERT WANZELER DE CASTILHO disse: `Que estavam bebendo na praça até as seis horas da manhã; Que foram comprar bebida em um bar na rua vinte e um de abril; Que nega terem ido para sua casa; Que quando chegaram no bar o bar estava fechado; Que já por volta das oito e meia da manhã a vítima informou para o acusado que iria embora; Que o acusado também disse a vítima que iria embora; Que neste momento a vítima segurou o acusado em seu pescoço; Que a vítima queria pegar o celular do acusado para comprar mais bebida; Que a vítima estava engasgando o acusado; Que o acusado estava com uma faca

no bolso; Que deu uma facada no ombro da vítima; Que quando a vítima largou o acusado o mesmo saiu correndo; Que sua intenção era fazer com que a vítima largasse o acusado, pois estava sendo engasgado; Que não tentou tirar a faca; Que saiu correndo; Que o cabo da faca ficou com a vítima; Que desde a prisão o acusado estava com faca; Que jamais iria furar a vítima, sem a vítima ter feito algo para o mesmo; Que foi a primeira vez que tiveram desavenças; Que a mãe da vítima provocava o acusado; Que o acusado e a vítima estava bastante alcoolizado, pois estavam amanhecidos; Que não socorreu a vítima, pois a vítima estava enforcando o acusado; Que a vítima queria pegar seu celular para comprar mais bebida; Que nega ter abordado o tio da vítima RUDNEY para falar sobre este fato; Que não se preocupou em saber o que aconteceu com a vítima. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 79/80. O acusado confessa que feriu a vítima com um golpe de faca em seu pescoço, como forma de conseguir escapar da tentativa de roubo de seu celular, vindo a evadir-se do local, após atingir a vítima. A vítima diz que de maneira traiçoeira o acusado lhe desferiu o golpe, não conseguiu lhe ferir mais, devido a parte de metal da faca ter ficado presa em seu pescoço. Assim, entendo que não há como certificar o animus necandi, neste caso, pois certamente, não foi o fato da parte de metal da faca ter ficado presa no pescoço da vítima que fez com que o acusado evadir-se do local. A vítima e o acusado encontravam-se sozinhos na rua, a vítima estava ferida gravemente, podendo o acusado facilmente ter concluído seu escopo caso tivesse a intenção de ceifar a vida da vítima. Diz-se o crime tentado, quando: `iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias a vontade do agente. No presente caso as circunstâncias demonstram que o acusado poderia ter atingido sua intenção, pois estavam sozinhos e a vítima já se encontrava gravemente ferida, mas não o fez. Assim, não há prova suficiente para se configurar a tentativa de homicídio capitulado na denúncia, sendo necessário operar-se a desclassificação do delito em consonância com o art. 418 do Código de Processo Penal. Com efeito, em nosso sistema processual penal, é sabido que o réu não se defende da imputatio iuris, mas, sim, dos fatos narrados. Sendo assim, as elementares do tipo penal imputado ao acusado estão descritas na denúncia, sendo desta imputação que o réu se defende. No presente caso, incidem as regras previstas nos arts. 418 c/c 383 do CPP (emendatio libelli), que autoriza o magistrado, ao decidir, dar ao fato a interpretação jurídica adequada, mesmo que tenha de aplicar pena mais grave, independentemente de manifesta intenção da defesa; ao contrário do instituto da mutatio libelli, previsto no art. 384 do CPP, que pressupõe a ausência de descrição na denúncia das elementares do novo tipo penal reconhecido pelo juiz. Portanto, há prova robusta e inequívoca da inexistência de animus necandi, que impede a remessa do feito para julgamento popular. Somente uma justa causa clara poderia autorizar uma quebra no status dignitatis do réu. Por outro lado, restou demonstrado a materialidade em relação ao crime tipificado no art. 129, § 1º, inciso II, crime de lesão corporal de natureza grave. Dávida também não há quanto autoria do delito, os depoimentos foram harmônicos e demonstraram com clareza que o acusado, golpeou a vítima na região do pescoço, sendo a mesma levada para o hospital, onde foi transferida gravemente para outro município. Bem como, o acusado confessa que desferiu o golpe. Diante de toda a fundamentação supra, DESCLASSIFICO o crime tipificado na denúncia para o fim de condenar GLEIDSON KLAVERT WANZELER DE CASTILHO pela prática do crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, § 1º, II do Código Penal. Passo à aplicação da pena ao condenado Dosimetria: a) Circunstâncias judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade: Avista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta do réu não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pela qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; a.2) antecedentes: É desfavorável, pois responde inúmeros processos nesta comarca; a.3) conduta social: Não há elementos que possam ser considerados em seu desfavor; a.4) personalidade: Não há elementos que possam ser considerados em seu desfavor; a.5) motivo do crime: São desfavoráveis, já que o réu agrediu a vítima sem motivo aparente; a.6) circunstâncias do crime: É desfavorável, pois a vítima e o acusado eram amigos, e estavam juntos ingerindo bebida alcoólica, se beneficiando o acusado de relação íntima e de confiança que possuía com a vítima; a.7) consequências do crime: desfavoráveis, tendo em vista que a vítima ficou vários dias internado no hospital; a.8) comportamento da vítima: É desfavorável, pois a vítima em nada contribuiu para a prática do delito; b) Pena (art.68, CP). É b.1) pena-base: considerando as circunstâncias judiciais, acima analisadas, aplico a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão; b.2) Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que existe duas circunstâncias atenuantes, e uma circunstância agravante (art. 61, II, c); Art. 65 (...) I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (c) III - ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (...) II - ter o agente cometido o crime: (...) c) É traição, de

emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; Diante disso, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão. b.4) causa de diminuição: Não há; b.5) causa de aumento de pena: não há; b.6) pena definitiva: fixo-a em 03 (três) anos e de reclusão; Detração, Conversão e Regime da Pena: Considerando que o réu ficou preso provisoriamente neste processo, faz jus a detração penal, que deverá ser calculada pelo juízo da execução, (art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP). Considerando que o condenado não é reincidente e a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos, a pena deverá ser cumprida no regime ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, inciso c do Código Penal. Tendo em vista que o crime foi cometido com violência, descabe a substituição da pena prevista no art. 44 do Código Penal, bem como inaplicável a suspensão condicional da pena. Prisão Preventiva: Em virtude da pena aplicada, entendo que não há motivos para decretação da prisão preventiva do acusado, razão pela qual concedo o direito dele apelar em liberdade. Determinações finais: Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença: a) Lance o nome do réu no rol dos culpados e atualize os sistemas para efeito de antecedentes criminais; b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva e extraiam-se as cópias das peças necessárias para formação dos autos de execução de pena alternativa, para fins de designação de audiência admonitória onde serão definidos os parâmetros e os critérios das penas restritivas de direitos aplicadas ao condenado; c) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; Deixo de condenar o acusado em Custas, em virtude de sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021858520148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Procedimento Comum em: 23/02/2022 DENUNCIADO:NILTON SERRAO CAMARAO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. . Vistos etc. Verifico que até a presente data não foi juntado aos autos o Laudo Toxicológico Definitivo, assim, remeta-se os autos ao Ministério Público para que junte o referido documentos aos autos. Após, dê-se vistas dos autos a Defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retorne os autos conclusos para sentença. São Sebastião da Boa Vista (PA), 09 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00036632620178140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/02/2022 VITIMA:N. M. S. B. ACUSADO:JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES. Vistos etc. Trata-se de Ação Penal Pública instaurada em 24.01.2018 por denúncia do Ministério Público contra o réu JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, VULGO `BICOÃO, qualificado à fl. 02, pela infração penal capitulada no art.129, §9º e 147 ambos do CPB. Consta dos autos que no dia 16/06/2017, por volta das 19h a Sra. NAUMA MARIA SOUZA BARBOSA foi vítima de violência doméstica por parte de seu ex namorado, JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, com quem namorou por cerca de 02 (dois) anos. A vítima em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que no dia e hora do fato estava com o denunciado na pousada dos Igarapós, local onde foi para conversarem, ocorre que ao entrarem em dos quartos, ele passou a lhe agredir com socos e tapas no rosto, empurrando, tendo inclusive lhe engasgado. Além das agressões físicas, o denunciado também lhe ameaçou de morte, ao puxar uma faca do cãis da calça e proferir as textuais: `se tu pedir ajuda vou te matar. A denúncia foi recebida em 07.02.2018 (fls. 41), tendo sido o réu devidamente citado. Foi apresentada a defesa prévia por escrito através de advogado. Realizada a audiência de instrução em 24/04/2018, foi ouvida a vítima e procedido o interrogatório do denunciado (fls. 53). Juntado os antecedentes criminais do denunciado à fl. 61. As alegações finais foram apresentadas às fls. 53/54, pelo Ministério Público pugnando pela absolvição do acusado, pela prática do delito previsto no art. 129, § 9º do CPB, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, e pela condenação do acusado pela prática do crime de ameaça a defesa pugnou pela absolvição do denunciado em ambos os crimes (fls. 55/56) o relatório. Decido. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Na espécie, o réu foi denunciado pela prática do crime capitulado no art. 129, §9º e art. 147 ambos do CPB, o qual está assim descrito no Código Penal: Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: (...) § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente

das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. Ameaça Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. No que se refere à materialidade e à autoria do delito, diante das provas colhidas em inquérito policial e durante a instrução judicial, verifica-se que não restou comprovada em relação ao crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica. NAUMA MARIA SOUZA BARBOSA, vítima nos autos, disse em seu depoimento: "Que no dia dos fatos foi agredida pelo acusado; Que o acusado desferiu tapas, socos e colocou o travesseiro em seu rosto; Que os fatos ocorreram na pousada dos Igarapós; Que as agressões ocorreram porque o acusado tinha muito ciúme da vítima; Que já haviam agredido outras vezes a vítima; Que ameaçava a vítima de morte caso terminasse o relacionamento; Que tem traumas da relação; Que teve que ir embora da cidade por medo do acusado; Que mora no município de Bagre; Que o acusado não a procurou mais; Que não tem contato com o acusado; Que namorou com o acusado por cerca de dois anos e seis meses; Que a partir do segundo mês de namoro passou se mostrar agressivo; Que não chegaram morar juntos; Que antes da audiência o acusado ainda ligou para a vítima dizendo que se a mesma não retirasse as acusações ele mataria a declarante; Que estava separada do seu marido cerca de um ano e seis meses quando conheceu o acusado; Que vinha no município para encontrar o acusado; Que passava cerca de três dias no município, normalmente nos finais de semana para encontrar o acusado. Depoimentos gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 45. JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, acusado nos autos, disse em seu interrogatório: "Que no dia dos fatos não estava no bar dos Igarapós; Que estava na sua casa; Que não discutiu com a vítima; Que namoraram cerca de um ano; Que no mês de junho não discutiu com a vítima; Que já teve alguns desentendimentos com a vítima, mas nunca agrediu a mesma; Que não tinha ciúmes da vítima; Que nega ter ameaçado a vítima de morte; Que já frequentou a pousada dos Igarapós com a vítima; Que foi na delegacia prestar esclarecimentos; Que a vítima informou para o acusado que morava em outro município; Que a vítima vinha encontrar o acusado nos finais de semana; Que nunca agrediu, nem foi agredido pela vítima; Que o pai da vítima falou para o acusado que a mesma havia voltado com marido; Que ficou chateado e discutiu com a vítima, porém sem agressões; Que ficou surpreso quando chegou as intimidades da delegacia; Que confessa que ligou para a vítima para saber porque a vítima havia feito isso, se o acusado não agrediu nem ameaçou a mesma; Que o acusado queria entender porque a vítima teria feito isso, se terminaram sem problemas. Depoimentos gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 45. Pelos depoimentos transcritos acima verifica-se que o acusado nega as acusações que lhe são imputadas. O exame de corpo de delito anexado aos autos às fls. 10, atesta ausências de lesões corporais. O Ministério Público requereu a absolvição do acusado quanto ao crime de lesão corporal, art. 129, §9º do CPB (fls. 53/54). Assim, entendo que não restou comprovado os fatos narrados na denúncia, quanto a lesão corporal. As provas colacionadas aos autos são frágeis. É cediço que as suposições ou até mesmo os indícios, não são sozinhos, condições suficientes para autorizar a condenação. Por estas razões, e não outras, é que não se pode condenar os acusados apenas baseado em suposições de culpabilidade condicionadas a circunstâncias em que foram encontrados. A tarefa do Julgador é de suma importância para a manutenção da ordem e harmonia social, não podendo ele usar do instrumento de que dispõe a lei, para condenar de forma inconsequente. É a máxima do direito Penal: IN DUBIO PRO REO. Com relação ao crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos: O art. 119 do CPB prevê que a extinção da punibilidade pela prescrição ocorrerá, no caso de concurso de crimes, levando-se em consideração a pena de cada um deles, isoladamente. Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Desta forma, isoladamente, o crime de ameaça previsto no art. 147 do CPB tem pena prisional máxima igual a 06 (seis) meses de detenção, com prazo prescricional igual a 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 109, VI do CPB. A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em 07/02/2018, com o recebimento da denúncia (fls. 41), portanto, há mais de 03 (três) anos. Posto isto, escorado na ausência de provas para comprovar a autoria do delito imputados ao denunciado, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO o acusado JOSIVAN DOS SANTOS RODRIGUES, do crime previsto no art. 129, §9º do CPB, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal, ficando revogadas eventuais medidas cautelares concedidas, em observância ao previsto no parágrafo único, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Bem como, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO

extinta a punibilidade do acusado com relação ao crime previsto no art. 147 do CPB. Custas pelo Estado. Intime-se o denunciado e seu Advogado. Dã-se ciência Ministério Público. Apã's o trãnsito em julgado e providãncias devidas, dã-se baixa e archive-se. Sã'o Sebastião da Boa Vista (PA), 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de Sã'o Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00040048620168140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Procedimento Comum Cível em: 23/02/2022 AUTOR: CECILIA FERREIRA BRABO Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ESAU MATEUS BRABO Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) . Vistos etc. Nos termos dos artigos 350 e 351 do Cã'digo de Processo Civil, considerando a juntada de contestaã'õ, manifeste-se a parte autora em rã'plica no prazo de 15 (quinze) dias., ficando intimada pela publicaã'õ no DJE. Publique-se. Sã'o Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de Sã'o Sebastião da Boa Vista PROCESSO: 00041076420148140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 23/02/2022 REQUERENTE: ORLANDO DA SILVA MIRANDA Representante(s): OAB 10481 - GILSON CARVALHO QUARESMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARIA MARINHO MIRANDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA JOSE MARINHO MIRANDA Representante(s): OAB 7767 - GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONCALVES (ADVOGADO) . Vistos etc., Intimem-se as partes, por seus advogados constituã-dos, via DJ-e, para que no prazo de 10 dias especifiquem quais provas pretendem produzir apontando quais sã'o e a quais fatos se relacionam, inclusive apresentando quesitos e assistente tã'cnico, se for o caso. Advirta-se as partes que ao requerer a produã'õ de provas testemunhais deve-se especificar a quais fatos se referem, com o objetivo de avaliar a pertinã'cia da prova. Apresentem as partes quais fatos entendem controvertidos. Informem, ainda, se entendem pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Apã's, tornem conclusos. Sã'o Sebastião da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito. PROCESSO: 00050692420138140056 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022 DENUNCIADO: RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA: O. E. . Sã'o Sebastião da Boa Vista Vistos etc. O Ministério Público, através de seu Representante nesta Comarca, ofereceu denã'cia, no dia 13/12/2013, contra RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR, qualificado ã fl. 02, classificando-a como incurso nas sanã'ões punitivas do art. 33 da Lei 11.343/2006. Segundo consta na denã'cia, no dia 08/11/2013 agentes policiais locais apreenderam o adolescente G.K.W.C, na ã'poca com treze anos de idade, consumindo entorpecente tipo maconha de baixo da ponta da cidade. A partir de diligã'cias, os agentes chegaram a autoria do fornecedor da droga, vendida ao adolescente por R\$ 50,00, sendo o acusado RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR, flagrado em sua residã'cia, situada na rua Custã'dio Ferreira com 36 (trinta e seis) trouxas de maconha acondicionada para venda e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). A substã'ncia foi apreendida e encaminhada para perã'cia. Ouvido pela autoridade policial o acusado confessou o crime. Em 17/01/2014 foi recebida a denã'cia e designada data para audiã'cia de instruã'õ e julgamento (fls. 10). Em 21/03/2014 foi realizada audiã'cia de instruã'õ e julgamento, sendo ouvida a testemunha ELVIS DA SILVA MONTEIRO e GHEILLA FRANãA TAVARES e realizado o interrogatã'rio do acusado RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR. Na mesma data foi revogada a prisã'õ preventiva do acusado (fls. 59/60), que estava preso desde o dia dos fatos 08/11/2013 ã fls. 17. O Representante do ãrgã'o Ministerial apresentou alegaã'ões finais pugnando pela condenaã'õ da acusada RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR nas sanã'ões do art. 33 da Lei 11.343/2006 (fls. 66), enquanto a defesa do denunciado apresentou suas alegaã'ões finais pelo reconhecimento da atenuante genã'rica confissã'õ (fls. 73). Antecedentes criminais juntados ã fl. 76/77. ã o relatã'rio. DECIDO. Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruã-do, estando isento de vã-cios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princã-pios constitucionais da ampla defesa e do contraditã'rio, alã'õm da inoccã'ncia da prescriã'õ, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi. Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. Na espã'cie, o rã'õu foi denunciado por ter

praticado o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006), o qual está assim descrito: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Diante dos elementos de provas colacionados aos autos é possível constatar que a materialidade do crime de tráfico de drogas, encontra-se assentada e comprovada ao tipo penal descrito. Dávida também não há quanto a autoria do delito pelo denunciado. Senão, vejamos.

Em seu depoimento a testemunha ELVIS DA SILVA MONTEIRO em audiência confirmou seu depoimento dado perante a autoridade policial (fls. 03, autos do IPL) que apreenderam o menor G.K.W.C fumando maconha em baixo da ponte; Que perante a autoridade policial o menor falou que comprou o entorpecente do nacional RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR, pela importância de R\$ 5,00; e indicou o endereço do acusado; Que a testemunha se deslocou até o endereço do acusado localizado na Tv. Custódio Ferreira; Que o acusado estava dormindo no quarto; Que foi abordado pelo declarante que perguntou onde estava o restante da droga; Que colaborou e informou onde a droga estava escondida; Que o declarante acompanhado da prima do acusado GHELLA FRANÇA TAVARES foi para sala buscar o entorpecente; Que o declarante encontrou um embrulho contendo 36 (trinta e seis) petecas de maconha acondicionada em papel alumínio e mostrou para o acusado; Que confirmou que a droga lhe pertencia; Que o declarante ainda encontrou R\$ 37,00 no bolso do acusado; Que o declarante deu voz de prisão ao acusado e o conduziu para a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis. Depoimento acostado aos autos às fls. 57 e 03 dos autos do IPL.

Em seu depoimento a testemunha GHELLA FRANÇA TAVARES também confirmou os depoimentos prestados perante a autoridade policial às fls. 05 dos autos do IPL: que a prima do acusado; Que estava dentro da residência do acusado quando os policiais chegaram; Que os policiais disseram que queriam falar com o acusado; Que perguntaram para o acusado onde estava o resto da droga; pois este tinha acabado de vender para o menor; Que o acusado a princípio negou os fatos, então os policiais disseram que iriam revistar a casa; Que o acusado resolveu confessar que tinha vendido a droga ao menor e informou ao CB ELVIS onde estava o restante da droga; Que viu quando o policial achou um embrulho contendo vários papétes de droga. Depoimento acostado aos autos às fls. 58 e 05 dos autos do IPL.

Em seu interrogatório o acusado RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR disse: que confirma os termos da denúncia; Que confirma que estava vendendo drogas; Que foi a primeira vez que praticou este delito; Que está arrependido do que fez; Que praticou o delito em momento de fraqueza, uma vez que também estava consumindo drogas; Que só faz uso de maconha; Que vendeu droga, pois estava devendo umas contas. Depoimento acostado aos autos às fls. 59.

A materialidade do crime em questão ficou comprovada com a juntada às fls. 17 do Laudo Toxicológico Definitivo nº 166/2013, o qual atestou que a droga apreendida teve resultado positivo para a substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha.

Com relação a autoria delitiva percebe-se pelo conjunto probatório que o acusado praticou o delito em questão, pois os depoimentos das testemunhas são harmônicos entre si no sentido de demonstrar que após terem apreendido e interrogado o menor que estava consumindo entorpecente, foram até a residência do acusado, onde encontraram 36 (trinta e seis) petecas de maconha e a quantia de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), fatos confessados pelo acusado perante a autoridade policial e em audiência de instrução e julgamento.

Sendo assim, consumou-se o crime do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006, nas modalidades vender/guardar previstas no referido dispositivo legal, tendo o acusado praticado a conduta de forma dolosa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação formulada na denúncia para CONDENAR a acusada RENATO DA SILVA E SILVA JUNIOR como incurso nas penas do delito do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006.

Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343, de 2006.

a) Culpabilidade: considerando os elementos disponíveis nos autos, entendo que a conduta da ré não excedeu o grau de reprovabilidade comum ao crime em tela, motivo pelo qual o vetor ser atribuído no grau mínimo; b) Antecedentes: favorável, pois todos os processos que constam em sua certidão de antecedentes criminais do acusado se referem ao presente fato. c) Conduta social e d) Personalidade: não há nada nos autos que possam ser considerado em seu desfavor; e) Os motivos: não há justificam a prática do crime; f) As circunstâncias foram normais do tipo; g) Consequências do crime: não favorecem o acusado; h) O comportamento da vítima, a coletividade, em nada contribuiu para o evento delituoso. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e ainda 600 (quinhentos) dias-multa.

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que encontra-se presente duas circunstâncias atenuantes genéricas previstas no art. 65, I (menor de 21 anos na data do fato) e III, alínea d, (confissão) pelo que atenuo sua pena em 01 (um) ano e 90 (dias-multa), fixando a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa. Em relação a terceira fase da aplicação da pena, observo que o réu preenche os requisitos da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, vista o acusado ser primário, de bons antecedentes, não se dedica a atividade criminosa, nem integra organização criminosa, razão pela qual reduzo a pena em 1/3, assim torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 340 (trezentos e quarenta) dias-multa. Ante a não comprovação da situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser devidamente atualizado. Considerando a pena aplicada, bem como o acusado está respondendo o processo em liberdade, entendo que não há motivos para decretação de sua prisão preventiva, pelo que concedo o direito do acusado recorrer em liberdade. Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, § 2º, do CPP, faz jus o apenado à detração de pena referente ao período em que ficou preso, devendo ser devidamente calculada, quando o processo for remetido ao juízo da execução penal para o cumprimento da pena imposta. Regime inicial de cumprimento de pena: aberto, conforme art. 33, parágrafo segundo, inciso I, do Código Penal. Não cabe aplicar o disposto no art. 44, CP. Sem condenação em custas, pois se trata de réu assistido por defensor nomeado. Após o trânsito em julgado desta sentença: 1. Lance o nome do Réu no Rol dos Culpados; 2. Faça a comunicação da suspensão dos seus direitos políticos à Justiça Eleitoral; 3. Já havendo nos autos o laudo toxicológico definitivo, determino a autoridade que proceda à destruição das drogas apreendidas, na forma do § 4º do art. 50 da Lei 11.343/06, guardando-se amostra necessária para eventual contraprova. 4. Tendo em vista que a defesa do denunciado foi patrocinada por defensor dativo em razão de ausência na Comarca a Defensoria Pública, arbitro os honorários da defensora nomeada no valor de R\$ 400,00 e em caso de eventual interposição de recurso ou contrarrazões recursais, fixo seus honorários em R\$ 500,00, a serem suportados pelo Estado do Pará. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, expõe-se certidão em favor do advogado. Sem custas. P.R.I. São Sebastião da Boa Vista (PA), 10 de fevereiro de 2022. LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

PROCESSO: 0004523-27.2017.8.14.0056 ; AÇÃO PENAL

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: JOELSON ALISSON DA CRUZ E CRUZ

ADVOGADO DATIVO: DR. GILSON CARVALHO QUARESMA OAB/PA 10.481

VITIMA: M. C. N. F.

VITIMA: I. F. D. S.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de JOELSON ALLISON DA CRUZ E CRUZ devidamente qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I do CPB.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 04/08/2017, por volta das 11h30min, adentrou nas dependências da distribuidora de frangos e Ceará Frangos, localizada nesta cidade, subtraindo a renda deste estabelecimento comercial, mediante violência e grave ameaça, com uso de arma de fogo.

Relata o IPL que o denunciado ameaçou com arma em punho a funcionária que trabalha no caixa do

estabelecimento Sr. Ivanilce Ferreira dos Santos para que ela colocasse todo o dinheiro do caixa em uma sacola, também ameaçando a administradora, Sra. Mirlane Correa Ferreira, grávida de 09 (nove) meses.

A testemunha e funcionário do comércio Sr. Jailson Barbosa Lobato declarou perante a autoridade policial que no dia do fato estava trabalhando na função de estoquista quando o denunciado entrou no local ameaçando as funcionárias Ivanilce e Mirlane com uma arma para que entregasse a renda do caixa, que seguiu em direção ao denunciado, travando luta corporal com este, conseguindo desarmá-lo, imobilizá-lo e resgatar a sacola contendo o dinheiro. Afirmando ainda que o denunciado teria apertado o gatinho por duas vezes, mas sem disparo.

A polícia militar foi acionada e ao chegar constatou que o denunciado portava um revólver calibre 38, marca Taurus, contendo duas munições (fls. 35) conduzindo-o a delegacia de polícia.

Na delegacia o denunciado confessou o crime, afirmando que estava na cidade há uma semana, e precisava do dinheiro do crime para retornar à Belém, que ao tentar sair do estabelecimento foi detido por um funcionário e por outro cidadão que apareceu no momento, ressalta que foi agredido por populares antes da chegada da polícia militar.

Foram ouvidas na delegacia as vítimas Ivanilce Ferreira dos Santos, Mirlane Correa Nunes Ferreira e a testemunha Merivaldo Oliveira de Souza e o condutor Josiel Correa Pureza, que confirmaram a ocorrência do fato, bem como o modus operandi e a periculosidade do agente.

Foi homologado o flagrante e decretada a prisão do acusado JOELSON ALISSON DA CRUZ E CRUZ em 07/08/2017 (fls. 23/26).

A denúncia foi recebida em 28/08/2017 (fls. 72).

Foi nomeado Defensor dativo para apresentar defesa preliminar (fls. 86), sendo apresentada a reposta escrita às fls. 87, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2018, sendo tomado depoimento da testemunha IVANILCE FERREIRA DOS SANTOS, MIRLANE CORRÊA NUNES FERREIRA, JESIEL CORRÊA PUREZA e JAILSON BARBOSA LOBATO.

Em 22/11/2018 foi revogada a prisão do acusado, sendo expedido seu alvará de soltura, sendo realizada o interrogatório do acusado em audiência designada para o dia 19/11/2019 (fls. 144).

Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 148/152 pugnando pela condenação do acusado pela prática do ilícito penal capitulado no art. 157, § 2º, I do CPB. Foi apresentada alegações finais pela defesa às fls. 156/157, pugnando pela condenação no mínimo legal e o reconhecimento da confissão como atenuante.

Certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 157/159

É o relatório. Decido.

Ab initio, cumpre salientar que o feito foi regularmente instruído, estando isento de vícios ou nulidades, sem qualquer falha a sanar. ¿ ¿ Foram observados os procedimentos legais e respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o jus puniendi.

Fixadas estas premissas, passo a analisar a materialidade e autoria do delito.

Na espécie, o réu foi denunciado por ter praticado o crime de roubo ¿ ¿ mediante grave ameaça (art. 157, § 2º, inciso I e II do CPB), o qual está assim descrito no Código Penal:

¿Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa¿.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I ¿ (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

A autoria e materialidade não enseja dúvida, emergem dos depoimentos da vítima e testemunha.

Em seu depoimento a testemunha IVANILCE FERREIRA DOS SANTOS disse: ¿Que estavam fechando o caixa; Que o acusado entrou como se fosse um cliente, mas já apontando a arma para a depoente; anunciou o assalto; Que determinou que a vítima colocasse o dinheiro dentro de um saco; Que estava nervoso e foi tudo muito rápido; Que a vítima colocou o dinheiro na sacola; Que o assaltante também anunciou o assalto para a senhora Mirlane; Que Mirlane voltou correndo e avisou os outros funcionários da loja; Que o assaltante pegou o dinheiro com a depoente e saiu correndo; Que não sabe informar o valor levado; Que a dona Mirlane estava grávida de nove meses; Que o funcionário JAILSON travou luta corporal com o acusado impedido que o mesmo fugisse; Que JAILSON ficou esperando o acusado atrás do caminhão fora da loja; Que quando o acusado passou correndo JAILSON pegou o mesmo e iniciaram luta corporal; Que outra pessoa chegou e ajudou JAILSON a imobilizar o acusado; Que populares também chegaram no local; Que não recuperaram todo dinheiro, pois caiu no chão e populares pegaram; Que foi a primeira vez que o acusado foi no local; Que no momento do assalto Mirlane que estava grávida e estava no depósito que fica ao lado do escritório; Que quando ela entrou, o acusado anunciou o assalto para a mesma, ela voltou e saiu correndo, avisando os funcionários do assalto, momento em que o acusado saiu correndo e foi detido pelos funcionários fora da loja¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 107.

Em seu depoimento a testemunha MIRLANE CORRÊA NUNES FERREIRA disse: Que no dia dos fatos a mesma ia entrando dentro do escritório, quando abriu a porta o acusado apontou a arma para a depoente que estava grávida; Que fechou a porta e saiu do local; Que se dirigiu para dentro da câmara frigorífica e avisou os funcionários do que estava ocorrendo; Que o acusado saiu e passou na porta da câmara; Que JAILSON pulou e agarrou o mesmo; Que viu quando o acusado tentou disparar duas vezes; Que acionou a polícia militar foram populares; Que reconheceu o acusado, pois não estava cobrindo o rosto; Que os fatos duraram uns vinte minutos; Que não percebeu ninguém suspeito fora do escritório quando saiu¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 107.

Em seu depoimento a testemunha JESIEL CORRÊA PUREZA disse: ¿Que estava de serviço no município e foi acionado para uma ocorrência; Que era por volta das 12h:00min; Que houve um assalto em um estabelecimento comercial; Que eram três assaltantes; Que um adentrou no estabelecimento; e dois ficaram aguardando fora da loja em uma motocicleta dando suporte; Que o assaltante rendeu os funcionários e foi até a funcionária que estava contando o dinheiro; Que um dos funcionários conseguiu fechar a porta e desarmar o acusado; Que não recorda qual era a arma usada pelo acusado; Que quando a equipe policial chegou ao local o acusado já estava imobilizado; Que o acusado não causou nenhuma lesão nas funcionárias¿. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 107/107.

Em seu depoimento a testemunha JAILSON BARBOSA LOBATO disse: ¿Que no dia dos fatos, estava juntamente com Mirlane e Merivaldo na empresa onde trabalha; Que Mirlane saiu para ir no escritório para pegar alguma coisa; Que em poucos minutos Mirlane voltou e informou ao depoente que estavam assaltando; Que Mirlane estava grávida; Que o depoente saiu, mas não foi para o escritório, ficou na rua entre uma carroça que usam para fazer entrega e a calçada; Que quando percebeu o acusado vinha

correndo com as mãos escondendo algo por baixo da camisa; Que o depoente deu um chute na perna do acusado; Que o acusado caiu; Que travou luta corporal com o acusado; Que tentou atirar, porém a arma não disparou; Que tinha um revólver; Que não sabe informar qual valor foi subtraído. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 107/107.

Em seu interrogatório o acusado JOELSON ALLISON DA CRUZ E CRUZ disse: Que confessa as acusações descritas na denúncia; Que estava armado, mas não tentou atirar em ninguém; Que estava apenas com a arma; Que tinha apenas uma munição; Que chegou subtrair a renda do estabelecimento; Que confessa que utilizou uma arma; Que ameaçou a caixa com a arma para que entregasse a renda; Que não tentou atirar em ninguém. Depoimento gravado em mídia eletrônica acostado aos autos às fls. 144.

Percebe-se pelo conjunto probatório que o acusado praticou o delito em questão, subtraindo da vítima os valores descritos na denúncia, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, restando configurado a materialidade do delito em questão.

Com relação a autoria do delito, também ficou demonstrada, pois as vítimas reconheceram o acusado JOELSON ALLISON DA CRUZ E CRUZ que estava sem nada em seu rosto, o que ficou fácil para que as vítimas reconheçam o mesmo, no momento da ação, bem em seu interrogatório o mesmo confessa ter praticado os fatos descritos na denúncia, inclusive a utilização da arma de fogo.

No mesmo sentido:

STJ-1142474) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. BUSCA E APREENSÃO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA. PERÍCIA. FOGO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS ÍNSITOS AO TIPO PENAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ). II - In casu, inviável a modificação da conclusão da existência de motivos idôneos aptos a conferir legitimidade à busca domiciliar realizada na residência do agravante, pois esta decorreu de todo o contexto probatório acostado aos autos, mediante a análise concreta dos pormenores da situação pelo eg. Tribunal de origem. III - O entendimento da Terceira Seção deste eg. Tribunal Superior é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de provas, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos. Precedentes. IV - No que tange à dosimetria da pena, não há que se alegar bis in idem, porquanto as circunstâncias apontadas pelo v. acórdão a quo para justificar o aumento da pena na terceira fase - concurso de agentes e emprego de arma de fogo - não são as mesmas levadas em consideração para a valoração negativa das circunstâncias do crime que justificaram a exasperação da pena-base na primeira fase - o fato das vítimas terem sido amarradas com fios e arma encostadas em suas cabeças). V - Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial com relação ao acórdão paradigma do julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o agravante, de fato, apenas transcreveu trechos do acórdão paradigma e não procedeu à comparação deste com o v. acórdão recorrido. Ora, essa ausência de cotejo entre os julgados impede a constatação da divergência, procedimento necessário para o conhecimento do apelo. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.773.075/SP (2018/0272578-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 26.02.2019, DJe 07.03.2019).

Ademais, vale destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que consentânea com as demais provas dos autos. Nesse sentido: (Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/RS (2019/0011960-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Joel Ilan Paciornik. j. 26.03.2019, DJe 05.04.2019) e (Habeas Corpus nº 475.526/SP (2018/0280190-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 14.12.2018).

A prova é segura no sentido de que a subtração ocorreu mediante grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, conforme depoimentos coerentes e coesos das testemunhas e confissão do acusado.

Com relação à qualificadora do emprego de arma de fogo, esclareço que a recente alteração legislativa introduzida pela Lei 13.654/18 no delito de roubo, revogou o inciso I do § 2º, do artigo 157, que previa aumento de pena de um terço até a metade quando o roubo fosse praticado *com emprego de arma*. Concomitantemente a essa revogação foi acrescentado outro aumento de pena, agora previsto no § 2º. *A, I, da ordem de dois terços quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo*. Em breve resumo, o que ocorre é que o antigo aumento de um terço até a metade, abrangendo o emprego de qualquer arma no roubo é substituído por um aumento mais gravoso de dois terços fixos, mas somente para o emprego de arma de fogo.

A majorante somente será aplicada se o agente se utilizar de arma de fogo para a prática da violência ou grave ameaça no roubo. Então, tal legislação deverá retroagir para afastar o aumento em casos de indivíduos que foram assim apenados quando utilizaram na prática do roubo armas brancas ou impróprias. No entanto, a Lei 13.654/18 jamais poderá ser aplicada retroativamente para aqueles que empregaram armas de fogo para a prática da violência ou grave ameaça. Isso porque constitui, neste caso específico, *lex gravior*, elevando o patamar da majorante de 1/3 para 2/3. Desta feita, deve prevalecer o dispositivo vigente ao tempo dos fatos, por ser mais favorável ao réu (ultratividade da lei mais benéfica).

DIANTE DO EXPOSTO Julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o réu **JOELSON ALLISON DA CRUZ E CRUZ**, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, §2º, inciso I Código Penal do Código Penal, de acordo com a redação da lei vigente ao tempo dos fatos.

Passo a analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em atenção ao princípio da individualização da pena.

a) culpabilidade: no presente caso revelou-se ordinária, incapaz de alterar a fixação da pena base, apesar de reprovável; b) antecedentes: o réu possui uma vasta folha de antecedentes criminais, inclusive condenação (fls. 160/161); c) conduta social: não há outros elementos suficientes para uma valoração negativa, não podendo ser considerado seus antecedentes criminais já valorados; d) personalidade do agente: não foram colhidos elementos suficientes que possam ensejar a valoração negativa, mostrando-se circunstância incapaz de influenciar a pena-base; e) motivos do crime: são os inerentes à figura penal em apreço, incapazes de influenciar a pena; f) circunstâncias do crime: normais do tipo penal; g) consequências do delito: Além da não restituição dos bens subtraídos, o delito de roubo, mediante mão armada, é sempre traumatizante para as vítimas, inclusive uma estava grávida de nove meses; e h) comportamento da vítima: a vítima não concorreu de nenhuma forma para facilitar o crime.

Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo-lhe a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO e 40 (QUARENTA) DIAS MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO nos termos do artigo 49 *caput* e §1º do CP.

Quanto à segunda fase da aplicação da pena, observo que inexistem causas agravantes, mas incide uma atenuante genérica do art. 65, do CP, qual seja:

III - ter o agente:

(...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

Diante disso, atenuo a pena base em 01 (um) ano 10 dias-multa, o que resulta na pena de **05 (cinco) anos de reclusão e 30 (TRINTA) dias-multa**.

Quanto a terceira fase da aplicação da pena, verifico a incidência de uma casa de aumento da pena

prevista no art. 157, § 2º, inciso I do CPB.

Diante disso, aumento a pena em 1/3, fixando a pena em 06 **(SEIS) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (QUARENTA) dias-multa, qual torno definitiva**

Outrossim, fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, diante da situação econômica do réu (ex viarts. 49, §1º e 60, do CP), a ser pago em favor do Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado deste decisum, a teor do que dispõe o art. 50 do Código Penal Brasileiro.

3. **Detração, Conversão e Regime da Pena**

Nos termos do que dispõe o art. 42 do CPB e art. 387, §2º, do CPP, o acusado faz jus à detração de pena, correspondente ao período em que ficou preso por este processo, devendo ser calculada pelo juízo da execução.

Considerando as circunstâncias judiciais já analisadas acima, a pena deverá ser cumprida **inicialmente no regime SEMI-ABERTO**, por força do art. 33, §3º do Código Penal.

Em face do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito, a teor do que dispõe o inciso I do citado artigo.

4. **Prisão Preventiva**

Tendo em vista que o réu esta em liberdade, não havendo neste processo motivos que ensejam a decretação da preventiva antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou da respectiva condenação em segundo grau, mantenho o seu direito de apelar em liberdade

Determinações Finais:

O Cartório deverá expedir imediatamente o necessário para cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado da sentença:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva, encaminhando aos órgãos competentes;
- c) Remetam-se o boletim individual à SSP/PA (art. 809, CPP) e oficie-se, para anotações, ao Conselho Penitenciário, encaminhando a este cópia da sentença;
- d) Comunique-se ao TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Deixo de condenar em Custas em virtude da hipossuficiência do condenado.

Oportunamente, façam-se as comunicações necessárias, calcule-se a pena de multa, atualizando-a, e intime-se o condenado ao pagamento em 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 11 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

Processo: 0006249-13.2019.814.0056 ; AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA COM PEDIDO LIMINAR

Autor: MARIA DARCILEIA SOARES NAHUM

Advogada: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES ; OAB/PA 7767

Interditando: BENEDITO BARRINHA BARBOSA NAHUM

Vistos etc.

Adoto como relatório o que dos autos constam e passo a decidir.

Considerando que a parte autora não juntou os documentos requeridos pelo Ministério Público e deferidos por este juízo às fls. 49, bem como requereu a desistência da ação (fls. 55), homologo a desistência e extingo processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

Revogo a decisão liminar que decretou a interdição provisória de BENEDITO BARRINHA BARBOSA NAHUM às fls. 38

Sem custas.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

São Sebastião da Boa Vista, 14 de fevereiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

0000602-09.2020.8.14.0136 Termo Circunstanciado 27/01/2022 Data de Assinatura TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 0000602-09.2020.8.14.0136 Autor do fato REGINALDO LIMA DE SOUZA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 27 de janeiro de 2022, às 13h:00min PREGÃO: Aberta a audiência. Presente a MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA. Ausente o autor do fato REGINALDO LIMA DE SOUZA, o qual encontra-se enfermo, conforme certidão as fls. 20 e 21. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: A audiência restou prejudicada, em razão do autor do fato encontrar-se enfermo. DELIBERAÇÃO: 1. Redesigno a presente audiência para o dia 14 de setembro de 2022, às 09h:30min, a qual será realizada por meio do aplicativo Microsoft Teams. 2. Intime-se o autor do fato, fazendo-se constar no mandado que o mesmo deverá fornecer contato telefônico ou e-mail, para possibilitar a sua participação na audiência. 3. Intime-se o RMP. 4. Cumpra-se. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MMa. JUÍZA: _____ Partes: AUTOR DO FATO: REGINALDO LIMA DE SOUZA Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

0004898-79.2017.8.14.0136 Ação Penal - Procedimento Ordinário 19/01/2022 Data de Assinatura Processo: 0004898-79.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, à fl. 55, onde ELIEZER MARTINS DA SILVA, se comprometeu a realizar o pagamento no valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, equivalente a R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dividido em duas parcelas iguais de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais). A presidente da associação Anjos de Patas Canaã, apresentou comprovante de cumprimento da proposta ao autor ELIEZER MARTINS DA SILVA, à fl. 63/67. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIEZER MARTINS DA SILVA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022 Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás. VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELIEZER MARTINS DA SILVA Partes: Processo Antigo: Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

prazo de 15 dias

A Exma. Sra. **ADRIANA GRIGOLIN LEITE**, MM^a Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, República Federativa do Brasil, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo Ação de Execução Penal nº **2000006-15.2021.814.0052** ç **SEEU/CNJ**, movida pela Justiça Pública, contra José Rafael de Souza Alves, e pelo presente edital, **INTIMAMOS o acima apenado: JOSÉ RAFAEL DE SOUZA ALVES**, brasileiro, natural de Concórdia do Pará-PA, nascido em 11/03/1994, RG nº7019486 PC/PA, CPF nº 022.257.922-67, filho de Ruth Celia Ferreira de Souza e de José Gledson Silva Alves, Para **COMPARECER À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, designada para o dia 12 DE ABRIL DE 2022 (12/04/2022), às 09:20h, acompanhado de seu advogado**, no fórum da Comarca de São Domingos do Capim-PA, advertindo-se que caso não tenha advogado constituído na ocasião, será designado defensor público ou dativo.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 23 de fevereiro de 2022. Eu, Levi Dantas Souza, mat. 40560/TJPA, confere e subscreve, de ordem deste Juízo, Portaria nº006/2009 ç CJCI/TJPA.

LEVI DANTAS SOUZA

Diretor de Secretaria ç 1^a Ent

Mat. 40560/TJPA ç De ordem, Portaria nº006/2009 ç CJCI/TJPA

PROCESSO: 00005634120188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Cumprimento de sentença em 23/02/2022 -----REQUERENTE: ALBANO RIBEIRO VENÂNCIO

Representante(s): OAB 21440-B - MYLLENE OLIVEIRA SANTIAGO (ADVOGADA)

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 12479 - GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (ADVOGADO) - OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO)

OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem deste Juízo e com fundamento legal no Provimento nº 006/2009 ç CJCI expeço o presente ato ordinatório, a fim de intimar a ADVOGADA para recolher as custas processuais pendentes, de desarquivamento.

REQUERENDO que, após pagamento, ENCAMINHE COMPROVANTE DO DEVIDO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

São Domingos do Capim (PA), 10 de fevereiro de 2022.

RAFAEL PERONIO RAMOS

Diretor de Secretaria

Matrícula 195189
SÃO DOMINGOS

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS

**APF nº 0800567-89.2021.814.0068Ré: ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO ¿ Ré PresaAdvogado
peticionante: Heitor Rajeh da Cruz, OAB/PA nº 26.966Réu: Genos Costa Farias ¿ Réu PresoRéu:
Gleidson Portilho Pontes ¿ Réu SoltoCapitulação Provisória: art. 157, § 2º, II e VII e § 2º-A, I do CPB
c/c art. 244-B do ECA
ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pelo denunciado GENOS COSTA FARIAS, à Defensora Dativa nomeada ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA: 26.646 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Considerando a necessidade de patrocínio da Defensoria Pública manifestada pela denunciada ESTER DA CONCEIÇÃO TOURÃO, à Defensora Dativa nomeada MARIA EDUARDA MORAES DE SÃO MARCOS, OAB/PA: 27.729 para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Augusto Corrêa/PA, 23 de fevereiro de 2022.

Caio César Souza Sodré

Diretor de Secretaria

169641

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000492-71.2008.8.14.0090 Ação: PENAL (LESÃO CORPORAL) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): EDSON SANTOS DE ASSUNÇÃO Vítima: M.A.D.AO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): EDSON SANTOS DE ASSUNÇÃO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar a ação criminosa prevista no artigo 129, §1º, I do CPB. Fato ocorrido no dia 16.11.2008, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida no dia 17 de março de 2009 (fl. 29). **Em síntese, é o relatório. Decido.** Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do Réu e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 5 (cinco) anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria quatro anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, IV, do Código Penal, se verificaria em 4 (quatro) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDSON SANTOS DE ASSUNÇÃO o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, IV, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e archive-se. Cumprase. Prainha - PA, 26 de setembro de 2019. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Wallace Carneiro De Sousa** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0006470-14.2017.8.14.0090 Ação: Retificação de registro civil Requerente: F.E.R., menor representado por sua genitora ROSA MARIA FURTADO ESQUERDO

O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): ROSA MARIA FURTADO ESQUERDO**, requerido (a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: Trata-se de demanda pedindo REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO proposta por FRANCIELY ESQUERDO DOS REIS, neste ato representada por sua genitora a sra. ROSAMARIA FURTADO ESQUEURDO, devidamente qualificada nos autos. A requerente nasceu no dia 15 de abril de 2004, em Santa Maria do Uruará, neste Município de Prainha, contudo, sua genitora não conseguiu realizar seu registro. Documentos acostados às fls. 04/05. O Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido às fls. 07. É o relatório, passo a decidir. Analisando os autos, verifica-se dos documentos apresentados que o pedido da parte interessada deve ser deferido, tendo em vista que o interessado reside em localidade distante da sede do Município, onde o contato é mais difícil, considerando ainda que todo nascimento deve ser levado ao assento cartorial. No mesmo sentido foi o parecer ministerial acostado aos autos à fl. 07. Assim, resta satisfatoriamente comprovado o nascimento e a imperiosa necessidade de seu registro. Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial com fulcro no art. 109 e ss. da Lei n. 6.015/1973, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e em consequência, determino que seja expedido ofício/mandado ao Cartório de Registros para que proceda com o assentamento extemporâneo do nascimento de FRANCIELY ESQUERDO DOS REIS, devendo constar os dados de filiação (consoante documento de fls. 04/05). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Expeça-se o mandado respectivo. P. R. I. C. Sem custas, ante a gratuidade da justiça amparada pela Lei 1060/50. Após o cumprimento, arquivem-se com baixa na distribuição. Prainha, 09 de janeiro de 2018. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito substituta respondendo pela Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (NOVENTA) DIAS

Proc. nº 0017182-34.2015.8.14.0090 Ação: PENAL (FURTO QUALIFICADO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): SILVIO CLEY ESQUERDO NONATO e MICAEL DO CARMO DA

ROCHA.Vítima: LOJA BONECA DE PANOO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A):MICAEL DO CARMO DA ROCHA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da r. sentença:RELATÓRIOVistos.A ação ocorreu no dia 27 de maio de 2015, tendo sido capitulada na prática no crime defurto tentado.A denúncia foi recebida no dia 23/06/2015 (fl. 65).Em síntese, é o relatório. Decido.O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 8 anos, que conforme redaçãodo artigo 109, inciso IV do Código Penal, prescreveria em 12 anos.Os autores, ao tempo do crime, eram menores de 21 anos, que de acordo com artigo 115 doCP a prescrição é reduzida de metade.Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva emrelação aos autores, uma vez que entre o recebimento da denúncia até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional.A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposiçãocogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Códigode Processo Penal.Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termosdo artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso IV e art. 115, todos do CPB, assim, DECLAROEXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a SILVIO CLEY ESQUERDO NONATO eMICAEL DO CARMO DA ROCHA.Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para asprovidencias descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03.Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas.P.R.I.C.Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública.Prainha/PA, 13 de outubro de 2020.SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de PrainhaDado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Maфра Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002785-96.2017.8.14.0090Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOSRequerente: JAIANA ARAUJO MAGNO Requerido: PAULO SERGIO PIRES CARDOSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): JAIANA ARAUJO MAGNO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da r. sentença:Cuida-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizadapor Miguel Araújo Magno, representado por sua genitora em face de Paulo Sérgio PiresCardoso.À folha 10 há a sentença em que determinou a elaboração do mandado de averbação, tendoem vista que o requerido reconheceu a paternidade à folha 07.Com relação aos alimentos, este juízo determinou a intimação da autora paracomparecimento na audiência, mas não foi encontrada de acordo com as certidõesconstantes nos autos.Esse é o relato. Decido.É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para

impulsionar o feito. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, não tendo esta logrado êxito unicamente por desídia do Requerente, que se absteve de informar seu endereço

atualizado nos autos. Nesse sentido, constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo afim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme extrai-se do art. 274, parágrafo único do CPC, abaixo transcrito: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de averbação conforme determinado anteriormente. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 17 de janeiro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafrá Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002785-96.2017.8.14.0090 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Requerente: JAIANA ARAUJO MAGNO Requerido: PAULO SERGIO PIRES CARDOSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): PAULO SERGIO PIRES CARDOSO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: Cuida-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ajuizada por Miguel Araújo Magno, representado por sua genitora em face de Paulo Sérgio Pires Cardoso. À folha 10 há a sentença em que determinou a elaboração do mandado de averbação, tendo em vista que o requerido reconheceu a paternidade à folha 07. Com relação aos alimentos, este juízo determinou a intimação da autora para comparecimento na audiência, mas não foi encontrada de acordo com as certidões constantes nos autos. Esse é o relato. Decido. É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias, é necessária a intimação pessoal da parte para impulsionar o feito. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido, uma vez que houve tentativa de intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, não tendo esta logrado êxito unicamente por desídia do Requerente, que se absteve de informar seu endereço

atualizado nos autos. Nesse sentido, constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do

processo afim de efetivar a intimação dos atos processuais, conforme extrai-se do art. 274, parágrafo único do CPC, abaixo transcrito: Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o mandado de averbação conforme determinado anteriormente. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquive-se, observando as formalidades legais. Prainha/PA, 17 de janeiro de 2020. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao um dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002365-91.2017.8.14.0090 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C DE ALIMENTOS Autora: L.F.B.D.S., (CRIANÇA) representado por sua genitora, KELLEM BATISTA DA SILVA Requerido: JOSÉ FELIPE MIRANDA RIBEIRO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO (A): JOSÉ FELIPE MIRANDA RIBEIRO**, requerido (a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; Para que tome ciência da sentença: Diante do exposto e considerando o resultado do exame pericial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação proposta LUAN FELIPE BATISTA DA SILVA, filho de KELLEM BATISTA DA SILVA em face de JOSE FELIPE MIRANDA RIBEIRO, julgando extinto o processo com apreciação do mérito, com fulcro no art. 478, I, do CPC. Sem custo e honorários, por ser autor beneficiário da justiça gratuita. Partes presentes no ato já ficam intimadas e, na oportunidade, recusam ao prazo recursal. Intime-se o requerido por edital. Ciência ao MP. Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, ao dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

PINTO ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: SINEI SOUZA PINTO **SENTENÇA**A parte autora foi intimada pessoalmente para comparecimento na audiência, mas ficou-se inerte e tampouco justificou. **Desse é o relato. Decido.** É certo que antes de julgar o processo extinto sem resolução do mérito, nos casos em que o processo ficar parado durante mais de 1 ano por negligência das partes, bem como quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. Pois bem, verifica-se que o referido requisito foi devidamente cumprido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas por já terem sido recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e arquivem-se, observando as formalidades legais. Prainha /PA, 14 de dezembro 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 00049938720168140090 Ação: PENAL ; CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Réu : MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO (A): MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA**, requerido (a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; Para que tome ciência da sentença: Cuida-se de ação penal destinada a apurar a ação criminosa prevista no artigo 46 da Lei 9.605/98. Fato ocorrido no dia 12.11.2015, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida no dia 19 de novembro de 2016 (fl. 37). Em síntese, é o relatório. Decido. Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a

existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culminam com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do Réu e o crime a ele imputado, possui pena máxima de 1 (um) ano. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria um ano. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109, V, do Código Penal, se verificaria em 3 (três) anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia e a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao Acusado seria inútil

visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um doselementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente

feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MADEREIRA RANCHO DACABOCLA o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquite-se. Cumpra-se Prainha, PA, 19 de JULHO de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Proc. nº 0000535-32.2013.8.14.0090 Ação: PENAL (PROCEDIMENTO ORDINARIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): PAULO DA MOTA CARDOSO Vítima: R.D.G.CO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): PAULO DA MOTA CARDOSO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os acusados nominados na epígrafe e devidamente qualificados nos autos como incurso nos artigos 155, § 4º, I, II e IV do CPBc/c art. 244-B da Lei nº 8069/90 ECA. Denúncia recebida à fl. 06. Resposta escrita do acusado aos termos da acusação às fls. 09/13 (PAULO DA MOTA CARDOSO) e fls. 22 (FELIPE SOUZA MAGNO). Audiência de instrução processual às fls. 39, na ocasião foram ouvida a vítima e testemunhas do Ministério Público. Em alegações finais orais em mídia fls. 39 o Ministério Público pugna pela condenação dos réus PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO pelo crime do art. 155, §4º, I e IV do CP e a absolvição nos em razão da desqualificação do crime de corrupção de menores do art. 244-B do ECA, uma vez que salientou o menor Benedito Soares Farias que já havia participado de outros delitos. A defesa de PAULO DA MOTA CARDOSO em suas alegações finais pugnou, pela absolvição quanto aos crimes do art. 155, §4º, inciso I e IV do Código Penal, e art. 244-B da Lei 8069/90, que seja desqualificado a qualificadora do inciso I do art. 155 do Código Penal, e a absolvição do

crime de corrupção de menores. É o breve relatório.2 - FUNDAMENTAÇÃO Tudo foi regularmente processado, não havendo diligência a ser cumprida, nem irregularidade a ser sanada, o processo foi regularmente instruído, tendo sido observadas todas as formalidades legais, assegurando-se o devido processo penal e, sobretudo, a oportunidade para ampla defesa do réu.2.1 ¿ QUANTO AO FURTO: Dispõe o Art. 155, §1º c/c §4º, Incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, que: Art. 155 -Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado §1º - A pena aumenta-se de 1/3 se o fato é praticado durante repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.No caso em julgamento, resultaram provadas a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, ante a instrução probatória contraditória, a qual finalizou em desfavor dos Acusados PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO.A materialidade delitiva foi comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, constante às fl. 14 do IPL. No tocante à autoria do crime, a mesma restou comprovada pela prova testemunhal produzida em juízo, aliado a todo o contexto probatório. A vítima REINILCE DA GRAÇA COSTA informou. Que no dia ocorrido estava ocorrendo uma festa. Que arrombaram a sua casa. Que não tinha ninguém. Que tentaram arrombar uma janela. Que arrombaram uma janela. Que quem arrobou a janela foi Paulo e Felipeacompanhados do menor Benedito. Que segundo a testemunha Carlisson Magno Serrão viu Paulo, e que estaria ajudando a carregar os objetos. Que quem teria arrombado a casa seria o menor Benedito e Felipe. Que recuperou o DVD, receptor da parabólica, a botija de gás,ferro elétrico. Que o seu prejuízo foi de R\$ 3.500,00. Que seria dos valores referentes aos

ouros, joias e roupas. Que foram as testemunhas (Benedito e Carlisson) que falaram que seriam os acusados os autores. Que não tinha ouvido falar se o Benedito era contumaz na prática de delitos. Que o menor Benedito é filho da sua sobrinha. Que o mesmo não tinha acesso à sua residência. Que nunca ouviu falar se ele já havia participado de outros furtos. Que somente ficou sabendo após investigar o caso.A testemunha CARLISSON MAGNO SERRÃO, respondeu: Que estava no carnaval quando saiu para fazer suas necessidades fisiológicas e estava com um colega (Rennyere) quando o mesmo alertou do que estava acontecendo. Que estavam observando os fatos através de um carro e afirmou verificar que estavam tirando objetos da casa, mas não viu quem estava dentro da residência por está escuro. Que somente viu os mesmos colocando dentro do carro. Que não viu se a porta estava aberta. Que não sabe informar se estavam tirando pela janela, pois estava escuro. Que viu o Benedito, e os demais denunciados. Que não conhecia os acusados e o menor de outros furtos. Que reconhece os dois acusados. Que viu somente o Paulo dentro do carro, não sabendo informar o proprietário do carro. Que não sabe se havia quaisquer indícios de arrombamento. Que imaginava se tratar de furto.A testemunha ABIDIELL CARDOSO FERREIRA, respondeu: Que não é parente da vítima Que que trocou 5 telhas e 3 caibros da casa da vítima. Que a vítima havia lhe falado dos fatos ocorridos. Que a não viu janela arrombada, somente as telhas e o caibro. Que somente depois comentou que teriam sido os acusados que arrombaram sua residência.A testemunha BENEDITO SOARES FARIAS, relatou: Que participou juntamente com Felipe e Paulo no dia. Que adentraram na residência (Felipe e ele) da vítima arrombando a

janela. Que anteriormente tentaram entrar pela balancinho do banheiro. Que quem pegava os objetos era Felipe. Que não conseguiram entrar pelo telhado, mas chegaram a quebrar. Que colocavam os objetos no carro do Paulo. Que a participação de Paulo era deixar o carro próximo. Que o Paulo não ajudou a carregar. Que depois o Paulo pegou o carro e sabia que estavam dentro da residência furtando. Que acha que Paulo sabia do furto, após falou que havia combinado com Paulo antes. Que na época era menor, que é parente da vítima. Que sabiam que a vítima não estaria na residência. Que Felipe mora ao lado da casa da vítima. Que já havia sido detido anteriormente quando menor por furto. Que não lembra quantos objetos levaram. Que não conseguiram dinheiro com os produtos do furto. Que deixaram na casa de Paulo. Que os produtos do furto ficaram na casa de Paulo. Que Paulo não ficou com os objetos. Que que tinha certeza que a janela estava fechada. Que foi a primeira vez que realizou tal ato com os acusados.O acusado, PAULO DA MOTA CARDOSO, respondeu Que não participou do furto. Que estava trabalhando no evento que ali ocorria. Que não estava dentro do carro. Que o carro já estava desde cedo no local. Que entrou no carro para levar cervejas, e sobras no carro, as quais iam colocar algo dentro do carro, mas não sabia o que seria. Que deixou os objetos na sua casa a pedido dos demais. Que não falaram o que era, de onde seria tais objetos. Que somente soube o que seria após a polícia procurar em sua residência. Que os objetos estavam dentro de caixa e balde. Que somente estranhou o fato posteriormente em razão da adrenalina da festa. Que a polícia apreendeu os objetos em sua residência. Que não sabia se os demais

agiam de tal forma na cidade. Que não teve conversa previa com os demais. Qu e manteve somente contato no momento que foi levar as cervejas em sua residência. Que ajudou em razão de conhecê-los e que já que estaria indo no carro poderia ajudar a levar,mas não sabia o que havia dentro e nem a quem pertencia. Que os objetos estavam ao lado da casa no momento que ele chegou ao local.O acusado FELIPE SOUZA MAGNO, respondeu Que nunca foi preso. Que não respondeu outros processos. QUE PARTICIPOU DO FURTO. Que quem participou do furto primeiramente foi Benedito e ele. Que somente depois falaram com Paulo. Que primeiramente ele não aceitou. Que após insistir muito Paulo aceitou. Que o combinado foisomente de levar os objetos no carro. Que riam levar os objetos para casa de uma tia suamas deixaram os objetos na casa de Paulo para pegar somente no outro dia. Que iriamcomprar bebidas com os valores dos objetos. Que não iriam comprar drogas. Que iriamvender outro trocas os bens. Que se arrependeu do ato. Que não sabia se Benedito eraadolescente. Que não achava que o Paulo também era já que eles não mentiam muitocontato. Que não sabia se o Benedito se envolvia em outros delitos. Que quem planejou ocrime foi Benedito. Que sabiam que a casa estaria sem a presença da vítima por informaçõesde Benedito. Que na época ele morava mais à frente da casa da vítima. Que somente agoramora ao lado. Que não teve conversa previa com Paulo, que somente depois conversou comPaulo. Que não dava de adivinhar o que tinha dentro da caixa. Que crer que Paulo sabia oque os objetos seriam oriundos do furto.Por mais razão, então, não encontra guarida a tese da Defesa de negativa de autoria, issoporque cotejando as provas colhidas tanto na fase de inquérito quanto em Juízo, não existedúvida quanto à participação dos Réus nos fatos descritos na Denúncia.No mesmo sentido restou provada a causa de aumento referente ao período noturno.Igualmente, conforme entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência é indiferente ofato do imóvel estar desabitado ou que as pessoas estejam efetivamente repousando, nestesentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp.940245, HC 2003/0118253-0 e HC29153/MS).Concluindo, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, deve osAcusados responderem pelas penas do crime tipificado no Art.155, §4, I e 4, do CódigoPena. Que dispõe: que: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena-reclusão, de um a quatro anos, e multa. Furto qualificado §1º - A pena aumenta-se de 1/3se o fato é praticado durante o repouso noturno. § 4º - A pena é de reclusão de dois a oitoanos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo àsubtração da coisa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.2.2 ¿ QUANTO A CORRUPÇÃO:Quanto ao crime de corrupção de menores observa-se nos autos, que Ministério Público bem

como o advogado de defesa em suas alegações finais pugnaram pela absolvição dos réusuma vez que o menor BENEDITO SOARES FARIAS já havia participado de outrosdelitos.Conforme a súmula 500 do STJ a configuração do crime previsto no artigo 244-B doEstatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor,por se tratar de delito formal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), que jáconsagrou que o crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade deprova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativosdo envolvimento de menor na companhia do agente imputável (RHC 111434/DF, RelatoraMin. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012).3 ¿ DISPOSITIVOPElas razões expendidas e cosiderando tudo o mais do que dos autos consta e em direitoplicável, JULGO procedente a pretensão punitiva do Estado, e via de consequênciarendo os réus PAULO DA MOTA CARDOSO e FELIPE SOUZA MAGNO, como tendoincorrido nas sanções do art.155 §4º, I e IV do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8069/90. Econsiderando tudo isso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art.59 do CP.4. - DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA.4.1) do réu PAULO DA MOTA CARDOSOI - FURTO, nos termos do art. art.155 §4º, I e IV do Código Penal. Passo a analisar a pessoado denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENNA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovadoquanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicadod) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima.g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcadona vítima a imposição do denunciado.Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantesque venham modificar a pena.Não existe nenhuma causa de diminuição, porém verificamos a causa de aumento, do art.155§ 1º, do CP, tendo em vista o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, o queaumentamos a pena em 1/3; (um terço), ou seja, mais (1 ano e 4 meses) de reclusão.Fixo a pena definitiva em 5 anos 4 meses de reclusão.II - CORRUPÇÃO DE MENORES, nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90.

Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovado quanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicados) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima.g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima.Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantes que venham modificar a pena.Não existe nenhuma causa de diminuição. Fixo a definitiva quanto a corrupção de menores em 01 (um) ano.Por se tratar de concurso material, em obediência ao disposto no art. 69 do CP, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido no caso: 05 anos e 04 meses de reclusão no crime tipificado no art. art.155 §4º, I e IV (furto) e 01 ano de reclusão nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90 (corrupção de menores), ficando em 06 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão, pena final a que o réu é condenado a cumprir.O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO (art. 33, §2º, B do CP).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como osursis previsto no art.77 do CP.Eventual tempo de prisão cautelar deverá ser computado pelo juízo das execuções penais,visto que não haverá alteração no regime inicial de cumprimento da pena.4.2 do réu FELIPE SOUZA MAGNO:I - FURTO, ns termos do art. art.155 §4º, I e IV do Código Penal. Passo a analisar a pessoado denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovado quanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que

desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicados) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto s circunstâncias- Aproveitou-se da ausência da vítima.g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcada na vítima a imposição do denunciado.Assim, fixo a pena base em 04 anos de reclusão.Há circunstância atenuante diante a confissão do réu a ser analisada nos termos do art. 65III, d do Código Penal, porem deixo de valora-la em razão da Súmula 545 do STJ. Não existem agravantes.Assim, mantenho a pena intermediaria em 04 anos de reclusão.Não existe causa de diminuição. Quanto a causa de aumento verificamos, do art. 155§ 1º, doCP, tendo em vista o crime ter sido praticado durante o repouso noturno, razão pela qual aumento a pena em 1/3; (um terço), ou seja, mais (1 ano e 4 meses) de reclusão.Fixo a pena definitiva em 05 anos e 04 meses de reclusão.II - CORRUPÇÃO DE MENORES, nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90.Passo a analisar a pessoa do denunciado, com base no art. 59, do C.P. B.1 ¿PENA.a) Quanto à Culpabilidade - Esta ficou muito bem provada, já que o fato ficou comprovado quanto à prática do delito.b). Quanto à Conduta Social - Não existe nos autos qualquer registro de conduta anterior que desabone a condução do denunciado no meio social onde vive.c). Quanto aos antecedentes-prejudicados) Quanto à Personalidade -prejudicado.e) quanto aos motivos- inerentes ao tipo penal.f) Quanto as circunstâncias- Aproveitou-se do conhecimento dos fatos que a vítima não estaria na residência.g) quanto às consequências- O trauma causado na vítima, já que certamente ficou marcado na vítima.Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão.Não existe circunstância atenuante, a ser analisada, como também não existem agravantes que venham modificar a pena.Não existe nenhuma causa de diminuição e aumento.Fixo a pena definitiva em 1 ano de reclusão.Por se tratar de concurso material, em obediência ao disposto no art. 69 do CP, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido no caso: 04 anos de reclusão no crime tipificado no art. art.155 §4º, I e IV (furto) e 01 ano de reclusão nos termos do art. 244-B da Lei nº 8069/90 (corrupção de menores), ficando em 06 (anos) e 04(quatro) meses de reclusão, pena final a que o réu é condenado a cumprir.O regime inicial de cumprimento de pena é o SEMIABERTO (art. 33, §2º, B do CP).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.4 ¿ DISPOSIÇÕES FINAIS:Eventual tempo de prisão cautelar deverá ser computado pelo juízo das execuções penais, visto que não haverá alteração no regime inicial de cumprimento da pena.Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução provisória para cumprimento da pena ao Juízo da comarca de Santarém. Transitada em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do que dispõe o art. 15, III da CF, expeça-se guia de recolhimento definitivo para execução da reprimenda pelo juízo competente (LEP, ART.105). Intime-se a vítima do teor desta sentença, na forma do artigo 201, §2 do CPP. Intime-se, pessoalmente, o acusado para ciência desta sentença. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mesmo sem haver o trânsito em julgado da sentença, elabore-se o processo de execução como de praxe, para que se inicie a execução da pena imediatamente. Cumpram-se todas as formalidades legais. Custas exilieis. Em, 09 de março de 2016. KARISE ASSAD Juíza de Direito Dado e passado nesta

cidade de Prainha-PA, aos dezanove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Wallace Carneiro De Sousa** Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

Processo: 00004695720108140090 AÇÃO ORDINARIA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO COM PEDIDO DE VALORES RETROATIVOS E INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO SOLDO REQTE: ERIVALDO PEREIRA LOPES ADV DR DENNIS SILVA CAMPOS OAB/PA 15.811 REQDO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Comarca de Prainha: Considerando a expedição de RPV ao ente devedor às fls. **243**, fica o exequente intimado, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste acerca da realização ou não do pagamento do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos presentes autos, nos termos da Resolução nº 019/2016-TJPA. Cumpra-se por meio de expedientes necessários. Prainha-PA, 01 de fevereiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00014542120138140090 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ALTERA REQTE: CNI EMPREENHIMENTO E CONSTRUÇ~SO LTDA ADV OAB/PA 5361 REQDO: SANTA MARIA MADEIRA LTDA REQDO: SIDNEY OLIVEIRA ADV DRA LEILA RIBEIRO MIRANDA OAB/MA 10.665 **DESPACHO Intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos.** Prainha/PA, 01 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00023226220148140090 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE REQTE: ANGELO ALLEN SOARES BATISTA ADV DR RÚBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173 REQDO: JOSE ALFREDO DA SILVA QUEIROZ **DESPACHO Intime-se a parte autora quanto a certidão de fls. 55 verso, para que apresente novo endereço.** Cumpra-se. Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00000896820098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: LEILA DA ROCHA MACHADO ADV DR GLEYDSON ALVES PONTES OAB/PÁ 123.47 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DESPACHO Intime-se o requerente informando o desarquivamento do processo, bem como para que efetue a diligência solicitado no ato do desarquivamento, no prazo de 15 dias.** Após, não havendo pedidos, proceda o arquivamento dos autos. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. **SIDNEY**

POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00611926620158140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: TATIENE SILVA CABRAL ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: RODRIGO DA SILVA SANCHES **DESPACHO Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias** quanto a certidão de fls. 41.Após conclusos.Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00021956120138140090 AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM PERDAS E DANOS REQTE: JOSE JOAQUIM DE SOUSA AZEVEDO DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: RAIMUNDO HERMES JORGE **DESPACHO Determino a intimação da parte autora, através do advogado constituído, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do referido processo.**Após, conclusos.Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00008864420098140090 AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA REQTE: JOÃO CORREA ADV DR WILLIAN JONATAS NUNES VIDAL OAB/PA 22562 REQDO: ESTADO DO PARA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO SEDUC **DESPACHO** Caso tempestivo, **intime-se o embargado para que, no prazo de 15 dias, responda os embargos.**Após, conclusos.Prainha, 15 de fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: . AÇÃO DECLARATORIA DE DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CREDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL REQTE: MARCELINO MIRANDA FERREIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para o que entender necessário, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Prainha/PA, 09 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

PROCESSO Nº 00007818120208140090 AUTO CRIMINAL HOMICIDIO QUALIFICADO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ACUSADO: GELSON FERREIRA DOS SANTOS AO ADVOGADO: DR. ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PÁ 5361, residente e domiciliado nesta cidade de Prainha. Cep. 68.130-000, INTIMAÇÃO JUDICIAL, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO o, MM. Juíz de Direito titula pela Comarca de Prainha, fica Vossa Senhoria devidamente intimado R.H FICA O ADV DO DENUNCIADO DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER Intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 3 (três dias), devendo constar da publicação a possibilidade de imposição de multa por abandono processual (art. 265 do CPP). Intime-se. Após o prazo estipulado, devidamente certificado, voltem os autos conclusos. Dado e passado nesta cidade de Prainha aos 23 dias do fevereiro de Junho de 2022. Eu _____ (Alexandre S. Ferreira.), D digitei e subscrevi.

Processo: 00792009120158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: IZOLINA DO SOCORRO FIALHO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BRADESCO S/A II ¿ Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. II ¿ Após, remetam-se os autos a E. TURMA RECURSAL do TJPA, com as homenagens de estilo.

Processo: 00032293220178140090 AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: MARIA APARECIDA PEREIRA COLEHO ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: WAGNER

AZEVEDO DE MEDEIROS **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Fica a parte exequente intimada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Requerendo que entender de direito. Fica intimada desde já que não foi possível efetuar a penhora online dos valores diante da ausência de ativos a serem penhorados. Intime-se via DJE. Prainha-PA, 25 de janeiro de 2022. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria

Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00002887520188140090 AUTOS CRIMINAL LESÃO CORPORAL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: LOURIVAL LEONEL DE SOUZA ADV DR ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS OAB/PA 30.249 **DECISÃO** Considerando que a impossibilidade financeira do réu LOURIVAL, assim como o fato de a Defensoria Pública não atuar nesta Comarca, **nomeio como Advogado dativo o Doutor Adriano Pinheiro de Freitas, inscrito na OAB/PA nº 30.249, para atuar na defesa do réu.** Assevero que os honorários serão arbitrados na sentença. Dê-se vista dos autos ao advogado para apresentação de Resposta a Acusação, no prazo legal. Prainha/PA, 08 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular Comarca de Prainha

Processo: 00042253020178140090 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR REQTE: AELCIO FERREIRA DE ALMEIDA ADV DR APIO CAMPO FILHO OAB/PA 6580 REQDO: EDEMAR BEUTINGER ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 SENTENÇA Ação n. 0004225-30.2017.8.14.0090 Autor: AELCIO FERREIRA DE ALMEIDA Requerido: EDEMAR BEUTINGER. Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por AELCIO FERREIRA DE ALMEIDA em face de EDEMAR BEUTINGER (Chico Gaúcho), qualificados nos autos. Aduz o autor que é possuidor, desde meados de 2004, de fração de terras de aproximadamente 1000 metros de frente por 3000 de fundo, localizada na Colônia Caminaú, limitando-se pela frente com o lote do Sr. Raimundo, pelo lado direito com o lote do Sr. Claudio, pelo lado esquerdo com o lote do Sr. Kuti e pelos fundos com terras devolutas do estado do Pará. Em 31 de janeiro de 2011, adquiriu mais uma fração de terras do Sr. GERALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO, na mesma localidade e que fazia limitações com o seu terreno, passando a ocupar a área sem embargos. No dia 5 de janeiro de 2017, teve sua posse turbada, pela parte dos fundos, em aproximadamente 150 hectares, onde o réu e seus empregados fizeram uma derrubada de mata nativa equivalente a 150 campos de futebol, inclusive desmatando próximo a nascente de águas. Ao final requer liminar de reintegração de posse, condenação do réu à indenização por danos, aplicação de multa diária para o caso de descumprimento. Arrolou testemunhas. Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em síntese, que a área questionada lhe pertence desde 1999, quando adquiriu terras devolutas e veio trabalhar e morar nelas. Argumentou ainda que o autor AELCIO ALMEIDA é agrimensor e foi contratado pelo ora réu para fazer o Cadastro Ambiental Rural e CAR de sua área e que a área que o autor diz ter adquirido fica ao lado das terras do requerido, inexistindo invasão pelos fundos. Acrescentou que já tentou por outras vezes se apossar do imóvel do requerido, inclusive constando Registro de Ocorrência Policial datado de 7/1/2016. Argumentou ainda o requerido que sempre trabalhou nas terras, cumprindo a função social da terra, enquanto o autor nunca teve a posse de fato ou de direito. Ao iniciar a construção de limite para proteger seu lote de terra, foi surpreendido pelo autor da ação, alegando ser possuidor das terras. Por fim, preliminarmente, requereu fosse a inicial julgada inepta. No mérito, apresentou pedido contraposto

requerendo proteção possessória, com a improcedência da ação e condenação do autor nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos. Em réplica à contestação o autor alega que o documento acostado às folhas 69/70 comprova o quanto alegado na inicial. Aduz ainda que o requerido age de má-fé, pois junta aos autos documento duvidoso, pois a área adquirida aqui no Pará teria sido a mesma reconhecida em em Porto dos Gaúchos/MT, sem o reconhecimento da assinatura do vendedor. Em audiência realizada no dia 13/11/2019, foram tomadas declarações das partes e inquiridas testemunhas. Em alegações finais, as partes ratificaram o quanto alegado durante a instrução. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, passo a fundamentar para decidir. II. A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas, sendo suficiente a prova documental e testemunhal já apresentada pelas partes.

Sobre a inépcia suscitada pela parte requerida, também não merece prosperar, foi juntada aos autos toda a documentação necessária à correta identificação dos autores e requeridos. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. A posse é assim entendida como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou seja, o poder de fato sobre a coisa ou, ainda, a exteriorização de uma conduta de dono. Esbulho é o ato pelo qual alguém priva, total ou parcialmente, outra pessoa da sua posse (isto é, do poder de fato que exercia sobre a coisa), contra a vontade desta. Importante ainda destacar a diferença entre posse e propriedade, para tanto, vejamos o art. 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". A propriedade é o direito real de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa sobre a qual recai, respeitando sua função social. A posse é o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Dessa maneira, a posse tem lugar no mundo fático e não somente no jurídico, de modo que se revela como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade. É assim que preceitua o artigo 1.196 do Código Civil a seguir: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Dessa maneira, a posse tem lugar no mundo fático e não somente no jurídico, de modo que se revela como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade. Do pedido contraposto Dado o caráter dúplice das ações possessórias, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o réu, em contestação, também requerer proteção possessória e indenização em face do autor. Na presente ação o réu apresentou, em contestação, pedido contraposto requerendo proteção possessória, alegando vir sofrendo turbação e esbulho em seu legítimo direito de possuidor, alegando ainda má-fé da parte autora, pois teria utilizado de CAR do réu para elaborar um para ela. Diante da natureza dúplice da ação, onde a tutela jurisdicional é prestada a ambas as partes, independente do pólo que ocupem, acolho e passo a apreciar também o pedido contraposto. Das provas produzidas O autor apresentou aos autos comunicação de fato, registrada na Delegacia de Polícia do Município, onde informa que é proprietário de uma área na Comunidade de Vista Alegre do Cupim e que o réu (Chico Gaúcho) teria desmatado referida área, encontrando-se ainda na área. Apresentou recibo de compra e venda, datado de 21/01/2004, constando a negociação de lote rural medindo 1000 metros de frente por 3000 metros de fundo, situado no Caminaú. Apresentou outro recibo de compra e venda, datado de 31 de janeiro de 2011, referente a negociação de lote na colônia Caminaú, medindo 500 metros de frente, 500 metros de fundo, mais ou menos 2000 metros lateral direita e mais ou menos 2000 metros lateral esquerda. Apresentou ainda Cadastro Ambiental Rural e CAR (n. 206475), expedido em 5 de maio de 2015, fotografia e croqui/esboço da área.

O requerido por sua vez, trouxe aos autos Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, datado de 05/05/2016. Um outro Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, datado de 04/04/2017. Um recibo de compra e venda, datado de 28/02/2000, referente a compra de posse de área rural (3 lotes com frente de 1500 metros tendo o rio Caminaú com lateral sul ao leste lindeiro o Sr. XX Cunha e ao oeste o Sr. Caetano, possuindo 200 tarefas de pasto de capim e duas casas). AELCIO FERREIRA DE ALMEIDA declarou em Juízo que a área questionada nos autos foi desmatada em 2017 pelo autor, retirando as demarcações que já tinha feito na área. Disse que procurou pelo autor para solucionar a questão de forma pacífica, mas não obteve êxito. Acrescentou que tinha área de pasto, demarcada e foram arrancadas as

demarcações pelo réu e destruído o pasto. Disse que a demarcação da área foi feita em 2004. Alega ainda prejuízo de aproximadamente 50 mil reais, pois teve o pasto ocupado pelo requerido e teve que alugar pasto para colocar o gado. Disse que a parte ocupada pelo autor, era reserva ambiental de sua propriedade, deixou intocada, pois não seria desmatada. Quando foi demarcar os picos, chamou o requerido para acompanhar o trabalho, mas o requerido foi embora para o Mato Grosso, não acompanhou a demarcação. Disse que a Fazenda do réu faz fronteira com a área do autor. Disse que em 2010 fez um Cadastro Ambiental Rural - CAR para o seu EDEMAR, ora requerido. Disse que o CAR que fez foi só da área do seu EDEMAR, não envolveu a área questionada nos autos, por essa razão não detectou a invasão. Não esclareceu quais benfeitorias fez na área questionada nos autos. O seu Cadastro Ambiental Rural fez sozinho, sem chamar vizinhos. Disse que sempre exerceu a posse mansa e pacífica da área e atualmente reside na Comunidade do Cupim. Disse que quando comprou não havia cerca, pois mata ninguém cerca, mas que o requerido invadiu o seu capinzal e cercou. EDEMAR BEUTINGER declarou que conheceu a Vila do Cupim em 1999, conheceu às margens do Rio Caminau, à época o seu ARI era o único morador da margem esquerda, gostou da área e negociou com o seu ARI. Em 2000 ou 2001 foi demarcar a área e não teve problemas com nenhum limitante. Disse ainda que o autor foi quem fez o levantamento da área para elaborar o CAR do depoente, posteriormente tomou conhecimento de que o autor teria feito umas demarcações no interior de sua área rural. Reconhece o autor como sendo seu vizinho, mas ele não ocupa a área questionada nos autos, a área do autor é posterior à área do depoente. Posteriormente tomou conhecimento de que o autor teria elaborado um CAR contendo sobreposição de áreas. Disse não ter geo da área. Disse que na época que o autor da ação foi demarcar a área, não estava na região, mas seu funcionário estava e não foi chamado para acompanhar a demarcação. Disse ainda que todo ano abria picada delimitando sua área e a picada do autor foi aberta somente em 2010/2012. Não procurou pelo autor para resolver a questão pois a área lhe pertencia e o autor já havia feito o CAR sobreposto, entendeu então que não tinha motivos para procurar pelo seu AELCIO. RAIMUNDO NONATO disse que conhece a área questionada nos autos, pois sempre trabalhou na região. Disse que a área estava demarcada (pic e marco) e pertencia ao seu AELCIO, o seu EDEMAR teria invadido aproximadamente 1800 metros, adentrando pequena parte de capim do seu AELCIO. Nunca soube de disputa de terras antes desses fatos, sempre foi pacífica a convivência na região. Disse que a área do autor faz limite com os fundos da área do seu EDEMAR. RAIMUNDO BATISTA disse que prestou serviço tanto para o autor como para o réu, fazendo derrubada de mata. Disse que quando derrubou mata para o Sr. EDEMAR, informou para o encarregado que estavam passando o limite da área, a demarcação estava clara, mas o encarregado informou que era para passar pelo limite, conforme ordem do Sr. EDEMAR. Pelo que sabe o Sr. EDEMAR chegou antes na região. Disse ainda que o seu AELCIO tinha capinzal próximo da área onde fizeram a derrubada. NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS declarou que no ano de 2000 cortaram os picos para demarcar a área do seu EDEMAR e não tinha ninguém. O Sr. ANTÔNIO JOSÉ vendeu área para o Sr. AELCIO adentrando na área do seu EDEMAR, por isso iniciou o problema. Disse ainda que a cerca foi feita em cima dos picos delimitadores da área. MÁRCIO ROGÉRIO PORTO DE ANDRADE disse que cortou o pic (picada/delimitação) para o Sr. AELCIO, adentrando na área do Sr. EDEMAR, isso no ano de 2010. Tinham consciência de que estavam adentrando na área do Sr. EDEMAR, pois havia picada toda cortada já. Disse que nessa época o Sr. EDEMAR já morava há bastante tempo no local. Trabalhou por 2 anos e 6 meses para o Sr. AELCIO. O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro público eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das áreas de preservação permanente (APP), das áreas de reserva legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de uso restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país. Para os efeitos do CAR, imóvel rural é o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme o disposto na Lei da Reforma Agrária. O CAR não se confunde com a regularização fundiária, estando voltado, essencialmente, à regularização ambiental do imóvel rural. Nesse sentido, vale lembrar que o Código Florestal expressamente menciona que o CAR não constitui título de propriedade nem tampouco elimina a necessidade de os proprietários ou possuidores observarem certas obrigações, tais como a de manter as informações do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) atualizadas, bem como respeitar a área mínima definida para o módulo do imóvel em caso de eventual desmembramento.

Diferentemente do CAR, e apesar da possibilidade de servir a outros fins, o CNIR é um cadastro fundiário que tem como finalidades principais a regularização fundiária e a arrecadação tributária sobre os imóveis rurais no país.

É interessante notar que esse cadastro possui natureza declaratória e permanente, sendo as informações prestadas de responsabilidade do declarante, que responde por sanções penais e administrativas em caso de declaração falsa, enganosa ou omissa. Enquanto não houver manifestação do órgão ambiental acerca de pendências ou inconsistências nos dados fornecidos, a inscrição no CAR será considerada efetivada para todos os efeitos da lei. Embora não seja documento destinado a regularização fundiária, não constitua título de propriedade e possua natureza declaratória, não deixa de ser prova documental que indica exercício de ato inerente à propriedade, ou seja, indicativo de posse da área descrita no Cadastro. No presente caso, ambos juntaram aos autos CAR, com datas bem anteriores ao ajuizamento da ação, contendo sobreposição, não servindo de forma decisiva como prova de posse da área questionada pelas partes. Os recibos de compra e venda, da mesma forma, não são capazes de delimitar de forma clara a área objeto da negociação entre as partes, não servindo, de forma decisiva, ao convencimento do Juízo. Os esboços da área juntado aos autos, da mesma forma, não são capazes de atestar os limites geográficos da área questionada nos autos. A fotografia juntada pelo autor, embora na inicial mencione desmatamento equivalente a 150 campos de futebol, a fotografia juntada aos autos mostra pequena área de mata, com cobertura vegetal e poucas evidências de árvores derrubadas. A prova testemunhal também não foi capaz de evidenciar esbulho praticado na área, seja pelo autor, seja pelo réu. Cabe as partes provar o alegado, no presente caso, após detida análise de toda a prova documental e testemunhal trazida aos autos, entendendo que não restou provado o quanto alegado pelo autor, tampouco o quanto alegado pelo réu em pedido contraposto. Não foi possível constatar, especificamente em relação à área questionada nos autos a posse do autor, bem como não foi possível constatar efetiva turbação ou esbulho contra o réu. Na realidade a demonstração dos limites não restou suficientemente provada, restando impossível decidir se houve ou não transposição de limites. Consequentemente não foi possível confirmar a posse do autor ou do réu em relação a área, ora havia benfeitoria, ora não havia, ora havia mata fechada, ora havia capinzal. Tanto autor quanto réu prestaram declarações contraditórias e a prova documental também não foi suficiente, impossibilitando o esclarecimento dos fatos. A prova documental não foi capaz de delimitar ou de comprovar a posse da área de maneira favorável a alguma das partes, em consequência, também não foi capaz de comprovar esbulho ou turbação. A prova testemunhal da mesma forma, não foi capaz de demonstrar de forma clara a delimitação da área e a posse do autor ou do réu. III. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido do autor e improcedente o pedido contraposto. Condene as partes em custas processuais, as quais devem ser rateadas, diante da sucumbência recíproca. Compensados os honorários advocatícios. Ação julgada com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Flúido *in albis*; o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento e às baixas devidas. Prainha/PA, 16 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo:00019458620178140090 AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQTE: ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE REQTE: ELI MIRANDA KIZAHY JORGE REQTE: JOÃO PAULO PONTES DE AGUIAR E OUTROS ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA AÇÃO N. 0001945-86.2017.8.14.0090

AUTORES: ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE e outros. RÉU: MUNICÍPIO DE PRAINHA e PREFEITURA MUNICIPAL SENTENÇA Vistos e etc. Tratam os autos de Ação Ordinária de Cobrança c/c tutela de urgência ajuizada por ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE, ELI MIRANDA KIZAHY JORGE, JOÃO PAULO PONTES DE AGUIAR, MOISÉS MIRANDA KIZAHY e WALDIR AIRES DE ARAÚJO, qualificados às fls. 02/03, por intermédio de advogado legalmente habilitado, contra o Município de Prainha, representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal. Alegam os autores, na exordial, que eram servidores temporários do Município e vinham prestando serviços regularmente, foram dispensados no fim do exercício financeiro de 2016, sem receber os vencimentos contratados e não tiveram seus rescisórios direitos garantidos. Ao procurarem pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, foram informados de que não havia recurso para realização de tais pagamentos, pois a gestão anterior não teria deixado disponibilidade financeira para fazer frente às despesas ora cobradas. Entretanto, tais valores teriam sido empenhados,

conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Afirmam que a requerida deve, em média, três meses de vencimentos aos servidores públicos municipais. Por fim, requerem, diante dos fatos e da fundamentação legal: ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE, Motorista Temporário, pagamento dos salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, férias e 13º salário integral; ELI MIRANDA KIZAHY JORGE, Motorista Temporário, pagamento dos salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, férias e 13º salário integral; JOÃO PAULO PONTES DE AGUIAR, Motorista Temporário, pagamento dos salários referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, férias e 13º salário integral; MOISÉS MIRANDA KIZAHY JORGE, Cargo comissionado, pagamento dos salários referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, férias e 13º salário integral; WALDIR AIRES DE ARAÚJO, Motorista Temporário, pagamento dos salários referentes aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016, férias e 13º salário integral; Pede, ainda, justiça gratuita, antecipação de tutela, bem como, a citação da requerida, para contestar a presente ação, sob pena de revelia, inversão do ônus da prova e a procedência da ação. Instruiu a exordial com documentos. Em decisão de recebimento da inicial, foi deferida a justiça gratuita, indeferida liminar e determinada a citação do Município. Citado, o Município de Prainha apresentou contestação, por intermédio de Procurador legal, alegando, em síntese, que ao assumir a gestão do Município, não foram localizados documentos necessários à transição de governo, tais como, folhas de pagamento e relações de despesas a pagar, sendo declarado estado de emergência no Município, decorrente do caos que foi encontrada a Administração. Aduziu ainda que Decreto Municipal datado de 10/05/2016, estabeleceu medidas de contenção de gastos com pessoal e outras despesas, determinando o distrato de todos os contratos temporários, criando o sistema de trabalho voluntário. Desta forma, os temporários que continuaram trabalhando, estariam trabalhando voluntariamente, por mera liberalidade. A parte ré afirma ainda que os autores vinham recebendo valores acima do estipulado pela legislação municipal, razão pela qual não existiria débito, mas sim crédito em favor da Prefeitura, considerando o período que os autores receberam os valores além do devido e os meses pendentes de pagamento. Juntou documentos. Em réplica, ratificaram os pedidos constantes da inicial, declarando não terem interesse em realização de audiência de conciliação ou em instrução probatória. Em nova manifestação a parte ré requereu fosse franqueada vista ao Ministério Público Estadual a fim de se avaliar eventual ocorrência de nepotismo ou ato de improbidade administrativa. Em manifestação, o Representante Ministerial pugnou pelo regular prosseguimento do feito sem intervenção ministerial, uma vez que já havia investigação destinada a apurar ocorrência de improbidade administrativa por parte do Secretário Municipal de Transportes, conforme ação civil pública já protocolada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar para decidir. De início importante consignar que a Justiça Estadual foi declarada competente para este tipo de causa. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO CARÁTER TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CF. AÇÃO PLEITEANDO VALORES REFERENTES AO FGTS. 1. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que lei estabeleça "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Administração. 2. O servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não detém vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes. 3. A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. 4. Precedentes: STF, AgRg na Rcl 7109, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 22.04.09, trânsito em julgado certificado em 20.08.09; STJ, CC 100271/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.09; STJ CC 104835/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 30.09.09. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude de Januária/MG, o suscitado (CC 11151/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.04.10). Ademais, a decisão cautelar na ADI nº 3995, suspendeu os efeitos do artigo 114, I da Constituição Federal que designaria como Juízo competente a Justiça Laboral. Não há preliminares a serem apreciadas. Ação em ordem, sem nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A prova dos fatos alegados é documental, dispensada instrução probatória. Passo à análise do mérito. Em relação ao requerimento de inversão do ônus da prova, entendo que deve ser indeferido. Em primeiro lugar porque no presente caso não há hipossuficiência, os requerentes dispõem de mecanismos para provar, facilmente, que os valores questionados foram ou não foram pagos. Em segundo lugar, entendo que as previsões contidas no Código de Defesa do Consumidor, devem ser aplicadas restritivamente, não cabendo aplicação em relações envolvendo contrato de trabalho entre a Fazenda Pública. Dito isto, indefiro a inversão do ônus da prova pleiteada pela parte autora. A prova documental demonstra cabalmente que existiu relação de trabalho entre os autores e a Administração municipal, ademais, o vínculo de trabalho não foi negado pela ré, merecendo análise tão

somente da existência, extensão e pendência ou não dos direitos pleiteados pelos autores.

Em relação ao requerimento de pagamento de décimo terceiro salário integral, entendo incabível. Já foi decidido por este Juízo em outras ações semelhantes que o servidor temporário municipal, em regra, não tem direito a décimo terceiro salário. Recentemente o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema, entendeu que os temporários só terão acesso aos benefícios nas situações de expressa previsão legal ou contratual em sentido contrário, ou se for comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela administração pública, por sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Desta forma, a maioria do Supremo Tribunal Federal decidiu por negar a extensão de direitos dos servidores públicos efetivos aos profissionais temporários, fixando a seguinte tese: "Temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Repercussão Geral a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal - TEMA 551). Após detida análise da documentação juntada aos autos pela parte autora, não foi constatada previsão expressa de pagamento de 13º salário, legal ou contratual e não foi verificado desvirtuamento de contrato temporário, improcedente, portanto, o pagamento de décimo terceiro salário. O mesmo entendimento foi fixado pela Suprema corte no tocante ao direito a férias em relação aos servidores temporários. Em julgamento ocorrido no dia 15/05/2020, o STF fixou a tese de que "servidores temporários não têm jus, inexistente previsão legal, a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de um terço" (RE 1.066.677 - Repercussão Geral). Portanto, segundo entendimento mais recente, fixado em Repercussão Geral, os requerentes, em regra, não têm direito aos benefícios de férias e décimo terceiro salário. Em relação aos salários atrasados, passo a analisar a situação de cada autor, individualmente. ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE reclama pagamento de salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Embora a ré tenha afirmado que Decreto municipal desligou todos os servidores temporários no mês de maio de 2016, o autor juntou aos autos contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro (normal) e dezembro (13º salário), documentos que comprovam a continuidade do vínculo com o município (fls. 32-43). Por outro lado, o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 44-50) atesta onze depósitos realizados pela Prefeitura de Prainha, ao que tudo indica, relativos a pagamento de proventos. Considerando entendimento sedimentado pelo STF segundo o qual servidores temporários, em regra, não tem direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, resta pendente o pagamento de um mês trabalhado pelo autor ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE, no valor líquido de R\$ 1.468,07 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), considerando o último contracheque, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente. ELI MIRANDA KIZAHY JORGE reclama pagamento dos salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Embora a ré tenha afirmado que Decreto municipal desligou todos os servidores temporários no mês de maio de 2016, o autor juntou aos autos contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro (normal) e dezembro (13º salário), documentos que comprovam a continuidade do vínculo com o município (fls. 32-43). Por outro lado, o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 68-74v) atesta dez depósitos realizados pelo Município de Prainha, ao que tudo indica, relativos a pagamento de proventos. Considerando entendimento sedimentado pelo STF segundo o qual servidores temporários, em regra, não tem direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, resta pendente o pagamento de dois meses trabalhados pelo autor ELI MIRANDA KIZAHY JORGE, perfazendo o montante de R\$ 5.141,64 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), considerando o valor líquido do último contracheque do ano de 2016, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente. JOÃO PAULO PONTES DE AGUIAR reclama pagamento de salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Embora a ré tenha afirmado que Decreto municipal desligou todos os servidores temporários no mês de maio de 2016, o autor juntou aos autos contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, dezembro (normal) e dezembro (13º salário), documentos que comprovam a continuidade do vínculo com o município (fls. 80-91). Por outro lado, o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 94-100) atesta onze depósitos realizados pela Prefeitura de Prainha, ao que tudo indica, relativos a pagamento de proventos. Considerando entendimento sedimentado pelo STF segundo o qual servidores temporários, em regra, não tem direito ao pagamento de férias e décimo terceiro salário, resta pendente o pagamento de um mês trabalhado pelo autor JOÃO PAULO PONTES DE AGUIAR, no valor líquido de R\$ 977,50 (novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), considerando o último contracheque do ano de 2016, devendo o pedido ser julgado parcialmente procedente. MOISÉS MIRANDA KIZAHY JORGE reclama pagamento de salários relativos aos meses de setembro, outubro,

novembro e dezembro de 2016. Embora a ré tenha afirmado que Decreto municipal desligou dos quadros todos os servidores temporários no mês de maio de 2016, o autor juntou aos autos contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro, dezembro (normal) e dezembro (13º salário), documentos que comprovam a continuidade do vínculo com o município (fls. 104-116). Por outro lado, o extrato bancário juntado pelo autor (fls. 118-119) não é suficiente para se comprovar a realização do pagamento ou não por parte do Município de Prainha. O extrato não demonstra a movimentação de todo o ano de 2016 e, conforme constatado da análise de outros extratos, o Município, por vezes, realizava mais de um pagamento no mesmo mês, dessa forma, o extrato bancário constando apenas a movimentação bancária a partir do mês de agosto de 2016 não é suficiente para comprovar a pendência de pagamentos por parte da ré. O pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois não comprovou o quanto alegado. WALDIR AIRES DE ARAÚJO reclama pagamento de salários relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2016. Embora a ré tenha afirmado que Decreto municipal desligou dos quadros todos os servidores temporários no mês de maio de 2016, o autor juntou aos autos contracheques referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro de 2016, documentos que comprovam a continuidade do vínculo com o município (fls. 123-131). Por outro lado, o autor não juntou aos autos extrato bancário, documento de fácil obtenção por parte do autor, que comprovaria a ausência de pagamento de salários por parte da Prefeitura. O pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois não logrou êxito em comprovar o quanto alegado na inicial. Importante consignar que todos os autores apresentaram declaração da Secretaria Municipal de Obras, viação, urbanismo e saneamento ç SEMOVUS, assinadas pelo então Secretário Municipal JOÉLIO ALVARENGA DA ROCHA, datada de 30/12/2016, atestando pendência de pagamento de proventos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro, dezembro e décimo terceiro salário. Entretanto, após instrução, não foi possível constatar todas as pendências mencionadas na declaração, podendo existir a ocorrência de crime contra a Administração ou ato de improbidade. Entendo que por imposição legal, devem os documentos ser encaminhados ao Ministério Público Estadual para, se for o caso, adoção de medidas cabíveis. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, para: Condenar o Município da Prainha ao pagamento do montante de R\$ 1.468,07 (mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos), ao autor ELIAS MIRANDA KIZAHY JORGE, correspondente ao pagamento de proventos referentes a um mês trabalhado no ano de 2016; Condenar o Município de Prainha ao pagamento do montante de R\$ 5.141,64 (cinco mil, cento e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), ao autor ELI MIRANDA KIZAHY JORGE, correspondente ao pagamento de proventos referentes a dois meses do ano de 2016; Condenar o Município da Prainha ao pagamento do montante de R\$ 977,50 (novecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), ao autor JOÃO PONTES DE AGUIAR, correspondente ao pagamento de proventos referentes a um mês trabalhado no ano 2016; Conforme fundamentação supra, julgo improcedente os pedidos de MOISÉS MIRANDA KIZAHY JORGE e de WALDIR AIRES DE ARAÚJO; A prefeitura deverá realizar o recolhimento referente ao INSS, referentes aos valores pagos a título de proventos pendentes, considerando o valor bruto pactuado com os servidores à época dos fatos. Juros de mora aplicados, desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E. Conforme decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.492.221). Condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser rateadas entre si, em razão da sucumbência recíproca, cada qual arcando, ainda, com as próprias despesas relativas aos honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, do CPC, ficando tal obrigação suspensa em relação à parte autora pelo prazo de cinco (05) anos, com base no art. 12, da Lei 1.060/50. Considerando a possibilidade de ocorrência de crime contra a administração pública e/ou de ato de improbidade administrativa, remeta-se cópia da presente sentença, da petição inicial e das folhas 31, 55, 79 e 103 ao Ministério Público Estadual. P.R.I.C. Prainha, 14 de janeiro de 2021 SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00000469720108140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQTE: ARNALDO CORREA DA SILVA ADV DR APUIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 REQDO: JOSE REDINEI MORAES DOS SANTOS ADV DR JOSE ORLANDO SILVA ALENCAR OAB/PA 8945
SENTENÇAA parte exequente foi intimada para se manifestar no interesse de prosseguir, mesmo

intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 10 de Dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00004082620158140090 AUTOS CRIMINAL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: RONALDO TRAVASSO SANTOS ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as infrações penais previstas nos artigos 303, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro. Fato ocorrido no dia 18 de novembro de 2014, conforme a exordial acusatória. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2015 (fl. 38). Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de seis meses a dois anos, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, RONALDO TRAVASSOS SANTOS. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 04 de outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito

Processo: 00007264320148140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS REQTE: GLAUCINETE FURTADO DO O ADV DR ADAMOR GUIMARÃES MALCHER OAB/PA 5361 REQDO: GENALDO FURTADO DO O **SENTENÇA** parte exequente foi intimada para se manifestar, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado de prisão, suspendendo a ordem de prisão constata nos autos, retire o cadastro do Mandado de Prisão no BNMP. Expeça-se o contramandado de prisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Prainha, 11 de Dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00037308820148140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO SCHAHIN S/A SENTENÇAA parte requerente foi intimada para informar o endereço do requerido, mesmo intimada se manteve inerte. **Esse é o relato. Decido.**Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. Diante do exposto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO DA LIDE E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais.Prainha/PA, 15 fevereiro de 2022.**SIDNEY POMAR FALCÃO**

Juiz de Direito

Processo: 00681905020158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MANOEL GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO ADV DR NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB/RJ 60.359 SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação.É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se.Servirá o presente, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ç TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021.**SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo:00003417120098140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA REQTE: DIMAS CASTRO GUIMARÃES ADV DR REGINALDO CASTRO GUIMARÃES OAB/PA 12.738 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA SENTENÇAI - Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes apresentaram os termos de um acordo, para o qual foi requerida a sua homologação.É o relatório. Passo a decidir. II - Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes preservou os interesses deles, ressaltando eventuais direitos de terceiros, homologo o mesmo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. III - Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se.IV - Servirá o presente, como

MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB e TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Prainha/PA, 01 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00000216920198140090 AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
REQTE: OTAVIANA RODRIGUES VIEIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458
REQDO: BANCO BMG ITAU ADV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 ADV DRA MARIANA BARROS MENDONÇA OAB/MG 103.751 Ação n. 0000021-69.2019.8.14.0090 Requerente: OTAVIANA RODRIGUES VIEIRA Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A Vistos, etc... Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.090/95. Ação em ordem, sem ilegalidades ou irregularidades a serem sanadas.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, sob o argumento de que o banco demandado realizou descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, pois o Sr. JANILSON CASTRO DA SILVA, com auxílio do funcionário JONAS, funcionário da JM financeira, falsificaram a assinatura da autora e obtiveram empréstimo junto à instituição financeira demandada no valor de R\$ 9.703,31 (contrato n. 572339244). Em contrapartida, alega a demandada que o autor firmou regularmente o contrato questionado, apresentando documentos comprovando a disponibilização do valor em conta corrente, documentos pessoais e contrato firmado entre as partes. Da inversão do ônus da Prova Trata-se de relação de consumo e, considerando a inversão do ônus da prova deferida por este Juízo, cabe à parte ré desconstituir os fatos alegados pela parte autora. A inversão do ônus da prova consta no art. 6º, inciso VIII da Lei nº 8078/90, Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII e a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Inversão do ônus da prova é um instituto do direito que determina que a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado. É uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Da responsabilidade civil A responsabilidade das instituições financeiras por fraude ocorridas em suas operações é objetiva, significa dizer que respondem independente de culpa. Esse é o entendimento jurisprudencial majoritário. O STJ firmou a orientação de que estas situações configuram fortuito interno, pois relacionam-se com os riscos da própria atividade econômica dos bancos e, por isso, não excluem o dever dos bancos de indenizar. Significa dizer que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, pois fazem parte do próprio risco do empreendimento sendo previsíveis e na maioria das vezes evitáveis diante de cautelas adotadas por parte das instituições financeiras. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º § 2º do CDC e da Súmula 297 do STJ), determinando o do art. 14 do referido diploma legal que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O §3º do aludido artigo trata das exclusões de responsabilidade do fornecedor determinando que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A súmula 479 do STJ consolida o seguinte entendimento: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No mesmo sentido a súmula 28 do STF dispõe que: STF/Súmula 28: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Assim, se houver culpa exclusiva do correntista, a responsabilidade da instituição bancária é excluída. Neste caso, será do banco o ônus de provar a culpa exclusiva do correntista. Havendo culpa concorrente do banco e do correntista, partilha-se o prejuízo, ou seja, a instituição bancária será responsável pelo dano

causado, mas a culpa do cliente atenua o valor a ser pago pelo banco. Neste caso, será do banco o ônus de provar a concorrência de culpa. Por outro lado, afastada também será a responsabilidade da instituição financeira caso comprove a regular prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor. Do mérito a parte demandada apresentou cópia de documentação pessoal, de contrato celebrado com a demandante, bem como comprovante de valores disponibilizados à requerente (fls. 30v, 38-40v). Entendo, portanto, que o banco demandado demonstrou satisfatoriamente a regular celebração de contrato com a parte autora, bem como a disponibilização dos valores decorrentes dos contratos de empréstimo. Entendo ainda que a instituição financeira observou as cautelas necessárias de modo a evitar possíveis fraudes ou vícios na celebração dos contratos. Foram apresentadas além de cópias de documentação pessoal da parte autora, dos contratos questionados e comprovantes dos valores disponibilizados ao autor. A documentação juntada pela instituição financeira demonstra zelo e cautela de modo a evitar fraudes. Eventual perícia grafotécnica inviabiliza a análise do mérito pelo rito dos juizados especiais. Entendo ainda que se houve fraude perpetrada pelo Sr. JANILSON CASTRO DA SILVA e pelo Sr. JONAS, deveriam ser demandados em ação para apuração de responsabilidade. Se por um lado exige-se das instituições bancárias cautela em suas operações, impondo-lhes maior responsabilidade diante do risco da atividade exercida, de outro há de se evitar o enriquecimento sem causa. Apresentada documentação comprovando a regular celebração de contrato entre as partes, bem como documentação indicativa de disponibilização dos valores contratados à parte autora, não há de se falar em inexistência de contrato ou fraude por parte da demandada. POSTO ISSO, considerando os demais elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prainha/PA, 04 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00061283220198140090 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQTE: AURENICE GOMES DE MORAES ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 ADV DR ANTONIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ADV DR FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358 SENTENÇA I. Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela e danos morais ajuizada por AURENICE GOMES DE MORAES em face da Centrais Elétricas do Pará (atualmente Equatorial Pará Distribuidora de Energia). Relata a parte autora que é titular dos serviços prestados pela ré, registrada sob o contrato nro. 22427806, tendo sido cobrada, indevidamente, o valor de R\$ 739,29 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), referente a Consumo Não Registrado - CNR. No mês de maio de 2019, fiscais da concessionária realizaram vistoria na Unidade Consumidora da autora, onde supostamente constataram a existência de desvio de energia. Argumenta, entretanto, o procedimento não foi realizado de forma correta, encontrando-se repleto de vícios (não houve retirada do medidor para realização de perícia, não foi fornecido à autora Termo de Ocorrência de Inspeção). Por fim, requereu fosse o pedido julgado procedente, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi deferida liminar suspendendo a cobrança da fatura objeto da ação até o julgamento do feito (fl. 16). Citada/intimada, a ré informou o cumprimento da liminar, apresentando ainda contestação alegando, em síntese, regularidade dos procedimentos de fiscalização/vistoria adotados pela concessionária ora requerida, tendo sido encontrada a derivação antes da medição saindo do borne de linha do medidor, sem registrar corretamente o consumo de energia. Juntou documentos. A parte autora apresentou manifestação à contestação. Vieram conclusos. II. Ação em ordem, sem irregularidades ou ilegalidades a serem sanadas. Oportunizada a composição entre as partes, não conciliaram. O julgamento do mérito no presente caso, depende de prova exclusivamente documental, devidamente juntada aos autos. Passo à fundamentação, para ao final decidir. Em resumo, questiona a parte autora cobrança indevida decorrente, em tese, de Consumo Não Registrado de energia elétrica. Argumenta ainda que não foram adotados os procedimentos corretos por parte da concessionária para a imposição de multa / cobrança de CNR. O objeto da lide gera um grande número de ações e divergências em todo o Estado, atualmente a questão em discussão encontra-se regulada pela Resolução Normativa nº 414/2019 da

ANEEL. Em regra, o valor cobrado pela concessionária de energia não decorre de imposição de multa, mas uma projeção de consumo devida pelo usuário, uma forma de compensar a concessionária pelo consumo de energia utilizado, mas não registrado devido a problemas técnicos ou fraudes (falta de leitura, desvio de energia, falha no medidor...). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará julgando Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva fixou entendimento de que apenas serão formalmente válidas as cobranças de consumo não registrado que tiverem obedecido estritamente ao procedimento administrativo instituído segundo o poder regulamentar que possui a Administração Pública Federal. No julgamento o Pleno acompanhou à unanimidade o voto do relator para definir as seguintes teses: a) A formalização do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) será realizada na presença do consumidor contratante ou de seu representante legal, bem como de qualquer pessoa ocupante do imóvel no momento da fiscalização, desde que plenamente capaz e devidamente identificada; b) Para fins de comprovação de consumo não registrado (CNR) de energia elétrica e para validade da cobrança daí decorrente a concessionária de energia está obrigada a realizar prévio procedimento administrativo, conforme os arts. 115, 129, 130 e 133, da Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, assegurando ao consumidor usuário o efetivo contraditório e a ampla defesa; e, c) Nas demandas relativas ao consumo não registrado (CNR) de energia elétrica, a prova da efetivação e regularidade do procedimento administrativo disciplinado na Resolução nº. 414/2010, incumbirá à concessionária de energia elétrica.

O consumo não registrado (CNR) é na realidade o efeito ou resultado do anormal funcionamento do medidor ou dos equipamentos de medição, cujas origens podem ser decorrentes tanto de deficiências inerentes aos instrumentos utilizados quanto de ações humanas tendentes a disfarçar a própria medição. O primeiro caso é designado como deficiência na medição e encontra-se previsto no art. 115 da multicitada resolução regulatória, sendo desvinculado de qualquer ação humana. A segunda hipótese, preconizada no caput do art. 129, da Resolução, é definida como procedimento irregular e serve para classificar todas as formas de intervenção humana voluntária sobre os medidores e equipamentos de medição instalados. Em ambos os casos a deficiência na medição e ação irregular é a própria Resolução nº. 414/2010 da ANEEL que determina a necessidade de instauração de procedimento próprio para a efetiva caracterização da deficiência ou da irregularidade que gera o consumo não registrado (CNR) e para determinação do que fora efetivamente consumido para fins de faturamento.

Em resumo, decidiu o Tribunal que para a caracterização de CNR, a concessionária deve proceder quatro atos específicos, que compreendem a expedição do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), exatamente como previsto no modelo anexo V da própria resolução; a perícia técnica no medidor e/ou equipamentos de medição; o Relatório de Avaliação Técnica; e a Avaliação de histórico de consumo e grandezas elétricas. Da inversão do ônus da prova é uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima [destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237). Prevê o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...).

O Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Constata-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A parte autora juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas

conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. Em contestação a requerida afirmou regularidade da cobrança, comprovando a adoção do procedimento especificado na Resolução 414/2010, com a apresentação de documentos pertinentes. Vejamos: I. A concessionária de energia elétrica apresentou aos autos cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 43-45), assinada pelo Sr. Clodoaldo dos Santos, responsável indicado na inicial pela autora, inclusive acompanhou a inspeção realizada pelos funcionários no imóvel, conforme constatado pela fotografia juntada aos autos (fl. 46V); II. Foi apresentado o histórico de consumo (fl. 41/42); III. Foi apresentada ainda a planilha de cálculo de faturamento, realizada a média conforme previsto em Resolução Normativa. Importante mencionar que no presente caso não se fazia necessária a retirada do medidor para a realização de perícia, uma vez que não foi constatada qualquer anormalidade no medidor e sim uma derivação antes da medição. Entendo que a concessionária demonstrou de forma válida a adoção das medidas previstas na resolução normativa n. 414/2010 para a cobrança de consumo não faturado ou faturado a menor, conforme previsto no art. 129 e seguintes da mencionada resolução. A fatura questionada nos autos deve, portanto, ser considerada devida com a consequente improcedência do pedido. Se por um lado exige-se da concessionária de energia elétrica a adoção de procedimentos adequados à apuração de eventual consumo não faturado ou faturado a menor, exige-se do consumidor a contrapartida financeira, ou seja, o pagamento pelo consumo de energia efetivamente realizado. III. Diante de todo o exposto, considerando todos os elementos trazidos aos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) autor(a), nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Diante da improcedência da ação, revogo a liminar anteriormente concedida. Não há condenação em custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099 de 1995. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 09 de fevereiro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00501891720158140090 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: EMPRESA MARIA FLOR BOUTIQUE REPRESENTANTE: MARIA DINEIDE NASCIMENTO DE AZEVEDO ADV DR A MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 REQDO: ROSENICE PINHEIRO MACEDO **DECISÃO** Trata-se de ação de execução por título extrajudicial em que figura como exequente EMPRESA MARIA FLOR BOUTIQUE e como executado ROSENICE PINHEIRO MACEDO. Este juízo determinou a intimação da parte requerida para realizar o pagamento da obrigação ou apresentar embargos, mas após isto a executada se manteve inerte. Não foram encontrados bens passíveis de penhora. Diante do exposto, verifico que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis (CPC, art. 835, I). Pelo que defiro o pedido do exequente para a busca de valores e/ou bens via SISBAJUD (R\$ 6.830,07). Efetivado o bloqueio, dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constrictos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrictado seja transferido para conta bancária à disposição deste Juízo, independentemente de lavratura de termo de penhora (CPC, § 5º do art. 854). Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se. Prainha/PA, 18 de maio de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00004481820098140090 AÇÃO RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REQTE: AURICELI FELIZ TORRES ADV DRA ELIZABETE ALVES UCHOA OAB/PA 104.25 REQDO: MUNICIPIO DE PRAINHA **DECISÃO** Homologo os valores constantes as fls. 268/273. Determino à Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofício requisitório de valores, na modalidade Precatório, observando-se as diretrizes da

Coordenaria de Precatórios, Resolução 29/2016 do TJ/PA, devendo constar no Ofício principalmente os dados constantes do art. 5º, §1º, incisos, assim como as especificações do §3º da referida resolução, este último que obriga o ente devedor a efetuar o pagamento atualizado do débito, realizando as retenções legais relativas a imposto de renda e contribuição previdenciária. Intime-se a parte autora. Transcorrido o prazo de dois meses sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Prainha/PA, 02 de dezembro 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00055475120188140090 AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQTE: LENILSON TELES DA ROCHA ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA ADV DRA LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB/PA 8.049 **DECISÃO** Considerando que foi efetuado o julgamento em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR de número 0801251-63.2017.814.0000 para definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, de forma que cessa a suspensão e os processos retomam o curso normal de tramitação. **OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00051878720168140090 AÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQTE: FRANCISCO SOARES PIRES MORAES ADV DR ANTÔNIO JOSE MORAES ESQUERDO OAB/PA 19.453 REQDO: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA ADV DRA LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB/PA 8.049 ADV DRA LIZANDRA DE MATOS PANTOJA OAB/PA 11.331 **DECISÃO** Considerando que foi efetuado o julgamento em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva ç IRDR de número 0801251-63.2017.814.0000 para definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções, de forma que cessa a suspensão e os processos retomam o curso normal de tramitação. **OFERTO** prazo de cinco dias, para que as partes especifiquem, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir, observando-se que as diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para despacho saneador. Prainha/PA, 11 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00006119020128140090 AÇÃO EXERCUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL REQTE: JOSE

ANTÔNIO MAGNO DA ROCHA ADV DR SOYLA AZEVEDO GOMES OAB/PA 14.499 REQDO: ROVER KEMMER XAVIER SILVA ADV DR CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13.789 **DECISÃO** Trata-se de ação de execução por título extrajudicial em que figura como requerente JOSE ANTÔNIO MAGNO DA ROCHA e como requerido ROVER KEMMER XAVIER SILVA. Este juízo determinou a intimação da parte requerente para se manifestar quanto a penhora negativa. A parte autora requereu que fosse realizado o bloqueio do valor diretamente em folha de pagamento. O bloqueio de conta salário, para pagamento de dívida reconhecida em juízo, somente pode ser permitido, se o percentual de desconto não ensejar no comprometimento do salário, impedindo o devedor de arcar com as despesas prementes advindas do seu dia a dia. Diante do exposto, verifico que o dinheiro figura em primeiro lugar na gradação preferencial dos bens penhoráveis (CPC, art. 835, I). Pelo que defiro o pedido do exequente para realização do bloqueio de 30% dos rendimentos salariais até o exaurimento da dívida (R\$ 44.831,49). Efetivado o bloqueio, dê-se ciência ao(s) executado(s) cujos ativos foram constrictos (pelo DJE/PA caso tenha advogado constituído; ou por carta com AR, caso não o tenha), facultando-lhe manifestar-se em cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC. Escoado em branco o prazo para manifestação do devedor, deverá a Secretaria, após certificar esse fato, diligenciar a fim de que o valor constrictado seja transferido para conta bancária a ser fornecida pela. Cumprido o item supra, deverá ser o exequente intimado para, em 05 dias, requerer o que for de direito. Intime-se a Câmara Legislativa de Monte Alegre. Cumpra-se. Prainha/PA, 01 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

Processo: 00027056920168140090 AÇÃO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARATER CAUTELAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQDO: PATRICIA BARGE HAGE REQDO ALACID DOS SANTOS PINHEIRO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 ADV DR INOCENCIO MARTIRES COELHO OAB/PA 5670 REQDO: FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR ADV DRA NAYARA GARÇON PEIXEIRA OAB/PA 213.55 ADV DR BRUNO HENRIQUE ALVES SALOMÃO OAB/PA 20.096 **DECISÃO**. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de PATRÍCIA BARGE HAJE, ALACID DOS SANTOS PINHEIRO, CONSTRUTORA MEGACON LTDA ME e FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR. A inicial foi recebida no dia 15 de junho de 2016, sendo determinada a notificação/citação dos requeridos, bem como a indisponibilidade dos bens (fls. 1048/1050v). ALACID DOS SANTOS PINHEIRO, citado em 20/06/2016 (fl. 1063), PATRÍCIA BARGE HAGE, citada em 22/06/2016 (fl. 1065), interpuseram agravo de instrumento com efeito suspensivo, obtendo a suspensão da decisão deste Juízo que determinava a indisponibilidade de bens (fl. 1073-1085). Em despacho proferido por este Juízo, em 14 de setembro de 2016 (fl. 1124), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos requerentes para apresentação de defesa prévia, uma vez que foram expedidos *erroneamente* mandados de CITAÇÃO. Neste ponto cabe uma breve observação, devido a mudança implementada pela Lei 14.230/2021, o procedimento a ser seguido para apuração de improbidade administrativa, será o comum, previsto no Código de Processo Civil, devendo os requeridos, após recebimento da inicial, ser CITADOS para contestação em 30 (trinta) dias (art. 17, §7º, Lei 8429/92). Importante ainda observar que leis processuais, em regra, tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (art. 14 CPC). Ademais, todos os requeridos tomaram conhecimento da ação que tramita em face deles e apresentaram manifestação preliminar e contestação, por intermédio de profissional devidamente habilitado. FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR / CONSTRUTORA MEGACOM foi notificado em 06/12/2016 (fl. 1143). ALACID DOS SANTOS PINHEIRO foi notificado em 06/12/2016 (fl. 1150). PATRÍCIA BARGE HAGE foi notificada em 06/12/2016 (fl. 1148). CONSTRUTORA MEGACOM e FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR apresentaram *manifestação preliminar* (fls. 1154-1165). PATRÍCIA BARGE HAGE e ALACID DOS SANTOS PINHEIRO apresentaram *manifestação preliminar* (fls. 1167-1195). Em 19 de novembro de 2018, foi determinada a *citação* dos requeridos (fls. 1217). PATRÍCIA BARGE HAGE foi citada, em 14/02/2019 (fl. 1223). Não apresentou contestação, sendo considerada revel (fl. 1436). CONSTRUTORA MEGACOM e FRANCISCO WELISSON DE AGUIAR foram citados em 25/03/2019 (fls. 1224-1225), apresentaram contestação em 09/04/2019 (fls. 1226-1242), alegando, em síntese, imputação aos réus de fatos de responsabilidade de terceiros, falta de identificação da prática delituosa, ausência ato de improbidade (ausência de dolo ou prejuízo ao erário). Indicou

testemunhas. Foi certificada a ausência de citação de ALACID DOS SANTOS PINHEIRO, em 23/11/2020 (fl. 1550), entretanto, em 30/06/2021, foi protocolada contestação, por intermédio de Advogado constituído, em nome de PATRÍCIA HAGE e ALACID DOS SANTOS PINHEIRO (fl. 1553-1578). Em contestação, os réus alegam, preliminarmente, nulidade de citação em relação à Patrícia Hage e inadequação da via eleita. No mérito, alega inexistência de atos de improbidade, requerendo a improcedência da ação. O Estado do Pará foi devidamente intimado, entretanto, quedou-se inerte (fl. 1214 - Art. 17, §14). Instado a se manifestar, o Representante ministerial apresentou Réplica à contestação, requerendo a rejeição das preliminares suscitadas e prosseguimento regular do feito. Diante da mudança implementada no rito para apurar-se eventual ato de improbidade administrativa, entendo que os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação, inclusive por intermédio de Advogados constituídos, não havendo de se falar em nulidade de citação. Em relação à eventual inadequação da via eleita, entendo que também não merece prosperar, é cabível a apuração dos atos descritos na inicial mediante ação civil pública. Quanto à ausência de dolo ou de atos de improbidade entendo que é mérito, devendo ser apreciado por ocasião da sentença. De acordo com os fatos narrados na inicial, há indícios dos seguintes atos de improbidade praticados pelos réus, conforme determinação do art. 17, §10-C da Lei 8429/92: Art. 10, incs. II, VIII, XIII e VI e art. 9º, incs. IV e XII, da já mencionada lei. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias, caso entendam necessário, especifiquem provas que pretendem produzir (art. 17, §10-E, Lei 8429/92). Após o transcurso do prazo, devidamente certificado, voltem os autos, independente de manifestação das partes. Prainha/PA, 16 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito.

Processo: 00054874420198140090 AÇÃO AUXILIO DOENÇA REQTE: MARICILDA SILVA DA SILVA ADV JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO OAB/PA 11.327 ADV DR PAULO OLIVEIRA JUNIOR OAB/PA 109.50 REQDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO OFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes **ESPECIFIQUEM**, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 22 da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 09 de fevereiro de 2022. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00028448120178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES A??o:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/02/2022---VITIMA:F. C. A. DENUNCIADO:GLEIBSON
RUAN DA CONCEICAO BASTOS Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE
MIRANDA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIADO:ROSIVAN RIBEIRO DA SILVA Representante(s):
OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINAT?RIO
Considerando o teor do Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, nos
termos da lei; a decisão às fls. 36 e, de Ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o
defensor dativo nomeado, Dr. ANGELO MIRANDA OAB/PA 6616, para que no prazo de 05 (cinco) dias,
apresente as alegações finais dos denunciados, nos termos do art. 403, § 3º do CPP. Salvaterra, 23 de
fevereiro de 2022. PROCESSO: 00030892420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. S. S.
Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: R.
S. V.; REQUERENTE: N. E. V.; REQUERENTE: R. E. V.; ATO ORDINATÓRIO Considerando o teor do
Provimento nº 006/2006-CJRM, c/c art. 1º do Provimento nº 006/2009-CJCI, e de ordem do MM. Juiz de
Direito Titular da Comarca de Salvaterra, INTIME-SE a parte autora ELIANE CRISTINA DA SILVA DA
SILVEIRA, por sua advogada, para informar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se há alguma
diligência ainda não apreciada por este Juízo, e qual seria, ou, confirme a este Juízo que apenas resta
avaliar a questão referente ao reconhecimento e dissolução de união estável. Salvaterra, 23/02/2022.
Marystella M. Gonçalves. Auxiliar Judiciário.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0006344-56.2017.8.14.0124. Oponente: Luciana Leal Almeida. Advogado: Dr. Cezar Augusto Francisco Borges, OAB/PA 12.543. Oposto: Banco Bradesco S A Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, OAB/PA 20.601-A. Requeridos: Adriana Vera Ribeiro e Elonjony Silva Souza Advogado: Dr. Valdir Alves Filho, OAB/MA 5.786, OAB/PA 15.673-A. SETENÇA (...). DISPOSITIVO. Pelos fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, III, c/c 485, VI, do CPC. A Opoente arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do oposto e requeridos, que fixo em 10% do valor da causa, que ora retifico para R\$ 77.575,00 (Setenta e sete mil e quinhentos e setenta e cinco reais) em razão do proveito econômico auferido. (...). São Domingos do Araguaia/PA, 19 de janeiro de 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 18/02/2022 A 22/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00001226520208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:DAVID DOS RAMOS ALMEIDA AUTOR DO FATO:REGINALDO DOS RAMOS ALMEIDA VITIMA:L. E. O. S. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001550220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 REU:FRANCIEL MIRANDA DE FREITAS REU:JHON LENNON DOS SANTOS CORDEIRO VITIMA:R. L. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA \ltrch DECISÃO Â Â Â Â Â 1. Presentes as condiÃções da aÃção e a justa causa para a persecuÃção penal, RECEBO A DENÃNCIA em desfavor do(s) acusado(s). Â Â Â Â Â 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermÃdio de advogado(s), caso contrÃrio, ser-lhe-Ãi(Ão) nomeado(s) defensor dativo. Â Â Â Â Â 3. Decorrido o prazo sem manifestaÃção, providencie a secretaria a nomeaÃção de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. Â Â Â Â Â 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligÃncia(s) requerida(s) pelo MP na denÃncia, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00001847620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:EVERALDO SIQUEIRA DO CARMO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Citado por edital, o acusado, nÃo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Â Â Â Â Â Com vista dos autos, o MinistÃrio PÃblico requereu, tÃo somente, a suspensÃo do processo e do prazo prescricional. 3.Â Â Â Â Â Ante o exposto, determino a suspensÃo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃção da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Â Â Â Â Â CiÃncia ao MP. Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00002257720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR:LORENA SILVA DA SILVA VITIMA:M. S. G. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002676820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 REU:FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA VITIMA:A. O. F. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004064920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 REU:JAILSON COUTINHO RAMOS VITIMA:M. D. S. L. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃsu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004247020158140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 REU:JHONIEL DA SILVA TAVARES REU:DAVID DOS RAMOS ALMEIDA VITIMA:M. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA \ltrch DECISÃO Â Â Â Â Â 1. Presentes as condiÃ§ões da aÃ§Ão e a justa causa para a persecuÃ§Ão penal, RECEBO A DENÃNCIA em desfavor do(s) acusado(s). Â Â Â Â Â 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermÃ©dio de advogado(s), caso contrÃ¡rio, ser-lhe-Ã¡(Ão) nomeado(s) defensor dativo. Â Â Â Â Â 3. Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ão, providencie a secretaria a nomeaÃ§Ão de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. Â Â Â Â Â 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligÃncia(s) requerida(s) pelo MP na denÃncia, no prazo de 15 dias. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00004308220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 18/02/2022 EXEQUENTE:IBAMA/ BELEM PA EXECUTADO:PARCIERI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 0000430-82.2012.8.14.0060 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 64. Â Â Â Â Â Â Cite-se o EXECUTADO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ão, nomeio, desde logo, Dr. Michael Dos Reis Santos, OAB/PA 30.931-A para atuar como curador especial do EXECUTADO, devendo ser intimado pessoalmente para oferecimento de embargos, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 18/02/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005907820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002428 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTOR:SANDRO SOUZA DE ARAUJO VITIMA:E. M. S. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006015820208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:APURACAO VITIMA:F. F. V. . Â PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligÃncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligÃncias, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009212120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) TALITA M C DOS SANTOS ESTACIO (REP LEGAL) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:REAL NORTE INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS LTDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Proceda-se Ã intimaÃ§Ão do requerente, pela via postal, para cumprimento da decisÃo de fl. 052, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ão do processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009223020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:BETANIA DE VEIGA SOUSA VITIMA:A. G. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000922-30.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃncias de citaÃ§Ão no endereÃço fornecido a fls. 29. TomÃ©-AÃ§u/PA, 18 de fevereiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009636020208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:CRISTIANE GONCALVES MARQUES VITIMA:M. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO Â Â Â Â Â Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Ã acusaÃ§Ão, por intermÃ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00009884920158140060 PROCESSO

ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 18/02/2022 REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP REQUERIDO:ENECOL ENG ELETRICA E DE TELECOMUNICACAO REQUERIDO:ENECOL ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0000988-49.2015.8.14.0060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Vistos, etc. Á Á Á Á Á Á Defiro o pedido de fls. 67/68. Á Á Á Á Á Á Cite-se o REQUERIDO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Á Á Á Á Á Á Decorrido o prazo sem manifestaÁŠÁ£o, nomeio, desde logo, Dr. Michael Dos Reis Santos, OAB/PA 30.931-A para atuar como curador especial do REQUERIDO, devendo ser intimado pessoalmente para oferecimento de embargos monitÁrios, no prazo legal. Á Á Á Á Á Á Intime-se. Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u/PA, 18/02/2022 JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011437620208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:KARLA KASSIANE PAIVA CORREA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁ£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00016853620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Usucapião em: 18/02/2022 REQUERENTE:JOAO VICENTE COELHO AZEVEDO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 18985 - TAMARA TARCIANA ARAUJO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 29197 - VICTOR JOSE ARAUJO SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FELIPE GUILHERME BASTOS BRITO Representante(s): OAB 72.616 - MARCIO FULVIO FONTURA (ADVOGADO) OAB 49.015 - LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA (ADVOGADO) OAB 113.665 - ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 51.414-E - ANA LAURA DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) OAB 72616 - SILVANO LACERDA (ADVOGADO) TERCEIRO:CARLOS EDVALDO BRITO LIMA Representante(s): OAB 346419 - RAPHAEL BEZERRA DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00016853620168140060 DESPACHO 1. Cumpra-se como a requerida a fls. 893 e 900. 2. Após, manifestação das Fazendas Federal e estadual, conclusos. Tomé-Açu, 15 de abril de 2019. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 16/04/2019 PROCESSO: 00017295020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:EDIMILSON LIBERATO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁºblico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁŠÁ£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 6 3 4 3 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:VALDECI RAMOS DOS SANTOS MENEZES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁ£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00019089120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 REU:CARMEN LUCIA CHERMONT MENDES REU:MIGUEL SOARES VITIMA:R. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Providencie a autoridade policial as diligÁncias requeridas pelo MP, no prazo impreterÁ-vel de 15 (quinze) dias. 2.Á Á Á Á Á Cumpridas as diligÁncias, retornem-se ao MP. Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00019893020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:DAVI FERREIRA LOPES VITIMA:G. C. P. VITIMA:S. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁÁÁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁÁu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00021103420148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ESMAEL RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0002110-34.2014.8140060 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Em face da certidÁo de fls. 74, nomeio defensor dativo o DR. Luis Carlos Pereira Barbosa Junior OAB/PA 26.917, devendo ser intimado da nomeaÁÁÁo que apresente alegaÁÁmes finais em nome do rÁ©u, no prazo de 5(cinco) dias. 2.Á Á Á Á Á ApÁs, conclusos. Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023644120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 INDICIADO:ANTONIO OZIEL GOMES VITIMA:A. K. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 00023644120138140060 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de InquÁ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 155Á§ 4Áº DO CP, imputado a ANTONIO OZIEL GOMES. Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁºblico se manifestou pelo arquivamento do feito, considerando a ausÁncia de elemento essencial para a existÁncia de crime (tipicidade). Á Á Á Á Á Á Decido. Á Á Á Á Á Á Á A ordem jurÁ-dica defere ao Á³rgÁo ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÁncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÁrios Á propositura de aÁÁÁo penal. Á Á Á Á Á Á Á Permite tambÁm que possa requerer novas diligÁncias, se assim entender indispensÁveis Á formaÁÁÁo de sua convicÁÁÁo. Á Á Á Á Á Á Á No caso dos autos, nota-se que, de acordo com a manifestaÁÁÁo do MP, nÁo restou configurada qualquer subsunÁÁÁo tÁ-pica aos fatos objeto de apuraÁÁÁo nos autos. Á Á Á Á Á Á Á Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos por atipicidade da conduta, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Á Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Á Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 2 5 2 4 6 6 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:BENEDITO VALADARES FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÁº 0002524-66.2013.8140060 SENTENÁ Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de AÁÁÁo Penal promovida em desfavor de BENEDITO VALADARES FERREIRA, para apuraÁÁÁo do delito previsto no art. 33, lei 11.343/06, inciso DO CPB. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 99 foi juntada certidÁo dando conta do falecimento do acusado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MinistÁ©rio PÁºblico manifestou-se pela extinÁÁÁo da punibilidade (fls. 103). Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O laudo necroscÁpico de fls. 100 atesta o falecimento de pessoa do sexo masculino, identificado como sendo o acusado. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A morte - Á© escusado dizer - a tudo pÁme fim, inclusive Á pretensÁo punitiva estatal, razÁo pela qual Á© o primeiro item da lista de causas de extinÁÁÁo da punibilidade do art. 107 do CÁ³digo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Assim e com amparo no art. 107, I, do CÁ³digo Penal, declaro extinta a punibilidade do fato com relaÁÁÁo ao acusado de BENEDITO VALADARES FERREIRA. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁÁÁo. Registre-se. CiÁncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00026857120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:MARIA ELIANE RIBEIRO BRITO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO GONCALVES BRITO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á 1.Á Á Á Á Á Providencie-se CertidÁo do valor da dÁ-vida, encaminhando-a ao ÁrgÁo responsÁvel, para fins de inscriÁÁÁo em DÁ-vida Ativa. 2.Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, certificado o trÁnsito em julgado da SentenÁsa, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁÁu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028727420198140060

intimação. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomada a fls. 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00033462120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REQUERENTE:WAGNER LENNARTZ DO BRASIL IND.COM.SERRAS LTDA Representante(s): OAB 235.547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO) OAB 426280 - JULIANA MOLINA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO) REQUERIDO:DA SILVA FERNANDES ME Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PROCESSO N.: 0003346-21.2014.8.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. Inicialmente, cabe um breve relatório dos últimos passos tomados na caminhada processual deste feito: 1 - Em despacho de fls. 88, foi determinada a intimação do EXEQUENTE para se manifestar sobre o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD em nome do EXECUTADO (fls. 86/87), devendo requerer o que achasse pertinente; 2 - Em manifestação (fls. 98/99), o EXEQUENTE pleiteou novo bloqueio SISBAJUD em modo de reiteração de diligência (denominado "teimosinha"); 3 - Em despacho de fls. 110, foi determinada a intimação do EXEQUENTE para manifestação acerca da pesquisa SISBAJUD fls. 108, a qual indicou, desta vez, a inexistência de contas bancárias em nome do EXECUTADO, impossibilitando o bloqueio requerido em petição fls. 98/99; 4 - Pesquisa SISBAJUD juntadas fls. 111/112 não se refere ao caso em tela (outros executados - autos n. 0007253-62.2018.8.14.0060); 5 - Certidão de fls. 113 indica ocorrência do equívoco no despacho de fls. 110; Pois bem. Considerando o que consta acima, CHAMO O FEITO À ORDEM: Determino a secretaria judicial que desentranhe dos presentes autos a pesquisa SISBAJUD de fls. 111/112, juntando-a no processo correto. Em vista do erro material identificado, retifico o despacho de fls. 110, determinando a intimação do EXEQUENTE, via DJE, para que se manifeste sobre a pesquisa SISBAJUD de fls. 109, a qual indica a inexistência de contas bancárias em nome do EXECUTADO, devendo requerer o que achar pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Tomada a fls. 18/02/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034507120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REQUERENTE:CLEIDSON MACHADO SANTOS Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILDES CARVALHO GONCALVES Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-ÁU DESPACHO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Designo, desde logo, audiência de instrução e julgamento para o dia 05.10.2022, às 10h00m. Intimem-se, devendo as partes apresentarem suas testemunhas independentemente de intimação, sem prejuízo do depósito do rol de testemunhas em juízo, no prazo legal. Prestigiando o Provimento 003/2009 - CJ e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servir-se a cópia digitalizada do presente como mandado, devendo ser cumprido no endereço fornecido na peça inicial. Tomada a fls. 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034694320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 INDICIADO:AUTOR INEXISTENTE VITIMA:B. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-ÁU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomada a fls. 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00036963320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR:IRANILDE DA SILVA LOBO VITIMA:D. N. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-ÁU DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomada a fls. 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO:

00037295720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR:JOAO BATISTA DO SANTOS GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA PROCESSO NÂº 00037295720188140060 Á SENTENÁA Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de TCO lavrado em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS GONÁALVES, pelo delito do artigo ART. 46, Á§ ÁNICO DA LEI 9.605. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A fls. 46, as partes firmaram acordo de transaÁ§Á£o penal, devidamente homologado em JuÁ-zo, sendo de imediato aplicada a medida correspondente. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Os documentos de fls. 47/49 atestam o cumprimento dos termos do acordo pelos autores do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á O MP manifestou-se pela extinÁ§Á£o da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á De acordo com o art. 89, Á§ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, Á¿ Expirado o prazo sem revogaÁ§Á£o, o juiz declararÁ¿ extinta a punibilidadeÁ¿. Da mesma forma, estabelece o art. 66, II, competir ao JuÁ-zo da execuÁ§Á£o penal a declaraÁ§Á£o de extinÁ§Á£o da punibilidade. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Nesses termos e amparado no art. 89, Á§ 5Áº, da Lei nÁº 9.099/95, c/c o art. 66, II, da Lei nÁº 7.210/84, declaro extinta a punibilidade do fato atribuÁ-do a RONILSON FERREIRA DOS SANTOS. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Publique-se com efeito de intimaÁ§Á£o. Registre-se. CiÁªncia ao MP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 3 9 4 9 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:VANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA VITIMA:R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁ§Á£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00045713720188140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 AUTOR:PATRICIA MARTINS BORGES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁ§Á£o, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00050733920198140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alteração do Regime de Bens em: 18/02/2022 REQUERENTE:ELMANO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:AURENICE CORREA RIBEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Á Á Á Á Á Á COMARCA DE TOMÁ-AÁUÁ DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Na sentenÁ§a de fl. 045, houve equÁ-voco no seu dispositivo, que determinou que o CartÁ³rio de Registro de ImÁ³veis proceda Á averbaÁ§Á£o do divÁ³rcio no registro de casamento, quando, na verdade, Á© para a alteraÁ§Á£o do regime de bens. Trata-se de erro material passÁ-vel de correÁ§Á£o a qualquer tempo, inclusive de ofÁ-cio. Assim, corrijo de ofÁ-cio o dispositivo da sentenÁ§a para determinar que onde se lÁª Á¿ para averbaÁ§Á£o do divÁ³rcioÁ¿, leia-se Á¿ para alteraÁ§Á£o do regime de bensÁ¿. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ficam mantidos os demais termos do decisum. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00051306220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 VITIMA:J. H. S. S. REU:MAURICIO ROBERTO DA SILVA Representante(s): OAB 22880 - HELTON MACHADO CARREIRO (ADVOGADO) . Á PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Providencie a autoridade policial as diligÁªncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Á Á Á Á Á Cumpridas as diligÁªncias, retornem-se ao MP. Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00051822420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:JOAO BATISTA DE CASTRO DAMASCENO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁºblico requereu, tÁ£o somente, a suspensÁ£o do processo e do prazo

prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00051938220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE: BRADESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO: PALMASERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Proceda-se à intimação do requerente, pela via postal, para cumprimento da determinação de fl. 041, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054735320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO: ANDRE DO NASCIMENTO TEODOSIO VITIMA: D. R. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00059917720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/02/2022 REPRESENTADO: HEITOR SALGADO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ELIZANGELA SALGADO DOS SANTOS REQUERIDO: MARCOS FREITAS DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0005991-77.2018.8.14.0060 DECISÃO Vistos, etc. Em vista da conclusão positiva que consta no Laudo De InvestigaçãO De Vnculo Genético de fls. 36/37, arbitro alimentos provisórios em favor do(a) requerente, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe do requerente mediante recibo, iniciando-se pelo mês subsequente à intimação do requerido (pessoalmente ou, caso haja, através de sua defesa constituída). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2023 às 12h30m. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, ora designada, observando-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias de antecedência e advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do art. 334, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Serve este(a) como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tomado-Açu/PA, 18/02/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00060414020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 18/02/2022 INDICIADO: WALBER MORAES DE SOUSA INDICIADO: EDIMILSON PANTOJA MACIEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0006041-40.2017.8.140060 DESPACHO 1. Autoridade Policial para cumprimento das diligências requeridas a fls. 19-v, no prazo de 15 dias. Tomado-Açu/PA, 18 de fevereiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00065717320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO: JORDAN DA CONCEICAO GOMES DENUNCIADO: ALAN SANTOS COSTA VITIMA: H. A. V. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Citação ao MP. Tomado-Açu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022

PROCESSO: 00068141720198140060 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:JOELDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁŁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00072515820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:MARCOS ANDRE OLIVEIRA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁŁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00073803420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:DIONE DE LIMA NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁŁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00074724120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Processo de Execução em: 18/02/2022 REQUERENTE:YARA BRASIL BRASIL FEERTILIZANTES Representante(s): OAB 76458 - CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANA DE SOUZA BELATO COMERCIO EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Indefiro o pedido de fl. 027, uma vez que o endereÁšo informado Á© idÁantico ao anterior. 2.Á Á Á Á Á Intime-se a requerente para apresentar endereÁšo atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinÁŠÁŁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00076595420168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inquérito Policial em: 18/02/2022 AUTOR:APURACAO VITIMA:E. T. P. . Á PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Providencie a autoridade policial as diligÁncias requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Á Á Á Á Á Cumpridas as diligÁncias, retornem-se ao MP. Á Á Á Á Á TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÁ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00078238220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR: COSME FERREIRA RODRIGUES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DECISÃO 1.Á Á Á Á Á Citado por edital, o acusado, nÁŁo compareceu, nem constituiu advogado. 2.Á Á Á Á Á Com vista dos autos, o MinistÁ©rio PÁblico requereu, tÁŁo somente, a suspensÁŁo do processo e do prazo prescricional. 3.Á Á Á Á Á Ante o exposto, determino a suspensÁŁo do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÁŠÁŁo da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Á Á Á Á Á CiÁncia ao MP. Á TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00083624820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 ACUSADO:R J INDUSRRIA E COMERCIO LTDA ME REPRESENTANTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMAPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU - VARA ÁNICA DESPACHO Á Á Á Á Á Á Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta Á acusaÁŠÁŁo, por intermÁ©dio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. TomÁ©-AÁŠu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00084640720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:ERIVAN OLIVEIRA DOS PASSPS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÁU

- VARA ÚNICA DECISÃO 1.ª Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2.ª Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tão somente, a suspensão do processo e do prazo prescricional. 3.ª Ante o exposto, determino a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescrição da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.ª Ciência ao MP. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00086713520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:JOSE JULIO VIEIRA DE PINA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00087293820188140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:DIVINO DE SOUSA MIRANDA VITIMA:J. A. C. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00088299020188140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ROMARIO ROSA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00089360820168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Cumprimento de sentença em: 18/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA SIMOES Representante(s): OAB 17523 - MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) REQUERIDO:BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19792A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Considerando que o processo já está julgado e a obrigação foi resolvida, conforme certidão de fl. 211, arquivem-se. 2.ª Renovem-se as diligências de fl. 024. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092109820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Execução Fiscal em: 18/02/2022 REQUERENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:BRÁULIO COMERCIO VAREJISTA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Cite-se o requerido, pela via postal, no endereço de fl. 044. 2.ª Renovem-se as diligências de fl. 024. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00092510220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Procedimento Comum em: 18/02/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO DAS NEVES MELO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomado-Ação, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00093397420168140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. REU:ADRIANO PEREIRA DA SILVA REU:JAIRO PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DECISÃO 1.ª Presentes as condições da ação e a justa causa para a persecução penal, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2.ª Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado(s), caso contrário, ser-lhe-á nomeado(s) defensor dativo. 3.ª

3. Decorrido o prazo sem manifestaõ, providencie a secretaria a nomeaçõ de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca.

4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias.

Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____ PROCESSO: 00094375920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 REU:LUIZ FERNANDO DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tãõ somente, a suspensãõ do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensãõ do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriãõ da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciãncia ao MP.

Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00094551220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 18/02/2022 REQUERENTE:ITAU SEGURAS S/A Representante(s): OAB 19639-A - JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO SILVIO LAMEIRA DIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA DESPACHO 1. Cite-se o requerido no endereço de fl. 033.

Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00094609720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum em: 18/02/2022 DENUNCIADO:PAULO RICARDO DA SILVA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA DECISÃO 1. Citado por edital, o acusado, não compareceu, nem constituiu advogado. 2. Com vista dos autos, o Ministério Público requereu, tãõ somente, a suspensãõ do processo e do prazo prescricional. 3. Ante o exposto, determino a suspensãõ do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriãõ da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4. Ciãncia ao MP.

Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00099716620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR:WHELITOM MACIEL DA SILVA VITIMA:S. R. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA DESPACHO Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta ã acusaãõ, por intermãdio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00108345120198140060 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuçãõ Fiscal em: 18/02/2022 REQUERENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:COIMBRA COM IND MADEIRAS DO BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA DESPACHO 1. Defiro o pedido de fls. 013/015 para determinar que se proceda ã penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome do executado COIMBRA COM IND MADEIRAS DO BRASIL LTDA, atãõ o limite do dãbito exequendo. 2. Cumprido o bloqueio, intime-se o executado, independentemente da lavratura de termo de penhora. 3. Nãõ encontrados valores em nome do executado ou em quantia insuficiente ã satisfaãõ do dãbito, vistas ao exequente para manifestaãõ, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. 4. Acautelem-se os autos em Gabinete atãõ o cumprimento da medida.

Tomã-Aãçu, 18 de fevereiro de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00108717820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:JOAO DOS SANTOS MOTA VITIMA:N. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁ DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ANICA ltrch DECISÃO 1. Presentes as condiãões da aãõ e a justa causa para a persecuãõ penal, RECEBO A DENANCIA em desfavor do(s) acusado(s). 2. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para oferecimento de resposta, no prazo de 10 (dez) dias, por intermãdio de advogado(s), caso contrãrio, ser-lhe-ã(ãõ) nomeado(s) defensor dativo. 3. Decorrido o prazo sem manifestaãõ, providencie a secretaria a

nomeação de Defensor Dativo para oferecimento de resposta, em nome do acusado, no mesmo prazo, entre os advogados atuantes na Comarca. 4. Providencie-se para cumprimento da(s) diligência(s) requerida(s) pelo MP na denúncia, no prazo de 15 dias. Tomado, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO Resenha: ____/____/____

PROCESSO: 00108910620188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/02/2022 REQUERENTE: CAMILA DE ASSIS DAMASCENO Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANTONIO SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0010891-06.2018.8.14.0060

DECISÃO Vistos, etc. Em vista da conclusão positiva que consta no Laudo De Investigaçã De Vnculo Genético de fls. 52/53, arbitro alimentos provisórios em favor do(a) requerente, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mnimo, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, diretamente à mãe do requerente mediante recibo, iniciando-se pelo mês subsequente à intimação do requerido (pessoalmente ou, caso haja, através de sua defesa constituída). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2023 às 13h00m. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, ora designada, observando-se o prazo mnimo de 20 (vinte) dias de antecedência e advertindo-lhe da possibilidade de manifestar seu interesse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias antes da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (8º do art. 334, do CPC). Intime-se. Cumpra-se. Serve este(a) como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Tomado-AÚ/PA, 18/02/2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00111523420198140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

o: Termo Circunstanciado em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO: MARINALDO TAVARES DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DESPACHO 1. Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Tomado-AÚ, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114318820178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

o: Procedimento Comum Cível em: 18/02/2022 REQUERENTE: MARIA DO CARMO FARIAS RODRIGUES Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) ENVOLVIDO: C. E. R. D. ENVOLVIDO: J. C. R. D. ENVOLVIDO: K. R. D. ENVOLVIDO: RIAN CARLOS RODRIGUES DAVI REQUERIDO: JOAO CARLOS GOMES DAVI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1. As declarações prestadas pelo requerido em audiência sugerem a perda do interesse superveniente de agir, seja pela maioria civil alcançada Carlos Eduardo, Jean Carlos e Karem Rodrigues, seja porque o adolescente Rian Carlos encontra-se sob a guarda de fato do requerido. Sendo assim, e considerando que o advogado da requerente já é falecido, fato notoriamente sabido na comarca, intime-se a requerente pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, relativamente a Rian Carlos Rodrigues Davi. A declaração da requerente deve ser colhida pelo próprio oficial de justiça, quando de sua intimação. Tomado-AÚ/PA, 17.02.2022 José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00115103320188140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

o: Divórcio Litigioso em: 18/02/2022 REQUERENTE: MANOEL MARIA SOARES PEREIRA Representante(s): OAB 14276 - KEICIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMA-AÚ DESPACHO 1. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 31.05.2022 às 10h30m. 2. Renovem-se as diligências de fl. 035. Tomado-AÚ, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115123720178140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES

o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/02/2022 AUTOR: ADEMILSON SOUZA DE AZEVEDO VITIMA: M. A. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MP. Ã TomÃ©-AÃu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00115768120168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 18/02/2022 DENUNCIADO:ERICA LEITE NUNES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MP. Ã TomÃ©-AÃu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00123178720178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento SumÃ¡rio em: 18/02/2022 AUTOR DO FATO:LIZANIAS DAS GRACAS TAVARES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Citado por edital, o acusado, nÃ£o compareceu, nem constituiu advogado. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com vista dos autos, o MinistÃ©rio PÃºblico requereu, tÃ£o somente, a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional. 3.Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, determino a suspensÃ£o do processo e o curso do prazo prescricional, na forma do art. 366 do CPP, pelo tempo de prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato do delito imputado ao acusado. 4.Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MP. Ã TomÃ©-AÃu, 18 de fevereiro de 2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO RESENHA 18/02/2022 PROCESSO: 00125317820178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: ExecuÃ§Ã£o de TÃ­tulo Extrajudicial em: 18/02/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SÃ Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARTCOM ATENA EIRELI EPP REQUERIDO:GIWLIANO RAFF BATISTA FARIAS. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Defiro o pedido de fl. 048 para determinar a consulta do endereÃo dos executados via INFOJUD apÃ³s o recolhimento das respectivas custas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Titular da Comarca de TomÃ©-AÃu/PA PROCESSO: 00354035820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/02/2022 REQUERENTE:FATIMA LIDUINA BAIA POMPEU Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU o MM Juiz passou a DELIBERAR: 1. Chamo o processo Ã ordem para revogar o despacho de fls. 113/114, tornando sem efeito a audiÃªncia designada para esta data, considerando a deliberaÃ§Ã£o de fls. 108v, de conclusÃ£o dos autos para sentenÃa. TomÃ©-AÃu/Pa, 17.02.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00443933820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 18/02/2022 REQUERENTE:NEDINA PANTOJA Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. Ã PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU / VARA ÃNICA o MM Juiz passou a DELIBERAR: INTIMEM-SE A REQUERENTE PESSOALMENTE PARA MANIFESTAR INTERESSE NO FEITO, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÃÃO DO PROCESSO. TomÃ©-AÃu/Pa, 17.02.2022 JosÃ© Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 01514164320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃ©rito Policial em: 18/02/2022 AUTOR:ANTONIO PAULO SILVA DOS SANTOS VITIMA:A. R. S. . Ã PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO

PARÁ COMARCA DE TOMÃ-AËU DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie a autoridade policial as diligências requeridas pelo MP, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Â Â Â Â Â Cumpridas as diligências, retornem-se ao MP. Â Â Â Â Â Tomã-AËu, 18 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003617920148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/02/2022 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: WALMIR FIGUEIRA JUNIOR REQUERIDO: CLELIA MOREIRA PANCIERI Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AËU - VARA ãNICA PROCESSO Nãº 0000361-79.2014.8.14.0060 DECISÃO Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 87, determinando o bloqueio, pelo sistema SISBAJUD, atã o limite do dãbito exequendo, dos valores depositados em nome do executado, e, sucessivamente, de bens, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, caso a ordem de bloqueio inicial resulte infrutã-fera, apãs o recolhimento das custas respectivas. Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Gabinete para cumprimento da diligãncia. Â Â Â Â Â Feitas as pesquisas acima, com ou sem ãxito, intime-se o EXEQUENTE para que se manifeste, requerendo o que achar pertinente ao prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Tomã-AËu/PA, 18/02/2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003914320188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 21/02/2022 ENCARREGADO: ALCICLEY CARVALHO MODESTO INDICIADO: EDSON LUIS VASCONCELOS OLIVEIRA INDICIADO: JORGE MARIO DE MORAIS CERQUEIRA VITIMA: J. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AËU - VARA ãNICAÂ PROCESSO Nãº 0000391-43.2018.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de Procedimento investigatãrio instaurado para apurar o suposto crime de homicãdio praticado contra JOEL MATOS, fato ocorrido no dia 02/01/2017, neste municãpio. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausãncia de indãcios de autoria do crime. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â A ordem jurã-dica defere ao ãrgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrãncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessãrios ã propositura de aãão penal. Â Â Â Â Â Permite tambãm que possa requerer novas diligãncias, se assim entender indispensãveis ã formaãão de sua convicãão. Â Â Â Â Â Na ausãncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiãães para a propositura da aãão penal, a partir do que apurados nos autos, impãe-se o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Tomã-AËu, 18 de fevereiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 0 4 0 1 5 1 2 0 2 0 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Termo Circunstanciado em: 21/02/2022 AUTOR: FRANCISCO DA SILVA PONTES VITIMA: R. C. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AËU PROCESSO Nãº 0000401-51.2020.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se o acusado a comprovar o cumprimento das condiãães do acordo constado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogaãão, atentando ao endereão fornecido a fls. 32. 2.Â Â Â Â Â Transcorrido o prazo, certifique-se e vistas ao MP. Tomã-AËu, 18 de fevereiro de 2021 JOSã RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00005307120118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120002146 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 AUTOR: APURACAO VITIMA: M. O. E. O. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AËU - VARA ãNICAÂ PROCESSO Nãº 0000530-71.2011.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Trata-se de Inquãrito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicãdio praticado contra MARLON DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 10/01/2011, neste municãpio. Â Â Â Â Â O Ministãrio Pãblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausãncia de indãcios de autoria do crime. Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â A ordem jurã-dica defere ao ãrgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrãncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessãrios ã propositura de aãão penal. Â Â Â Â Â Permite tambãm que possa requerer novas diligãncias, se assim entender indispensãveis ã formaãão de sua convicãão. Â Â Â Â Â Na ausãncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiãães para a propositura da aãão penal, a partir do que apurados nos autos, impãe-se o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos

autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005595820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201020002204 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 AUTOR:EM APURACAO VITIMA:A. C. R. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000559-58.2010.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicÃ-dio praticado contra ALMIR DE CARVALHO RODRIGUES, fato ocorrido no dia 22/11/2009, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÃªncia de indÃ-cios de autoria do crime. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â A ordem jurÃ-dica defere ao Ã³rgÃ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÃªncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÃrios Ã propositura de aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Permite tambÃ©m que possa requerer novas diligÃªncias, se assim entender indispensÃiveis Ã formaÃ§Ã£o de sua convicÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Na ausÃªncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiÃ§Ãµes para a propositura da aÃ§Ã£o penal, a partir do que apurados nos autos, impÃµe-se o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008537620118140060 PROCESSO ANTIGO: 201120004366 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 VITIMA:M. G. D. AUTOR:GISELE MENDES DE CARVALHO E OUTROS VITIMA:A. M. O. C. VITIMA:D. O. E. O. L. AUTOR:HERBTH CRUZ RODRIGUES Representante(s): OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0000853-76.2011.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de roubo praticado contra MARCILENE GOMES DAVI e ANTONIO MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA, fato ocorrido no dia 24/03/2011, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÃªncia de indÃ-cios de autoria do crime. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â A ordem jurÃ-dica defere ao Ã³rgÃ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÃªncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÃrios Ã propositura de aÃ§Ã£o penal. Â Â Â Â Â Â Permite tambÃ©m que possa requerer novas diligÃªncias, se assim entender indispensÃiveis Ã formaÃ§Ã£o de sua convicÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Na ausÃªncia de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condiÃ§Ãµes para a propositura da aÃ§Ã£o penal, a partir do que apurados nos autos, impÃµe-se o arquivamento do feito. Â Â Â Â Â Â Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MP. TomÃ©-AÃ§u, 18 de fevereiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00009884920158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: MonitÃ³ria em: 21/02/2022 REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:POSTO CIDADE LTDA EPP REQUERIDO:ENECOL ENG ELETRICA E DE TELECOMUNICACAO REQUERIDO:ENECOL ENGENHARIA ELETRICA E TELECOMUNICACOES. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 0000988-49.2015.8.14.0060 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 67/68. Â Â Â Â Â Â Cite-se o REQUERIDO por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Decorrido o prazo sem manifestaÃ§Ã£o, nomeio, desde logo, Dr. Michael Dos Reis Santos, OAB/PA 30.931-A para atuar como curador especial do REQUERIDO, devendo ser intimado pessoalmente para oferecimento de embargos monitÃ³rios, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 18/02/2022 JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00018511020128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: InquÃ©rito Policial em: 21/02/2022 REU:ALDIMAR PEREIRA DA SILVA REU:JOSE PEREIRA DA SILVA REU:CLAUDIOMAR PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. M. A. M. . PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICAÂ PROCESSO NÃº 0001851-10.2012.8140060 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Trata-se de InquÃ©rito Policial instaurado para apurar o suposto crime de roubo praticado contra ANTONIO MARCOS ANASTÃCIO MARIANO, fato ocorrido no dia 03/04/2012, neste municÃ-pio. Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausÃªncia de indÃ-cios de autoria do crime. Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â A ordem jurÃ-dica defere ao Ã³rgÃ£o ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrÃªncia do crime e de sua autoria, como pressupostos necessÃrios Ã propositura de aÃ§Ã£o

penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis a formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomá-Açu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020435920208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Auto: Inquérito Policial em: 21/02/2022 VITIMA:E. M. P. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002043-59.2020.8140060 DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra ESRON MARCELO PACHECO DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 24/04/2020, neste município. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. Decido. A ordem jurdica defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários a propositura de ação penal. Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis a formação de sua convicção. Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Ciência ao MP. Tomá-Açu, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020741620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/02/2022 VITIMA:R. S. P. ACUSADO:DELCIR GONCALVES DE SOUZA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0002074-16.2019.8.14.0060 SENTENCIADO: DELCIR GONÁLVES DE SOUZA VÍTIMA: RUTE DA SILVA PORTILHO O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0002074-16.2019.8.14.0060, que figura como vítima RUTE DA SILVA PORTILHO, brasileira, paraense, filha de Ponciano Paiva Portilho e Maria Dousalina da Silva Portilho, residente na residência das Dona Neuza, nº 21, próximo a Torre, Bairro da Torre/Cidina, Quatro Bocas, Tomá-Açu/PA, e como ofensor DELCIR GONÁLVES DE SOUZA, brasileiro, paraense, residente no Ramal Bom Jesus, Km 08, ao balneário do DICO, NA Vila Palheta, Zona Rural de Quatro Bocas, Tomá-Açu/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: **“POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC.”** Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalcia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomá-Açu-PA, aos 21 de fevereiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00023720820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ Auto: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/02/2022 VITIMA:I. A. G. AUTOR:JOSE RAIMUNDO ABREU MORAIS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0002372-08.2019.8.14.0060 SENTENCIADO: JOSE RAIMUNDO ABREU MORAIS VÍTIMA: ILAIS AQUINO GONÁLVES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente

EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juiz, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0002372-08.2019.8.14.0060, que figura como vítima ILAIS AQUINO GONÇALVES, brasileira, paraense, filho de José dos Santos Gonçalves e Maria Cecília de Aquino, residente na Rua Acapu, nº 67, Bairro Kanebo, Município de Tomazópolis/PA, e como ofensor JOSE RAIMUNDO ABREU MORAIS, brasileiro, paraense, residente na 2ª Alameda, nº 73, Bairro Kanebo, Município de Tomazópolis/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que o Ofensor se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: **“POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC.”** Bem como, da deliberação exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 21 de fevereiro de 2022. Eu,.....Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00025896120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 REU: EDILSON GONCALVES DOS SANTOS REU: O NACIONAL CONHECIDO POR CARLINHOS VITIMA: R. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002589-61.2013.8140060 DECISÃO À À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime de homicídio praticado contra ROBSON SILVA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 28/04/2013, neste município. À À À À À À O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. À À À À À À Decido. À À À À À À A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. À À À À À À Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. À À À À À À Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. À À À À À À Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. À À À À À À Ciência ao MP. Tomazópolis, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048574920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 AUTOR: APURACAO AUTOR: APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0004857-49.2017.8140060 DECISÃO À À À À À À Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto crime do art. 218-B do CPB praticado contra T. C. C., fato ocorrido no dia 05/05/2016, neste município. À À À À À À O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento do feito em face da ausência de indícios de autoria do crime. À À À À À À Decido. À À À À À À A ordem jurisdicional defere ao órgão ministerial, em exame prefacial, aferir da ocorrência do crime e de sua autoria, como pressupostos necessários à propositura de ação penal. À À À À À À Permite também que possa requerer novas diligências, se assim entender indispensáveis à formação de sua convicção. À À À À À À Na ausência de elementos configuradores do tipo criminoso ou de condições para a propositura da ação penal, a partir do que apurados nos autos, impõe-se o arquivamento do feito. À À À À À À Assim, DEFIRO o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. À À À À À À Ciência ao MP. Tomazópolis, 18 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00050333320148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Inquérito Policial em: 21/02/2022 REU: JOSENILDO OLIVEIRA LOPES REQUERIDO: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS À PROCESSO Nº 0005033-33.2014.8140060 DESPACHO 1. À À À À À Em

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0008390-79.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: JACKSE DE SOUZA TELES VÍTIMA: JANIELE DA SILVA COSTA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0008390-79.2018.8.14.0060, que figura como vítima JANIELE DA SILVA COSTA, brasileira, paraense, residente na Rua Cametã, na Kit-Net do Marcio Barreto, no Bairro Novo Horizonte, Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomazópolis/PA, e como ofensor JACKSE DE SOUZA TELES, brasileiro, paraense, residente na Rua Cametã, Sítio Travessa, nº 100, próximo ao lado Pastor, Bairro Novo Horizonte, Distrito de Quatro Bocas, Município de Tomazópolis/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MM. Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 21 de fevereiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat: 189936 - TJE/PA PROCESSO: 00091379720168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 FLAGRANTEADO:DINAEL DE ALMADA COSTA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0009137-97.2016.8140060 DESPACHO 1. Indefiro o pedido de fls. 40, por não se encontrar prescrita a presente ação. 2. Cite-se o acusado por edital, com prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 361 do CPP. Tomazópolis, 18 de fevereiro de 2022 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00112704420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/02/2022 DENUNCIADO:WANDERSON DA PAIXAO DO ESPIRITO SANTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS PROCESSO Nº 0011270-44.2018.8140060 DESPACHO 1. Cumpra-se o item 7 de fls. 75. 2. Apes, vistas ao MP. Tomazópolis, 18 de fevereiro de 2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES JUIZ DE DIREITO PROCESSO: 00117317920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANESSA MUNHOZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/02/2022 AUTOR DO FATO:JOSUE DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:F. A. O. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0011731-79.2019.8.14.0060 SENTENCIADO: JOSUE DA SILVA OLIVEIRA VÍTIMA: FRANCISCA ALVES OLIVEIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0011731-79.2019.8.14.0060, que figura como vítima FRANCISCA ALVES OLIVEIRA, brasileira, paraense, filha de Rita Severino dos Santos Alves, residente na Vila Santa Luzia, Sítio próximo a Assembleia, Zona Rural de Quatro Bocas, Município de Tomazópolis/PA, e como ofensor JOSUE DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, paraense, residente no Km 21, Jamic, próximo à Firma Mec, Zona Rural de Quatro Bocas, Município de Tomazópolis/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do

inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MMo Juiz desta Comarca, determinando suas Intimaes Editalcia, nos termos do Art. 392, VI, 1o, do CPP, para eventual interposio recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicao do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomo-Asu-PA, aos 21 de fevereiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00038707620188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??: Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 em: 22/02/2022 REPRESENTADO:GABRIEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:AMANDA KIARA VAZ EVANGELISTA REQUERIDO:JESSE PAIVA DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU PROCESSO Nº 0003870-76.2018.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, §2º, III, do Provimento nº. 006/2006-CJMB, c/c com o art. 1º do Provimento de nº. 006/2009-CJCI, em cumprimento ao art. 28, inciso I, da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, de 21/06/2020, que estabelece que: Fica recomendado aos magistrados a adoção das seguintes medidas: I - reagendamento das audiências não consideradas urgentes", não sendo possível a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/02/2021 as 11H00 nos autos do processo nº0003870-76.2018.8.14.0060. Assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 10H00, sendo obrigatório o uso de máscara. Tomé-açu/PA, 22 de fevereiro de 2021 YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria AV.TRÊS PODERES, 800, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1241 - E-mail: 1tomeacu@tjpa.jus.br PROCESSO: 00068522920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alimentos - Lei Especial No 5.478/68 em: 22/02/2022 REQUERENTE:JOAO PAULINO Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE LIRA Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÉ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO Intimem-se as partes para alegaões finais por escrito, no prazo sucessivel de 15 dias, começando pelo requerente. A A A A A A A A A Tomo-Asu, 09 de fevereiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00020249220168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Tutela Infância e Juventude em: REPRESENTANTE: C. T. REPRESENTADO: D. M. S. ENVOLVIDO: T. M. S. PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00034122520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: W. K. S. S. Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (CURADOR ESPECIAL) PROCESSO: 00040702020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. R. M. N. Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO: E. W. S. S. Representante(s): OAB 4250 - JANIO ROCHA DE SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 13740 - KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17945 - RUANDERSON DIAS CAETANO (ADVOGADO) OAB 19062 - WELLYNGTON SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22171 - LEANDRO NEY NEGRÃO DO AMARAL (ADVOGADO) OAB 25138 - JORGE WYLKER CARVALHO DE CASTRO (ADVOGADO) DENUNCIADO:

M. C. S. Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00074525020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. P R O C E S S O : 0 0 0 7 4 5 2 5 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 6 0 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Medida de Proteção em: REQUERENTE: M. P. E. REPRESENTADO: M. S. PROCESSO: 00115317220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: B. S. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FRANCISCO MOREIRA GOMES, vulgo Sandro ou peão, filho de Manoel Francisco de Aragão Gomes e Maria Lima Moreira, nascido em 29/11/1994, natural de Porto de Moz-PA, Residente na Rua Projetista Jorge Umbuzeiro, nº 1361, Bairro Bela Vista, nesta cidade de Senador José Porfírio-PA, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedese o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência deste despacho prolatado por este Juízo em 09/12/2022, nos autos da Ação Penal nº 0003342-19.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 1 Processo nº PROCESSO Nº 0003342-19.2016.8.14.0058 01 2 Designo o dia 06 de abril de 2022, às 09h00min para a realização do Júri. 02 3 Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa na fase do art. 422 do CPP, expedindo-se carta precatória, nos casos necessários. 03 4 Intime-se o Réu, bem como a sua advogada dativa, pessoalmente. 04. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar no município solicitando apoio para a realização da sessão do júri. 05 6 Ciência ao MP. 06 7 Junte-se cópia da ata de sorteio e edital. 07 8 Intimem-se os jurados, expedindo o que for preciso. 08 9 Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário a realização do julgamento. Senador José Porfírio-PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) para SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR para o dia 06 de abril de 2022, às 09h00. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi e o Diretor(a) de Secretaria assina.

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

ATO ORDINATÓRIO

Ref. Proc. 0008173-24.2018.8.14.0064 ÇÃO PENAL/PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Denunciado: LUIZ FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, VULGO-MANULO, brasileiro, natural de Viseu/PA, RG: 3678985, FILHO

DE MARIA ANTONIA PINHEIRO DA SILVA, residente e domiciliado na rua principal, s/n, em frente ao bar, na Vila da Fazenda Real,

Zona Rural de Viseu.

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO DA COSTA NETO OAB/PA Nº 8.935.

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, que delega poderes ao Diretor de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica o(a) advogado(a) do denunciado acima declinada (DR.

ANTÔNIO DA COSTA NETO -OAB/PA Nº 8.935) intimado(a) para que providencie o andamento do feito apresentando defesa em prazo passe em aberto. Viseu-PA, 23/02/2022.

Eu, _____, (João Paulo P. de Aguiar), Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi.

João Paulo P. de Aguiar

Diretor de Secretaria da Vara Única

Da Comarca de Viseu/PA